

## Tribunal Superior do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

**PROCESSO Nº TST-AIRR-00773-2001-121-18-00-6**

**PETIÇÃO TST-P-46.612/02.3**

AGRAVANTE:JOÃO BATISTA PRATES MAIA E OUTRO

ADVOGADO: Dr. Ricardo Le Senechal Horta

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ADVOGADA: Dr.<sup>a</sup> Maria Vilma Barros Ferreira

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 28/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-19313-2002-900-03-00-9**

**PETIÇÃO TST-P-61.997/02.9**

AGRAVANTE:BANCO BANDEIRANTES S/A

ADVOGADA:Dr.<sup>a</sup> Maria da Glória de Aguiar Malta

AGRAVANTE:CARLOS ALBERTO DE FREITAS

ADVOGADO: Dr. Humberto Marcial Fonseca

AGRAVADOS:OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Nada a deferir, devendo o requerente dirigir o pedido de substituição do nome do seu patrono quando do retorno dos autos à origem, considerando que, nesta Corte, permanecem os poderes outorgados aos advogados que vêm atuando, conforme esclarecido na presente petição.

3 - Publique-se.

Em 16/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-14.670/00 - 9ª REGIÃO****PETIÇÃO TST-P-69.472/02.1**

## DESPACHO

1 - À SSECAP para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

4 - Publique-se.

Em 27/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TRT-RO-14.670/00 - 9ª REGIÃO****PETIÇÃO TST-P-69.473/02.6**

## DESPACHO

1 - À SSECAP para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

4 - Publique-se.

Em 27/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-25173-2002-900-21-00-0****PETIÇÃO TST-P-75.634/02.0**

AGRAVANTE:MUNICÍPIO DE NATAL

ADVOGADO: Dr. Jorge Luiz de Araújo Galvão

AGRAVADO: MARIA DO CARMO DE FARIAS E OUTRA

ADVOGADA: Dr.ª Edivone Pinto Diniz

## DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 28/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-22931-2002-900-24-00-1****PETIÇÃO TST-P-75.646/02.5**

RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA:Dr.ª Adriana de Oliveira Rocha

RECORRIDO:ANTÔNIO CARLOS GARCIA CENTURIÃO

ADVOGADO:Dr. Sebastião Fernando de Souza

RECORRIDA: SERRANA TRANSPORTE URBANO

ADVOGADO: Dr. Nedson Bueno Barbosa

## DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 28/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-25798-2002-900-09-00-7****PETIÇÃO TST-P-78.188/02.6**

AGRAVANTE:ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

ADVOGADA: Dr.ª Sasndra Calabrese Simão

AGRAVADO: EDEMILSON JOSÉ PINTO RIBEIRO

ADVOGADO:Dr. Alexandre Euclides Rocha

## DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 29/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-33489-2002-900-02-00-9****PETIÇÃO TST-P-75.753/02.3**

RECORRENTE: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO:Dr. Maurício Granadeiro Guimarães

RECORRIDO:SANDRA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. Raimundo Ferreira da Cunha Neto

## DESPACHO

1 - Registre-se a desistência do recurso.

2 - À SED para juntar.

3 - Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4 - Publique-se.

Em 7/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-723.668/01.3****PETIÇÃO TST-P-76.279/02.7**

AGRAVANTE:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO:Dr. Nilton Correia

AGRAVADO:JOSÉ MATOZINHO DE ARAÚJO

ADVOGADO:Dr. José Aparecido de Almeida

## DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença, uma vez que se encontram nesta Corte tão-somente os autos do Agravo de Instrumento.

2 - Publique-se.

3 - Arquive-se.

Em 30/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-00114-2002-924-24-40-7****PETIÇÃO TST-P-77.194/02.6**

AGRAVANTE:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO:Dr. Osvaldo Nunes Ribeiro

AGRAVADO:ADRIANO URISSE

ADVOGADO:Dr. Osnir Mayer

## DESPACHO

1 - Registre-se a desistência do recurso.

2 - À SED para juntar.

3 - Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem para as providências cabíveis.

4 - Publique-se.

Em 29/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-47754-2002-900-02-00-6****PETIÇÃO TST-P-77.702/02.6**

AGRAVANTE:ERCÍLIA FERNANDES LEME

ADVOGADO:Dr. Dejair Passerine da Silva

AGRAVADO:BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO:Dr. Rinaldo Fontes

## DESPACHO

1 - Registre-se a desistência do recurso.

2 - À SED para juntar.

3 - Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem para as providências cabíveis.

4 - Publique-se.

Em 29/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-28364-2002-900-03-00-1****PETIÇÃO TST-P-77.773/02.9**

AGRAVANTE:ROLANDO ALEJANDRO JUICA PIZARRO

ADVOGADO:Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho

AGRAVADA:COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO:Dr. Cláudio Costa Neto

## DESPACHO

1 - Registre-se a desistência do recurso.

2 - À SED para juntar.

3 - Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem para as providências cabíveis.

4 - Publique-se.

Em 30/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-03093-2001-035-12-00-1****PETIÇÃO TST-P-77.780/02.0**

RECORRENTE:ANDREA MARKUSCHEVITZ NOLASCO

ADVOGADO:Dr. Guilherme Belém Querne

RECORRIDO:CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - CIASC

ADVOGADO:Dr. Victor Guido Weschenfelder

## DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 30/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-01348-1993-053-15-00-6****PETIÇÃO TST-P-77.788/02.7**

AGRAVANTE:BANCO PONTUAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA:Dr.ª Karina Roberta Colin S. Gonzaga

AGRAVADA:SILVIA MARIA ZAULI DE CARVALHO

ADVOGADO:Dr. José Eymard Loguércio

## DESPACHO

1 - Nada a deferir. É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC.

2 - Publique-se.

3 - Após, à SED para juntar.

Em 30/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-39825-2002-900-03-00-1****PETIÇÃO TST-P-77.869/02.7**

AGRAVANTE:DROGAZAP LTDA.

ADVOGADO:Dr. Evandro Alves Ferreira

AGRAVADO:WASHINGTON SOUTO SILVA

ADVOGADO:Dr. Leonardo Henrique Maciel Barbosa

## DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 30/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-25798-2002-900-09-00-7****PETIÇÃO TST-P-78.188/02.6**

AGRAVANTE:ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

ADVOGADA: Dr.ª Sandra Calabrese Simão

AGRAVADO: EDEMILSON JOSÉ PINTO RIBEIRO

ADVOGADO:Dr. Alexandre Euclides Rocha

## DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 29/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, PELO PRAZO DE 15 DIAS:

PROCESSO : TST-RR-734.140/01.1

CARTA DE SEN- : TST-CS-76.310/02.0

## TENÇA

REQUERENTE : GENY DIAS RIBEIRO

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA E RICARDO MUSSI

PROCESSO : TST-AIRR-25243-2002-900-09-00-5

CARTA DE SEN- : TST-CS-79.334/02.0

## TENÇA

Requerente : CLAIR ELIAS DE ANDRADE GELAS-KO

**SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 139/2001-004-23-40-7TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : ATANÁZIO PEDROSO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DAS CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A.

ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTO

PROCESSO : AIRR - 175/2002-924-24-40-4TRT DA 24A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO ROMUALDO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO RAFAEL SANCHES FLO-RIND

PROCESSO: AIRR - 905/1999-043-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SOLIGO E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1285/1999-093-15-00-2TRT DA 15A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SEMENSATO E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1454/1995-005-17-00-7TRT DA 17A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO:DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MARAILDE DOS SANTOS PEREIRA SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRAC

PROCESSO : AIRR - 50034/2002-900-24-00-8TRT DA 24A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ADEMIR GREFFE

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR e RR - 1084/1998-046-15-00-7TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) E : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) E : WALDIR PASCOALINI  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPI  
PROCESSO : AIRR E RR - 12582/2002-900-05-00-3TRT DA 9A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) E : FLÁVIO CHIESA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
AGRAVADO(S) E : ITAIPU BINACIONAL  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
PROCESSO : AIRR E RR - 29272/2002-900-09-00-6TRT DA 9A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) E : CLÁUDIO BATISTA DA SILVA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO:DR(A). SUELI APARECIDA ERBANO

AGRAVADO(S) E : ITAIPU BINACIONAL  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
PROCESSO : AIRR E RR - 41082/2002-900-09-00-7TRT DA 9A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) E : MARIO HIDETO NAKAMOTO  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH  
AGRAVADO(S) E : BANCO VOLVO BRASIL S.A. E OUTRO  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESS

PROCESSO : AIRR E RR - 47517/2002-900-08-00-2TRT DA 8A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) E : LENILTON PEREIRA HOLANDA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
AGRAVADO(S) E : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - RECURRENTE(S)  
CELPA

ADVOGADO:DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR E RR - 48481/2002-900-08-00-4TRT DA 8A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) E : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - RECORRIDO(S)  
CELPA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) E : NATALINA RAIOL BELO  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

BRASÍLIA, 03 DE SETEMBRO DE 2002  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dois, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrochi Basso, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto declarou aberta a sessão e cumprimentou os presentes. Inicialmente, o Excelentíssimo Ministro Presidente apresentou a saudação do Colegiado aos eminentes Juizes convocados que atuarão temporariamente na Corte no período de primeiro de agosto a dezoito de dezembro do ano em curso. Após, Sua Excelência deu ciência a seus pares das atividades desenvolvidas pela Presidência durante as férias forenses. Relatou a visita que fizera ao Excelentíssimo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Doutor Guilherme Gomes Dias, quando solicitou acrescimo aos limites do orçamento previsto para o exercício financeiro do ano de dois mil e três, para obras na Justiça do Trabalho e a implantação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça do Trabalho. A esse respeito, informou que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região (Bahia), atendendo a pedido formulado por Sua Excelência, colocou à disposição desta Casa o Doutor João Batista Cascudo Rodrigues, responsável pela implan-

tação da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte. Esclareceu Sua Excelência que a referida Escola, inicialmente, visará o aperfeiçoamento dos juizes indicados pelos Tribunais regionais. Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Presidente comunicou que procederá à assinatura, com o escritório de Oscar Niemeyer, do contrato para a readaptação do projeto de construção da nova sede do Tribunal Superior do Trabalho, que deverá estar concluído no dia trinta do presente mês. Após essa data, proceder-se-á à licitação para prosseguimento das obras da nova sede. Informou dos serviços de reforma realizados nos sistemas elétrico e hidráulico da Casa, e referiu-se, também, à licitação para a instalação da TV Justiça e ao aluguel de galpão para a guarda dos processos que aguardam julgamento, com adaptação das instalações, haja vista a ausência de espaço físico nas dependências do Tribunal. Salientou Sua Excelência que o Tribunal Superior do Trabalho marcará sua presença na inauguração da TV Justiça, prevista para o dia onze do mês em curso, com a apresentação de um documentário preparado pela Assessoria de Comunicação Social, com palavras do Excelentíssimo ex-Presidente Getúlio Vargas lançando a Consolidação das Leis do Trabalho, na época em que foi editada, e entrevistas com o eminente jurista Arnaldo Sussekind, ex-Ministro da Corte e um dos elaboradores da CLT. Destacou Sua Excelência o interesse manifestado nessa questão pelo eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Presidente do Supremo Tribunal Federal, e evidenciou a disposição desta Corte em prestar a sua colaboração. O eminente Ministro Presidente registrou também o empenho de Sua Excelência, o Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, na sanção do Projeto de Lei que cria cargos no Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região (Paraná). Recordou a premência em se definir o novo plano de saúde do Tribunal, uma vez que o contrato firmado com a empresa Golden Cross encerrar-se-á no fim deste ano. Antes de franquear a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Presidente propôs a aprovação de voto de pesar pelo falecimento do Doutor Gilberto Avelino, decano dos advogados trabalhistas no Rio Grande do Norte, poeta e membro da Academia Norte-Rio-Grandense de Letras. Os sentimentos e a solidariedade dos Membros da Casa pelo infausto acontecimento serão dirigidos à família enlutada, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Norte, e à Academia Norte-Rio-Grandense de Letras Norte-Rio-Grandense de Letras. A unanimidade, aprovou-se a proposição formulada, à qual associou-se o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Trabalho, em nome do Ministério Público. A manifestação do Excelentíssimo Ministro Presidente comporá o Anexo I da ata. A seguir, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, deu ciência aos Senhores Ministros dos fatos ocorridos durante o período em que esteve interinamente na Presidência da Casa. Inicialmente registrou Sua Excelência o problema da implementação da execução orçamentária das Leis nºs 10.474 e 10.475/2002, referentes ao reajuste de vencimentos dos Magistrados da Justiça do Trabalho, da Magistratura Federal e dos servidores da Justiça, esclarecendo que a situação está devidamente contornada, devendo ser resolvida no dia três deste mês. Referindo-se à criação de cargos administrativos no Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, cujo projeto data de mil novecentos e noventa e quatro, de iniciativa do eminente Ministro Orlando Teixeira da Costa, relatou os esforços empenhados para a sanção do projeto de lei, particularmente os contatos mantidos com o eminente Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Doutor Guilherme Gomes Dias, o eminente Secretário-Geral da Presidência da República, Doutor Euclides Scalco, e o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Presidente do Supremo Tribunal Federal, cuja gestão junto ao Poder Executivo solucionou a questão. Registrou a visita do Desembargador Cláudio Maciel, Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil, que se fez acompanhar pelo representante da Escola Superior de Magistratura, Doutor Reginaldo Melhado, que apresentaram ao Tribunal Superior do Trabalho proposta de reformulação do programa de concurso público para Juiz do Trabalho Substituto. Comprometeu-se Sua Excelência a defender, no Tribunal Pleno, a idéia de modernizar os editais de concurso público para ingresso na Magistratura do Trabalho. Prosseguindo, comunicou Sua Excelência que tornou compulsória, mediante provimento, a determinação contida na Resolução Administrativa número oito, sete, quatro, do egrégio Pleno da Corte, que trata dos processos com teses inéditas que devem vir para o Tribunal devidamente identificados. Ressaltou Sua Excelência que a grande questão por ele enfrentada no período em que respondeu pela Presidência do TST diz respeito ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (Rio de Janeiro), porquanto a segunda instância do Tribunal não funcionara desde o incêndio ocorrido em sua sede. Asseverou que após pressões feitas pela imprensa, obteve-se êxito quanto ao reinício de suas atividades, que ocorrerá nesta data. Sua Excelência, por fim, referindo-se ao convênio BACEN/JUD, relatou as dificuldades encontradas para o desbloqueio de contas bancárias. O Diretor de Informática da ANAMATRA, Doutor Cláudio Mascarenhas Brandão, prestou assessoria a esta Casa em reuniões mantidas na sede do Banco Central, ficando decidido que a implantação do sistema informatizado de resposta das entidades financeiras será brevemente apresentado pela FEBRABAN ou pelo Banco do Brasil. Em seguida, antes de fazer uma explanação sobre sua atuação durante as férias forenses, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, distribuiu aos Senhores Ministros o Relatório da visita que empreendeu com o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, Presidente, às Escolas da Magistratura de Lisboa e de Paris, cujo inteiro teor encontra-se transcrito em Anexo desta Ata. Consignou Sua Excelência que este Relatório ficará disponível na Biblioteca Délio Maranhão, nesta Corte, e futuramente irá compor o acervo da Escola da Magistratura do Trabalho do Brasil. Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala registrou a visita, durante a reunião do Colégio de Presidentes, do Doutor Ricardo Machado, Coordenador-Geral da Dívida Ativa do

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que se mostrou interessado em celebrar convênio com a Justiça do Trabalho para recolhimento das contribuições previdenciárias, dispondo-se a oferecer computadores para todas as Varas do Trabalho do Brasil, por meio de convênio como o BNDES. Sua Excelência teve considerações a respeito do funcionamento desse programa, que reputa de grande relevância para o trabalhador brasileiro, e informou que esta matéria recebeu o entusiasmo dos Presidentes das Cortes regionais. O eminente Ministro Vice-Presidente transmitiu aos Senhores Ministros informação que recebera do INSS, segundo a qual a arrecadação da Justiça do Trabalho foi superior, no ano de dois mil e um, ao valor arrecadado por todos os Procuradores daquela instituição em todo o Brasil. Por sugestão de Sua Excelência, o Colegiado apreciará, oportunamente, matéria referente a convênio a ser assinado com o Instituto Nacional do Seguro Social visando agilizar as cobranças das contribuições previdenciárias. Em seguida, reportou-se à reunião à qual comparecera, no Supremo Tribunal Federal, como representante do Tribunal Superior do Trabalho, para tratar do corte orçamentário da Justiça do Trabalho. Esclareceu que se propõe que o corte orçamentário não deve recair exclusivamente sobre a rubrica (projetos), devendo-se facultar aos Tribunais a escolha da rubrica ou rubricas a sofrer o corte. Ficou-se de examinar a legalidade da proposta. No que diz respeito à proposta orçamentária da Justiça do Trabalho, esclareceu que a comissão composta por Sua Excelência e pelos eminentes Ministros João Oreste Dalazen e Ives Gandra Martins da Silva Filho analisará os limites de cada Tribunal Regional, e que a questão deverá ser examinada pelo Tribunal Pleno até o dia oito deste mês. No prosseguimento, o eminente Ministro Vice-Presidente, referindo-se à questão da juntada das petições aos autos, que somam em torno de sessenta mil, aventou a idéia de mutirão, aos sábados e domingos, no prédio recentemente alugado. Registrou também o recebimento de pedido de informação formulado por Advogado da União no Estado do Rio Grande do Norte, visando subsidiar a defesa a ser apresentada em face da ação de indenização por danos morais ajuizada pelo Excelentíssimo Juiz Aluísio Rodrigues. Outra matéria relatada por Sua Excelência diz respeito a uma ação declaratória ajuizada por empresa do Estado do Rio Grande do Sul contra a Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região devido à questão da Internet, cuja lide foi integrada pelo Banco Central. Sua Excelência esclareceu que pretende se aprofundar nesse assunto para verificar eventuais irregularidades. O Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente, Vantuil Abdala, referiu-se ainda à audiência de conciliação realizada com a EMBRAPA e seus funcionários, cujo acordo deverá ser definido em sessão designada para o dia seis de agosto, como também à audiência com representantes de empresas de ônibus do Piauí. Por fim, o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente prestou esclarecimentos a respeito de questões pertinentes à construção da nova sede do Tribunal Superior do Trabalho, suscitadas pelo escritório de Oscar Niemeyer, cujos procedimentos foram definidos por Sua Excelência, constantes de relatório que se encontra à disposição dos Senhores Ministros. A seguir, o Colegiado referendou os atos praticados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, consubstanciados na seguinte Resolução Administrativa: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 877/2002** - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade: 1 - referendar os atos praticados pelo Ex.mo Ministro Presidente Francisco Fausto, nos seguintes termos: MA-2.202/2002-6 -Autorizo, *ad referendum* do Tribunal Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 21, da Lei nº 10.266, de 24/7/2001, a descentralização de crédito do programa 'Conclusão dos Tribunais Regionais do Trabalho - Nacional', para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). ATO.GDG-CA.GP Nº 240/2002 - Art. 1º - Transferir 1 (uma) função comissionada de Assistente 4, Nível FC-4, da Tabela de Funções da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa para a Tabela do Gabinete da Presidência. Art. 2º - Transferir 1 (uma) função comissionada de Assistente 1, Nível FC-1, do Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho para a Tabela do Gabinete da Presidência. Art. 3º - Transferir 4 (quatro) funções comissionadas da Tabela de Funções Comissionadas do Gabinete do Ex.mo Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros para a Tabela do Gabinete da Presidência, sendo três de Assistente 5, Nível FC-5, e uma de Assistente 4, Nível FC-4. Art. 4º - Ficam transformadas 28 (vinte e oito) funções comissionadas em 12 (doze) funções comissionadas de Assistente VI, Nível FC-6, vinculadas ao Gabinete da Presidência, na forma do Anexo I. Parágrafo Único - A transformação de funções comissionadas não gerará aumento de despesa, consoante demonstrado no Anexo II. ATO.GDGCA.GP Nº 264/2002 - Admitir no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no Grau de Grã-Cruz, o Ex.mo Sr. Dr. GUILHERME GOMES DIAS, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP Nº 267/2002 - 1-Invalidar o ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP Nº 338/2001, publicado no DJ de 5/9/2001. 2- Alterar, com amparo no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, redação original, o fundamento legal da aposentadoria concedida ao servidor MÁRIO NEWTON ZAMITH, mediante o ATO.GP Nº 274/90, publicado nos Diários da Justiça de 14/11/1990 e 29/11/1990, para excluir, a partir de 12/7/1994, as Leis n.os 6.732/79, 7.299/85, 7.483/86 e o Parecer do TCU nº 014.720/85-



0 e incluir os arts. 3º e 8º da Lei nº 8.911/94, bem como, a contar de 1º/1/1997, incluir o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96. ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP Nº 269/2002 - Excluir do fundamento legal do ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP Nº 202/2002, publicado no DJ de 3/6/2002, que trata da alteração dos proventos da aposentadoria de BENVINDA ALVES DE ABREU, o art. 8º da Lei nº 8.911/94. ATO.GDCA.GP Nº 271/2002 -1- Fica determinada a aplicação da Resolução nº 234, de 9 de julho de 2002, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Justiça do Trabalho. 2- O valor máximo mensal de indenização de transporte é fixado em R\$ 500,55 (quinhentos reais e cinquenta e cinco centavos) observada a disponibilidade orçamentária e financeira dos Órgãos da Justiça do Trabalho. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2002. II - Referendar o ato praticado pelo Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: ATO.SRAP.SERH. GDCA.GP Nº 280/2002 - Declarar vago, a partir de 20 de maio de 2002, em virtude de posse em outro cargo acumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe 'B', Padrão 16, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora RITA DE CÁSSIA FERNANDES SHIMABUKO, código 31061." Ato contínuo, aprovou-se, à unanimidade, a composição das comissões permanentes da Corte, consignada na Resolução Administrativa a seguir transcrita: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 878/2002 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, de conformidade com o disposto no art. 30, II, letra a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - eleger os Ex.mos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e João Batista Brito Pereira para compor a Comissão Permanente de Documentação desta Corte, cabendo a Presidência ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - eleger os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e Ives Gandra Martins da Silva Filho para compor a Comissão Permanente de Jurisprudência e de Precedentes Normativos desta Corte, cabendo a Presidência ao Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito; III - eleger os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo para compor a Comissão Permanente de Regimento Interno desta Corte, cabendo a Presidência ao Ex.mo Ministro Milton de Moura França." Na seqüência, o eminente Ministro Wagner Pimenta teceu considerações acerca do Memorial do Tribunal Superior do Trabalho. Entende Sua Excelência que, pela sua importância para a Corte, a obra, iniciada quando era Presidente da Casa, deve ser continuada, aperfeiçoada, porquanto o procedimento de preservação da memória está indissolavelmente ligado à noção de patriotismo, porque este Tribunal ocupa papel de grande importância, não apenas agora, como também no passado. Fazendo uso da palavra, o eminente Ministro João Oreste Dalazen, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Documentação, salientou ser de todos a preocupação manifestada pelo eminente Ministro Wagner Pimenta quanto ao Memorial do Tribunal Superior do Trabalho, recordando que esforços têm sido envidados no sentido de se encontrar um local adequado para a preservação dessa memória. Quanto à atuação dos eminentes Ministros interinos na Presidência da Casa, Sua Excelência estendeu os cumprimentos a Suas Excelências pela eficiência com que mais uma vez se houveram na administração do Tribunal. Reportando-se à proposta do Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, de reorganização do concurso público para ingresso na Magistratura do Trabalho, pediu o eminente Ministro João Oreste Dalazen que seja dada executoriedade a esse projeto. Recordou que há mais de um ano foi aprovada pelo egrégio Pleno a constituição de uma comissão destinada a reformular o programa do concurso, embora ela não tenha sido composta. Deliberada a matéria, aprovou-se, à unanimidade, Resolução Administrativa nos seguintes termos: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 879/2002 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, criar comissão temporária de Ministros para reestudar a disciplina e organização do concurso público para ingresso na Magistratura do Trabalho, integrada pelos Ex.mos. Ministros Vantuil Abdala, que a presidirá, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula." Fazendo uso da palavra, o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira registrou o passamento do Doutor Geraldo Freire, ilustre Deputado Federal pelo Estado de Minas Gerais, a quem esteve ligado, durante muito tempo, por seu genro, o eminente Ministro Garcia Vieira, Membro do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Registrou também o falecimento da ilustre Senhora Carmén Sílvia Maciel, genitora do Excelentíssimo

Senhor Marco Maciel, Vice-Presidente da República. O Colegiado associou-se às manifestações de pesar, com a adesão do douto representante do Ministério Público. Os pronunciamentos dos Senhores Ministros serão encaminhados às famílias enlutadas e comporão os Anexos II e III da Ata, respectivamente. Na seqüência, a palavra foi concedida ao Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que consignou a homenagem prestada pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais ao eminente Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala, um de seus mais ilustres juristas, com a condecoração Ordem do Mérito Legislativo. O Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto, em nome desta Corte, formulou os cumprimentos ao eminente homenageado. Concluída a apreciação das matérias administrativas, o eminente Ministro Presidente convocou os Senhores Ministros para uma sessão extraordinária no dia sete de agosto para tratar da questão referente ao orçamento da Justiça do Trabalho. Nada mais havendo a tratar, encerrou a sessão às quatorze horas e quinze minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto e por mim subscrita. Brasília, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### ATA DA DÉCIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, às dezessete horas e dez minutos, realizou-se a Décima Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente, Vantuil Abdala, presentes os Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, e o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Presidente, Gelson de Azevedo, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira. Havendo quorum, o eminente Ministro Vantuil Abdala declarou aberta a sessão extraordinária, destinada, principalmente, à aprovação da proposta orçamentária da Justiça do Trabalho a ser encaminhada para a apreciação do Congresso Nacional, cumprimento os presentes e franqueou a palavra aos Senhores Ministros. O Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula saudou a Administração do Tribunal, principalmente o ilustre Presidente, agradecendo as diligências que foram tomadas com o fim de propiciar aos Senhores Ministros maior espaço nas bancadas da sala de sessão do Tribunal Pleno. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala deu ciência a seus pares do restabelecimento da ilustre Senhora Tânia de Medeiros, esposa do Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto. Após, registrou questão suscitada pelo digníssimo representante do Ministério Público, no sentido de que o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (São Paulo) não estaria permitindo a participação do Procurador Regional na sessão que ora se realizava para eleição dos novos dirigentes daquela Corte. Consignou o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala que, não obtendo êxito em sua tentativa de comunicação telefônica com o Presidente do Regional, uma vez que a sessão lá se iniciara, submeteu à aprovação do Colegiado o encaminhamento de ofício, via fax, solicitando a atenção de Sua Excelência para o fato de que, em sendo uma sessão pública, o Tribunal Superior do Trabalho não via razão para que não se permitisse a participação do Membro do Ministério Público. À unanimidade, aprovou-se a proposta de Sua Excelência. O eminente Ministro Vantuil Abdala fez também leitura do teor de dois ofícios enviados ao Excelentíssimo Doutor Walter do Carmo Barletta, Advogado-Geral da União. O primeiro diz respeito a processo apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região (Pernambuco), cuja decisão reconheceu o direito dos substituídos pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região a perceberem cumulativamente a função comissionada com a remuneração do cargo efetivo e vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. O segundo refere-se a ações propostas contra a União por servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região (Ceará), em que postulam o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Collor, com decisão favorável aos autores. O Excelentíssimo Vice-Presidente esclareceu ter comunicado a Advocacia Geral da União acerca de tais decisões a fim de que aquele Órgão adote as providências que entender cabíveis. Reportando-se à questão orçamentária da Justiça do Trabalho, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala recordou que esta Casa criou uma Comissão, composta por Sua Excelência e pelos Senhores Ministros João Oreste Dalazen e Ives Gandra Martins da Silva Filho, para acompanhamento dessa matéria. Conforme noticiado em sessão anterior, solicitou-se às Cortes regionais o envio de pré-propostas, adequadas aos limites estabelecidos pela Secretaria de Orçamento e Finanças, o que permitiu a esta Casa estudar o assunto com a antecedência devida. O Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala teceu comentários sobre o número de servidores da Justiça do Trabalho, auxílio-alimentação e assistência médico-odontológica, dotação para os inativos, pedido de suplementação para obras e serviços, especialmente do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho da Primeira e Segunda Região. Esclareceu Sua Excelência que, há cerca de três anos, a Casa tem adotado como critérios, quando da discussão sobre valor orçamentário, o exame do número de processos julgados, o

número de servidores e o número de Varas do Trabalho, para a atribuição dos valores devidos. Examinada a matéria, aprovou-se, à unanimidade, a proposta orçamentária da Justiça do Trabalho referente ao exercício de dois mil e três, nos seguintes termos: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 880/2002 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Vice-Presidente, Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar e encaminhar ao Poder Executivo a proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para o exercício de 2003." Concluída a apreciação da matéria para a qual esta sessão foi designada, o Excelentíssimo Ministro Antônio de Barros Levenhagen propôs a divulgação pela imprensa de matérias relativas aos milhares de processos existentes no Tribunal Superior do Trabalho e do empenho redobrado dos Senhores Ministros na celeridade processual, enfatizando que as preferências são dadas para os processos que ingressaram no TST há mais tempo. O Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala acolheu a proposta, decidindo pela veiculação de notícias a esse respeito no *site* desta Corte, na TV Justiça e em entrevistas. A eminente Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, pronunciando-se a respeito do clipping, registrou a desnecessidade de recortes de vários jornais sobre notícias idênticas. O eminente Ministro Carlos Alberto Reis de Paula propôs que o Relator ou o Redator dos acórdãos deve, obrigatoriamente, ter conhecimento de notícias referentes a julgamento antes de sua publicação, uma vez que envolvem o nome do Tribunal Superior do Trabalho. O Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala asseverou que as sugestões dos Senhores Ministros serão levadas ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Presidente Francisco Fausto. Em seguida, o Colegiado referendou ato praticado pelo eminente Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente no exercício da Presidência da Corte, nos termos a seguir transcritos: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 881/2002 - CERTIFICADO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Vice-Presidente, Vantuil Abdala, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar ato praticado pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência, nos termos a seguir transcritos: **ATO SETP.GP Nº 292/2002** - Desconvocar, a pedido, a Ex.mª Juíza Lília Leonor Abreu, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, e convocar o Ex.mº Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para substituir o Ex.mº Ministro Gelson de Azevedo, no período de 06 de agosto a 29 de setembro, que se encontra afastado das suas atividades judicantes, integrando Comissão de Sindicância, nos termos da Resolução Administrativa nº 875/2002." Nada mais havendo a tratar, o eminente Ministro Vice-Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e quarenta e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Vice-Presidente no exercício  
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

##### PROC. NºTST-ES-13.731/2002.5 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR.ª RENATA DELCELO  
REQUERIDO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

##### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 126, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2002.  
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ES-17.385/2002.4 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS  
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de fl. 196, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ES-17.593/2002.3 TST**

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL  
REQUERIDOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de fl. 278, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ES-33.742/2002.1 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
REQUERIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de fl. 733, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ES-33.752/2002.7 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
REQUERIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DOS MUNICÍPIOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de fl. 611, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ES-34.582/2002.8 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI  
REQUERIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de fl. 61, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ES-35.462/2002.8 TST**

REQUERENTES : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de fl. 140, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ES-35.474/2002.2 TST**

REQUERENTES : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de fl. 156, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ES-36.487/2002.9 TST**

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO PARANÁ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO  
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de fl. 154, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ES-36.640/2002.8 TST**

REQUERENTE : SINDICATO RURAL DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de fl. 344, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ES-39.852/2002.7 TST**

REQUERENTES : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
REQUERIDO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS ENFERMEIROS E EMPREGADOS DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MASSAGISTAS, DUCHISTAS DE DIVINÓPOLIS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de fl. 128, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ES-41.002/2002.9 TST**

REQUERENTE : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. EDMAR VASCONCELLOS GUIDO  
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de fl. 63, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS  
DESPACHOS****PROC. NºTST-E-RR-366.120/97.5 4ª REGIÃO  
Embargantes : HERTA IRMA CAVALARI E OUTROS**

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte deu provimento à Revista do Reclamado para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do art. 1º, da Lei nº 7.855/89, que alterou a redação do art. 459 da CLT (fls. 301/303).

O acórdão de fls. 311/312 rejeitou os Declaratórios opostos pelos Reclamantes. Consignou que a matéria discutida já está pacificada pelo item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, não havendo que se falar em direito adquirido dos Autores ao recebimento do pagamento dos salários no último dia do mês, aspecto diverso do momento em que deve incidir a correção monetária.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos, às fls. 314/319, sob a alegação de que, durante seis anos, receberam o pagamento do salário no último dia do mês trabalhado e que, a partir de março/1991, por determinação do empregador, foi alterado o pagamento para o quinto dia do mês subsequente ao da prestação. Sustentam que a correção monetária foi postulada como uma forma de indenização pelos prejuízos causados em face de tal alteração unilateral lesiva ao direito já incorporado ao seu contrato de trabalho. Afirmam, finalmente, que, apesar de existir jurisprudência do TST acerca da matéria, a lide deve ser examinada pelo STF, em face da natureza constitucional da questão discutida. Apontam ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.





Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 321.

Os autos não foram remetidos ao Ministério público do Trabalho, com apoio na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do RECURSO.

Improperável o Apelo. Com efeito, a decisão embargada foi proferida em consonância com o item nº 124 da Orientação Jurisprudencial desta Corte, que é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Precedentes: E-RR 227830/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.1998; E-RR 245482/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.1998 e E-RR 216762/1995, Ac. 4682/1997, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.1997. Incide, portanto, o Verbete 333/TST. Afastada a apontada violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Ressalte-se que o trancamento dos Embargos não impede a interposição de recurso para o STF, mas tão-somente o exame da matéria pela SDBII desta Corte, nos termos do Verbete 333/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.  
BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

RB/mcasco/mg  
**PROC. NºTST-E-RR-368.649/97.7 4ª REGIÃO**

Embargantes: **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : ILAYR PADILHA GEHLING  
ADVOGADA : DRA. ROSE MERY DE SAGEBIN SCHRAMM

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamados, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integração do abono de dedicação integral - ADI", porque as suas alegações implicavam rever as provas dos autos, pois o Tribunal Regional concluiu que o direito era devido, porque a Resolução nº 1.600/64 garantiu a percepção integral da complementação de aposentadoria, como se na ativa estivesse. Concluiu pela incidência do Enunciado 126/TST. Concluiu, ainda, que a divergência não se caracterizava porque os arestos apresentados eram inespecíficos (fls. 790/800).

Os Reclamados interpõem Embargos, alegando que a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido da não integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria dos ex-funcionários do BANRISUL, porque a norma que a criou é posterior à Resolução nº 1600/64. Transcrevem arestos (fls. 802/806).

A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 808.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se irregularidade quanto ao preparo.

Verifica-se que foi arbitrada, a título de condenação, em Primeira Instância, a quantia de CR\$5.000.000,00 (cinco milhões DE CRUZEIROS REAIS), FL. 375.

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul recolheu, com a interposição do Recurso Ordinário, o valor de CR\$2.050.210,22 (dois milhões, cinqüenta mil, duzentos e dez cruzeiros reais e vinte e dois centavos) fl. 404.

O Tribunal Regional, examinando os Recursos Ordinários interpostos, reduziu o valor da condenação em CR\$4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros reais), fl. 442.

O Banco ou mesmo a Fundação BANRISUL, com a interposição dos Recursos de Revista, não recolheram qualquer importância a título de garantia de juízo.

Com a interposição destes Embargos, as Reclamadas também não PROCEDERAM À REALIZAÇÃO DE QUALQUER DEPÓSITO.

Nos termos da letra "c", do item II, da Instrução Normativa nº 03/93, cabia aos Reclamados, com a interposição da Revista, recolher a complementação do valor da condenação ou depositar o valor legal exigido, que, à época, janeiro/97, era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), de acordo com o Ato GP nº 631/96, publicado no Diário Oficial de 05.09.96.

A jurisprudência atual e reiterada desta Corte, inscrita no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais, interpretando a Instrução Normativa nº 03/93, ESTABELECEU

QUE:

**"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE VIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito MAIS É EXIGIDO PARA QUALQUER RECURSO".**

São precedentes neste sentido: E-RR 266.727/1996 Min. Moura França, DJ 18.06.99 Decisão unânime; E-RR 230.421/1995 Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99 Decisão unânime; E-RR 273.145/1996 Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.99 Decisão unânime; E-RR 191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98 Decisão unânime; E-RR299.099/1996 Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98 Decisão unânime.

No caso, o único depósito efetivado no curso do processo, na quantia de CR\$2.050.210,22 (dois milhões, cinqüenta mil, duzentos e dez cruzeiros reais e vinte e dois centavos) fl. 404, não atingia o valor arbitrado em Segunda Instância, na quantia de CR\$4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros reais), fl. 442.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos porque desertos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, no art. 899 da CLT e na Instrução Normativa nº 03/93.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

RB/MJ/MG

**PROC. NºTST-E-AG-RR-370.334/97.4TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADOS : ANTÔNIO LOPES CAMPOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MELO

**D E S P A C H O**

O Exmº Sr. Ministro Relator, por intermédio do despacho de fl. 977, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por intempestivo.

A Demandada interpôs Agravo Regimental às fls. 983/985, alegando que, segundo o art. 538 do CPC, a oposição de Embargos Declaratórios interrompe todos os prazos para todos e quaisquer recursos.

A 4ª Turma negou provimento ao Agravo Regimental por entendê-lo procrastinatório, condenando a Reclamada ao pagamento da multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º do CPC.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos sustentando que a Turma, ao negar provimento ao Agravo Regimental confirmando o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por intempestivo, violou o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto a multa do art. 557, § 2º do CPC, sustenta a Embargante que a multa aplicada pela decisão impugnada é incabível, vez que não houve ato protelatório e sim a necessidade de questionamento do tema decorrente da posição adotada pelo Ministro Relator.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há como se acolher a pretensão da parte visto que a SBDI já pacificou que se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988.

Ademais, no tocante à alegada violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição da República, impropera o inconformismo da parte, em face do entendimento da Suprema Corte, QUE TEM FIRMADO, VERBIS:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado "atropelo processual", seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

**MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC**

Em que pese os argumentos da Demandada, não há como se acolher a pretensão, visto que, em suas razões de recurso de Embargos, a parte não se preocupou em demonstrar qual o dispositivo legal que entende violado e nem trouxe arestos a confronto, estando, portanto, desfundamentado o seu recurso.

Por outro lado, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional.

Ademais, correta a decisão atacada, visto que a verdadeira pretensão da Reclamada, nos declaratórios, era procrastinar o feito, vez que a matéria já tinha sido amplamente apreciada quando do julgamento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-DORR-381.486/97.3TRT - 4ª REGIÃO**

Embargante: **DOMINGOS CARVALHO DIAS**

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A E FUNDAÇÃO BANRISUL

**DE SEGURIDADE SOCIAL**

Advogado :Dr. José Alberto Couto Maciel

**D E S P A C H O**

O reclamante interpõe embargos com fundamento no art. 894, alínea b, da CLT, investindo contra a r. decisão prolatada pela colenda Segunda Turma que conheceu e deu provimento ao recurso de revista patronal para excluir a integração da parcela denominada "cheque-rancho" do cálculo da complementação de aposentadoria.

Aponta violação dos arts. 896, alínea b, da CLT e 473 do CPC, bem como contrariedade aos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST (fls. 1129-31).

O exame dos autos conduz à convicção de que o reclamante carece de interesse na interposição dos embargos.

Com efeito, o eg. TRT de origem deu provimento ao recurso ordinário dos reclamados para absolvê-los da condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela incidência da "ajuda-alimentação", compreendidos o tíquete-alimentação e o cheque-rancho.

A interposição do recurso de revista, portanto, nesse tópico, não se revestia de interesse. Entretanto, a colenda Turma dele conheceu e lhe deu provimento.

Eventual declaração de nulidade da r. decisão da colenda Turma de nenhuma utilidade se apresenta ao reclamante, porquanto foi sucumbente no objeto perante o eg. TRT de origem.

Assim, ante a falta de interesse **ad recursum**, denego provimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

**WAGNER PIMENTA**

**Relator**

WP/MBH

**PROC. NºTST-E-RR-386.057/97.3 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
EMBARGADA : MARIA DAS DORES CARDOSO  
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte, às fls. 79/82, negou provimento à Revista da Reclamada, consignando na ementa, *verbis*:

"REVELIA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. Na sistemática do processo trabalhista, revel é o litigante que, regularmente citado, não comparece à audiência para exercitar o direito de defesa. Os artigos 843 e 844 da CLT são expressos ao exigirem a presença efetiva do reclamado à audiência designada, ainda que mediante preposto, sob pena de revelia e confissão ficta. A presença apenas do advogado da parte, com defesa, não elide a revelia e confissão. (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 DA C. SDI)."

Interpõe Embargos à SDI a Reclamada, sob a alegação de ser impossível a aplicação da pena de revelia ante a nítida presença do *animus* de defesa, caracterizado pelo comparecimento do seu advogado à audiência, com procuração e a respectiva contestação. Aponta violação dos arts. 5º, LV, da CF e 843 da CLT, além de trazer arestos a cotejo (fls. 84/90).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 93.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Improperável o Apelo. Com efeito, é a própria CLT, em seus arts. 843 e 844, que exige a presença das partes à audiência, independentemente da presença do advogado, sob pena de revelia. Ademais, a decisão da Turma foi proferida em consonância com o item nº 74 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta corte, que é no sentido de que "REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. A RECLAMADA AUSENTE À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA APRESENTAR DEFESA, É REVEL, AINDA QUE PRESENTE SEU ADVOGADO MUNIDO DE PROCURAÇÃO. Precedentes: E-RR 206634/1995, Ac. 5701/1997, Min. Ronaldo Leal, DJ 19.12.1997; E-RR 158562/1995, Ac. 3592/1997, Min. Leonaldo Silva, DJ 05.09.1997; E-RR 31302/1991, Ac. 3485/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 21.02.1997. Incidente o Verbete 333/TST, restam afastadas as apontadas ofensa ao art. 5º LV, da CF e 843 da CLT e divergência jurisprudencial.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

RB/MCASCO/AA

**PROC. NºTST-E-RR-403.163/97.017ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ZENIR FERREIRA QUADROS SOBRI-NHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
EMBARGADA : DUPLICÍOPIAS LTDA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR QUITIBA CARNEIRO BRANDÃO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por contrariedade ao Enunciado 228/TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade em grau máximo incidisse sobre o salário mínimo de que

coigita o art. 76 da CLT. Entendeu que o art. 7º, IV, da CF/88, não foi violado porque, ao se adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não se tem como escopo gerar efeitos econômicos, mas, tão-somente, estabelecer um parâmetro para o cálculo, nos termos do Enunciado 288/TST (fls. 271/276).

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que a jurisprudência reiterada do STF é no sentido da impossibilidade de se vincular o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, sob pena de violação do art. 7º, inciso IV, da CF/88. Afirma que a Turma, ao concluir que a regra inscrita no art. 192 da CLT prevalece sobre a própria Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para quaisquer fins, violou o art. 7º, IV e XXIII da CF/88. Traz acórdão do Supremo Tribunal Federal para corroborar sua tese, além de precedentes desta Corte (fls. 278/287).

A Reclamada não apresentou contra-razões, conforme certificado à fl. 302.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 277 e 278), à representação processual (fls. 288 e 09), passo ao exame dos Embargos.

A decisão da Turma encontra-se em estrita consonância com a iterativa jurisprudência desta Seção Especializada, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta Política de 1988 é o salário mínimo. Tal posicionamento, não obstante posicionamento ainda isolado de uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, mantém-se no âmbito desta Corte Especializada, conforme os recentes precedentes: E-RR-238.042/95, DJ 06.08.99, Relator Ministro Milton de Moura França, decisão unânime; E-RR-300.613/96, DJ 27.08.99, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, decisão unânime; E-RR-323.074/96, julgado em 08.11.99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, decisão unânime.

O que o art. 7º, IV, da Constituição da República, visa, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", é evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, levando ao surgimento do chamado "efeito cascata", com reflexos em toda a economia NACIONAL.

Constata-se que o legislador constituinte, ao redigir o art. 7º, IV, da Constituição da República, deixou de considerar que alguns institutos já utilizavam o salário-mínimo como referência, como é o caso do adicional de insalubridade, todos os salários profissionais e as questões de alçada na Justiça do Trabalho. Entretanto, mostra-se vital que o salário-mínimo continue a ser utilizado como parâmetro nesses casos pois, do contrário, teremos de abolir todas essas disposições, o que acarretará a perda dos critérios que criaram esses institutos.

O próprio Supremo Tribunal não tem um posicionamento firme a respeito da questão, já tendo considerado constitucional a disposição acerca do valor de alçada, bem como a utilização do salário-mínimo como base de cálculo de parcelas como alimentos e indenização por ato ilícito (STF - RT 124/228, RT 714/126, Súmula 490 do STF). Mesmo a base de cálculo do adicional de insalubridade já foi considerada constitucional, conforme posicionamento unânime adotado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRAG-177.959/Mg, no qual foi relator o Ministro Marco Aurélio, publicado em 23.05.97, VERBIS:

**"SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA - A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando o real objetivo da Norma Maior."**

Ao adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não se objetiva gerar efeitos econômicos, mas tão-somente estabelecer um parâmetro para o cálculo do adicional A QUE FAZ JUS O TRABALHADOR.

Não pretendeu a Constituição de 1988 dissociar o salário mínimo de sua finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária.

O adicional de insalubridade foi legalmente instituído com base em tal índice, conforme art. 192 da CLT. Mostra-se inconveniente o estabelecimento arbitrário de um índice em sua substituição, já que a própria Constituição, em seu artigo 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do referido adicional.

O posicionamento adotado pela Turma está de acordo com o Item Nº 02 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI, QUE DISPÕE:

**"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO."**

Ileso, por conseguinte, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal, e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST. Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2002.  
**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

#### PROC. TST-E-RR-407.041/97.3 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSALVO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

#### DESPACHO

A 4ª Turma deste Tribunal conheceu do Recurso de Revista do Município de Osasco, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado 123/TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. Entendeu que a relação jurídica que se estabeleceu entre o Município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa e, como tal, fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho (fls. 233/238).

O Reclamante interpõe Embargos alegando que foi contratado sob a égide da Lei Municipal de Osasco, com apoio no art. 106 da CF/69, que previa a contratação de trabalhadores em regime especial, para serviços temporários. Entende que apenas com o envolvimento dos fatos e provas poder-se-ia concluir pela caracterização de vínculo de emprego e violação do art. 114 da CF/88, tendo a Turma contrariado o Enunciado 126/TST. Alega, ainda, que a Lei nº 1.770/84 que instituiu o regime administrativo, com apoio no art. 106 da Constituição anterior, não foi recepcionado pelo art. 37, II, da CF/88, que exige a realização de concurso público. Conclui que, no caso, não incide o Enunciado 123/TST porque trata o Verbete de regime especial previsto no art. 106 da Constituição anterior. Transcreve arestos (fls. 240/245).

Contra-razões pelo Município de Osasco, às fls. 251/254. Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 257, pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 239v e 240) e à representação processual (fls. 231 e 10), passo ao exame dos Embargos.

O fato de a Turma ter concluído que a relação jurídica existente entre o Reclamante e o Município era de natureza administrativa, não implicou examinar as provas dos autos, porque tal conclusão decorreu da interpretação da Lei nº 1.770/84 e do art. 106 da CF/69, não sendo o caso de incidência do Enunciado 126/TST. Por outro lado, o art. 106 da Constituição Federal 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no ENUNCIADO Nº 123 DO TST, *verbis*:

"Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial."

É incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência da Lei Estadual nº 1.770/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO.

Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer de imediato a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes.

Aliás, exatamente acerca dessa questão já se manifestou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS SEGUINTE TERMOS:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR EM CARÁTER PRECÁRIO OU PARA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA ESPECIALIZADA. LEIS Nº 4.937/65 E 6.672/74, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE: JUSTIÇA COMUM. LEI ESTADUAL PREEXISTENTE AO ART. 106 DA EC-01/69. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI ESPECIAL NELE PREVISTA. 1. Contratação de servidor em caráter precário ou para função de natureza técnica especializada. Preexistência de lei estadual a disciplinar a matéria. Art. 106 da EC-01/69. Edição de lei especial. Desnecessidade. 2. Consoante preceito inserido na Lei estadual nº 4.937/65, o provimento de cargo de magistério, a título precário, dar-se-ia de acordo com as normas estatutárias vigentes. Por consequência, compete à Justiça Comum do Estado julgar litígio decorrente desta relação de trabalho. Agravo regimental improvido." (AGRRE-136.179/DF, Relator Ministro Maurício Correa, DJ 02.08.96, segunda Turma).

Diante desse contexto, resta concluir que a decisão da Turma, pela incompetência da Justiça do Trabalho para examinar a presente demanda, está de acordo com o disposto no Enunciado nº 123/TST, NÃO SE CARACTERIZANDO A VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88.

O entendimento constante dos arestos transcritos está superado, não se configurando a divergência jurisprudencial. Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 23 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator  
RB/MJ/AF

#### PROC. NºTST-E-RR-418.535/98.1 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : SANNY REGINA CARNEIRO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

#### DESPACHO

A 3ª Turma deste Tribunal, às fls. 301/303, não conheceu da Revista dos Reclamantes, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, razão por que incidente o Verbete 333/TST. Entendeu ser aplicável a prescrição biennial na hipótese dos autos, em que ocorreu a transposição do regime celetista para o estatutário, caso em que se dá a extinção do contrato de trabalho.

Inconformados, os Autores interpõem Recurso de Embargos, às fls. 305/316, sob a alegação de que é aplicável ao caso dos autos a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910, o que veio a ser confirmado pelo art. 110, I, da Lei nº 8.112/90. Sustentam que o art. 7º, XXI, da Carta Magna, não é aplicável aos servidores públicos, eis que não elencado no § 2º do art. 39 da CF. Asseveram que a alteração do regime jurídico único não poderá acarretar redução do prazo prescricional. Apontam ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, inciso XXI, alínea "a", e 39, § 2º, da CF, 896 DA CLT, ALÉM DE TRAZEREM ARESTO A COTEJO.

Impugnação apresentada às fls. 321/328.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fl. 331).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual.

Não obstante os argumentos dos Embargantes, razão não lhes assiste. Com efeito, a decisão embargada está em consonância com o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/95, publicado no DJ de 09.10.98; E-RR-220.697/95, publicado no DJ de 15.05.98; E-RR-201.451/95, publicado no DJ de 08.05.98. Nesse mesmo sentido a jurisprudência do STF que, ao julgar o Proc. Nº Ag. 356.716 (AGRG)-DF, EM 11.06.2001, ASSIM DECIDIU, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE PASSOU PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. REGIME ÚNICO. PRESCRIÇÃO: PRAZO. C.F., art. 7º, XXIX.

I. - Servidor público celetista que, em razão do regime único, passou a estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Prazo de prescrição para reclamar direitos relativos ao extinto contrato de trabalho: dois anos, na forma do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

II. - R.E. INADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO."

Incidente ao caso dos autos o Verbete 333/TST, restando afastada a apontada ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, inciso XXI, alínea "a", da CF. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, desde que a Revista não foi conhecida. Não procede, finalmente, a tese de que lhes é aplicável a prescrição quinquenal, conforme estabelecido no art. 110, I, da Lei nº 8.112/90, eis que a parcela postulada refere-se a período anterior à mudança do regime jurídico, período em que os Reclamantes, ora Embargantes, eram regidos pelo regime da CLT, estando, portanto, correta a incidência do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. Conclui-se, destarte, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 5º, XXXVI, 7º, inciso XXI, alínea "a", 39, § 2º, da CF e 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.  
BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**  
MINISTRO RELATOR

RB/mcasco/mg  
**PROC. NºTST-E-RR-424.422/1998.2TRT - 17ª REGIÃO**  
Embargante : **CARLOS SANTE DASSIE**

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

#### DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 372/374, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "prescrição - reenquadramento", por violação à norma constitucional, e deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular, fundamentando que, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 144 da Eg. SBDI-1, "em se tratando de reenquadramento, a prescrição incidente é a extintiva do direito de ação" (fl. 374).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos, sustentando que a prescrição incidente à espécie é parcial. Requer a aplicação da exceção consagrada na Súmula nº 294 do TST, já que o artigo 7º, incisos XXX, XXXI e XXXII, da Constituição da República, "proíbe qualquer tipo de discriminação no ambiente de trabalho" (fl. 389). Nesse sentido, fulcra o recurso em ofensa ao artigo



7º, incisos XXIX, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição da República, transcreve arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, bem como indica contrariedade à Súmula nº 294 do TST. Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que a Eg. Terceira Turma do TST, ao entender aplicável a prescrição total do direito de ação, decidiu escorreitamente em consonância com o Precedente nº 144 da Eg. SBDI-1, DE SEGUINTE TEOR:

“ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO EX-TINTIVA.” (Inserido em 27.11.1998)

Assim, despidendo cotejo da v. decisão turmária com os arestos trazidos para a demonstração de divergência jurisprudencial, com espeque no parágrafo 4º, do artigo 896, da CLT.

Do mesmo modo, se o entendimento esposado pela Eg. Turma encontra amparo em orientação jurisprudencial desta Eg. Corte Superior Trabalhista, juridicamente inviável admitir que decisão desse jaez estaria a violar preceito de natureza constitucional. Note-se que eventuais configurações de afronta a dispositivos legais ou constitucionais já foram previamente afastadas quando da elaboração dos precedentes pela Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**JUIZ CONVOCADO**

**PROC. NºTST-E-RR-435.630/98.4 10ª REGIÃO**

EMBARGANTES : NADIR MARIA DE MACEDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 444/446, não conheceu da Revista dos Reclamantes, no item relativo à litispendência, por entender que os dispositivos legais/constitucionais apontados como violados não foram objeto de análise pelo Regional, razão por que incidente o óbice do Verbete 297/TST. Consignou que não se configura a pretensão divergência jurisprudencial, eis que o aresto transcrito à fl. 409 não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, nos termos do Verbete 337/TST, e quanto ao de fls. 415/421, não cuidou o Recorrente de transcrever o trecho do acórdão que entendia divergente, deixando de observar a parte final do Enunciado 337/TST. Não conheceu do tema prescrição/mudança de regime jurídico, sob o fundamento de que a matéria está pacificada pelo item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, que é no sentido de ser aplicável a prescrição biennial na hipótese em que ocorre a transposição do regime celetista para o estatutário, caso em que se dá a extinção do contrato de TRABALHO.

Inconformados, os Autores interpõem Recurso de Embargos, às fls. 449/468, sob a alegação de que, no item relativo à litispendência, a Revista merecia ser conhecida por violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 468 do CPC, eis que a causa de pedir era diversa, sendo que sequer ficou provado que os Autores tivessem integrado a lista de substituídos pelo Sindicato na outra ação. Quanto à prescrição/mudança de regime jurídico, afirmam que é aplicável ao caso dos autos a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910, o que veio a ser confirmado pelo art. 110, I, da Lei nº 8.112/90. Sustentam que o art. 7º, XXI, da Carta Magna não é aplicável aos servidores públicos, eis que não elencado no § 2º do art. 39 da CF. Asseveram que a alteração do regime jurídico único não poderá acarretar redução do prazo prescricional. Apontam ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da CF, 896 DA CLT, 468 DO CPC, ALÉM DE TRAZEREM ARESTOS A COTEJO.

Impugnação apresentada às fls. 486/494.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual.

**I - LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A UMA DAS RECLAMANTES-VIOLAÇÃO DO ART. 896/CLT**

Discute-se nos presentes autos a existência de litispendência, em relação a uma das Reclamantes, acerca do pedido de reajuste salarial decorrente da variação do IPC de março de 1990 (Plano Collor), formulado pelos servidores da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, com apoio em normas legais distintas, a saber, a Lei Federal nº 7.788/89 e a Lei Distrital nº 38/90.

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, por entender que está correta a Sentença que acolheu a preliminar de litispendência, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em relação a uma das Reclamantes, quanto às diferenças salariais decorrentes da variação do IPC de março/90. Consignou que o fato dos Autores buscarem amparo em outro dispositivo legal não descaracteriza a causa *petendi*, eis que prevalece o princípio consagrado que norteia o pronunciamento judicial de que o juiz aprecia a causa de acordo com os fatos e as circunstâncias, mesmo que não alegados pelas partes, ou seja, *da mihi facti, dabo tibi jus*, nos termos do art. 8º da CLT c/c o ART. 131 DO CPC.

A Turma não conheceu da Revista dos Reclamantes, sob o fundamento de que os dispositivos legais/constitucionais apontados como violados não foram objeto de análise pelo Regional, razão por que incidente o óbice do Verbete 297/TST. Consignou que não se configurava a pretensão divergência jurisprudencial, eis que o aresto

transcrito à fl. 409 não cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, nos termos do Verbete 337/TST, e quanto ao de fls. 415/421, não cuidou o Recorrente de transcrever o trecho do acórdão que

entendia divergente, deixando de observar a parte final do Enunciado 337/TST.

Alegam os Embargantes que a Revista merecia ser conhecida por violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 468 do CPC, eis que foi acolhida a litispendência em relação a processo cuja causa de pedir era diversa, sendo que sequer ficou provado que os Autores tivessem integrado a lista de substituídos pelo Sindicato na outra ação.

Improsperável o Apelo. Com efeito, da leitura das razões recursais, verifica-se que os Embargantes não refutam os fundamentos pelos quais a Revista não foi conhecida, quais sejam, a aplicação dos óbices contidos nos Verbetes 297 e 337 do TST. Limitaram-se a afirmar que os arts. 5º, XXXVI, da CF e 468 do CPC foram violados. Ainda que assim não fosse, do exame dos autos, constata-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida por ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, §§ 1º e 2º, e 267, V, do CPC. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 301, § 1º, do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; o § 2º prevê que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Na hipótese, o fato de as ações estarem embasadas em dispositivos legais distintos não é suficiente a afastar a existência da triplíce identidade (causa de pedir, pedido e partes). Efetivamente, a *causa petendi* tem como principal objetivo individualizar os fatos constitutivos do direito postulado, sendo a norma legal apenas a razão jurídica do pedido. Nesse sentido a lição do eminente jurista Jorge Pinheiro Castelo, que, em sua obra O Direito Processual do Trabalho, editora Ltr, página 193, ASSIM DISCORREU SOBRE A QUESTÃO, “VERBIS”:

“A *causa petendi* trata apenas de individualizar os fatos constitutivos. A *causa petendi* não se modifica se, para a mesma descrição fática, altera-se apenas a indicação do dispositivo legal, salvo evidentemente, se for o caso de lei superveniente.”

Ademais, esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria no sentido de que a causa de pedir nas duas ações é idêntica, qual seja, o direito adquirido ao percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, embora uma ação tenha como fundamento jurídico a Lei Federal nº 7.788/89, e a outra ação a LEI DISTRITAL Nº 38/89.

Precedentes: E-RR-407.978/97.1, julgado em 10/06/2002, Relator Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos; E-RR-493.253/98.3, Relatora Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 28 de maio de 2002 e E-RR-654.443/2000, Relator Ministro Wagner Pimenta, publicado no DJ de 14 de junho de 2002.

Ressalte-se, finalmente, ser impossível examinar a tese defendida pelos Embargantes de que os Autores sequer integraram a lista de substituídos pelo Sindicato na outra ação, eis que a matéria foi examinada pelo Tribunal Regional apenas sob a ótica da identidade da causa de pedir, e não da identidade das partes.

Configurando-se, portanto, a litispendência, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT. Afastada, igualmente, a apontada divergência JURISPRUDENCIAL, DESDE QUE A REVISTA NÃO FOI CONHECIDA.

**2 - PRESCRIÇÃO/MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO**

Não obstante os argumentos dos Embargantes, razão não lhes assiste. Com efeito, a decisão embargada está em consonância com o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/95, publicado no DJ de 09.10.98; E-RR-220.697/95, publicado no DJ de 15.05.98; E-RR-201.451/95, publicado no DJ de 08.05.98. Nesse mesmo sentido a jurisprudência do STF que, ao julgar o Proc. Nº Ag. 356.716 (AGRG)-DF, EM 11.06.2001, ASSIM DECIDIU, *verbis*:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE PASSOU PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. REGIME ÚNICO. PRESCRIÇÃO: PRAZO. C.F., art. 7º, XXIX.

I. - Servidor público celetista que, em razão do regime único, passou a estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Prazo de prescrição para reclamar direitos relativos ao extinto contrato de trabalho: dois anos, na forma do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

II. - R.E. INADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO.”

Incidente ao caso dos autos o Verbete 333/TST, restando afastada a apontada ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, inciso XXI, alínea "a", da CF. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, desde que a Revista não foi conhecida. Não procede, finalmente, a tese de que lhes é aplicável a prescrição quinquenal, conforme estabelecido no art. 110, I, da Lei nº 8.112/90, eis que a parcela postulada refere-se a período anterior à mudança do regime jurídico, período em que os Reclamantes, ora Embargantes, eram regidos pelo regime da CLT, estando, portanto, correta a incidência do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. Conclui-se, destarte, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 5º, XXXVI, 7º, inciso XXI, alínea "a", 39, § 2º, da CF; e 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

**PROC. NºTST-E-RR-438.147/98.6 10ª REGIÃO**

Embargantes: **VERA LÚCIA MACHADO COELHO E OUTRAS**

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 251/253, não conheceu da Revista das Reclamantes, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com a iterativa jurisprudência da SDI desta Corte, razão por que incidente o Verbete 333/TST. Entendeu ser aplicável a prescrição biennial na hipótese dos autos, em que ocorreu a transposição do regime celetista para o estatutário, caso em que se dá a extinção do contrato de trabalho.

Inconformadas, as Autoras interpõem Recurso de Embargos, às fls. 255/265, sob a alegação de que é aplicável ao caso dos autos a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910, o que veio a ser confirmado pelo art. 110, I, da Lei nº 8.112/90. Sustentam que o art. 7º, XXI, da Carta Magna, não é aplicável aos servidores públicos, eis que não elencado no § 2º do art. 39 da CF. Asseveram que a alteração do regime jurídico único não poderá acarretar redução do prazo prescricional. Apontam ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, inciso XXI, alínea "a", e 39, § 2º, da CF, 896 DA CLT, ALÉM DE TRAZEREM ARESTO A COTEJO.

Impugnação apresentada às fls. 270/275.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual.

Não obstante os argumentos dos Embargantes, razão não lhes assiste. Com efeito, a decisão embargada está em consonância com o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/95, publicado no DJ de 09.10.98; E-RR-220.697/95, publicado no DJ de 15.05.98; E-RR-201.451/95, publicado no DJ de 08.05.98. Nesse mesmo sentido a jurisprudência do STF que, ao julgar o Proc. Nº Ag. 356.716 (AGRG)-DF, EM 11.06.2001, ASSIM DECIDIU, *verbis*:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE PASSOU PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. REGIME ÚNICO. PRESCRIÇÃO: PRAZO. C.F., art. 7º, XXIX.

I. - Servidor público celetista que, em razão do regime único, passou a estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Prazo de prescrição para reclamar direitos relativos ao extinto contrato de trabalho: dois anos, na forma do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

II. - R.E. INADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO.”

Incidente ao caso dos autos o Verbete 333/TST, restando afastada a apontada ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, inciso XXI, alínea "a", da CF. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, desde que a Revista não foi conhecida. Não procede, finalmente, a tese de que lhes é aplicável a prescrição quinquenal, conforme estabelecido no art. 110, I, da Lei nº 8.112/90, eis que a parcela postulada refere-se a período anterior à mudança do regime jurídico, período em que as Reclamantes, ora Embargantes, eram regidas pelo regime da CLT, estando, portanto, correta a incidência do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. Conclui-se, destarte, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 5º, XXXVI, 7º, inciso XXI, alínea "a", 39, § 2º, da CF; e 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

RB/mcasco/mg

**PROC. NºTST-E-RR-454.599/98.710ª REGIÃO**

Embargantes: **MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DE SOUZA E OUTRAS**

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

**D E S P A C H O**

O Recurso de Revista das Reclamantes não foi conhecido quanto ao tema prescrição - mudança do regime jurídico, com fundamento no Enunciado 333/TST. Esclareceu a Turma que a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI que estabelece que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime (fls. 274/276).

As Reclamantes interpõem Embargos, alegando que o Recurso de Revista merecia conhecimento porque a matéria tem natureza constitucional. Alegam que o legislador, ao instituir a regra constante da parte final da letra "a" do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, não pretendeu fixar prazo prescricional para o servidor público, não constando do § 2º do art. 39 qualquer referência ao inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Dizem que a Turma ofendeu a literalidade dos referidos dispositivos, porque não teriam transcorrido cinco anos



entre a lesão do direito e o ajuizamento da ação, não se aplicando o prazo prescricional de dois anos. Afirma, por fim, que a disposição legal do Estado de alterar o regime jurídico, independentemente de opção do servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Transcreve aresto (fls. 278/293).

Procedeu corretamente a Turma ao não conhecer da Revista. A decisão do Tribunal Regional, no sentido de que a mudança do regime jurídico implica extinção do contrato de trabalho, devendo ser observada a prescrição bienal, está em consonância com o item Nº 128 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI, QUE ESTA-BELECE:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME."

Conforme informou o Tribunal Regional, a conversão de regime, de celetista para estatutário, ocorreu em 16.08.90, quando da transposição dos servidores para o regime instituído pela norma local, e a Reclamação fora ajuizada somente em 30.03.95, quase cinco anos após a mudança do regime, operando-se a prescrição.

Por outro lado, a aferição da especificidade dos arestos transcritos não se viabiliza, primeiro porque a Revista não foi conhecida, não havendo tese a ser confrontada e, segundo porque o entendimento neles contido está superado pela atual JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ílesos os arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", da CF/88 e 39, § 2º, da CF/88.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/MJ/MG

**PROC. NºTST-E-RR-463.365/98.9 10ª REGIÃO**

EMBARGANTES : MARIA ROSA DE SOUZA ALVES E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRA. ANA PAULA DA SILVA E DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte, às fls. 358/363, não conheceu integralmente da Revista dos Reclamantes. No item relativo à coisa julgada, entendeu que não se configurava a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF; 301 e §§ 1º e 2º; e 267, V, do CPC, uma vez que, em ambas as ações, a causa de pedir, o pedido e as partes são idênticos. Consignou que o fato de o pedido de diferenças salariais decorrentes do Plano Collor estar amparado na outra ação na Lei nº 8.030/90, e nesta ação na Lei Distrital nº 38/89, não afasta a coisa julgada. Por essa mesma razão, afastou a pretensa divergência jurisprudencial. Quanto ao IPC de março de 1990, consignou que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a jurisprudência do STF e deste TST, firmada no sentido da não aplicação do disposto na Lei Distrital nº 38/89 aos servidores públicos do Distrito Federal e de suas fundações, regidos pela CLT, à época da supressão do coeficiente de 84,32%. Entendeu que lhes é aplicável a regra inscrita na Legislação Federal (MP 154/90 convertida na Lei nº 8.030/90).

Os Reclamantes interpõem Embargos, insurgindo-se contra o não conhecimento integral de sua Revista. Quanto à coisa julgada, alegam que restou comprovada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 468 do CPC. Em relação ao Plano Collor, sustentam que os servidores do Distrito Federal têm direito aos reajustes previstos na Lei Distrital nº 38/89 durante o período de sua vigência. Afirma que a hipótese não é de aplicação do Enunciado 315/TST, porque trata o Verbete de Lei Federal, e, no caso dos autos, a hipótese é de aplicação de legislação local. Asseveram que o art. 39, *caput*, da CF/88, estabelece que cada ente público, no âmbito da respectiva competência legislativa, instituirá REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANOS DE

carreira, razão por que foram editadas a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Distrital nº 38/89. Alegam, por fim, que o art. 37, X, da CF/88, estabelece que não haverá distinção de índice de remuneração dos servidores públicos civis e militares. Apontam violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, inciso X e 39, *caput*, da CF/88 e 896 da CLT. Transcrevem arestos (fls. 366/392).

Impugnação apresentada às fls. 430/436.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

**1- OFENSA À COISA JULGADA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS RECLAMANTES - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT**

Discute-se nos presentes autos a existência de coisa julgada acerca do pedido de reajuste salarial decorrente da variação do IPC de março de 1990 (Plano Collor), formulado pelos servidores da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF com apoio em normas legais distintas, a saber, a Lei Federal nº 7.788/89 e a Lei Distrital nº 38/90.

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, no item relativo à coisa julgada, por entender que está correta a Sentença que, de ofício, acolheu a preliminar de coisa julgada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em relação a alguns dos Reclamantes, quanto às diferenças salariais decorrentes da variação do IPC de março/90. Consignou que a norma legal na qual se embasa a pretensão não se confunde com a causa de pedir, que, *in casu*, é o direito adquirido ao reajuste salarial de 84,32% nos meses de abril a junho/90, CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO DO IPC FIXADO PARA MARÇO/90.

A Turma não conheceu da Revista dos Reclamantes, no particular, por entender que não se configurava a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF; 301 e §§ 1º e 2º; e 267, V, do CPC, uma vez que, em ambas as ações, a causa de pedir, o pedido e as partes são idênticos. Consignou que o fato de o pedido de diferenças salariais decorrentes do Plano Collor estar amparado na outra ação na Lei nº 7.788/89, e nesta ação na Lei Distrital nº 38/89, não afasta a coisa julgada (fls. 359/360).

Insurgem-se os Reclamantes contra o não conhecimento de sua Revista, quanto à coisa julgada, sob a alegação de que restou comprovada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 468 do CPC. Apontam ofensa ao art. 896 da CLT e trazem arestos a cotejo.

Improperável o Apelo. De acordo com o disposto no art. 301, § 1º, do CPC, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; o § 2º prevê que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Na hipótese, o fato de as ações estarem embasadas em dispositivos legais distintos não é suficiente a afastar a existência da tríplice identidade (causa de pedir, pedido e partes). Efetivamente, a *causa petendi* tem como principal objetivo individualizar os fatos constitutivos do direito postulado, sendo a norma legal apenas a razão jurídica do pedido. Nesse sentido a lição do eminente jurista Jorge Pinheiro Castelo, que, em sua obra O Direito Processual do Trabalho, editora Ltr, página 193, ASSIM DISCORREU SOBRE A QUESTÃO, "VERBIS":

"A *causa petendi* trata apenas de individualizar os fatos constitutivos. A *causa petendi* não se modifica se, para a mesma descrição fática, altera-se apenas a indicação do dispositivo legal, salvo evidentemente, se for o caso de lei superveniente."

Ademais, esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria no sentido de que a causa de pedir nas duas ações é idêntica, qual seja, o direito adquirido ao percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, embora uma ação tenha como fundamento jurídico a Lei Federal nº 7.788/89, e a outra ação a Lei Distrital nº 38/89. Precedentes: E-RR-407.978/97.1, julgado em 10/06/2002, Relator Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos; E-RR-493.253/98.3, Relatora Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 28 de maio de 2002 e E-RR-654.443/2000, Relator Ministro Wagner Pimenta, publicado no DJ de 14 de junho de 2002. Configurando-se, portanto, a coisa julgada, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT. Afastada, igualmente, a apontada divergência jurisprudencial, desde que a Revista não foi conhecida.

**2- PLANO COLLOR EM RELAÇÃO AOS RECLAMANTES EM QUE NÃO SE CONFIGUROU A COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT**

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por servidores celetistas da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, pleiteando o pagamento de diferença salarial decorrente da aplicação do IPC de março de 1990, em face da Lei Distrital nº 38/89, revogada em 23.07.90, quando da edição da Lei Distrital nº 117/90.

A Lei Distrital nº 38/89 estabelecia reajuste salarial aos SERVIDORES DISTRITAIS NOS SEQUINTE TERMOS:

"art. 1º - Mantida a data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos e proventos dos servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Distrito Federal, serão reajustados trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do índice de preços ao Consumidor - IPC, verificada nos três meses anteriores, deduzida a antecipação a que se refere o art. 2º desta Lei.

parágrafo único - O primeiro reajuste trimestral dar-se-á em outubro de 1989.

art. 2º - Sempre que a variação do IPC verificado no mês anterior for superior a cinco por cento, os estímulos de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

parágrafo único - O disposto neste artigo aplicar-se-á a PARTIR DE AGOSTO DE 1989."

A Lei Federal nº 8.030, de 12 de abril de 1990, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabeleceu em seu art. 2º, inciso II que:

"art. 2º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento ESTABELECE, EM ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO:

II - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo."

O STF SE POSICIONOU ACERCA DA MATÉRIA, NOS SEQUINTE TERMOS:

"VENCIMENTOS - REAJUSTE - PLANO COLLOR - 84,32% - DISTRITO FEDERAL

O direito dos servidores do Distrito Federal ao reajuste dos vencimentos previsto na Lei Local nº 38/89 somente foi afastado em 23 de julho de 1990, pela edição da Lei nº 117, não se lhes aplicando a Lei Federal nº 8.030/90" (STF - RE nº 186.001-4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 22.09.95).

Vale, ainda, transcrever trecho do acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido no processo nº RE-166.233-6-DF, em que foi Relator o Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 05.08.94:

"(...) Revela-se juridicamente correto o acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, eis que os efeitos revocatórios gerados pela conversão da MP 154/90 na Lei nº 8.030/90, só afetaram as Leis nº 7.788/89 e 7.830/89, restringiram-se, no plano de nossa organização federativa, à dimensão político-institucional da União Federal. Esta, na realidade, foi a única destinatária do comando emergente da Lei nº 8.030/90, que se revela absolutamente inaplicável à esfera jurídica do Distrito Federal, cuja autonomia, fundada no próprio texto da Constituição da República, confere-lhe o poder de dispor, com exclusividade, em sede legal, sobre a política remuneratória de seus próprios servidores. No caso, o reajuste de vencimentos de servidores do DF, assegurado pela Lei nº 38/89, só veio a ser revogado pela Lei nº 117, de 23 de julho de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente à inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrara ao patrimônio jurídico dos AGENTES PÚBLICOS DISTRITAIS."

A matéria em discussão foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 15.03.2001, concluindo o Tribunal Pleno, à unanimidade, pela inserção do tema na Orientação Jurisprudencial do Tribunal, no item nº 241, que dispõe:

"PLANO COLLOR - SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF - CELETISTAS - LEGISLAÇÃO FEDERAL

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

Assim, estando a decisão da Turma, bem como do Tribunal Regional, em consonância com a mais recente jurisprudência desta Corte, tem-se como não configurada a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, X e 39, *caput*, da CF/88, além de superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AG-RR-465.395/98.5TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : HENRIQUE PEIXOTO DE MELO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 229/231, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, mantendo, embora por fundamento diverso, a r. decisão monocrática de fl. 322, denegatória do recurso de revista. Conquanto reconhecesse o equívoco perpetrado, visto que, naquela oportunidade, procedeu ao exame de matéria diversa da que lhe havia sido devolvida via recurso de revista, consignou que, ainda assim, o apelo não se revelava admissível, à face do óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST. Assentou que a decisão proferida pelo d. Tribunal Regional guardava conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 212 desta Eg. SBDI-1, que, em face da decisão normativa proferida no processo TST-DC nº 8.949/90.1, considera indevidas as diferenças salariais postuladas com base na norma regulamentar do SERPRO, que estabelecia trinta e três níveis salariais escalonados com diferenças de 10% de um nível a outro.

Dessa decisão, proferida em agravo regimental, interpõe o Reclamante embargos para a Eg. SBDI1, aduzindo ser-lhe devidas as diferenças salariais decorrentes da norma regulamentar da Empresa-demandada. Nesse contexto, indigita afronta aos artigos 444 e 468 da CLT, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição da República, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à EXCEÇÃO A QUE ALUDE A SÚMULA Nº 353 DO TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Resalte-se que os embargos em apreço não se destinam a reexaminar os pressupostos extrínsecos do agravo regimental outrora interposto, tampouco do recurso de revista respectivo. Muito pelo contrário. Limitando-se a debater os próprios pressupostos intrínsecos do recurso de revista inadmitido, de sorte a demonstrar o suposto cabimento pela alínea c do artigo 896 da CLT, por certo que atrai para a hipótese a incidência do referido verbete sumular.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
 Juiz Convocado, Relator



**PROC. Nº TST-E-RR-468.415/1998.3TRT - 1ª REGIÃO**  
Embargante : **JOSÉ LUCIANO DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA  
EMBARGADO : JOCKEY CLUB BRASILEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 120/122, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "norma coletiva - categoria diferenciada - abrangência", por divergência jurisprudencial, e deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos concernentes ao piso salarial de motorista, haja vista que a empresa não foi representada por órgão de classe no instrumento coletivo que previu reajuste salarial aos integrantes da referida categoria diferenciada.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos, sustentando ser incontroverso que o Reclamante era motorista, então filiado no "Sindicato dos Empregados dos Motoristas" (fl. 129), razão pela qual faz jus aos direitos listados nas convenções coletivas da categoria diferenciada que integra, à luz do artigo 8º, inciso VI, da Constituição da República. Nesse sentido, fulcra o recurso em divergência jurisprudencial, apresentando dois arestos para o confronto de teses (fl. 128). Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que a Eg. Segunda Turma do TST, ao entender dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, decidiu escorreamente em consonância com o Precedente nº 55 da Eg. SBDI-1, DE SEGUINTE TEOR:

"NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria."

Assim, despicendo cotejo da v. decisão turmária com os arestos trazidos para a demonstração de divergência jurisprudencial, com espeque no parágrafo 4º, do artigo 896, da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
**JUIZ CONVOCADO**

**PROC. Nº TST-E-RR-473.189/98.9TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES  
EMBARGADO : LAUDELINO ANTÔNIO FAUSTINO  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI  
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA : DRª MIRIAM CIPRIANI GOMES

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 258/263, não conheceu do Recurso de Revista do Banco, no tocante à subsidiabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado 331, item IV/TST.

Embargos Declaratórios do Banco, às fls. 265/269, os quais foram rejeitados, às fls. 279/281.

Inconformado com a decisão embargada, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado e sustentando violação dos arts. 896, alíneas "a" e "c" da CLT; 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV; 93, inciso IX, e 37, **caput**, incisos II e XXI, § 6º da Constituição da REPÚBLICA.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Em que pese os argumentos do ora Embargante, não há como se acolher a sua pretensão, já que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 331, item IV, que prevê:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

Não há se falar em ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, em face do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, **verbis**:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente AGRAVO (AI 222.587-8 - REL. MIN. MOREIRA ALVES - DJ 04.02.99)."

No tocante à ofensa ao art. 93, inciso IX da Carta Magna, improspera o inconformismo da parte, visto que a matéria discutida no Recurso de Recurso e nos Embargos Declaratórios foi amplamente apreciada e fundamentada pela Turma nos acórdãos de fls. 323/327 e 337/338.

O art. 37, § 6º da Lei Maior consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro.

Quanto aos demais dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões recursais, esses encontram óbice no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que tratam de matérias que não foram objeto de análise do acórdão embargado.

Em facedexposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. Nº TST-E-RR-474.079/98.5 6ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADA : NADEJE ACIOLI ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COTIAS

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 102/104, não conheceu da Revista do Reclamado, no item relativo aos juros de mora/liquidação extrajudicial, sob o fundamento de que não apresentou o Reclamado nenhum documento que comprovasse a decretação de sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central, em 20.12.96, o que inviabilizava o exame da matéria por aquela Corte. Consignou que, conforme alegado nas razões de revista, a liquidação extrajudicial foi decretada em 20.12.96, anteriormente ao julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, ocorrido em 31.08.98, razão por que a matéria deveria ter sido prequestionada no juízo *a quo*, sob pena de atrair os efeitos da preclusão, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Inconformado, o Banco interpõe Embargos à SDI, sob as seguintes alegações: a- que a decretação da liquidação extrajudicial pelo Banco Central constitui fato público e notório, já que o respectivo Ato foi publicado no DOU de 20.12.96, Seção I, página 27786; b- que a matéria, nos termos do art. 334, I, IV, do CPC, não depende de prova, além de se tratar de fato superveniente, podendo ser alegada a qualquer tempo, ou até mesmo conhecida de ofício pelo Juízo; c- que devem ser excluídos da condenação os juros de mora, em face da decretação de sua liquidação extrajudicial. Aponta ofensa aos arts 5º, II, XXXV, LIV, LV, da CF; 46 do ADCT; 303, I, 334, I e IV, 397, 462 e 1.111, do CPC; 896 da CLT, contrariedade ao Verbete 304/TST, além de trazer arestos a cotejo (fls. 106/111).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 115.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Embora a matéria de mérito esteja pacificada neste Tribunal em sentido favorável ao Recorrente, improsperável o Apelo. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Recurso Ordinário do Banco foi julgado em 31.03.98, posteriormente à data em que, segundo o Embargante, foi decretada sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central, qual seja, 20.12.96. Ora, havendo tal fato ocorrido antes do julgamento do Recurso Ordinário, deveria o Recorrente, na instância ordinária, ter requerido a exclusão da incidência dos juros de mora, mediante a comprovação da mencionada liquidação extrajudicial. Assim não procedendo, tem-se que ocorreu a preclusão, nos termos do Verbete 297/TST. Não procede a alegação de que tal fato é público e notório, pois, caso contrário, bastaria a publicação no Diário Oficial para que a liquidação extrajudicial de qualquer empresa dispensasse, em juízo, a apresentação de prova. Não se trata, igualmente, de fato superveniente, eis que, conforme consignado, a liquidação extrajudicial foi decretada antes do julgamento do Recurso ORDINÁRIO.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas ao Recurso de Revista.

Em face do exposto, conclui-se que os arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, da CF; 46 do ADCT; 303, I, 334, I e IV, 397, 462 e 1.111, do CPC; 896 da CLT e o Verbete 304/TST não restaram contrariados. A apontada divergência jurisprudencial, igualmente, NÃO SE CONFIGURA, DESDE QUE A REVISTA NÃO FOI CONHECIDA.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

RB/mcasco/img

**PROC. Nº TST-E-RR-475.702/98.2 4ª REGIÃO**  
Embargante : **ARNILDO JOÃO DA SILVA**

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte deu provimento à Revista do Município-Reclamado para, afastando a declaração de validade da opção retroativa ao sistema do FGTS, sem anuência do empregador, excluir da condenação os depósitos do FGTS anteriores à opção. Consignou que, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, para a validade da opção retroativa do FGTS, é necessária a concordância do empregador, sob pena de violar o direito de propriedade de que trata o art. 5º, XXII, da CF (fls. 113/116).

Interpõe Revista o Reclamante, sob as seguintes alegações: a- que não existia direito adquirido ou de propriedade por parte do Empregador à conta do FGTS do Empregado não optante, eis que em momento algum este pôde se utilizar da conta do FGTS do Obreiro; b- que está sendo tolhido o direito do Reclamante de manifestar sua vontade, assegurada pela Lei nº 8.036/90, e olvidado que o instituto do FGTS foi criado para proteção dos trabalhadores e não das empresas; c- que o § 4º do art. 14 da Lei nº 8.036/90 estabelece de forma ampla o direito do empregado de efetivar a opção pelo regime do FGTS, sem qualquer limitação; d- que compete ao Supremo Tribunal Federal examinar essa matéria, em face de sua natureza constitucional. Aponta violação do art. 5º, XXII e XXXVI, DA CF.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 137.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fls. 139/141).

Atendidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame do Apelo.

Razão não assiste ao Embargante. Com efeito, se a lei tivesse a intenção de considerar desnecessária a manifestação do empregador para a validade do pedido de opção, essa norma seria inconstitucional por ferir o direito de propriedade. Ademais, a Lei nº 8.036/73, ao revogar determinada legislação, não se refere à lei específica da opção, (Lei 5.958/73), com efeito retroativo, que é precisamente a que prevê a necessidade da concordância do empregador. Ora, não se pode retroagir o regime do Fundo de Garantia assegurado pela Constituição de 1988, uma vez que a estabilidade daqueles que a adquiriram ao tempo da legislação anterior foi preservada. O fato, pois, de o empregado passar a ser regido pelo Fundo de Garantia a partir de 1988 não acarreta a PERDA DA ESTABILIDADE.

Ademais, verifica-se que a decisão embargada foi proferida em consonância com o item nº 146 da Orientação Jurisprudencial da SBDI deste Tribunal, que é no sentido de ser necessária a manifestação do empregador para a validade do pedido de opção pelo FGTS. Precedentes: E-RR 202103/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.1998; E-RR 140920/1994, Min. Moura França, DJ 15.05.1998; E-RR 115214/1994, Ac. 5781/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.04.1998; E-RR 99868/1993, Ac. 5775/1997, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 24.04.1998. Incidente o Verbete 333/TST, conclui-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida. Afastada, portanto, a apontada ofensa ao art. 5º, XXII e XXXVI, da CF.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-E-RR-475.708/98.4 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO : FRANCISCO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. JÓICE FÁTIMA LONDERO ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pela Reclamada, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item IV do Verbete 331/TST (fls. 215/217).

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls. 223/227, sob a alegação de que o processo licitatório, que deu origem ao contrato administrativo celebrado com a 1ª Reclamada, foi realizado de forma regular, observando-se todos os ditames legais pertinentes, o que demonstra a licitude da contratação da empresa terceirizada. Tece diversas considerações acerca do mérito do Apelo, insistindo na tese de que sua Revista merecia ser conhecida por violação legal/constitucional. Aponta vulneração aos arts. 5º, II; 37, **caput** e inciso XXI; 173, III; 109 e 114, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 229.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade referentes a prazo e representação processual.

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência do empregador - empresa prestadora de serviços.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Reclamada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova REDAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que HAJAMPARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL."

Esse entendimento tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras edificações, inclusive PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação AOS DANOS CAUSADOS POR SEUS AGENTES, NOS SEGUINTE TERMOS:

"art. 37..."

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo",

as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas; deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Por todas essas razões, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 5º, II; 37, *caput* e inciso XXI; 173, III; 109 e 114, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

RB/mcasco/aa

**PROC. NºTST-E-RR-476.924/98.6 12ª REGIÃO**

Embargante: **IRINEU JOSÉ DA CUNHA**

ADVOGADA : DRA. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

EMBARGADA : CREMER S.A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma do TST não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, com fundamento no Enunciado 333/TST, porque a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Concluiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que a continuidade de prestação de serviços, não dá direito à percepção da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria (fls. 121/123).

O Reclamante interpôs Embargos à SDI alegando que a Turma, ao concluir que a aposentadoria espontânea por tempo de serviço extingue o contrato de trabalho, violou os arts. 5º, II, da CF/88 e 54 e 57 da Lei nº 8.213/91. Entende que, frente ao ordenamento jurídico vigente, a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho existente e faz nascer novo contrato de trabalho, especialmente quando não há interrupção da atividade laboral depois da aposentadoria. Diz que o caso dos autos deve ser examinado a luz da Lei nº 8.213/91 que regulamenta os planos de benefícios da previdência social. Afirma, por fim, que o § 2º do art. 453 da CLT foi declarado inconstitucional pelo STF, ao julgar a ADIN nº 1721. Transcreve arestos (fls. 125/131).

A Reclamada não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 133.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do TRABALHO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 124 e 125) e à representação processual (117, 96 e 08), passo ao exame dos Embargos.

O *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1770-4 e 1721-3, tendo sua EFICÁCIA SUSPensa.

O *caput* do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente" (grifamos).

A decisão do Tribunal Regional, bem como da Turma, estão de acordo com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI, QUE DISPÕE, *verbis*:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". São Precedentes: E-RR-343.207/97, publicado no DJ de 20.10.2000; E-RR-330.111/96, publicado no DJ de 12.05.2000; E-RR-266.472/96, PUBLICADO NO DJ DE 25.02.2000.

O Recurso de Revista não merecia realmente ser conhecida, não se configurando a violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 49, 54, 57 da Lei nº 8.213/91 e 477, da CLT.

O entendimento constante dos arestos transcritos está superado, além de a divergência não se caracterizar porque o Recurso de Revista não foi conhecido.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

RB/mj/af

**PROC. NºTST-E-RR-485.980/98.0TRT - 9ª REGIÃO**

Embargante: **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

EMBARGADO : ERNANI DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 678/683, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à forma de execução e deu-lhe provimento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 87.

Irresignada, interpôs Recurso de Revista a Reclamada, postulando a reforma do Acórdão da Turma, acostando arestos que entende divergentes, alegando violação dos arts. 5º, inciso II, 100 e 173, § 1º da Constituição da República e artigo 6º da Lei nº 9.496/97, reiterando a alegação de que a nova redação do artigo 173, § 1º, excluiu a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica", afastando, por isso, a incidência da norma constitucional sobre as autarquias.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Corte, na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87.

A alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 19/98, ao art. 173, § 1º da Nova Carta Magna, não trouxe qualquer modificação substancial na situação da Reclamada, uma vez que a nova redação do preceito constitucional sob enfoque não alcançou a discussão da qualificação jurídica da Embargante que, embora na condição de entidade autárquica, exerce, na verdade, atividade eminentemente privada, de natureza econômica, com regência própria, administrativa e financeiramente, situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas.

Assim, em se tratando de Autarquia imprópria, não há se falar em violação dos artigos 100 da Constituição Federal/88 e 6º da Lei nº 9.469/97, uma vez que a situação debatida nos autos encontra-se em plano diametralmente oposto ao disciplinado pelos referidos preceitos.

Sobre a ofensa ao art. 5º, inciso II da Constituição da República, improspera o inconformismo da Demandada, em face do ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE, QUE TEM FIRMADO, **VERBIS**:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-E-RR-487.366/1998.2 TRT - 4ª REGIÃO**

Embargante: **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCURADOR :

DR. YASSODARA CARNOZZATO

EMBARGADA :

MARIA LUÍSA ALGATER SCHMIDT

ADVOGADO :

DR. MARILON RIZZETTO TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

O Estado do Rio Grande do Sul interpôs Recurso de Revista, pretendendo obter a reforma da decisão do TRT da 4ª Região, que o condenou ao pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo à Reclamante.

A 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 178/180, não conheceu do recurso, sob o fundamento de que a base fática exposta na decisão recorrida não permite comparar a tese adotada pelo Tribunal Regional com o paradigma trazido para demonstrar divergência, pois não esclareceu qual a função exercida pela Reclamante, nem a finalidade do hospital. Acrescentou a Turma que, na Revista, recurso de natureza extraordinária, não é lícito examinar fatos e provas dos autos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 188/189.

Inconformado, o Estado do Rio Grande do Sul interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT. Sustenta que a função exercida pela Reclamante é fato incontroverso nos autos, discutindo-se tão-somente o enquadramento da insalubridade em grau médio ou máximo, conforme o disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78.

Preenchidos os pressupostos formais do recurso, relativos ao prazo e à representação processual. Não houve impugnação. O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fls. 199/200).

A Revista estava embasada exclusivamente em divergência jurisprudencial e a Turma concluiu que não tinha condições de ser conhecida, já que a base fática contida no acórdão recorrido impossibilitava o cotejo com a tese trazida no aresto paradigma. Vale transcrever o parecer do Ministério Público do Trabalho, que esclarece bem a questão e que consta da decisão da Revista, *verbis* (FL. 180):

"A alínea *a* do art. 896 da CLT absolutamente não cogita de interpretação jurídica diferente da mesma **questão fática**, mas de interpretação diferente da mesma **norma legal**."

No caso em exame, as conclusões da decisão recorrida e dos acórdãos paradigmas são divergentes, mas a divergência não resulta de interpretação diferente dada a um mesmo dispositivo legal, senão que de abordagens distintas sobre casos idênticos, ou, em outras palavras, sobre enquadramento jurídico distinto dos mesmos fatos" (com destaque no original).

Trata-se, portanto, de matéria fática e o prosseguimento destes Embargos encontra óbice tanto no Enunciado 126/TST, quanto na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais, CONSUBSTANCIADA NO ITEM Nº 37, QUE DISPÕE:

"Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Intacto o art. 896 da CLT.

Assim, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Item nº 37 da OJ/SDI.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

RB/ALRQ

**PROC. NºTST-E-RR-493.390/1998.6TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE :

FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA.

EMBARGADO :

AILTON JOSÉ FLORA.

ADVOGADO :

DR. PAULO FRANCISCO DE MELO FILHO.

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida de conformidade com o Enunciado 360/TST, segundo o qual a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/88 (fls. 239/241).

A Reclamada interpôs Embargos para a SDI (fls. 243/245), apontando violação do art. 896 da CLT. Sustenta que a Revista merecia ser conhecida por violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna, pois o turno ininterrupto de revezamento a que se refere esse dispositivo é aquele em que turnos de trabalhadores se alternam incessantemente, de modo constante; havendo paralisação do trabalho nos fins-de-semana, como no caso em exame, não se PODE FALAR EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado devidamente habilitado nos autos, não havendo sido impugnado.

Ao contrário do que sustenta a Embargante, a Turma não conheceu da Revista em observância ao disposto no art. 896 da CLT, pois a decisão recorrida está de acordo com Enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 360/TST). A argumentação expendida pela Reclamada nas razões recursais afigura-se inócua, pois o entendimento firme do Tribunal, consubstanciado no referido Enunciado, é fruto de amplas discussões em que foram considerados todos os pontos por ela abordados, não cabendo a tentativa de reinstalar o debate no âmbito da Seção de Dissídios Individuais. A finalidade precípua desta Seção é unifor-



mizar a jurisprudência e, neste caso, em que o TRT aplicou o entendimento sumulado desta Corte, não há justificativa para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 360/TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/ALRQ/AA

**PROC. NºTST-ERR-494.498/98.7 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S/A  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 EMBARGADO : FELISBERTO FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO DE CASTRO PEIXOTO

**D E S P A C H O**

Contra o acórdão da colenda Terceira Turma que não conheceu do seu recurso de revista porque deserto, o reclamado manifesta recurso de embargos com apoio no art. 894 da CLT e pelas razões de fls. 96-7.

O recurso, além de deserto, mostra-se intempestivo. A decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça de 19/4/2002, sexta-feira, fluindo o prazo recursal de 22/4/2002, segunda-feira, a 29/4/2002, segunda-feira.

Interposto o recurso em 2/5/2002, intempestivo o apelo.

Outrossim, há outro impedimento processual: a deserção do recurso.

Foi atribuída à condenação o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como se infere da sentença de fls. 42-4.

O ora recorrente, quando da interposição do seu recurso ordinário, em dezembro de 1994, efetuou o depósito judicial no valor R\$ 1.577,89 (hum mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), limite legal exigido na época pelo Ato GP 409/94, DJ de 4/8/94, REPUBLICADO EM 5 SEGUINTE, MAIS AS CUSTAS (FLS. 51-3)

O Regional não alterou o valor da condenação (fls. 73-6).

Interposto recurso de revista em junho de 1998, caberia à recorrente efetuar a complementação de depósito recursal até atingir o valor total da condenação ou o limite legal estabelecido para o recurso de revista nos termos do Ato GP 278/97, DJ de 1º/8/97. Nenhum valor foi depositado. Por isso a deserção que lhe foi imposta.

Interposto recurso de embargos, mais uma vez olvidou-se a reclamada de garantir o juízo, seja pelo limite exigido quando da interposição do apelo, seja pela complementação do valor total da condenação. Nestes termos a Instrução Normativa nº 3/93: "(...) a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado; b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)".

Aliás, esse é o entendimento já sedimentado na colenda Sessão Especializada em Dissídios Individuais, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139, que dispõe: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é EXIGIDO PARA QUALQUER RECURSO" (OJ Nº 139).

Assim, não tendo sido efetuado o depósito legal, deserto encontra-se o apelo.

**DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ART. 896 DA CLT.**

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

**WAGNER PIMENTA**

**RELATOR**

WP/sr

**PROC. NºTST-E-AG-RR-508.526/1998.1TRT - 11ª REGIÃO**

Embargante: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC.**

PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA.

EMBARGADO : JOVENTINO FERNANDES MARTINS.

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 178/179, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado contra o despacho de fls. 162/163, pelo qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista em face do óbice contido nos Enunciados 126, 296 e 333/TST. Consignou a Turma na ementa, "verbis" (fl. 178): "Tendo o Regional adotado premissa fática no sentido de que o Reclamante não fora contratado para o exercício de função temporária e que, sendo assim, a relação jurídica não era regulada pelo regime especial estabelecido pelo Decreto nº 8.463/85, regulamentador da Lei Estadual nº 1.674/84, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por violação ou divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, 'a' e 'b', da CLT e na Súmula 126 do TST."

Interpõe Embargos para a SDI o Reclamado, alegando que sua Revista merecia seguimento por estar embasada em violação a dispositivos constitucionais e em contrariedade a Enunciado desta Corte, conforme exigido pelo art. 896 da CLT (fls. 181/201).

Nos termos do Enunciado 353/TST, os Embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

A matéria que o ora Embargante pretende discutir, porém, não está abrangida pela exceção prevista no referido Enunciado, pois não diz respeito aos pressupostos recursais extrínsecos.

Vale esclarecer que esse Enunciado foi editado com o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo Regimental quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo Regimental apresentado pelo Reclamado teve por objetivo obter o prosseguimento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Relator. A discussão travada nessa modalidade de processo refere-se somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo Regimental já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo, o QUE INEVITAVELMENTE PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo Regimental, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse é o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

RB/alrq/mg

**PROC. NºTST-E-RR-510.939/1998.5TRT - 3ª REGIÃO**

Embargante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS.

EMBARGADO : NICODEMOS DE PAULA LEITE.  
 ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO.

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que o TRT decidiu de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Item IV do Enunciado 331/TST (fls. 319/322).

Interpõe Embargos para a SDI a Reclamada, dizendo violados os arts. 5º, II, 37, § 6º e inciso XXI, 109, 114 e 173, III, da CF, 10, § 7º, 159 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/95 (fls. 123/127).

Dispõe o art. 896 da CLT que cabe Recurso de Revista para o TST das decisões proferidas em Recurso Ordinário que derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. E, no seu § 5º, faculta ao Relator negar seguimento a recurso interposto contra decisão proferida de acordo com Enunciado deste Tribunal Superior.

Neste caso, a Revista foi interposta de decisão proferida de conformidade com o Enunciado 331/TST e, por essa razão, não foi conhecida pela Turma, em estrita observância ao disposto no art. 896 da CLT. Afigura-se, portanto, inócuo o inconformismo do Embargante com a jurisprudência desta Corte, pacificada após amplas e reiteradas discussões sobre a matéria e já cristalizada em Enunciado. Incólumes os dispositivos apontados pelo Embargante, valendo ressaltar que, quando do exame do conhecimento da Revista, a Turma explicitou as razões pelas quais não reconhecia a apontada ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, § 6º, e 173, III, da CF. Quanto aos arts. 109 e 114 da Carta Magna e 159 do Código Civil, impossível considerar que foram afrontados pela decisão que, fundamentada na observância do art. 896 da CLT, não conheceu do Recurso de Revista. Ainda que assim não fosse, o enfoque conferido à questão pela Turma, restrito às alegações apresentadas nas razões recursais, não contemplou o exame da matéria à luz dos citados dispositivos constitucionais/legal, circunstância que atrai a incidência do Enunciado 297/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

RB/alrq/mg

**PROC. NºTST-E-RR-519.426/1998.0TRT - 4ª REGIÃO**  
 Embargante: **ORLANDO MIGUEL THOMAS.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO.  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - **BANRISUL.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista dos Reclamados para excluir da condenação a integração da parcela ADI - Adicional de Dedicção Integral no cálculo da complementação de aposentadoria do empregado (fls. 624/626).

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT, ao argumento de que, ao conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, a Turma contrariou os Enunciados 126, 221 e 296/TST. No mérito, transcreve aresto para demonstrar dissenso de teses (fls. 628/631).

O recurso foi interposto no prazo e não foi impugnado, porém a representação processual encontra-se irregular. As razões estão subscritas pelo Dr. José Eymard Loguércio, substabelecido pelo Sr. Antônio Vicente Martins, conforme documento de fl. 621. O substabelecido, no entanto, não possui procuração nos autos. Esclareça-se que, desde a inicial até as contra-razões apresentadas ao Recurso de Revista dos Reclamados, o advogado do Reclamante foi o Dr. Antônio Carlos S. Maineri, que detém os poderes outorgados pela procuração de fl. 22, não constando dos AUTOS INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO A QUALQUER OUTRO ADVOGADO.

Ainda que assim não fosse, os Embargos não prosseguiriam ante a aplicação, na espécie, do Item nº 37 da Orientação Jurisprudencial/SDI, segundo o qual não afronta o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na Revista, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. E, também, do Item nº 7 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI, que traz a jurisprudência pacífica desta Seção Especializada quanto à matéria de mérito tratada nos autos: "Banrisul. Complementação de Aposentadoria. ADI. Não integração." Incidência do Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/ALRQ/MG

**PROC. NºTST-E-RR-526.605/1999.3TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CLÁUDIA CAROLI.  
 ADVOGADAS : DRAS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES.

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET.

EMBARGADA : SEADE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DA DADOS.

ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES.

**D E S P A C H O**

Decidiu a 3ª Turma dar provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para julgar improcedente a reclamação, sob o fundamento de que, sendo nula de pleno direito a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Aplicou, portanto, o disposto no Item nº 85 da Orientação Jurisprudencial/SDI (fls. 339/342).

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamante, foram rejeitados pela decisão de fls. 363/364.

Inconformada, a Reclamante interpõe Embargos para a SDI, arguindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, dizendo violados os arts. 832 da CLT e 5º, inciso XXXV, da CF. No mérito, sustenta que a decisão da Turma afronta os arts. 2º e 457 da CLT, 5º, XXII e 7º, III, da Carta Magna (fls. 367/371). O recurso não foi impugnado. O Ministério Público do Trabalho opina pelo seu não conhecimento e, caso conhecido, PELO SEU DESPROVIMENTO (FLS. 375/376).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

**1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.**

Alega a Embargante que, embora tenha oposto Embargos Declaratórios, a Turma não se manifestou sobre as omissões existentes no acórdão, violando, conseqüentemente, os arts. 832 da CLT e 5º, inciso XXXV, da CF.

Na decisão dos Declaratórios, a Turma CONSIGNOU, *verbis* (FLS. 363/364):

"A Embargante, na sua fundamentação, sustenta que o *decisum* turmário foi omissivo quanto aos seguintes aspectos: a análise do art. 2º da CLT e do art. 457, parágrafo 1º, do mesmo diploma celetário, em face do pedido de liberação do FGTS do empregado, bem como do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, que fixou a obrigação da liberação da referida verba, com elevação da multa de 40%, em caso de despedida sem justa causa ou arbitrária; o direito de



propriedade inserido no art. 5º, inciso XXII, da Carta Magna; a decisão do Excelso Pretório, nos autos da ADIN 1770-4, que suspendeu os efeitos da Lei 9.528/97, que permitia a rescisão sem ônus, por violação do art. 7º, inciso I, da CF. Não vislumbro omissão do acórdão embargado, quanto aos dispositivos legais e constitucionais apontados, uma vez que não FORAM PREQUESTIONADOS EM CONTRA-RAZÕES PELA EMBARGANTE."

De fato, não poderia a Turma ter incorrido em omissão acerca dos dispositivos legais e constitucionais citados pela parte nos Embargos de Declaração, já que a matéria tratada nos autos foi examinada apenas à luz do disposto no art. 37 da CF. Como esclareceu a decisão acima transcrita, nas contra-razões apresentadas ao Recurso de Revista a Reclamante não invocou as referidas normas legais e constitucionais, conforme se constata às fls. 318/333.

Ante o exposto, incólumes os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, da CF, e, conseqüentemente, os Embargos não prosseguem por esse tópico.

## 2. DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITO.

A Turma deu provimento ao recurso da Reclamada, aplicando o Item nº 85 da OJ/SD, que à época refletia a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a matéria no sentido de que, sendo nula de pleno direito a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente TRABALHADOS.

Atualmente, essa questão é objeto do Enunciado nº 363/TST, que possui a seguinte redação (Resolução 111/2002, de 11.04.2002), *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

Logo, o entendimento da Turma está em harmonia com a mais recente jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, sendo impertinente a tentativa de rediscutir questão já pacificada por amplos e reiterados debates no âmbito da Corte. Incidente o Enunciado 333/TST. Afastada, conseqüentemente, a apontada afronta aos arts. 2º e 457 da CLT, 5º, XXII e 7º, III, da Carta Magna, mesmo porque se referem a aspectos que não foram analisados pelo Tribunal Regional nem, por conseqüente, pela decisão ora embargada, o que atrai a aplicação do Enunciado 297/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/ALRQ/MG

**PROC. NºTST-E-RR-550.920/99.4TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

## DESPACHO

A 4ª Turma negou provimento aos Agravos Regimentais interpostos pelas Reclamadas, mantendo o despacho agravado que concluiu pela deserção dos Recursos de Revista. Entendeu que não foi observado o valor remanescente da condenação nem o limite legal para a interposição dos Recursos de Revista. Salientou que o item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI é no sentido de que o limite legal é para cada novo recurso (fls. 611/613).

A Ferrovia Centro-Atlântica interpõe Embargos, alegando que a soma dos depósitos efetivados por ambas as Reclamadas ultrapassa o valor da condenação, não sendo necessário qualquer novo depósito, como dispõe a lei e a Instrução Normativa nº 03/TST. Afirma que, se os interesses são conflitantes, somente com o trânsito em julgado da última decisão é que tal tese poderá ser adotada. Até lá, as empresas podem responder conjuntamente pelos débitos trabalhistas. Alega, ainda, que o art. 509 do CPC dispõe que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita. Por fim, afirma que não subsiste o entendimento de que cabe à parte, a cada novo recurso, depositar o valor integral do limite legal, porque o art. 8º da Lei nº 8.542/91 fixa um teto limite para estes depósitos. Transcreve arestos e aponta violação dos arts. 896 da CLT, 509 do CPC e 5º, II, LV, da CF/88 (fls. 615/619).

Os Recorridos não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 622.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 614 e 615), à representação processual (fl. 581 e 580/580v) e ao preparo (fls. 620), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que foi arbitrado, a título de condenação, em Primeira Instância, a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), fl. 395. A Reclamada recolheu, com a interposição do Recurso Ordinário, o valor de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), fl. 414.

O Tribunal Regional reduziu o valor da condenação arbitrando a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), fl. 473.

Com a interposição do Recurso de Revista, a Reclamada recolheu, para a garantia do juízo, a importância de R\$ 2.973,00 (dois mil, novecentos e setenta e três reais), fl. 501.

Nos termos da letra c do item II, da Instrução Normativa nº 03/93, cabia à Reclamada, com a interposição da Revista, recolher a complementação do valor da condenação ou depositar o valor legal exigido, que, à época, agosto/98, era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), de acordo com o Ato GP nº 311, publicado no Diário Oficial de 31.7.98.

Somando-se o valor dos dois depósitos efetivados no curso do processo, chega-se a um total de R\$ 5.420,00, importância inferior ao valor arbitrado à condenação.

A jurisprudência atual e reiterada desta Corte, inscrita no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais, interpretando a Instrução Normativa nº 03/93, bem COMO A LEI Nº 8.542/91, ESTABELECEU QUE:

"**DEPOSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.**

**APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II.** Está a parte **recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso**".

A Comissão de Jurisprudência desta Corte, editou também o item nº 190 da Orientação Jurisprudencial da SDI que estabelece o SEGUINTE:

"**DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.**"

No caso, o Tribunal Regional condenou as Reclamadas subsidiariamente (fls. 465), não se aplicando a referida jurisprudência na hipótese. Os depósitos efetuados pela Rede Ferroviária não podem, portanto, ser aproveitados pela Ferrovia Centro-Atlântica.

Ilesos, por conseqüente, os arts. 896 da CLT, 509 do CPC 5º, II, LV, da CF/88, e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-553.710/99.8 19ª REGIÃO**

EMBARGANTE : HÉLIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO  
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## DESPACHO

A 2ª Turma do TST conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento parajulgar improcedente o pedido de pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre o FGTS. Entendeu que, se o trabalhador se aposenta e continua trabalhando para o mesmo empregador, vincula-se a um novo contrato de trabalho, totalmente distinto do primeiro (fls. 196/199).

O Reclamante interpõe Embargos à SDI alegando que a decisão da Turma, no sentido de a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, conflita com entendimento constante de precedentes desta Corte. Afirma que a hipótese é de aposentadoria voluntária, com continuidade do contrato de trabalho, pois o Reclamante teve sua aposentadoria proporcional requerida no dia 28.02.97, com vigência a partir dessa data e, no entanto, a empresa Reclamada somente o despediu no dia 09.06.97. Transcreve arestos (fls. 201/212).

Contra-razões às fls. 215/220.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do TRABALHO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 200 e 201) e à representação processual (fl. 06), passo ao exame do Recurso.

O *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1770-4 e 1721-3, tendo sua EFICÁCIA SUSPensa.

O *caput* do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."

A decisão da Turma, está de acordo com o item nº 177 da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI1, QUE DISPÕE, *verbis*:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, publicado no DJ de 20.10.2000; E-RR-330.111/96, publicado no DJ de 12.05.2000; E-RR-266.472/96, PUBLICADO NO DJ DE 25.02.2000.

A divergência jurisprudencial não se configura pois o entendimento constante dos arestos encontra-se superado pela recente jurisprudência desta Corte.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

MINISTRO RELATOR

RB/mj/af

**PROC. NºTST-E-RR-559.765/99.7 1ª REGIÃO**

Embargante : **UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)**

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADOS : MARIA LETÍCIA SANTOS CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA PIGNATARI SIQUEIRA  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPEZ

## DESPACHO

A 4ª Turma deste Tribunal deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Ministério Público, para limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (fls. 219/223).

A União Federal interpõe Embargos, sustentando ser indevida a condenação dos reflexos das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho daquele ano, de acordo com posicionamento firmado pelo STF. Entende que o reflexo do pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho ofende o princípio do direito adquirido, da legalidade e do devido processo legal, violando o art. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, da Constituição Federal. Transcreve aresto (fls. 225/229).

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certificado à fl. 238.

Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 240/242, pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

O Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988, ao suspender os reajustes salariais, nos meses de abril e maio de 1988, com base nas URPs daqueles meses, ocasionou o ingresso de uma avalanche de ações nos órgãos da Justiça do Trabalho, nas quais se argumenta que houve violação dos princípios do direito adquirido e da isonomia. A matéria, por sua natureza, acabaria, como acabou, sendo submetida ao Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 146.749-DF, do qual foi relator o Min. MOREIRA ALVES, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE:

"Sendo de aplicação imediata o art. 1º, 'caput', do Decreto-Lei nº 2.425/88, e estabelecendo ele, apenas, que o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 não se aplicaria nos meses de abril e maio de 1988 (o que implica dizer que ele não determinou a redução dos vencimentos a que os servidores já faziam jus, mas apenas estabeleceu que aquele reajuste não seria aplicado nos referidos meses), os funcionários têm direito apenas ao reajuste, calculado pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação desse Decreto-Lei (ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que o referido artigo 1º, 'caput', entrou em vigor no dia oito de abril de 1988, data em que foi publicado, pois não sofreu alteração na republicação feita no dia onze do mesmo mês), bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte' (RE-141.240-2-DF, DJU de 19.8.94).

O sistema de reajuste dos salários com base na URP, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, previa aquilo a que vulgarmente se chama de reajuste em cascata, isto é, o percentual da URP de determinado mês é aplicado sobre o valor do salário do mês anterior, para se obter o valor corrigido do mês a que se refere a URP. Assim, o salário do mês de abril deveria ser calculado sobre o do mês de março/88. Aqueles 7/30 de 16,19% da URP DE ABRIL/88 SERIAM APLICADOS SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO.

Tendo sido considerado constitucional o Decreto-Lei que suspendeu os reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, então o valor do salário a ser pago em maio/88 deveria ser o mesmo do de abril.

Para os servidores dos órgãos relacionados nos itens I a X do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, não houve suspensão dos reajustes dos salários com base nas URPs de junho e julho/88. Eles seriam pagos reajustados nos percentuais fixados para as URPs desses dois meses. Repita-se: sobre essas URPs de junho e julho nada deliberou o STF, até porque a questão litigiosa dizia respeito às URPs de abril e maio/88, em face do que dispôs o ART. 1º DO MULTICITADO DECRETO-LEI Nº 2.425/88.

Ora, se a URP de cada mês era aplicada sobre o valor do salário do mês anterior, conforme a sistemática instituída pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, então os salários do mês de maio seriam calculados sobre o valor dos de abril; os de junho, sobre o valor dos de maio e os de julho, sobre o valor dos salários de junho.





Desse modo, e, uma vez reconhecido o direito ao reajuste dos salários de abril, com base em parte da URJ daquele mês, cujo percentual, já vimos, foi de 3,77%, os salários de maio (porque a URJ desse mês foi considerada legalmente suspensa) deveriam ser pagos no mesmo valor dos de abril. Os salários de junho/88, cuja URJ não foi suspensa, deveriam ser pagos com base no valor dos salários de maio; os de julho (que também não tiveram a URJ suspensa), com base nos salários de junho. Portanto, dado o reconhecimento do direito ao reajuste dos salários de abril com base em parte da URJ daquele mês, no caso, 7/30 de 16,19% ou 3,77%, deveria haver a repercussão nos meses de maio, junho e julho/88, ainda que a discussão seja em relação às URJ's de abril E MAIO/88.

Deferida parte da URJ de abril, como vimos, a repercussão nos demais meses é uma consequência natural. Nem mesmo seria necessário que nas ações fosse pedido isso, mas quase que invariavelmente pedem diferenças ou reflexos ou repercussões da parcela principal que é, sempre, URJ's de abril e maio/88.

Essa repercussão das URJ's de abril e maio/88 nos meses de maio, junho e julho/88, não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URJ's. Jamais foi levado esse problema ao Supremo porque, como já vimos, a discussão constitucional dizia respeito à suspensão dos reajustes dos salários com base nas URJ's de abril e maio/88, a que se referia o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

As repercussões operam-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URJ's de abril e maio/88, até então suspensas. Não obstante o art. 4º desse Decreto-Lei 2.453/88 haver previsto que 'a reposição de que trata este Decreto-Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho...'; já vimos que o Supremo Tribunal Federal considerou devido o reajuste com base em parte da URJ de abril/88, que haveria de repercutir, como procuramos demonstrar, nos demais meses imediatamente anteriores ao da reposição DETERMINADA PELO DECRETO-LEI 2.453/88.

Temos reiterado que, em nenhum momento, em nenhuma decisão sobre URJ's de abril e maio/88, deferimos além dos 7/30 de 16,19% ou 3,77% da URJ de abril, em perfeita obediência ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal. O equívoco que se tem cometido, ao se afirmar que nossas decisões foram além do que reconhecido pelo STF, decorre do fato, como ressaltado, de que o Supremo só foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade ou não do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que diz respeito às URJ's de abril e maio/88. E esta Corte, apreciando pedidos de URJ's de abril e maio/88 e suas repercussões, tem decidido que é devida apenas parte da URJ de abril/88 que, pela sistemática do Decreto-Lei 2.335/87, a qual instituiu os reajustes com base na URJ, haveria a repercussão nos meses de maio, junho e julho.

A fim de afastar qualquer dúvida existente quanto ao reflexo da URJ de abril/88 nos meses de junho e julho, esta colenda Corte decidiu, recentemente, alterar a redação do item nº 79 da Orientação Jurisprudencial desta SDI, que passou a ter a seguinte REDAÇÃO:

"URJ DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECRETO-LEI 2.425/88

Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho." (grifou-se).

Logo, a decisão da Turma encontra-se em harmonia com o item nº 79 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI.

Ileso, por conseguinte, o art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando superado o entendimento constante do aresto transcrito.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/MJ/AF

**PROC. NºTST-E-AG-RR-568.052/1999.4TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC.  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA.  
 EMBARGADA : TEREZINHA MONTEIRO MOURA.  
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 167/168, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado contra o despacho de fls. 151/153, pelo qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista em face do óbice contido nos Enunciados 126, 296 e 333/TST. Consignou a Turma na ementa, "verbis" (fl. 167): "Tendo o Regional adotado premissa fática no sentido de que a Reclamante não fora contratada para o exercício de função temporária e que, sendo assim, a relação jurídica não era regulada pelo regime especial estabelecido pelo Decreto nº 8.463/85, regulamentador da Lei Estadual nº 1.674/84, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por violação ou divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, 'a' e 'b', da CLT e na Súmula 126 do TST."

Interpõe Embargos para a SDI o Reclamado, tecendo farta argumentação com a finalidade de comprovar que sua Revista merecia seguimento por estar embasada em violação de dispositivos constitucionais e em contrariedade a Enunciado desta Corte, conforme exigido pelo art. 896 da CLT (fls. 170/190).

Nos termos do Enunciado 353/TST, os Embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

A matéria que o ora Embargante pretende discutir, porém, não está abrangida pela exceção prevista no referido Enunciado, pois não diz respeito aos pressupostos recursais extrínsecos.

Vale esclarecer que esse Enunciado foi editado com o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo Regimental quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo Regimental apresentado pelo Reclamado teve por objetivo obter o prosseguimento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Relator. A discussão travada nessa modalidade de processo refere-se somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo Regimental já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo, o que INEVITAVELMENTE PROTETARIA O TÉRMINO DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo Regimental, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse é o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

MINISTRO RELATOR

RB/alrq/mg

**PROC. NºTST-E-RR-576.198/1999.4TRT - 2ª REGIÃO**

Embargante: **TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.**

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES.

EMBARGADO : CLÁUDIO CANTARERO RUIVO.

ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO.

**D E S P A C H O**

Discute-se nos autos acerca do intervalo intrajornada.

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada (fls. 274/279) e esta interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 281/285.

O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos, não havendo sido impugnado. Passo ao seu exame.

O Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de HORAS EXTRAS, AO FUNDAMENTO DE QUE, *verbis* (FLS. 219):

"(...) admitindo o preposto que 'o reclamante iniciava sua jornada às 21:45 ou 21:50 horas' (fl. 73), muito embora seu ingresso devesse ocorrer somente às 22:00 horas, é certo que o empregador serviu-se da força de trabalho do reclamante sem a devida contraprestação.

Não importa que a antecipação da jornada não ultrapasse um quarto de hora.

Vem em reforço ao que se disse o Precedente nº 23 da SDI do C. TST:

'Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).'

O mesmo se aplica à fruição parcial do intervalo, que deveria ser de uma hora, como reconhece a demandada (fl. 22) e, sobretudo, como lhe impõe o *caput* do art. 71 da CLT: de uma hora será o intervalo mínimo. Também aí não há correlação com a jornada legal de oito horas diárias.

Importa dizer que a falta de intervalo acarreta o pagamento de horas extras, consoante o parágrafo 4º do artigo 71, introduzido pela Lei nº 8.923/94, que traduz procedimento que já vinha sendo adotado na jurisprudência, a despeito do Enunciado 88 DO C. TST, JÁ REVOGADO."

No Recurso de Revista, a Empresa fez as seguintes alegações: que a Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, não poderia retroagir para alcançar contrato de trabalho cuja extinção ocorreu antes de sua edição; que a antecedência de 15 minutos no início da jornada e o intervalo intrajornada de 40 minutos não importaram extrapolação da jornada diária de 8 horas, constituindo, no máximo, infração administrativa; que deve ser aplicado o Enunciado 88/TST.

A Revista não foi conhecida, havendo a Turma consignado que, embora o Tribunal *a quo* tenha, equivocadamente, aplicado o § 4º do art. 71 da CLT (Lei nº 8.923/94), o contrato de trabalho rescindido antes da edição da referida lei, baseou-se também na conclusão de que a jornada diária de seis horas e quarenta minutos foi extrapolada. Assim, concluiu, apesar do equívoco na aplicação do dispositivo legal, a hipótese dos autos situa-se na exceção do Enunciado 88/TST, já que ultrapassada a jornada de trabalho contratualmente estabelecida, e, conseqüentemente, a decisão recorrida foi proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Acrescentou a Turma que o conhecimento do recurso encontrava óbice, ainda, no Enunciado 126/TST, pois para se chegar ao quadro fático descrito pela Recorrente, de que não houve o excesso de jornada, fixada em oito horas, seria necessário o reexame da prova dos autos (fls. 278/279).

Alega a Reclamada, nestes Embargos, que não se trata de matéria fática, mas da aplicação retroativa do § 4º do art. 71 da CLT a contrato de trabalho extinto antes de sua vigência, do que decorre violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88. Insiste na incidência do Enunciado 88/TST, "editado quando lacunosa a lei trabalhista acerca do trabalho prestado no intervalo de refeição sem excesso do limite diário de 8 horas" (fl. 283). Sustenta que, à falta de norma legal expressa que determinasse o pagamento, não estava ela obrigada a remunerar o intervalo intrajornada, até porque nunca compeliu seus empregados a trabalharem durante esse período. Diz que o Tribunal Regional não ofereceu a devida prestação jurisdicional, já que não apreciou toda a matéria que lhe foi apresentada, afrontando os arts. 5º, XXXV e 93, IX, da CF/88, 131, 458 e 515 do CPC, e 832 da CLT.

Quando à arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional por parte do TRT, a matéria está preclusa, pois não foi suscitada nas razões do Recurso de Revista. Impossível, portanto, aferir a ocorrência ou não da apontada violação aos referidos dispositivos legais e constitucionais, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

No que diz respeito ao não conhecimento da Revista, a EMBARGANTE NÃO TEM RAZÃO.

De fato, a Lei nº 8.923/94 acresceu ao art. 71 da CLT o § 4º, pelo qual foi reconhecido o direito do trabalhador de receber, como hora extra, o período de intervalo não concedido no decorrer da jornada de trabalho. Até esta alteração, a não concessão do intervalo era considerada apenas irregularidade de caráter administrativo, não atraindo para o empregador qualquer condenação, desde que não ultrapassada a jornada regular de trabalho. Isso é o que se depreendia do Enunciado 88/TST, cancelado ainda no ano de 1995, cuja aplicação requer o Embargante.

Ora, o TRT assentou que a jornada do Reclamante era de 6h40min. Ou seja, o desrespeito ao intervalo importou excesso de jornada. Diante disso, tem-se que foi aplicado o disposto no referido Enunciado, pois a hipótese está inserida na exceção nele contida. Ressalte-se que a decisão recorrida está baseada na prova produzida nos autos. Conforme consignado na decisão dos Declaratórios (fl. 218), a jornada de 6h40min foi reconhecida na própria contestação. Vale transcrever o seguinte trecho, *verbis*: "De fato, é o que exsurge da contestação (fl. 22), que precisa os contornos da jornada normal como sendo de 6:40 horas diárias" (fl. 218). Para se chegar à conclusão pretendida pela Embargante, seria necessário rever as provas contidas nos autos, procedimento vedado nesta instância superior pelo disposto no Enunciado 126/TST. Nesse contexto, incensurável a decisão embargada, ao não conhecer do Recurso de Revista. INTACTO O ART. 896 DA CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 126/TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-594.147/99.0TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADA : ZENÓBIA LEITE TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 217/219, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante ao vínculo empregatício - contratação anterior à Constituição Federal de 1988, sob o fundamento que não foram violados os dispositivos legais e nem os textos constitucionais invocados, vez que a Reclamante foi admitida antes da Nova Carta Magna.

Embargos Declaratórios da Reclamada, às fls. 222/224, os quais foram rejeitados, às fls. 227/229.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, arguindo preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional.

Quando ao reconhecimento do vínculo empregatício, sustenta que o acórdão embargado, ao não conhecer da Revista, violou o art. 896 da CLT; 97, §§ 1º e 3º, e 13 da CF/67-69; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI da Constituição da República de 1988; 18 da Lei nº 1.711/52, e 10, § 7º do Decreto-Lei nº 200/67.

Impugnação, às fls. 239/248.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL**

Arguiu a Embargante a preliminar de nulidade do acórdão que apreciou os seus Embargos Declaratórios, uma vez que ficou omissivo sobre as matérias suscitadas, violando, por conseguinte, os arts. 535 do CPC e 5º, inciso LV da Constituição da República.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a sua pretensão, pois segundo a jurisprudência desta Casa não se admite preliminar de nulidade quando a parte não alega violação dos arts. 832 da CLT; 93, inciso IX da Constituição Federal e 458 do CPC (OJ nº 115), os quais em momento algum foram invocados pela Reclamada, estando, por conseguinte, desfundamentado o seu Recurso de Embargos, no particular.

Desta forma, **não conheço** do Recurso.  
**RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

A Constituição de 1967 dispunha apenas sobre o acesso aos cargos públicos, impondo a necessidade de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos para que se concretizasse a primeira investidura em cargo público. Ao se referir a cargo público, tratava exclusivamente de funcionários estatutários, sem a inclusão de empregado público, que não estava sujeito à obrigatoriedade de concurso para o seu ingresso no quadro da Empresa.

A obrigatoriedade de realização de prévio concurso, à época, somente se fazia para o preenchimento de cargos públicos e não para empregos públicos. A extensão da exigência de concurso público também se deu após a edição da Nova Carta Magna. Portanto, não há que se falar em ofensa ao art. 97, §§ 1º, 3º e 13 da CF/67-69.

Quanto à ofensa aos arts. 18 da Lei nº 1.711/52 e 10, § 7º do Decreto-Lei nº 200/67, correta a decisão embargada ao decidir que não foram violados porque foi reconhecido pelo Regional que a contratação da Reclamante realizou-se em fraude à lei, ante a inobservância da Lei nº 6.019/74.

No tocante à vulneração ao art. 7º, inciso XXVI da Lei Maior, o presente recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, visto que trata de matéria não prequestionada pelo acórdão embargado.

Com relação à alegada violação do art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV da Constituição da República, improspera o inconformismo da parte, em face do entendimento da Suprema Corte, que tem **FIR-MADO, VERBIS**:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-E-RR-607.471/1999.0TRT - 24ª REGIÃO**

Embargante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO : AMÉRICO JACOMELLI

ADVOGADO : DR. UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA

EMBARGADO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, sob o fundamento de que, se o empregado de sociedade de economia mista continua trabalhando após a aposentadoria para a mesma empresa, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, às margens dos requisitos estabelecidos no art. 37, II e XVI, da CF, não havendo, portanto, que se falar em exigência de prévio concurso público e de impossibilidade de acumulação de remuneração (fls. 176/185).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Embargos para a SDI, pelas razões de fls. 184/191.

Impugnação não apresentada.

Preenchidos os pressupostos formais objetivos de admissibilidade do recurso. Porém, não configurado o pressuposto subjetivo referente à legitimidade do Recorrente para intervir no PROCESSO.

Nos termos do Item nº 237 da Orientação Jurisprudencial/SDI, O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. A Reclamada está enquadrada neste último caso e, conseqüentemente, o direito postulado não se enquadra como sendo de interesse público, inviabilizando-se a intervenção do Ministério Público na condição de Recorrente.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/ALRQ/AA

**PROC. NºTST-E-RR-610.891/1999.3TRT - 13ª REGIÃO**

EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO : ROSILINDA MARIA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO ROZENDO CORREIA

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

O TRT manteve a sentença de 1º grau, que condenara o Município-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais, observado o mínimo legal vigente à época, além de salários retidos, sob o fundamento de que, mesmo nulo, o contrato de trabalho produz efeitos, diante da impossibilidade de retorno das partes ao *status quo ante*.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, apontando ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso de teses.

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 93/95, não conheceu da Revista e o Parquet, inconformado, interpõe Embargos para a SDI (fls. 98/106), alegando violação do art. 896 da CLT e do art. 37, II, da Constituição Federal, além de contrariedade ao Enunciado 363/TST e divergência com os julgados trazidos na íntegra às fls. 107/118. O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.**

A Turma entendeu que o Tribunal Regional, ao decidir pela nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso, observou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 363. E, quanto à condenação do Município-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais com a observância do salário mínimo legal, consignou que os arrestos colacionados esbarravam no Enunciado 296/TST (fl. 95).

Sustenta o Embargante que, diante da nulidade da contratação, o direito da Reclamante restringe-se aos salários equivalentes aos dias efetivamente trabalhados e, ainda, observada a contraprestação pactuada, conforme disposto no Enunciado 363/TST, sendo indevida a diferença entre o pactuado e o salário mínimo legal. Argumenta que, embora pareça injusta essa forma de retribuição, o interesse da coletividade está acima do interesse individual da Reclamante, que já foi favorecida ilegalmente com o ingresso na Administração Pública, havendo usufruído dos benefícios daí decorrentes. Com esses argumentos, alega que o não conhecimento de seu Recurso de Revista implicou violação do art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 363/TST, além de afronta ao art. 37, § 2º, da Carta Magna. Aponta também divergência jurisprudencial.

A questão discutida nestes autos foi objeto de amplos e exaustivos debates no âmbito desta Corte. O entendimento pacífico sobre a matéria constou, inicialmente, do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que deu origem ao Enunciado 363, aprovado pela Resolução nº 97/2000, de 11/9/2000. Quando da interposição destes Embargos, a redação desse Enunciado referia-se, de fato, ao "pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Porém, por meio da Resolução nº 111/2002, de 11.04.2002, esta Corte alterou o teor do ENUNCIADO 363, CONFERINDO-LHE A SEGUINTE REDAÇÃO, *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Portanto, o entendimento adotado pela Turma harmoniza-se com a mais recente jurisprudência desta Corte, não havendo justificativa para o prosseguimento destes Embargos. Afastada, conseqüentemente, a alegação de ofensa ao art. 896 da CLT, de contrariedade ao referido Enunciado e de afronta ao § 2º do art. 37 da CF. Quantos aos arrestos trazidos para comprovar divergência, adotam tese já superada, não servindo ao fim pretendido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/ALRQ/AA

**PROC. NºTST-E-AIRR-627.601/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADA : CLÁUDIA RANGEL

ADVOGADA : DRA. RUTE REBELLO

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma, mediante acórdão de fls. 86/88, complementado a fls. 95/96, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ante a incidência do Enunciado 221 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 98/115. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos artigos 832 da CLT, 535 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República. Relativamente ao *meritum causae*, sustenta, inicialmente, não se aplicar o óbice do Enunciado 353 do TST, sob pena de vedar-se aos

litigantes o exame de lesão ao direito pelo Judiciário. Argumenta que o art. 894 da CLT não prevê o não-conhecimento de recurso de embargos em agravo de instrumento quando se trata de exame de pressupostos intrínsecos, razão pela qual houve invasão de seara exclusiva da União para legislar sobre direito processual do trabalho. Transcreve aresto do Supremo Tribunal Federal e argumenta que a utilização do Enunciado do TST para negar provimento ao Recurso implicará violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, da Constituição da República. Quanto à questão específica da responsabilização subsidiária da embargante, aponta violação ao art. 896 da CLT, por entender que seu Recurso de Revista merecia conhecimento em face da afronta perpetrada aos artigos 61 do Decreto-Lei 2.300/86, 71 da Lei 8.666/93, 5º, incisos II, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, incisos II e XXI, da Constituição da República. Transcreve arestos para cotejo de teses.

*In casu*, mostra-se perfeitamente aplicável o Enunciado 353 do TST a impedir o prosseguimento do Recurso de Embargos interposto, porquanto a parte não pretendeu reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, único pressuposto de admissibilidade em se tratando de embargos à SDI em agravo de instrumento.

Ademais, o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o relator a negar seguimento ao recurso de embargos quando a decisão recorrida está em consonância com Enunciado da Súmula da Jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, O QUE OCORREU NO PRESENTE CASO.

Por outro lado, o entendimento contido no Enunciado 353 do TST não faz qualquer restrição à sua aplicação, como pretende a agravante ao tentar afastar a sua observância em face de a matéria debatida ser constitucional.

Não procede o argumento da reclamada de que o Enunciado 353 deste Tribunal não tem amparo legal. Ao contrário, referido Verbete revela jurisprudência uniforme em torno do art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece o julgamento nas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, em última instância, dos agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista.

Nesse contexto, não há falarem violação a dispositivo da Constituição da República, porquanto o direito da parte, com as garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, deve ser exercido com a observância das normas processuais que regem a matéria, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/1995, rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Assim, infere-se que o Recurso não merece seguimento, por revelar-se incabível, visto ter sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Tem plena incidência o óbice do Enunciado 353 do TST. **ASSIM REDIGIDO**:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

**DARCY CARLOS MAHLE**

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

**PROC. NºTST-E-AIRR-649.111/2000.5TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

EMBARGADA : VERA REGINA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FREIRE DA SILVA

**D E S P A C H O**

A Segunda Turma, por meio do acórdão de fls. 62/63, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada em face da irregularidade de representação, uma vez que não consta nos autos procuração outorgando poderes para o subscritor da peça recursal. A decisão da Turma restou fundamentada no Enunciado 164 do TST e nos artigos 36 e 37 do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 65/68). Sustenta haver-se configurado violação aos artigos 769 da CLT e 244 do CPC, sob o argumento de que a "irregularidade de formação do instrumento" constitui nulidade sanável, pois relativa, devendo a embargante ser citada para retificar o ato. Indica, ainda, ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Incensurável a decisão da Turma de não conhecer do Agravo de Instrumento, uma vez que a irregularidade de representação é vício insanável na fase recursal, consoante a Orientação Jurisprudencial 149 da SDI, o que implica o não-conhecimento do recurso, nos termos do Enunciado 164 do TST.

Deve-se considerar, ainda, que a procuração outorgada ao advogado do agravante é peça obrigatória e indispensável à formação do instrumento segundo o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. O traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa, sem o que a parte não encontra motivo para se queixar de violação às garantias insertas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

A Turma aplicou corretamente a orientação contida no referido Enunciado, não se vislumbrando violação aos artigos 769 da CLT, 244 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição da República. **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS.**

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

**DARCY CARLOS MAHLE**

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

**PROC. NºTST-E-RR-664.705/2000.012ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO  
 EMBARGADO : SEBASTIÃO ROGÉRIO NEVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema ônus da prova do recolhimento do FGTS, porque o Tribunal Regional não teria emitido qualquer pronunciamento explícito acerca da matéria. Concluiu pela incidência do Enunciado 297/TST (fls. 459/463).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 465/468, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 471/473.

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que não havia razão para inverter o ônus da prova, pois competia ao Autor apresentar os extratos de sua conta vinculada a fim de comprovar a irregularidade no recolhimento do FGTS, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve aresto (fls. 475/478).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 480.

Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 345/346, pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 474 e 475), à representação processual (fls. 454 e 455/456), e ao preparo (87,100, 121, 129), passo ao exame dos Embargos.

Verifica-se que o Tribunal Regional, ao examinar os Recursos Ordinário e de Ofício, não abordou expressamente a questão do ônus da prova do recolhimento do FGTS, emitindo pronunciamento apenas quanto à alegação de julgamento *ultra petita*.

A Reclamada, desconsiderando a decisão da Turma, pelo não questionamento da matéria, reitera as suas alegações de impossibilidade de inversão do ônus da prova quanto ao recolhimento do FGTS. Os Embargos encontram-se, portanto, desfundamentados, porque não impugnados os fundamentos adotados PELA TURMA.

Se a Reclamada pretendia discutir a matéria nesta Instância Superior, deveria tê-la prequestionado, pois a admissibilidade e conhecimento do Recurso de Revista está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, quais sejam, a caracterização de violação a dispositivo de lei ou da Constituição ou a divergência jurisprudencial. Se a matéria sequer foi discutida na Instância Ordinária não há como se caracterizar a violação ou a divergência.

Deste modo, a decisão da Turma está de acordo com o Enunciado 297/TST.

Ilesos, por conseguinte, os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/MJ/AA

**PROC. NºTST-E-AIRR-669.880/2000.6TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - **ESCELSA**  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : ALVIMAR LUCIANO VENTURA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma, mediante acórdão de fls. 129/131, complementado a fls. 142/144, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ante a incidência do Enunciado 266 do TST e do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 146/149, sustentando haver nítida violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, ao ter sido desrespeitada a coisa julgada formada na fase de conhecimento. Aponta violação à lei e à Constituição da República.

O Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, vazado nos SEGUINTE TERMOS:

“Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

**PROC. NºTST-E-AIRR-684.984/2000.9TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ELZA MONTEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 978/980, negou provimento ao Agravo de Instrumento com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Os Reclamantes interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 982/985). Sustentam a inaplicabilidade DO ENUNCIADO Nº 126/TST, INDICANDO OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO.

Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, “*Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*”.

Os presentes Embargos só caberiam se versassem requisitos genéricos do Agravo ou da Revista, isto é, tempestividade, preparo, representação ou regularidade de traslado, do que não cuidam os Embargantes em suas razões.

Com fulcro no Enunciado nº 353 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

MCP/gus/isr

**PROC. NºTST-E-RR-688.338/2000.3TRT - 11ª REGIÃO**

Embargante: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC**

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

EMBARGADA : MARLENE TRINDADE DE LANES  
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 193/198, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pelo Estado-reclamado, aduzindo fundamentação de seguinte teor: (i) de um lado, no tocante ao tema “competência da Justiça do Trabalho - cooperativa de trabalho - relação de emprego configurada”, afastou a ofensa irrogada ao artigo 114 da Constituição da República, porquanto concluiu que a desconfiguração da relação de emprego, então reconhecida pela Eg. Corte Regional entre a Reclamante e a COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., envolveria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado, nesta sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST; (ii) de outro lado, no que se refere à responsabilidade solidária atribuída ao Estado-reclamado, além de reputar descaracterizada a violação apontada ao artigo 442 da CLT, afastou a contrariedade indigitada à Súmula nº 331, itens I e II, do TST, bem como considerou imprestáveis os arestos cotejados para demonstração de divergência jurisprudencial; (iii) por fim, quanto ao tema “nulidade da contratação - ausência de concurso público”, reputou inexistente a ofensa indigitada ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como descaracterizada a divergência jurisprudencial colacionada, ante a inespecificidade dos arestos.

Irresignado, o Estado-reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDI1 DO TST.

Em primeiro lugar, renova o ora Embargante a **preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho**, alegando que na espécie a discussão encetada nos autos é de natureza civil, pois diz respeito a dissídio envolvendo órgãos da Administração Direta do Estado do Amazonas, na qualidade de tomadores de serviços e cooperativa de trabalhadores, constituída nos termos da Lei nº 5.764/71.

Quanto a esse tema, o Reclamado infirma a aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, impostas como óbices ao conhecimento do recurso de revista, fundamentando os embargos em violação à Lei nº 5.764/71 e aos artigos 5º, incisos II, XIII, XVII, XVIII, XXXV, LIII, LIV e LV, 114 e 173, § 1º, da Constituição da República, bem como em divergência JURISPRUDENCIAL.

Em segundo lugar, o ora Embargante insurge-se contra a **responsabilidade solidária** que lhe fora atribuída pelo pagamento dos débitos trabalhistas assumidos pela Reclamada COOTRASG. Para tanto, argumenta que “*não ocorreu qualquer ilicitude na formação do contrato de natureza civil entre ambas, bem como ficou evidente a inexistência de fraude no processo de licitação para a prestação de serviço*” (fl. 204).

No particular, aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XIII, XVII, 22, inciso XXVII, e 48, *caput*, da Constituição da República, 442, parágrafo único, da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Relaciona, também, julgados para embate pretoriano.

Por fim, o Estado-embargante renova o pedido de declaração de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, sob o argumento de que a Reclamante teria sido admitida sem a prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, em que sustenta a  **nulidade absoluta do contrato de trabalho**  da Reclamante, fundamenta os embargos em violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos em apreço, quanto a todos os temas objeto de impugnação.

Por violação aos dispositivos de lei invocados, saliente que os embargos não se viabilizam ante a ausência de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT.

Ressalte-se que, quanto às matérias ora trazidas à baila nos embargos, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo o Reclamado, por meio do apelo em exame, modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu o ora Embargante, que, na hipótese, apenas renovou as indicações de ofensa suscitadas por ocasião do recurso de revista.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, podem-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

De outro lado, por divergência jurisprudencial, igualmente INADMISSÍVEIS APRESENTAM-SE OS EMBARGOS EM ESTUDO.

Senão, vejamos: quanto aos arestos transcritos nas fls. 208/209, ressalte-se tratar de julgados advindos de Tribunais Regionais, o que, a teor da jurisprudência dominante do TST, não se prestam para demonstração de dissenso de teses perante esta Eg. SBDI1. Inteligência que, extraída do artigo 894, alínea *b*, da CLT, autoriza a incidência da Súmula nº 333 do TST. Igualmente imprestável o primeiro julgado acostado na fl. 204, que, além de referir-se à hipótese específica de reconhecimento de vínculo empregatício com a Associação de Pais e Mestres, não indica qual seria a Turma do TST responsável pela sua prolação. Frise-se que esta Eg. SBDI1 já decidiu que acórdãos oriundos da mesma Turma julgadora do TST não se prestam para fundamentar os embargos por divergência jurisprudencial (Precedente nº 95/SBDI1).

O segundo aresto, também constante da fl. 204, esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST, visto que abarca matéria distinta, referente a contrato de trabalho firmado com a Associação de Pais e Mestres - APM. Já os arestos relacionados nas fls. 205/206, porque carecidos das respectivas fontes de publicação, revelam-se, a teor da Súmula nº 337 do TST, imprestáveis para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Igualmente inadmissíveis afiguram-se os embargos em apreço pela contrariedade apontada à Súmula nº 363 do TST. Isso porque o pedido formulado pelo ora Embargante, qual seja o de declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho da Reclamante, contraria referido verbete sumular, de aplicabilidade restrita às hipóteses em que a contratação dá-se com órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional. Na hipótese dos autos, conforme bem asseverou a Eg. Terceira Turma do TST, o vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas, sim, com a Reclamada COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 333, 337 e 363 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-E-RR-688.401/2000.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E

QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

Procuradora: Dra. Neusa Dídica Brandão Soares

EMBARGADO : NAILSON HENRIQUE DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 184/188, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pelo Estado-reclamado, aduzindo fundamentação de seguinte teor: (i) de um lado, no tocante ao tema “competência da Justiça do Trabalho - cooperativa de trabalho - relação de emprego configurada”, afastou a ofensa irrogada ao artigo 114 da Constituição da República, porquanto concluiu que a desconfiguração da relação de emprego, então reconhecida pela Eg. Corte Regional entre a Reclamante e a COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., envolveria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado, nesta sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST; (ii) de outro lado, ao examinar o tema referente ao vínculo empregatício à luz do artigo 442 da CLT, além de reputar descaracterizada a violação apontada ao mencionado dispositivo celetista, afastou, com fundamento na ausência de prequestionamento, a contrariedade então indigitada à Súmula nº 331, itens I e II, do TST. Outrossim, considerou imprestáveis os arestos cotejados para demonstração de divergência jurisprudencial; (iii) por fim, quanto ao tema “nulidade da contratação - ausência de concurso público”, reputou inexistente a ofensa indigitada ao artigo 37, inciso II e § 2º, da

Constituição da República, bem como descaracterizada a divergência jurisprudencial colacionada, ante a inespecificidade dos arestos. Irresignado, o Estado-reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDII DO TST.

Em primeiro lugar, renova o ora Embargante a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, alegando que na espécie a discussão encetada nos autos é de natureza civil, pois diz respeito a dissídio envolvendo órgãos da Administração Direta do Estado do Amazonas, na qualidade de tomadores de serviços e cooperativa de trabalhadores, constituída nos termos da Lei nº 5.764/71.

Quanto a esse tema, o Reclamado infirma a aplicação da Súmula nº 126 do TST, imposta como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundamentando os embargos em violação à Lei nº 5.764/71 e aos artigos 5º, incisos II, XIII, XVII, XVIII, XXXV, LIII, LIV e LV, 114 e 173, § 1º, da Constituição da República, bem como em DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Em segundo lugar, o ora Embargante insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe fora atribuída pelo pagamento dos débitos trabalhistas assumidos pela Reclamada COOTRASG. Para tanto, argumenta que “*não ocorreu qualquer ilicitude na formação do contrato de natureza civil entre ambas, bem como ficou evidente a inexistência de fraude no processo de licitação para a prestação de serviço*” (fl. 194).

No particular, aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XIII, XVII, 22, inciso XXVII, e 48, *caput*, da Constituição da República, 442, parágrafo único, da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como sustenta a má-aplicação, na espécie, da Súmula nº 297 do TST. Relaciona, também, julgados para embate pretoriano.

Por fim, o Estado-embargante renova o pedido de declaração de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, sob o argumento de que o Reclamante teria sido admitido sem a prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, em que sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho do Reclamante, fundamenta os embargos em violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos em apreço, quanto a todos os temas objeto de impugnação.

Por violação aos dispositivos de lei invocados, saliente que os embargos não se viabilizam ante a ausência de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT.

Ressalte-se que, quanto às matérias ora trazidas à baila nos embargos, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo o Reclamado, por meio do apelo em exame, modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu o ora Embargante, que, na hipótese, apenas renovou as indicações de ofensa suscitadas por ocasião do recurso de revista.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, podem-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

De outro lado, por divergência jurisprudencial, igualmente INADMISSÍVEIS APRESENTAM-SE OS EMBARGOS EM ESTUDO.

Senão, vejamos: quanto aos arestos transcritos nas fls. 198/199, ressalte-se tratar de julgados advindos de Tribunais Regionais, o que, a teor da jurisprudência dominante do TST, não se prestam para demonstração de dissenso de teses perante esta Eg. SBDII. Inteligência que, extraída do artigo 894, alínea b, da CLT, autoriza a incidência da Súmula nº 333 do TST. Igualmente imprestável o primeiro julgado acostado na fl. 194, que, além de referir-se à hipótese específica de reconhecimento de vínculo empregatício com a Associação de Pais e Mestres, não indica qual seria a Turma do TST responsável pela sua prolação. Frise-se que esta Eg. SBDII já decidiu que acórdãos oriundos da mesma Turma julgadora do TST não se prestam para fundamentar o recurso de embargos por divergência jurisprudencial (Precedente nº 95/SBDII).

O segundo aresto, também constante da fl. 194, esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST, visto que abarca matéria distinta, referente a contrato de trabalho firmado com a Associação de Pais e Mestres - APM. Já os arestos relacionados na fl. 195, porque carcereiros das respectivas fontes de publicação, revelam-se, a teor da Súmula nº 337 do TST, imprestáveis para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Igualmente inadmissíveis afiguram-se os embargos em apreço pela contrariedade apontada à Súmula nº 363 do TST. Isso porque o pedido formulado pelo ora Embargante, qual seja o de declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho do Reclamante, contraria referido verbete sumular, de aplicabilidade restrita às hipóteses em que a contratação dá-se com órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional. Na hipótese dos autos, conforme bem asseverou a Eg. Terceira Turma do TST, o vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas, sim, com a Reclamada COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 333, 337 e 363 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE AGOSTO DE 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
**JUIZ CONVOCADO**

#### PROC. NºTST-E-AIRR-688.991/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ  
EMBARGADA : FLÁVIA SILKELE RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

#### D E S P A C H O

A Primeira Turma, mediante acórdão de fls. 128/129, complementado a fls. 141/143, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ante a incidência do Enunciado 333 do TST, por encontrar-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 149 da SDI. Afastou, na oportunidade, as alegações de ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República, 796 da CLT e 37 do CPC, bem como de divergência jurisprudencial.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 145/156. Aponta violação aos artigos 796 e 896 da CLT, 13 e 37 do CPC e 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Sustenta que poderia ter sido conferido prazo para sanar a irregularidade de representação do Recurso Ordinário.

Infere-se, entretanto, que o Recurso não merece seguimento, por mostrar-se incabível, visto ter sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Note-se que a questão da regularidade de representação é referente ao Recurso Ordinário, sendo, portanto, tema do Recurso de Revista. Não se trata de pressuposto extrínseco do Recurso de Revista ou do Agravo de Instrumento. Tem plena incidência, assim, o óbice do Enunciado 353 do TST, assim REDIGIDO:

“Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

**Juiz convocado em exercício no TST**

#### RELATOR

#### PROC. NºTST-E-AIRR-692.557/2000.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADOS : CARLOS EMANUEL FERREIRA BRAZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

A Primeira Turma, mediante acórdão de fls. 88/90, complementado a fls. 96/99, superando o fundamento erigido no despacho denegatório de seguimento, referente ao não-cabimento do Recurso de Revista porque nominado Recurso Ordinário, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada por não vislumbrar mácula ao art. 4º da Lei 7.418/85.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 101/104, apontando violação aos artigos 896 e 897 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição da República e 4º da Lei 7.418/85. Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional e que, sendo inferior a 6% (seis por cento) o valor gasto pelo empregado com transporte, não deve a empresa participar dos gastos.

Entretanto, infere-se que o Recurso não merece seguimento, por mostrar-se incabível, visto ter sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Tem plena incidência o óbice do Enunciado 353 do TST, ASSIM REDIGIDO: “Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

**Juiz convocado em exercício no TST**

#### RELATOR

#### PROC. NºTST-E-RR-694.771/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÉIA MÁRCIA SCHMIDT  
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
EMBARGADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### D E S P A C H O

A 2ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamante, mantendo a decisão do Tribunal Regional que a condenou ao pagamento da multa por litigância de má-fé (fls. 363/369). A Recorrente opôs Embargos Declaratórios, requerendo o exame da violação do art. 5º, LV, da CF, apontada nas razões recursais, e a Turma os rejeitou, ao fundamento de que o pedido se limitava à análise da matéria sob o enfoque da incompatibilidade do art. 17 do CPC com as normas do direito processual do trabalho (fls. 379/380).

Inconformada, interpõe Embargos para a SDI a Reclamante, às fls. 382/393, arguindo negativa de prestação jurisdicional. Diz que, embora tenha embasado a Revista em afronta ao art. 5º, LV, da CF, a Turma recusou-se a examinar essa questão, infringindo, assim, os arts. 832 e 896, “c”, da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF e 535, II, do CPC. No mérito, insiste em que é incabível a aplicação de multa por litigância de má-fé quando a parte apenas se utiliza dos recursos pertinentes no exercício de sua defesa. Argumenta que, se a Reclamada provou o alegado na contestação, disto não decorre que o *ex adverso*, só porque SUCUMBENTE, LITIGOU DE MÁ-FÉ.

Impugnação apresentada às fls. 395/397.

Os Embargos foram interpostos no prazo legal, por advogado devidamente habilitado nos autos. Passo ao seu exame.

Analisarei a arguição de negativa de prestação jurisdicional em conjunto com as alegações relativas ao mérito da lide, pois se referem à mesma matéria.

Alega a Embargante que a Turma, embora provocada por Embargos Declaratórios, não se pronunciou acerca da violação do art. 5º, LV, da CF, apontada nas razões da Revista em virtude da aplicação, pelo Regional, da multa por litigância de má-fé. No mérito, insurge-se contra essa decisão.

O TRIBUNAL REGIONAL CONSIGNOU, *verbis* (FLS. 287/288):

“A litigância de má-fé somente pode ser aplicada nos casos em que uma das partes age de forma má no processo, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, ou seja, utilizando-se de procedimentos escusos, com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito. Estas condutas são taxativamente previstas no art. 17, do Código de Processo Civil.

No presente caso, o documento de fls. 78 e os demonstrativos apresentados a fls. 146/7, comprovam que a reclamante pleiteou aquilo que lhe fora pago, motivo pelo qual é forçoso concluir-se que agiu de forma má no processo, acarretando dano PROCESSUAL AO RECLAMADO.”

A Turma não poderia reconhecer a alegada afronta ao art. 5º, LV, da CF. O fato de haver o Tribunal *a quo* concluído pela caracterização de litigância de má-fé não implica, necessariamente, afronta ao referido dispositivo, que assegura aos litigantes “o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Ora, trata-se de decisão devidamente fundamentada, como exigido pelos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Mesmo se assim não fosse, a Turma não teria elementos para aferir a ocorrência de ofensa literal ao dispositivo em questão, pois a decisão do Tribunal Regional foi proferida com base na documentação carreada aos autos, conforme se constata pela transcrição acima. O óbice contido no Enunciado 126/TST impediria o exame da matéria sob o enfoque pretendido pela Recorrente.

Idêntico raciocínio se aplica às alegações relativas ao mérito. Diz a Embargante que apenas acreditou que poderia exercer o direito de ação para obter esclarecimento sobre a licitude do ato patronal que à época por ela compreendido de uma forma, mas que na prática revelou reflexos que lhes pareceram prejudiciais. Sustenta que o fato de haver o Tribunal acolhido a tese da Reclamada não transforma a Autora em litigante de má-fé, razão PELA QUAL APONTA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF.

Como já registrado, a decisão do Regional, mantida pelo acórdão ora embargado, está fundamentada na prova dos autos, cuja revisão é vedada nesta instância extraordinária nos termos do disposto no Enunciado 126/TST.

Vale esclarecer que uma decisão judicial, proferida dentro dos limites da lide, devidamente fundamentada nos termos dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, e com base no livre convencimento do juiz acerca das provas produzidas nos autos, conforme disposto no art. 131 do CPC, não afronta as garantias instituídas nos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF, apenas por contrariar os interesses da parte.

Diante de todo o exposto, não há que se falar em ofensa aos arts. 832 e 896, “c”, da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF e 535, II, do CPC.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 126/TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

RB/ALRQ/AA



**PROC. NºTST-E-RR-695.019/2000.0TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO.  
 EMBARGADO : JÚLIO KORCZAGIN.  
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA.

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 143/146, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada relativamente às horas extras - turno ininterrupto de revezamento. Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados e considerados protelatórios, aplicando-se multa à Embargante (fls. 155/158).

Interpõe Embargos para a SDI a Empresa (fls. 160/163), argüindo preliminar de nulidade da decisão proferida nos Embargos Declaratórios, dizendo que a Turma incorreu em cerceamento de defesa, com violação do art. 5º, LV, da CF e do art. 535 do CPC, pois constitui direito da parte opor Embargos com a finalidade de aclarar o julgado. Sustenta que foi "vítima do rigor excessivo da Turma Julgadora, pois, no caso, bastava que os embargos fossem rejeitados para afastar a tese empresarial". Alega a Reclamada também que a condenação que lhe foi imposta - pagamento de horas extras a partir da sexta diária - viola literalmente preceitos constitucionais que teria apontado nas razões de Revista, e que o trancamento de seu recurso, impossibilitando o exame do mérito, impossibilita também o acesso ao Supremo Tribunal Federal, e, conseqüentemente, afronta o disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, E NO ART. 102, III, "A", DA CF.

Os Embargos foram interpostos no prazo legal, por advogado devidamente habilitado nos autos, não havendo sido impugnado.

**1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DOS DECLARATÓRIOS**

Decidiu bem a Turma ao condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, pois os Embargos de Declaração por ela opostos revelaram-se nitidamente protelatórios.

Com efeito, pretendeu a Embargante que a Turma se manifestasse novamente sobre a violação constitucional que embasava sua Revista, a qual já fora devidamente apreciada quando do exame do conhecimento do recurso, havendo sido afastada; pretendeu também obter pronunciamento sobre aspectos que não haviam sido trazidos à discussão nas razões da Revista e por isso constituíam inovação recursal.

Ora, os Embargos de Declaração têm por finalidade eliminar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão. Se nenhum desses vícios existia no julgado, a Turma decidiu nos exatos termos do art. 535 do CPC.

A multa de 1% sobre o valor da causa encontra-se prevista no art. 538 do CPC para aplicação a casos como o destes autos, quando a parte se utiliza dos Embargos Declaratórios unicamente com a finalidade de procrastinar o feito. O direito estabelecido no inciso LV do art. 5º da Carta Magna foi garantido à Embargante, não havendo que se falar em afronta a esse dispositivo.

**2. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA**

O recurso não foi conhecido pela alínea "a" do art. 896 da CLT porque os arestos trazidos para comprovar divergência jurisprudencial ou traduziam tese superada pelo Enunciado 360/TST, ou mostraram-se inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado 296/TST; e também não foi conhecido por violação do art. 7º, XIV e XXVI, da CF, pois caracterizado nos autos que o Reclamante trabalhava em turno ininterrupto de revezamento e o Tribunal Regional não se referiu à existência de acordo coletivo prevendo a jornada (fls. 144/145)). O exame do conhecimento, portanto, foi efetuado em estrita observância ao art. 896 da CLT.

Ora, a análise dos pressupostos de conhecimento do recurso, procedida à luz do referido dispositivo consolidado e da jurisprudência sumulada desta Corte Superior, não afronta as garantias fundamentais estabelecidas nos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante - art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Ao contrário, dá-lhes cumprimento, pois esses direitos são assegurados também às outras partes envolvidas no processo. A alegação, portanto, é descabida. Quanto ao art. 102 da Carta Magna, trata da competência do Supremo Tribunal Federal, matéria ABSOLUTAMENTE ESTRANHA À HIPÓTESE DOS AUTOS.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/ALRQ/AF

**PROC. NºTST-E-AIRR-696.943/2000.7TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT  
 EMBARGADO : EVERALDO COSTA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 250/251, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, ante a incidência dos Enunciados 126 e 297 do TST, bem como em face da inadequação dos arestos trazidos à colação frente ao art. 896, alínea "a", da CLT.

Inconformadas, as reclamadas interpõem Recurso de Embargos a fls. 261/268. Insurgem-se quanto à nulidade da sentença, porque não especificadas as parcelas deferidas na parte dispositiva e, quanto às horas extras, em face da não-concessão de intervalo para alimentação. Sustentam ter havido o devido questionamento quanto à questão, bem como não ser o caso de revisão de fatos e provas. Apontam violação e transcreve arestos para confronto. Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, **VAZADO NOS SEGUINTE TERMOS:**

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

**RELATOR****PROC. NºTST-E-AIRR-702.568/2000.0TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : PAULO ROBERTO RANGEL SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Quarta Turma do TST (fls. 407/411), complementada pela de fls. 426/428, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, em face do que assenta o Enunciado 266 do TST.

Em suas razões, insiste a embargante no argumento de ocorrência de violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, **VAZADO NOS SEGUINTE TERMOS:**

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 195 E 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

**RELATOR****PROC. NºTST-E-AIRR-703.771/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COIMBRA FRUTESP S/A  
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
 EMBARGADA : LÁZARO GONÇALVES DIAS  
 ADVOGADA : DR.ªROBERTA MOREIRA CASTRO

**D E S P A C H O**

A colenda 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 532-5, afastando o óbice inicial ao processamento do recurso de revista relativamente à aplicação do procedimento sumaríssimo, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, porquanto não demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT, incidindo na espécie o óbice contido nos Enunciados nºs 296, 297 e 331, I, desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 554-60. Indicam violados os artigos 5º, LIV e LV, da Constituição, 794, 897, b, e 896 da CLT. Outrossim, insiste no provimento do seu agravo, discorrendo que foi prejudicada com o exame imediato das razões do recurso de revista nos autos do agravo de instrumento, sem que tenha havido A SUSTA CONVERSÃO.

Razão não assiste à ora embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/MBCJ

**PROC. NºTST-E-AIRR-703.772/2000.0TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
 EMBARGADO : JOÃO ANTÔNIO DE MORAES NETO  
 ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma, mediante acórdão de fls. 296/297, complementado a fls. 314, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, por não vislumbrar violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e incidirem os Enunciados 296 e 331, IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 316/412. Suscita a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República. Aponta, quanto ao *meritum causae*, violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, sustentando não haver falar em responsabilidade do dono da obra. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Infere-se, entretanto, que o Recurso não merece seguimento, por revelar-se incabível, visto ter sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Tem plena incidência o óbice do Enunciado 353 do TST, **ASSIM REDIGIDO:**

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

**RELATOR****PROC. NºTST-E-AIRR-703.886/2000.4TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTES : HILDA DIAS ROMERA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
 EMBARGADAS : MARIA SARAVALLI DE ALMEIDA E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. FANI CAMARGO DA SILVA

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma, mediante acórdão de fls. 201/202, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ante a incidência do Enunciado 333 do TST, por encontrar-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 149 da SDI. Afastou, na oportunidade, as alegações de violação aos artigos 13, 37 e 184 do CPC.

Inconformadas, as reclamadas interpõem Recurso de Embargos a fls. 205/220. Sustentam não haver falar em falha de representação processual, porque a procuração apresentada estava em cópia autenticada e havia mandato tácito, razão pela qual o Recurso de Revista merecia processamento.

Infere-se, entretanto, que o Recurso não merece seguimento, por se mostrar incabível, visto ter sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Note-se que a questão da regularidade de representação é referente ao Recurso Ordinário, sendo, portanto, tema do Recurso de Revista. Não se trata de pressuposto extrínseco do Recurso de Revista ou do Agravo de Instrumento. Tem plena incidência, assim, o óbice do Enunciado 353 do TST, assim **REDIGIDO:**

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

**RELATOR****PROC. NºTST-E-AIRR-710.573/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS  
 EMBARGADO : CARLOS FERNANDES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 160/161, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ante a incidência dos Enunciados 126 e 297 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 163/171. Sustenta ter havido o devido questionamento quanto à questão do reajuste de 38,62% (trinta e oito vírgula sessenta e dois por cento), bem como não ser o caso de revisão de fatos e provas o reexame das matérias relativas à litispendência, rescisão indireta do contrato de trabalho e diferenças salariais. Aponta violação e transcreve arestos para confronto.



O Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, vazado nos SEGUINTE TERMOS:

“Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

**Juiz convocado em exercício no TST**

**RELATOR**

**PROC. NºTST-E-AIRR-727.379/2001.0TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE CARLOS BERNARDES  
 EMBARGADO : SEBASTIÃO SILTON AIRES CORREIA  
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**D E S P A C H O**

Determino a reatuação do processo como Agravo Regimental em Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Indefiro o pedido de reconsideração do acórdão, por ausência de previsão legal.

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo Regimental, porque manifestamente inadmissível (artigo 338 do RITST).

Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade para receber o Recurso como Embargos de Declaração, haja vista a extrapolção do quinquídio legal e a efetiva pretensão de reforma manifestada no Agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE AGOSTO DE 2002.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**MINISTRA-RELATORA**

MCP/gus/ivr

**PROC. NºTST-E-AIRR-728.603/2001.0TRT - 3ª REGIÃO**

Embargante: **CONSTRUTORA MALACCO AMARANTE**

**LTDA.**

ADVOGADO: DR. JOÃO CANÇADO FILHO

Embargado: **JOÃO PAULO PEREIRA**

ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto contra a decisão da Terceira Turma (fls. 129/130) mediante a qual não foi conhecido o Agravo de Instrumento da reclamada, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento.

O Recurso foi interposto a destempe.

Publicado o acórdão no Diário de Justiça do dia 17/08/2001, o qual circulou no dia 20/08/2001, segunda-feira (fls. 132), oprazo recursal iniciou em 21/08/2001 e expirou no dia 28/08/2001, terça-feira. O Recurso de Embargos somente foi apresentado no dia 03/09/01, portanto, fora do prazo legal.

Saliente-se que a mera alegação, sem provas, de que o acórdão proferido pela Turma só foi publicado no dia 27/08/2001 não constitui a certidão de fls. 132 da Secretaria da Terceira TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

**Juiz convocado em exercício no TST**

**RELATOR**

**PROC. NºTST-E-AIRR-732.595/2001.1TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTES : DONIZETE APARECIDO VECHIATO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamantes contra a decisão proferida pela Primeira Turma do TST (fls. 554/561), que negou provimento ao Agravo de Instrumento, consignando na ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EFEITOS. Decisão que entende extinto o contrato de trabalho por causa da aposentadoria espontânea e considera nulo o contrato que sucede a jubilação, porque carente de prévia aprovação em certame público, sintoniza-se, de um lado, com a Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI/TST e, de outro, com o Enunciado 363/TST, obstando, com isso, a veiculação de recurso de revista, com espeque no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado 333/TST.” (FLS. 554)

Em suas razões, os embargantes indicam violação ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 563/566).

O Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, vazado nos SEGUINTE TERMOS:

“EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 195 E 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”.

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

**Juiz convocado em exercício no TST**

**RELATOR**

**PROC. NºTST-E-AIRR-732.675/2001.8TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : LUIZ PIRES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ F. DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 74/75, complementado a fls. 89/90, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ante a incidência dos Enunciados 221 e 296 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 92/107. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos artigos 832 e 897-A da CLT, 535 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República. Relativamente ao *meritum causae*, sustenta, inicialmente, não se aplicar o óbice do Enunciado 353 do TST, sob pena de vedar-se aos litigantes o exame de lesão ao direito pelo Judiciário. Argumenta que o art. 894 da CLT não prevê o não-conhecimento de recurso de embargos em agravo de instrumento quando se trata de exame de pressupostos intrínsecos, razão pela qual houve invasão de seara exclusiva da União para legislar sobre direito processual do trabalho. Transcreve aresto do Supremo Tribunal Federal e argumenta que a utilização do Enunciado do TST para negar provimento ao Recurso implicará violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, da Constituição da República. Quanto à questão específica dos honorários advocatícios, aponta violação ao art. 896 da CLT, por entender que seu Recurso de Revista merecia conhecimento em face da afronta perpetrada ao art. 14 da Lei 5.584/70 e da contrariedade ao Enunciado 219 do TST. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

*In casu*, mostra-se perfeitamente aplicável o Enunciado 353 do TST a impedir o prosseguimento do Recurso de Embargos interposto, porquanto a parte não pretendeu reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, único pressuposto de admissibilidade em se tratando de embargos à SDI em agravo de instrumento.

Ademais, o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o relator a negar seguimento ao recurso de embargos quando a decisão recorrida está em consonância com Enunciado da Súmula da Jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, O QUE OCORREU NO PRESENTE CASO.

Por outro lado, o entendimento contido no Enunciado 353 do TST não faz qualquer restrição a sua aplicação, como pretende a agravante ao tentar afastar a sua observância em face de a matéria debatida ser constitucional.

Não procede o argumento da reclamada de que o Enunciado 353 deste Tribunal não tem amparo legal. Ao contrário, referido Verbete revela jurisprudência uniforme em torno do art. 5º, alínea “b”, da Lei 7.701/88, que estabelece o julgamento nas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, em última instância, dos agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista.

Nesse contexto, não há falarem violação a dispositivo da Constituição da República, porquanto o direito da parte, com as garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, deve ser exercido com a observância das normas processuais que regem a matéria, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/1995, rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Assim, infere-se que o Recurso não merece seguimento, por mostrar-se incabível, visto ter sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Tem plena incidência o óbice do Enunciado 353 do TST, ASSIM REDIGIDO:

“Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

**Juiz convocado em exercício no TST**

**RELATOR**

**PROC. NºTST-E-AIRR-739.871/2001.9 TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : JOSÉ PAULO FRANCISCO HENRIQUE  
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**D E S P A C H O**

A colenda 3ª Turma do TST, pelo acórdão de fls. 379-80, negou provimento ao agravo de instrumento da empresa pelo fato de ter o Regional reconhecido a equiparação entre o autor e o paradigma e condenada a demandada ao pagamento das diferenças salariais correspondentes, limitando-as a março de 1996, data da implantação do PCS e, a partir de então, determinado sua inclusão a título de vantagem pessoal, observada a prescrição quinquenal, por ter sido comprovada a satisfação dos requisitos estabelecidos no art. 461 da CLT. O Tribunal de origem registrou, por fim, que a discussão está voltada para o campo fático-probatório dos autos, cujo revolvimento é vedado nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

Os embargos de declaração da empresa (fls. 382-3) foram rejeitados a fls. 388-9. Inconformada, a reclamada interpôs novos declaratórios (fls. 391-2), tendo sido novamente rejeitados a fls. 398-9.

A demandada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 401-3), alegando violação dos artigos 896 e 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 126 do TST, sob o argumento de que não se faz necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas o REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS E DAS PROVAS.

Contudo, de acordo com o Enunciado nº 353 do TST, “não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”.

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista respectiva, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

**WAGNER PIMENTA**

**RELATOR**

WP/mbfs

**PROC. NºTST-E-AIRR-749.052/2001.7TRT - 4ª REGIÃO**

Embargante: **FONTANA S.A.**

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM  
 EMBARGADO : LAURO CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 88/90, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ante a incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do TST, por encontrar-se a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 5 da SDI.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 92/98, via *fac-simile*, com original apresentado a fls. 99/105. Aponta violação ao art. 896 da CLT, sustentando que seu Recurso de Revista merecia conhecimento por violação e divergência jurisprudencial.

Infere-se, entretanto, que o Recurso não merece seguimento, por revelar-se incabível, visto ter sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Tem plena incidência, portanto, o óbice do Enunciado 353 DO TST, ASSIM REDIGIDO:

“Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

**Juiz convocado em exercício no TST**

**RELATOR**

**PROC. NºTST-E-AIRR-752.169/2001.5TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : WALTER SOARES DE MACEDO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE SANTOS

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 434/436, negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado, por incidência do Enunciado 221 do TST, não vislumbrando violação direta e literal aos artigos 852-A e 852-B da CLT quanto à conversão do rito para sumaríssimo, efetuada pelo Tribunal Regional ao apreciar o Recurso Ordinário.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos a fls. 438/441. Sustenta ser cabível o Recurso de Embargos, por discutir-se pressuposto extrínseco. Transcreve arestos para confronto de teses, no sentido de que a conversão do rito não alcança os processos em curso.

Inferre-se, entretanto, que o Recurso não merece seguimento, por revelar-se incabível, visto ter sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Note-se que a conversão do rito foi efetivada pelo Regional e é tema do Recurso de Revista, em que se alegou ocorrência de violação aos artigos 852-A e 852-B da CLT. Tem plena incidência, portanto, o óbice do Enunciado 353 do TST, ASSIM REDIGIDO:

“Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

**Juiz convocado em exercício no TST**

**RELATOR**

**PROC. NºTST-E-AIRR-754.150/2001.0TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ELETROCENTRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

EMBARGADO : MANOEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 111/115, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, por não vislumbrar violação ou divergência jurisprudencial quanto aos temas “nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional”, “conhecimento integral das questões submetidas às instâncias superiores” e “horas extras”.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 117/120, insurgindo-se quanto à questão das horas extras.

Inferre-se, entretanto, que o Recurso não merece seguimento, porque intempestivo. Com efeito, publicada a decisão recorrida em 16/11/2001, sexta-feira (fls. 116), teve início o prazo recursal em 19/11/2001, e fim em 26/11/2001, segunda-feira, e o Recurso de Embargos somente foi protocolizado em 29/11/2001, intempestivamente, portanto.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

**Juiz convocado em exercício no TST**

**RELATOR**

**PROC. NºTST-E-AIRR-761.390/2001.8TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

EMBARGADOS : JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Terceira Turma do TST (fls. 395/398), complementada pela de fls. 410/412, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, em face do que assenta o Enunciado 331, item IV, do TST.

Em suas razões, a embargante insiste no argumento de que se configurou violação aos artigos 5º, inciso II, 93, inciso IX, da Constituição da República e 458 do CPC. Assevera que o Enunciado não tem força de lei.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, VAZADO NOS SEGUINTE TERMOS:

“EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 195 E 335).

“Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”.

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

**Juiz convocado em exercício no TST**

**RELATOR**

**PROC. NºTST-E-AIRR-765.828/2001.8TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : USIMINAS MECÂNICAS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : WASHINGTON DE ASSIS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Quinta Turma do TST (fls. 155/157), que negou provimento ao Agravo de Instrumento, consignando a fls. 156/157:

“A demandada, na verdade, não investe contra o despacho denegatório; limita-se, tão-somente, a transcrever suas razões de recurso de revista, o que demonstra sua irresignação com as decisões de primeiro e segundo graus. Aliás, o único tópico através do qual manifesta discordância com o despacho agravado, se refere à questão da coisa julgada, pela qual salienta sua errônea em entender como razoável a interpretação regional dada ao tema sob enfoque. Ocorre que o fundamento utilizado pela reclamada como supedâneo ao conhecimento de seu instrumento sequer foi mencionado no despacho agravado, configurando-se numa flagrante inovação recursal, estando esta Corte impedida de apreciar o tema em virtude do respeito ao princípio da não supressão de instância. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a reclamada ter se conformado com os fundamentos da decisão IMPUGNADA”.

Em suas razões, a embargante aponta ao artigo 7º, inciso XXVII da Constituição da República.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, VAZADO NOS SEGUINTE TERMOS:

“EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 195 E 335).

“Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”.

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado nº 353 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

**Juiz convocado em exercício no TST**

**RELATOR**

**PROC. NºTST-E-AIRR-778.222/2001.0TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

EMBARGADOS : RUBENS SOARES E OUTRO

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 162/164, complementado a fls. 173/174, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ante a incidência do Enunciado 297 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 178/205. Suscita a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República. Aponta, quanto ao *meritum causae*, violação ao art. 896 da CLT, sustentando que seu Recurso de Revista merecia processamento em face da comprovada divergência jurisprudencial.

Inferre-se, entretanto, que o Recurso não merece seguimento, por revelar-se incabível, visto ter sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Tem plena incidência o óbice do Enunciado 353 do TST, ASSIM REDIGIDO:

“Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

**Juiz convocado em exercício no TST**

**RELATOR**

**PROC. NºTST-E-AIRR-782.744/2001.2TRT - 13ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE

EMBARGADO : SINVAL CARDOSO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO COSTA

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 145/147, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ante a incidência do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e dos Enunciados 210 e 266 do TST, por não vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos a fls. 151/162. Aponta violação ao art. 896 da CLT, sustentando que seu Recurso de Revista merecia conhecimento por afronta ao 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República.

Inferre-se, entretanto, que o Recurso não merece seguimento, por mostrar-se incabível, visto ter sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Tem plena incidência, portanto, o óbice do Enunciado 353 DO TST, ASSIM REDIGIDO:

“Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

**Juiz convocado em exercício no TST**

**RELATOR**

**PROC. NºTST-E-AIRR-806.015/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARIA ZAMBIANCHI SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESIP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**D E S P A C H O**

A c. Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 222-4, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, esclarecendo que embora tenha sido interposto após a edição da Lei nº 9.957/2000 as decisões proferidas após sua vigência não estão sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Além disso, registrou que o Regional fundamentou sua decisão na apreciação do acordo coletivo, tendo a matéria versada no recurso conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão regional diante do óbice imposto pelo Enunciado 126, que veda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Finalizou esclarecendo que a matéria constante do Enunciado 288 do TST acerca da complementação de proventos de aposentadoria não havia sido prequestionada pelo Tribunal de origem.

A reclamante interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 226-31, alegando violação do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Contudo, apesar de a colenda Turma ter procedido na análise das razões expendidas no agravo de instrumento, o certo é que mostra-se impossível o seu cabimento ante a orientação contida no Verbete nº 353 desta Corte.

Isso porque, de acordo com o citado Enunciado, “não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”.

Dessa forma, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, torna-se impossível o seu prosseguimento ante a orientação do Verbete nº 353 do TST.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

**PROC. NºTST-ED-E-RR-282.442/96-8TRT - 1ª REGIÃO**

Embargante: EDSON DE OLIVEIRA ZUBA

ADVOGADAS : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NCP

**PROC. NºTST-ED-E-RR-326.505/96.7TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARIA LÚCIA RIBEIRO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DO PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

MF/AMR

**PROC. NºTST-ED-E-RR-362.127/97-5 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : CÉLIO PEREIRA GONÇALVES  
 ADVOGADOS : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS E DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

MF/NCP

**PROC. NºTST-ED-E-RR-377.534/97-0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 EMBARGADA : MARLI CORREA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PIO CERVO

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

MF/NCP

**PROCESSO Nº TST-E-RR-425627/98.81ª Região**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS E ANDRÉ YOKOMITO ACEIRO  
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E CARLOS HENRIQUE ZUCHI GONÇALVES E OUTROS  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

**DESPACHO**

Sobre o pedido de desistência da Ação, formulado por um dos reclamantes, PAULO SÉRGIO FELIX CARDOSO, foram intimados o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e a Caixa Econômica Federal, os quais quedaram-se silentes, fl. 448.

O silêncio implica concordância com o pedido formulado. Baixem os autos ao Tribunal Regional de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-ED-E-RR-467.229/98.5TRT - 9ª REGIÃO**

Embargante: ROSANA SAMBUGARI BURGO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI  
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 415/416. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 MINISTRA-RELATORA

MCP/jp

**PROC. NºTST-ED-E-RR-654.097/2000.3TRT - 1ª REGIÃO**

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

EMBARGADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADORA : DR. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA

EMBARGADO : IVALDO MATHIAS DE SOUZA

ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRª CLARA ENELEE KORNETZ ALVES

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 237/240, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 MINISTRA-RELATORA

MCP/jp

**PROC. NºTST-ED-E-RR-714.489/2000.7TRT - 3ª REGIÃO**

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO : ANTENOR FLORENTINO PINTO

ADVOGADO : DR. ANGELO BOER

EMBARGADA : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 167/170, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 MINISTRA-RELATORA

MCP/jp

**PROC. NºTST-ED-E-RR-749.196/01-5TRT - 3ª REGIÃO**

Embargante: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADOS : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR, DRA. CLÉLIA SCAFUTO E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADA : MARIA TERESA PEREIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

MF/NCP

**PROC. NºTST-E-RR-614.769/99-9 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADA : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA

DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR  
 Dr. João Lúcio Martins Pinto

EMBARGADO : CARLOS HENRIQUE SOUZA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

Na petição protocolizada sob o nº 3.660/2002.0 em que a Informática Progresso Ltda, por intermédio de seu advogado, Dr. João Lúcio Martins Pinto, requer: 1- juntada de procuração; 2- que os nomes dos novos procuradores sejam anotados na autuação, bem como o nome da INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.; 3- contagem do prazo em dobro; 4- "seja intimado, via postal, o senhor Síndico da Massa Falida Banco do Progresso S/A para vir tomar conhecimento do feito e nomear procuradores, se já não tiver feito"; a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, exarou o seguinte despacho: "J. Defiro os itens 1 e 2. Indefiro o requerimento do item 3 porque o art. 191, do CPC, é inaplicável ao processo do trabalho (TST-SD11-E-RR-643.291/2000 - Rel. Min. José Luciano, D.J. 03/05/02). Indefiro o item 4, COM FUNDAMENTO NO ART. 236, CPC."

Brasília, 3 de setembro de 2002.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

**PROCESSO Nº TST-E-RR -498.780/98.5 TRT - 10ª REGIÃO**

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO : PAULO LUIZ MARQUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, no rosto da petição de fls. 789-798, pela qual Banco Bamerindus do Brasil S.A. - Em Liquidação Extrajudicial e HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo requerem que a quantia depositada conforme guias em anexo seja levantada pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e não mais pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A. - Em LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL: "I - JUNTAR AOS AUTOS. II - DIGA A PARTE CONTRÁRIA EM 5 ( CINCO ) DIAS .".

Brasília, 3 de setembro de 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretorada Secretariada Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS**

**PROC. NºTST-AIRO-00034-1993-191-17-42-0**

**AGRAVANTES: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO**

Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini

**AGRAVADO: DAVID ANTONIO MACIEL**

Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira

**DESPACHO**

Considerando que a matéria tratada nos presentes autos diz respeito a pedido relativo a **precatório judicial** decidido pela Presidente do TRT de origem e pelo Colegiado *a quo*, em sede de agravo regimental, tem-se que a **competência** para sua apreciação e julgamento é do **Tribunal Pleno**, conforme decidido pela Seção Administrativa do dia 25/04/02, no julgamento do PROC. Nº TST-RXOFROMS 540132/99.

Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, para **redistribuição do feito** no âmbito daquele Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROAR-02706-2002-900-01-00-4 TRT - 1ª REGIÃO**

Recorrente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes

Recorrido: CARLOS LOPES DA SILVA e OUTROS

Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro

**DESPACHO**

A **Reclamada** ajuizou **ação rescisória**, com base no **inciso V do art. 485 do CPC**, indicando como violados os arts. 6º, § 2º, da LICC, 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 5º da Lei nº 7.788/89, 8º, § 2º, 20 e 21 do Decreto-Lei nº 2.335/87, 4º do Decreto-Lei nº 2.302/86, 5º, 37 e 38 da Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, 1º, 2º, II, 14 e 15, da Medida Provisória nº 154, buscando desconstituir a **sentença** prolatada na reclamatória trabalhista nº 2657/91, pela **32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ)**, que julgou **parcialmente procedente** a reclamatória, para condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor, com respectivos reflexos nos adicionais de tempo de serviço e noturno, 13º salário e férias (fls. 2-43).

O **1º TRT** julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória da Empresa, por considerar que as diferenças salariais relativas aos **planos econômicos** constitui matéria de **interpretação controvertida** nos tribunais, incidindo sobre a rescisória as **Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST** (fls. 203-206).

Inconformada, a **Empresa** interpõe o presente **recurso ordinário**, SUS-TENTANDO QUE:

a) a decisão rescindenda **negou aplicação à lei nova** para situações jurídicas futuras e não consumadas na vigência da lei anterior, com equivocada invocação a **direito adquirido**; e

b) a questão envolve **discussão em torno de dispositivo constitucional**, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da rescisória (fls. 208-214).

**Admitido** o apelo (fl. 208), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 221-225), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jonhson Meira Santos**, se manifestado no sentido conhecimento e **PROVIMENTO DO APELO** (FLS. 232-233).



O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 45 e 46), foram pagas as **custas** processuais (fl. 216) e efetuado o **depósito recursal** (fl. 215), de forma que preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo **conhecimento** o apelo.

A decisão rescindenda **transitou em julgado em 03/11/93** (fl. 87). A **ação rescisória** foi ajuizada em **31/05/95**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Os Reclamantes argüem, como **preliminar** em contra-razões, **decadência do direito de ação**, tendo em vista que o agravo de instrumento interposto contra o despacho que negou seguimento ao recurso ordinário por **deserção**, não tem o condão de prorrogar o prazo de dois anos para ajuizamento da ação rescisória.

No entanto, o certo é que o prazo de **decadência**, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, excepcionando-se a aplicação de referida regra, tão-somente, nos casos em que se deixa de conhecer do recurso por ser o mesmo **intempestivo ou incabível**, nos termos do **Enunciado nº 100, III, desta Corte**, tal não ocorrendo QUANDO O APELO NÃO É CONHECIDO PORQUE DESERTO.

Ainda que se considere a matéria discutida nestes autos de interpretação controvertida nos tribunais à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve **discussão em torno de dispositivo constitucional**, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da rescisória, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST**.

Entretanto, mesmo tendo a **decisão recorrida** entendido pela aplicabilidade do comando da **Súmula nº 83 do TST**, deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação rescisória, verifica-se que a natureza do processo autoriza o **juízo imediato do mérito** da ação, razão pela qual passa-se à análise da questão de fundo (diferenças salariais decorrentes de planos econômicos).

Quanto ao mérito, razão assiste à Empresa-Recorrente. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal** decisão que determina o pagamento das **diferenças salariais** decorrentes do **IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990**, pois as parcelas em discussão não se encontravam integradas no patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, **mera expectativa de direito**. Nesse sentido são as **Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST e o Enunciado nº 315 do TST**.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com jurisprudência dominante e pacificada do TST (**Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST e Enunciado nº 315 do TST**) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, verifica-se que a decisão rescindenda deve ser reformada.

Pelo exposto, com base no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso ordinário da Reclamada para julgar procedente o pedido da ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas da presente ação rescisória invertidas pelos Réus, que deverão reembolsar à Autora o montante já expendido a este título.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AR-43610-2002-000-00-00-8TST

AUTOR : PAULO ROBERTO FRANCISCO CAMPOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPÃO  
RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

#### DESPACHO

Ao autor, para que em 10 (dez) dias regularize a representação técnica do subscritor da inicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
RELATOR

#### PROC. NºTST-AR-49829-2002-000-00-00-0

AUTORA : TRAMONTINA SÃO PAULO COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT  
RÉU : NÉLSON ANTONIO DE MELLO

#### DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Tramontina São Paulo Comercial Ltda. com o objetivo de desconstituir o acórdão regional que julgara improcedente a rescisória anteriormente ajuizada com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC.

Objetivando a ação desconstituir acórdão da lavra do TRT da 3ª Região, deveria ter sido ajuizada não nesta Corte, mas no Colegiado local, na forma do que dispõe o artigo 678, inciso I, alínea "c", 2, DA CLT.

Ressalte-se que contra a referida decisão não houve interposição de recurso ordinário, pelo que incontestável a incompetência funcional do TST para processar e julgar a rescisória ora proposta, uma vez que a sua competência originária se limita à desconstituição das suas próprias decisões, afastada a alternativa, contemplada no artigo 113, § 2º, do CPC, de se remeter os autos ao tribunal competente.

Isso por se tratar de erro inescusável, indutor da inépcia da inicial, a teor do artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do CPC, cujo indeferimento caracteriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, de acordo com o disposto no artigo 267, inciso I, DA-QUELE CÓDIGO.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme se percebe do item 70 da SDI-2, baixado em sintonia com o acórdão do Pleno do STF, AR-1.053-1-RJ, julgado em 19/4/91, publicado no DJU de 7/2/92, *in verbis*: "Se a rescisória é proposta contra acórdão de tribunal local, em hipótese para a qual a competência originária seria do STF, não é o caso de remessa dos autos a este, para que conheça do pedido como se fosse feito para anular o seu acórdão. Aplica-se o preceito "*Sententia debet esse conformis libello*", impondo-se, em consequência, a extinção do processo (RTJ 112/74). A recíproca também é verdadeira: proposta ação rescisória contra acórdão do STF que não apreciou o mérito de recurso extraordinário, é caso de extinção do processo, pura e simplesmente." Do exposto, **extingo** o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso I, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, (CINCO MIL REAIS) NO IMPORTE DE R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. NºTST-AC-52796-2002-000-00-00-6

AUTOR : BANCO DA AMAZÔNIA S. A.  
ADVOGADA : DRª PRISCILA LUZ PASTANA  
RÉU : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

#### DESPACHO

O BANCO DA AMAZÔNIA S. A. ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, com fulcro nos arts. 377 e seguintes do Regimento Interno do TST e 798 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a suspensão da execução provisória que estaria sendo promovida perante a MM. 12ª Vara do Trabalho de Belém/PA, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 012-420/2002-4.

Pretende o autor, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida no recurso ordinário em mandado de segurança de fls. 13/29, já interposto e admitido pela i. Presidência do eg. TRT da 8ª Região, conforme consulta feita ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual daquela Corte Regional. O enfocado apelo encerra questão de fundo alusiva, em síntese, ao pretenso desrespeito, pela digna autoridade apontada coatora, às disposições legais que disciplinam o processamento da execução da tutela antecipada, então conferida em sede de sentença exarada nos autos da reclamação trabalhista originária, violando assim, o direito líquido e certo da entidade bancária ao devido processo legal (arts. 588 do CPC e 880 da CLT).

Não veio aos autos a cópia do acórdão recorrido ordinariamente, o qual teria, segundo alega o autor, confirmado, em sede de agravo regimental, o indeferimento liminar da ação mandamental, por considerá-la realmente incabível na espécie. Não obstante, com base nos suficientes elementos de convicção carreados ao processado, passa-se, contudo, à apreciação da ação cautelar.

A instituição financeira busca demonstrar a presença dos pressupostos autorizadores da ação cautelar e de seu deferimento liminar, sem audiência da parte contrária (fls. 4/5).

Todavia, a jurisprudência sedimentada desta alta Corte considera incabível o ajuizamento de Medida Cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, quando, como na hipótese dos autos, o objeto da ação cautelar é o mesmo do *mandamus*, ou seja, a obtenção de uma providência acautelatória que suste a execução, em face da prática de ato judicial supostamente lesivo a direito líquido e certo do autor/impetrante. Nesse mesmo sentido, são os seguintes julgados: AGAC-533.024/99.4, Rel. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão unânime; AC-455.226/98.4, Red. Min. Ronaldo Leal, DJ 09.04.99, decisão por maioria; AGAC-410.679/97, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 29.05.98, decisão unânime; MC-284.320/96; Rel. Min. João O. Dalazen; DJ 29.05.98, decisão unânime; AC-376.103/97, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 20.02.98, decisão unânime; MC-275.399/96, Rel. Juíza Conv. Heloísa Marques; DJ 05.12.97, decisão unânime; AC-290.374/96, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 01.08.97, decisão unânime.

É certo que esta Casa tem admitido a cautelar no caso em que o recurso ordinário interposto pela requerente contra a decisão do Tribunal Regional de origem concessiva do *writ*, como se vê, inclusive, do recente julgamento proferido nos autos da AC-709.164/2000.8, Red. Min. Barros Levenhagen, DJ 19.10.2001, decisão por maioria, onde se tratou de hipótese um tanto semelhante à do feito em análise. Ocorre que, *in casu*, o ROMS em comento foi aviado contra decisão que sequer examinou o mérito da segurança outrora pleiteada. Ora, se não houve comando condenatório no acórdão recorrido, prolatado em sede de agravo regimental nos autos do TRT-MS-2651/2002, consoante história a parte autora na petição inicial desta cautelar, não se há falar, *ipso facto*, no empréstimo de efeito suspensivo ao apelo.

Além de o objeto das duas ações ser substancialmente o mesmo, ressalte-se que, em virtude da própria natureza do mandado de segurança, as arguições incidentais, como a presente ação cautelar, devem ser admitidas somente em casos excepcionalíssimos. Isto porque, na adequada ação mandamental, pode o impetrante obter, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, quando deste puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51). Eventual insucesso da impetrante nesse campo - como ocorreu na hipótese vertente, em que se indeferiu liminarmente o *mandamus*, de acordo com informação trazida pelo próprio autor na exordial desta cautelar -, não autoriza, por si só, o exercício da tutela cautelar.

Ainda que assim não fosse, a prevalecer as assertivas iniciais do autor, parece-me, à primeira vista, não estar presente a aparência do bom direito, necessária ao deferimento liminar, ante a constatação de que a decisão regional que reputara incabível o mandado de segurança no caso concreto encontra-se em consonância com o entendimento assente na eg. SBDI-2, no sentido de que a tutela antecipada impugnável mediante mandado de segurança é aquela concedida anteriormente à prolação da sentença de mérito, por não comportar, de imediato, recurso próprio. Assim, quando a antecipação da tutela é conferida na sentença, como ocorreu *in casu*, não enseja impugnação pela via mandamental, por ser passível de reforma mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio adequado para atribuir-lhe efeito suspensivo. Vide, a respeito, o teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 51 da eg. SBDI-2.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, por considerar incabível, na espécie, a ação cautelar, ante à absoluta falta de interesse processual do autor. **Determino**, outrossim, que se proceda à **reautuação** do feito, para que passe a constar como réus ALBERTINA ANGÉLICA PACHECO FERREIRA E OUTROS, ao invés do JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AC-53.411-2002-000-00-00-8TST

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR. CHRISTINE PHILIPP STEINER  
RÉUS : MARIA APARECIDA MILAGRES BRANDÃO DE OLIVEIRA E OUTROS

#### DESPACHO

Assino ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente cópia da inicial da rescisória à que se vincula esta cautelar na qual conste a data de protocolização da ação; do acórdão indicado como decisão rescindenda na ação rescisória; da certidão de trânsito em julgado e da documentação destinada a comprovar o perigo da demora. (Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2).

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. NºTST-ROMS-698.074/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ADEMAR RIBEIRO AFONSO E ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE ITAMARAJU

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia em mandado de segurança do Banco do Nordeste do Brasil S.A., interposto à decisão proferida pelo 5º Regional, a qual concedeu a segurança requerida para cassar a ordem da autoridade dita coatora, que proibiu os empregados do impetrante de transportar valores e documentos de um estabelecimento para outro.

A Secretaria da SBDI-2 procedeu a duas diligências para averiguar, no Juízo de origem, a atual situação do processo principal (fls. 117 e 123).

Por intermédio do documento de fls. 125, a Vara do Trabalho de origem informou que a Ação Civil Pública, cuja liminar deferida pela autoridade dita coatora no curso do processo ensejou a impetração do presente mandado de segurança, foi encaminhada à Justiça Federal.

Concedido prazo às partes para manifestação acerca deste registro, apenas o impetrante protocolizou a petição de fls. 135, apresentando a certidão lavrada pela Secretaria da 9ª Vara da Justiça Federal de Salvador/BA, segundo a qual o processo nº 2001.8384-0, em que foi proferida a liminar impugnada, encontra-se arquivado desde o dia 4/7/2001.

Atento à informação acima, julgo o processo **extinto**, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator



**PROC. NºTST-A-ROAG-742.119/2001.5TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM

ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATOS

AGRAVADO : REINALDO ALVES DE MORAES

AGRAVADO : ML SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DESPACHO**

Declaro-me impedido, a teor do artigo 134, inciso III, do CPC.

Retornem os autos à Secretaria, para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado, Relator

**PROC. NºTST-ROAR-745.967/01.3TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ADALBERTO BROECKER NETO

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE ROSE

RECORRIDA : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS

ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 57619/2002-0. Tendo em vista o seu teor e o documento que a acompanha, proceda a SESBDI-2 às anotações cabíveis em seus registros e na capa dos autos.

Concedo vista dos autos ao Recorrente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AC-803.970/2001.9**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADAS : DRAS. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA E MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

REQUERIDO : GERALDO DE CARVALHO TEIXEIRA BRANCO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a eventual perda de objeto da presente ação cautelar, tendo em vista o noticiado trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal pelo Requerido.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado

**PROC. NºTST-AR-815.773/2001.9**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

RÉU : SINDICATO DE EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO OESTE CATARINENSE

**DESPACHO**

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 306, alínea "a", do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROAR-1217-2002-900-02-00-0**

RECORRENTE: INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S.A.

ADVOGADO : DR. JAMIL MICHEL HADDAD

RECORRIDO : ADAUTO CAETANO DA SILVA

Advogada: Dr. Nivaldo Cabrera

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, XXXVI, e 62 da Constituição Federal, bem como o art. 2º, §§ 1º e 6º do Decreto Lei nº 4.657/42, e a Lei nº 7.730/89, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir o acórdão nº 34.494/96 (fls. 112-115), proferido pelo 2º TRT que, com base na tese do direito adquirido, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro de 89 (fls. 2-31).

O 2º Regional julgou improcedente a rescisória, sob o fundamento de que a matéria objeto da decisão rescindendabaseava-se em texto legal de interpretação controversa nos tribunais, devendo incidir sobre a hipótese o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF (fls. 219-229).

Inconformada, a Autora-Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, alegando que:

a) é inaplicável o Enunciado nº 83 do TST, bem como a Súmula nº 343 do STF, uma vez que se trata de discussão de dispositivo constitucional, sendo, portanto, cabível a rescisória; e

b) a condenação ofende o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, transcrevendo inúmeros arestos que confirmam a tese da inexistência do direito adquirido ao referido reajuste salarial (fls. 233-248).

Admitido o recurso (fl. 251), foram apresentadas contrarrazões (fls. 252-253) e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinou pelo seu desprovimento (fls. 256-258).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fls. 32-33), e encontra-se devidamente preparado (fl. 250), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 07/05/99 (fl. 142). A ação rescisória foi ajuizada em 01/06/00, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

O art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, apontado como violado, foi prequestionado e debatido na decisão rescindenda, o que afasta a incidência da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese.

Ora, embora controversa, à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1 do TST.

Entretanto, mesmo tendo a decisão recorrida entendido pela aplicabilidade do comando da Súmula nº 83 do TST, deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação rescisória, verifica-se que a matéria de fundo da rescisória encontra-se dentre aquelas que, por já estarem pacificadas por Orientação Jurisprudencial nesta Corte, permitem a análise do mérito do recurso ordinário imediatamente, de forma que, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se ao julgamento imediato da questão de fundo (diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89).

Quanto ao mérito, é notório e pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, expressamente indicado como violado na petição inicial.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (OJ 59 da SBDI-1 do TST) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era de interpretação controversa nos tribunais, verifica-se que a decisão recorrida apresenta tese confrontante com a JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST, DE FORMA QUE DEVE SER REFORMADA.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, para desconstituir a decisão que condenou a Reclamada a pagar diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 89 e, em juízo rescisório, julgar totalmente improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista nº 109/94, invertendo-se os ônus processuais naquele processo, dispensado. Custas da presente ação rescisória pelo Réu, dispensado.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROAR-502-2002-900-02-00-3**

RECORRENTE : GEPLAN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Olívio Romano Neto

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DESPACHO**

A Empresa ajuizou ação rescisória, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, buscando desconstituir o acórdão nº 4862/95, que negou provimento ao recurso ordinário da Empresa, mantendo, entre outras, a condenação referente às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (fls. 2-6).

O 2º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Empresa, por entender que a matéria debatida (diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser) era de interpretação controversa nos tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, fazendo incidir o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF sobre a hipótese (fls. 202-206).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) o Enunciado nº 83 do TST não pode ser aplicado à hipótese, porque a matéria discutida é de índole constitucional; e

b) não há direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, conforme entendimento da jurisprudência pacífica dos tribunais (fls. 220-223).

Admitido o recurso (fl. 229), foram apresentadas contrarrazões (fls. 230-233), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado pelo seu provimento (fls. 236-237).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fls. 7 e 217) e foram pagas as custas processuais (fl. 225), de forma que preenche os pressupostos de admissibilidade.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 28/09/98 (fl. 120). A ação rescisória foi ajuizada em 06/09/00, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Ora, embora controversa à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos TERMOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 29 DA SBDI-2 DO TST.

Entretanto, mesmo tendo a decisão recorrida entendido pela aplicabilidade do comando da Súmula nº 83 do TST, deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação rescisória, verifica-se que a matéria de fundo da rescisória encontra-se dentre aquelas que, por já estarem sumuladas nesta Corte, permitem a análise do mérito do recurso ordinário imediatamente, de forma que, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se ao julgamento imediato da questão de fundo (diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser).

No mérito, razão assiste à Autora. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial Nº 58 da SBDI-1 DO TST.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era de interpretação controversa nos tribunais, verifica-se que a decisão recorrida apresenta tese confrontante com a jurisprudência dominante do TST, de forma que deve ser reformada.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar totalmente improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista nº 2249/92, invertendo-se os ônus da sucumbência naquela ação, dispensados. Custas da presente ação rescisória invertidas, pelos Réus, que deverão reembolsar à Autora o montante já expendido a este título.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-HC-52986-2002-000-00-00-3**

IMPETRANTE : VALMIRO PEDREIRA DE JESUS

ADVOGADA : DR. VALMIRO PEDREIRA DE JESUS

PACIENTE : ANTÔNIO RAIMUNDO MELO CARNEIRO

AUTORIDADE : VALTÉCIO RONALDO DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRT DA 5ª REGIÃO.

**DESPACHO**

Trata-se de "habeas corpus" originário impetrado em favor do paciente Antônio Raimundo Melo Carneiro, contra a decisão do relator do HC nº 80.04.02.0840-76, impetrado no TRT da 5ª Região, que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 28 e 30). Sustenta o impetrante que a decisão atacada é desproporcional e não levoem conta os princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, além de desconsiderar os documentos juntados aos autos. Tenta demonstrar a ilegalidade da decisão, asseverando que o paciente, depositário dos bens penhorados no processo nº 200197.0823-01, tomou todas as medidas necessárias ao cumprimento do seu encargo.

A petição inicial faz-se acompanhar de documentação idônea a comprovar o alegado. Depreende-se das razões asseveradas a possibilidade de que o paciente esteja na iminência de ser ilegalmente constrangido na sua liberdade de ir e vir, o que de pronto justifica a concessão cautelar do salvo conduto, até o exame da medida constitucional intentada.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando a imediata expedição do competente salvo-conduto em favor do paciente Antônio Raimundo Melo Carneiro, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se ofício à Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho de Itaberaba e ao Excelentíssimo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, encaminhando-lhes o inteiro teor desta decisão também via fac-símile.

Decorrido o prazo de que trata o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro-Relator



**PROC. NºTST-ED-RXOF-ROAR-719.518/00.9TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTES : LINDOMAR LÚCIA DA CRUZ SALDANHA E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDOVIDES GOMES E MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO MENDES  
 EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ  
 PROCURADORES : DRS. CLÁUDIOMONTEIROGONÇALVES FÁBIO GUYLUCAS MOREIRA

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de nº 51286/2002.6, o Embargado - Estado do Pará - informa sua desistência da ação.

A procuradora dos Embargantes/Reclamantes, regularmente constituída nos autos, subscreve o pedido expressando anuência à desistência.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação, e **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC.

Custas pelo Reclamado-Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculados sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se arbitra para esse fim.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROAR-797828/01.2TRT - 7ª REGIÃO RECORRENTE:ANTÔNIO CARLOS BERNARDO DE AMORIM**

Advogada:Dra. Ana Maria Saraiva Aquino  
**RECORRIDA:EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB**  
 Advogada:Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula

**D E S P A C H O**

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o acórdão nº 786/00-1 (fls. 76-78), proferido pelo 7º TRT, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para decretar a prescrição do seu direito de ação (fls. 2-5).

O 7º Regional julgou **incabível** a ação rescisória do Empregado, por considerar que a questão referente à **prescrição total e parcial** constitui **matéria de interpretação controvertida** nos tribunais, atraindo o **Enunciado nº 83 do TST** e a **Súmula nº 343 do STF** (fls. 117-118).

Inconformado, o **Empregado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que não houve a **prescrição** do seu direito de ação, pois os créditos têm cobrança fundada no **Decreto Estadual nº 7.810/88** (fls. 120-123).

**Admitido** o recurso (fl. 127), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 130-134), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, opinado pelo seu provimento (fls. 139-141).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 6) e houve **dispensa** do pagamento de **custas**, merecendo, assim, **conhecimento**.

Primeiramente, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** juntada aos autos **não está devidamente autenticada** (fls. 76-78).

A falta de **autenticação da decisão rescindenda** corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (**OJ 84 da SBDI-2 do TST**).

Ademais, **não indicou** o Autor, na inicial da rescisória, o **dispositivo de lei** tido como violado, fazendo menção tão-somente ao Decreto Municipal nº 7.810/88. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, sendo a rescisória fundada no **art. 485, V, do CPC**, é **indispensável expressa indicação**, na petição inicial da ação rescisória, do **dispositivo legal violado**, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*, conforme a **OJ 33 da SBDI-2 do TST**.

Ante o exposto, com fundamento nas **OJs 33 e 84 da SBDI-2 do TST**, **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AR-801.134/01.9 Tst**

AUTORA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NÍLTON CORREIA  
 RÉUS : ADÉLIA CONCEIÇÃO ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, JOSÉ MAURÍCIO LAGE E JÚLIO

MAGALHÃES PIRES DUARTE

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 22863/2002-2.

Intime-se a Autora para que se manifeste sobre a impugnação do valor da causa.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RXOFAC-811716/01.7TRT - 9ª REGIÃO AUTORES:UNIÃO FEDERAL E OUTRO**

Procurador:Dr. José Carlos de Almeida Lemos  
**INTERESSADO:RUI FERREIRA DA COSTA**  
 Advogado:Dr. Alberto Augusto De Poli

**D E S P A C H O**

Os **Reclamados** ajuizaram ação cautelar incidental, com pedido de liminar, visando a **suspender execução** que se processa na RT 1.898/90, em curso perante a 7ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR), até o julgamento final da **Ação Rescisória nº 207/2000**, ajuizada no 9º TRT e atualmente em grau de remessa de ofício e recurso ordinário perante o TST (fls.2-8).

A **liminar** pleiteada foi **deferida** pelo 9º TRT (fl. 129-130), que julgou **procedente em parte** o pedido cautelar, para restringir o sobrestamento do feito ao período subsequente ao estabelecimento do regime jurídico único (fls. 211-219).

Determinada a **remessa necessária** (fls.211-219), o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, opinou pelo desprovemento da remessa **ex officio** (fls.229-230).

A **remessa necessária** é **cabível**, nos termos do Decreto Lei nº 779/69.

Vale registrar que o **provimento cautelar** está diretamente relacionado à possibilidade de êxito do pedido da **ação rescisória principal**, sobre a qual incide, tornando-se imprescindível a análise, ainda que perfunctória, do pedido da ação rescisória principal.

Nesse contexto, o primeiro ponto que exsurge para a apreciação é o fato de que as **decisões apontadas como rescindendas**, na ação rescisória principal, são **decisões homologatórias de cálculos** (fls. 61 e 91).

Ora, tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da **SBDI-2 do TST** já pacificou entendimento, através da **Orientação Jurisprudencial nº 85**, no sentido de que, a **decisão meramente homologatória** não comporta o corte rescisório, na hipótese, o pedido rescisório não merece lograr êxito, por ser juridicamente impossível, devendo a ação ser **extinta sem apreciação do mérito**.

Assim, diante da possibilidade de extinção da ação rescisória principal, não merece acolhida o pedido da cautelar incidental, eis que **ausente o fumus boni juris**.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento** à remessa de ofício em ação cautelar, tendo em vista que o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-2 do TST**). Custas pelos Autores no importe de R\$ 40,00 (vinte reais), sobre o valor intestado atribuído à causa (R\$ 2.000,00), de que ficam isentos nos termos do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROAR-814980/01.7TRT - 15ª REGIÃO RECORRENTES: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E OUTRO**

Advogada:Dra. Ibiraci Navarro Martins  
**RECORRIDOS:FRANCISCO LOURENÇO CINTRA E OUTRA**

Advogado:Dr. Pascoal Belotti Neto  
**RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DA SILVA**

**D E S P A C H O**

Os **Terceiros** ajuizaram ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir a decisão (fl. 26) proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Catanduva (SP), em 03/05/99, no processo RT 1.274/96, que **homologou os cálculos** apresentados pelo perito, fixando os honorários periciais a cargo do Reclamante, **solidariamente com os seus advogados**, no valor de R\$ 400,00, tendo em vista o abuso praticado pelos respectivos profissionais, que **aumentaram os cálculos apresentados**, com o objetivo de induzir o Juízo e a Parte contrária em erro (fls. 2-8).

Os dispositivos que os Terceiros-Autores pretendem violados são os **arts. 5º, V, XXXVIII, "a", e LV, da Constituição Federal e 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94**, sob o argumento de que o Juízo prolator da decisão rescindenda presumiu que teriam participado da elaboração dos cálculos, condenando-os à pena de litigância de má-fé, sem ter-lhes proporcionado qualquer oportunidade de defesa.

O 15º TRT **extinguiu ação rescisória sem julgamento do mérito**, por considerar que **não houve pedido de novo julgamento da lide** nos termos do art. 488, I, do CPC, o que era necessário para o exame do requerimento de afastamento da **responsabilidade solidária** dos procuradores do Reclamante (fls. 193-196).

Inconformados, os **Terceiros** interpõem o presente **recurso ordinário**, sustentando que foram obedecidos todos os trâmites legais para a apresentação da rescisória, com a juntada de todos os documentos necessários, razão pela qual deveria ter sido **apreciado o mérito da questão** (fls. 199-201).

**Admitido** o apelo (fl. 203), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 205-207), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Diana Isis Penna da Costa**, se manifestado no sentido do **não-provimento** do apelo (fls. 211-212).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 9) e as **custas** foram recolhidas (fl. 202), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade.

Saliente-se a questão do **cabimento da ação rescisória** em que se postula a desconstituição de decisão homologatória de cálculos de liquidação.

Compulsando a referida decisão, verifica-se que tanto o Reclamante como os Reclamados **não impugnaram** os cálculos apresentados pelo perito, de forma que, diante da concordância das Partes quanto aos cálculos apresentados, o Juízo rescindendo simplesmente os homologou, comSIGNANDO:

"Em face da concordância tácita do reclamante (certidão de fls. 362) e expressa das reclamadas (fls. 365/366), **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 327/360, para fixar o 'quantum' devido ao (à) autor (a) em **R\$ 120,74**, em 01/03/99" (fl. 26).

Ora, a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que não cabe ação rescisória com o intuito de desconstituir **decisão meramente homologatória de cálculos**, tendo em vista que esta **não é de mérito** e, assim, **não comporta o corte rescisório (Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-2 do TST - 1ª PARTE)**.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 85 da SBDI-2 do TST - 1ª parte).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AC-816302/01.8TST AUTORA:AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA.**

ADVOGADOS : DR. MARCELO MACHADO ENE E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RÉUS:SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS, SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS E SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO**

Advogado:Dr. Marcello Lavenère Machado

**D E S P A C H O**

A **Reclamada** ajuizou **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender execução** de decisão proferida no processo RT 1.369/89 da 2ª Vara do Trabalho de Santos (SP), até o julgamento final da AR nº 684/2000, em grau de agravo em recurso ordinário em ação rescisória perante o TST (TST-AR-ROAR-745961/01.1).

A **liminar** requerida foi **concedida**, onde determinou-se a suspensão da execução em curso no processo nº **RT 1.369/89**, até o trânsito em julgado do processo principal (fls. 128-129).

Sucedeu que, conforme se verifica pelas informações disponíveis na Consulta de Processos no TST via Internet, o **processo principal - TST-A-ROAR 745961/01.1** - do qual a presente cautelar é incidente, **foi decidido** em sede de agravo em recurso ordinário em ação rescisória, tendo sido negado provimento ao agravo. Outrossim, constata-se que, após o trânsito em julgado dessa decisão (27/05/02), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 24/06/02.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução que se processava perante a Vara do Trabalho de Santos (SP), até o julgamento final do agravo, e já tendo havido o **trânsito em julgado da decisão proferida a ação rescisória principal**, conclui-se pela **perda do objeto** do feito em exame.

Ante o exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na **ausência de interesse de agir** da Autora, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROAC-816.865/01.3TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : CLÁUDIO FARIA DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. ALCIDES DOS SANTOS FILHO  
 RECORRIDA : EVA GOMES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. WALÉRIO MAGALHÃES BANDEIRA  
 RECORRIDA : PAZ ETERNA LANÇAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCIO RONNIE PEIXOTO FARIAS  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Ação Cautelar Preparatória proposta por CLÁUDIO FARIA DE MOURA pretendendo a "suspensão da liberação das parcelas pecuniárias" resultantes do acordo homologado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 503/2001, perante a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, até o julgamento final da Ação Rescisória autuada no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região sob o nº AR-136/2001 (fl. 84).

A Corte *a quo* julgou improcedente o pedido contido na ação cautelar, por entender que não havia, nos autos, "prova de que o requerente fosse dependente previdenciário do falecido empregado e, de outra parte, estando provado que a Sra. EVA GOMES FERREIRA detinha essa condição, torna-se impositiva a decretação da improcedência da cautela postulada na presente ação" (fl. 86).

Os embargos declaratórios foram rejeitados às fls. 100/103. Dessa decisão, o Autor interpõe Recurso Ordinário renovando as alegações expandidas na petição inicial.

Admitido o Apelo pelo despacho de fl. 132, foram apresentadas contra-razões às fls. 134/144.

Ocorre, no entanto, que, através do Ofício nº 158/02, juntado às fls. 150/156, o TRT da 18ª Região informa que a Ação Rescisória nº AR-136/2001 foi julgada improcedente em 04/12/2001 e que essa decisão transitou em julgado no dia 06.02.2002.

Com efeito, tendo em vista o trânsito em julgado da Ação principal sobre a qual incide a presente Ação Cautelar, conclui-se que esta perdeu o seu objeto, ficando, portanto, prejudicado o presente Apelo Ordinário.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAG-401.753/97-5TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ASBERIT LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. PAULO ANTÔNIO SILVEIRA E SIMONE SILVEIRA  
EMBARGADO : CAETANO CASTUCCI NETO

**D E S P A C H O**

1. Determino a reatuação dos autos a fim de que conste PROCESSO Nº TST-ED-ROAG-401.753/1997-5, Embargante ASBERIT LTDA., Advogados: Drs. Paulo Antônio Silveira e Simone Silveira, Embargado CAETANO CASTUCCI NETO.

2. Considerando a interposição de embargos declaratórios e a possibilidade de ser dado efeito modificativo ao julgado, determino à Secretaria da SDI2 que proceda à diligência, remetendo os autos ao TRT de origem, a fim de que o recorrido-embargado seja citado para integrar a LIDE.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-11824-2002-900-02-00-8**

**RECORRENTE:SANDRA REGINA CARLOS PACHECO**

Advogado:Dr. Hertz Jacinto Costa

**RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Advogado:Dr. Marcelo Wehby

**D E S P A C H O**

O INSS ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 17 da Lei nº 8.620/93 e 37, II e IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que o contrato celebrado entre as Partes era de locação de serviços, por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (fls. 2-15).

A **decisão rescindenda** é o acórdão proferido pela 7ª Turma do 2º TRT, em 22/06/98, (acórdão nº 2980340604) que **negou provimento** ao recurso ordinário do Reclamado, sob o argumento de que o **vínculo de emprego** restou caracterizado, tendo em vista a presença da exclusividade, continuidade e subordinação (fls. 28-30).

O 2º TRT julgou **procedente** o pedido da ação rescisória do INSS, por considerar que o **vínculo empregatício** não pode ser reconhecido, sob pena de violação do art. 37, II, da Constituição Federal, já que a necessidade temporária de excepcional interesse público não restou configurada (fls. 178-181).

Inconformada, a **Empregada** interpõe o presente **recurso ordinário**, SUSTENTANDO QUE:

**a)** na hipótese dos autos, a locação de serviços se deu com **aparência de excepcionalidade**, mas que o Reclamado a fraudou, transformando em contratação sob o amparo da CLT;

**b)** a **Súmula nº 363 do TST** é dirigida a ocupantes de cargos públicos e empregados públicos, e não a quem exerce função pública, que são **servidores temporários** contratados com base no **inciso IX do art 37 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL**;

**c)** não busca a investidura no serviço público, impossível em face da norma insculpida no art. 37, II, da Constituição Federal, mas tão somente a proteção de seu trabalho lícito; e

**d)** a **Emenda Constitucional nº 19/98** definiu o que são servidores estáveis e não-estáveis, tornando inócua a regra do art. 37, II, da Constituição Federal, de modo que, se **não é estável, têm direito às garantias outorgadas pela CLT** (fls. 199-218).

**Admitido** o apelo (fl. 255), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 258-263), tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra do Dr. **Manoel Jorge e Silva Neto**, se manifestado no sentido do conhecimento e **não-provimento** do apelo (fls. 267-270).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 58, 59 e 166) e as **custas** foram recolhidas (fl. 219), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade.

O **trânsito em julgado** da decisão rescindenda se deu em **04/08/98**, conforme certidão de fl. 31, sendo que a ação foi ajuizada em **22/02/00**, dentro do **prazo decadencial** previsto no art. 495 do CPC.

Ocorre que o entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do **Enunciado nº 363**, é no sentido de que a contratação de **servidor público**, após a **Constituição Federal de 1988**, sem prévia aprovação em **concurso público** encontra óbice no **art. 37, II e § 2º, da Carta Política**, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, razão pela qual o **vínculo empregatício é nulo**, devendo ser descartado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (**Súmula nº 363 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**SECRETARIA DA 1ª TURMA  
PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª. TURMA DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2002 ÀS 13H00

**PROCESSO: AIRR-270/1999-034-15-85-2TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas  
Advogada:Dr(a). Maria José Corasolla Carregari  
Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros  
Advogado:Dr(a). Jair Cano

**PROCESSO: AIRR-279/1999-092-15-00-1TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Francisco Oliveira Rodrigues  
Advogado:Dr(a). Marcelo Chohfi  
Agravado(s): Condomínio Edifício Rubi  
Advogada:Dr(a). Maria Isabel A. Monte Serrat Bonini

**PROCESSO: AIRR-580/2000-081-15-00-6TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Jovenal Antonio Ramos  
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
Agravado(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A.  
Advogada:Dr(a). Regina Helena Borin da Silva

**PROCESSO: AIRR-669/2001-074-15-00-5TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Sucocitrício Cutrale Ltda.  
Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana  
Agravado(s): Marizete Jurado  
Advogado:Dr(a). Fernando Lima de Moraes

**PROCESSO: AIRR-1.152/2000-114-15-00-7TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Paulo Jorge da Silva Filho  
Advogada:Dr(a). Cleds Fernanda Brandão  
Agravado(s): Condomínio Edifício Chapultepec  
Advogado:Dr(a). Vladimir Antonio Taranti  
Agravado(s): Kassima Natal Cangiani  
Advogado:Dr(a). Nilson Theodoro  
Agravado(s): Condomínio Edifício Leblon Arpoader  
Advogado:Dr(a). Abel Simões Ferreira

**PROCESSO: AIRR-1.274/1999-007-15-40-7TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Goodyer do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Advogado:Dr(a). Mário Guimarães Ferreira  
Agravado(s): Reginaldo Aparecido da Silva  
Advogada:Dr(a). Evelin Aparecida de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-1.591/2000-001-15-00-5TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Paulo Roberto Donato  
Advogado:Dr(a). Janayna de Alencar Lui  
Agravado(s): Valter Antônio Rodrigues  
Advogada:Dr(a). Cleds Fernanda Brandão  
Agravado(s): Massa Falida de Vibramax Compactadores Indústria e Comércio Ltda.

**PROCESSO: AIRR-4.769/2002-900-15-00-9TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Sadia S.A.  
Advogado:Dr(a). José Antonio Zanon  
Agravado(s): Amarildo Benedito Rosa  
Advogado:Dr(a). Aurea Lúcia Amaral Gervásio

**PROCESSO: AIRR-6.901/2002-900-01-00-3TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
Agravado(s): Carlos Guilherme Pinto Machado Costa  
Advogado:Dr(a). Carlos Guilherme Pinto Machado Costa

**PROCESSO: AIRR-13.761/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
Procuradora:Dr(a). Marion Sylvia de La Rocca  
Agravado(s): Severina Peixoto da Silva  
Advogada:Dr(a). Kátia Maria Louro Cação Araújo

**PROCESSO: AIRR-13.842/2002-900-09-00-6TRT da 9a. Região**

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR  
Advogado:Dr(a). César Augusto Ramos Gradela  
Agravado(s): Sueli de Fátima Munhoz de Almeida  
Advogado:Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima

**PROCESSO: AIRR-27.803/2002-900-03-00-9TRT da 3a. Região**

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF  
Advogada:Dr(a). Maria Cristina de Araújo  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado:Dr(a). Sander Gomes Pereira Júnior  
Agravado(s): Simone Marina Drummond Saturnino Lopes  
Advogada:Dr(a). Ana Maria Ceolin de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-34.341/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): João Leal Ribeiro  
Advogado:Dr(a). Oscar da Silva Barboza  
Agravado(s): Massa Falida de A. Araújo S.A. Engenharia e Montagens  
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior

**PROCESSO: AIRR-35.055/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Massa Falida de Wil Comércio de Ferro e Aço Ltda.  
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior  
Agravado(s): Wilson Marcel Fontana Alves  
Advogado:Dr(a). Francisco Ivan do Nascimento

**PROCESSO: AIRR-35.872/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região**

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Massa Falida de Gritti Comércio e Representações Ltda.  
Advogado:Dr(a). Espedito Telmo Milanez Dutra  
Agravado(s): Carlos Luiz Becker Nonnemacher  
Advogado:Dr(a). Luciano Cardoso Silveira

**PROCESSO: AIRR-42.081/2002-900-01-00-3TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados  
Advogada:Dr(a). Juliana Figueredo de Mentzingen  
Agravado(s): Wilson Pereira de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Humberto Ribeiro Bertolini

**PROCESSO: AIRR-42.595/2002-900-03-00-8TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Antônio Gomes dos Santos e Outros  
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Teixeira de Souza  
Agravante(s): Jesus Ozires de Oliveira  
Advogada:Dr(a). Magda Pereira Costa  
Agravado(s): Massa Falida de Siderúrgica Cajuruense Ltda.  
Advogada:Dr(a). Jordane Alves Lamartine

**PROCESSO: AIRR-48.278/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região**

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.  
Advogado:Dr(a). Paulo Harrison V. Willadino  
Agravado(s): Helio Custódio  
Advogada:Dr(a). Cláudia dos Santos Custódio

**PROCESSO: A-RR-404.678/1997-6TRT da 9a. Região**

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Agravado(s): Abraham Lincoln Atab  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRR-626.776/2000-0TRT da 1a. Região**

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Advogado:Dr(a). Francisco Eduardo Gomes Teixeira  
Agravado(s): Carlos Alberto da Costa  
Advogado:Dr(a). Paulo César da Silva

**PROCESSO: AIRR-652.055/2000-5TRT da 5a. Região**

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Deten Química S.A.  
Advogado:Dr(a). Sérgio Gonçalves Maia  
Agravado(s): José Roberto Rodrigues Torres  
Advogado:Dr(a). Aliomar Mendes Muritiba

**PROCESSO: AIRR-655.927/2000-7TRT da 21a. Região**

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN  
Advogado:Dr(a). Laumir Correia Fernandes  
Agravado(s): José Alci Alves e Outros  
Advogada:Dr(a). Ana Thereza Costa de Albuquerque

**PROCESSO: AIRR-656.772/2000-7TRT da 3a. Região**

Relator:Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado:Dr(a). Deophanes Araújo SoaresFilho  
Agravado(s): Hélio de Lima Teixeira  
Advogado:Dr(a). Nery de Mendonça

**PROCESSO: AIRR-661.757/2000-1TRT da 21a. Região**

Relator:Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN  
Advogado:Dr(a). Laumir Correia Fernandes  
Agravado(s): Antônio Sérgio Mesquita da Silva  
Advogado:Dr(a). Cid Costa da Silva



**PROCESSO: AIRR-669.170/2000-3TRT da 5a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana

Agravado(s): Ivalcy Bispo dos Santos

Advogado: Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho

**PROCESSO: AIRR-670.014/2000-5TRT da 14a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Estado de Rondônia

Procurador: Dr(a). Renato Condelli

Agravado(s): Aurea Cardoso de Farias

Advogado: Dr(a). Antônio Fontoura Coimbra

**PROCESSO: AIRR-670.114/2000-0TRT da 7a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Município de Milagres

Advogado: Dr(a). Afrânio Melo Júnior

Agravado(s): José Alves Xavier e Outro

Advogado: Dr(a). Djalma Sobreira Dantas Júnior

**PROCESSO: AIRR-670.116/2000-2TRT da 7a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Município de Milagres

Advogado: Dr(a). Afrânio Melo Júnior

Agravado(s): Maria Aparecida Ferreira e Outra

Advogado: Dr(a). Djalma Sobreira Dantas Júnior

**PROCESSO: AIRR-671.012/2000-4TRT da 17a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Estado do Espírito Santo

Procuradora: Dr(a). Kátia Boina

Agravado(s): Lúcia Mateini Simoni

Advogado: Dr(a). José Miranda Lima

**PROCESSO: AIRR-671.014/2000-1TRT da 17a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Estado do Espírito Santo

Procuradora: Dr(a). Kátia Boina

Agravado(s): Elias Roberto Marcarini

Advogado: Dr(a). Gustavo Anísio Leite Vivas

**PROCESSO: AIRR-671.672/2000-4TRT da 9a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Léa Vaz Assumpção

Advogado: Dr(a). Mauro José Auache

Agravado(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

Advogada: Dr(a). Jacqueline Maria Moser

**PROCESSO: AIRR-678.779/2000-0TRT da 17a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Antônio Carlos de Souza e Outros

Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Souza Rocha

Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado: Dr(a). Aldinê Antunes Araújo

**PROCESSO: AIRR-678.783/2000-2TRT da 17a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Dr(a). Renato Miguel

Agravado(s): Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun

Advogado: Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira

**PROCESSO: AIRR-680.571/2000-6TRT da 1a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A.

Advogado: Dr(a). João Baptista Lousada Câmara

Agravado(s): Alexandre Mendonça de Barros e Outros

Advogado: Dr(a). Juarez Soares Orban

Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ

**PROCESSO: AIRR-680.760/2000-9TRT da 5a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.

Advogado: Dr(a). Gustavo Angelim Chaves Corrêa

Agravado(s): Manoel Bomfim dos Santos

Advogado: Dr(a). Aliomar Mendes Muritiba

**PROCESSO: AIRR-681.371/2000-1TRT da 2a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): BS Continental S. A. - Utilidades Domésticas

Advogado: Dr(a). Flávio Lutaif

Agravado(s): José Wilson Teixeira da Silva

Advogado: Dr(a). Eduardo de Araújo

**PROCESSO: AIRR-681.703/2000-9TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DÉSP

Advogado: Dr(a). Sérgio Quintero

Agravado(s): Alaor Baizi e Outro

Advogado: Dr(a). Manoel Haberkorn

**PROCESSO: AIRR-681.842/2000-9TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): Regina Moreira Martins

Advogado: Dr(a). Marcos Dibe Rodrigues

Agravado(s): Editora Index S. A.

Advogado: Dr(a). Marcus Frederico Donnici Sion

**PROCESSO: AIRR-682.377/2000-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Dr(a). Winston Sebe

Agravado(s): Carlos Aparecido Scuzate

Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Pastori

**PROCESSO: AIRR-682.442/2000-3TRT da 7a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB

Advogada: Dr(a). Maria de Nazaré Girão A. de Paula

Agravado(s): Francisco Mendes Xavier e Outros

Advogado: Dr(a). Marcus Vinicius Peixe Dantas

**PROCESSO: AIRR-682.985/2000-0TRT da 8a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A.

Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Agravado(s): Benedito Manoel da Costa Paixão

Advogado: Dr(a). Marcelo dos Santos Souza

**PROCESSO: AIRR-683.569/2000-0TRT da 20a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 683570/2000-1

Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE

Advogada: Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto

Agravado(s): Maria Auxiliadora Fontes de Faria Fernandes

Advogado: Dr(a). Nilton Correia

**PROCESSO: AIRR-683.570/2000-1TRT da 20a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 683569/2000-0

Agravante(s): Maria Auxiliadora Fontes de Faria Fernandes

Advogado: Dr(a). Nilton Correia

Agravado(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE

Advogada: Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto

**PROCESSO: AIRR-683.923/2000-1TRT da 2a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.

Advogada: Dr(a). Cristina Lôdo de Souza Leite

Agravado(s): José da Silva Bittencourt

Advogado: Dr(a). Mauro Stankevicius

**PROCESSO: AIRR-684.422/2000-7TRT da 4a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Habitasul - Indústria e Comércio de Madeiras, Móveis e Resinas S.A. e Outra

Advogada: Dr(a). Denise Alvarenga

Agravado(s): Adão de Oliveira Botelho

Advogado: Dr(a). Adroaldo Renosto

**PROCESSO: AIRR-684.722/2000-3TRT da 15a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)

Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

Agravado(s): Nilson Aparecido Ruinho

Advogado: Dr(a). Dyonísio Pegorari

**PROCESSO: AIRR-684.923/2000-8TRT da 15a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): José Carlos Souza Oliveira e Outro

Advogado: Dr(a). Maurício de Freitas

Agravado(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda.

Advogada: Dr(a). Políciacia Raisal

**PROCESSO: AIRR-684.983/2000-5TRT da 15a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Neide Romano

Advogada: Dr(a). Regilene Santos do Nascimento

Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRR-685.647/2000-1TRT da 15a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)

Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

Agravado(s): Daniel de Oliveira

Advogado: Dr(a). Ricardo Valentim Motta

**PROCESSO: AIRR-685.876/2000-2TRT da 2a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Agravado(s): José Aparecido Passos

Advogada: Dr(a). Petronília Custódio Sodrê Moralis

**PROCESSO: AIRR-686.857/2000-3TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): Banco Bemge S.A.

Advogado: Dr(a). José Carlos Freire Lages Cavalcanti

Agravado(s): Alain de Oliveira e Outros

Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Fonseca de Andrade

**PROCESSO: AIRR-687.041/2000-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Dr(a). Elton Nobre de Oliveira

Agravado(s): Avelino Leôncio Pereira Gomes

Advogado: Dr(a). Sérgio Luiz Cardoso de Melo Maciel

**PROCESSO: AIRR-687.049/2000-9TRT da 1a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s): Rosana de Mello Barreira Almeida

Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Carvalho

**PROCESSO: AIRR-687.112/2000-5TRT da 2a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria

Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior

Agravado(s): Paulo Rodrigues de Araújo

Advogado: Dr(a). Teodoro Osmar Mudo

**PROCESSO: AIRR-687.114/2000-2TRT da 15a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Agravado(s): Mariana Rodrigues Souza Lima

Advogado: Dr(a). Vivian Garcia Caviechioli

**PROCESSO: AIRR-687.118/2000-7TRT da 15a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.

Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

Agravado(s): Gilson Aparecido Ferreira

Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis

**PROCESSO: AIRR-690.227/2000-6TRT da 1a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Roberto Dias de Araújo

Advogado: Dr(a). Rogério Vinhaes Assumpção

Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Advogada: Dr(a). Olinda Maria Rebelo

**PROCESSO: AIRR-690.871/2000-0TRT da 5a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Pró-Matre de Juazeiro

Advogado: Dr(a). Bolívar Ferreira Costa

Agravado(s): Gilvanda Oliveira Santos

Advogado: Dr(a). Everaldo Gonçalves da Silva

**PROCESSO: AIRR-690.878/2000-5TRT da 5a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Alessandro Ferreira Cardoso

Advogado: Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos

Agravado(s): Construtora Pereira do Nordeste Ltda.

Advogada: Dr(a). Lúvia Alves Luz

**PROCESSO: AIRR-692.168/2000-5TRT da 5a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Banco Baneb S.A.

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): José Alves Feitosa

Advogado: Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho

**PROCESSO: AIRR-692.851/2000-3TRT da 9a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Banco do Brasil S. A.

Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres

Agravado(s): Edson Luiz Rossito

Advogado: Dr(a). Roberto Carlos Sottile

Agravado(s): Comercial Agrícola Mateus Ltda.

**PROCESSO: AIRR-694.101/2000-5TRT da 19a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL

Advogado: Dr(a). Leonel Quintella Jucá

Agravado(s): José Pedro da Cruz Filho e Outros

Advogado: Dr(a). Eduardo Wayner Santos Brasileiro

**PROCESSO: AIRR-697.996/2000-7TRT da 10a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Maria Julieta Lopes Ribeiro

Advogado: Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior

Agravado(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB

Procurador: Dr(a). José Bonifácio da Silva Figueiredo

**PROCESSO: AIRR-698.266/2000-1TRT da 8a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.

Advogado: Dr(a). Márvio Miranda Viana

Agravado(s): Daniel Fernandes da Silva

Advogado: Dr(a). Daniel Fernandes da Silva

**PROCESSO: AIRR-699.050/2000-0TRT da 10a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Raimunda Maria Fortes Lages

Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s): União Federal

Procurador: Dr(a). Manoel Lopes de Sousa

**PROCESSO: AIRR-699.235/2000-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.

Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Agravado(s): Paulo Roberto Vieira

Advogado: Dr(a). Nélio Roberto dos Santos

**PROCESSO: AIRR-705.308/2000-0TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Sucocétrico Cutrale Ltda.

Advogado: Dr(a). Regis Salerno de Aquino

Agravado(s): Jaime José Eleodoro Júnior

Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri

**PROCESSO: AIRR-705.312/2000-3TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Luiz Lehn e Outros

Advogado: Dr(a). Alcides Carlos Bianchi

Agravado(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRR-705.313/2000-7TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Vicente Novaes

Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis

Agravado(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas

Advogado: Dr(a). Altair Oliveira Guedes

**PROCESSO: AIRR-706.628/2000-2TRT da 17a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado: Dr(a). Nilton Correia

Agravado(s): José Pereira da Silva e Outros

Advogada: Dr(a). Marilene Nicolau

**PROCESSO: AIRR-706.892/2000-3TRT da 4a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP

Advogada: Dr(a). Ana Paula Kotlinsky Severino

Agravado(s): Maria Angela Scherer

Advogado: Dr(a). Francisco Loyola de Souza

**PROCESSO: AIRR-707.309/2000-7TRT da 9a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Neori Vanin

Advogado: Dr(a). Luís Carlos Antônio

Agravado(s): Nutriplan Indústria e Comércio de Artigos Ornamentais Ltda.

Advogado: Dr(a). Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan

**PROCESSO: AIRR-707.857/2000-0TRT da 9a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Berté Comércio de Ferro e Aço Ltda.

Advogado: Dr(a). Christian Schramm Jorge

Agravado(s): Anadir Terezinha Leal Cavalheiro

Advogado: Dr(a). Antônio Augusto Castanheira Néia

**PROCESSO: AIRR-707.861/2000-2TRT da 9a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Marina de Lourdes Maros

Advogado: Dr(a). João Augusto da Silva

Agravado(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura

Advogado: Dr(a). Edson Carlos de Souza

**PROCESSO: AIRR-710.023/2000-0TRT da 17a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Moysés Ramos Itajahy

Advogada: Dr(a). Rui Ubirajara Poplade

**PROCESSO: AIRR-711.398/2000-3TRT da 5a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

Advogado: Dr(a). Sérgio Santos Silva

Agravado(s): Valdomiro Bonfim da Paixão

Advogado: Dr(a). Norival Gomes Portela

**PROCESSO: AIRR-713.188/2000-0TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Pierri e Sobrinho S.A.

Advogada: Dr(a). Márcia Maria Munari Vidigal

Agravado(s): João Luiz Zanethi

Advogada: Dr(a). Daniela Dias Freitas

**PROCESSO: AIRR-713.189/2000-4TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Advogada: Dr(a). Cristina Soares da Silva

Agravado(s): Benício Dias Campos

Advogado: Dr(a). Vaurlei da Silva

**PROCESSO: AIRR-713.197/2000-1TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): OESPGráfica S.A.

Advogado: Dr(a). José Luiz dos Santos

Agravado(s): Julio dos Santos Pita Junior

Advogado: Dr(a). Julimári Rodrigues Leme

**PROCESSO: AIRR-715.034/2000-0TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Marco Antonio dos Reis

Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravado(s): A D Martinelli

Advogado: Dr(a). José Fernando Tremeschin

**PROCESSO: AIRR-715.385/2000-3TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Silvio César da Silva

Advogado: Dr(a). Eduardo Surian Matias

Agravado(s): SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí

Advogado: Dr(a). Maria Cristina Vitoriano Martines Penna

**PROCESSO: AIRR-715.395/2000-8TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Coinbra Frutesp S.A.

Advogada: Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela

Agravado(s): Maria Regina Gutierrez

Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri

**PROCESSO: AIRR-716.263/2000-8TRT da 6a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Companhia Agro Industrial de Goiana - CAIG

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Luiz Irineu da Silva

**PROCESSO: AIRR-716.266/2000-9TRT da 6a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos

Advogado: Dr(a). Gláucio Veiga

Agravado(s): Adriano José da Silva

Advogado: Dr(a). Jefferson Lemos Calaça

**PROCESSO: AIRR-716.276/2000-3TRT da 6a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Companhia Agro Industrial de Goiana

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Severino Ramos da Silva

Advogado: Dr(a). Glauco Rodolfo F. de Sena

**PROCESSO: AIRR-718.819/2000-2TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado: Dr(a). Renato Goldstein

Agravado(s): Roberto de Almeida Nobre

Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado

**PROCESSO: AIRR-720.975/2000-7TRT da 20a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Locadora Bomfim Transportes Rodoviários Ltda.

Advogada: Dr(a). Wilma Borges Barreto

Agravado(s): Gilmar Souza dos Santos

Advogado: Dr(a). Olivier Ferreira das Chagas

**PROCESSO: AIRR-722.940/2001-5TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Souza Cruz S.A.

Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana

Agravado(s): Edmilson Amaral da Rocha

Advogado: Dr(a). Wellos Alves da Silva

**PROCESSO: AIRR-730.069/2001-2TRT da 4a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta

Agravante(s): Antônio de Oliveira e Outros

Advogado: Dr(a). Luís Alberto Esposito

Agravado(s): Município de Erechim

Advogado: Dr(a). Ronaldo Ródio

**PROCESSO: AIRR-735.117/2001-0TRT da 24a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Elza Ferreira da Silva

Advogada: Dr(a). Maria Bugosi

Agravado(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária

Advogada: Dr(a). Solange Silva de Melo

**PROCESSO: AIRR-735.582/2001-5TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Agravado(s): Nilson Pinto de Carvalho

Advogado: Dr(a). Luís Borges da Silva

**PROCESSO: AIRR-737.588/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado: Dr(a). Roger Carvalho Filho

Agravado(s): Alexandre Roberto Moreira

Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Antunes

**PROCESSO: AIRR-740.331/2001-3TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta

Agravante(s): União de Comércio e Participações Ltda.

Advogado: Dr(a). Clóvis Silveira Salgado

Agravado(s): Eliete Das Graças de Lima

Advogado: Dr(a). Mauro Roberto Pereira

**PROCESSO: AIRR-740.744/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta

Agravante(s): Leonardo Diniz Dias (Espólio de)

Advogado: Dr(a). José Caldeira Brant Neto

Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira

Advogado: Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena

**PROCESSO: AIRR-744.686/2001-6TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta

Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A.

Advogado: Dr(a). Nilton Correia

Agravado(s): Natalino Teixeira de Moraes

Advogado: Dr(a). José Edivaldo Lacerda Ribeiro

**PROCESSO: AIRR-747.472/2001-5TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A.

Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s): Antonio Aparecido Fernandes

Advogado: Dr(a). Edmar Perusso

**PROCESSO: AIRR-748.172/2001-5TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora: Dr(a). Viviann de Mattos da Silva

Agravado(s): Ana Augusta de Oliveira Leme de Castro

Advogado: Dr(a). José Erasmo Casella

**PROCESSO: AIRR-750.364/2001-5TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Dr(a). José Carlos Gomes

Agravado(s): Rogério Dias de Arruda

Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

**PROCESSO: AIRR-750.823/2001-0TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)

Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento

S.A. - SANASA - Campinas

Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Barboza

Agravado(s): Cleudson Luiz Braga de Oliveira

Advogado: Dr(a). Elza Maria Argenton Queiroz

**PROCESSO: AIRR-754.990/2001-2TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta

Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado: Dr(a). André Matucita

Agravado(s): Celso Miranda Júnior

Advogado: Dr(a). José Mário Araújo da Silva

**PROCESSO: AIRR-755.229/2001-1TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Município de São José dos Campos

Procurador: Dr(a). Carlos Raposo

Agravado(s): Fábíola de Paula Rodrigues e Outros

Advogado: Dr(a). José César de Sousa Neto

**PROCESSO: AIRR-755.289/2001-9TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)

Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores

Advogado: Dr(a). Manuel Antônio Teixeira Neto

Agravado(s): Edvaldo Aparecido de Oliveira

Advogado: Dr(a). Mauro Shiguemitsu Yamamoto

**PROCESSO: AIRR-757.491/2001-8TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ

Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravado(s): Antônio Carlos Venâncio

Advogado: Dr(a). Fernando de Figueiredo Moreira

**PROCESSO: AIRR-758.339/2001-0TRT da 10a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)

Agravante(s): Cal Combustíveis Automotivos Ltda.

Advogada: Dr(a). Cléa Gontijo Corrêa de Bessa

Agravado(s): Jair Rodrigues de Matos

Advogado: Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto





**PROCESSO: AIRR-759.618/2001-0TRT da 1a. Região**  
Relator:Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): José Luiz Linhares Rodrigues Marques  
Advogado:Dr(a). Marcos Davi Pereira Pontes

**PROCESSO: AIRR-762.976/2001-0TRT da 16a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Município de Itapecuru Mirim - MA  
Advogado:Dr(a). Valber Muniz  
Agravado(s): Maria Conceição Abreu  
Advogado:Dr(a). Carlos Sérgio de Carvalho Barros

**PROCESSO: AIRR-762.977/2001-3TRT da 16a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Município de Itapecuru Mirim - MA  
Advogado:Dr(a). Valber Muniz  
Agravado(s): Maria Pires  
Advogado:Dr(a). Carlos Sérgio de Carvalho Barros

**PROCESSO: AIRR-763.055/2001-4TRT da 15a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP  
Advogado:Dr(a). Edson César dos Santos Cabral  
Agravado(s): Maria Jucileide Silva Torres  
Advogado:Dr(a). José Mário Caruso Alcocer

**PROCESSO: AIRR-769.824/2001-9TRT da 2a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Odyr Domingos Leite da Cunha e Outros  
Advogado:Dr(a). José Antônio dos Santos  
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

**PROCESSO: AIRR-769.951/2001-7TRT da 1a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Citibank N.A.  
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado(s): Gustavo da Silva Andrade  
Advogado:Dr(a). Álvaro Paes Leme

**PROCESSO: AIRR-770.625/2001-1TRT da 1a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira  
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói  
Advogada:Dr(a). Myriam Denise da Silveira de Lima  
Agravado(s): Banco Banerj S. A.  
Advogado:Dr(a). Geraldo Dias Figueiredo

**PROCESSO: AIRR-770.626/2001-5TRT da 1a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Maria Cristina Ramos de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Fernando Tadeu Taveira Anuda  
Agravado(s): CEMINP - Central de Marketing, Intermediação de Negócios e Publicidade Ltda.  
Advogado:Dr(a). Carlos Eugênio Wücherer Soares

**PROCESSO: AIRR-770.709/2001-2TRT da 15a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas  
Advogada:Dr(a). Maria José Corasolla Carregari  
Agravado(s): Radiologia Clínica de Campinas S/C Ltda.  
Advogada:Dr(a). Maria Cristina Scanavez

**PROCESSO: AIRR-770.803/2001-6TRT da 1a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Fenac - Corretora de Seguros e Administração de Bens S.A.  
Advogada:Dr(a). Cláudia Ramos Barros  
Agravado(s): Laci Ignês Trevisan  
Advogado:Dr(a). Fernando M. A. Pizarro Drummond

**PROCESSO: AIRR-771.615/2001-3TRT da 1a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): José Luiz dos Santos Carneiro  
Advogado:Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz  
Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Pierucetti Marques

**PROCESSO: AIRR-771.999/2001-0TRT da 2a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Miguel Floriano Duarte  
Advogado:Dr(a). José Ricardo Marciano  
Agravado(s): Metalúrgica Rio S.A. Indústria e Comércio  
Advogado:Dr(a). Francisco Ivan do Nascimento

**PROCESSO: AIRR-772.007/2001-0TRT da 2a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Miguel Ferreira Rodrigues  
Advogado:Dr(a). João Ventura Ribeiro  
Agravado(s): Julie Joy Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado:Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior

**PROCESSO: AIRR-772.753/2001-6TRT da 2a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Reginaldo dos Santos Araújo  
Advogado:Dr(a). Milena Pires Angelini  
Agravado(s): Lopes Consultoria de Imóveis S.A.  
Advogada:Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão

**PROCESSO: AIRR-773.626/2001-4TRT da 15a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Alcindo Valdemar Grippa  
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas  
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

**PROCESSO: AIRR-773.857/2001-2TRT da 3a. Região**  
Relator:Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro  
Advogada:Dr(a). Izabella Machado Ventura  
Agravado(s): Tasso Maurício Alves Pereira  
Advogada:Dr(a). Mônica Adriana de Azeredo Vilas Bóas

**PROCESSO: AIRR-773.916/2001-6TRT da 15a. Região**  
Relator:Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Banco Santander Brasil S. A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Maria Cristina Lessi Santopietro  
Advogado:Dr(a). Rodrigo Antônio Badan Herrera

**PROCESSO: AIRR-775.359/2001-5TRT da 2a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS  
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado(s): Adilson Thomaz da Costa e Outros  
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

**PROCESSO: AIRR-775.474/2001-1TRT da 3a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG  
Advogado:Dr(a). Emerson Oliveira Machado  
Agravado(s): Ermínio Gomes de Souza  
Advogado:Dr(a). Marcos Garcia Almeida

**PROCESSO: AIRR-775.475/2001-5TRT da 3a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Virgínia Clari Gripp Brandão  
Advogado:Dr(a). Edison Urbano Mansur

**PROCESSO: AIRR-776.074/2001-6TRT da 1a. Região**  
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro  
Advogado:Dr(a). Flávio Luís dos Reis Pires  
Agravado(s): Vilma Oliveira da Costa  
Advogada:Dr(a). Adilza de Carvalho Nunes

**PROCESSO: AIRR-776.263/2001-9TRT da 1a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Café Bom Dia Ltda.  
Advogado:Dr(a). José Oswaldo Corrêa  
Agravado(s): Jorge Luiz Vidal de Souza  
Advogada:Dr(a). Mônica Horta Castro Bessa

**PROCESSO: AIRR-776.837/2001-2TRT da 10a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros  
Advogado:Dr(a). Fernando Neves da Silva  
Agravado(s): Sueli Gomes de Farias  
Advogado:Dr(a). Juscelino Reis de Souza

**PROCESSO: AIRR-776.852/2001-3TRT da 19a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Alcool  
Advogado:Dr(a). Carlos Henrique Ferreira Costa  
Agravado(s): Moisés Quaresma dos Santos  
Advogado:Dr(a). Aristênio de Oliveira Jucá Santos

**PROCESSO: AIRR-778.258/2001-5TRT da 1a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogada:Dr(a). Olinda Maria Rebello  
Agravado(s): Marize Eulália Sanchez Pires  
Advogado:Dr(a). Eduardo Rayeé Parente

**PROCESSO: AIRR-778.259/2001-9TRT da 1a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Altamir Felipe da Silva  
Advogado:Dr(a). Raul Fernando Teixeira Raposo

**PROCESSO: AIRR-778.271/2001-9TRT da 6a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Severino Alves de Albuquerque e Outros  
Advogada:Dr(a). Eli Ferreira das Neves  
Agravado(s): Duarte Construções Ltda.  
Advogado:Dr(a). Fábio Malinconico

**PROCESSO: AIRR-778.275/2001-3TRT da 6a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda.  
Advogado:Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora  
Agravado(s): José Carlos da Silva  
Advogada:Dr(a). Maria do Socorro Bezerra Chaves

**PROCESSO: AIRR-778.276/2001-7TRT da 20a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.  
Advogado:Dr(a). José Correia Nunes Filho  
Agravado(s): Marcelo Dias dos Santos  
Advogado:Dr(a). Artur da Silva Ribeiro

**PROCESSO: AIRR-778.343/2001-8TRT da 24a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Eulógio Zorrihla  
Advogado:Dr(a). Rodrigo Schossler  
Agravado(s): Swift Armour S.A. Indústria e Comércio  
Advogada:Dr(a). Aleide Oshika  
Agravado(s): Canadá Serviços Empresariais Ltda.  
Advogada:Dr(a). Jane Resina Fernandes de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-778.353/2001-2TRT da 11a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda  
Advogada:Dr(a). Luciana Almeida de Sousa  
Agravado(s): Luiz Correa Campos  
Advogado:Dr(a). Gefson Hefer Antiquera Oliveira

**PROCESSO: AIRR-779.128/2001-2TRT da 6a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Adlim - Terceirização em Serviços Ltda.  
Advogado:Dr(a). Washington Luiz Cavalcante  
Agravado(s): Moraima Amélia Pradines Lins  
Advogado:Dr(a). Ely Batista do Rêgo

**PROCESSO: AIRR-779.188/2001-0TRT da 3a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Darci Resende de Azevedo  
Advogado:Dr(a). Aristides Gherard de Alencar

**PROCESSO: AIRR-779.353/2001-9TRT da 1a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Rudneyde Santana  
Advogada:Dr(a). Kátia dos Santos  
Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa

**PROCESSO: AIRR-779.354/2001-2TRT da 1a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Aurora Pereira das Neves de Medeiros  
Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé  
Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa

**PROCESSO: AIRR-781.354/2001-9TRT da 11a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Amazonas  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa  
Agravado(s): Airton Lima Perdigão  
Advogada:Dr(a). Ruth Fernandes de Menezes

**PROCESSO: AIRR-781.565/2001-8TRT da 3a. Região**  
Relator:Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce  
Advogado:Dr(a). Nilton Correia  
Agravado(s): Cláudio Heleno Fernandes  
Advogado:Dr(a). Jorge Romero Chegury

**PROCESSO: AIRR-781.567/2001-5TRT da 3a. Região**  
Relator:Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado:Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade  
Agravado(s): Osvaldo Rosa da Paixão  
Advogado:Dr(a). Cecílio Antônio Campos dos Reis

**PROCESSO: AIRR-781.993/2001-6TRT da 1a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Fernando Marçal da Cruz  
Advogado:Dr(a). Rosenildo de Aguiar Morais  
Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa

**PROCESSO: AIRR-782.100/2001-7TRT da 1a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Maria Bernadete Nogueira Dias  
Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé  
Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa

**PROCESSO: AIRR-782.103/2001-8TRT da 1a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Valéria Beatriz Ribeiro e Silva  
Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé  
Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa

**PROCESSO: AIRR-782.374/2001-0TRT da 19a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Carlos Alberto Ferreira do Nascimento  
Advogada:Dr(a). Vanuce Mara C. B. de Paula  
Agravado(s): Hotuma - Hotéis e Turismo de Maceió Ltda.  
Advogado:Dr(a). Henrique Monteiro Figueiredo

**PROCESSO: AIRR-783.377/2001-1TRT da 19a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A.  
Advogada:Dr(a). Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque  
Agravado(s): Manoel Izidorio da Silva  
Advogado:Dr(a). Marcus Vinícius de Albuquerque Souza

**PROCESSO: AIRR-783.391/2001-9TRT da 1a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Alvilvar Som e Imagem Ltda.  
Advogado:Dr(a). Ricardo Alves da Cruz  
Agravado(s): Flávia Lorette Lima  
Advogado:Dr(a). Waldir J. R. de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-783.393/2001-6TRT da 1a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Saimi Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado:Dr(a). Eustáquio Araújo Caxilê  
Agravado(s): Márcio Roberto Bruno  
Advogado:Dr(a). Hércules Anton de Almeida

**PROCESSO: AIRR-783.444/2001-2TRT da 2a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Francisco Tabuzo Neto  
Advogado:Dr(a). Octávio Bueno Magano  
Agravado(s): Origin C&P Services Brasil Participações Ltda. e Outro  
Advogado:Dr(a). Assad Luiz Thomé

**PROCESSO: AIRR-783.511/2001-3TRT da 1a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Café e Bar Barão da Torre Ltda.  
Advogado:Dr(a). Romário Silva de Melo  
Agravado(s): Wagner Gomes Ferreira  
Advogado:Dr(a). Alberto Benoliel

**PROCESSO: AIRR-783.827/2001-6TRT da 15a. Região**  
Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Ederson Camargo e Outro  
Advogado:Dr(a). José Elias Nogueira Alves  
Agravado(s): Companhia Brasileira de Alumínio  
Advogado:Dr(a). José Luiz de Oliveira  
Agravado(s): TEC TER Serviços e Obras Ltda.  
Advogado:Dr(a). Marcelo da Silveira Prescendo



**PROCESSO: AIRR-783.875/2001-1TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região  
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Agravado(s): Salles & Zanon Restaurante Ltda.  
Advogado:Dr(a). Lenilson Alves dos Santos

**PROCESSO: AIRR-783.908/2001-6TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Vanderluce Batista da Silva  
Advogado:Dr(a). Antônio Santo Alves Martins  
Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRR-784.345/2001-7TRT da 3a. Região**

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Marília Aparecida dos Reis  
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves  
Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

**PROCESSO: AIRR-784.347/2001-4TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): João de Deus Leite de Moraes  
Advogado:Dr(a). Ramon Marin  
Agravado(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.  
Advogado:Dr(a). Flávio Lutaif

**PROCESSO: AIRR-784.348/2001-8TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Maria Aparecida da Silva  
Advogado:Dr(a). Carlos Simões Louro Júnior  
Agravado(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda.  
Advogado:Dr(a). Luis Duílio de Oliveira Martins

**PROCESSO: AIRR-784.353/2001-4TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Mário Veloso da Silva  
Advogado:Dr(a). Milena Pires Angelini  
Agravado(s): Lopes Consultoria de Imóveis S.A.  
Advogada:Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão

**PROCESSO: AIRR-785.764/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Luiz Carlos do Amaral  
Advogada:Dr(a). Miriam dos Santos  
Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**PROCESSO: AIRR-785.965/2001-5TRT da 3a. Região**

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Getúlio Rodrigues Fernandes  
Advogado:Dr(a). Francisco Antônio Gaia Filho

**PROCESSO: AIRR-786.977/2001-3TRT da 18a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE  
Procuradora:Dr(a). Julianne da Veiga Jardim Jácomo  
Agravado(s): João Moreira dos Santos  
Advogado:Dr(a). João Wesley Viana França

**PROCESSO: AIRR-793.920/2001-3TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Fernando Simões do Carmo e Outros  
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves  
Agravado(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER  
Procurador:Dr(a). Hudson Cunha

**PROCESSO: AIRR-796.209/2001-8TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Jorge Esteves das Neves  
Advogado:Dr(a). Robson Coutinho Brotto  
Agravado(s): Universidade Federal Fluminense - UFF  
Procurador:Dr(a). Jorge Luiz Simmer

**PROCESSO: AIRR-800.055/2001-0TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Cláudio Dessoldi  
Advogado:Dr(a). Romeu Tertuliano  
Agravado(s): Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC  
Advogada:Dr(a). Ana Paula Simone de Oliveira Souza

**PROCESSO: AIRR-801.946/2001-4TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Bunge Fertilizantes S. A.  
Advogado:Dr(a). Paulo Mansur Cauhi  
Agravado(s): Ayres Costa Santos  
Advogado:Dr(a). Rodrigo Pinheiro de Moraes

**PROCESSO: AIRR-802.929/2001-2TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Transportes São Silvestre S.A.  
Advogado:Dr(a). David Silva Júnior  
Agravado(s): Pedro da Silva Monteiro  
Advogado:Dr(a). Maria Juliana da Silva Vaz

**PROCESSO: AIRR-806.881/2001-0TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Luiz Henrique de Oliveira Aguiar  
Advogada:Dr(a). Maria Helena Bonin

**PROCESSO: AIRR-807.038/2001-6TRT da 6a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Empresa de Urbanização do Recife- URB RECIFE  
Advogado:Dr(a). Aureliano Raposo S. Quintas  
Agravado(s): Evanildo Francisco de Araújo  
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto da Silva

**PROCESSO: AIRR-808.890/2001-4TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS  
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Prezídio Peixoto  
Agravado(s): José Carlos Gomes  
Advogado:Dr(a). Celestino da Silva Neto

**PROCESSO: AIRR-810.061/2001-7TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): EDS Electronic Data Systems do Brasil Ltda.  
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Agenildo Almeida Bispo  
Advogado:Dr(a). Eber Rodrigues do Nascimento

**PROCESSO: AIRR-810.068/2001-2TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Ráilda Santana Monteiro  
Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva  
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**PROCESSO: AIRR-810.070/2001-8TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Agravante(s): Sônia da Silva Borges  
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Cabral  
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**PROCESSO: AIRR-812.291/2001-4TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Segerstrom do Brasil Ltda. e Outra  
Advogada:Dr(a). Isilda Maria da Costa e Silva  
Agravado(s): Luiz Válder Alves  
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis

**PROCESSO: RR-9.560/2002-900-03-00-7TRT da 3a. Região**

Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Celso Castilho de Souza  
Advogado:Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena  
Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogado:Dr(a). Evaldo Lommez da Silva

**PROCESSO: RR-33.132/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Massa Falida de Montagens Industriais Montin Mech Ltda.  
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior  
Recorrido(s): Elesbão Simão Evangelista  
Advogada:Dr(a). Nilda Gomes Batista Roca Bruno

**PROCESSO: RR-40.301/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Massa Falida de Armazinhos Alô Alô São Paulo Ltda.  
Advogado:Dr(a). Marcus Vinicius B. de Almeida  
Recorrido(s): Francisca Jorge Alves  
Advogado:Dr(a). Marcos Roberto Mathias

**PROCESSO: RR-204.486/1995-2TRT da 1a. Região**

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense  
Advogado:Dr(a). Antônio Acácio Baltazar Martins Alves Pereira  
Recorrido(s): Nilton Martins Costa Machado  
Advogado:Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto

**PROCESSO: RR-392.631/1997-7TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra  
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho  
Recorrente(s): Nelson Lacerda  
Advogado:Dr(a). Nilton Correia  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-399.418/1997-7TRT da 3a. Região**

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Francisco Ramos Sobrinho  
Advogada:Dr(a). Denise Borges da Costa  
Recorrido(s): Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio  
Advogado:Dr(a). Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

**PROCESSO: RR-401.887/1997-9TRT da 15a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Banco Real S.A.  
Advogada:Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
Recorrente(s): José Eduardo Pereira Ferreira  
Advogado:Dr(a). Dejar Matos Marialva  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-403.433/1997-2TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Banco Real S.A.  
Advogado:Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
Recorrido(s): Warley José Soares Costa  
Advogado:Dr(a). Geraldo Cândido Ferreira

**PROCESSO: RR-414.842/1998-6TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procuradora:Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden  
Recorrente(s): Município de Suzano  
Advogado:Dr(a). Jorge Radi  
Recorrido(s): Walter Doroteu da Mota  
Advogada:Dr(a). Andrezza Carrasco Martins Mota

**PROCESSO: RR-418.632/1998-6TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Município de Osasco  
Procuradora:Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva  
Recorrido(s): Benedita Aparecida da Silva Moraes  
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos de Oliveira

**PROCESSO: RR-419.157/1998-2TRT da 13a. Região**

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGE-PA  
Advogado:Dr(a). Dorgival Terceiro Neto  
Recorrido(s): Maria Celeida de Paiva Veloso  
Advogado:Dr(a). José Mário Porto Júnior

**PROCESSO: RR-420.542/1998-1TRT da 3a. Região**

Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Resil Minas - Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado:Dr(a). Fernando Antônio Borges Teixeira  
Recorrido(s): Eustáquio Ananias da Silva  
Advogada:Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima

**PROCESSO: RR-423.165/1998-9TRT da 21a. Região**

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Ceará-Mirim  
Advogada:Dr(a). Miriam Tavares da Silva Pires  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto  
Recorrido(s): Maria Aparecida Nascimento da Silva  
Advogado:Dr(a). Ricardo de Moura Sobral

**PROCESSO: RR-426.931/1998-3TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Itaipu Binacional  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Recorrido(s): Elui Marcos Pavei  
Advogado:Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos

**PROCESSO: RR-434.619/1998-1TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A. - Filial Viana - ES  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo -SINDIBEBIDAS  
Advogado:Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira

**PROCESSO: RR-446.766/1998-9TRT da 13a. Região**

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador:Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito  
Recorrido(s): Josefa José de Figueiredo  
Advogado:Dr(a). José Erivan Tavares Grangeiro  
Recorrido(s): Município de Aroeiras  
Advogado:Dr(a). José Ulisses de Lyra

**PROCESSO: RR-451.389/1998-2TRT da 20a. Região**

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região  
Procurador:Dr(a). Vilma Leite Machado Amorim  
Recorrido(s): Claudiene de Souza Andrade e Outros  
Advogado:Dr(a). Jorge Aurélio Silva  
Recorrido(s): Município de Lagarto  
Advogada:Dr(a). Josefa Dias Zachariadhes

**PROCESSO: RR-451.429/1998-0TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado:Dr(a). Maurício Gomes da Silva  
 Recorrido(s): Marilei Faustino de Prêncio dos Santos  
 Advogada:Dr(a). Maria Aparecida de Almeida

**PROCESSO: RR-452.925/1998-0TRT da 12a. Região**

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Procuradora:Dr(a). Cinara Graeff Terebinto  
 Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CA-SAN  
 Advogada:Dr(a). Irene Zanella  
 Recorrido(s): Ladislau Pedro Moreira  
 Advogado:Dr(a). Sérgio Luiz Piva

**PROCESSO: RR-454.424/1998-1TRT da 13a. Região**

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Procurador:Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito  
 Recorrido(s): Maria Saleta de Moura  
 Advogado:Dr(a). José Erivan Tavares Grangeiro  
 Recorrido(s): Município de Aroeiras  
 Advogado:Dr(a). José Ulisses de Lyra

**PROCESSO: RR-454.425/1998-5TRT da 13a. Região**

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Procurador:Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito  
 Recorrido(s): Maria Dalvína dos Santos  
 Advogado:Dr(a). Helder Luís Henriques  
 Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa  
 Procurador:Dr(a). Antonio Costa de Oliveira

**PROCESSO: RR-458.095/1998-0TRT da 5a. Região**

Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado:Dr(a). Joaquim Ferreira Filho  
 Recorrido(s): Neyde de Souza Freaza  
 Advogado:Dr(a). Fábio Antônio Magalhães de Nóvoa

**PROCESSO: RR-459.622/1998-7TRT da 18a. Região**

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC  
 Advogado:Dr(a). Delbert Jubé Nickerson  
 Recorrido(s): Divina Calixto de Souza Pires  
 Advogada:Dr(a). Fatima de Paula Ferreira

**PROCESSO: RR-459.860/1998-9TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): José Isaac Benzecry  
 Advogada:Dr(a). Mônica de Melo Alves Ribeiro  
 Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
 Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes

**PROCESSO: RR-460.958/1998-9TRT da 9a. Região**

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Rio-Sul, Serviços Aéreos Regionais S.A.  
 Advogado:Dr(a). José Valter O. Custódio  
 Recorrido(s): Sigmar Cruciol Tobias  
 Advogada:Dr(a). Elaine Martins de Paiva

**PROCESSO: RR-461.404/1998-0TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Giordalina Maticew Camargo  
 Advogado:Dr(a). Lenyr de Souza Aguiar  
 Recorrido(s): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP  
 Procuradora:Dr(a). Inês Helena Bardawil Penteado

**PROCESSO: RR-463.133/1998-7TRT da 5a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
 Recorrido(s): Jario de Souza Araújo  
 Advogado:Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho

**PROCESSO: RR-463.901/1998-0TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Município de Gravataí  
 Advogada:Dr(a). Valesca Gobatto Lahm  
 Recorrido(s): Elzira Terezinha Paludo  
 Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas

**PROCESSO: RR-463.978/1998-7TRT da 12a. Região**

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Procuradora:Dr(a). Viviane Colucci  
 Recorrente(s): Município de Araranguá  
 Advogado:Dr(a). Caio César Pereira de Souza  
 Recorrido(s): Pedro Antônio Fregulha  
 Advogado:Dr(a). Tito Lívio de Assis Góes

**PROCESSO: RR-464.146/1998-9TRT da 1a. Região**

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Delsul Comércio e Mecânica Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Marli de Freitas Fernandes Braga  
 Recorrido(s): Suzana Correia Martins  
 Advogado:Dr(a). Fausto Allegretto Júnior

**PROCESSO: RR-464.763/1998-0TRT da 4a. Região**

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Procurador:Dr(a). Lourenço Andrade  
 Recorrido(s): Alcanjo da Silva  
 Advogado:Dr(a). DelsoBronzatto  
 Recorrido(s): Município de Tupanciretã  
 Advogado:Dr(a). Jorge Luiz Gouveia Ehlers

**PROCESSO: RR-466.086/1998-4TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos  
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido(s): Fernando Antônio Barban  
 Advogado:Dr(a). Gastão de Moura Maia Neto

**PROCESSO: RR-466.228/1998-5TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jundiá e Região  
 Advogado:Dr(a). Ascindino Antonio de Jesus  
 Recorrido(s): Litografia Bandeirantes Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Mauro Tracci

**PROCESSO: RR-467.176/1998-1TRT da 12a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
 Advogada:Dr(a). Lillian Virgínia de Athayde Furtado  
 Recorrido(s): Janete Coelho da Silva  
 Advogada:Dr(a). Patrícia Mariot Zanellato

**PROCESSO: RR-467.317/1998-9TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A.  
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido(s): Glorian Travassos Mazzucchelli  
 Advogado:Dr(a). Jorge Luiz Miranda

**PROCESSO: RR-469.471/1998-2TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
 Advogado:Dr(a). Pietro Giovanni de Lima Campo  
 Recorrido(s): Masa Ake Kato  
 Advogado:Dr(a). Luís Antônio Lira Pontes

**PROCESSO: RR-471.050/1998-4TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s): Sandra Regina Invernizi  
 Advogada:Dr(a). Rosana Simões de Oliveira

**PROCESSO: RR-473.498/1998-6TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A.  
 Advogado:Dr(a). Robson Fortes Bortolini  
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO  
 Advogado:Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira

**PROCESSO: RR-473.604/1998-1TRT da 1a. Região**

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Maria da Penha Soares da Silva e Outros  
 Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
 Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogada:Dr(a). Diva Cláudia Simões Lemos  
 Advogada:Dr(a). Fernanda Fernandes Picanço

**PROCESSO: RR-473.977/1998-0TRT da 4a. Região**

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A.  
 Advogado:Dr(a). Carlos Dahlem da Rosa  
 Recorrido(s): Luís Ribeiro  
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

**PROCESSO: RR-475.254/1998-5TRT da 3a. Região**

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
 Procurador:Dr(a). José Diamir da Costa  
 Recorrido(s): Jordelina Maria Pereira  
 Advogado:Dr(a). Letícia Camargo de Araújo  
 Recorrido(s): Município de Monte Azul  
 Procurador:Dr(a). Geraldo Fernandes Silva

**PROCESSO: RR-476.802/1998-4TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
 Advogado:Dr(a). Hélio Gomes Coelho Júnior  
 Recorrente(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda.  
 Advogada:Dr(a). Patrícia Darina Camenar  
 Recorrido(s): Moacir Celuppi  
 Advogado:Dr(a). Bernardo Moreira dos Santos Macedo

**PROCESSO: RR-478.405/1998-6TRT da 3a. Região**

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
 Procurador:Dr(a). Arlélcio de Carvalho Lage  
 Recorrido(s): Valnete Lucas  
 Advogada:Dr(a). Arlete Moreno Fernandes  
 Recorrido(s): Município de Alpercata  
 Advogado:Dr(a). Gilvan de Oliveira Machado

**PROCESSO: RR-478.415/1998-0TRT da 3a. Região**

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
 Procurador:Dr(a). José Diamir da Costa  
 Recorrido(s): Andréia Maria de Oliveira  
 Advogada:Dr(a). Arlete Moreno Fernandes  
 Recorrido(s): Município de Alpercata  
 Advogado:Dr(a). Gilvan de Oliveira Machado

**PROCESSO: RR-478.467/1998-0TRT da 1a. Região**

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS  
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 Recorrente(s): União Federal - Sucessora da Interbrás  
 Procurador:Dr(a). Castruz Catramby Coutinho  
 Recorrido(s): Ricardo Osborne Manso da Costa  
 Advogado:Dr(a). Humberto Jansen Machado

**PROCESSO: RR-478.537/1998-2TRT da 15a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado:Dr(a). Gustavo Granadeiro Guimarães  
 Recorrido(s): Alfredo Ricardo Gonçalves Lamosa Duarte  
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

**PROCESSO: RR-480.514/1998-9TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Osasco  
 Procurador:Dr(a). Cláudia Grizi Oliva  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procuradora:Dr(a). Sandra Lia Simon  
 Recorrido(s): Luzineide Brito Souza  
 Advogada:Dr(a). Edna de Castro Rodrigues Souto

**PROCESSO: RR-480.596/1998-2TRT da 3a. Região**

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
 Procurador:Dr(a). Arlélcio de Carvalho Lage  
 Recorrido(s): Maria Gonçalves do Nascimento  
 Advogada:Dr(a). Arlete Moreno Fernandes  
 Recorrido(s): Município de Alpercata  
 Advogado:Dr(a). Gilvan de Oliveira Machado

**PROCESSO: RR-480.684/1998-6TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A.  
 Advogada:Dr(a). Mônica Merigo  
 Recorrido(s): Liliana Aparecida de Campos  
 Advogado:Dr(a). Washington M. Maeda

**PROCESSO: RR-481.907/1998-3TRT da 10a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
 Recorrido(s): Raimundo América Neiva Nunes  
 Advogado:Dr(a). Abigail Cassiano de Faria

**PROCESSO: RR-481.922/1998-4TRT da 12a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Marcelo Carlos Ouriques  
 Advogada:Dr(a). Patrícia Motta Caldieraro  
 Recorrido(s): Casa de Saúde e Maternidade São Sebastião Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Claudemir Meller

**PROCESSO: RR-483.069/1998-1TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente(s): Construtel Projetos e Incorporações Ltda.  
 Advogada:Dr(a). Patrícia Maria Costa de Vilhena  
 Recorrido(s): Humberto Diniz Martins Pereira  
 Advogado:Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga

**PROCESSO: RR-483.781/1998-0TRT da 1a. Região**

Relator:Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS  
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 Recorrente(s): União Federal - Extinta PETROMISA  
 Procurador:Dr(a). Castruz Coutinho  
 Recorrido(s): Dorival Correia Bruni  
 Advogado:Dr(a). Edison de Aguiar

**PROCESSO: RR-484.272/1998-8TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procuradora: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes  
Recorrido(s): Sílvia de Mello Pinheiro

**PROCESSO: RR-486.692/1998-1TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Município do Crato  
Advogado: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe  
Recorrido(s): Maria Neide Silva Pereira  
Advogado: Dr(a). Pedro Felício Cavalcanti Neto

**PROCESSO: RR-487.359/1998-9TRT da 7a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Empresa Redentora Ltda.  
Advogado: Dr(a). Carlos Tolstoi de Alfeu  
Recorrente(s): Expedito Juraci da Costa  
Advogado: Dr(a). Sebastião Alves  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-488.794/1998-7TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Jorgeda Conceição Silva  
Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado  
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Recorrido(s): União Federal - Sucessora da Interbrás  
Procurador: Dr(a). Hélio Caldas

**PROCESSO: RR-488.810/1998-1TRT da 5a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Cesar Alvarez Alonso  
Advogado: Dr(a). Ailton Daltro Martins  
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-489.931/1998-6TRT da 11a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD  
Procuradora: Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia  
Recorrido(s): Ednelza Pereira Vela

**PROCESSO: RR-490.182/1998-9TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda.  
Advogado: Dr(a). Ivete Regina Negrelli  
Recorrido(s): José Antônio de Faria  
Advogada: Dr(a). Marlene Munhões dos Santos

**PROCESSO: RR-491.934/1998-3TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Jocélio Corrêa Pereira  
Advogado: Dr(a). Fernando Baptista Freire  
Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Janeiro- CODIN

**PROCESSO: RR-494.348/1998-9TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
Procurador: Dr(a). José Diamir da Costa  
Recorrido(s): Joaquim Pereira dos Santos  
Advogado: Dr(a). José Urbano Menegheli  
Recorrido(s): Município de Mantena  
Advogada: Dr(a). Maria da Penha Gomes Lopes

**PROCESSO: RR-494.424/1998-0TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Itamir Carlos Barcellos  
Recorrido(s): Lúcio Flávio Coutinho e Outros  
Advogado: Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

**PROCESSO: RR-496.633/1998-5TRT da 9a. Região**

Relator: Min. Wagner Pimenta  
Recorrente(s): Metalúrgica Unida Ltda.  
Advogado: Dr(a). Alzir Pereira Sabbag  
Recorrido(s): Luciano Kaleski Sampaio  
Advogado: Dr(a). João Cesário Mota

**PROCESSO: RR-497.087/1998-6TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Icó  
Advogado: Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrido(s): Maria Socorro Dias de Araújo  
Advogado: Dr(a). Luiz Alves Ferreira

**PROCESSO: RR-499.195/1998-1TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
Advogado: Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha  
Recorrido(s): José Severino dos Santos  
Advogada: Dr(a). Cristina Magda Dias

**PROCESSO: RR-501.222/1998-6TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
Recorrido(s): Adir Durante  
Advogado: Dr(a). Guilherme Belém Querne

**PROCESSO: RR-507.931/1998-3TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Antônio Fernandes dos Santos  
Advogado: Dr(a). Márcio Augusto Santiago

**PROCESSO: RR-508.214/1998-3TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.  
Advogado: Dr(a). Marco Antônio Coelho  
Recorrido(s): Celio Geronimo Segundo Rodrigues  
Advogado: Dr(a). Valmor Amaro Cardoso

**PROCESSO: RR-509.947/1998-2TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Açucareira Rio Grande  
Advogado: Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti  
Recorrido(s): Pedro Batista do Nascimento  
Advogada: Dr(a). Solange de Melo Oliveira

**PROCESSO: RR-510.057/1998-8TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
Procurador: Dr(a). Luis Antonio Vieira  
Recorrido(s): João Fagundes de Oliveira  
Advogada: Dr(a). Luiza de Bastiani  
Recorrido(s): Município de Joinville  
Advogado: Dr(a). Edson Roberto Auerhahn

**PROCESSO: RR-510.853/1998-7TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Município do Crato  
Advogado: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrido(s): Francisca Silva Pedrosa  
Advogada: Dr(a). Maria Edna Noronha Matos

**PROCESSO: RR-510.854/1998-0TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Nova Olinda  
Advogado: Dr(a). Francisco Ione Pereira Lima  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrido(s): Maria Edneuda Mendes da Silva  
Advogado: Dr(a). Antônio Flávio Rolim

**PROCESSO: RR-511.833/1998-4TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Município do Crato  
Procurador: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrido(s): Francisca Mary Jacinta da Silva  
Advogado: Dr(a). Audir de Araújo Paiva

**PROCESSO: RR-512.095/1998-1TRT da 21a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte  
Procuradora: Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo  
Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva e Outros  
Advogado: Dr(a). José Gilberto Carvalho

**PROCESSO: RR-514.056/1998-0TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Município do Crato  
Advogado: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe  
Recorrido(s): Rosiane Macedo Teles  
Advogado: Dr(a). Joaquim Cleonizio da Silva

**PROCESSO: RR-514.174/1998-7TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Município do Crato  
Advogado: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe  
Recorrido(s): Maria Vieira de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Pedro Felício Cavalcanti Neto

**PROCESSO: RR-514.622/1998-4TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial  
Advogada: Dr(a). Márcia Elisa Müller  
Recorrido(s): Andressa Loeff  
Advogada: Dr(a). Maria Regina de Souza Thomsen

**PROCESSO: RR-514.823/1998-9TRT da 22a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Demerval Lobão  
Advogado: Dr(a). Manoel Carvalho de Oliveira Filho  
Recorrido(s): Maria das Dores Oliveira Araújo  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Sena Falcão

**PROCESSO: RR-515.832/1998-6TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Tamboril  
Advogado: Dr(a). Antônio Jairo Lima Araújo  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrido(s): Ana Lúcia Batista da Silva  
Advogado: Dr(a). Francisco Gonçalves Dias

**PROCESSO: RR-516.074/1998-4TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): José Walter Leite  
Advogada: Dr(a). Ana Paula Rosa G. Vieira  
Recorrido(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A.  
Advogado: Dr(a). Thadeu Brito de Moura

**PROCESSO: RR-518.256/1998-6TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrente(s): Município de Massapê  
Advogado: Dr(a). Alberto Fernandes de Farias Neto  
Recorrido(s): Maria da Conceição Pereira  
Advogado: Dr(a). Gilberto Alves Feijão

**PROCESSO: RR-520.163/1998-0TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrente(s): Município de Caucaia  
Advogado: Dr(a). Francisco das Chagas Fernandes Brito  
Recorrido(s): Maria Nereida Lôbo de Farias  
Advogado: Dr(a). Raimundo Amaro Martins

**PROCESSO: RR-520.165/1998-8TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrente(s): Município do Crato  
Advogado: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe  
Recorrido(s): Francisco Pedro dos Santos  
Advogada: Dr(a). Maria Edna Noronha Matos

**PROCESSO: RR-520.166/1998-1TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrente(s): Município de Paramoti  
Recorrido(s): Marcília Lopes Freire  
Advogado: Dr(a). Vanderlan Nogueira de Assis

**PROCESSO: RR-520.168/1998-9TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrente(s): Município do Crato  
Advogado: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe  
Recorrido(s): Edite Dias de Oliveira Silva  
Advogado: Dr(a). Francisco Gregório Neto

**PROCESSO: RR-522.117/1998-5TRT da 13a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). José Neto da Silva  
Recorrido(s): Município de Triunfo  
Advogado: Dr(a). Francisco Marcos Pereira  
Recorrido(s): Maria da Conceição de Brito  
Advogado: Dr(a). Vicente Moreira de Lima

**PROCESSO: RR-525.694/1999-4TRT da 21a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto  
Recorrido(s): Francisca Rosania de Freitas Silva  
Advogado: Dr(a). Maurílio Bessa de Deus  
Recorrido(s): Município de São Paulo do Potengi

**PROCESSO: RR-525.701/1999-8TRT da 21a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto  
Recorrido(s): Francisca das Chagas Pereira Santiago de Araújo  
Recorrido(s): Município de Currais Novos  
Advogado: Dr(a). Janduí Fernandes

**PROCESSO: RR-529.456/1999-8TRT da 21a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
 Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto  
 Recorrido(s): Nelson Felix dos Santos  
 Advogado: Dr(a). José Augusto Pereira Barbosa  
 Recorrido(s): Município de Canguaretama  
 Advogada: Dr(a). Maria Tenes Moreira Pereira

**PROCESSO: RR-529.457/1999-1TRT da 21a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Mossoró  
 Advogado: Dr(a). José Tarcísio Jerônimo  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
 Procurador: Dr(a). Cláudio Alcântara Meireles  
 Recorrido(s): Jociudes dos Santos Souza  
 Advogado: Dr(a). Antônio Pedro da Costa

**PROCESSO: RR-530.484/1999-4TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Almerinda Gomes de Brito  
 Advogado: Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro  
 Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro  
 Advogado: Dr(a). Marta Rosa Vianna Amiel

**PROCESSO: RR-530.553/1999-2TRT da 22a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Altos  
 Advogado: Dr(a). Lourenço Barbosa Castello Branco Neto  
 Recorrido(s): Maria da Cruz dos Santos Andrade  
 Advogado: Dr(a). Adriano Moreti Batista

**PROCESSO: RR-532.341/1999-2TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
 Procurador: Dr(a). José Diamir da Costa  
 Recorrido(s): Antônio de Souza Torres  
 Advogada: Dr(a). Magdalena Nunes Saunders  
 Recorrido(s): Município de Coronel Fabriciano  
 Advogado: Dr(a). Luís Henrique Ribeiro

**PROCESSO: RR-533.211/1999-0TRT da 21a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
 Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto  
 Recorrido(s): José Edson do Nascimento  
 Advogado: Dr(a). Edmilson Adelino Soares  
 Recorrido(s): Município de Santana do Matos  
 Advogado: Dr(a). Benevuto Pereira de Araújo Neto

**PROCESSO: RR-533.212/1999-3TRT da 21a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
 Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto  
 Recorrido(s): Raimundo Antônio da Silva  
 Advogada: Dr(a). Valéria Carvalho de Lucena  
 Recorrido(s): Município de Pedro Avelino  
 Advogado: Dr(a). Iran de Souza Padilha

**PROCESSO: RR-533.227/1999-6TRT da 21a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
 Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto  
 Recorrido(s): Josefa Félix de Medeiros Souza  
 Advogada: Dr(a). Valéria Carvalho de Lucena  
 Recorrido(s): Município de Pedro Avelino  
 Advogado: Dr(a). Iran de Souza Padilha

**PROCESSO: RR-533.238/1999-4TRT da 21a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
 Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto  
 Recorrido(s): Lourival Teixeira da Silva  
 Recorrido(s): Município de Cerro Corá

**PROCESSO: RR-535.143/1999-8TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
 Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
 Recorrido(s): Lionor Pereira de Lima Silva  
 Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Ferreira de Alencar  
 Recorrido(s): Município de Campos Sales  
 Advogado: Dr(a). José Pinto Quezado Neto

**PROCESSO: RR-535.153/1999-2TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
 Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
 Recorrido(s): Arimar Rodrigues de Vasconcelos  
 Advogado: Dr(a). Gilberto Alves Feijão  
 Recorrido(s): Município de Forquilha

**PROCESSO: RR-535.154/1999-6TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
 Procuradora: Dr(a). Márcia Domingues  
 Recorrido(s): Maria Ivaneida Rodrigues Nogueira  
 Advogada: Dr(a). Antônia Clerlene Almeida do Carmo  
 Recorrido(s): Município de Ibaretama  
 Advogado: Dr(a). Lucas Evangelista de Sousa Neto

**PROCESSO: RR-535.156/1999-3TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
 Procuradora: Dr(a). Márcia Domingues  
 Recorrido(s): Raimundo Nonato de Albuquerque  
 Advogado: Dr(a). Marcos Aurélio do Nascimento  
 Recorrido(s): Município de Capistrano  
 Advogado: Dr(a). Glauco de Castelo Branco Júnior

**PROCESSO: RR-536.573/1999-0TRT da 13a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Procurador: Dr(a). José Neto da Silva  
 Recorrido(s): Amélia Josefa Soares Ribeiro  
 Advogado: Dr(a). Vicente Moreira de Lima  
 Recorrido(s): Município de Triunfo  
 Advogado: Dr(a). Francisco Marcos Pereira

**PROCESSO: RR-538.502/1999-7TRT da 21a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
 Procurador: Dr(a). Nicodemos Fabrício Maia  
 Recorrido(s): Francisco Cosmo dos Santos  
 Advogado: Dr(a). João Bosco de Paiva  
 Recorrido(s): Município de Várzea  
 Advogado: Dr(a). Celso Meireles Neto

**PROCESSO: RR-538.539/1999-6TRT da 21a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
 Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto  
 Recorrido(s): Vera Lúcia da Silva Pereira  
 Advogado: Dr(a). João Bosco de Paiva  
 Recorrido(s): Município de Canguaretama  
 Advogada: Dr(a). Ana Célia Felipe de Oliveira

**PROCESSO: RR-539.624/1999-5TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Nova Olinda  
 Advogado: Dr(a). Francisco Ione Pereira Lima  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
 Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
 Recorrido(s): Maria de Jesus dos Santos  
 Advogado: Dr(a). Antônio Flávio Rolim

**PROCESSO: RR-539.630/1999-5TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
 Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
 Recorrente(s): Município do Crato  
 Procuradora: Dr(a). Antônia Cileide de Araújo  
 Recorrido(s): Antônia da Silva Pereira  
 Advogado: Dr(a). Audir de Araújo Paiva

**PROCESSO: RR-539.651/1999-8TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procurador: Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet  
 Recorrente(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE  
 Advogada: Dr(a). Isabel Cristina R. H. Gonçalves  
 Recorrido(s): Mardilene Damásia da Costa  
 Advogado: Dr(a). Antônio Luciano Tambelli

**PROCESSO: RR-540.439/1999-7TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em liquidação Extrajudicial)  
 Procurador: Dr(a). Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro  
 Recorrido(s): Moacir Portugal  
 Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

**PROCESSO: RR-540.653/1999-5TRT da 13a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Procurador: Dr(a). José Neto da Silva  
 Recorrido(s): Raimunda Maria dos Santos Sampaio  
 Advogado: Dr(a). Paulo Costa Magalhães  
 Recorrido(s): Município de Marí  
 Advogado: Dr(a). Humberto Trócoli Neto

**PROCESSO: RR-540.654/1999-9TRT da 13a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Procurador: Dr(a). José Neto da Silva  
 Recorrido(s): Francisco de assis Teixeira da Silva  
 Advogado: Dr(a). Edgar Francisco da Silva  
 Recorrido(s): Município de Marí  
 Advogado: Dr(a). Humberto Trócoli Neto

**PROCESSO: RR-540.656/1999-6TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
 Procuradora: Dr(a). Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz  
 Recorrido(s): Vicente Reis de Souza e Outros  
 Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Mira  
 Recorrido(s): Município de São Lourenço  
 Advogado: Dr(a). Carlos Cosenza Arruda

**PROCESSO: RR-553.592/1999-0TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
 Procuradora: Dr(a). Eleonora Bordini Coca  
 Recorrido(s): Ivanise de Júlio Rizzo  
 Advogado: Dr(a). Ancila Dei Vieira da Cunha Brizola  
 Recorrido(s): Município de Avaré  
 Advogado: Dr(a). José Américo Henriques

**PROCESSO: RR-553.922/1999-0TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Tauá  
 Advogado: Dr(a). Renato Santiago de Castro  
 Recorrido(s): Maria das Graças de Oliveira  
 Advogado: Dr(a). Frederico Antônio Araújo Bezerra

**PROCESSO: RR-556.240/1999-3TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
 Procuradora: Dr(a). Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz  
 Recorrido(s): José Rodrigues de Oliveira  
 Advogado: Dr(a). José Patrício da Silveira Neto  
 Recorrido(s): Companhia de Navegação do São Francisco - FRA-NAVE  
 Advogado: Dr(a). Ivan Passos Bandeira da Mota

**PROCESSO: RR-556.247/1999-9TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
 Procuradora: Dr(a). Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz  
 Recorrido(s): Nilza da Costa Maciel  
 Advogado: Dr(a). Sércio da Silva Peganha  
 Recorrido(s): Município de Baependi  
 Advogado: Dr(a). Rogério Augusto L. Pereira

**PROCESSO: RR-556.251/1999-1TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Procurador: Dr(a). Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro  
 Recorrido(s): Walter Wanderlan de Almeida  
 Advogado: Dr(a). Amilcar Larrosa Moura

**PROCESSO: RR-557.675/1999-3TRT da 14a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região  
 Procurador: Dr(a). Marcelo José Ferlin D'Ambroso  
 Recorrido(s): Genivaldo Muniz dos Santos  
 Advogado: Dr(a). Walter Teixeira  
 Recorrido(s): Município de Ji-Paraná  
 Advogado: Dr(a). Edilson Stutz

**PROCESSO: RR-558.244/1999-0TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Valmir de Souza Lopes  
 Advogado: Dr(a). Guilherme Belém Querne  
 Recorrido(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI  
 Advogada: Dr(a). Suely Lima Possamai

**PROCESSO: RR-563.363/1999-7TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Procurador: Dr(a). Márcio Octávio Vianna Marques  
 Recorrido(s): Geisa da Silva Gomes  
 Advogado: Dr(a). Christovão Piragibe Tostes Malta  
 Recorrido(s): União Federal  
 Procuradora: Dr(a). Regina Viana Daher

**PROCESSO: RR-565.513/1999-8TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
 Procurador: Dr(a). Renata Cristina Piaia Petrocino  
 Recorrido(s): Marcelo Barbosa Henriques  
 Advogado: Dr(a). Ricardo Wehba Esteves  
 Recorrido(s): Município de Itanhaem  
 Advogado: Dr(a). Sergio Alexandre Menezes  
 Procurador: Dr(a). José Bobrovsky Netto

**PROCESSO: RR-568.191/1999-4TRT da 21a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
 Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto  
 Recorrido(s): Milton Pereira da Silva  
 Advogado: Dr(a). Maurílio Bessa de Deus  
 Recorrido(s): Município de Natal  
 Procurador: Dr(a). Alexandre Magno Alves de Souza



**PROCESSO: RR-568.716/1999-9TRT da 11a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC  
Procurador: Dr(a). Alberto Bezerra de Melo  
Recorrido(s): Adinilson Franco Rodrigues  
Advogada: Dr(a). Ritacley Leotty

**PROCESSO: RR-569.364/1999-9TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
Procuradora: Dr(a). Eleonora Bordini Coca  
Recorrido(s): João Oto Gethmann  
Advogado: Dr(a). Paulo Sergio da Rocha Barros  
Recorrido(s): Município de Iguape  
Procurador: Dr(a). Cláudio César Carneiro Barreiros

**PROCESSO: RR-574.441/1999-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
Procurador: Dr(a). Renata Cristina Piaia Petrocino  
Recorrente(s): Município de Itajobi  
Advogado: Dr(a). Eusebio Rogério Neto  
Recorrido(s): Sandra Regina Segundo do Nascimento  
Advogado: Dr(a). Hélio Zeviani Júnior

**PROCESSO: RR-575.899/1999-0TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
Procuradora: Dr(a). Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz  
Recorrido(s): Vicente Antonio Soares e Outros  
Advogado: Dr(a). Rafael Pereira Soares  
Recorrido(s): Município de Sete Lagoas  
Advogado: Dr(a). Wagner Augusto de Oliveira

**PROCESSO: RR-576.277/1999-7TRT da 7a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima  
Recorrente(s): Município de Milagres  
Advogado: Dr(a). Afrânio Melo Júnior  
Recorrido(s): Maria das Graças do Nascimento Patrício e Outro  
Advogado: Dr(a). Djalma Sobreira Dantas Júnior

**PROCESSO: RR-576.278/1999-0TRT da 7a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima  
Recorrente(s): Município de Milagres  
Advogado: Dr(a). Afrânio Melo Júnior  
Recorrido(s): Rita de Cássia dos Santos e Outro  
Advogado: Dr(a). Francisco Leite Bezerra

**PROCESSO: RR-576.554/1999-3TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Carlos Pereira  
Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco  
Recorrido(s): Companhia Hering  
Advogado: Dr(a). Edeimar da Rocha

**PROCESSO: RR-576.677/1999-9TRT da 14a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região  
Procurador: Dr(a). Januário Justino Ferreira  
Recorrido(s): Município de Primavera de Rondônia  
Advogado: Dr(a). Carlos Oliveira Spadoni  
Recorrido(s): Sílvia Miniuguini  
Advogado: Dr(a). Ademar Roque Lorenzom

**PROCESSO: RR-576.724/1999-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procuradora: Dr(a). Cynthia Maria Simões Lopes  
Recorrido(s): Irã Mendes Guimarães  
Advogado: Dr(a). Gilson de Barros Martins  
Recorrido(s): Município de Três Rios  
Procurador: Dr(a). Frederico Antonaldo de Araújo Pedro

**PROCESSO: RR-578.023/1999-1TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): União Federal  
Advogada: Dr(a). Sandra Weber dos Reis  
Recorrido(s): Alice Silva de Moraes  
Advogado: Dr(a). Erlon Pinto Bresan

**PROCESSO: RR-578.919/1999-8TRT da 21a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto  
Recorrido(s): Maria de Lourdes de Sousa  
Advogado: Dr(a). José Carlos de Brito  
Recorrido(s): Município de Carauabas  
Advogado: Dr(a). Jefferson Simão de Araújo

**PROCESSO: RR-578.998/1999-0TRT da 7a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Massapê  
Advogado: Dr(a). Alberto Fernandes de Farias Neto  
Recorrido(s): José Alberi Moreira da Silva  
Advogado: Dr(a). Gilberto Alves Feijão

**PROCESSO: RR-579.963/1999-5TRT da 11a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva  
Procurador: Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva  
Recorrido(s): Vanilda Lima da Silva  
Advogado: Dr(a). Naziano Pantoja Filizola

**PROCESSO: RR-580.737/1999-5TRT da 7a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima  
Recorrente(s): Município de Icó  
Advogado: Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
Recorrido(s): Maria Jervânia Alves Arrais  
Advogado: Dr(a). Francisco José dos Santos

**PROCESSO: RR-581.333/1999-5TRT da 7a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima  
Recorrente(s): Município de Icó  
Advogado: Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
Recorrido(s): Francisca Francilma Gonçalves Ferreira  
Advogado: Dr(a). Francisco José dos Santos

**PROCESSO: RR-583.305/1999-1TRT da 21a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
Procurador: Dr(a). Nicodemos Fabrício Maia  
Recorrido(s): Izabel Martins de Oliveira  
Advogado: Dr(a). José Cunha Lima  
Recorrido(s): Município de Nova Cruz  
Advogado: Dr(a). Aldo Torquato da Silva

**PROCESSO: RR-583.306/1999-5TRT da 21a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto  
Recorrido(s): Auricélia Elias de Barros  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto do Nascimento  
Recorrido(s): Município de São José de Mipibu  
Advogado: Dr(a). Artur Coelho da Silva Neto

**PROCESSO: RR-583.307/1999-9TRT da 21a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto  
Recorrido(s): Ilma Maria  
Advogado: Dr(a). Francisco das Chagas Costa  
Recorrido(s): Município de Carauabas  
Advogado: Dr(a). Jefferson Simão de Araújo

**PROCESSO: RR-586.407/1999-3TRT da 7a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Massapê  
Advogado: Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira  
Recorrido(s): Luíza Ferreira de Andrade  
Advogado: Dr(a). José Medeiros de Souza Lima

**PROCESSO: RR-588.967/1999-0TRT da 18a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Hildefonso Marinho de Resende  
Advogada: Dr(a). Ana Maria Ribas Magno  
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

**PROCESSO: RR-589.284/1999-7TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Juliana Magalhães Assis  
Recorrido(s): Marcos Antônio Magalhães  
Advogado: Dr(a). Wanderlei Afonso Batista

**PROCESSO: RR-591.883/1999-2TRT da 16a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Rosário  
Recorrido(s): Ângela Maria Castro Rêgo  
Advogado: Dr(a). Sidney Ramos Alves da Conceição

**PROCESSO: RR-600.715/1999-9TRT da 11a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto  
Procuradora: Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia  
Recorrido(s): Elizabete Soares Pucú  
Advogada: Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos

**PROCESSO: RR-603.201/1999-1TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV  
Advogada: Dr(a). Geilza Martins de Azeredo  
Recorrido(s): Marlene Gama e Outro  
Advogado: Dr(a). Luiz Alexandre Fagundes de Souza

**PROCESSO: RR-605.137/1999-4TRT da 13a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). José Neto da Silva  
Recorrido(s): Josefa Guedes Barbosa  
Advogada: Dr(a). Cleonice Bernardo Nunes  
Recorrido(s): Município de Queimadas  
Advogado: Dr(a). Severino do Ramo Pinheiro Brasil

**PROCESSO: RR-608.680/1999-8TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradora: Dr(a). Gislaine Maria Di Leone  
Recorrido(s): Neuza de Fátima Quadros da Silva  
Advogada: Dr(a). Claudete Ariza Ucha

**PROCESSO: RR-614.938/1999-2TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outro  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Lauro César de Paula  
Advogado: Dr(a). Fábio Costa de Miranda

**PROCESSO: RR-615.865/1999-6TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): SPC - Serviço de Proteção ao Crédito  
Advogada: Dr(a). Lucila Maria Serra  
Recorrido(s): Cláudio Luiz Wolff e Silva  
Advogado: Dr(a). Adalberto de Quadros

**PROCESSO: RR-618.224/1999-0TRT da 11a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada  
Advogada: Dr(a). Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca  
Recorrido(s): Ângela Maria Serrão da Silva  
Advogado: Dr(a). Emanuel Altamor Viana de Souza

**PROCESSO: RR-618.234/1999-5TRT da 11a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada  
Advogado: Dr(a). Pedro Câmara Júnior  
Recorrido(s): Edna Xavier Barros  
Advogado: Dr(a). Emanuel Altamor Viana de Souza

**PROCESSO: RR-623.803/2000-3TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada: Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza  
Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF  
Advogado: Dr(a). Sérgio dos Santos de Barros  
Recorrido(s): Almir Rodrigues Nogueira  
Advogado: Dr(a). José Gregório Marques

**PROCESSO: RR-629.793/2000-7TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada: Dr(a). Priscila Prado  
Recorrido(s): Tânia Mara de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Jair Aparecido Avansi

**PROCESSO: RR-630.780/2000-1TRT da 11a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED  
Procuradora: Dr(a). Andrea Vianez Castro Cavalcanti  
Recorrido(s): Alessandro Edwards da Cruz  
Advogado: Dr(a). José Lopes

**PROCESSO: RR-630.937/2000-5TRT da 6a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda.  
Advogado: Dr(a). Sílvio Emanuel Victor da Silva  
Recorrido(s): José Henrique Viera Fulco  
Advogada: Dr(a). Mariluce Matias

**PROCESSO: RR-640.271/2000-0TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Recorrido(s): Renata Cristina de Souza  
Advogado: Dr(a). Ebenézer Moreira Vital

**PROCESSO: RR-645.233/2000-1TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procuradora: Dr(a). Idalina Duarte Guerra  
Recorrente(s): Empresa do Saneamento Ambiental do Município de Resende S.A. - ESAMUR  
Advogado: Dr(a). João Tadeu Pettinati Telles  
Recorrido(s): Hélio Forastieri Júnior  
Advogado: Dr(a). Fernando Salles Xavier

**PROCESSO: RR-646.338/2000-1TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
 Procurador: Dr(a). Alberto Bezerra de Melo  
 Recorrido(s): Francisca Paes Dias  
 Advogado: Dr(a). Aldemir Almeida Batista

**PROCESSO: RR-646.405/2000-2TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC  
 Procurador: Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa  
 Recorrido(s): Raimunda Soares Martins  
 Advogada: Dr(a). Maria Lígia Pinheiro Nogueira

**PROCESSO: RR-649.915/2000-3TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s): Roberto Medina de Souza  
 Advogado: Dr(a). Maysa Helena Pereira

**PROCESSO: RR-650.024/2000-5TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s): Rogério Moraes Lima  
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: RR-655.376/2000-3TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s): Paulo Lucas de Laia  
 Advogado: Dr(a). Cláudia Aparecida de Oliveira

**PROCESSO: RR-657.508/2000-2TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC  
 Procuradora: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes  
 Recorrido(s): Antônia da Silva Hilário

**PROCESSO: RR-657.518/2000-7TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Blumenau  
 Procurador: Dr(a). Walfrido Soares Neto  
 Recorrido(s): Arcelino Domingos  
 Advogado: Dr(a). Jairo Sidney da Cunha

**PROCESSO: RR-659.618/2000-5TRT da 8a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A.  
 Advogada: Dr(a). Maria da Graça Meira Abnader  
 Recorrido(s): Jorge Emanuel Ferreira de Pinho Martins  
 Advogado: Dr(a). Augusto Domingues das Neves

**PROCESSO: RR-664.922/2000-0TRT da 21a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 Recorrido(s): José Cosme de Jesus  
 Advogado: Dr(a). Francisco Marcos de Araújo

**PROCESSO: RR-675.208/2000-8TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
 Procurador: Dr(a). Alberto Bezerra de Melo  
 Recorrido(s): Pedro Luciano de Oliveira  
 Advogado: Dr(a). Marlene Carvalho

**PROCESSO: RR-676.110/2000-4TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
 Advogado: Dr(a). Laertes Nardelli  
 Recorrido(s): Ivone Terezinha B. Policarpo  
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

**PROCESSO: RR-684.632/2000-2TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Osasco  
 Procuradora: Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo  
 Recorrido(s): Maria Rosária de Brito Aguiar  
 Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

**PROCESSO: RR-695.561/2000-0TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Avelino Jurandi Tavares  
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen  
 Recorrido(s): Os Mesmos  
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-695.562/2000-4TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Giani Colzani Albino  
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen  
 Recorrido(s): Os Mesmos  
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-695.563/2000-8TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen  
 Recorrido(s): Fernanda Carine Montebeller  
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

**PROCESSO: RR-696.083/2000-6TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
 Procuradora: Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza  
 Recorrido(s): Maria Pintes de Oliveira  
 Advogado: Dr(a). Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior

**PROCESSO: RR-699.480/2000-6TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen  
 Recorrido(s): Nelson dos Santos  
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

**PROCESSO: RR-699.481/2000-0TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen  
 Recorrido(s): Eliete Flohr Viturino  
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

**PROCESSO: RR-699.491/2000-4TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen  
 Recorrido(s): Maria Goretti Hang Martins  
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

**PROCESSO: RR-705.880/2000-5TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen  
 Recorrido(s): Terezinha de Lurdes Kreuch  
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

**PROCESSO: RR-708.260/2000-2TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen  
 Recorrido(s): Maria de Lurdes Locoli  
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

**PROCESSO: RR-708.261/2000-6TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen  
 Recorrido(s): Marinês Machado Varela  
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

**PROCESSO: RR-708.579/2000-6TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida  
 Recorrido(s): José Carlos Gomes Pereira  
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: RR-711.510/2000-9TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida  
 Recorrido(s): Dionísio Antônio Barbosa  
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: RR-714.100/2000-1TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s): Rafael Pinto de Assis Filho  
 Advogado: Dr(a). Marcelo Vasques Thibau de Almeida

**PROCESSO: RR-714.397/2000-9TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen  
 Recorrido(s): Anísio Felix da Silva  
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

**PROCESSO: RR-714.476/2000-1TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen  
 Recorrido(s): Erica Rutkowski  
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

**PROCESSO: RR-714.477/2000-5TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen  
 Recorrido(s): Schirlei A. dos Santos da Silva  
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

**PROCESSO: RR-714.782/2000-8TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
 Procurador: Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa  
 Recorrido(s): Sonia Maria Silva das Neves  
 Advogado: Dr(a). Manoel Romão da Silva

**PROCESSO: RR-718.207/2000-8TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
 Procurador: Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa  
 Recorrido(s): Rennê Teixeira Delgado  
 Advogado: Dr(a). José Lopes

**PROCESSO: RR-718.225/2000-0TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD  
 Procuradora: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes  
 Recorrido(s): Maria Izane Reis Pontes

**PROCESSO: RR-718.254/2000-0TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s): Altamir Eustáquio Correia  
 Advogado: Dr(a). Joel Rezende Júnior

**PROCESSO: RR-728.045/2001-2TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s): Sérgio Aparecido Rodrigues  
 Advogada: Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima

**PROCESSO: RR-728.431/2001-5TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
 Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha  
 Recorrido(s): Maria de Fátima Arevalo da Silva

**PROCESSO: RR-729.235/2001-5TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Robin Márcio Goebel  
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen  
 Recorrido(s): Os Mesmos  
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-729.236/2001-9TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen  
 Recorrente(s): Rúbia Havenstein Schwantz  
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
 Recorrido(s): Os Mesmos  
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-729.237/2001-2TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen  
 Recorrido(s): Sérgio Luiz Keller  
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

**PROCESSO: RR-736.652/2001-3TRT da 16a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Cantanhede  
 Advogado: Dr(a). Emmanuel Almeida Cruz  
 Recorrido(s): Maria de Jesus Pereira Martins  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Neves dos Santos

**PROCESSO: RR-743.913/2001-3TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen  
 Recorrido(s): Marlete Krewer  
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

**PROCESSO: RR-743.915/2001-0TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Carlos Roberto Zomer  
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado: Dr(a). Mauro Falaster  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-743.916/2001-4TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado: Dr(a). Anouke Longen  
Recorrido(s): Cludenice Menezes  
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

**PROCESSO: RR-744.014/2001-4TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Sidney Alves Pereira  
Advogada: Dr(a). Selma Aparecida Diniz

**PROCESSO: RR-749.917/2001-6TRT da 7a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Potiretama  
Advogado: Dr(a). Francisco Mendes Chaves  
Recorrido(s): Zenir Lourenço da Assunção  
Advogado: Dr(a). Antônio José Sampaio Ferreira

**PROCESSO: RR-752.772/2001-7TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
Advogado: Dr(a). Valdir Rightetto  
Recorrido(s): Jorge Suda  
Advogado: Dr(a). Mário Celso Bilek

**PROCESSO: RR-757.723/2001-0TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Hudson Antony Fernandes  
Advogado: Dr(a). José Daniel Rosa

**PROCESSO: RR-757.724/2001-3TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrente(s): Cecílio Vieira Neto  
Advogado: Dr(a). José Daniel Rosa

**PROCESSO: RR-762.477/2001-6TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Júlio Camilo Sinfrônio  
Advogado: Dr(a). José Celso de Abreu

**PROCESSO: AG-RR-617.869/1999-3TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Acrelício Ferreira da Silva  
Advogada: Dr(a). Mônica de Melo Mendonça  
Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

**PROCESSO: AG-RR-622.776/2000-4TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): José Mota Barros  
Advogada: Dr(a). Eryka Farias De Negri  
Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado: Dr(a). Guilmar Borges de Rezende

**PROCESSO: AG-RR-623.384/2000-6TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Olavo Luiz de Freitas Barcellar  
Advogado: Dr(a). Alexandre Simões Lindoso  
Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

**PROCESSO: AG-RR-623.397/2000-1TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Ulysses Moreira Formiga  
Agravado(s): Elcione Maria Gonçalves da Silva  
Advogado: Dr(a). Júlio Anselmo da Silva

**PROCESSO: AG-AIRR-692.830/2000-0TRT da 17a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Itabira - Agro Industrial S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel  
Agravado(s): Lealdo da Silva Santos  
Advogado: Dr(a). Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti

Os PROCESSOS constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA  
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR33012219967  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : NEUZI PARADELO BATISTA  
ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR35764219978  
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLÁUDIO ALVES FILHO  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR36679219977

EMBARGANTE: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.

ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MINORU HAYASHI  
ADVOGADO : LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR37013719974  
EMBARGANTE : ENIO QUARTIERI  
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR38569419977

EMBARGANTE: CENIBRA FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : ALVINO SIMPLÍCIO SOARES  
ADVOGADO : LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR40586619971  
EMBARGANTE : GE CELMA S.A.  
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIÉZ  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES  
ADVOGADO : VANDERLEI MUNIZ DA SILVA  
DR(A)

PROCESSO : E-RR40590819977  
EMBARGANTE : CELIA REGINA COUTO  
ADVOGADO : HELIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)

EMBARGADO(A): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR41148919971  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JOSÉ FREITAS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALESE SILVA PALHA  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR41215719970  
EMBARGANTE : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : FÁBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO DE BEM  
DR(A)

PROCESSO : E-RR41601819983

EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.  
ADVOGADO : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO PASSOS NUNES  
ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR41615619980  
EMBARGANTE : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : JOSÉ IRAQUITAN GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR42018819980  
EMBARGANTE : ODETE ROSA DIAS  
ADVOGADO DR(A): UBIRACY TORRES CUÓCO

EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : MAURO FALASTER  
DR(A)

PROCESSO : E-RR42019019985  
EMBARGANTE : VÂNIO BUSARELLO  
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : MAURO FALASTER  
DR(A)

PROCESSO : E-RR42197219983  
EMBARGANTE : GENI CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
DR(A)

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADO DR(A): LUCIANA FRANZ AMARAL

PROCESSO : E-RR42351019980  
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FRANCISCO GERMANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO RODRIGUES  
DR(A)

PROCESSO : E-RR42352919987  
EMBARGANTE : EDUINO VIVEIROS LIMA  
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
DR(A)

EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
DR(A)

PROCESSO : E-RR42471819986  
EMBARGANTE: LIMARA FONSECA LIBARDI

ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
DR(A)

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL  
DR(A)

PROCESSO : E-RR43452519986  
EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : GISELE FERRARINI

EMBARGADO(A) : HÉLIO PEREIRA CASTRO  
ADVOGADO : NELSON DA COSTA PESSOA JÚNIOR  
DR(A)

PROCESSO : E-RR43528719980  
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
DR(A)

EMBARGADO(A): DAVID JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO APOLARI  
DR(A)

PROCESSO : E-RR43824119980  
EMBARGANTE : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADO : SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : DEUSAMA JOSÉ RIBEIRO  
ADVOGADO : RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS  
DR(A)

PROCESSO : E-RR43923419982  
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)

EMBARGADO(A) : JORGE AUGUSTO FERREIRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES BARREIROS  
DR(A)



|   |  |  |
|---|--|--|
| PROCESSO : E-RR44350619981  | PROCESSO : E-RR45753519984   | PROCESSO : E-RR47338119980                                     |
| EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E NILÓPOLIS | EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES                   | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                              |
| ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO   | ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                           | ADVOGADO DR(A) : HELIO CARVALHO SANTANA                        |
| EMBARGADO(A) : GLAXO DO BRASIL S.A.   | EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MORAES SILVA                                | EMBARGADO(A) : SÉRGIO ANTÔNIO ÁVILA                            |
| ADVOGADO DR(A) : MÁRIO CORRÊA CALCIA  | ADVOGADO DR(A) : MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA                  | ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO                            |
| PROCESSO : E-RR44359119984  | PROCESSO : E-RR45776419985   | PROCESSO : E-RR47391219985                                     |
| EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  | EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.                                 | EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.                                   |
| ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ   | ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                          | ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                    |
| EMBARGADO(A) : ROSINEI FAUSTO   | EMBARGADO(A) : LUCINES LIBÓRIO                                       | EMBARGADO(A) : CLAUDINEI MICCAS                                |
| ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO STOCHI   | ADVOGADO : ENRICO CARUSO   | ADVOGADO DR(A) : OLIVAR GONÇALVES                              |
| PROCESSO : E-RR44365319989  | PROCESSO : E-RR45798419985   | PROCESSO : E-RR47436219981                                     |
| EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.   | EMBARGANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. | EMBARGANTE: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A         |
| ADVOGADO DR(A): VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   | ADVOGADO DR(A) : ROGERIO AVELAR                                      | ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                    |
| EMBARGADO(A) : MILTON GONÇALVES (ESPÓLIO DE)  | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LEITE FELIZOLA                                | EMBARGADO(A) : JOAQUIM BLANK                                   |
| ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA  | ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO NOVAIS DIAS                                  | ADVOGADO DR(A) : DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA                    |
| PROCESSO : E-RR44607519981  | PROCESSO : E-RR46017019985   | EMBARGADO(A) : JOAQUIM BLANK                                   |
| EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  | EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.                                 | ADVOGADO DR(A) : ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI                   |
| ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  | ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                          | EMBARGADO(A) : JOAQUIM BLANK                                   |
| EMBARGADO(A) : CELSO FURLAN   | EMBARGADO(A) : VALDEVINO VENSÃO                                      | ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI        |
| ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  | ADVOGADO DR(A) : DYONÍSIO PEGORARI                                   | PROCESSO : E-RR47649119980                                     |
| PROCESSO : E-RR44609719988  | PROCESSO : E-RR46558219980   | EMBARGANTE : DINARTE MONTEIRO GUIMARÃES                        |
| EMBARGANTE : EUNICE DOS ANJOS DA CRUZ   | EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SOB INTERVENÇÃO)        | ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                       |
| ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS   | ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                         | EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE   |
| EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  | EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A                               | ADVOGADO DR(A): CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA             |
| ADVOGADO DR(A): VALESCA GOBBATO LAHM  | ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                         | PROCESSO : E-RR47674219987                                     |
| PROCESSO : E-RR44610819986  | EMBARGANTE : JOEL BARBOSA GONÇALVES                                  | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB             |
| EMBARGANTE : ALBERTO JORGE SEGGIARO   | ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO                       | ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                       |
| ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  | PROCESSO : E-RR46611419980   | EMBARGADO(A) : JOSÉ OTÁVIO MELO SEIXAS E OUTROS                |
| EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  | EMBARGANTE : JAIME FACHINI   | ADVOGADO DR(A) : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO                     |
| ADVOGADO DR(A) : GILBERTO STÜRMER   | ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO                                | PROCESSO : E-RR47726819987                                     |
| PROCESSO : E-RR44613619982  | EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.  | EMBARGANTE : DARCI FERRRARI                                    |
| EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  | ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN                            | ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE ABDALLA NEME                        |
| ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO  | PROCESSO : E-RR46788219980   | EMBARGADO(A) : DEMETERCO & COMPANHIA LTDA.                     |
| EMBARGADO(A) : WESLEY LUCIANO GONÇALVES   | EMBARGANTE : MÁRCIA CRISTINA DANTAS DE CARVALHO                      | ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE                           |
| ADVOGADO DR(A) : WANDIL MÔNACO SOARES   | ADVOGADO DR(A) : ARAZY FERREIRA DOS SANTOS                           | PROCESSO : E-RR48112119987                                     |
| PROCESSO : E-RR44956119989  | EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.                                   | EMBARGANTE: REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.                       |
| EMBARGANTE: BANCO BANORTE S.A.  | ADVOGADO DR(A) : CÍCERO VILAS-BOAS PINTO                             | ADVOGADO DR(A) : PAULO SOARES C. DA SILVA                      |
| ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA   | PROCESSO : E-RR46948619985   | EMBARGADO(A) : ADINALDO AMARO DA SILVA                         |
| EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  | EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN                    | ADVOGADO DR(A) : RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO                |
| ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  | ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                             | PROCESSO : E-RR48303219982                                     |
| EMBARGADO(A) : JOSÉ LUÍS CORREIA SOARES   | EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SIQUEIRA                               | EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA                      |
| ADVOGADO DR(A) : MARLENE RAMOS DE SANT'ANNA   | ADVOGADO DR(A) : IVAN PAIM MACIEL                                    | ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS                  |
| PROCESSO : E-RR45278719983  | PROCESSO : E-RR46963219989   | EMBARGANTE : MARIA AGOSTINHO CASTRO E OUTROS                   |
| EMBARGANTE : FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO  | EMBARGANTE : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL                 | ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA                        |
| ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE   | ADVOGADO DR(A): ROBERTO PIERRI BERSCH                                | EMBARGADO(A) : OS MESMOS                                       |
| EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS   | EMBARGADO(A) : HUGO ROBERTO RIES                                     | ADVOGADO DR(A) : OS MESMOS                                     |
| ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO   | ADVOGADO DR(A) : TEODORO MANUEL DA SILVA                             | PROCESSO : E-RR49424719980                                     |
| PROCESSO : E-RR45291219984  | PROCESSO : E-RR47095619989   | EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S.A.                                    |
| EMBARGANTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  | EMBARGANTE : AVANI JOÃO DE ALMEIDA E OUTROS                          | ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                       |
| ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA                                      | EMBARGADO(A) : JORGE VILSON RIBEIRO SILVA                      |
| EMBARGADO(A) : JAIR SABES   | EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN   | ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                         |
| ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  | ADVOGADO DR(A) : ALMI REGINALDO WESTPHAL                             | PROCESSO : E-RR49524319981                                     |
|   | PROCESSO : E-RR47318319987   | EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO BRAGA DOS SANTOS E OUTROS            |
|   | EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL   | ADVOGADO DR(A) : FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA             |
|   | PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA                          | EMBARGADO(A) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA |
|   | EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO LUPI KRUSE E OUTROS                      | ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE                 |
|   | ADVOGADO DR(A): GERSON VISSOKY                                       |  |



PROCESSO : E-RR49540619985  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 DR(A)

EMBARGADO(A): VANUZA DO NASCIMENTO MACHADO

ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-RR51083619989  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : CRISTIANO ÁVILA CHAGAS  
 ADVOGADO : ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR51208819988  
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ANDRÉA GALDINO BEZERRA LUSTOSA DE SOUSA

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR51483919985

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : VALMIR DE SOUZA PINTO  
 ADVOGADO : RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR52021019982  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : HEBER DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : SAKAE TATENO  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR52021219980  
 EMBARGANTE : MICRONAL S.A.

ADVOGADO DR(A): GISÈLE FERRARINI BASILE

EMBARGADO(A) : OSÓRIO BONFIM CHAVES  
 ADVOGADO : IOLANDA FERREIRA JULIÃO POLISEL  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR52362619980  
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : VENCESLAU BENEDITO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO GARCIA PINTO  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR52735719993  
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ADÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO DR(A): JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

PROCESSO : E-RR53010319998  
 EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADOR : ANA MARIA DE ORCINÉA CUNHA  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MESCISVALTER DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : ALDA MIRIAM DE M. OLIVEIRA  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR53172819994  
 EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS

ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ GIRALDELLI  
 ADVOGADO : CRISTALDO SALLES ZOCCOLI  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR53520419999

EMBARGANTE: NEIVA ROSANE BLANCK

ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : LOURENÇO ANDRADE  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : KÁTIA CRISTINE BRUM  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ROLIM E COMPANHIA LTDA

PROCESSO : E-RR53643919998  
 EMBARGANTE : PRAÇA DO CHOPP RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : ISABELLA MESQUITA DE ALBUQUERQUE  
 DR(A)

EMBARGADO(A): RAIMUNDO SEVERINO DE PAIVA

ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS M. PEREIRA  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR53927819990

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS TAUFNER

ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR54140119990

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CRUZ

ADVOGADO : ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR54606619996

EMBARGANTE : VERA LÚCIA TEIXEIRA BISCARRA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTROS  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : WILLIAM WELP  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR55050519991

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MARIA MOREIRA PEIXOTO

ADVOGADO : JOÃO BANDEIRA ACCIOLY  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR56209919990

EMBARGANTE : JÚLIO RAFAEL CARDENAS ROCHA

ADVOGADO DR(A): UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR56314419990

EMBARGANTE : VALDIR GUARNIERI SALAZAR E OUTROS

ADVOGADO : MARCELISE AZEVEDO  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR57061919990

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : VALTER PAULO DA CRUZ

ADVOGADO DR(A): TEREZA NESTOR DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR57260119990

EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTROS  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : REGINALDO BATISTA FIGUEIREDO

ADVOGADO : RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR57847419990

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : CLEIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSÉ NASCIMENTO SOUZA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR57929519998

EMBARGANTE: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADO : MAURICIO DE AGUIAR RAMOS  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MANOEL DE SOUZA

ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR57931519997

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EXPEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE TELLES DE ABREU  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR58186719990

EMBARGANTE : COPE& CIA. LTDA.

ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ  
 DR(A)

EMBARGADO(A): RONEI ROZENHEM

ADVOGADO : WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR58892319998

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : JORGE ROBERTO GARCIA  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : CRISTINA DE FÁTIMA BALTIERI MOMESSO

ADVOGADO : WINSTON SEBE  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR58909619998

EMBARGANTE : SANDRA CASTELLO BRANCO PORTES

ADVOGADO : EDWARD ALVES PEIXOTO  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : CLAUDIENE SILVA MARTINS

ADVOGADO : OLDEMAR BORGES DE MATOS  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR59592519993

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE FREITAS

ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO KRAINER  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR59851219995

EMBARGANTE : JORGE PINTO DE MORAES

ADVOGADO : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA

ADVOGADO : EMMANUEL CARLOS  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR60331919990

EMBARGANTE : ADAELMA SANTOS CABRAL

ADVOGADO DR(A): RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : POPYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOBRINHO  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : UNIVERSAL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : JARBAS DO PRADO  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR61036519997

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJPREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ALTAMIRO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 DR(A)



|   |   |  |
|---|---|--|
| PROCESSO : E-RR62279120005  | PROCESSO : E-RR69492620006  | PROCESSO : E-AIRR74962320010   |
| EMBARGANTE : MARIA LUCILEIDE DA SILVA                                 | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                   | EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS   |
| ADVOGADO DR(A): RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                          | ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA                             |  |
| EMBARGADO(A) : FRED'S JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.      | EMBARGADO(A) : VALTER JUSTINIANO DA SILVA                           | PROCURADOR DR(A) : CHARLES LUSTOSA SILVESTRE   |
| ADVOGADO DR(A) : ALFREDO CAPELETTI                                    | ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO MOHALLEM                            | EMBARGADO(A) : IVAN ALBUQUERQUE GIACOMUZZI E OUTROS  |
| PROCESSO : E-RR62920820007  | PROCESSO : E-RR69926520004  | ADVOGADO DR(A) : NILTON CORRÊA DE LEMOS  |
| EMBARGANTE : ANTÔNIO EDUARDO LOPES SANTOS                             | EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE          | PROCESSO : E-RR75242720016   |
| ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR                            | ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE              | EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.   |
| EMBARGADO(A) : D M B MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.           | EMBARGADO(A): ATALÍBIO RODRIGUES E OUTRO                            | ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  |
| ADVOGADO DR(A) : JOÃO DOS REIS OLIVEIRA                               | ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN                                     | EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)   |
| PROCESSO : E-RR64092420007  | PROCESSO : E-RR70476720000  | ADVOGADO DR(A) : JORGE ROMERO CHEGURY  |
| EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA            | PROCESSO : E-AIRR75932220017   |
| ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                                 | ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                          | EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.   |
| EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO BRAGA DOMINGUES                           | EMBARGADO(A) : CELSO HIRATA   | ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  |
| ADVOGADO DR(A): DANIEL DE CASTRO SILVA                                | ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ                  | EMBARGADO(A): MOACYR GERALDO SALGADO DE LIMA   |
| PROCESSO : E-RR64797720005  | PROCESSO : E-AIRR70541420006  | ADVOGADO DR(A) : EDILZA PASSOS   |
| EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            | EMBARGANTE : AMP DO BRASIL CONECTORES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA. | PROCESSO : E-AIRR76688520010   |
| ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR                                 | ADVOGADO DR(A) : ERMISSEON MARTINS FERREIRA                         | EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  |
| EMBARGADO(A) : JOSÉ ADROALDO GONÇALVES E OUTROS                       | EMBARGADO(A) : CLEIDE MARIA DE LIMA JESUS                           | PROCURADOR DR(A) : TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA  |
| ADVOGADO DR(A) : DAISON CARVALHO FLORES                               | ADVOGADO DR(A) : SHEILA DE OLIVEIRA CAMPOS BORTHOLOTTO              | EMBARGADO(A) : ERLAINE MARIA SANTOS DE AZEVEDO   |
| PROCESSO : E-RR65198420008  | PROCESSO : E-RR70602420005  | ADVOGADO DR(A) : MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI   |
| EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A                                  | EMBARGANTE : VALÉRIO PEDROSO  | PROCESSO : E-AIRR E RR77168520015  |
| ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                           | ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING                                | EMBARGANTE : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO                               |
| EMBARGADO(A) : CARLOS MAGNO PIETRA                                    | EMBARGADO(A) : CIA. HERING  | ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO   |
| ADVOGADO : ÂNGELO GIOVANNI LEONI                                      | ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA                                    | EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO DESCHAMPS PIRES  |
| PROCESSO : E-RR66015720002  | PROCESSO : E-AIRR70813720009  | ADVOGADO DR(A) : JOÃO AUGUSTO DA SILVA   |
| EMBARGANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC          | EMBARGANTE : MARGARETH PONGELUPE MADUREIRA                          | PROCESSO : E-AIRR77557620014   |
| ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA                     | ADVOGADO DR(A) : RICARDO MUSSI                                      | EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL   |
| EMBARGADO(A) : ABADI DE SOUZA FILHO E OUTROS                          | EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - COMURB          | PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA  |
| ADVOGADO : KIM H. GALVÃO DO RIO APA                                   | ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA REGINA LIMA                                | EMBARGADO(A) : SINTRASEF/RJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| EMBARGADO(A) : ÁLVARO LUIZ DA SILVA E OUTROS                          | PROCESSO : E-RR71218420000  | ADVOGADO DR(A) : CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI   |
| ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO                        | EMBARGANTE : EUMIRA DE AGUIAR PEREIRA                               | PROCESSO : E-AIRR77615420012   |
| PROCESSO : E-RR66663120007  | ADVOGADO DR(A): JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO                     | EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA / RJ  |
| EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.                                  | EMBARGADO(A) : HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA    | PROCURADOR DR(A) : DANIELA ALLAM GIACOMET  |
| ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                 | ADVOGADO DR(A) : MARINÉLMA CANAL                                    | EMBARGADO(A) : MARIA BERNADETE OLIVEIRA LOPES  |
| EMBARGADO(A) : APARECIDO PINHATA                                      | PROCESSO : E-RR72819320013  | ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO D'ALMEIDA FREITAS  |
| ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA                           | EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.                                       | PROCESSO : E-AIRR78264120016   |
| PROCESSO : E-RR67770320000  | ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                  | EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  |
| EMBARGANTE: ELETROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.             | EMBARGADO(A) : RENATO PEREIRA AMBRÓZIO                              | ADVOGADO DR(A): TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA   |
| ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO                                   | ADVOGADO DR(A) : JANE MARIA DE OLIVEIRA                             | EMBARGADO(A) : LUCIANO CARLOS DA SILVA   |
| EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MENDES NETO                               | PROCESSO : E-AIRR72932920010  | ADVOGADO DR(A) : MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI   |
| ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO                           | EMBARGANTE : VEGA S.A. CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS    | PROCESSO : E-RR79083420018   |
| PROCESSO : E-RR68446520006  | ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI                            | EMBARGANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  |
| EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS         | EMBARGADO(A) : JAIR MAURICIO CRUZ                                   | ADVOGADO DR(A) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO   |
| ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA                             | ADVOGADO DR(A): ZENON CELSO SCHILLER                                | EMBARGADO(A) : ROBERTO APARECIDO AUGUSTO   |
| EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                   | PROCESSO : E-AIRR73683120011  | ADVOGADO DR(A) : MARIA REGINA DISCINI  |
| ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA                             | EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA                             | PROCESSO : E-AIRR79202420012   |
| EMBARGADO(A) : SINÉSIO RESENDE COSTA E OUTROS                         | ADVOGADO DR(A) : TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA                         | EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS   |
| ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA                                       | EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS MARINS DA CRUZ                    | ADVOGADO DR(A) : VALDEMAR ALVES ESTEVES  |
| PROCESSO : E-RR68830720006  | ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA LIMA                       | EMBARGADO(A) : REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.   |
| EMBARGANTE: ORLANDO SEIXAS DINIZ                                      | PROCESSO : E-AIRR74831720017  | ADVOGADO DR(A): JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  |
| ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES                                | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP            |  |
| EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL                                | ADVOGADO DR(A) : CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ                         |  |
| ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DE ASSIS B. DE SÁ                          | EMBARGADO(A) : ARTUR GOMES MATOS MONTEIRO                           |  |
|   | ADVOGADO DR(A) : RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI                          |  |

PROCESSO : E-AIRR E RR80221520015  
EMBARGANTE : PAULO GONÇALVES DA MOTA  
ADVOGADO : ALANCARDÉ FERREIRA DE ALMEIDA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
DR(A)  
PROCESSO : E-AIRR80255120015  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : BERNARDETE DE LOURDES FRAZÃO AGUIAR  
ADVOGADO : KEILIANE MORAES DOS SANTOS  
DR(A)  
PROCESSO : E-AIRR80911220013  
EMBARGANTE: JOSEGUIR PANTINI PIRES  
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
DR(A)  
PROCESSO : E-AIRR113320021  
EMBARGANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO  
DR(A)  
PROCESSO : E-AIRR446620022  
EMBARGANTE : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
DR(A)  
EMBARGADO(A): ALEXANDRE HERCULANO DA SILVA  
ADVOGADO : WALMIR FERREIRA NEVES  
DR(A)

Brasília, 03 de setembro de 2002.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da 2ª Turma  
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 11 de setembro de 2002 às 09h00

**PROCESSO: AIRR-95/2000-106-15-00-4TRT da 15a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Sucocítrico Cutralta Ltda.  
Advogado:Dr(a). Regis Salerno de Aquino  
Agravado(s): Ana Maria de Lima  
Advogado:Dr(a). Márcio Antônio Eugênio

**PROCESSO: AIRR-176/2001-045-15-00-0TRT da 15a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Flávio Manoel Capelli  
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
Agravado(s): Usimon - Engenharia, Usinagem e Montagem Industriais Ltda.  
Advogada:Dr(a). Vanda Costa e Castro

**PROCESSO: AIRR-1.574/1999-111-15-00-9TRT da 15a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): João Batista de Almeida Camargo  
Advogada:Dr(a). Patrícia Kimie Matsudo  
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogado:Dr(a). Adelman da Silva Emerenciano

**PROCESSO: AIRR-1.925/1998-008-15-00-0TRT da 15a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.  
Advogado:Dr(a). Jorge Donizeti Sanchez  
Agravado(s): José Ricardo Barbosa  
Advogado:Dr(a). Humberto Francisco Fabris

**PROCESSO: AIRR-2.080/2000-013-15-40-5TRT da 15a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): José Silvério de Lima  
Advogado:Dr(a). Luiz Valdomiro Godoi

**PROCESSO: AIRR-2.337/2002-921-21-40-6TRT da 21a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada:Dr(a). Fátima H. de Albuquerque Silva  
Agravado(s): Eliomar Veras Aguiar e Outros  
Advogado:Dr(a). Manuel M.A. Nogueira

**PROCESSO: AIRR-2.500/1998-079-15-00-5TRT da 15a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Vitório Poletto Neto  
Advogado:Dr(a). Adilson Bassalho Pereira  
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado:Dr(a). Jorge Donizeti Sanchez

**PROCESSO: AIRR-3.080/1999-045-15-40-2TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Nelson Marcos dos Santos  
Advogada:Dr(a). Maria Helena Bonin

**PROCESSO: AG-AIRR-7.221/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região**

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Silvana Prestes Antunes Mattos  
Advogado:Dr(a). David Rodrigues da Conceição  
Agravado(s): Microbiológica Química e Farmacêutica Ltda  
Advogado:Dr(a). Francisco Domingues Lopes

**PROCESSO: AIRR-9.422/2002-900-03-00-8TRT da 3a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Regional Centro Sul de Comunicação S.A.  
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
Agravado(s): Geraldo Barbosa dos Santos  
Advogado:Dr(a). Frederico Diamantino Bonfim e Silva

**PROCESSO: AIRR-476.464/1998-7TRT da 12a. Região**

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com RR - 476465/1998-0  
Agravante(s): Hospital Municipal São José  
Advogado:Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho  
Agravado(s): Salet Machado

**PROCESSO: AIRR-507.380/1998-0TRT da 7a. Região**

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com RR - 507381/1998-3  
Agravante(s): Município de Icó  
Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
Agravado(s): Corina José da Silva Brito

**PROCESSO: AIRR-639.057/2000-2TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Transportes Dalçoquio S.A.  
Advogado:Dr(a). Valdir Righetto  
Agravado(s): Renildo Batista de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Umberto Carlos Becker

**PROCESSO: AIRR-645.838/2000-0TRT da 23a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada:Dr(a). Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida e outros  
Agravado(s): Elenice Balaroti Laurindo  
Advogado:Dr(a). Humberto Silva Queiróz

**PROCESSO: AIRR-645.839/2000-6TRT da 23a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Cerâmica Dom Bosco Ltda.  
Advogado:Dr(a). Geraldo Carlos de Oliveira  
Agravado(s): Manoel Nicolau de Pinho  
Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Lemos dos Santos

**PROCESSO: AIRR-648.125/2000-8TRT da 8a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado:Dr(a). Roberto Ribeiro da Cunha  
Agravado(s): José Carlos da Silva e Souza Filho

**PROCESSO: AIRR-649.739/2000-6TRT da 4a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN  
Advogada:Dr(a). Celiana Iara Araújo Krause  
Agravado(s): Dalmara Regina Prates e Outra  
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Martins Machado

**PROCESSO: AIRR-655.895/2000-6TRT da 15a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda.  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Jair Domingues de Faria e Outro  
Advogado:Dr(a). Oswaldo Krimberg

**PROCESSO: AIRR-661.434/2000-5TRT da 15a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.  
Advogada:Dr(a). Kátia de Almeida  
Agravado(s): Gilson Ribeiro Novaes  
Advogado:Dr(a). José Antônio Cremasco

**PROCESSO: AIRR-661.438/2000-0TRT da 15a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Rosivaldo Tibúrcio Diniz  
Advogado:Dr(a). Ariovaldo Paulo de Faria  
Agravado(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.  
Advogado:Dr(a). Ricardo Pires Bellini

**PROCESSO: AIRR-665.573/2000-0TRT da 5a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.  
Advogada:Dr(a). Cynthia Possídio Lima  
Agravado(s): Maria Conceição Seixas Silva  
Advogado:Dr(a). José de Oliveira Costa Filho

**PROCESSO: AIRR-665.622/2000-0TRT da 5a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Município de Antônio Cardoso  
Advogado:Dr(a). Vicente da Cunha Passos Júnior  
Agravado(s): Daniel Antônio Alves e Outro

**PROCESSO: AIRR-669.094/2000-1TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Marcus Antonio de Almeida  
Advogado:Dr(a). Joelcio Flaviano Niels

**PROCESSO: AIRR-673.006/2000-7TRT da 1a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Companhia Caminho Aéreo Pão de Açúcar  
Advogada:Dr(a). Fabiana Aparecida Bitencourt Campos  
Agravado(s): Ledenilson Sabino da Silva  
Advogado:Dr(a). Aluísio César de Weck

**PROCESSO: AIRR-675.603/2000-1TRT da 5a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA  
Advogado:Dr(a). Ruy Sérgio Deiró  
Agravado(s): Vanderlino Evaristo Bonfim Moreno  
Advogado:Dr(a). Renato Augusto Nolasco de Macêdo

**PROCESSO: AIRR-678.159/2000-8TRT da 1a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Manuel Alberto Meza Salina  
Advogado:Dr(a). Marcos Dibe Rodrigues  
Agravado(s): Brasif Fast Food S.A.  
Advogado:Dr(a). Fernando Barreto Ferreira Dias

**PROCESSO: AIRR-678.493/2000-0TRT da 1a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Banco Bahia Investimentos S.A.  
Advogado:Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza  
Agravado(s): Dilamar de Oliveira Madeira  
Advogado:Dr(a). Jorge Alberto Marques Paes

**PROCESSO: AIRR-678.542/2000-0TRT da 15a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Auto Peças Vale do Tietê S.A.  
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Agravado(s): Sérgio Ferreira Nunes  
Advogado:Dr(a). Edson Luiz Gozo

**PROCESSO: AIRR-680.341/2000-1TRT da 17a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): IESBEM - Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor  
Advogado:Dr(a). Rogério Bermudes Musiello  
Agravado(s): Antônia Valquíria de Andrade  
Advogada:Dr(a). Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun  
Agravado(s): Sociedade Eunice Weaver do Espírito Santo  
Advogada:Dr(a). Neliete Gomes P. Araujo

**PROCESSO: AIRR-680.669/2000-6TRT da 15a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogada:Dr(a). Célia Maria Soares  
Agravado(s): César Adelino Silva  
Advogado:Dr(a). Telma Aparecida Montemor de Araújo

**PROCESSO: AIRR-680.673/2000-9TRT da 15a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Metal Light Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda.  
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ceravolo Pikunas  
Agravado(s): Marcos Antônio Silveira Franco  
Advogada:Dr(a). Hilda Aparecida de Souza Moraes

**PROCESSO: AIRR-684.307/2000-0TRT da 2a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.  
Advogado:Dr(a). Sérgio Mitumori  
Agravado(s): Vicente Santana da Silva  
Advogado:Dr(a). Elda Matos Barboza

**PROCESSO: AIRR-684.310/2000-0TRT da 2a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Construtora OAS Ltda.  
Advogada:Dr(a). Elenice Ferreira dos Santos  
Agravado(s): Antonio Domiciano da Silva  
Advogada:Dr(a). Silmara Chaimovitz Silberfeld

**PROCESSO: AIRR-685.778/2000-4TRT da 1a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo  
Advogado:Dr(a). Charles Soares Aguiar  
Agravado(s): Juan Antonio Gonzalez Fernandez  
Advogado:Dr(a). Josias Felismino dos Santos



**PROCESSO: AIRR-686.202/2000-0TRT da 21a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN  
Advogado:Dr(a). George Macedo Heronildes e Silva  
Agravado(s): Raimunda Medeiros Germano e Outros  
Advogada:Dr(a). Natércia Nunes Protásio

**PROCESSO: AIRR-688.855/2000-9TRT da 1a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Banco BANERJ S.A.  
Advogado:Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Aline Giudice  
Agravado(s): Marília Alvarenga Ribeiro Barroso  
Advogada:Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra

**PROCESSO: AIRO-691.617/2000-0TRT da 17a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Espírito Santo - SINDSEPE/ES  
Advogada:Dr(a). Eryka Farias De Negri

**PROCESSO: AIRR-692.580/2000-7TRT da 4a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): José Odair Iletski  
Advogado:Dr(a). Luiz Rottenfusser

**PROCESSO: AIRR-692.587/2000-2TRT da 4a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): João Waldomiro Correa  
Advogado:Dr(a). Luiz Rottenfusser

**PROCESSO: AIRR-692.662/2000-0TRT da 15a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Ana Sílvia de Carvalho Ferreira  
Advogado:Dr(a). Conceição Aparecida L. Silva  
Agravado(s): Município de São Luiz do Paraitinga  
Advogado:Dr(a). José Octaviano de Souza

**PROCESSO: AIRR-693.377/2000-3TRT da 10a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB  
Advogada:Dr(a). Viviane Paiva da Costa Gomide  
Agravado(s): Ronaldo Marques Siqueira  
Advogada:Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

**PROCESSO: AIRR-693.438/2000-4TRT da 7a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Estado do Ceará  
Procurador:Dr(a). Francisco Xavier Costa Lima  
Agravado(s): Francisco Vidal Ferreira  
Advogado:Dr(a). Geraldo Alves Quezado

**PROCESSO: AIRR-694.282/2000-0TRT da 8a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Jorge de Jesus Ferraz de Lima e Outros  
Advogado:Dr(a). Edilson Araújo dos Santos

**PROCESSO: AIRR-695.660/2000-2TRT da 5a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Banco Baneb S.A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Sílvia Castro de Oliveira Menezes  
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Azevedo Pimentel

**PROCESSO: AIRR-700.718/2000-5TRT da 2a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Luiz Carlos Viana  
Advogado:Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado:Dr(a). Ailton Ferreira Gomes

**PROCESSO: AIRR-700.839/2000-3TRT da 9a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 700840/2000-5  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): José Luis Vesalowski  
Advogada:Dr(a). Clair da Flora Martins

**PROCESSO: AIRR-700.840/2000-5TRT da 9a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 700839/2000-3  
Agravante(s): José Luis Vesalowski  
Advogada:Dr(a). Clair da Flora Martins  
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado:Dr(a). Gustavo Andêre Cruz

**PROCESSO: AIRR-701.634/2000-0TRT da 3a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Agravado(s): Lani Maria de Oliveira e Outra  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRR-702.973/2000-8TRT da 24a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Seara Alimentos S.A.  
Advogado:Dr(a). Marco Antonio Pimentel dos Santos  
Agravado(s): Alberto Rodrigues  
Advogado:Dr(a). José Carlos Manhabusco

**PROCESSO: AIRR-706.857/2000-3TRT da 11a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Atacado e Supermercado DB Ltda.  
Advogado:Dr(a). Aniello Miranda Aulfiero  
Agravado(s): Edna de Souza Macedo  
Advogada:Dr(a). Maria de Nazaré Avelino

**PROCESSO: AIRR-706.876/2000-9TRT da 2a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Ericka Pastorino Ribeiro  
Advogado:Dr(a). Ricardo Alves de Azevedo  
Agravado(s): Banco Itau S.A.  
Advogado:Dr(a). Geraldo Dias Figueiredo

**PROCESSO: AIRR-706.878/2000-6TRT da 2a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Banco Pecúnia S.A.  
Advogada:Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile  
Agravado(s): Nelson Bueno de Mendonça  
Advogado:Dr(a). Dalton Tafarello

**PROCESSO: AIRR-708.116/2000-6TRT da 20a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Maria José de Jesus Moraes  
Advogado:Dr(a). Fernando Carlos Araújo de Paiva  
Agravado(s): Luiz Carlos de Souza  
Advogado:Dr(a). Genisson Cruz da Silva

**PROCESSO: AIRR-715.435/2000-6TRT da 1a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Valdemiro Luiz dos Santos  
Advogado:Dr(a). Lúcio César Moreno Martins  
Agravado(s): Auto Cine Iv Centenario Ltda.  
Advogado:Dr(a). Moadely Roberto dos SantosMoreira

**PROCESSO: AIRR-716.177/2000-1TRT da 15a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Sucoctricro Cutrale Ltda.  
Advogada:Dr(a). Cláudia Aparecida Frigero  
Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos e Outro  
Advogada:Dr(a). Eveleen Joice Dias Macena Ferreira

**PROCESSO: AIRR-718.001/2000-5TRT da 1a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.  
Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Pierucetti Marques  
Agravado(s): Antony Kennedy Teles de Menezes  
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-718.815/2000-8TRT da 12a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Imaribo S.A. Indústria e Comércio  
Advogado:Dr(a). Diego Onzi de Castro  
Agravado(s): José Antônio Rodrigues  
Advogado:Dr(a). Manoel dos Santos Bertoncini

**PROCESSO: AIRR-718.884/2000-6TRT da 2a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): SKF do Brasil Ltda.  
Advogado:Dr(a). Mário Vicente de Natal Zarzana  
Agravado(s): Devair de Souza  
Advogado:Dr(a). Reginaldo de Oliveira Guimarães

**PROCESSO: AIRR-720.483/2000-7TRT da 4a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Banco Real S.A. e Outra  
Advogado:Dr(a). Renato J. de Azevedo Silveira  
Agravado(s): Odone Afonso Silva Moraes  
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Martins Machado

**PROCESSO: AIRR-720.519/2000-2TRT da 15a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A.  
Advogada:Dr(a). Ivana Paula Pereira Amaral  
Agravado(s): José Carlos Severino  
Advogado:Dr(a). Alexandre Minto Duzzi

**PROCESSO: AIRR-729.057/2001-0TRT da 8a. Região**  
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN  
Procurador:Dr(a). Graco Ivo Alves Rocha Coelho  
Agravado(s): Oceanides José Mourão Santa Brígida e Outros  
Advogada:Dr(a). Maria da Glória da Silva Maroja

**PROCESSO: AG-AIRR-732.480/2001-3TRT da 2a. Região**  
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): João Francisco de Oliveira  
Advogada:Dr(a). Jussara Soares Carvalho  
Agravado(s): Abril S.A.  
Advogado:Dr(a). Sérgio Muniz Oliva

**PROCESSO: AIRR-733.743/2001-9TRT da 3a. Região**  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Romélio Martins  
Advogado:Dr(a). Nilton Correia  
Agravado(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS  
Advogado:Dr(a). José Roberto Fabri de Macena

**PROCESSO: AIRR-733.900/2001-0TRT da 15a. Região**  
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Natálio Batagim  
Advogado:Dr(a). Keyla Caligher Neme Gazal  
Agravado(s): Município de Santa Bárbara D' Oeste  
Advogada:Dr(a). Idalina Baldi Cuppi

**PROCESSO: AIRR-742.752/2001-0TRT da 1a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Mônica Melo Lima  
Advogado:Dr(a). Heládio José Gonçalves Pinheiro  
Agravado(s): Conservas Rubi Ltda.  
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Fonseca de Andrade

**PROCESSO: AIRR-743.063/2001-7TRT da 3a. Região**  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Bemge Seguradora S.A.  
Advogada:Dr(a). Maria Cristina de Araújo  
Agravado(s): Patrícia Alves Moraes  
Advogado:Dr(a). Samuel Milazzotto Ferreira

**PROCESSO: AIRR-744.292/2001-4TRT da 17a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Paulo Sérgio Barreto  
Advogado:Dr(a). Cláudio Ribeiro Dantas  
Agravado(s): Procão Veterinária Ltda.  
Advogada:Dr(a). Flávia Brandão Maia Perez

**PROCESSO: AIRR-748.797/2001-5TRT da 2a. Região**  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Advogado:Dr(a). Assad Luiz Thomé  
Agravado(s): Antônio Carlos dos Santos Cruz  
Advogada:Dr(a). Mara Lane Pitthan Françolin

**PROCESSO: AIRR-748.833/2001-9TRT da 15a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Município de Mogi Mirim  
Procurador:Dr(a). Sérgio Parenti  
Agravado(s): Luiz Antônio Padovani

**PROCESSO: AIRR-751.019/2001-0TRT da 10a. Região**  
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Deyse Cristina de Oliveira Farias  
Advogado:Dr(a). Leonardo Miranda Santana

**PROCESSO: AIRR-752.170/2001-7TRT da 2a. Região**  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo  
Advogado:Dr(a). Wilton Roveri  
Agravado(s): João Alberto Bage  
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Castilho Garcia

**PROCESSO: AIRR-755.690/2001-2TRT da 15a. Região**  
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Município de Mogi Mirim  
Advogada:Dr(a). Selma A. Fressatto Martins de Melo  
Agravado(s): Isabel Aparecida Sia Biazotto

**PROCESSO: AIRR-756.046/2001-5TRT da 5a. Região**  
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Iêda Maria Salles Brito  
Advogado:Dr(a). Genésio Ramos Moreira  
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada:Dr(a). Cláudia Santianni Barreiro



**PROCESSO: AIRR-756.308/2001-0TRT da 8a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Hamilton Borges Pedro  
Advogado: Dr(a). Manoel José Monteiro Siqueira  
Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A.  
Advogada: Dr(a). Margarida Maria Rodrigues Ferreira de Carvalho  
Agravado(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-756.329/2001-3TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Givaldo Goes dos Santos  
Advogado: Dr(a). Aduino Clarindo dos Santos

**PROCESSO: AIRR-756.337/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Ana Cristina do Carmo Andrade  
Advogada: Dr(a). Romylda Carrê

**PROCESSO: AIRR-756.752/2001-3TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Banco Cidade S.A. e Outro  
Advogada: Dr(a). Cláudia Valéria Abreu Benatto  
Agravado(s): Rivaldo Elias Monteiro Filho  
Advogado: Dr(a). Jayro de Paula Ferreira

**PROCESSO: AIRR-757.221/2001-5TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP  
Advogada: Dr(a). Taís Bruni Guedes  
Agravado(s): José Sérgio Campos  
Advogado: Dr(a). Raimunda Elineide Rodrigues Teixeira

**PROCESSO: AIRR-757.419/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Valddac Moda Ltda.  
Advogada: Dr(a). Jane de Oliveira Faria  
Agravado(s): Katherine Logrado Pessôa  
Advogado: Dr(a). Artur Fernando Araújo

**PROCESSO: AIRR-757.424/2001-7TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): K T M - Administração e Engenharia Ltda.  
Advogado: Dr(a). Cláudio Campos  
Agravado(s): José Luís da Silva  
Advogado: Dr(a). José Joacir Gonçalves

**PROCESSO: AIRR-757.425/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Ivaí Engenharia de Obras S.A.  
Advogado: Dr(a). Henrique Augusto Mourão  
Agravado(s): Juvenal Correa da Silva  
Advogado: Dr(a). José Luiz Bonacini

**PROCESSO: AIRR-758.329/2001-6TRT da 12a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Karsten S. A.  
Advogado: Dr(a). Valkirio Lorenzette  
Agravado(s): Andresa Cordeiro da Silva  
Advogado: Dr(a). Valmor José Marquetti

**PROCESSO: AIRR-758.425/2001-7TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
Advogada: Dr(a). Luciana Albuquerque Severi  
Agravado(s): Valmir Silva Fonseca  
Advogado: Dr(a). Helvécio Oliveira Coimbra

**PROCESSO: AIRR-758.427/2001-4TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A.  
Advogada: Dr(a). Mariana Hoerde Freire Barata  
Agravado(s): Romir Maboni  
Advogado: Dr(a). Marylisa Pretto Favaretto

**PROCESSO: AIRR-758.428/2001-8TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Anjo Química do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Wladimir de Marck  
Agravado(s): Carlos Camillo Toledo de Amorim  
Advogado: Dr(a). Floriano Yabe

**PROCESSO: AIRR-758.430/2001-3TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas  
Advogado: Dr(a). Cristiano Marcelo Gevaerd  
Agravado(s): Paulo Roberto Correa  
Advogado: Dr(a). Paulo Oliveira Martins

**PROCESSO: AIRR-758.431/2001-7TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc  
Advogada: Dr(a). Evelise Hadlich  
Agravado(s): Osório Neto Tigre  
Advogado: Dr(a). Renato Luiz Thomaz

**PROCESSO: AIRR-758.432/2001-0TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Elanco Química Ltda.  
Advogada: Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile  
Agravado(s): João Stefanini  
Advogada: Dr(a). Maria Nelusa Melose Nogueira de Sá

**PROCESSO: AIRR-758.449/2001-0TRT da 21a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Gabriella de Brito Lyra Leitão  
Advogado: Dr(a). Tatiana Mendes Cunha

**PROCESSO: AIRR-758.502/2001-2TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Banco VR S.A.  
Advogada: Dr(a). Josefina Maria de Santana Dias  
Agravado(s): Pedro Luís Melo Lesbich  
Advogado: Dr(a). Gilson Finkler

**PROCESSO: AIRR-759.080/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Souza Cruz S.A.  
Advogada: Dr(a). Lúcia Christine Duarte Cassemiro  
Agravado(s): Paulo Florêncio dos Santos  
Advogado: Dr(a). Gilberto Neves de Souza

**PROCESSO: AIRR-759.205/2001-3TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Valdir Aparecido Martins  
Advogado: Dr(a). Danilo Barbosa Quadros  
Agravado(s): Saint Gobain S/A - Assessoria e Administração  
Advogado: Dr(a). Paulo Miranda Drummond  
Agravado(s): PCD Informática Ltda.  
Advogada: Dr(a). Renata Gradella

**PROCESSO: AIRR-759.614/2001-6TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Marcos Antunes de Matos  
Advogado: Dr(a). Júlio Alexandre Czamarka  
Agravado(s): Condomínio Geral Norteshopping  
Advogado: Dr(a). Afonso César Burlamaqui

**PROCESSO: AIRR-760.288/2001-0TRT da 5a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Gilberto da Silva  
Advogado: Dr(a). Albérico de Oliveira Castro  
Agravado(s): Refrigerantes da Bahia Ltda.  
Advogado: Dr(a). Roberto Dórea Pessoa

**PROCESSO: AIRR-760.512/2001-3TRT da 8a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
Advogado: Dr(a). Lyrurgo Leite Neto  
Agravado(s): Graça Maria da Costa Moraes  
Advogado: Dr(a). Fernando Conceição do Vale Corrêa Júnior

**PROCESSO: AIRR-760.769/2001-2TRT da 16a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce  
Advogado: Dr(a). José Alexandre Barra Valente  
Agravado(s): Gabriel Teixeira de Carvalho  
Advogado: Dr(a). Carlos Levy Ferreira Gomes

**PROCESSO: AIRR-762.586/2001-2TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Aparecida Inácio Ferreira  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Monteiro da Fonseca  
Agravado(s): Hospital e Maternidade Panamericano Ltda.  
Advogado: Dr(a). Ibraim Calichman

**PROCESSO: AIRR-762.589/2001-3TRT da 13a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Ernande Lopes da Silva  
Advogado: Dr(a). Raulino Maracajá Coutinho  
Agravado(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Amarildo de Souza

**PROCESSO: AIRR-762.882/2001-4TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Marítima Seguros S.A.  
Advogado: Dr(a). Eduardo Faria Campos  
Agravado(s): Maria Fernandes da Conceição Wanderley  
Advogado: Dr(a). Ronaldo Almeida de Carvalho

**PROCESSO: AIRR-763.180/2001-5TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SU-DECAP  
Advogada: Dr(a). Nívia Maria Barbosa  
Agravado(s): Adivaldo Silva Campos  
Advogado: Dr(a). José Julio de Assis Trindade

**PROCESSO: AIRR-763.780/2001-8TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Município de Itajubá  
Advogado: Dr(a). José Nilo de Castro  
Agravado(s): Herlon Danyllo Martins da Silva  
Advogado: Dr(a). Aluizio Fábio Marotti

**PROCESSO: AIRR-764.675/2001-2TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Severino José de Lima  
Advogado: Dr(a). Enzo Sciannelli  
Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
Advogada: Dr(a). Andréa Aparecida dos Santos

**PROCESSO: AIRR-764.676/2001-6TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
Advogado: Dr(a). Glauci Elissa de O. R. Gonçalves  
Agravado(s): José Santos da Silva  
Advogado: Dr(a). Antônio José dos Santos

**PROCESSO: AIRR-764.763/2001-6TRT da 1a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Roger Carvalho Filho  
Agravado(s): Lea dos Santos Barreto Silva  
Advogado: Dr(a). Nélio Roberto dos Santos

**PROCESSO: AIRR-764.766/2001-7TRT da 1a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Andres Alberto Gela Bert Bibiloni  
Advogado: Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé  
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**PROCESSO: AIRR-764.983/2001-6TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Neki Confecções Ltda.  
Advogado: Dr(a). Marcelo Beduschi  
Agravado(s): Mariza Cristina de Aquino  
Advogado: Dr(a). Wanderley Camargo

**PROCESSO: AIRR-765.153/2001-5TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): S.A. Mineração da Trindade - SAMITRI  
Advogado: Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho  
Agravado(s): Reinato Humberto da Silva  
Advogado: Dr(a). Rogério Antunes Guimarães  
Agravado(s): Marjodec - Mecânica e Serviços de Manutenção Ltda.

**PROCESSO: AIRR-765.778/2001-5TRT da 4a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Procurador: Dr(a). Nei Gilvan Gatiboni  
Agravado(s): Moacir Luiz Seganfredo  
Advogado: Dr(a). Eyder Lini

**PROCESSO: AIRR-766.208/2001-2TRT da 8a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Hidehiko Fugihara  
Advogado: Dr(a). Marcos Vinícius Eiró do Nascimento  
Agravado(s): Nelson Barros França  
Advogado: Dr(a). Régis do Socorro Trindade Lobato

**PROCESSO: AIRR-766.368/2001-5TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Luiz César Germano Vieira  
Advogado: Dr(a). Ricardo Gressler



**PROCESSO: AIRR-766.371/2001-4TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Alfer Indústria e Comércio de Ferragens Ltda.  
Advogado: Dr(a). Fernando Damiani de Oliveira  
Agravado(s): Paulo Roberto Pereira de Souza  
Advogado: Dr(a). Manoel Olinto Vieira Lopes

**PROCESSO: AIRR-766.375/2001-9TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Indústria de Alimentos Omedeto Ltda.  
Advogada: Dr(a). Andréa Serra Bavaresco  
Agravado(s): Alex Sandro da Silveira Dias  
Advogada: Dr(a). Ione Edilce da Costa Campos

**PROCESSO: AIRR-766.384/2001-0TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): União Federal  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Agravado(s): Maria Ana Guimarães Marques  
Advogado: Dr(a). Erlon Pinto Bresan  
Agravado(s): Cooperserv - Cooperativa de Serviços e Mão-de-Obra Ltda.  
Advogado: Dr(a). Alberto Veríssimo Camurça

**PROCESSO: AIRR-767.008/2001-8TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Bernadete Paludo Rocha  
Advogada: Dr(a). Rejane Osório da Rocha

**PROCESSO: AIRR-767.011/2001-7TRT da 6a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EM-LURB  
Advogado: Dr(a). Frederico da Costa Pinto Corrêa  
Agravado(s): Carlos José da Silva e Outro  
Advogado: Dr(a). Jorge Luiz Pereira Ramos

**PROCESSO: AIRR-767.226/2001-0TRT da 24a. Região**  
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Refrigerantes do Oeste Ltda.  
Advogado: Dr(a). Walfrido Ferreira de Azambuja  
Agravado(s): João Duarte  
Advogado: Dr(a). Sarvia Vaca Arza

**PROCESSO: AIRR-767.298/2001-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Edson Trajano Vieira e Outros  
Advogado: Dr(a). Wilson Roberto Paulista  
Agravado(s): FUSAM - Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava  
Advogado: Dr(a). Benedito de Paula Barros Filho

**PROCESSO: AIRR-767.563/2001-4TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Cacau's Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Montenegro Antero  
Agravado(s): Francisco Pereira da Silva  
Advogada: Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira

**PROCESSO: AIRR-768.954/2001-1TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Artur Soares Ferreira  
Advogado: Dr(a). Davi Brito Goulart

**PROCESSO: AIRR-769.211/2001-0TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Nacional de Grafite Ltda.  
Advogada: Dr(a). Maria Helena de Faria Nolasco  
Agravado(s): João dos Santos Oliveira  
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida da Fonseca

**PROCESSO: AIRR-769.216/2001-9TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Nacional de Grafite Ltda.  
Advogado: Dr(a). Jason Soares de Albergaria Filho  
Agravado(s): José Carlos Gomes dos Santos  
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida da Fonseca

**PROCESSO: AIRR-769.221/2001-5TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): Ronaldo da Silva Vieira  
Advogado: Dr(a). Cristiano Couto Machado

**PROCESSO: AIRR-769.227/2001-7TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Banco Bradescop S.A.  
Advogado: Dr(a). Roger Carvalho Filho  
Agravado(s): Ivone Gonçalves da Costa  
Advogado: Dr(a). Fábio Chiara Allam

**PROCESSO: AIRR-769.939/2001-7TRT da 15a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Antônia Maria de Araújo  
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho  
Agravado(s): Município de Sumaré  
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

**PROCESSO: AIRR-770.096/2001-4TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Circullare Poços de Caldas Ltda.  
Advogado: Dr(a). Maurício Martins de Almeida  
Agravado(s): José Rodrigues do Nascimento  
Advogado: Dr(a). Pedro Marcondes

**PROCESSO: AIRR-770.120/2001-6TRT da 6a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Claudemar Patrício Ferreira  
Advogado: Dr(a). Antonio Thiago de Lima  
Agravado(s): Stampa Propaganda & Serigrafia Ltda.  
Advogado: Dr(a). Sylvio Rangel Moreira

**PROCESSO: AIRR-770.122/2001-3TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): Sebastião Izaia Gonçalves dos Santos  
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-771.451/2001-6TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Carlos Roberto da Silva  
Advogado: Dr(a). João Machado

**PROCESSO: AIRR-772.818/2001-1TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas  
Agravado(s): Teresinha Solange de Oliveira Martins Santos  
Advogado: Dr(a). Edegar Garcia Torres

**PROCESSO: AIRR-778.454/2001-1TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): César da Silva  
Advogado: Dr(a). Enzo Sciannelli  
Agravado(s): Ultrafértil S.A.  
Advogado: Dr(a). Marcelo Pimentel

**PROCESSO: AIRR-778.851/2001-2TRT da 21a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN  
Procurador: Dr(a). George Macedo Heronildes  
Agravado(s): Valdeci Santos Venerando e Outros  
Advogado: Dr(a). Marcos Vinício Santiago de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-778.885/2001-0TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques  
Agravado(s): Lybia Regina Ventura Oliveira  
Advogado: Dr(a). Rildo Paulo da Silva

**PROCESSO: AIRR-778.896/2001-9TRT da 6a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Nilton Correia  
Agravante(s): Elmano Gomes da Silva Rego Filho  
Advogado: Dr(a). Paulo Francisco Marrocos de Oliveira  
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel  
Agravado(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-781.037/2001-4TRT da 15a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): José Drabrowski Metring  
Advogado: Dr(a). Anis Aidar  
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRR-781.628/2001-6TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): CNAP - Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda.  
Advogado: Dr(a). Juscelino Teixeira Barbosa Filho  
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce  
Advogado: Dr(a). Nilton Correia  
Agravado(s): Raimundo José de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Madson Henrique Machado Martins

**PROCESSO: AIRR-781.957/2001-2TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Márcia Cristina Ferreira Leite Rodrigues  
Advogado: Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé  
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**PROCESSO: AIRR-782.580/2001-5TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Reman Comércio de Pneus Ltda.  
Advogado: Dr(a). Léo Menezes Farrulla  
Agravado(s): Cláudio Gomes da Silva  
Advogado: Dr(a). Paulo César Jorge

**PROCESSO: AIRR-782.997/2001-7TRT da 8a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Omar José de Oliveira Bueres  
Advogado: Dr(a). Ivan Moraes Furtado

**PROCESSO: AIRR-784.109/2001-2TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Banco Baneb S.A.  
Advogado: Dr(a). José Pinheiro Alves Neto  
Agravado(s): Eduardo Tadeu Lima de Mattos  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Azevedo Pimentel

**PROCESSO: AIRR-792.017/2001-9TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Comau Service do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida  
Agravado(s): Elio Santiago de Oliveira  
Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

**PROCESSO: AIRR-794.398/2001-8TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Almiro Oliveira Lemos  
Advogado: Dr(a). Norival Gomes Portela  
Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA  
Advogado: Dr(a). Ruy Sérgio Deiró

**PROCESSO: AIRR-795.474/2001-6TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Josué Lisboa Oliveira  
Advogado: Dr(a). João Alberto Naldoni  
Agravado(s): Royal Bus Transportes Ltda.  
Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas

**PROCESSO: AIRR-796.523/2001-1TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): José Fernando Alves de Souza  
Advogado: Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos

**PROCESSO: AIRR-796.524/2001-5TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Banco Banestado S.A.  
Advogado: Dr(a). Antônio Celestino Toneloto  
Agravado(s): Edna Maria Kill  
Advogado: Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

**PROCESSO: AIRR-796.525/2001-9TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Waldomiro Tomkio  
Advogado: Dr(a). Fábio Amaral Nogueira  
Agravado(s): Selectas S.A. - Indústria e Comércio de Madeiras  
Advogado: Dr(a). Alessandro Marcos Brianezi

**PROCESSO: AIRR-796.526/2001-2TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Rogério Poplade Cercal  
Agravado(s): Syrth Nicolleli Filho  
Advogada: Dr(a). Deborah Koliski Vons

**PROCESSO: AIRR-796.530/2001-5TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada: Dr(a). Ângela Sampaio Chicolet Moreira  
Agravado(s): Denise Estela Lobo Muniz  
Advogado: Dr(a). Déborah Lídia Lobo Muniz

**PROCESSO: AIRR-797.147/2001-0TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Fundação Ezequiel Dias - Funed  
Advogado: Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães  
Agravado(s): Carlos Renato Dias e Outros  
Advogado: Dr(a). Messias Pereira Donato

**PROCESSO: AIRR-797.256/2001-6TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogada: Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta  
Agravado(s): Augusto Paulo Dias de Oliveira  
Advogada: Dr(a). Juliana Santos Duarte

**PROCESSO: AIRR-797.257/2001-0TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Centro de Treinamento e Apoio a Informatização de Empresas Ltda. e Outro  
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Lamas  
Agravado(s): Itamar Rocha Chaves Júnior  
Advogada: Dr(a). Iliana Abatemarco Munaier

**PROCESSO: AIRR-797.261/2001-2TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogada: Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta  
Agravado(s): Isabela Maria Alves Tiago  
Advogado: Dr(a). Magui Parentoni Martins

**PROCESSO: AIRR-797.264/2001-3TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Gevisa S.A.  
Advogada: Dr(a). Marthá Nathércia Mendes Machado  
Agravado(s): Márcio Aparecido Moreira  
Advogada: Dr(a). Helena Sá

**PROCESSO: AIRR-797.295/2001-0TRT da 5a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Sisalana S.A. - Indústria e Comércio  
Advogado: Dr(a). Arthur Cezar Azevêdo Borba  
Agravado(s): Justina de Jesus Ferreira Borges  
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Athayde Souto

**PROCESSO: AIRR-797.751/2001-5TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Décio Gonçalves da Silva  
Advogada: Dr(a). Eloina Torres Guerra Delgado Armando  
Agravado(s): Vanete Tempel Ferraz  
Advogado: Dr(a). Marcos Borja

**PROCESSO: AIRR-798.780/2001-1TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Carlos Irineu de Souza  
Advogada: Dr(a). Marlene Ricci  
Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-799.223/2001-4TRT da 5a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Tomaz Marchi Neto  
Agravante(s): Vera Lúcia de Carvalho Gordilho  
Advogada: Dr(a). Lucy Maria de Souza Santos Caldas  
Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-800.208/2001-9TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Adhemar Fernandes Peres Filho  
Advogado: Dr(a). José Quaglio  
Agravado(s): Socil Guyomarc'h Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado: Dr(a). Gerson Moraes Filho

**PROCESSO: AIRR-802.788/2001-5TRT da 2a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região  
Advogada: Dr(a). Adriana Sato  
Agravado(s): Hospedaria Água Viva Ltda.  
Advogado: Dr(a). Nivaldo Cabrera

**PROCESSO: AIRR-808.174/2001-1TRT da 7a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Marli de Freitas Rodrigues  
Advogado: Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho  
Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELEMAR  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**PROCESSO: AIRR-809.498/2001-8TRT da 7a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Maria Lúcia Melo Oliveira de Sousa  
Advogado: Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho  
Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A.  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**PROCESSO: RR-6.316/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): IRB Brasil Resseguros S.A.  
Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Moreira Coelho  
Recorrido(s): Herbert Júlio Nogueira  
Advogado: Dr(a). Herbert Julio Nogueira

**PROCESSO: RR-28.117/2002-900-05-00-4TRT da 5a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). José Melchhiades Costa da Silva  
Recorrido(s): Jônia Maria Amorim Ribeiro de Souza  
Advogado: Dr(a). Ailton Daltro Martins

**PROCESSO: RR-31.045/2002-900-09-00-0TRT da 9a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Massa Falida de Epotec Paraná - Indústria e Comércio de Casa Pré-Fabricadas Ltda.  
Advogado: Dr(a). Itel E. Turbay Polonio  
Recorrido(s): João Rosa  
Advogado: Dr(a). Osires Carboni

**PROCESSO: RR-33.905/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Massa Falida de Protin Equipamentos Individuais de Proteção Ltda.  
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior  
Recorrido(s): Manoel Teixeira de Carvalho  
Advogado: Dr(a). Adilson Moacir da Silva Santos

**PROCESSO: RR-38.750/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Antônio Carlos Cardoso Bibiano  
Advogada: Dr(a). Rosana Cristina Giacomini  
Recorrido(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento  
Advogado: Dr(a). Heitor Emiliano Lopes de Moraes  
Recorrido(s): Massa Falida de SAVIP - São Vicente Segurança Bancária e Patrimonial S/C Ltda.

**PROCESSO: RR-39.641/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Edvaldo Moreira de Souza  
Advogado: Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti  
Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários  
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior

**PROCESSO: RR-39.868/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Ronaldo Donizete Bernardo  
Advogado: Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti  
Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários  
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior

**PROCESSO: RR-40.107/2002-900-09-00-5TRT da 9a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Renault do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Regina Célia Giacomet  
Recorrido(s): Arlindo Moraes de Almeida  
Advogado: Dr(a). Moacir Tadeu Furtado

**PROCESSO: RR-40.259/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Édson Hissão Nagay  
Advogado: Dr(a). Laudelino do Nascimento Machado  
Recorrido(s): Massa Falida de Frigorífico Kaiowa S.A.  
Advogada: Dr(a). Aparecida Santos Araujo Mascon

**PROCESSO: RR-352.617/1997-0TRT da 15a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Paulo dos Santos Rodrigues de Souza e Outros  
Advogada: Dr(a). Maria Tereza Domingues  
Recorrido(s): Município de Franca  
Advogado: Dr(a). Joviano Mendes da Silva

**PROCESSO: RR-393.064/1997-5TRT da 4a. Região**

Relator: Min. Vantuil Abdala  
Recorrente(s): Elmar Luís Kichel  
Advogado: Dr(a). Pedro Maurício Pita Machado  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). George de Luca Traverso  
Recorrido(s): Os Mesmos

**PROCESSO: RR-414.852/1998-0TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda.  
Advogado: Dr(a). Amilcar Melgarejo  
Recorrido(s): Airton Carpes da Silva  
Advogado: Dr(a). Renato Wendling

**PROCESSO: RR-415.175/1998-9TRT da 10a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): José Osmar Pereira de Carvalho  
Advogado: Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto  
Recorrente(s): Cal Combustíveis Automotivos Ltda.  
Advogada: Dr(a). Maria Luiza da Costa Estrela  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-416.199/1998-9TRT da 10a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Dorival Fernandes Rodrigues  
Advogada: Dr(a). Irlanda de Jesus C. C. Turra  
Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A.  
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**PROCESSO: RR-416.782/1998-1TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Angelo Antonio Agreste  
Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo  
Recorrido(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.  
Advogado: Dr(a). André Ciampaglia

**PROCESSO: RR-417.755/1998-3TRT da 17a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Engeman - Serviços de Manutenção e Montagens Ltda.  
Advogado: Dr(a). Flávio Augusto Cruz Nogueira  
Recorrido(s): Antônio Rosa de Carvalho  
Advogada: Dr(a). Maria Lindinalva de Souza

**PROCESSO: RR-417.756/1998-0TRT da 17a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Triscafé de Armazéns Gerais Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Ailton Baptista Júnior  
Recorrido(s): Vantuil Rodrigues de Souza  
Advogado: Dr(a). José de Ribamar Lima Bezerra

**PROCESSO: RR-418.586/1998-8TRT da 1a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Brascep Engenharia Ltda.  
Advogado: Dr(a). Carlos Ramiro Loureiro  
Recorrido(s): Altair Tavares de Medeiros  
Advogado: Dr(a). Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond

**PROCESSO: RR-421.683/1998-5TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Hospital Municipal de Santo Antônio da Patrulha  
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Roth Paz  
Recorrido(s): Norcy da Silva Peixoto  
Advogada: Dr(a). Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan

**PROCESSO: RR-421.985/1998-9TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Celso Satoshi Iwai  
Advogada: Dr(a). Leila de Lorenzi Fondevila  
Recorrido(s): Município de São Bernardo do Campo  
Procurador: Dr(a). Douglas Eduardo Prado

**PROCESSO: RR-423.572/1998-4TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
Advogado: Dr(a). Henrique Augusto Mourão  
Recorrido(s): Silvânia Fernandes Santos  
Advogada: Dr(a). Maria das Graças Bonfim Gomes

**PROCESSO: RR-425.164/1998-8TRT da 1a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Estacas Franki Ltda.  
Advogado: Dr(a). Felizardo Augusto da Cruz  
Recorrido(s): Eliseu dos Santos  
Advogado: Dr(a). José Luiz de Figueiredo

**PROCESSO: RR-436.393/1998-2TRT da 16a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): James Cruz Lima  
Advogado: Dr(a). Mário de Andrade Macieira  
Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Advogada: Dr(a). JANE MARIA RAMOS CORREIA  
Procurador: Dr(a). Reinaldo Marajó da Silva

**PROCESSO: RR-439.209/1998-7TRT da 2a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Jeanne de Oliveira Fernandes  
Advogado: Dr(a). Evandro de Menezes Duarte  
Recorrido(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande  
Advogada: Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira

**PROCESSO: RR-441.183/1998-2TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A.  
Advogado: Dr(a). Ricardo Alves da Cruz  
Recorrido(s): César Santiago Campista  
Advogada: Dr(a). Nilza Veillard Reis

**PROCESSO: RR-443.873/1998-9TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Rádio e Televisão Vanguarda Ltda.  
Advogado: Dr(a). Ernesto Trevisan  
Recorrido(s): José Carlos Vicaria  
Advogado: Dr(a). Maximiliano N. Garcez



**PROCESSO: RR-446.123/1998-7TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL  
Advogada: Dr(a). Maria Regina Schafer Loreto  
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES  
Advogado: Dr(a). Luis Carlos Laurino de Almeida  
Recorrido(s): Gilberto Danilewicz  
Advogado: Dr(a). José Pedro Pedrassani

**PROCESSO: RR-446.138/1998-0TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Rotermund S.A. Indústria e Comércio  
Advogado: Dr(a). Edson Morais Garcez  
Recorrido(s): José Leandro Müller  
Advogado: Dr(a). Daniel Von Hohendorff

**PROCESSO: RR-446.835/1998-7TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrente(s): João Marcelo Gusso  
Advogado: Dr(a). Soraia Polonio Vince  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-449.596/1998-0TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Arnaldo Estofele  
Advogado: Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim  
Recorrido(s): Artex S.A.  
Advogada: Dr(a). Solange Terezinha Paolin

**PROCESSO: RR-450.225/1998-9TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
Procurador: Dr(a). Cláudia Pinto  
Recorrente(s): Município de Salvador  
Procuradora: Dr(a). Ana Karla Monte e Gaspar  
Recorrido(s): Luis Carlos Pereira  
Advogada: Dr(a). Osvaldete Bahia da Luz

**PROCESSO: RR-451.384/1998-4TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - Prodasa  
Advogado: Dr(a). Ed Nogueira de Azevedo Júnior  
Recorrido(s): Anézio Rodrigues  
Advogado: Dr(a). Adalberto Fonsatti

**PROCESSO: RR-452.533/1998-5TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Selectas S.A. - Indústria e Comércio de Madeiras  
Advogado: Dr(a). Hilton Marcelo Peres Zattoni  
Recorrido(s): Sérgio Ramos Nogueira  
Advogado: Dr(a). Clóvis Schreiner Pereira

**PROCESSO: RR-452.739/1998-8TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo  
Procurador: Dr(a). Douglas Eduardo Prado  
Recorrido(s): Marcos Roberto Martim Bianco  
Advogado: Dr(a). Osmar Santos de Mendonça

**PROCESSO: RR-455.085/1998-7TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Paes Mendonça S.A.  
Advogada: Dr(a). Suzana Fontes de Araújo Soares Schnarndorf  
Recorrido(s): Antônio Virgílio Silva do Nascimento  
Advogada: Dr(a). Mônica Horta Castro Bessa

**PROCESSO: RR-457.677/1998-5TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogada: Dr(a). Izabel Cristina Fracalossi  
Recorrido(s): Maria Augusta Migot  
Advogado: Dr(a). Romeu Guarnieri

**PROCESSO: RR-460.715/1998-9TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL  
Advogada: Dr(a). Fernanda Kern Guterres  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES  
Advogada: Dr(a). Maria Helena Amaro San Martin  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Ereny Domingos Deitos  
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves

**PROCESSO: RR-460.925/1998-4TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Jornal do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Sérgio Batalha Mendes  
Recorrido(s): Antônio de Menezes  
Advogado: Dr(a). José Domingos Requião Fonseca

**PROCESSO: RR-460.985/1998-1TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG  
Advogado: Dr(a). Elizabeth C. Moreira Leite de Souza  
Recorrido(s): Júlio César França  
Advogada: Dr(a). Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

**PROCESSO: RR-462.625/1998-0TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Recorrido(s): João Afonso do Nascimento  
Advogada: Dr(a). Maria do Carmo Gomes Quirino

**PROCESSO: RR-462.856/1998-9TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Trutzschler Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.  
Advogado: Dr(a). Mauro Joselito Bordin  
Recorrido(s): Hélio Dias Borges  
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Pereira

**PROCESSO: RR-462.939/1998-6TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Natalino Marchezi  
Advogado: Dr(a). Bernardo Moreira dos Santos Macedo  
Recorrido(s): Município de Enéas Marques  
Advogado: Dr(a). Gelindo João Follador

**PROCESSO: RR-463.114/1998-1TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Dirce Mary Gonçalves Pereira e Outra  
Advogado: Dr(a). Pedro Calil Júnior  
Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
Advogado: Dr(a). João Carlos Losija

**PROCESSO: RR-463.311/1998-1TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Sociedade Morgenau  
Advogado: Dr(a). Lineu Roberto Mickus  
Recorrido(s): Heitor Almeida Delfes  
Advogado: Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro

**PROCESSO: RR-467.921/1998-4TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Recorrente(s): Aparecido Fernandes  
Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-467.942/1998-7TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.  
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho  
Recorrente(s): Eugênio Tadeu Torres Taveira  
Advogado: Dr(a). José Nazareno Goulart  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-468.528/1998-4TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Antonio Bezerra de Lima  
Advogado: Dr(a). Antônio Santo Alves Martins  
Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A.  
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**PROCESSO: RR-470.978/1998-5TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Recorrido(s): Jorge Augusto Moscoso de Oliveira  
Advogado: Dr(a). João Bôscio Kumaira

**PROCESSO: RR-472.036/1998-3TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Paulo Jorge Mateus  
Advogado: Dr(a). Jesus Pinheiro Alvares  
Recorrido(s): Condomínio Edifício Planalto  
Advogado: Dr(a). Paulo Aparecido da Costa

**PROCESSO: RR-473.883/1998-5TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A.  
Advogado: Dr(a). Bráulio Cunha Ribeiro  
Recorrente(s): Antônio Venâncio Ferreira  
Advogado: Dr(a). Fued Ali Lauar  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-475.248/1998-5TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A e Outras  
Advogado: Dr(a). Joaquim Miró  
Recorrente(s): Joel Bento Francisco  
Advogado: Dr(a). Edésio Franco Passos  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-476.465/1998-0TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 476464/1998-7  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
Procuradora: Dr(a). Viviane Colucci  
Recorrido(s): Salet Machado  
Advogado: Dr(a). Wilson Reimer  
Recorrido(s): Hospital Municipal São José  
Advogado: Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho

**PROCESSO: RR-478.251/1998-3TRT da 7a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrente(s): Município de Icó  
Advogado: Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
Recorrido(s): Francisca Araújo Maia  
Advogado: Dr(a). José da Conceição Castro

**PROCESSO: RR-480.841/1998-8TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
Advogado: Dr(a). Rosalvo Miranda Moreno Júnior  
Recorrente(s): Vera Lúcia Figueiredo Miranda  
Advogado: Dr(a). Renato José Barbosa Dias  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-481.674/1998-8TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Sulzer Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Airton Trevisan  
Recorrido(s): José Luiz Rodrigues Júnior  
Advogado: Dr(a). Eduardo Lins

**PROCESSO: RR-482.563/1998-0TRT da 12a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Recorrido(s): Roberto Ramos  
Advogado: Dr(a). Guilherme Belém Querne

**PROCESSO: RR-482.640/1998-6TRT da 7a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira  
Advogado: Dr(a). Paulo César Pereira Alencar  
Recorrido(s): Francisca de Fátima Vitorino  
Advogado: Dr(a). Carlos Antônio de Macêdo Gomes

**PROCESSO: RR-482.679/1998-2TRT da 14a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Estado de Rondônia  
Procurador: Dr(a). Juraci Jorge da Silva  
Recorrido(s): Lourdes Balverde da Rocha  
Advogado: Dr(a). Aurimar Lacouth da Silva

**PROCESSO: RR-482.680/1998-4TRT da 14a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Estado de Rondônia  
Procurador: Dr(a). Juraci Jorge da Silva  
Recorrido(s): Francilene Alves Vieira e Outros  
Advogado: Dr(a). Mário Jonas F. Guterres

**PROCESSO: RR-482.767/1998-3TRT da 11a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos  
Recorrido(s): Maria Deuzarina Custódio e Outra  
Advogado: Dr(a). Olympio Moraes Júnior

**PROCESSO: RR-482.769/1998-3TRT da 11a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM  
Procuradora: Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia  
Recorrido(s): Andrea Magda de Souza Silva  
Advogado: Dr(a). Luís Alberto Marinho de Alcântara



**PROCESSO: RR-483.171/1998-2TRT da 6a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Maria das Graças da Silva e Outros  
Advogada:Dr(a). Cleonice Maria de Sousa  
Recorrido(s): Fibrasil Têxtil S.A.

**PROCESSO: RR-484.079/1998-2TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Margrain Serviços Marítimos  
Advogado:Dr(a). João Conceição e Silva  
Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Paranaguá  
Advogado:Dr(a). Enéas Lopes Corrêa

**PROCESSO: RR-485.590/1998-2TRT da 9a. Região**

Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER  
Advogado:Dr(a). Marcelo Alessi  
Recorrente(s): Rodolfo Harry Steindorf e Outros  
Advogado:Dr(a). Mauro José Auache  
Recorrido(s): Os Mesmos

**PROCESSO: RR-486.816/1998-0TRT da 4a. Região**

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Móveis Carraro S.A.  
Advogado:Dr(a). Marcelo Variani  
Recorrido(s): Osmar Magnani  
Advogado:Dr(a). Vanderlei Zortêa

**PROCESSO: RR-488.618/1998-0TRT da 4a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado:Dr(a). Flávio BarzoniMoura  
Recorrido(s): João Antônio Diniz  
Advogada:Dr(a). Ruth D'Agostini

**PROCESSO: RR-488.619/1998-3TRT da 4a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Joseph Jinn Shiou Pan e Outra  
Advogado:Dr(a). Joel Muxfeldt  
Recorrido(s): Agro Química Planalto Ltda.  
Recorrido(s): Ney Guterres Mendes  
Advogada:Dr(a). Sandra Pingret Mincarone de Sousa

**PROCESSO: RR-488.650/1998-9TRT da 2a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo  
Procurador:Dr(a). Douglas Eduardo Prado  
Recorrido(s): Simone Nunes Assunção  
Advogada:Dr(a). Eliana Lúcia Ferreira

**PROCESSO: RR-488.709/1998-4TRT da 4a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
Advogada:Dr(a). Maria Inês Panizzon  
Recorrido(s): Juçara Maria Cechet Sffair  
Advogada:Dr(a). Éryka Farias de Negri

**PROCESSO: RR-488.850/1998-0TRT da 2a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Francica Holanda Costa  
Advogado:Dr(a). Wilson Fava  
Recorrido(s): Optimo's Indústria e Comércio de Modas Ltda.  
Advogado:Dr(a). Humberto Antônio Ludovico

**PROCESSO: RR-488.883/1998-4TRT da 2a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Indústrias Anhembi S.A.  
Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio João  
Recorrido(s): Fernando Carmo Cavalcante  
Advogado:Dr(a). Mauro Stankevicius

**PROCESSO: RR-489.995/1998-8TRT da 3a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Aldir Angelus Loyola  
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio  
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada:Dr(a). Waldênia Marília Silveira Santana

**PROCESSO: RR-489.996/1998-1TRT da 3a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A.  
Advogado:Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
Recorrido(s): Walkíria Alves Lacerda  
Advogada:Dr(a). Magda Iannotta dos Santos

**PROCESSO: RR-490.055/1998-0TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL  
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Recorrido(s): Alderi José da Silva  
Advogada:Dr(a). Rita de Cassia Tenczuk

**PROCESSO: RR-490.528/1998-5TRT da 1a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): G.E. Celma S.A.  
Advogado:Dr(a). Ismar Brito Alencar  
Recorrido(s): Ivo Antônio Klôh  
Advogado:Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli

**PROCESSO: RR-490.637/1998-1TRT da 6a. Região**

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste  
Advogada:Dr(a). Kátia Silva de Melo  
Recorrido(s): Márcio Fernando Alves de Santana  
Advogado:Dr(a). José da Luz Mendes

**PROCESSO: RR-491.150/1998-4TRT da 4a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas  
Recorrido(s): Judite Ferreira de Souza  
Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis

**PROCESSO: RR-492.191/1998-2TRT da 4a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Cilon da Silva Silveira  
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Crespo Cavalheiro  
Recorrido(s): Companhia Riograndense de Artes Gráficas - CO-RAG  
Advogado:Dr(a). Jorge Sant' Anna Bopp

**PROCESSO: RR-493.317/1998-5TRT da 4a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho  
Recorrente(s): União Federal  
Advogada:Dr(a). Sandra Weber dos Reis  
Recorrido(s): Stelamaris da Silva  
Advogado:Dr(a). Amauri Celuppi

**PROCESSO: RR-494.516/1998-9TRT da 21a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Recorrido(s): Carlos Augusto Alves da Silva e Outros  
Advogado:Dr(a). Alexandre José Cassol

**PROCESSO: RR-495.194/1998-2TRT da 1a. Região**

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Wilton Joras Gomes  
Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas  
Recorrido(s): Banco Real S.A.  
Advogado:Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza

**PROCESSO: RR-495.332/1998-9TRT da 1a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Nacional de Álcalis  
Advogado:Dr(a). Roberto Fiorêncio Soares da Cunha  
Recorrido(s): Gesse Freire e Outros  
Advogada:Dr(a). Anaíde Silva dos Santos

**PROCESSO: RR-497.070/1998-6TRT da 4a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Delci Macario Rangel  
Advogada:Dr(a). Aline Antunes Martins  
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM  
Advogado:Dr(a). Abigail Oliveira Figueiredo  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-499.413/1998-4TRT da 4a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Pedro Manoel Mendes  
Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho  
Recorrido(s): Município de Gravataí  
Advogada:Dr(a). Valesca Gobatto Lahm

**PROCESSO: RR-500.213/1998-9TRT da 6a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife  
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
Recorrido(s): Severino Carlos da Silva  
Advogado:Dr(a). Eli Ferreira das Neves

**PROCESSO: RR-501.264/1998-1TRT da 4a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL  
Advogado:Dr(a). Kátia Aparecida Autuori  
Recorrido(s): Sandro Artur Ferreira Rodrigues  
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

**PROCESSO: RR-501.486/1998-9TRT da 7a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Município de Missão Velha  
Advogada:Dr(a). Maria Mirian Otoni Marinheiro  
Recorrido(s): Maria Cleonice dos Santos  
Advogado:Dr(a). Pedro Juan Nogueira Ribeiro

**PROCESSO: RR-501.502/1998-3TRT da 21a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Augusto Vicente da Silva e Outros  
Advogado:Dr(a). Sílvio Câmara de Oliveira  
Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RN  
Advogada:Dr(a). Sonia Ribeiro Dantas de Albuquerque

**PROCESSO: RR-503.877/1998-2TRT da 6a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Município de Barreiros  
Advogado:Dr(a). José Antônio Correa de Araújo  
Recorrido(s): Ednaide Maria de Melo Queiroz  
Advogada:Dr(a). Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues

**PROCESSO: RR-503.937/1998-0TRT da 2a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda.  
Advogada:Dr(a). Carla Chisman  
Recorrido(s): Reinaldo Usberco  
Advogado:Dr(a). Dejair Passerine da Silva

**PROCESSO: RR-507.299/1998-1TRT da 21a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte  
Procurador:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira  
Recorrido(s): Luiza Maria de Assis e Outros  
Advogado:Dr(a). Fábio Andréde Farias

**PROCESSO: RR-507.381/1998-3TRT da 7a. Região**

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 507380/1998-0  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrido(s): Município de Icó  
Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
Recorrido(s): Corina José da Silva Brito  
Advogado:Dr(a). Luiz Alves Ferreira

**PROCESSO: RR-510.126/1998-6TRT da 1a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Recorrido(s): Jorge Collopy  
Advogado:Dr(a). Fernando Tristão Fernandes

**PROCESSO: RR-510.150/1998-8TRT da 9a. Região**

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Fábio Teodoro Foltim  
Advogado:Dr(a). Aramis de Souza Silveira  
Recorrido(s): Nortox S.A.  
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Ribas Santiago

**PROCESSO: RR-512.010/1998-7TRT da 22a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Município de Arraial  
Advogado:Dr(a). Lourenço Barbosa Castello Branco Neto  
Recorrido(s): Maria Raimundo da Silva  
Advogado:Dr(a). Wladimir Soares de Mesquita Neto

**PROCESSO: RR-512.011/1998-0TRT da 22a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Município de Arraial  
Advogado:Dr(a). Lourenço Barbosa Castello Branco Neto  
Recorrido(s): Maria Helena de Paula Brito  
Advogado:Dr(a). Carla Carolyne Souza Matos

**PROCESSO: RR-512.910/1998-6TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Autarquia do Serviço Municipal de Saúde - ASMS  
Advogada:Dr(a). Márcia Nakagawa Rampazzo  
Recorrido(s): Maria Adelaide Cruz Santiago  
Advogado:Dr(a). Roger Striker Trigueiros

**PROCESSO: RR-514.610/1998-2TRT da 4a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco e Outro  
Advogado:Dr(a). Rosângela de Souza Ozório  
Recorrido(s): Magda Marques Vargas  
Advogado:Dr(a). Adroaldo João Dall'Agnol

**PROCESSO: RR-514.772/1998-2TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado:Dr(a). Gilberto Sturmer  
Recorrido(s): João da Silva Pedroso  
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

**PROCESSO: RR-515.640/1998-2TRT da 3a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado:Dr(a). Robson Dornelas Matos  
Recorrido(s): José Ricardo Silva  
Advogado:Dr(a). José Lúcio Fernandes

**PROCESSO: RR-516.453/1998-3TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
 Advogado: Dr(a). Cláudio de Assis Pereira  
 Recorrido(s): Julio Cristiano Bueno  
 Advogado: Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

**PROCESSO: RR-516.930/1998-0TRT da 5a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Eraldo dos Santos  
 Advogada: Dr(a). Maria de Lourdes Daltro Martins  
 Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

**PROCESSO: RR-517.931/1998-0TRT da 11a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Município de Manaus  
 Procuradora: Dr(a). Andréa Vianez Castro Cavalcanti  
 Recorrido(s): Ruth Santana da Silva

**PROCESSO: RR-517.986/1998-1TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Reunidas S.A. Transportes Coletivos  
 Advogado: Dr(a). Hilton Marcelo Peres Zattoni  
 Recorrido(s): Egildo Michalski  
 Advogada: Dr(a). Maria Aparecida Ramina

**PROCESSO: RR-522.624/1998-6TRT da 1a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS  
 Advogado: Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza  
 Recorrente(s): Fernando da Costa  
 Advogado: Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos  
 Recorrido(s): Os Mesmos  
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-522.746/1998-8TRT da 5a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): Município de Simões Filho  
 Advogada: Dr(a). Patrícia Lima Dória  
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB  
 Advogado: Dr(a). Jéferson Jorge de Oliveira Braga

**PROCESSO: RR-523.492/1998-6TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Manaus  
 Procuradora: Dr(a). Cely Cristina dos Santos Pereira  
 Recorrido(s): Aila Maria Rodrigues e Silva  
 Advogado: Dr(a). Jairo Barroso de Santana

**PROCESSO: RR-523.497/1998-4TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Manaus  
 Procurador: Dr(a). Marsyl Oliveira Marques  
 Recorrido(s): Marcondes Santos da Silva  
 Advogado: Dr(a). Euclides Costa da Silva

**PROCESSO: RR-525.898/1999-0TRT da 2a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella  
 Recorrido(s): José Maria de Sexas  
 Advogado: Dr(a). Ademar Nyikos

**PROCESSO: RR-527.934/1999-6TRT da 7a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): IJF - Instituto Doutor José Frota  
 Advogada: Dr(a). Maria Célia Batista Rodrigues  
 Recorrido(s): Francisco Wladimir Oliveira de Queiroz  
 Advogado: Dr(a). Electo Djalma de Monteiro Reis

**PROCESSO: RR-528.518/1999-6TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
 Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô e Outra  
 Advogada: Dr(a). Marina Amaral Pereira Léfèvre de Medeiros  
 Recorrido(s): Merioni Martins  
 Advogada: Dr(a). Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá

**PROCESSO: RR-530.039/1999-8TRT da 4a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): Vanderlei Pereira Estivalet  
 Advogado: Dr(a). Adriano Sperb Rubin  
 Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado: Dr(a). Alexandre Chedid

**PROCESSO: RR-530.148/1999-4TRT da 4a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
 Recorrido(s): Arnaldo Mendes  
 Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil

**PROCESSO: RR-530.417/1999-3TRT da 21a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
 Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPE  
 Advogada: Dr(a). Maria do Socorro Dantas de Araújo Luna  
 Recorrido(s): Marinete Gomes da Silva e Outra  
 Advogado: Dr(a). Manoel Batista Dantas Neto

**PROCESSO: RR-535.302/1999-7TRT da 4a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas  
 Advogado: Dr(a). Ricardo Gressler  
 Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: RR-536.625/1999-0TRT da 12a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado: Dr(a). Cássio Murilo Pires  
 Recorrido(s): Sandra Manes  
 Advogado: Dr(a). Guilherme Belém Querne

**PROCESSO: RR-541.079/1999-0TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
 Recorrente(s): Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Sheila Gali Silva  
 Recorrente(s): Benedito Toth  
 Advogado: Dr(a). Nilton Tadeu Beraldo  
 Recorrido(s): Os Mesmos  
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-546.244/1999-0TRT da 10a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
 Recorrente(s): José Antônio Holanda Bonfim e Outros  
 Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
 Recorrido(s): Distrito Federal  
 Advogado: Dr(a). Lucas Aires Bento Graf  
 Procuradora: Dr(a). Yara Fernandes Valladares

**PROCESSO: RR-553.706/1999-5TRT da 5a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
 Recorrente(s): Maria Pereira Leite Oliveira  
 Advogado: Dr(a). Flávio Bernardo da Silva  
 Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

**PROCESSO: RR-554.617/1999-4TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
 Recorrente(s): Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural Coprel Ltda.  
 Advogado: Dr(a). João Leandro Sehn  
 Recorrido(s): Carlos Santos dos Santos  
 Advogado: Dr(a). Seno Idio Budke

**PROCESSO: RR-557.361/1999-8TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado: Dr(a). Marcelo V. Roale Antunes  
 Recorrido(s): Jorge Luiz Gonçalves Barcelos e Outros  
 Advogado: Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

**PROCESSO: RR-557.901/1999-3TRT da 12a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado: Dr(a). Roland Rabelo  
 Recorrido(s): Marcelo Vieira Martins  
 Advogado: Dr(a). Rafael Romeu Iglesias do Couto

**PROCESSO: RR-560.889/1999-6TRT da 2a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Município de Osasco  
 Procuradora: Dr(a). Clélia Marilze Rizzi da Silva  
 Recorrido(s): Nicolau Garcia  
 Advogada: Dr(a). Tânia M. Frangiotti dos Santos

**PROCESSO: RR-561.009/1999-2TRT da 9a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
 Advogado: Dr(a). Flávio Cardoso Gama  
 Recorrido(s): Fábio Rogério de Souza  
 Advogado: Dr(a). José Carlos Tivanello

**PROCESSO: RR-561.873/1999-6TRT da 9a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): Bamerindus Capitalização S.A.  
 Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho  
 Recorrido(s): Gisele Sandra da Silva  
 Advogada: Dr(a). Tânia Regina da Silva

**PROCESSO: RR-564.483/1999-8TRT da 15a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): Dorival Gonçalves e Outros  
 Advogado: Dr(a). José Inácio Toledo  
 Recorrente(s): Município de Campinas  
 Procurador: Dr(a). Fábio Marcelo Holanda  
 Recorrido(s): Os Mesmos  
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-566.264/1999-4TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado: Dr(a). Nicolau F. Olivieri  
 Recorrido(s): Jonas Murray  
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

**PROCESSO: RR-567.917/1999-7TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogada: Dr(a). Priscila Prado  
 Recorrido(s): Maria Terezinha Clementin de Andrade  
 Advogado: Dr(a). Paulo Ivan Lorentz

**PROCESSO: RR-570.467/1999-5TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 Recorrido(s): Antonia Eulália de Souza  
 Advogado: Dr(a). Colbert Dutra Machado

**PROCESSO: RR-574.942/1999-0TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido(s): Silvio de Castro Ricardo  
 Advogado: Dr(a). Antonildom Haendel Fernandes Lima

**PROCESSO: RR-575.184/1999-9TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
 Recorrente(s): Wálter Leonel Scatolin  
 Advogado: Dr(a). Irineu Minzon Filho  
 Recorrido(s): Município de Bariri  
 Advogado: Dr(a). José Luís Dal Poz Floret

**PROCESSO: RR-575.226/1999-4TRT da 10a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): Leonardo de Paula (Espólio de)  
 Advogado: Dr(a). Nilton Correia  
 Recorrido(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC  
 Procurador: Dr(a). Manoel Lopes de Sousa

**PROCESSO: RR-575.356/1999-3TRT da 9a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Luduvic  
 Recorrido(s): Marinete Kosloski Dropa  
 Advogado: Dr(a). Oséas Santos

**PROCESSO: RR-577.892/1999-7TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogada: Dr(a). Mary Carla Silva Ribeiro  
 Recorrido(s): Roberto Carlos Januário  
 Advogado: Dr(a). Edson Peixoto Sampaio

**PROCESSO: RR-578.002/1999-9TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
 Advogado: Dr(a). Filipe Santana Haack  
 Recorrido(s): Marlova Aparecida Menezes  
 Advogado: Dr(a). Antônio Alexandre Gaieski de Anhaia

**PROCESSO: RR-581.961/1999-4TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Crato  
 Advogado: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe  
 Procurador: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe  
 Recorrido(s): Maria Elsa da Silva Chaves  
 Advogado: Dr(a). Raimundo Marques de Almeida

**PROCESSO: RR-584.430/1999-9TRT da 6a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
 Advogada: Dr(a). Elizabeth P. Cintra  
 Recorrido(s): Kátia Silva de Melo  
 Advogado: Dr(a). José Gomes de Melo Filho

**PROCESSO: RR-587.889/1999-5TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido(s): Antônio Geraldo da Conceição  
 Advogado: Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira

**PROCESSO: RR-588.343/1999-4TRT da 9a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado: Dr(a). Maurício Gomes da Silva  
 Recorrido(s): Irene Pereira Rangel de Oliveira  
 Advogado: Dr(a). Waldur Trentini

**PROCESSO: RR-591.804/1999-0TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Recorrido(s): Nerci da Mota Miguel  
Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis

**PROCESSO: RR-592.110/1999-8TRT da 1a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado:Dr(a). Delano de Barros Guaicurus  
Recorrido(s): Clerita Classo Torres  
Advogado:Dr(a). Ertulei Laureano Matos

**PROCESSO: RR-592.451/1999-6TRT da 12a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Geraldo José da Silva e Outros  
Advogado:Dr(a). Cibele Mello de Oliveira  
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado:Dr(a). Cássio Murilo Pires

**PROCESSO: RR-599.275/1999-3TRT da 10a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Luis de Carvalho Veras Sobrinho e Outro  
Advogado:Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior  
Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: RR-601.054/1999-1TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado:Dr(a). Flávio Barzoni Moura  
Recorrido(s): João Manoel Boneto do Nascimento  
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil

**PROCESSO: RR-601.160/1999-7TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB  
Advogado:Dr(a). Marcelo Rodrigues de Araújo  
Recorrido(s): Norberto Rodrigues Freitas  
Advogado:Dr(a). Elias Felcman

**PROCESSO: RR-608.681/1999-1TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Recorrido(s): Elaine de Fátima da Silva dos Santos e Outra  
Advogada:Dr(a). Hedy Maria Schmidt

**PROCESSO: RR-617.102/1999-2TRT da 6a. Região**

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Recorrido(s): Salette Torres Belfort  
Advogado:Dr(a). Raimundo Eleno dos Santos

**PROCESSO: RR-621.168/2000-8TRT da 6a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Severino Everaldo Medeiros Accioly e Outros  
Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Pereira Vitório  
Recorrido(s): Empresa de Urbanização do Recife- URB RECIFE  
Advogado:Dr(a). Bettina Lacerda Caldas Barroso

**PROCESSO: RR-625.534/2000-7TRT da 12a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Município de Blumenau  
Procurador:Dr(a). Walfrido Soares Neto  
Recorrido(s): Jorgino Martins Moreira  
Advogado:Dr(a). Antônio Reinaldo Boschetto

**PROCESSO: RR-635.889/2000-1TRT da 1a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): João José da Silva  
Advogado:Dr(a). Mário Virgílio dos Santos

**PROCESSO: RR-636.166/2000-0TRT da 8a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP  
Advogado:Dr(a). Benjamin Caldas Beserra  
Advogado:Dr(a). Fabio Viana Fernandes da Silveira  
Recorrente(s): Francisco Assis Souza Fialho  
Advogado:Dr(a). Fabrício Ramos Ferreira  
Recorrido(s): Os Mesmos

**PROCESSO: RR-639.709/2000-5TRT da 3a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Adilson Batista Melo  
Advogado:Dr(a). José Caldeira Brant Neto  
Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI  
Advogado:Dr(a). Guilherme Siqueira de Carvalho

**PROCESSO: RR-647.136/2000-0TRT da 4a. Região**

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Simpala Veículos S.A.  
Advogada:Dr(a). Lady da Silva Calvete  
Recorrido(s): Heitor Cirino Mendes  
Advogada:Dr(a). Maria Lúcia Peruzzo

**PROCESSO: RR-654.233/2000-2TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Arizontina Xavier de Vargas  
Advogado:Dr(a). Jorge Beduino Ramos Medeiros

**PROCESSO: RR-659.241/2000-1TRT da 11a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procurador:Dr(a). Neusa Dídya Brandão Soares  
Recorrido(s): João José Alves do Nascimento  
Advogado:Dr(a). José Rodrigues de Araújo

**PROCESSO: RR-665.666/2000-2TRT da 21a. Região**

Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN  
Advogado:Dr(a). Laumir Correia Fernandes  
Recorrido(s): Francisco Gomes da Silva  
Advogada:Dr(a). Ana Thereza Costa de Albuquerque

**PROCESSO: RR-665.676/2000-7TRT da 21a. Região**

Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN  
Advogado:Dr(a). Laumir Correia Fernandes  
Recorrido(s): João Evangelista Bernardo  
Advogada:Dr(a). Ana Thereza Costa de Albuquerque

**PROCESSO: RR-665.678/2000-4TRT da 21a. Região**

Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN  
Advogado:Dr(a). Laumir Correia Fernandes  
Recorrido(s): Sebastião Ronaldo Martins Cruz  
Advogado:Dr(a). Marcos Vinício Santiago de Oliveira

**PROCESSO: RR-669.258/2000-9TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Locadora de Veículos Araucária Ltda.  
Advogado:Dr(a). Giovanni da Silva  
Recorrido(s): José Ari Clais  
Advogado:Dr(a). Sebastião Mendes da Silva

**PROCESSO: RR-679.691/2000-0TRT da 22a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Município de Demerval Lobão  
Advogado:Dr(a). Manoel Carvalho de Oliveira Filho  
Recorrido(s): Maria do Socorro dos Santos  
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos de Sena Falcão

**PROCESSO: RR-679.894/2000-2TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Estado do Espírito Santo  
Procurador:Dr(a). Luiz Carlos de Oliveira  
Recorrido(s): Mathusalém Soares Barcelos Júnior  
Advogada:Dr(a). Lúcia Lena Lourenço Motta

**PROCESSO: RR-705.968/2000-0TRT da 5a. Região**

Relator:Min. Vantuil Abdala  
Recorrente(s): Aliança Distribuidora de Tecidos Ltda.  
Advogado:Dr(a). Aurélio Pires  
Recorrido(s): Ailson Assis Baeta  
Advogado:Dr(a). José Carneiro Alves

**PROCESSO: RR-744.069/2001-5TRT da 1a. Região**

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado:Dr(a). Rogerio Avelar  
Recorrente(s): Banco BANERJ S.A.  
Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques  
Recorrente(s): João Peralta Godinho e Cunha  
Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-744.070/2001-7TRT da 1a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.  
Advogado:Dr(a). Jonas de Oliveira Lima Filho  
Recorrido(s): José Henrique Grandine do Amaral  
Advogado:Dr(a). Marcos Aurélio Mascarenhas Serra

**PROCESSO: RR-787.161/2001-0TRT da 12a. Região**

Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)  
Recorrente(s): Hewlett-Packard Brasil S.A.  
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Recorrido(s): Paulo César Cabral Bossle  
Advogado:Dr(a). Claudemir Meller

**PROCESSO: RR-792.448/2001-8TRT da 24a. Região**

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Inaldo Ferreira de Almeida  
Advogada:Dr(a). Deirdre de Aquino Neiva  
Recorrido(s): J. Jardim Veículos e Peças Ltda  
Advogado:Dr(a). Wilson Martinelli  
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**SECRETARIA DA 3ª TURMA  
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS**

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR-6.757/2002-900-02-00-0TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO  
AGRAVADO(S) : ILDEFONSO BRITES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-14.025/2002-900-09-00-5TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ÉLCIO MAURÍCIO LUIZ CARLOS  
ADVOGADO : DR(A). ISIONE STEENBOCK FIM  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento por violação do artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal/88, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-750.880/2001-7TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 28 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma



PROCESSO : AIRR-774.497/2001-5TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). FABIOLA FREITAS E SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR FERREIRA DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de agosto de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-795120/2001.2  
 AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : LILIAN VASCONCELLOS MUSSINICH  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 AGRAVADO : STAFF ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADO : DRA. MÔNICA MARIA CHAVES DE SOUZA

## I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra da Exma. Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, relatora:

"Vista ao advogado do Agravante do requerimento de fls. 228 do Banco Banerj S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Brasília, 30/08/2002".

Brasília, 03 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da Terceira Turma

## PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 11 de setembro de 2002 às 09h30

**PROCESSO: AIRR-1.111/1998-004-15-40-4TRT da 15a. Região**  
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado:Dr(a). Daniel Barbosa Frezzarin  
 Agravado(s): Hermosa Maria Pompeu Sidrin Facin  
 Advogado:Dr(a). Miguel David Isaac Neto

**PROCESSO: AIRR-2.020/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região**  
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Agravante(s): Manoel José de Souza  
 Advogado:Dr(a). André Simões Louro  
 Agravado(s): Enesa Engenharia S.A.  
 Advogado:Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto

**PROCESSO: AIRR-2.026/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região**  
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
 Advogado:Dr(a). Hélio Giorgi Filho  
 Agravado(s): Carlos Darcy Borini  
 Advogada:Dr(a). Edina Maria do Prado Vasconcelos

**PROCESSO: AIRR-2.046/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região**  
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Agravante(s): Cummins Brasil Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Luiz Augusto Consoni  
 Agravado(s): João Clemente de Assis  
 Advogado:Dr(a). Adib Taulil Filho

**PROCESSO: AIRR-2.054/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região**  
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Agravante(s): Associação Escola Graduada de São Paulo  
 Advogado:Dr(a). Octávio Bueno Magano  
 Agravado(s): John Patrick O'Brien  
 Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves

**PROCESSO: AIRR-2.070/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região**  
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Agravante(s): Libero Passero e Outros  
 Advogado:Dr(a). Zélio Maia da Rocha  
 Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
 Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

**PROCESSO: AIRR-2.117/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região**  
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Agravante(s): Neusa Maria de Souza Barbosa  
 Advogado:Dr(a). Celso Gomes da Silva  
 Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS  
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

**PROCESSO: AIRR-2.118/2002-900-15-00-4TRT da 15a. Região**  
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
 Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Muller de Camargo  
 Agravado(s): Luiz Cláudio Silva de Marchi  
 Advogado:Dr(a). Osmair Luiz

**PROCESSO: AIRR-2.121/2002-900-15-00-8TRT da 15a. Região**  
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição  
 Advogada:Dr(a). Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar  
 Agravado(s): Antônio Mariano Leite Toledo  
 Advogado:Dr(a). Ovídio Sátolo

**PROCESSO: AIRR-2.123/2002-900-15-00-7TRT da 15a. Região**  
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.  
 Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana  
 Agravado(s): Aparecida Tavares da Silva  
 Advogado:Dr(a). Eurivaldo Dias

**PROCESSO: AIRR-2.130/2002-900-04-00-9TRT da 4a. Região**  
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Agravante(s): Sandro Luiz Kurtz (Espólio de)  
 Advogado:Dr(a). Elias Antônio Garbín  
 Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S.A.  
 Advogada:Dr(a). Sandra Road Cosentino

**PROCESSO: AIRR-2.131/2002-900-04-00-3TRT da 4a. Região**  
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores  
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Agravado(s): Ademir Silva de Souza  
 Advogado:Dr(a). Alexandre Duarth Corrêa

**PROCESSO: AIRR-2.134/2002-900-04-00-7TRT da 4a. Região**  
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Agravante(s): Dorvaci de Oliveira  
 Advogado:Dr(a). Jairo Naur Franck  
 Agravado(s): Viação Canoense S.A.  
 Advogada:Dr(a). Ivonne Munhós de Camargo

**PROCESSO: AIRR-2.135/2002-900-04-00-1TRT da 4a. Região**  
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Agravante(s): Daniel Pujol de Leivas e Outros  
 Advogado:Dr(a). Jairo Naur Franck  
 Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
 Advogado:Dr(a). Robson Neves Filho  
 Agravado(s): Instituto João Moreira Salles  
 Advogado:Dr(a). Rüdiger Feiden

**PROCESSO: AIRR-2.324/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região**  
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Agravante(s): Idalina Frade Delgado  
 Advogado:Dr(a). Christovão Piragibe Tostes Malta  
 Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ  
 Advogado:Dr(a). João Adonias Aguiar Filho

**PROCESSO: AIRR-2.665/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região**  
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado:Dr(a). Marcelo Manoel da Costa Ribeiro  
 Agravado(s): Wilson Vieira Filho  
 Advogado:Dr(a). Adilson de Paula Machado

**PROCESSO: AIRR-2.758/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região**  
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo  
 Advogado:Dr(a). Carlos Antônio da Silva  
 Agravado(s): Festo Automação Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Taube Goldenberg

**PROCESSO: AIRR-2.893/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região**  
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Agravante(s): Antonio Carlos Garcia  
 Advogado:Dr(a). Dave Geszychter  
 Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogada:Dr(a). Elizabeth Clini Diana

**PROCESSO: AIRR-5.673/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região**  
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
 Procurador:Dr(a). Marion Sylvia de La Rocca  
 Agravado(s): Maria das Dores de Souza  
 Advogado:Dr(a). José Espedito de Souza

**PROCESSO: AIRR-6.237/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região**  
 Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
 Agravante(s): Diva Dalva da Fonseca  
 Advogado:Dr(a). Enzo Sciannelli  
 Agravado(s): EBE - Empresa Bandeirante de Energia S.A.  
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

**PROCESSO: AIRR-7.519/2002-900-13-00-1TRT da 13a. Região**  
 Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
 Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
 Advogada:Dr(a). Naziene Bezerra Farias de Souza  
 Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF  
 Advogado:Dr(a). Mário Jorge Menescal de Oliveira  
 Agravado(s): Gilvan de Moura Carneiro  
 Advogado:Dr(a). Edivaldo Medeiros Santos

**PROCESSO: AIRR-14.493/2002-900-15-00-7TRT da 15a. Região**  
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A.  
 Advogada:Dr(a). Renata Ruiz Orfali  
 Agravado(s): Edy Piazza Meirelles

**PROCESSO: AIRR-14.503/2002-900-15-00-4TRT da 15a. Região**  
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Agravante(s): Eterbras-Tec Industrial Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Paulo Miranda Drummond  
 Agravado(s): Luiz Carlos Martins de Godoy  
 Advogada:Dr(a). Solange Maria Martins Hoppe Padilha

**PROCESSO: AIRR-14.510/2002-900-15-00-6TRT da 15a. Região**  
 Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravante(s): Santa Fé de Itapira Bar e Danceteria Ltda.  
 Advogado:Dr(a). José Wilson Breda  
 Agravado(s): Gisela Alves  
 Advogado:Dr(a). João B. Camilo Pellisser

**PROCESSO: AIRR-14.572/2002-900-01-00-4TRT da 1a. Região**  
 Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
 Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE  
 Advogada:Dr(a). Cristiane Figueiredo Soares  
 Agravado(s): Maria Luíza Skinner de Almeida  
 Advogado:Dr(a). Francisco Paulo de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-14.616/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região**  
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Agravante(s): Eberle S.A.  
 Advogado:Dr(a). Ernani Propp Júnior  
 Agravado(s): Jair Rodrigues Duarte  
 Advogado:Dr(a). Francisco Assis da Rosa Carvalho

**PROCESSO: AIRR-14.620/2002-900-01-00-4TRT da 1a. Região**  
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Agravante(s): L.F.Sistema Educacional S/C Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Walquer Figueiredo da Silva  
 Agravado(s): Leandro Souza Santos  
 Advogado:Dr(a). Roberto Ferreira de Andrade

**PROCESSO: AIRR-14.666/2002-900-06-00-6TRT da 6a. Região**  
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE  
 Advogado:Dr(a). Antônio Braz da Silva  
 Agravado(s): José Luiz dos Santos  
 Advogada:Dr(a). Matilde Borges Martins

**PROCESSO: AIRR-14.772/2002-900-15-00-0TRT da 15a. Região**  
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Agravante(s): Cortex Indústria Têxtil Ltda.  
 Advogada:Dr(a). Lisa Helena Arcaro  
 Agravado(s): Laercio Aparecido Mizzonei  
 Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio Pasquini

**PROCESSO: AIRR-14.784/2002-900-15-00-5TRT da 15a. Região**  
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Agravante(s): Polyenka S.A.  
 Advogado:Dr(a). Nilso Dias Jorge  
 Agravado(s): Luiz Carlos Santos Bacoli  
 Advogado:Dr(a). Luiz Antonio Balbo Pereira

**PROCESSO: AIRR-14.795/2002-900-15-00-5TRT da 15a. Região**  
 Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Agravante(s): Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S.A.  
 Advogado:Dr(a). Alexandre Klimas  
 Agravado(s): Mauro Shigueru Gondo  
 Advogado:Dr(a). José Augusto Gabriel

**PROCESSO: AIRR-14.805/2002-900-15-00-2TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Geraldo Francisco da Silva  
Advogado: Dr(a). Abigail Tircailo Rodrigues  
Agravado(s): Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Alcool  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Tramonte

**PROCESSO: AIRR-14.810/2002-900-15-00-5TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP  
Advogado: Dr(a). Wilton Roveri  
Agravado(s): Sebastião Alves Pereira  
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto da Silva

**PROCESSO: AIRR-14.954/2002-900-11-00-3TRT da 11a. Região**  
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense  
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Agravado(s): Rogério do Nascimento Monteiro  
Advogado: Dr(a). José Carlos Valim

**PROCESSO: AIRR-14.958/2002-900-11-00-1TRT da 11a. Região**  
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Agravante(s): Manaus Energia S. A.  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado(s): Evandro Terço de Verçosa  
Advogado: Dr(a). Daniel de Castro Silva

**PROCESSO: AIRR-15.013/2002-900-11-00-7TRT da 11a. Região**  
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A.  
Advogado: Dr(a). Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior  
Agravado(s): Worney Amoedo Cardoso  
Advogado: Dr(a). Wagner Ricardo Ferreira Penha

**PROCESSO: AIRR-15.055/2002-900-04-00-6TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes  
Agravado(s): Rudimar Pereira dos Santos  
Advogado: Dr(a). Luiz Milesi

**PROCESSO: AIRR-15.200/2002-900-12-00-5TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN  
Advogado: Dr(a). Aloízio Paulo Cipriani  
Agravado(s): Moacir Vieira Júnior  
Advogado: Dr(a). Douglas S.E. Mattos

**PROCESSO: AIRR-15.291/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Maria Evaristo Silva Lima  
Advogado: Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva  
Agravado(s): Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda.  
Advogado: Dr(a). Eder Vinicius Penido

**PROCESSO: AIRR-15.306/2002-900-05-00-7TRT da 5a. Região**  
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Agravante(s): Companhia de Navegação do São Francisco - FRA-NAVE  
Advogado: Dr(a). Pedro Wilson Pereira de Queiroz  
Agravado(s): Margarida Sento-Sé e Souza  
Advogado: Dr(a). Augusto Sérgio do Desterro Santos

**PROCESSO: AIRR-15.396/2002-900-01-00-8TRT da 1a. Região**  
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Agravante(s): Roberto Cláudio das Neves Leitão  
Advogado: Dr(a). Patrick Charles Wuillaume  
Agravado(s): José Salvador Filho  
Advogado: Dr(a). Alexandre Barros Xavier

**PROCESSO: AIRR-15.434/2002-900-06-00-5TRT da 6a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE  
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
Agravado(s): Gilme Feliciano de Souza  
Advogado: Dr(a). Joaquim Martins Fornellos Filho

**PROCESSO: AIRR-32.751/2002-900-05-00-1TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.  
Advogado: Dr(a). Aristenes Borges C. Branco  
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia  
Advogado: Dr(a). Rui Chaves

**PROCESSO: AIRR-39.001/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região**  
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Agravante(s): Multicoop - Cooperativa de Trabalhadores Múltiplos  
Advogado: Dr(a). Olívio Alves Júnior  
Agravado(s): José Pereira da Silva

**PROCESSO: AIRR-683.251/2000-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Villares Metals S.A.  
Advogada: Dr(a). Lúcia Alvers  
Agravado(s): Raimundo Jorge Nardy e Outros  
Advogado: Dr(a). Vanderlei Cesar Corniani

**PROCESSO: AIRR-734.561/2001-6TRT da 10a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Henedina Dias Ribeiro e Outros  
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Procurador: Dr(a). Luiz Eduardo Sá Roriz

**PROCESSO: AIRR-741.060/2001-3TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Procurador: Dr(a). Simara Cardoso Garcez  
Agravado(s): Gustavo Antônio de Paiva Soares e Outros  
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo Martins Machado

**PROCESSO: AIRR-742.603/2001-6TRT da 15a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Sandra Pinho dos Santos Rocha e Outros  
Advogado: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo  
Agravado(s): Município de Campinas  
Procurador: Dr(a). Fábio Renato Aguetoni Marques

**PROCESSO: AIRR-742.951/2001-8TRT da 8a. Região**  
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN  
Procurador: Dr(a). Graco Ivo Alves Rocha Coelho  
Agravado(s): Adolpho Martins e Outros  
Advogada: Dr(a). Maria da Glória da Silva Maroja

**PROCESSO: AIRR-746.101/2001-7TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ  
Advogado: Dr(a). Adyr Pantaleão Alves  
Agravado(s): Glória Maria Massiotti e Outros  
Advogado: Dr(a). Fernando Baptista Freire

**PROCESSO: AIRR-772.215/2001-8TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Manoel Hermando Barreto  
Agravado(s): Jair Borges dos Santos  
Advogada: Dr(a). Márcia Helena Bader Maluf

**PROCESSO: AIRR-779.200/2001-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): César Barbosa Couto  
Advogado: Dr(a). Rosenildo de Aguiar Moraes  
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**PROCESSO: AIRR-784.054/2001-1TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Ubirajara Pires Filho  
Advogada: Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar  
Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado: Dr(a). José Perez de Rezende

**PROCESSO: AIRR-786.083/2001-4TRT da 15a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): José Carlos Moraes  
Advogado: Dr(a). José Roberto Galli  
Agravado(s): Banco Itaú S.A.  
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida Pestana de Arruda

**PROCESSO: AIRR-786.088/2001-2TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Têxtil Rv Ltda.  
Advogada: Dr(a). Tamine Chedid  
Agravado(s): Adiles Martins Rodrigues  
Advogado: Dr(a). Régis Vargas Freitas

**PROCESSO: AIRR-786.574/2001-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Tereza Cristina Cruz Repsold  
Advogado: Dr(a). Edson José de Castro  
Agravado(s): Net Rio S/A  
Advogado: Dr(a). André Ricardo Smith da Costa

**PROCESSO: AIRR-787.516/2001-7TRT da 15a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Benedito da Silva  
Advogada: Dr(a). Denise Eliana Carnevalli de Oliveira Lopes

**PROCESSO: AIRR-788.857/2001-1TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira  
Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Sérgio Cassano Júnior  
Agravante(s): Cléa Meireles da Silva  
Advogado: Dr(a). Alexander Madureira Barbosa  
Agravado(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-788.881/2001-3TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Viação Mauá Ltda.  
Advogado: Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas  
Agravado(s): Jairo José Rosa Viegas  
Advogado: Dr(a). Paulo Ricardo Felix

**PROCESSO: AIRR-791.002/2001-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Diva Sgrignoli Paz  
Advogado: Dr(a). Délcio Trevisan  
Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRR-791.025/2001-0TRT da 8a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Marabá Refrigerantes S.A.  
Advogado: Dr(a). Fabrício Ramos Ferreira  
Agravado(s): Luiz Andrei Adamy  
Advogado: Dr(a). Gérson Vilhena Gonçalves de Matos

**PROCESSO: AIRR-791.026/2001-3TRT da 8a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas  
Advogado: Dr(a). Sérgio Oliva Reis  
Agravado(s): Fábio Azevedo Moraes  
Advogado: Dr(a). Antônio dos Reis Pereira

**PROCESSO: AIRR-791.901/2001-5TRT da 19a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Commerce Importação e Comércio Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Rubem Ângelo  
Agravado(s): Alberto Jorge Pereira da Rocha  
Advogada: Dr(a). Maria Diva Xavier

**PROCESSO: AIRR-792.757/2001-5TRT da 17a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes  
Agravado(s): Lia Petry  
Advogada: Dr(a). Cristiany Alves de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-793.249/2001-7TRT da 11a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Comercial Amazônia Ltda.  
Advogado: Dr(a). Francinei Moreira de Almeida  
Agravado(s): Raimundo de Souza Tavares  
Advogado: Dr(a). Carla Cristina Batista de Souza

**PROCESSO: AIRR-793.302/2001-9TRT da 5a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.  
Advogado: Dr(a). João Menezes Canna Brasil  
Agravado(s): José Norival Carneiro de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Mauro de Azevedo Menezes

**PROCESSO: AIRR-794.533/2001-3TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Advogado: Dr(a). Esper Chacur Filho  
Agravado(s): Irene de Oliveira Souza de Carvalho  
Advogado: Dr(a). Wilma Ribeiro Lopes Baião Florencio

**PROCESSO: AIRR-795.256/2001-3TRT da 15a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes  
Agravado(s): André Marcos Ribeiro Braga  
Advogado: Dr(a). Maria Virgínia Dupré Rabello

**PROCESSO: AIRR-796.147/2001-3TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Cristiano de Souza Caparroz  
Advogado: Dr(a). Pedro Luiz Napolitano  
Agravado(s): Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.  
Advogado: Dr(a). Valdemir José Henrique

**PROCESSO: AIRR-796.213/2001-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Márcia Regina Frigo  
Agravado(s): Ronald Pagnoni  
Advogado: Dr(a). Ricardo Ortiz Camargo





**PROCESSO: AIRR-798.502/2001-1TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Vera Lúcia Ribeiro  
Advogada: Dr(a). Eliana Lúcia Ferreira  
Agravado(s): Município de Mauá

**PROCESSO: AIRR-798.620/2001-9TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado(s): José Leo Guz  
Advogado: Dr(a). João Antônio Faccioli

**PROCESSO: AIRR-798.901/2001-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Arlete dos Santos da Silva e Outros  
Advogado: Dr(a). José Augusto Pinto da Cunha Lyra  
Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE  
Advogado: Dr(a). Ignácio José Gesualdi Chaves

**PROCESSO: AIRR-798.904/2001-0TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Marcelo Bernardes de Resende  
Advogado: Dr(a). Marcos Gasperini  
Agravado(s): AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado: Dr(a). Hamilton E. A. R. Proto

**PROCESSO: AIRR-806.073/2001-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Município de Pindamonhangaba  
Advogado: Dr(a). Synthea Telles de Castro Schmidt  
Agravado(s): Maria Angela Gomes Grecco  
Advogado: Dr(a). José Roberto Sodero Victório

**PROCESSO: AIRR-806.224/2001-1TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado: Dr(a). Lourival May Chula  
Agravado(s): Paulo Roberto Moreira da Cunha  
Advogado: Dr(a). Ildelfonso Carvalho Duarte

**PROCESSO: AIRR-806.630/2001-3TRT da 18a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S. A.  
Advogado: Dr(a). Mildrets Pimentel de Carvalho  
Agravado(s): Ademar Antônio de Lima  
Advogada: Dr(a). Simone Cássia dos Santos

**PROCESSO: AIRR-806.640/2001-8TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado(s): Augusto Frederico Paupério  
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann

**PROCESSO: AIRR-809.984/2001-6TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Fechaduras Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães  
Agravado(s): Valdir Silva Gomes  
Advogado: Dr(a). Adolfo H. Mângia de S. Carvalho

**PROCESSO: AIRR-810.197/2001-8TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
Advogado: Dr(a). Ivan Prates  
Agravado(s): Antônio Pereira Brito  
Advogado: Dr(a). José Abílio Lopes

**PROCESSO: AIRR-811.508/2001-9TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 811509/2001-2  
Agravante(s): Fátima Diaz dos Santos  
Advogado: Dr(a). Stefano Parenti Filho  
Agravado(s): Município de Mogi Mirim  
Procurador: Dr(a). Meire Aparecida Arantes Vilela Ferreira

**PROCESSO: AIRR-811.509/2001-2TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 811508/2001-9  
Agravante(s): Município de Mogi Mirim  
Procuradora: Dr(a). Selma A. Fressatto Martins de Melo  
Agravado(s): Fátima Diaz dos Santos

**PROCESSO: AIRR-811.995/2001-0TRT da 12a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda.  
Advogado: Dr(a). Simone Taschek  
Agravado(s): Maria Salete Grein

**PROCESSO: AIRR-811.996/2001-4TRT da 12a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Advogada: Dr(a). Lilian Virgínia de Athayde Furtado  
Agravado(s): Osni Francisco Bissoni  
Advogado: Dr(a). Venícios Nascimento

**PROCESSO: AIRR-812.929/2001-0TRT da 5a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Sandoval Santana Lopes  
Advogado: Dr(a). João Pinheiro Castelo Branco  
Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA  
Advogada: Dr(a). Luciene Leone Carvalho de Souza

**PROCESSO: AIRR-815.450/2001-2TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Ultrafértil S.A.  
Advogado: Dr(a). Marcelo Pimentel  
Agravado(s): Gidário Gomes dos Anjos  
Advogado: Dr(a). José Alexandre Batista Magina

**PROCESSO: AIRR-816.063/2001-2TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Francisco Eduardo Moraes Batalha  
Advogado: Dr(a). José Tórres das Neves  
Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

**PROCESSO: RR-418.454/1998-1TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador: Dr(a). Joel Simão Baptista  
Recorrido(s): Luiz Carlos Evangelista e Outros  
Advogado: Dr(a). Armando Severino de Barros Filho

**PROCESSO: RR-422.764/1998-1TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda.  
Advogada: Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro  
Recorrido(s): João Felipe da Cruz Filho  
Advogado: Dr(a). Euclides Alcides Rocha

**PROCESSO: RR-424.286/1998-3TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Amália Ferreira da Silva e outros  
Advogado: Dr(a). Manoel J. Beretta Lopes  
Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo  
Procuradora: Dr(a). Maria Bernardete Guarita Bezerra

**PROCESSO: RR-436.962/1998-8TRT da 10a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Francisco Hosano de Sousa  
Advogado: Dr(a). Horozimbo Alves Ferreira  
Recorrido(s): Golden Cross Seguradora S.A.  
Advogado: Dr(a). João Américo Pinheiro Martins  
Recorrido(s): Goldencoop S/P - Cooperativa de Trabalho de Pesquisa e Promoção de Vendas S/P Ltda  
Advogado: Dr(a). Marcelo de Moura Souza

**PROCESSO: RR-441.162/1998-0TRT da 23a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Claudio Bispo de Oliveira  
Recorrido(s): Anísio Martins  
Advogada: Dr(a). Maria Luíza dos Santos Camargo

**PROCESSO: RR-441.181/1998-5TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Itaipu Binacional  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Recorrido(s): Sérgio Cláudio Pereira  
Advogado: Dr(a). Laice de Almeida Barbosa

**PROCESSO: RR-446.330/1998-1TRT da 6a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Cimento Sergipe S.A. - Cimesa  
Advogada: Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo  
Recorrido(s): José Maurino de Araújo Filho  
Advogado: Dr(a). Taciano Domingues da Silva

**PROCESSO: RR-452.881/1998-7TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Cristiane Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense  
Advogada: Dr(a). Sandra Albuquerque

**PROCESSO: RR-457.909/1998-7TRT da 21a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto  
Recorrido(s): Maria Carmélia dos Santos  
Advogado: Dr(a). José Américo Neri de Oliveira  
Recorrido(s): Município Doutor Severiano  
Advogado: Dr(a). José Heldison Carvalho de Aquino

**PROCESSO: RR-463.453/1998-2TRT da 12a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Recorrido(s): Antônio Daniel Neto  
Advogado: Dr(a). Tito Lívio de Assis Góes

**PROCESSO: RR-463.559/1998-0TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Advogada: Dr(a). Adriana Maria Neumann  
Recorrido(s): Ione Morais Souza  
Advogada: Dr(a). Rejane Teresinha Severgnini Ferreira

**PROCESSO: RR-467.661/1998-6TRT da 6a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra  
Recorrido(s): Elisa Maria da Silva  
Advogado: Dr(a). José Barbosa de Araújo

**PROCESSO: RR-473.278/1998-6TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Rinaldi S.A. Indústria de Pneumáticos  
Advogada: Dr(a). Vânia Mara Jorge Cenci  
Recorrido(s): Oliveira Dias Ribeiro  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Medeiros

**PROCESSO: RR-474.413/1998-8TRT da 6a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Santa Cruz Futebol Clube  
Advogado: Dr(a). Berillo de Souza Albuquerque Júnior  
Recorrido(s): Odon Bione da Silva  
Advogado: Dr(a). Frederico Benevides Rosendo

**PROCESSO: RR-477.594/1998-2TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Recorrido(s): José Gomes Calixto  
Advogado: Dr(a). Salomão Marcos Zagury

**PROCESSO: RR-480.637/1998-4TRT da 16a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Paulo Roberto Marques de Oliveira  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

**PROCESSO: RR-483.354/1998-5TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Bolsa de Valores do Rio de Janeiro  
Advogado: Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho  
Recorrido(s): Paulo César Simões Alves Borges  
Advogado: Dr(a). Pedro Henrique Martins Guerra

**PROCESSO: RR-488.508/1998-0TRT da 17a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Recorrido(s): Antônio Gabriel Abaurre Chaves  
Advogado: Dr(a). André Puppim Macedo

**PROCESSO: RR-489.909/1998-1TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Cruz Vermelha Brasileira  
Advogada: Dr(a). Iracema Elis de Faria  
Recorrido(s): Francisco Mauri de Camargo  
Advogado: Dr(a). Zoraia Oliveira Trindade Pastre

**PROCESSO: RR-490.302/1998-3TRT da 6a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Excel-Econômico S.A.  
Advogado: Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora  
Recorrido(s): Joselito Vieira da Silva  
Advogado: Dr(a). Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo

**PROCESSO: RR-498.829/1998-6TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Marco Alcício Pagnan  
Advogada: Dr(a). Elaine Martins de Paiva  
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice

**PROCESSO: RR-499.454/1998-6TRT da 15a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogada: Dr(a). Áurea Maria de Camargo  
Recorrido(s): Ana Paula Wendt  
Advogado: Dr(a). Juarez Marti Sguassabia

**PROCESSO: RR-499.691/1998-4TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Septem Serviços de Segurança Ltda.  
Advogado: Dr(a). Eduardo Valentim Marras  
Recorrido(s): Wagner Capdevila  
Advogado: Dr(a). José Oscar Borges

**PROCESSO: RR-501.559/1998-1TRT da 15a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Altino Celestino Oliveira  
Advogado: Dr(a). Aristeu César Pinto Neto  
Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

**PROCESSO: RR-503.129/1998-9TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.  
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Recorrido(s): Jefferson Mendonça de Freitas  
Advogado:Dr(a). Cleuso José Damasceno

**PROCESSO: RR-506.675/1998-3TRT da 18a. Região**

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Paulo Gomes Pacheco  
Advogada:Dr(a). Patrícia Helena Azevedo Lima  
Recorrido(s): Administração de Hotéis Vip's Ltda.  
Advogado:Dr(a). Lacordaire Guimarães de Oliveira

**PROCESSO: RR-508.345/1998-6TRT da 15a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
Advogado:Dr(a). Marlúcio Ledo Vieira  
Recorrido(s): Eliane Marcello Melleiro  
Advogada:Dr(a). Ivonete Guimarães Gazzi Mendes

**PROCESSO: RR-510.270/1998-2TRT da 4a. Região**

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Procurador:Dr(a). Yassodara Camozzato  
Recorrido(s): Valentina Margarida Petri  
Advogada:Dr(a). Cibele F. Bonoto

**PROCESSO: RR-518.326/1998-8TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Múltipla Financeira Crédito, Financiamento e Investimento S.A.  
Advogado:Dr(a). Ubirajara W. Lins Junior  
Recorrido(s): Luciane da Luz  
Advogado:Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho

**PROCESSO: RR-518.328/1998-5TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Estado do Paraná  
Procurador:Dr(a). César Augusto Binder  
Recorrido(s): Nilson Galetto  
Advogado:Dr(a). Antônio Krokosz

**PROCESSO: RR-518.539/1998-4TRT da 18a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Recorrido(s): Anderson Antônio dos Santos Navarro  
Advogado:Dr(a). Alofizio de Souza Coutinho

**PROCESSO: RR-518.540/1998-6TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Jesus Nazareno Oliveira Lopes  
Advogado:Dr(a). Márcio Mota Vasconcelos  
Recorrido(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A.  
Advogada:Dr(a). Jussara França da Silva Mendes

**PROCESSO: RR-518.557/1998-6TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Maria Amélia Paulino Martins Cardoso  
Advogado:Dr(a). José Inácio Toledo  
Recorrido(s): Município de Campinas  
Procurador:Dr(a). Odair Leal Serotini

**PROCESSO: RR-519.283/1998-5TRT da 4a. Região**

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Recorrido(s): Gilberto Dolianitis  
Advogado:Dr(a). Policiano Konrad da Cruz

**PROCESSO: RR-520.160/1998-0TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procuradora:Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Recorrido(s): Maria Alves Coutinho Dias  
Advogado:Dr(a). Jorge Donizetti Fernandes  
Recorrido(s): Colimpre Conservação, Limpeza e Prestação de Serviços Ltda.

**PROCESSO: RR-520.585/1998-9TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE  
Advogada:Dr(a). Rosibel Gusmão Crocetti  
Recorrente(s): Francisco Borges  
Advogado:Dr(a). José Delfino Lisboa Barbante  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-527.414/1999-0TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Corpus Saneamento e Obras Ltda.  
Advogado:Dr(a). Marcelo Malheiros Galvez  
Recorrido(s): Alair Brum da Silva  
Advogado:Dr(a). João Batista Sampaio

**PROCESSO: RR-543.487/1999-1TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado:Dr(a). Cesar Augusto de Lara Krieger  
Recorrido(s): Natanael Costa Errestorf  
Advogado:Dr(a). Luís Eduardo Paliarini

**PROCESSO: RR-545.944/1999-2TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ  
Recorrido(s): Paulo Ferreira Barbosa  
Advogado:Dr(a). Eduardo Corrêa dos Santos

**PROCESSO: RR-547.408/1999-4TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Alcides Pompeu Rosa  
Advogado:Dr(a). Agenir Braz Dalla Vecchia  
Recorrido(s): Município de Castro  
Advogado:Dr(a). Marcos César das Chagas Lima

**PROCESSO: RR-548.688/1999-8TRT da 15a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): José Alfredo Inoio  
Advogado:Dr(a). José Roberto Manho  
Recorrido(s): Giannini S.A.  
Advogado:Dr(a). Flávio Antunes

**PROCESSO: RR-562.129/1999-3TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Iran Milton Greca  
Advogado:Dr(a). Augusto Haddock Lobo  
Recorrido(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS  
Advogado:Dr(a). Marinês Costa Pereira Passos  
Recorrido(s): Banco Central do Brasil  
Advogado:Dr(a). Eduardo Alves Fonte  
Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI  
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludovice

**PROCESSO: RR-574.800/1999-0TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas A. de Oliveira  
Recorrido(s): Osvaldo Bernardino dos Santos  
Advogado:Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima

**PROCESSO: RR-575.084/1999-3TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda.  
Advogada:Dr(a). Viviane Castro Neves Pascoal  
Recorrido(s): Ailton Dias  
Advogado:Dr(a). Alvaro Aparecido Dezoto

**PROCESSO: RR-575.499/1999-8TRT da 15a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Município de Bofete  
Advogado:Dr(a). Marcos Jorge Dorighello  
Recorrido(s): Milton Alves de Oliveira  
Advogada:Dr(a). Anésia Maria Godinho Giacóia

**PROCESSO: RR-589.952/1999-4TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Calçados Vale Ltda.  
Advogada:Dr(a). Maira Regina Dias  
Recorrido(s): Gilmar Jorge Farias  
Advogada:Dr(a). Silvana Fátima de Moura

**PROCESSO: RR-592.324/1999-8TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Adalberto Vanderley de Macedo e Outros  
Advogado:Dr(a). Humberto Cardoso Filho  
Recorrido(s): Fundação CESP  
Advogado:Dr(a). Richard Flor  
Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP  
Advogada:Dr(a). Terezinha de Jesus Secco

**PROCESSO: RR-593.961/1999-4TRT da 10a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
Advogado:Dr(a). Pedro Eugênio Azevedo Lima  
Recorrido(s): Loilio José dos Santos  
Advogado:Dr(a). Alfredo José Santos da Cunha

**PROCESSO: RR-596.142/1999-4TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado:Dr(a). Nilton Correia  
Recorrido(s): Maria Luíza Conceição da Silva e Outros  
Advogado:Dr(a). Moisés Pereira Alves

**PROCESSO: RR-596.223/1999-4TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Paulo César Queiroz  
Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas  
Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

**PROCESSO: RR-644.785/2000-2TRT da 18a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Carmen Lúcia Carvalho Pires  
Advogado:Dr(a). Áthyla Serra da Silva Maia  
Recorrido(s): Lucires Conceição de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Jerônimo José Batista

**PROCESSO: RR-646.197/2000-4TRT da 6a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda  
Advogado:Dr(a). Cláudia Renniere  
Recorrido(s): José Pedro da Silva  
Advogado:Dr(a). Paulo Cavalcanti Malta

**PROCESSO: RR-662.837/2000-4TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Construtora Vale do Aço Ltda. - Convaço  
Advogado:Dr(a). Onofre de Moraes Pinto  
Recorrido(s): Cláudio Silva Ferreira e Outro  
Advogado:Dr(a). Cláudio Leite de Almeida

**PROCESSO: RR-669.744/2000-7TRT da 14a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogada:Dr(a). Chrystiane Leslie Muniz  
Recorrido(s): Genilson Albino da Silva  
Advogado:Dr(a). Francisco Reginaldo Joca

**PROCESSO: RR-690.309/2000-0TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Evani Gabler  
Advogada:Dr(a). Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun  
Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A.  
Advogado:Dr(a). Sandro Vieira de Moraes

**PROCESSO: RR-691.282/2000-1TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Fios e Cabos Plásticos do Brasil S.A. - FICAP  
Advogado:Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães  
Recorrido(s): Antônio Carneiro da Silva  
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan

**PROCESSO: RR-691.540/2000-2TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos  
Recorrido(s): Geremias Fernandes Santos e Outros  
Advogado:Dr(a). Antônio José Saviani da Silva  
Recorrido(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.

**PROCESSO: RR-692.930/2000-6TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado:Dr(a). Marco Antônio de Barros Amélio  
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto dos Santos  
Recorrido(s): Mauro Lima da Silva  
Advogado:Dr(a). José de Oliveira Ferraz

**PROCESSO: RR-701.427/2000-6TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Joaquim Marinho de Souza e Outros  
Advogado:Dr(a). Fernando Antunes Guimarães  
Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogado:Dr(a). Nilton Correia

**PROCESSO: RR-805.507/2001-3TRT da 4a. Região**

Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Recorrente(s): Município de Gravataí  
Advogada:Dr(a). Roberta Almeida Pfeifer  
Recorrido(s): Lauro Julio de Fraga  
Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho

**PROCESSO: RR-809.716/2001-0TRT da 4a. Região**

Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Procurador:Dr(a). Marcelo Gougeon Vares  
Recorrido(s): Valderezia Silva dos Santos  
Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis

**PROCESSO: RR-810.469/2001-8TRT da 15a. Região**

Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Recorrente(s): Município de São José do Rio Preto  
Advogado:Dr(a). Marisa Natália Bittar  
Recorrido(s): João Batista de Lima  
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos R. Rosa Júnior



**PROCESSO: RR-810.713/2001-0TRT da 4a. Região**  
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Advogada: Dr(a). Lúcia Coelho da Costa Nobre  
Recorrido(s): Eufrásio José da Silveira  
Advogado: Dr(a). José Augusto Ferreira de Amorim

**PROCESSO: AG-RR-492.606/1998-7TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): José Carlos Leal  
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado: Dr(a). Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira

**PROCESSO: AIRR e RR-802.174/2001-3TRT da 4a. Região**  
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Agravante(s) e Recorrido(s): Paulo Renato dos Santos  
Advogado: Dr(a). César Augusto Darós  
Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM  
Procurador: Dr(a). Simara Cardoso Garcez  
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

Adendo à Pauta de Julgamento para 24a Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 11 de setembro de 2002 às 09h30

**PROCESSO: AIRR-2.055/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Maria Lúcia Chiorino Volponi  
Advogada: Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga  
Agravado(s): Abril S.A.  
Advogado: Dr(a). Sérgio Muniz Oliva

**PROCESSO: AIRR-2.101/2002-900-06-00-6TRT da 6a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): GB - Gabriel Bacelar Construções Ltda.  
Advogado: Dr(a). Carlo Ponzi  
Agravado(s): Ailza Pedro da Silva  
Advogado: Dr(a). Marcelo C. de Albuquerque

**PROCESSO: AIRR-2.148/2002-900-15-00-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): PIRASERV - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região  
Advogado: Dr(a). Marcelo Rosenthal  
Agravado(s): Dirceu Aparecido Lino  
Advogado: Dr(a). José Roberto Apolari

**PROCESSO: AIRR-41.300/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Playarte Pictures Ltda.  
Advogado: Dr(a). Jonas G. de Oliveira  
Agravado(s): Sonia Maria Cantatore Guarany de Almeida  
Advogado: Dr(a). Agenor Barreto Parente

**PROCESSO: AIRR-454.363/1998-0TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com RR - 454364/1998-4  
Agravante(s): Hospital Municipal São José  
Advogado: Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho  
Agravado(s): Nilza Zimmermann  
Advogado: Dr(a). Wilson Reimer

**PROCESSO: RR-4.651/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Advogado: Dr(a). André de Souza Santos  
Recorrido(s): Athayde de Paula  
Advogado: Dr(a). Carlos Augusto Coimbra de Mello

**PROCESSO: RR-450.101/1998-0TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Estado da Bahia  
Procurador: Dr(a). Walsimar dos Santos Brandão  
Recorrido(s): Maria do Carmo Melo Costa Araújo e Outras  
Advogado: Dr(a). Joaci de Sousa Cunha

**PROCESSO: RR-454.364/1998-4TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 454363/1998-0  
Recorrente(s): Nilza Zimmermann  
Advogado: Dr(a). Wilson Reimer  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
Procuradora: Dr(a). Viviane Colucci  
Recorrido(s): Hospital Municipal São José  
Advogado: Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho

**PROCESSO: RR-466.830/1998-3TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrido(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN  
Procurador: Dr(a). Márcia Antunes  
Recorrido(s): João Manoel Firmino e Outros  
Advogado: Dr(a). Jether Gomes Aliseda

**PROCESSO: RR-467.144/1998-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ e Outra  
Advogado: Dr(a). Douglas Spinelli Rodrigues  
Advogada: Dr(a). Fernanda Fernandes Picanço  
Recorrido(s): Adilson Rodrigues dos Santos e Outros  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

**PROCESSO: RR-509.840/1998-1TRT da 3a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Balduino Cezar Rabelo  
Advogado: Dr(a). Adilson Lima Leitão  
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira

**PROCESSO: RR-611.307/1999-3TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Joinville  
Advogado: Dr(a). Edson Roberto Auerhahn  
Recorrido(s): Marcílio Legal  
Advogado: Dr(a). Guilherme Belém Querne

**PROCESSO: RR-632.796/2000-0TRT da 13a. Região**  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). José Wellington de Carvalho Soares  
Recorrido(s): Município de Riacho dos Cavalos  
Advogado: Dr(a). Antônio Eiman A. Pessoa  
Recorrido(s): Francisca Vieira de Andrade  
Advogado: Dr(a). Antonio Carneiro de Sousa

**PROCESSO: RR-632.815/2000-6TRT da 13a. Região**  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista  
Recorrido(s): Maria Margareth Santos Soares  
Advogado: Dr(a). José Ivanildo Soares da Silva  
Recorrido(s): Município de Pirpirituba - PB  
Advogado: Dr(a). Paulo Antônio Maia

**PROCESSO: AG-RR-450.229/1998-3TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Alveri da Rosa Coimbra  
Advogado: Dr(a). Alexandre Simões Lindoso  
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado: Dr(a). Flávio Barzoni Moura  
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-932/2002.900.09.00.7**  
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TV CABO RESISTÊNCIA S.C. LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA GARBUIO ROSSETTO  
AGRAVADO(S) : DALVA BASTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS  
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-699110/2000.8**  
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR  
ADVOGADO : DR. BONIFÁCIO FERREIRA BISPO  
AGRAVADO(S) : JORGE RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS  
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR - 762039/2001.3**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA  
AGRAVADO(S) : CELSO NEVES BANDEIRA  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS  
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR - 765564/2001.5**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE  
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS  
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR- 770492/2001.1**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/09/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : MÁXIMO VALÉRIO SOARES DE MACEDO  
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS  
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-770493/2001.5**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/09/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO VIEIRA DE MELO  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS  
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-770698/2001.4**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/09/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR JUSTINO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS  
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-773783/2001.6**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/09/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO CRESTANA  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CALDEIRA  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS  
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-778304/2001.3**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/09/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NÁDIA REGINA RODRIGUES MARTINS  
ADVOGADO : DR. MARCOS EVANGELISTA DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO  
AGRAVADO(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.  
RAUL ROA CALHEIROS  
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-783958/2001.5**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/09/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN  
AGRAVADO(S) : SUELY RODRIGUES CAPELLO  
ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 21 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª TURMA DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2002 ÀS 09H00

**PROCESSO: AI-792.794/2001-2TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Constâncio Fioreze de Oliveira e Outro  
Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves  
Agravado(s): Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF  
Advogado:Dr(a). Robson Fortes Bortolini

**PROCESSO: AIRR-481/2001-012-10-40-2TRT da 10a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB  
Advogada:Dr(a). Janine Ócariz Alves  
Agravado(s): Carlos Antônio Moreira Leitão  
Advogado:Dr(a). Júlio César Borges de Resende

**PROCESSO: AIRR-966/1998-051-15-40-5TRT da 15a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas  
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Mário Antônio Peruca  
Advogado:Dr(a). Renato Bonfiglio

**PROCESSO: AIRR-7.959/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
Advogado:Dr(a). João Carlos Losija  
Agravado(s): Sérgio dos Santos Marinho  
Advogado:Dr(a). José Luiz Fernandes

**PROCESSO: AIRR-9.269/2002-900-03-00-9TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG  
Advogado:Dr(a). Máriston Gama Lavigne  
Agravado(s): João Aniceto da Silva  
Advogado:Dr(a). Longobardo Affonso Fiel

**PROCESSO: AIRR-12.584/2002-900-09-00-0TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): José Augusto Muniz e Outros  
Advogado:Dr(a). José Adriano Malaquias  
Agravado(s): Município de Ponta Grossa  
Advogada:Dr(a). Sueli Maria Zdebski

**PROCESSO: AIRR-13.007/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Edvaldo Costa Geraldo  
Advogada:Dr(a). Antonia Regina Spinosa  
Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM  
Advogada:Dr(a). Maria Amélia Campolim de Almeida

**PROCESSO: AIRR-13.048/2002-900-16-00-4TRT da 16a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Município de Codó  
Advogado:Dr(a). Paulo José Miranda Goulart  
Agravado(s): Isabel Cristina de Sousa Farias  
Advogado:Dr(a). Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado

**PROCESSO: AIRR-13.231/2002-900-09-00-8TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Maria Esmeralda de Jesus  
Advogada:Dr(a). Maria do Carmo Pinhatari Ferreira  
Agravado(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações  
Advogada:Dr(a). Lilian Ono Spolon  
Agravado(s): Ascent Telecomunicações e Serviços S.C. Ltda.

**PROCESSO: AIRR-13.577/2002-900-06-00-2TRT da 6a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): TV Manchete Ltda.  
Advogado:Dr(a). Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior  
Agravado(s): Djalma Francisco do Nascimento  
Advogado:Dr(a). Judas Tadeu Gomes

**PROCESSO: AIRR-13.698/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): José Roberto Romero  
Advogada:Dr(a). Hilda Petcov  
Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A.  
Advogado:Dr(a). Marcelo Costa Mascaro Nascimento

**PROCESSO: AIRR-13.798/2002-900-06-00-0TRT da 6a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel  
Agravado(s): Edvan Florêncio da Silva  
Advogada:Dr(a). Anna Emilia Pinto Fornellos

**PROCESSO: AIRR-14.930/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Ultrafértil S.A.  
Advogado:Dr(a). Marcelo Pimentel  
Agravado(s): Aires César Ferreira Fernandes e Outros  
Advogado:Dr(a). Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

**PROCESSO: AIRR-14.959/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Agip do Brasil S.A.  
Advogada:Dr(a). Ilza Reiko Okasawa  
Agravado(s): Celestino de Paiva Teixeira e Outros  
Advogado:Dr(a). Sérgio Batista de Jesus

**PROCESSO: AIRR-15.047/2002-900-09-00-2TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado:Dr(a). Ananias César Teixeira  
Agravado(s): Pedro Camelo da Trindade  
Advogado:Dr(a). Dioclécio Alves de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-15.065/2002-900-09-00-4TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado:Dr(a). Lamartine Braga Côrtes Filho  
Agravado(s): Joel Faria  
Advogada:Dr(a). Ângela Couto Machado Fonseca

**PROCESSO: AIRR-15.334/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Rios Unidos Transportes de Ferro e Aço Ltda.  
Advogado:Dr(a). Adelmo dos Santos Freire  
Agravado(s): Hamilton de Souza Santos Junior  
Advogado:Dr(a). Paulo Nobuyoshi Watanabe

**PROCESSO: AIRR-23.380/2002-900-03-00-8TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.  
Advogada:Dr(a). Sônia de Sousa Couto  
Agravado(s): Paulo Sérgio Naves  
Advogado:Dr(a). Wanderlei Afonso Batista

**PROCESSO: AIRR-34.036/2002-900-11-00-0TRT da 11a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado:Dr(a). Raimundo Rafael de Queiroz Neto  
Agravado(s): Carlos Alberto Cardoso Freire  
Advogada:Dr(a). Rosângela Bentes Campos

**PROCESSO: AIRR-35.711/2002-900-04-00-7TRT da 4a. Região**

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Paulista de Seguros  
Advogada:Dr(a). Sheila Leonardelli Loch  
Agravado(s): Mirco Prati  
Advogado:Dr(a). Eno Prati



**PROCESSO: AIRR-40.433/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Antonio Rodrigues da Silva e Outro  
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann  
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogada:Dr(a). Márcia de Barros Alves Vieira

**PROCESSO: AIRR-501.440/1998-9TRT da 20a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
Advogada:Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto  
Agravado(s): Manoel Renato dos Santos  
Advogado:Dr(a). Nilton Correia

**PROCESSO: AIRR-537.271/1999-2TRT da 4a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com RR - 537272/1999-6  
Agravante(s): Município de Gravataí  
Advogada:Dr(a). Valesca Gobatto Lahm  
Agravado(s): Adão Aguielo da Silveira  
Advogada:Dr(a). Cristiane Viegas Rech

**PROCESSO: AIRR-546.017/1999-7TRT da 2a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com RR - 546018/1999-0  
Agravante(s): José Carlos Boz  
Advogado:Dr(a). Willi Cabral Rosenthal  
Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
Advogada:Dr(a). Deise Gomes Leonel Gasparini

**PROCESSO: AIRR-553.315/1999-4TRT da 2a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com RR - 553316/1999-8  
Agravante(s): Eunice de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Enio Rodrigues de Lima  
Agravado(s): Banco Real S.A.  
Advogado:Dr(a). Leandro Ferreira da Silva

**PROCESSO: AIRR-560.798/1999-1TRT da 4a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com RR - 560799/1999-5  
Agravante(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha  
Procurador:Dr(a). Daniel Homrich Schneider  
Agravado(s): Aloysio Kolling e Outro  
Advogado:Dr(a). Irineo Miguel Messinger

**PROCESSO: AIRR-591.478/1999-4TRT da 2a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com RR - 591479/1999-8  
Agravante(s): Domingos Bertagni  
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado(s): AT & T Global Information Solutions Brasil Ltda.  
Advogada:Dr(a). Ana Paula Simone de Oliveira Souza

**PROCESSO: AIRR-624.284/2000-7TRT da 6a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com RR - 624285/2000-0  
Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EM-LURB  
Advogado:Dr(a). Frederico da Costa Pinto Corrêa  
Agravado(s): José Joaquim da Silva  
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto da Silva

**PROCESSO: AIRR-641.221/2000-4TRT da 4a. Região**  
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogada:Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado  
Agravado(s): Erestelino Camargo  
Advogada:Dr(a). Luciana Martins Barbosa  
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann  
Advogada:Dr(a). Eryka Farias De Negri

**PROCESSO: AIRR-650.469/2000-3TRT da 3a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com RR - 650470/2000-5  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Wagner Rogério de Lima  
Advogado:Dr(a). Renato José Barbosa Dias

**PROCESSO: AIRR-687.447/2000-3TRT da 6a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A.  
Advogado:Dr(a). Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo  
Agravado(s): Eronildo Joventino da Silva  
Advogado:Dr(a). Múcio Emanuel Feitosa Ferraz

**PROCESSO: AIRR-697.366/2000-0TRT da 9a. Região**  
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA  
Advogado:Dr(a). Lineu Miguel Gómes  
Agravado(s): Gilmar Quareli  
Advogado:Dr(a). Elton Luiz de Carvalho

**PROCESSO: AIRR-697.370/2000-3TRT da 9a. Região**  
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): FB Açúcar e Alcool Ltda.  
Advogada:Dr(a). Márcia Regina Rodacoski  
Agravado(s): Nelson Ferreira Neto  
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Fernandes Domingues

**PROCESSO: AIRR-699.961/2000-8TRT da 9a. Região**  
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): Lembrasul Supermercados Ltda.  
Advogada:Dr(a). Lenira Gonçalves da Silva  
Agravado(s): Marinês Freitas dos Santos  
Advogado:Dr(a). Norimar João Hendges

**PROCESSO: AIRR-708.166/2000-9TRT da 2a. Região**  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Agravado(s): Armando Cominato  
Advogado:Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos

**PROCESSO: AIRR-708.168/2000-6TRT da 5a. Região**  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Agravado(s): Ângela Maria Lima de Andrade  
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho

**PROCESSO: AIRR-709.423/2000-2TRT da 4a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com RR - 709424/2000-6  
Agravante(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda.  
Advogado:Dr(a). Amilcar Melgarejo  
Agravado(s): Loreci dos Santos  
Advogado:Dr(a). Amaranto Gomes do Nascimento

**PROCESSO: AIRR-711.839/2000-7TRT da 5a. Região**  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Agravado(s): Marcelo Monteiro Guedes  
Advogado:Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho

**PROCESSO: AIRR-717.256/2000-0TRT da 9a. Região**  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Ari Acir Xavier de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Vilson Osmar Martins Júnior  
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

**PROCESSO: AIRR-717.747/2000-7TRT da 5a. Região**  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): José Evangelista Santos Nunes  
Advogado:Dr(a). Aliomar Mendes Muritiba

**PROCESSO: AIRR-717.748/2000-0TRT da 2a. Região**  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Júlio André Mendes Cândido  
Advogada:Dr(a). Marlene Ricci  
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

**PROCESSO: AIRR-719.856/2000-6TRT da 1a. Região**  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-TRENS  
Advogado:Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Geneci Estevam Ferreira  
Advogado:Dr(a). José Perelmiter

**PROCESSO: AIRR-720.317/2000-4TRT da 2a. Região**  
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com RR - 720318/2000-8  
Agravante(s): Osnilda Souza dos Santos  
Advogada:Dr(a). Andrea Bértoli Veiga de Oliveira  
Agravado(s): Wellcome Intersul Viagens e Turismo Ltda.  
Advogada:Dr(a). Emilene Rodrigues

**PROCESSO: AIRR-720.833/2000-6TRT da 10a. Região**  
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): Serv - Car Derivados de Petróleo Ltda.  
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar  
Agravado(s): Agnaldo Batista do Nascimento  
Advogado:Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto

**PROCESSO: AIRR-721.295/2001-1TRT da 8a. Região**  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN  
Procurador:Dr(a). Cláudio Monteiro Gonçalves  
Agravado(s): Adolfo Soares de Barros e Outros  
Advogado:Dr(a). Miguel Gonçalves Serra

**PROCESSO: AIRR-722.126/2001-4TRT da 1a. Região**  
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense  
Advogada:Dr(a). Ana Paula Barreto Rodrigues  
Agravante(s): Waldemar Pereira da Silva  
Advogada:Dr(a). Sonia Maria Costeira Frazão  
Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-723.627/2001-1TRT da 2a. Região**  
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.  
Advogado:Dr(a). Osvaldo Arvate Júnior  
Agravado(s): José Wilton de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Raul José Villas Bôas

**PROCESSO: AIRR-729.658/2001-7TRT da 13a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Edmilson Antônio Vasconcelos Falcão  
Advogado:Dr(a). Francisco Ataíde de Melo  
Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA  
Advogado:Dr(a). Antônio Alberto de Araújo

**PROCESSO: AIRR-731.260/2001-7TRT da 17a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Agravado(s): Maria de Araújo Aragão  
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Borlott

**PROCESSO: AIRR-735.356/2001-5TRT da 6a. Região**  
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado:Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto  
Agravado(s): Edivaldo Vieira Calado  
Advogado:Dr(a). Gérson Galvão

**PROCESSO: AIRR-739.303/2001-7TRT da 3a. Região**  
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Valtinho Geraldo Pires  
Advogado:Dr(a). Magui Parentoni Martins

**PROCESSO: AIRR-739.377/2001-3TRT da 2a. Região**  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Royal Bus Transportes Ltda.  
Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas  
Agravado(s): Wilson Mendes Madeira  
Advogado:Dr(a). José Alberto F. C. Moreira

**PROCESSO: AIRR-739.905/2001-7TRT da 10a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas  
Advogado:Dr(a). Cláudio de Azevedo Monteiro  
Agravado(s): Jorge Isma Rodrigues Barros  
Advogado:Dr(a). Mozart Camapum

**PROCESSO: AIRR-740.149/2001-6TRT da 3a. Região**  
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI  
Advogada:Dr(a). Zelândia Gomes da Silva  
Agravado(s): Lincoln Lopes do Nascimento  
Advogada:Dr(a). Raquel da Costa Aranha

**PROCESSO: AIRR-741.964/2001-7TRT da 4a. Região**  
Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Roberto Bozzolo Delbono  
Advogada:Dr(a). Cristina Baumgarten Cáceres  
Agravado(s): Luís Alberto Pucciarelli Torená  
Advogado:Dr(a). João Tadeu Argenti  
Agravado(s): Rodrigo Correa da Cunha  
Agravado(s): Paulo Roberto Cardozo Maciel

**PROCESSO: AIRR-742.738/2001-3TRT da 3a. Região**  
Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina  
Advogado:Dr(a). Luiz Otávio Cardoso de Azevedo  
Agravado(s): Marcos da Costa Albuquerque  
Advogado:Dr(a). Evandro Emanuel Henrique de Mendonça



**PROCESSO: AIRR-744.258/2001-8TRT da 15a. Região**  
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos  
Advogada: Dr(a). Priscila C. de Oliveira Dias

**PROCESSO: AIRR-744.325/2001-9TRT da 1a. Região**  
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): Temístocles Guedes da Silva  
Advogado: Dr(a). Elvio Bernardes  
Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.  
Advogado: Dr(a). Raimundo Helder Pinheiro Júnior  
Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-744.330/2001-5TRT da 3a. Região**  
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): Circullare Poços de Caldas Ltda.  
Advogado: Dr(a). Maurício Martins de Almeida  
Agravado(s): Sebastião Guerra  
Advogado: Dr(a). Lúcio Flávio Valques

**PROCESSO: AIRR-745.538/2001-1TRT da 10a. Região**  
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): Posto de Serviço 307 Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Abimailton Miranda Moreira  
Advogado: Dr(a). Alceste Vilela Júnior

**PROCESSO: AIRR-745.952/2001-0TRT da 17a. Região**  
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): Município de Cariacica  
Procurador: Dr(a). Fábria Médice de Medeiros  
Agravado(s): Cosme Costa Devens  
Advogada: Dr(a). Angela Maria Perini

**PROCESSO: AIRR-746.404/2001-4TRT da 17a. Região**  
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): Estado do Espírito Santo  
Advogada: Dr(a). Kátia Boina Neves  
Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SISEADES  
Advogada: Dr(a). Neuza Araújo de Castro

**PROCESSO: AIRR-747.033/2001-9TRT da 22a. Região**  
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda.  
Advogado: Dr(a). Francisco Borges Sampaio Júnior  
Agravado(s): Canuto Monteiro da Silva Neto  
Advogada: Dr(a). Marília Mendes de Carvalho Bonfim

**PROCESSO: AIRR-747.150/2001-2TRT da 3a. Região**  
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): Fernando Lucas Esteves  
Advogado: Dr(a). Robson Vinício Alves  
Agravado(s): COOPERTÊXTIL-PL - Cooperativa Autogestionária dos Trabalhadores na Indústria Têxtil em Pedro Leopoldo  
Advogada: Dr(a). Ronise de Magalhães Figueiredo  
Agravado(s): VDL Administração e Participações Ltda.  
Advogado: Dr(a). Antônio Basílio Pires Moreira

**PROCESSO: AIRR-748.163/2001-4TRT da 8a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Agravado(s): José Maria de Figueiredo Ferreira  
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Silva Melo

**PROCESSO: AIRR-749.613/2001-5TRT da 20a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): União Federal  
Procurador: Dr(a). Paulo Andrade Gomes  
Agravado(s): Odilon Ferreira Leite  
Advogado: Dr(a). Adão Rodrigues de Souza

**PROCESSO: AIRR-750.847/2001-4TRT da 3a. Região**  
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Agravado(s): José Leonaldo Pinto  
Advogado: Dr(a). Ronaldo Oliveira Mattos

**PROCESSO: AIRR-751.096/2001-6TRT da 15a. Região**  
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Agravado(s): João Damasceno  
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

**PROCESSO: AIRR-751.291/2001-9TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Andréia Moura Zemuner  
Advogado: Dr(a). Alberto Manenti  
Agravado(s): Rádio TV Independência Sudoeste Ltda.  
Advogado: Dr(a). Mauro Marcelino Albano

**PROCESSO: AIRR-751.535/2001-2TRT da 10a. Região**  
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília  
Advogado: Dr(a). Jomar Alves Moreno  
Agravado(s): Saenco - Saneamento e Construções Ltda.  
Advogada: Dr(a). Rossana Marques Salsano

**PROCESSO: AIRR-752.606/2001-4TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com RR - 752607/2001-8  
Agravante(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental  
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Mário Lopes Cardoso  
Advogada: Dr(a). Patrícia Shimizu

**PROCESSO: AIRR-752.610/2001-7TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com RR - 752611/2001-0  
Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Martins da Silva Júnior  
Agravado(s): Luciana Simeão Bernardes  
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia S. Bernardes

**PROCESSO: AIRR-752.996/2001-1TRT da 21a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Francisco de Sales Felipe  
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte  
Advogado: Dr(a). Manoel Batista Dantas Neto

**PROCESSO: AIRR-760.696/2001-0TRT da 3a. Região**  
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): Circullare Poços de Caldas Ltda.  
Advogado: Dr(a). Maurício Martins de Almeida  
Agravado(s): Pérsio Pereira  
Advogado: Dr(a). Lúcio Flávio Valques

**PROCESSO: AIRR-760.751/2001-9TRT da 20a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto  
Agravado(s): Nerival Vieira de Melo  
Advogado: Dr(a). Artur da Silva Ribeiro

**PROCESSO: AIRR-760.756/2001-7TRT da 24a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Laticínios Caarapó Ltda.  
Advogado: Dr(a). Tadeu Antonio Siviero  
Agravado(s): Leonardo Ramires Rios  
Advogado: Dr(a). Fernando Luiz de Oliveira  
Agravado(s): Laticínios Amambai Ltda.

**PROCESSO: AIRR-761.615/2001-6TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Maurício Müller da Costa Moura  
Agravante(s): Darcy Silveira e Silva Filho  
Advogada: Dr(a). Beatriz Scalzer Saroldi  
Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-761.837/2001-3TRT da 3a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Edson Soares de Siqueira e Outros  
Advogado: Dr(a). Helmar Lopardi Mendes

**PROCESSO: AIRR-761.881/2001-4TRT da 3a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes  
Agravante(s): Fernando Antônio Cotta Mares  
Advogado: Dr(a). Adilson Lima Leitão  
Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-763.031/2001-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.  
Advogada: Dr(a). Sônia Manhã Soares dos Guarany  
Agravado(s): Maria Célia da Silva Ferreira  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-763.169/2001-9TRT da 10a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Reginaldo Monteiro  
Advogado: Dr(a). João Vitor Mesquita Agresta  
Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.  
Advogado: Dr(a). Nilo Ferreira Macêdo  
Agravado(s): Transbotijões - Serviços de Destrocas de Botijões Ltda.  
Advogado: Dr(a). Paulo Basso Vieira

**PROCESSO: AIRR-763.965/2001-8TRT da 1a. Região**  
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): União Federal  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Agravado(s): Jorge Napoleão  
Advogado: Dr(a). Leonardo M. Sayão Cardozo

**PROCESSO: AIRR-764.005/2001-8TRT da 13a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Naziene Bezerra Farias de Souza  
Agravado(s): Francisco José Vieira  
Advogado: Dr(a). Francisco José Vieira

**PROCESSO: AIRR-764.183/2001-2TRT da 16a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Gleydstone Araújo Carvalho  
Advogado: Dr(a). Gedecy Fontes de Medeiros Filho  
Agravado(s): Alcoa Alumínio S.A e Outra  
Advogado: Dr(a). Kleber Moreira

**PROCESSO: AIRR-764.660/2001-0TRT da 5a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.  
Advogado: Dr(a). Marcos Eduardo Pinto Bomfim  
Agravado(s): Célio Roberto de Jesus Ferreira  
Advogado: Dr(a). Pedro Geraldo S. Ferreira

**PROCESSO: AIRR-764.698/2001-2TRT da 5a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.  
Advogado: Dr(a). Marcos Eduardo Pinto Bomfim  
Agravado(s): Fábio Bonfim de Jesus  
Advogada: Dr(a). Ana Maria Campos de Oliva Perdigão

**PROCESSO: AIRR-764.862/2001-8TRT da 1a. Região**  
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): Telemar - Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): José Luiz Adriano  
Advogada: Dr(a). Hellen Nogueira

**PROCESSO: AIRR-764.919/2001-6TRT da 10a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Comercial de Alimentos Ativo Ltda.  
Advogado: Dr(a). Aderaldo de Moraes Leite  
Agravado(s): Arnaldo Antônio de Araújo  
Advogada: Dr(a). Roberta Maria Miranda Moreira

**PROCESSO: AIRR-764.925/2001-6TRT da 10a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Ágil Empresa de Vigilância Ltda.  
Advogado: Dr(a). Pedro Lopes Ramos  
Agravado(s): Osmar Paula de Moraes  
Advogado: Dr(a). Jonas Duarte José da Silva

**PROCESSO: AIRR-766.508/2001-9TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Transportadora Primavera Ltda.  
Advogado: Dr(a). Moacyr Dario Ribeiro Neto  
Agravado(s): Elias Valério Pinto  
Advogado: Dr(a). Ronaldo Valverde Macedo

**PROCESSO: AIRR-766.873/2001-9TRT da 2a. Região**  
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 766874/2001-2  
Agravante(s): Krupp Hoesch Molas Ltda.  
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
Agravado(s): Teodorico Moraes de Carvalho  
Advogado: Dr(a). Raul Antônio Muniz

**PROCESSO: AIRR-766.874/2001-2TRT da 2a. Região**  
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 766873/2001-9  
Agravante(s): Teodorico Moraes de Carvalho  
Advogado: Dr(a). Raul Antônio Muniz  
Agravado(s): Krupp Hoesch Molas Ltda.  
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

**PROCESSO: AIRR-766.894/2001-1TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Delso Pereira de Almeida Júnior  
Advogada: Dr(a). Mirian Aparecida Gonçalves

**PROCESSO: AIRR-766.898/2001-6TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado(s): Antonio Krul e Outro  
Advogado: Dr(a). Cristy Haddad Figueira

**PROCESSO: AIRR-767.127/2001-9TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Fioravante Ramos de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Ricardo Nimer

**PROCESSO: AIRR-767.129/2001-6TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Luis Antonio Vieira Freitas  
Advogado: Dr(a). Carlos Franklin Paixão Araújo

**PROCESSO: AIRR-767.210/2001-4TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Anselmo Homem e Outro  
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann  
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado: Dr(a). André Vasconcellos Vieira

**PROCESSO: AIRR-767.827/2001-7TRT da 4a. Região**  
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogada: Dr(a). Mery Débora B. Von Muhlen  
Agravado(s): Maria Tereza da Costa Goulart  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Fink



**PROCESSO: AIRR-770.084/2001-2TRT da 3a. Região**  
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda.  
Advogado: Dr(a). Manoel de Souza Guimarães Júnior  
Agravado(s): José Eustáquio da Silva  
Advogado: Dr(a). Jairo Magela Chagas

**PROCESSO: AIRR-770.464/2001-5TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Temporários de Rolândia Ltda. e Outro  
Advogado: Dr(a). Sérgio Roberto Giatti Rodrigues  
Agravado(s): Antônio Pinheiro dos Santos  
Advogado: Dr(a). Elton Luiz de Carvalho

**PROCESSO: AIRR-770.494/2001-9TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco Bozano, Simonsen S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Almir Pinheiro do Nascimento  
Advogada: Dr(a). Letícia Viana de Alcântara

**PROCESSO: AIRR-770.495/2001-2TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Anselmo Gomes Ullrich  
Advogada: Dr(a). Adriane Nogueira Bonato  
Agravado(s): DL & B Sistemas e Mídia Ltda.  
Advogado: Dr(a). Luís Augusto Lyra Gama  
Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense  
Advogado: Dr(a). Dionísio D'Escragnonle Taunay

**PROCESSO: AIRR-770.496/2001-6TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Sul América Capitalização S.A.  
Advogado: Dr(a). Vinícius Soares Rocha  
Agravado(s): Jorge Luiz Peçanha Mothé  
Advogada: Dr(a). Vera Regina Silva Dias

**PROCESSO: AIRR-771.004/2001-2TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.  
Advogado: Dr(a). Raimundo Helder Pinheiro Júnior  
Agravado(s): Edson Albernaz Torres  
Advogado: Dr(a). Marcello Lima

**PROCESSO: AIRR-771.072/2001-7TRT da 17a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Márcia Chagas Siqueira Mendes  
Advogado: Dr(a). João Batista Dalapícola Sampaio  
Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado: Dr(a). Guilmar Borges de Rezende

**PROCESSO: AIRR-771.075/2001-8TRT da 5a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco Baneb S.A.  
Advogado: Dr(a). Maurício da Cunha Bastos  
Agravado(s): Solange Oliveira Souza  
Advogado: Dr(a). Aliomar Mendes Muritiba

**PROCESSO: AIRR-771.081/2001-8TRT da 18a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Laticínios Marajó Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado: Dr(a). Gladstone B. Moraes Filho  
Agravado(s): Romildo Pereira de Moura  
Advogado: Dr(a). Vanderley Rodrigues de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-771.127/2001-8TRT da 4a. Região**  
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogada: Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado  
Agravado(s): Sérgio Serini e Outros  
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann

**PROCESSO: AIRR-771.375/2001-4TRT da 3a. Região**  
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS  
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Agravado(s): Jadir Antônio Correia  
Advogado: Dr(a). Sandro Guimarães Sá

**PROCESSO: AIRR-772.516/2001-8TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto  
Agravado(s): José Costa  
Advogada: Dr(a). Mônica Ribeiro Bonesi  
Agravado(s): Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio

**PROCESSO: AIRR-774.647/2001-3TRT da 3a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Luiz Eduardo Scarponi  
Advogado: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
Agravado(s): Lucas da Mata Moreira de Mattos e Outra  
Advogado: Dr(a). Fernando Luiz Ayres de Lima  
Agravado(s): Empreendimentos e Participações M. Fusco Ltda. e Outro

**PROCESSO: AIRR-774.686/2001-8TRT da 3a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Hélio Márcio Alvarenga Resende  
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca  
Agravado(s): Banco Bemge S.A.  
Advogado: Dr(a). Paulo Henrique de Carvalho Chamon

**PROCESSO: AIRR-774.691/2001-4TRT da 3a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Jovenal Medeiros da Silva  
Advogada: Dr(a). Rosângela Carvalho Rodrigues  
Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG  
Advogado: Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti  
Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-774.692/2001-8TRT da 3a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL  
Advogada: Dr(a). Izabella Machado Ventura  
Agravado(s): Márcio José de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas

**PROCESSO: AIRR-775.893/2001-9TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): OPP Petroquímica S.A.  
Advogada: Dr(a). Sheila Leonardelli Loch  
Agravado(s): Gilberto Gonçalves dos Santos  
Advogado: Dr(a). Nadir José Ascoli

**PROCESSO: AIRR-775.899/2001-0TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogada: Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado  
Agravado(s): Turibio Floriano da Trindade  
Advogado: Dr(a). Paulo Waldir Ludwig

**PROCESSO: AIRR-775.905/2001-0TRT da 3a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Iara Maria Gomes Ferraz e Outros  
Advogado: Dr(a). Alberto Botelho Mendes

**PROCESSO: AIRR-775.914/2001-1TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco Boavista - Interatlântico S.A.  
Advogado: Dr(a). José Nassif Neto  
Agravado(s): Marcelo de Azevedo  
Advogada: Dr(a). Sílvia Ivone de Almeida Barros

**PROCESSO: AIRR-776.298/2001-0TRT da 7a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto  
Agravado(s): José Soares Monteiro  
Advogada: Dr(a). Carmolinda Soares Monteiro

**PROCESSO: AIRR-776.749/2001-9TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): OPP Petroquímica S.A.  
Advogada: Dr(a). Sheila Leonardelli Loch  
Agravado(s): Carlos Alberto Braun  
Advogada: Dr(a). Neuza Maria Maciel

**PROCESSO: AIRR-777.190/2001-2TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Salete Mai  
Advogado: Dr(a). Antônio Augusto Vieira Falcão  
Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT  
Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas

**PROCESSO: AIRR-777.533/2001-8TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Rita de Cássia Pereira Vasconcelos  
Advogada: Dr(a). Daniele Lucy Lopes de Sehlí

**PROCESSO: AIRR-777.540/2001-1TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Wilson Pesarini  
Advogado: Dr(a). Romualdo Melhado

**PROCESSO: AIRR-778.256/2001-8TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Globex Utilidades S.A.  
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Agravado(s): José Fernando Capileti da Costa  
Advogado: Dr(a). Cauby Cardozo de Athayde

**PROCESSO: AIRR-778.316/2001-5TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Orlieta Estela Madalosso  
Advogado: Dr(a). Renan Oliveira Gonçalves  
Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRR-778.383/2001-6TRT da 21a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado(s): Jânilson Basílio de Sousa e Outra  
Advogado: Dr(a). Tércio Maia Dantas

**PROCESSO: AIRR-778.824/2001-0TRT da 5a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco Baneb S.A.  
Advogado: Dr(a). Leonardo Mineiro Falcão  
Agravado(s): Erivaldo Conceição Souza  
Advogado: Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade

**PROCESSO: AIRR-778.915/2001-4TRT da 10a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Jovenal José da Silva  
Advogado: Dr(a). Alceste Vilela Júnior  
Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.  
Advogado: Dr(a). Nilo Ferreira Macêdo  
Agravado(s): Transbotijões - Serviços de Destrocas de Botijões Ltda.  
Advogado: Dr(a). Paulo Basso Vieira

**PROCESSO: AIRR-779.214/2001-9TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banestado Leasing S.A. Arrendamento Mercantil  
Advogada: Dr(a). Carmem Fedalto Sartori  
Agravado(s): Paulo Manoel dos Anjos  
Advogada: Dr(a). Marly Célia Utime

**PROCESSO: AIRR-780.186/2001-2TRT da 3a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto  
Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A.  
Advogado: Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros  
Agravado(s): Vander Muradas  
Advogado: Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim

**PROCESSO: AIRR-780.198/2001-4TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Carlos da Costa Freitas e Outros  
Advogado: Dr(a). Zélio Maia da Rocha  
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogado: Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano

**PROCESSO: AIRR-780.213/2001-5TRT da 15a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Elbergráfica Artes Gráficas Ltda.  
Advogado: Dr(a). Etevaldo F. Pimentel  
Agravado(s): Milton Luiz Bassani  
Advogado: Dr(a). Dárcio José Novo

**PROCESSO: AIRR-781.618/2001-1TRT da 3a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Companhia Setelagoana de Siderurgia - Cossisa  
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Agravado(s): José Aleluia Vargas  
Advogado: Dr(a). Achilles Mascarenhas Diniz

**PROCESSO: AIRR-781.942/2001-0TRT da 10a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Cláudio Roberto Ribeiro e Silva  
Advogado: Dr(a). Alceste Vilela Júnior  
Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.  
Advogado: Dr(a). Nilo Ferreira Macêdo  
Agravado(s): Transbotijões Serviços de Destrocas de Botijões Ltda.  
Advogado: Dr(a). Paulo Basso Vieira

**PROCESSO: AIRR-782.582/2001-2TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Elton Nobre de Oliveira  
Agravado(s): Marlene Camacho Ribeiro  
Advogado: Dr(a). Jamil Simão

**PROCESSO: AIRR-782.940/2001-9TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ  
Advogada: Dr(a). Giovanna Toscano  
Agravado(s): Leonice Ferreira de Oliveira Aquino  
Advogado: Dr(a). Rafael Pinaud Freire

**PROCESSO: AIRR-782.945/2001-7TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Caetano Carnevale Júnior  
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

**PROCESSO: AIRR-783.325/2001-1TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Sebastião Alves Costa  
Advogada: Dr(a). Silvana Moreira Faria

**PROCESSO: AIRR-783.326/2001-5TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural da Região de Cornélio Procópio - SICREDI  
Advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto  
Agravado(s): José Silveira de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Ferreira

**PROCESSO: AIRR-783.327/2001-9TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto  
Agravado(s): César Roberto de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Jamil Nabor Caleffi

**PROCESSO: AIRR-783.329/2001-6TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural da Região de Cornélio Procópio - SICREDI  
Advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto  
Agravado(s): Pedro Caetano de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Ferreira

**PROCESSO: AIRR-783.333/2001-9TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Saulo Cezar de Farias  
Advogado:Dr(a). Annibal Ferreira  
Agravado(s): Scarlat Industrial Ltda.  
Advogada:Dr(a). Dalva Aparecida Gonçalves Bakaleiko

**PROCESSO: AIRR-783.819/2001-9TRT da 10a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Almira Leite Aguiar  
Advogado:Dr(a). Daison Carvalho Flores

**PROCESSO: AIRR-783.961/2001-8TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Inácio Batista dos Santos  
Advogado:Dr(a). Fernando Tristão Fernandes  
Agravado(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto

**PROCESSO: AIRR-783.962/2001-1TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Viação Ponte Coberta Ltda.  
Advogada:Dr(a). Kátia Barbosa da Cunha  
Agravado(s): Sidney Antunes de Sá  
Advogado:Dr(a). Fernando da Costa Pontes

**PROCESSO: AIRR-784.015/2001-7TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Antônio José Lírio  
Advogado:Dr(a). João dos Santos Oliveira

**PROCESSO: AIRR-786.492/2001-7TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Eliane Oliveira Gonçalves  
Advogada:Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella  
Agravado(s): Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro  
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Prezidio Peixoto

**PROCESSO: AIRR-786.493/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Transportadora Tinguá Ltda.  
Advogado:Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas  
Agravado(s): Severino Cavalcante  
Advogado:Dr(a). Fernando da Costa Pontes

**PROCESSO: AIRR-786.522/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Caetano Bicego Filho  
Advogado:Dr(a). Aldo Gurian Júnior

**PROCESSO: AIRR-786.637/2001-9TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): ESAB S.A. - Indústria e Comércio  
Advogado:Dr(a). Welber Nery Souza  
Agravado(s): José Blanco Roman  
Advogado:Dr(a). Aurentino de Souza Colen

**PROCESSO: AIRR-786.708/2001-4TRT da 4a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Trans-Continental Participações e Empreendimentos Ltda.  
Advogado:Dr(a). Evandro Leite Taraciuk  
Agravado(s): Walter Guimarães Querente  
Advogado:Dr(a). Dárcio Flesch

**PROCESSO: AIRR-787.486/2001-3TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Nicolau Antônio Ayer Neto  
Advogada:Dr(a). Karen Berger Canuto  
Agravado(s): MF Telecom Ltda.  
Advogada:Dr(a). Nelice Gabriela Tonini  
Agravado(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC TELECOM  
Advogado:Dr(a). Liamar Maciel de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-787.548/2001-8TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto  
Agravado(s): Valdir Augusto de Alencar  
Advogado:Dr(a). Nivaldo Migliozzi

**PROCESSO: AIRR-788.544/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): Alexandre da Silva Folly  
Advogada:Dr(a). Wagner Bigão dos Santos  
Agravado(s): Construtora Andrade & Ribeiro Ltda.  
Advogada:Dr(a). Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto

**PROCESSO: AIRR-788.700/2001-8TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): José Oliveira de Moraes  
Advogado:Dr(a). João Avelino Neto  
Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**PROCESSO: AIRR-788.708/2001-7TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Joaquim Aleixo Oliveira Pereira  
Advogada:Dr(a). Eloisa Helena Santos  
Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG  
Advogado:Dr(a). Edenílson Pires de Alvarenga  
Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-788.736/2001-3TRT da 5a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Exxon Química Ltda.  
Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Agravado(s): Gesiel de Santana Alves  
Advogado:Dr(a). José Manoel Bloise Falcón

**PROCESSO: AIRR-789.532/2001-4TRT da 2a. Região**

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Agravante(s): Paulo José de Oliveira Fairbanks  
Advogada:Dr(a). Inês Sleiman Molina Jazzar  
Agravado(s): PCI Componentes S.A.  
Advogado:Dr(a). Francisco A. L. R. Cucchi

**PROCESSO: AIRR-806.442/2001-4TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Município de Gravataí  
Procurador:Dr(a). Débora Brondani da Rocha  
Agravado(s): Fátima Moura dos Santos  
Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas

**PROCESSO: AIRR-808.330/2001-0TRT da 6a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): S.A. Transporte Itaipava  
Advogada:Dr(a). Isadora Coelho de Amorim Oliveira  
Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A.  
Advogado:Dr(a). Geraldo Cavalcanti Regueira  
Agravado(s): Adilson Miguel de Albuquerque  
Advogado:Dr(a). Carlos Germano de Souza

**PROCESSO: AIRR-809.331/2001-0TRT da 9a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 809332/2001-3  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada:Dr(a). Ana Luíza Manzochi  
Agravado(s): Ana Maria Lorici Santin  
Advogado:Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes

**PROCESSO: AIRR-809.332/2001-3TRT da 9a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 809331/2001-0  
Agravante(s): Ana Maria Lorici Santin  
Advogado:Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes  
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado:Dr(a). Maurício Gomes da Silva

**PROCESSO: AIRR-813.906/2001-6TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Importação, Indústria e Comércio Ambriex S.A.  
Advogado:Dr(a). José Luiz Santo Mauro  
Agravado(s): Kátia Cilene Nascimento Carvalho

**PROCESSO: AIRR e RR-757.230/2001-6TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s) e Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano  
Agravado(s) e Recorrente(s): João Munhoz de Navarro  
Advogada:Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga

**PROCESSO: RR-1.244/2002-902-02-00-5TRT da 2a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Emerson José Vieira  
Advogado:Dr(a). José Tudisco da Silva  
Recorrido(s): Alsa Fort Segurança S.C. Ltda.  
Advogado:Dr(a). Marco Miller Ferlin

**PROCESSO: RR-9.727/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Ederson Froes dos Santos  
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Palhares

**PROCESSO: RR-396.856/1997-0TRT da 9a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Recorrido(s): Valdete Henrique Buseti  
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana

**PROCESSO: RR-416.013/1998-5TRT da 2a. Região**

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
Advogado:Dr(a). Moacir Ferreira  
Recorrido(s): João Laurindo de Araújo  
Advogado:Dr(a). Riscalla Elias Júnior

**PROCESSO: RR-419.136/1998-0TRT da 5a. Região**

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Real S.A.  
Advogada:Dr(a). Lúcia Maria Furquim de Almeida White  
Recorrido(s): Wilson França Silva  
Advogado:Dr(a). João Menezes Canna Brasil

**PROCESSO: RR-423.550/1998-8TRT da 3a. Região**

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Excel - Econômico S.A.  
Advogado:Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Recorrido(s): Antônio Amaral de Almeida  
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: RR-426.398/1998-3TRT da 6a. Região**

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Recorrente(s): Jefferson Jerônimo da Silva  
Advogado:Dr(a). Hermenegildo Pinheiro  
Recorrido(s): Uchoa Associados Ltda.  
Advogado:Dr(a). Jaques Waller Barcia

**PROCESSO: RR-426.778/1998-6TRT da 4a. Região**

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Recorrente(s): Município de Gravataí  
Advogada:Dr(a). Luciana Franz Amaral  
Recorrido(s): Jussara Teresinha Caduri de Almeida  
Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho

**PROCESSO: RR-457.926/1998-5TRT da 1a. Região**

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Recorrente(s): Natron SB Projetos de Engenharia Ltda.  
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Paiva e Silva de Souza  
Recorrido(s): Ademir Pinheiro dos Santos  
Advogado:Dr(a). Celso Gomes da Silva

**PROCESSO: RR-461.544/1998-4TRT da 1a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Trindade Equipamentos Elétricos Ltda.  
Advogado:Dr(a). Jorge Alberto dos Santos Quintal  
Recorrido(s): Ronaldo da Silva  
Advogado:Dr(a). Agostinho José da Silva

**PROCESSO: RR-464.054/1998-0TRT da 3a. Região**

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda.  
Advogado:Dr(a). Lucas de Miranda Lima  
Recorrido(s): José Bras de Souza  
Advogado:Dr(a). Bruno Evaristo Cappuccio

**PROCESSO: RR-465.616/1998-9TRT da 11a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Município de Manaus  
Procurador:Dr(a). Marsyl Oliveira Marques  
Recorrido(s): Vilma Ferreira Siqui  
Advogado:Dr(a). Luiz Rodrigues de Holanda

**PROCESSO: RR-474.182/1998-0TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Clícério Antônio Zancan  
Advogada:Dr(a). Carmen Martin Lopes  
Recorrido(s): Matec Manutenção e Montagens Ltda.  
Advogado:Dr(a). Antônio Manoel dos S. Avelar

**PROCESSO: RR-488.848/1998-4TRT da 2a. Região**

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Recorrente(s): Adriana Zoccal Arvati  
Advogado:Dr(a). Claudinei Baltazar  
Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP

**PROCESSO: RR-492.586/1998-8TRT da 3a. Região**

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
Advogado:Dr(a). José Horta de Magalhães  
Recorrido(s): Ney Marcos Xavier  
Advogado:Dr(a). Alexandre Silva Monteiro

**PROCESSO: RR-499.503/1998-5TRT da 3a. Região**

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Recorrente(s): MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
Advogado:Dr(a). José Horta de Magalhães  
Recorrido(s): José Izidorio Sabino  
Advogado:Dr(a). Alexandre Silva Monteiro

**PROCESSO: RR-499.741/1998-7TRT da 3a. Região**

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada:Dr(a). Mary Carla Silva Ribeiro  
Recorrido(s): Geraldo Francisco dos Santos  
Advogado:Dr(a). Francisco Alves da Rocha

**PROCESSO: RR-509.989/1998-8TRT da 17a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Rio-Sul, Serviços Aéreos Regionais S.A.  
Advogada:Dr(a). Eliane Cristina Cremaschi  
Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense  
Advogada:Dr(a). Eliane Cristina Cremaschi  
Recorrido(s): Maria Goreti Bussolar de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Cláudio José Soares

**PROCESSO: RR-511.642/1998-4TRT da 1a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Recorrido(s): Fernando de Sousa  
Advogada:Dr(a). Flávia Cristina Leite Martins

**PROCESSO: RR-512.055/1998-3TRT da 9a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado: Dr(a). João Marmo Martins  
Recorrido(s): Mário Ferreira dos Santos  
Advogado: Dr(a). Cláudio Ribeiro Martins

**PROCESSO: RR-515.551/1998-5TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
Advogado: Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira  
Recorrido(s): Cesar Soares dos Santos e Outros  
Advogado: Dr(a). José Antônio Serpa de Carvalho

**PROCESSO: RR-537.272/1999-6TRT da 4a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 537271/1999-2  
Recorrente(s): Adão Aguielo da Silveira  
Advogado: Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho  
Recorrido(s): Município de Gravataí  
Advogada: Dr(a). Valesca Gobatto Lahm

**PROCESSO: RR-543.426/1999-0TRT da 10a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Maria das Graças Saliba Araújo  
Advogado: Dr(a). Márcio Gontijo  
Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida

**PROCESSO: RR-546.018/1999-0TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 546017/1999-7  
Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
Advogada: Dr(a). Deise Gomes Leonel Gasparini  
Recorrido(s): José Carlos Boz  
Advogado: Dr(a). Humberto José Lebbolo Mendes

**PROCESSO: RR-548.075/1999-0TRT da 9a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança  
Advogada: Dr(a). Raquel Cristina Baldo  
Recorrido(s): Vanderlei Machado Narcizo Soares  
Advogado: Dr(a). Cândido Antônio Dembiski

**PROCESSO: RR-553.316/1999-8TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 553315/1999-4  
Recorrente(s): Banco Real S.A.  
Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio Mendonça Cruz  
Recorrido(s): Eunice de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Marco Antonio Waick Oliva

**PROCESSO: RR-557.887/1999-6TRT da 9a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Júlio Barbosa Lemes Filho  
Recorrido(s): Marlus Ricardo Cornel  
Advogada: Dr(a). Romilda Ramos Marinelli Martins

**PROCESSO: RR-560.799/1999-5TRT da 4a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 560798/1999-1  
Recorrente(s): Aloysio Kolling e Outro  
Advogado: Dr(a). Irineo Miguel Messinger  
Recorrido(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha  
Advogado: Dr(a). Daniel Homrich Schneider

**PROCESSO: RR-561.279/1999-5TRT da 9a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Recorrente(s): Brasplac - Industrial Madeireira Ltda.  
Advogado: Dr(a). Joaquim Pereira Alves Júnior  
Recorrente(s): Pedro Carlos Filho  
Advogado: Dr(a). Gérci Libero da Silva  
Recorrido(s): Os Mesmos

**PROCESSO: RR-569.039/1999-7TRT da 3a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Luzia das Graças Teixeira Coutinho  
Advogada: Dr(a). Liliane Silva Oliveira  
Recorrido(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda.  
Advogado: Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira

**PROCESSO: RR-569.051/1999-7TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.  
Advogado: Dr(a). Camilo Eustáquio Rezende Lima  
Recorrido(s): Claudine Batista Alves  
Advogada: Dr(a). Sônia A. Saraiva

**PROCESSO: RR-575.520/1999-9TRT da 3a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador: Dr(a). José Augusto de Oliveira Machado  
Recorrido(s): Maria José Figueiredo Silva e Outro  
Advogado: Dr(a). João Batista Miranda

**PROCESSO: RR-576.467/1999-3TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 576466/1999-0  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Recorrido(s): Cláudio Valério Oliveira  
Advogada: Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando  
Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: RR-579.042/1999-3TRT da 9a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Central do Brasil  
Advogado: Dr(a). Jaime Oliveira Penteadó  
Recorrido(s): Jotair Alves Matoso  
Advogado: Dr(a). Dioclécio Alves de Oliveira

**PROCESSO: RR-580.378/1999-5TRT da 4a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Município de Caxias do Sul  
Procurador: Dr(a). André Francisco Wiethaus  
Recorrido(s): Jeferson da Silva Soares e Outros  
Advogado: Dr(a). Gilmar Canquerino

**PROCESSO: RR-582.115/1999-9TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): União Federal  
Procuradora: Dr(a). Regina Viana Daher  
Recorrido(s): Sidney Teles da Silva  
Advogado: Dr(a). Oswaldo Monteiro Ramos

**PROCESSO: RR-588.068/1999-5TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Recorrente(s): Engenharia S.A. - Construções e Comércio  
Advogado: Dr(a). Pedro Romeiro Hermeto  
Recorrido(s): Bruno Martins Castro Júnior  
Advogada: Dr(a). Irene Delfino da Silva

**PROCESSO: RR-591.479/1999-8TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 591478/1999-4  
Recorrente(s): AT & T Global Information Solutions Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Aguiar  
Recorrido(s): Domingos Bertagni  
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**PROCESSO: RR-596.865/1999-2TRT da 5a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Auto Viação Camurujipe Ltda.  
Advogada: Dr(a). Vera Lúcia Machado Valadares  
Recorrido(s): Maria dos Santos Brito  
Advogado: Dr(a). João Pinheiro Castelo Branco

**PROCESSO: RR-596.973/1999-5TRT da 6a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Recorrente(s): Pernambuco Construtora Ltda.  
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander  
Recorrido(s): Severino José Batista  
Advogada: Dr(a). Jane Pinto de Araújo Laurindo

**PROCESSO: RR-597.096/1999-2TRT da 11a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES  
Procuradora: Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia  
Recorrido(s): Maria do Socorro Freire da Silva  
Advogado: Dr(a). Guilherme Mendonça Granja

**PROCESSO: RR-603.356/1999-8TRT da 3a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Rubens Primo de Souza  
Advogado: Dr(a). Francisco de Assis da Silva Campos

**PROCESSO: RR-610.779/1999-8TRT da 9a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado: Dr(a). Mário Brasília Esmanhotto Filho  
Recorrido(s): Paulo Cezar dos Santos  
Advogado: Dr(a). Maximiliano N. Garcez

**PROCESSO: RR-611.040/1999-0TRT da 9a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Leocir João Rosseato  
Advogado: Dr(a). Valdecir Mileski

**PROCESSO: RR-617.947/1999-2TRT da 5a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Jackson Borges da Silva  
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Recorrido(s): Robert Bosch Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Ubaldo de Jesus Pereira

**PROCESSO: RR-624.285/2000-0TRT da 6a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 624284/2000-7  
Recorrente(s): José Joaquim da Silva  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto da Silva  
Recorrido(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EM-LURB  
Advogado: Dr(a). Frederico da Costa Pinto Corrêa

**PROCESSO: RR-629.330/2000-7TRT da 11a. Região**

Relator: Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES  
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos  
Recorrido(s): Rita de Cássia Monteiro Fonseca  
Advogado: Dr(a). Normando Pinheiro

**PROCESSO: RR-631.144/2000-1TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Recorrente(s): Panex S.A. Indústria e Comércio  
Advogada: Dr(a). Eliana Borges Cardoso  
Recorrido(s): Manoel Severino de Lima  
Advogado: Dr(a). Arnaldo Passos Clemente

**PROCESSO: RR-635.847/2000-6TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.  
Advogada: Dr(a). Cláudia Aparecida Frigero  
Recorrido(s): Braz Francisco Angelo  
Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri

**PROCESSO: RR-635.848/2000-0TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.  
Advogada: Dr(a). Cláudia Aparecida Frigero  
Recorrido(s): Edis José de Freire  
Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri

**PROCESSO: RR-635.851/2000-9TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Recorrente(s): Renato Piovezana (Espólio de)  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Martini Patelli  
Recorrido(s): Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim - SAAE  
Advogado: Dr(a). Décio de Oliveira

**PROCESSO: RR-641.422/2000-9TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): José Celso Slompo  
Advogado: Dr(a). Oscarlino de Moraes Machado  
Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo  
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior

**PROCESSO: RR-647.411/2000-9TRT da 11a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Administração - SEMAD  
Procuradora: Dr(a). Cely Cristina dos Santos Pereira  
Recorrido(s): Hilário Vicente da Silva Filho  
Advogada: Dr(a). Noeli de Almeida Lorenzoni

**PROCESSO: RR-647.524/2000-0TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Recorrente(s): João Dias Araújo  
Advogado: Dr(a). Augusto Severino Guedes  
Recorrido(s): Plus Vita S.A.  
Advogado: Dr(a). João Carlos Siqueira Guimarães

**PROCESSO: RR-649.927/2000-5TRT da 12a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogado: Dr(a). Mauri Agostini  
Recorrido(s): João Marcos dos Santos  
Advogado: Dr(a). Salézio Stähelin Júnior

**PROCESSO: RR-650.470/2000-5TRT da 3a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 650469/2000-3  
Recorrente(s): Wagner Rogério de Lima  
Advogado: Dr(a). Renato José Barbosa Dias  
Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

**PROCESSO: RR-654.107/2000-8TRT da 5a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Recorrido(s): Maria Aparecida Silva Barbosa  
Advogado: Dr(a). Edinaldo Lima de Cerqueira

**PROCESSO: RR-657.669/2000-9TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
Recorrente(s): Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARMEP  
Advogada: Dr(a). Marilza Alves Arruda de Carvalho  
Recorrido(s): Daide Xavier de Oliveira Zagnani  
Advogado: Dr(a). Flávio Marcos Martins Thomé



**PROCESSO: RR-657.810/2000-4TRT da 11a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Procuradora: Dr(a). Andrea Vianez Castro Cavalcanti

Recorrido(s): Maria Lúcia da Silva Lopes

Advogado: Dr(a). Álvaro Manoel Vieira Sampaio

**PROCESSO: RR-660.382/2000-9TRT da 11a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Recorrente(s): Márcio Vinícius de Aguiar Gomes

Advogado: Dr(a). Daniel de Castro Silva

Recorrido(s): Manaus Energia S.A.

Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

**PROCESSO: RR-666.680/2000-6TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Ricardo de Mesquita Calmon

Advogado: Dr(a). Marcos Dibe Rodrigues

Recorrido(s): Marcelo de Souza Lima

Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan

**PROCESSO: RR-670.563/2000-1TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro

Procurador: Dr(a). Victor Farjalla

Recorrido(s): Rosinéa Moreira da Costa

Advogado: Dr(a). Sidney Pereira Pinto

**PROCESSO: RR-671.221/2000-6TRT da 13a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 671220/2000-2

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região

Procuradora: Dr(a). Maria Edlene Costa Lins

Recorrido(s): Isabel Silva

Advogado: Dr(a). Antônio de Pádua Moreira de Oliveira

Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB

Advogado: Dr(a). José Tarcízio Fernandes

**PROCESSO: RR-673.529/2000-4TRT da 11a. Região**

Relator: Min. Milton de Moura França

Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Dr(a). Neusa Dídya Brandão Soares

Recorrido(s): Lucicley Soares Carvalho

Advogado: Dr(a). João Ricardo de Souza Dixo Júnior

Recorrido(s): COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda.

Advogada: Dr(a). Alessandra Almeida

**PROCESSO: RR-675.027/2000-2TRT da 9a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Paulo Ferrari

Advogada: Dr(a). Solange da Silva

Recorrido(s): Industrial de Máquinas S.A.

Advogada: Dr(a). Danielle Albuquerque Korndorfer

**PROCESSO: RR-676.107/2000-5TRT da 12a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Leontina Sborz

Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco

Recorrido(s): Artex S.A.

Advogada: Dr(a). Solange Terezinha Paolin

**PROCESSO: RR-676.108/2000-9TRT da 12a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Ivonete Maria Lemos

Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.

Advogado: Dr(a). Laertes Nardelli

**PROCESSO: RR-679.681/2000-6TRT da 11a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Recorrente(s): Carolina Indústria Ltda.

Advogado: Dr(a). Pedro Câmara Júnior

Recorrido(s): Darcy Pereira Macedo

Advogado: Dr(a). Francisco de Assis Ferreira Pereira

**PROCESSO: RR-688.643/2000-6TRT da 11a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.

Advogada: Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos

Recorrido(s): Nirlando Nogueira de Vasconcelos

Advogado: Dr(a). Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo

**PROCESSO: RR-689.167/2000-9TRT da 7a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF

Procurador: Dr(a). Mocyrr Nyciton Martins

Recorrido(s): Angela Maria Machado Matos e Outra

Advogado: Dr(a). José Tôrres das Neves

**PROCESSO: RR-689.743/2000-8TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM

Advogada: Dr(a). Silvia Elaine Malagutti Leandro

Recorrido(s): Olga Beranger

Advogado: Dr(a). Roberto Conigero

**PROCESSO: RR-702.644/2000-1TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Recorrente(s): Massa Falida de Montagens Industriais Montin Mech Ltda.

Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior

Recorrido(s): Sandra Regina Batista da Silva

Advogado: Dr(a). Sergio Gontarczik

**PROCESSO: RR-702.645/2000-5TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Recorrente(s): Massa Falida de Montagens Industriais Montin Mech Ltda.

Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior

Recorrido(s): Izaías Francisco da Silva

Advogada: Dr(a). Heresita Garcia Barbosa de Farias

**PROCESSO: RR-705.009/2000-8TRT da 11a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON

Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido(s): Jacques de Almeida

Advogado: Dr(a). Wagner Ricardo Ferreira Penha

**PROCESSO: RR-708.642/2000-2TRT da 17a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador: Dr(a). Ronald Krüger Rodor

Recorrido(s): Rogélio Campos Cabral

Advogado: Dr(a). José Irineu de Oliveira

Recorrido(s): Município de Marataízes

Advogado: Dr(a). Mauro Roberto Ferreira de Souza

**PROCESSO: RR-709.424/2000-6TRT da 4a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Complemento: Corre Junto com AIRR - 709423/2000-2

Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense

Advogado: Dr(a). Emílio Rothfuchs Neto

Recorrido(s): Loreci dos Santos

Advogado: Dr(a). Paulo dos Santos Maria

**PROCESSO: RR-712.667/2000-9TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Recorrente(s): José Dionísio do Nascimento

Advogado: Dr(a). Fábio Massami Sonoda

Recorrido(s): Município de Jandira

Advogada: Dr(a). Maria Ivone de Aquino

**PROCESSO: RR-717.170/2000-2TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Cláudia Catão

Advogado: Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas

Recorrente(s): Banco Bemge S.A.

Advogada: Dr(a). Maria Cristina de Araújo

Recorrido(s): Os Mesmos

**PROCESSO: RR-718.217/2000-2TRT da 11a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procurador: Dr(a). Keilor Heverton Mignoni

Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Comunitária - SETRAC

Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha

Recorrido(s): Laura Lustosa Soares

Advogado: Dr(a). Jairo Silva Moura

**PROCESSO: RR-720.318/2000-8TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Complemento: Corre Junto com AIRR - 720317/2000-4

Recorrente(s): Wellcome Intersul Viagens e Turismo Ltda.

Advogada: Dr(a). Cláudia Wudarski Alves

Recorrido(s): Osnilda Souza dos Santos

Advogada: Dr(a). Andrea Bértoli Veiga de Oliveira

**PROCESSO: RR-720.811/2001-7TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Alaiice de Souza Gualberto

Advogado: Dr(a). José Carlos Pedroso

Recorrido(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Alcoa Alumínio Ltda.

Advogado: Dr(a). Augusto Gonçalves

**PROCESSO: RR-724.906/2001-1TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador: Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalfet

Recorrido(s): Nilza Ferreira Gabriel

Advogado: Dr(a). Claudinei Baltazar

Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM

Advogada: Dr(a). Tânia Maria Pires Bernardes

**PROCESSO: RR-734.281/2001-9TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

Recorrido(s): Diva Fernandes

Advogado: Dr(a). Enio Rodrigues de Lima

**PROCESSO: RR-737.291/2001-2TRT da 6a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste

Advogada: Dr(a). Raquel Silveira Marinho Falcão Batista

Recorrido(s): João José da Silva

Advogado: Dr(a). Valtter Oliveira Pontes Júnior

**PROCESSO: RR-743.808/2001-1TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador: Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle

Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado: Dr(a). Guilmar Borges de Rezende

Recorrido(s): Ronald Rodrigues Motta e Outros

Advogado: Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé

**PROCESSO: RR-744.133/2001-5TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s): Sérgio de Oliveira Freitas

Advogado: Dr(a). Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes

**PROCESSO: RR-750.200/2001-8TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella

Recorrido(s): Mavilde de Souza

Advogado: Dr(a). Leandro Meloni

**PROCESSO: RR-751.918/2001-6TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Laura Akemi Makiya Kanashiro

Advogado: Dr(a). Gilmar Ferreira Siqueira

Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A.

Advogada: Dr(a). Alessandra Viviane Basilio

**PROCESSO: RR-752.607/2001-8TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Complemento: Corre Junto com AIRR - 752606/2001-4

Recorrente(s): Mário Lopes Cardoso

Advogada: Dr(a). Patrícia Shimizu

Recorrido(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental

Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

**PROCESSO: RR-752.611/2001-0TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Complemento: Corre Junto com AIRR - 752610/2001-7

Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

Recorrido(s): Luciana Simeão Bernardes

Advogada: Dr(a). Ana Lúcia S. Bernardes

**PROCESSO: RR-756.533/2001-7TRT da 24a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): João Pereira do Nascimento

Advogado: Dr(a). Rodrigo Schossler

Recorrido(s): Trainner Recursos Humanos Ltda. e Outra

Advogado: Dr(a). Santino Basso

Recorrido(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

Advogada: Dr(a). Renilda Rodrigues Figueiredo

Recorrido(s): Construções Engenharia e Montagens S.A.

Advogado: Dr(a). Santino Basso

**PROCESSO: RR-762.267/2001-0TRT da 14a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR

Advogado: Dr(a). Elton José Assis

Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogada: Dr(a). Elisângela Gonçalves de Souza Chagas

**PROCESSO: RR-769.739/2001-6TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador: Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça

Recorrido(s): Fundação Petrópolis - Cultura, Esportes e Lazer

Advogada: Dr(a). Rejane Thadeu da Costa Medeiros

Recorrido(s): Jonas Silva Pereira

Advogado: Dr(a). Sidney David Pildervasser

**PROCESSO: RR-777.812/2001-1TRT da 7a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A.

Advogado: Dr(a). Gustavo Marinho Lira

Recorrido(s): Elizandra Menezes Sampaio

Advogado: Dr(a). José Fabiano Lima

**PROCESSO: RR-779.915/2001-0TRT da 17a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador: Dr(a). Levi Scatolin

Recorrido(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim

Advogado: Dr(a). José Eduardo Coelho Dias

Recorrido(s): Silma Lambranhão Perina e Outros

Advogado: Dr(a). Fernando Antônio Polonini

**PROCESSO: RR-783.615/2001-3TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): GPV Comércio de Veículos Ltda.

Advogada: Dr(a). Roseanny Teresa de Souza



**PROCESSO: RR-785.018/2001-4TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Simone Cristiane Correia da Silva  
 Advogada:Dr(a). Renilde M. B. da Silveira  
 Recorrido(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Paulo César Sampaio Mendes

**PROCESSO: RR-785.022/2001-7TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Banco América do Sul S.A.  
 Advogado:Dr(a). Márcio Pereira Rocha  
 Recorrido(s): Nivaldo Sanches Gonçalves  
 Advogado:Dr(a). Edson José Pereira Alves

**PROCESSO: RR-785.603/2001-4TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Procurador:Dr(a). Luiz Fernando Mathias Vilar  
 Recorrido(s): João Irio Azambuja da Cunha  
 Advogado:Dr(a). Amarílio A. Sturza Dutra  
 Recorrido(s): Município de Candiota  
 Advogado:Dr(a). Roni Magalhães Silveira

**PROCESSO: RR-792.555/2001-7TRT da 11a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região  
 Procurador:Dr(a). Humberto Luiz Mussi de Albuquerque  
 Recorrido(s): Município de Labrea  
 Advogado:Dr(a). Vitório Henrique Castro  
 Recorrido(s): Maria da Paixão Silva de Souza

**PROCESSO: RR-794.143/2001-6TRT da 22a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Servi San Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Cláudio Manoel do Monte Feitosa  
 Recorrido(s): Bismarc Soares da Silva  
 Advogado:Dr(a). Ronaldo Pereira de Oliveira

**PROCESSO: RR-795.581/2001-5TRT da 6a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste  
 Advogada:Dr(a). Raquel Silveira Marinho Falcão Batista  
 Recorrido(s): Hilton de Souza Chaves Neto  
 Advogado:Dr(a). Gilberto Carlos dos Santos

**PROCESSO: RR-803.703/2001-7TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Cosme da Silva Tavares  
 Advogado:Dr(a). Creuza Fazoli Massoto  
 Recorrido(s): Transocean Brasil Ltda.  
 Advogada:Dr(a). Ana Cristina Grau Gameleira Werneck

**PROCESSO: RR-804.318/2001-4TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região  
 Procuradora:Dr(a). Anita Cardoso da Silva  
 Recorrente(s): Estado do Espírito Santo  
 Procuradora:Dr(a). Maria Madalena Selvatici Baltazar  
 Recorrido(s): Maria Alice Costa Fernandes  
 Advogado:Dr(a). Fernando Barbosa Neri

**PROCESSO: RR-804.905/2001-1TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Recorrente(s): Executive Service Segurança e Vigilância Ltda.  
 Advogada:Dr(a). Juliana Figueredo de Mentzingen  
 Recorrido(s): Edson Barreto Filho  
 Advogado:Dr(a). Paulo César Pereira Fernandes

**PROCESSO: A-RR-406.905/1997-2TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Agravado(s): Odete Aparecida Bittencourt  
 Advogada:Dr(a). Dalva Dilmara Ribas

**PROCESSO: AG-AC-42.242/2002-000-00-00-0**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
 Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto  
 Agravado(s): César Augusto Cidade Pereira de Sá  
 Advogada:Dr(a). Ana Paula Tauceda Branco

**PROCESSO: AG-RR-423.595/1998-4TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): José Sidney da Silva  
 Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Agravado(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP  
 Advogado:Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira

**PROCESSO: AG-RR-424.610/1998-1TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL  
 Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior  
 Agravado(s): Rita de Cássia Almeida Magris  
 Advogado:Dr(a). Eustachio D.L. Ramacciotti

**PROCESSO: AG-RR-560.786/1999-0TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro  
 Procurador:Dr(a). Carlos Augusto Zanandrea  
 Agravado(s): Maria Lúcia Oliveira de Souza  
 Advogado:Dr(a). Carlos Augusto Mascarenhas de Macêdo

**PROCESSO: AG-AIRR-699.318/2000-8TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): Município de Volta Redonda  
 Procurador:Dr(a). Edir José  
 Agravado(s): Elânia Ventura Marques Simões e Outra  
 Advogada:Dr(a). Mércia Heloísa Monteiro Christani

**PROCESSO: AG-AIRR-703.099/2000-6TRT da 5a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): Enivaldo Teixeira de Carvalho  
 Advogada:Dr(a). Maria de Lourdes Martins Evangelista  
 Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS  
 Advogado:Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira

**PROCESSO: AG-AIRR-721.638/2001-7TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): Transwagem Rezende Entregadora de Veículos Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Gilson José Simioni  
 Agravado(s): Manoel Dias  
 Advogado:Dr(a). Ayrton Valente de Oliveira

**PROCESSO: AG-AIRR-729.399/2001-2TRT da 5a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA  
 Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa  
 Agravado(s): Osvaldo Alves Filho  
 Advogado:Dr(a). Eustórgio Pinto Resedá Neto

**PROCESSO: AG-AIRR-733.410/2001-8TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogada:Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos  
 Agravado(s): Divaldo Pereira

**PROCESSO: AG-AIRR-739.382/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): Tito Rocha Ribeiro  
 Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Agravado(s): Autolândia Ituiutaba S.A.  
 Advogado:Dr(a). Rômulo Maciel Camargos

**PROCESSO: AG-AIRR-744.339/2001-8TRT da 12a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): Sociedade Comercial e Importadora Hermes Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Denilson Donizete Lourenço de Paula  
 Agravado(s): Maria Isabel Israel Felipe  
 Advogado:Dr(a). Wanderley Camargo

**PROCESSO: AG-AIRR-747.406/2001-8TRT da 18a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A.  
 Advogado:Dr(a). Elington Camillo de Souza  
 Agravado(s): Brás Rosa Coutim  
 Advogado:Dr(a). Claiton Alves dos Santos

**PROCESSO: AG-AIRR-751.462/2001-0TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
 Agravante(s): Rubens dos Santos  
 Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges de Resende  
 Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
 Advogado:Dr(a). Edison Gallo

**PROCESSO: AG-AIRR-761.811/2001-2TRT da 8a. Região**

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)  
 Agravante(s): José Maria Nunes de Lima  
 Advogada:Dr(a). Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho  
 Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 5ª TURMA DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2002 ÀS 09H00

**PROCESSO: AIRR-628/2002-900-17-00-6TRT da 17a. Região**

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA COLOMBO FABRIS  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADOVADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 PROCESSO : AIRR-1.412/2002-900-01-00-5TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES GONÇALVES  
 ADOVADO : DR(A). CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADOVADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**PROCESSO: AIRR-1.416/2002-900-01-00-3TRT DA 1A. REGIÃO**

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR CHAGAS E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA  
 PROCESSO : AIRR-1.583/2002-900-01-00-4TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : OSWALDO GOUVEIRA SALGADO  
 ADOVADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 AGRAVADO(S): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADOVADO : DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE  
 PROCESSO : AIRR-1.811/2002-900-08-00-8TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES BARROS  
 ADOVADO : DR(A). JOÉLIO ALBERTO DANTAS  
 PROCESSO : AIRR-2.003/2002-900-02-00-0TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLAUDETE SOARES DOS REIS  
 ADOVADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 PROCESSO : AIRR-2.011/2002-900-02-00-7TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO POTÁSSIO  
 ADOVADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR-2.013/2002-900-02-00-6TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA VIEIRA  
 ADOVADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S): TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADOVADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 PROCESSO : AIRR-2.019/2000-006-19-40-8TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CELSO MAURÍCIO DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO  
 AGRAVADO(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
 PROCESSO : AIRR-2.064/2002-900-04-00-7TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA JEFREMOVAS AZEVEDO  
 ADOVADO:DR(A). GILBERTO GONÇALVES MOLINA  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

|  |   |                 |  |   |   |
|--|---|-----------------|--|---|---|
| PROCESSO   | : AIRR-2.476/2002-900-01-00-3TRT DA 1A. REGIÃO                                      | PROCESSO        | : AIRR-4.699/2002-900-09-00-1TRT DA 9A. REGIÃO                           | PROCESSO  | : AIRR-8.040/2002-900-15-00-1TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR  | : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  | RELATOR         | : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)                                   | RELATOR   | : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)          |
| AGRAVANTE(S)   | : AUTO POSTO GENERAL RONDON LTDA.   | AGRAVANTE(S)    | : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ   | AGRAVANTE(S)  | : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO      |
| ADVOGADO   | : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO  | ADVOGADO        | : DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI   | ADVOGADA  | : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO               |
| AGRAVADO(S)  | : SÉRGIO LUIZ SIMÃO DA SILVA  | AGRAVADO(S)     | : DEJANIRA OLEGINI DIAS  | AGRAVADO(S)   | : JÚLIO CÉZAR DE CAMARGO                        |
| ADVOGADO   | : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN  | ADVOGADO:DR(A). | ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  | ADVOGADO  | : DR(A). YUKIO MAYEDA                           |
| PROCESSO   | : AIRR-2.569/2002-900-03-00-7TRT DA 3A. REGIÃO                                      | PROCESSO        | : AIRR-5.319/2002-900-03-00-9TRT DA 3A. REGIÃO                           | PROCESSO  | : AIRR-8.042/2002-900-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR  | : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  | RELATOR         | : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)                                   | RELATOR   | : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)          |
| AGRAVANTE(S)   | : RODOVIÁRIO LÍDER LTDA.  | AGRAVANTE(S)    | : ADEMILTON RODRIGUES DA SILVA   | AGRAVANTE(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA   |
| ADVOGADO   | : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO                                   | ADVOGADO        | : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  | ADVOGADO  | : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ                 |
| AGRAVADO(S):   | MARGARIDO JOSÉ DE SOUZA   | AGRAVADO(S)     | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                   | AGRAVADO(S)   | : WANDERLEY GODI                                |
| ADVOGADO   | : DR(A). PAULO AFONSO QUINTAS   | ADVOGADO        | : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                                      | ADVOGADO:DR(A).   | MARCOS AURÉLIO PINTO                            |
| PROCESSO   | : AIRR-2.908/2002-900-06-00-9TRT DA 6A. REGIÃO                                      | PROCESSO        | : AIRR-5.320/2002-900-03-00-3TRT DA 3A. REGIÃO                           | PROCESSO  | : AIRR-8.050/2002-900-15-00-7TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR  | : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  | RELATOR         | : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)                                   | RELATOR   | : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)          |
| AGRAVANTE(S)   | : BANCO BANDEIRANTES S.A.   | AGRAVANTE(S)    | : JOSÉ GOMES   | AGRAVANTE(S)  | : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.      |
| ADVOGADO   | : DR(A). GERALDO AZOUBEL  | ADVOGADO        | : DR(A). JOSÉ RICARDO DILY   | ADVOGADA  | : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO                 |
| AGRAVADO(S)  | : KÁTIA SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE MOURA   | AGRAVADO(S)     | : SÍLVIO CAETANO MENEZES (ESPÓLIO DE) E OUTRA                            | AGRAVADO(S)   | : MARIA JOSÉ DE ARRUDA MARTINS                  |
| ADVOGADO   | : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA  | ADVOGADO:DR(A). | DÉBORAH PICININ MUZZI  | ADVOGADO  | : DR(A). NORBERTO VANDERLEI SIMÕES              |
| AGRAVADO(S)  | : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)                                  | PROCESSO        | : AIRR-5.442/2002-900-02-00-5TRT DA 2A. REGIÃO                           | PROCESSO  | : AIRR-8.554/2002-900-17-00-6TRT DA 17A. REGIÃO |
| ADVOGADO   | : DR(A). NILTON CORREIA   | RELATOR         | : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)                                   | RELATOR   | : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)          |
| PROCESSO   | : AIRR-3.045/2002-900-02-00-9TRT DA 2A. REGIÃO                                      | AGRAVANTE(S)    | : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM                      | AGRAVANTE(S)  | : ARACRUZ CELULOSE S.A.                         |
| RELATOR  | : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  | ADVOGADO        | : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL                            | ADVOGADO  | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL              |
| AGRAVANTE(S):  | NILSON FERREIRA DO NASCIMENTO   | AGRAVADO(S)     | : SÍLVIO LUIZ BARRETO  | AGRAVADO(S)   | : PEDRO LOUREIRO DOS SANTOS E OUTROS            |
| ADVOGADO   | : DR(A). ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES  | ADVOGADO        | : DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA                                | ADVOGADO:DR(A).   | JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO                       |
| AGRAVADO(S)  | : BANCO STOCK S.A.  | PROCESSO        | : AIRR-5.599/2002-900-02-00-0TRT DA 2A. REGIÃO                           | PROCESSO  | : AIRR-8.555/2002-900-05-00-6TRT DA 5A. REGIÃO  |
| ADVOGADO   | : DR(A). LUIZ MATUCITA  | RELATOR         | : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)                                   | RELATOR   | : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)          |
| PROCESSO   | : AIRR-4.288/2002-900-01-00-0TRT DA 1A. REGIÃO                                      | AGRAVANTE(S)    | : GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA   | AGRAVANTE(S)  | : DEISE DOS SANTOS NASCIMENTO                   |
| RELATOR  | : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  | ADVOGADA        | : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                    | ADVOGADO  | : DR(A). ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO            |
| AGRAVANTE(S)   | : AGENOR ALENCAR E OUTRA  | AGRAVADO(S)     | : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO     | AGRAVADO(S)   | : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. |
| ADVOGADO   | : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA   | ADVOGADO:DR(A). | WILTON ROVERI  | ADVOGADO  | : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO                      |
| AGRAVADO(S)  | : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB | PROCESSO        | : AIRR-6.212/2002-900-09-00-5TRT DA 9A. REGIÃO                           | PROCESSO  | : AIRR-9.047/2002-900-08-00-9TRT DA 8A. REGIÃO  |
| ADVOGADO   | : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN   | RELATOR         | : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)                                   | RELATOR   | : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)          |
| AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | AGRAVANTE(S)    | : BANCO DO BRASIL S. A.  | AGRAVANTE(S)  | : BANCO DO BRASIL S. A.                         |
| ADVOGADA   | : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  | ADVOGADA        | : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS                                 | ADVOGADA  | : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS        |
| PROCESSO: AIRR-4.373/2002-900-03-00-7TRT DA 3A. REGIÃO |   | AGRAVADO(S)     | : LUIZ AUGUSTO DE LIMA   | AGRAVADO(S)   | : ZAQUEU DOS SANTOS DURÃES                      |
| RELATOR  | : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  | ADVOGADO        | : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI   | ADVOGADO:DR(A).   | OZIEL ARTUR BARROS BORGES                       |
| AGRAVANTE(S)   | : AG LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  | PROCESSO        | : AIRR-6.530/2002-900-02-00-4TRT DA 2A. REGIÃO                           | PROCESSO  | : AIRR-10.597/2002-900-02-00-3TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO   | : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  | RELATOR         | : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)                                   | RELATOR   | : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)          |
| AGRAVADO(S)  | : ALISSON DANIEL MOREIRA  | AGRAVANTE(S)    | : RUBENS ROMEIRO   | AGRAVANTE(S)  | : JOSÉ VICTOR DE BARROS                         |
| ADVOGADO   | : DR(A). SAMUEL LEITE   | ADVOGADO        | : DR(A). FRANCISCO GARCIA ESCANE   | ADVOGADO  | : DR(A). JOSÉ LUIZ DE MOURA                     |
| PROCESSO   | : AIRR-4.375/2002-900-03-00-6TRT DA 3A. REGIÃO                                      | AGRAVADO(S)     | : BANCO BRADESCO S.A.  | AGRAVADO(S)   | : VEGA SOPAVE S.A.                              |
| RELATOR  | : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  | ADVOGADO:DR(A). | MÁRIO ROGÉRIO KAYSER   | ADVOGADA  | : DR(A). ADRIANA TEIXEIRA                       |
| AGRAVANTE(S)   | : JOSÉ ANTÔNIO LOPES ABELHA   | PROCESSO        | : AIRR-7.782/2002-900-24-00-0TRT DA 24A. REGIÃO                          | PROCESSO  | : AIRR-11.511/2002-900-06-00-8TRT DA 6A. REGIÃO |
| ADVOGADO   | : DR(A). MARCOS ALMEIDA BILHARINHO  | RELATOR         | : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)                                   | RELATOR   | : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                  |
| AGRAVADO(S)  | : RUBENS ARANTES  | AGRAVANTE(S)    | : SÍLVIO CÉSAR DE MORAIS   | AGRAVANTE(S)  | : FUN HOUSE EMPREENDIMENTOS E DIVERSÕES LTDA.   |
| ADVOGADO   | : DR(A). GALDINO ANTÔNIO DA COSTA   | ADVOGADO        | : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER   | ADVOGADA  | : DR(A). ANA FLÁVIA PEDROSA                     |
| AGRAVADO(S):   | GLOBAL ARTES GRÁFICAS LTDA. E OUTRO   | AGRAVADO(S)     | : FRIGORÍFICO CAMPO GRANDE LTDA.   | AGRAVADO(S)   | : FERNANDO HENRIQUE PEREIRA NEVES               |
| PROCESSO   | : AIRR-4.552/2002-900-02-00-0TRT DA 2A. REGIÃO                                      | ADVOGADO        | : DR(A). ELIAS GADIA FILHO   | PROCESSO: AIRR-12.929/2002-900-05-00-8TRT DA 5A. REGIÃO |   |
| RELATOR  | : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  | PROCESSO        | : AIRR-8.039/2002-900-15-00-7TRT DA 15A. REGIÃO                          | RELATOR   | : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                  |
| AGRAVANTE(S)   | : EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS LTDA.                               | RELATOR         | : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)                                   | AGRAVANTE(S)  | : ELISMAR BISPO DOS SANTOS                      |
| ADVOGADA   | : DR(A). MÔNICA PUGA CANO   | AGRAVANTE(S)    | : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS | ADVOGADO  | : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS     |
| AGRAVADO(S)  | : FERNANDA DE FÁTIMA PIRES  | ADVOGADO        | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                       | AGRAVADO(S)   | : SERTENGE S.A.                                 |
| ADVOGADO   | : DR(A). MAXIMO KATUHIRO SENDAY   | AGRAVADO(S)     | : JONAS JURKEVICIUS FILHO  | ADVOGADO  | : DR(A). PAULO ROBERTO COSTA SANTOS             |
|  |   | ADVOGADO:DR(A). | JOSÉ ROBERTO CÁRNIO  |   |   |



|  |  |   |
|--|--|---|
| PROCESSO : AIRR-18.120/2002-900-06-00-4TRT DA 6A. REGIÃO   | COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 607437/1999-3<br>Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. | PROCESSO : AIRR-697.439/2000-3TRT DA 6A. REGIÃO                               |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)  | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)                                    |
| AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA IMPERIAL DIESEL S.A. - VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS                             | AGRAVADO(S) : DÉBORA BATISTA DO NASCIMENTO   | AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  |
| ADVOGADO : DR(A). ARMANDO MELLO  | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA   | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                     |
| AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARCOS GONDIM  | PROCESSO : AIRR-607.438/1999-7TRT DA 2A. REGIÃO  | AGRAVADO(S) : NORMA SUELY DE LIMA BASTOS                                      |
| ADVOGADO : DR(A). EDNALDO GERMANO CUNHA  | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO                                    |
| PROCESSO: AIRR-38.996/2002-900-02-00-9TRT DA 2A. REGIÃO  | COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 607439/1999-0<br>Agravante(s): José Aparecido Araújo                             | PROCESSO : AIRR-709.072/2000-0TRT DA 15A. REGIÃO                              |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)  | ADVOGADO : DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO  | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)                          |
| AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  | AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  | AGRAVANTE(S): MATEUS BALDESSINI   |
| ADVOGADA : DR(A). ELENICE FERREIRA DOS SANTOS  | ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO   | ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA                          |
| AGRAVADO(S) : MIRIAM MARINHO DOS SANTOS  | PROCESSO : AIRR-607.490/1999-5TRT DA 2A. REGIÃO  | AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.   |
| ADVOGADA : DR(A). SIMONE DIAS DE MOURA   | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)   | ADVOGADO : DR(A). RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO                              |
| PROCESSO : AIRR-492.919/1998-9TRT DA 2A. REGIÃO  | COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 607491/1999-9<br>Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A.                     | PROCESSO : AIRR-711.227/2000-2TRT DA 4A. REGIÃO                               |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCAÇÃO)  | ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)                          |
| AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  | AGRAVADO(S) : JAKSON GONÇALVES   | AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.  |
| ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORES DAS NEVES   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                   |
| AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO MARIOTO DE ALCÂNTARA  | PROCESSO : AIRR-670.038/2000-9TRT DA 15A. REGIÃO   | AGRAVADO(S) : VOLMAR DE FREITAS PINHEIRO                                      |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO GABRIEL  | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)   | ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD   |
| PROCESSO: AIRR-547.004/1999-8TRT DA 2A. REGIÃO   | AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA TACON DELSIN   | AGRAVADO(S) : MATEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.                              |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)   | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GORET MACIEL   | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR                                |
| COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 547005/1999-1<br>Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. | AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTANCIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO  | PROCESSO: AIRR-715.044/2000-5TRT DA 3A. REGIÃO                                |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  | ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA PALMA  | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS NETO   | PROCESSO : AIRR-671.208/2000-2TRT DA 19A. REGIÃO   | AGRAVANTE(S) : MOACYR PIRES   |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA   | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)  | ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR  |
| PROCESSO : AIRR-567.814/1999-0TRT DA 9A. REGIÃO  | COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 671209/2000-6  | AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                                  |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)   | AGRAVANTE(S) : JOSEFA LUZIA DOS SANTOS BRAZ  | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  |
| COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 567815/1999-4<br>Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda.                | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  | PROCESSO : AIRR-716.500/2000-6TRT DA 4A. REGIÃO                               |
| ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  | AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS  | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)                          |
| AGRAVADO(S) : ÊNIO FERNANDES DE MENDONÇA   | PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  | AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  | PROCESSO : AIRR-674.179/2000-1TRT DA 3A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                   |
| PROCESSO : AIRR-575.572/1999-9TRT DA 2A. REGIÃO  | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCAÇÃO)  | AGRAVADO(S) : DEOMIR VARIANI  |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)   | AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  | ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  |
| COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 575573/1999-2<br>Agravante(s): Vivaldo José Gasparotto                       | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA   | PROCESSO: AIRR-719.329/2000-6TRT DA 15A. REGIÃO                               |
| ADVOGADA : DR(A). OSWALDO PIZARDO  | AGRAVADO(S) : MÁRCIO VON DER HEIDE VIEIRA  | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCAÇÃO)               |
| AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT                            | ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO  | AGRAVANTE(S) : PEDRO MARCELINO DE FARIA                                       |
| ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  | PROCESSO : AIRR-676.358/2000-2TRT DA 6A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO                               |
| PROCESSO : AIRR-575.594/1999-5TRT DA 15A. REGIÃO   | RELATOR: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCAÇÃO)   | AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ                        |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)   | AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.   | ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA                                      |
| COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 575595/1999-9<br>Agravante(s): Odair Ferrari                                 | ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO   | PROCESSO : AIRR-730.531/2001-7TRT DA 3A. REGIÃO                               |
| ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA   | AGRAVADO(S) : GENERINO JOSÉ DOS SANTOS   | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCAÇÃO)               |
| AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  | PROCESSO : AIRR-681.406/2000-3TRT DA 2A. REGIÃO  | AGRAVANTE(S) : ZILÁ RODRIGUES JAUD  |
| PROCURADOR : DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA  | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)   | ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG                                      |
| PROCESSO : AIRR-607.436/1999-0TRT DA 2A. REGIÃO  | AGRAVANTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO   |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)   | ADVOGADO : DR(A). OSWALDO ARVATE JÚNIOR  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL   |
| COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 575595/1999-9<br>Agravante(s): Odair Ferrari                                 | AGRAVADO(S) : NIVALDO DOS SANTOS   | PROCESSO: AIRR-731.405/2001-9TRT DA 21A. REGIÃO                               |
| ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA   | ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR  | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCAÇÃO)               |
| AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  | PROCESSO : AIRR-696.219/2000-7TRT DA 2A. REGIÃO  | AGRAVANTE(S) : ILMA JANAÍNA DE ALMEIDA PEREIRA                                |
| PROCURADOR : DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA  | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)   | ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS                                 |
| PROCESSO : AIRR-607.436/1999-0TRT DA 2A. REGIÃO  | AGRAVANTE(S): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO   | AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)   | ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS   | PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES                    |
| COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 575595/1999-9<br>Agravante(s): Odair Ferrari                                 | AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES BORGES DA SILVA  | PROCESSO : AIRR-733.196/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO                               |
| ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE SOUZA  | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCAÇÃO)               |
| AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  |  | AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  |
| PROCURADOR : DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA  |  | ADVOGADO : DR(A). APARECIDO FABRETTI  |
| PROCESSO : AIRR-607.436/1999-0TRT DA 2A. REGIÃO  |  | AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA CANALLI DOS REIS                                  |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)   |  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                       |

|  |  |   |
|--|--|---|
| PROCESSO: AIRR-735.059/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO                 | PROCESSO : AIRR-752.047/2001-3TRT DA 17A. REGIÃO                                     | PROCESSO : AIRR-755.678/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO                               |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                       | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)                                     |
| AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS            | AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  | AGRAVANTE(S) : CÍCERO GALDINO DA SILVA  |
| ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                   | PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA   | ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL                             |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                    | AGRAVADO(S) : MANOEL ASCACIBAS   | AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  |
| AGRAVADO(S) : HUGO DE PAULA CATARINOZI                         | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA                                       |
| ADVOGADO : DR(A). IRAMAR DUARTE DE SÁ                          | PROCESSO : AIRR-752.311/2001-4TRT DA 8A. REGIÃO                                      | AGRAVADO(S) : OS MESMOS   |
| PROCESSO : AIRR-736.944/2001-2TRT DA 15A. REGIÃO               | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  | PROCESSO : AIRR-755.937/2001-7TRT DA 5A. REGIÃO                               |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                         | AGRAVANTE(S): N. V. P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  | RELATOR:JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                  |
| AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA     | ADVOGADO : DR(A). DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES                                     | AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.  |
| ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA                   | AGRAVADO(S) : ROBERVAL MORAES GONÇALVES  | ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARQUES SILVA  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                    | ADVOGADA : DR(A). MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS                                  | AGRAVADO(S) : GILDÁSIO VASQUES SANTANA  |
| AGRAVADO(S): EDNALVO CARDOSO DE ANDRADE                        | PROCESSO : AIRR-753.007/2001-1TRT DA 8A. REGIÃO                                      | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA                             |
| ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA                     | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                       | PROCESSO : AIRR-755.939/2001-4TRT DA 5A. REGIÃO                               |
| PROCESSO : AIRR-739.107/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO               | AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)                      | ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES                                      | AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.  |
| AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.                       | AGRAVADO(S) : SÉRGIO JORGE DIAS FEITOSA  | ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA                                     |
| ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA               | ADVOGADO : DR(A). SERGIO JORGE DIAS FEITOSA  | AGRAVADO(S) : JOVELICE CRUZ PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR                             | PROCESSO : AIRR-753.136/2001-7TRT DA 8A. REGIÃO                                      | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA                             |
| ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA               | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  | PROCESSO : AIRR-755.980/2001-4TRT DA 1A. REGIÃO                               |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA CARVALHO                           | AGRAVANTE(S): BANCO DO BRASIL S. A.  | RELATOR:JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                  |
| ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO                       | ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA                              | AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  |
| PROCESSO : AIRR-745.426/2001-5TRT DA 5A. REGIÃO                | AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE OLIVEIRA                                    | ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA                           |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DOS PRAZERES GUIMARÃES                               | AGRAVADO(S) : MARIA HELENA VIDAL GONÇALVES                                    |
| AGRAVANTE(S): BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.                      | PROCESSO : AIRR-753.384/2001-3TRT DA 2A. REGIÃO                                      | ADVOGADO : DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ  |
| ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS                    | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                       | PROCESSO : AIRR-756.015/2001-8TRT DA 6A. REGIÃO                               |
| AGRAVADO(S) : ADELSON SILVA SEIXAS                             | AGRAVANTE(S) : SAKURÁ CENTRO DE CULTURA ORIENTAL S/C LTDA.                           | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                |
| ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL                       | ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI                                    | AGRAVANTE(S) : RICARDO JORGE MARTINS PEREIRA                                  |
| PROCESSO : AIRR-746.426/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO               | AGRAVADO(S) : MÁRCIA DANTAS CORAZZA  | ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO                                |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). CELINA MARIA A. FACCHINI A. SANTORO                                | AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO                                     |
| AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SENA DA CRUZ                       | PROCESSO : AIRR-754.156/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO                                      | ADVOGADO : DR(A). EVILAZIO DE MELO ARUEIRA                                    |
| ADVOGADO : DR(A). JOUBER NATAL TUROLLA                         | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  | PROCESSO : AIRR-756.016/2001-1TRT DA 3A. REGIÃO                               |
| AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO                           | AGRAVANTE(S): JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS   | RELATOR:JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                  |
| PROCURADORA : DR(A). REGINA HELENA VITELBO ERENHA              | ADVOGADO : DR(A). SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS                                    | AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.                   |
| PROCESSO : AIRR-750.886/2001-9TRT DA 3A. REGIÃO                | AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS | ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS                                  |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS  | AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAXÁ |
| AGRAVANTE(S): FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                             | PROCESSO : AIRR-755.198/2001-4TRT DA 9A. REGIÃO                                      | ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES  |
| ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                       | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                       | PROCESSO : AIRR-756.035/2001-7TRT DA 6A. REGIÃO                               |
| AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS FERREIRA                   | AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL   | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                |
| ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO                           | PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS                                     | AGRAVANTE(S) : CILPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA                  |
| PROCESSO : AIRR-751.476/2001-9TRT DA 8A. REGIÃO                | AGRAVADO(S) : MIROSLAU STACHERA  | ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO                     |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)                      | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA   | AGRAVADO(S) : LOURENÇO GENÁRIO MARIA  |
| AGRAVANTE(S) : JOÃO DOS SANTOS FREITAS                         | PROCESSO : AIRR-755.448/2001-8TRT DA 6A. REGIÃO                                      | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS  |
| ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO                     | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                       | PROCESSO : AIRR-756.996/2001-7TRT DA 5A. REGIÃO                               |
| AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA          | AGRAVANTE(S): JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS   | RELATOR:JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                  |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                           | ADVOGADO : DR(A). SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS                                    | AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FABISE LTDA.                             |
| PROCESSO : AIRR-752.029/2001-1TRT DA 4A. REGIÃO                | AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS | ADVOGADA : DR(A). JOSEFA DIAS ZACHARIADHES                                    |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)                      | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS  | AGRAVADO(S) : IVAN SANTIAGO SARRAF  |
| AGRAVANTE(S): BANCO MERIDIONAL S.A.                            | PROCESSO : AIRR-755.198/2001-4TRT DA 9A. REGIÃO                                      | ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE MORAES FILHO                                     |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                    | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                       | PROCESSO : AIRR-756.998/2001-4TRT DA 5A. REGIÃO                               |
| AGRAVADO(S) : ILSON ROBERTO SASSO GARCIA                       | AGRAVANTE(S): BANCO CITIBANK N.A.  | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                |
| ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN                         | ADVOGADO : DR(A). ANTONIO IVAN DA SILVA JÚNIOR                                       | AGRAVANTE(S) : CONIC - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.                      |
|  | AGRAVADO(S) : EMERSON VELLOSO DA SILVEIRA  | ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS OLIVEIRA                                     |
|  | ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA   | AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LEONARDO DA COSTA                                     |
|  |  | ADVOGADO : DR(A). EURÍDCE DE CARVALHO MELLO PITA                              |



|  |  |   |
|--|--|---|
| PROCESSO : AIRR-757.002/2001-9TRT DA 2A. REGIÃO                  | PROCESSO : AIRR-760.588/2001-7TRT DA 1A. REGIÃO                | PROCESSO : AIRR-764.986/2001-7TRT DA 12A. REGIÃO                              |
| RELATOR: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)    | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                         | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                |
| AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS              | AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS            | AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CBPO-CNO   |
| ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ        | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                   | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BASTOS GAROFALIS                                    |
| AGRAVADO(S) : ALBERTO VASCONCELOS                                | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA                                 | AGRAVADO(S) : EDSON JOB TEIXEIRA  |
| ADVOGADO : DR(A). CÁREL FÉLIX ENGELEN JÚNIOR                     | ADVOGADO : DR(A). LUÍS BORGES DA SILVA                         | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN                               |
| PROCESSO : AIRR-757.069/2001-1TRT DA 1A. REGIÃO                  | PROCESSO : AIRR-761.341/2001-9TRT DA 1A. REGIÃO                | PROCESSO: AIRR-765.084/2001-7TRT DA 15A. REGIÃO                               |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)   | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                |
| AGRAVANTE(S) : VICENTE THOMAS DA SILVA                           | AGRAVANTE(S): HÉLIO CAETANO FROTA LEITÃO                       | AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.                                 |
| ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES                    | ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES                   | ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR                               |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ | AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.                            | AGRAVADO(S) : JOSÉ LINO DE ALMEIDA  |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA                | ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS              | ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA XAVIER RIBEIRO MORAES                          |
| PROCESSO : AIRR-757.251/2001-9TRT DA 2A. REGIÃO                  | PROCESSO : AIRR-761.427/2001-7TRT DA 2A. REGIÃO                | PROCESSO : AIRR-765.589/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO                               |
| RELATOR: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)                         | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                |
| AGRAVANTE(S) : BANCO BRASCAN S.A.                                | AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP              | AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.                        |
| ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR                | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                   | ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR                               |
| AGRAVADO(S) : CELSO ANTONIO DOS SANTOS                           | AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS                | AGRAVADO(S) : NIVALDO DOS SANTOS  |
| ADVOGADO : DR(A). ADEMIR GARCIA                                  | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                 | ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO                                       |
| PROCESSO : AIRR-757.406/2001-5TRT DA 2A. REGIÃO                  | PROCESSO : AIRR-761.950/2001-2TRT DA 4A. REGIÃO                | PROCESSO: AIRR-766.193/2001-0TRT DA 18A. REGIÃO                               |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)                        | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)                      | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                |
| AGRAVANTE(S) : ESMERALDO MANOEL DA SILVA                         | AGRAVANTE(S): BANCO DO BRASIL S. A.                            | AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.                        |
| ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ                          | ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS              | ADVOGADA : DR(A). DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME                       |
| AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.        | AGRAVADO(S) : JOÃO NEY MARIA DE SOUZA                          | AGRAVADO(S) : SÔNIA DE FÁTIMA ÂNGELO  |
| ADVOGADO : DR(A). GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO                  | ADVOGADA : DR(A). CÉLIA DA MOTTA GERMANO                       | ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ALVES BEZERRA                                       |
| PROCESSO : AIRR-758.237/2001-8TRT DA 2A. REGIÃO                  | PROCESSO : AIRR-761.953/2001-3TRT DA 4A. REGIÃO                | PROCESSO : AIRR-766.848/2001-3TRT DA 2A. REGIÃO                               |
| RELATOR: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)    | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)                      | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                |
| AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.                    | AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JÚLIO DE JESUS BALZANO SENOTT         | AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.   |
| ADVOGADA : DR(A). MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO                       | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS                   | ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL                        |
| AGRAVADO(S) : JOSEFA CLARA DA SILVA                              | AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE    | AGRAVADO(S) : OSVALDO COSTA SILVA   |
| ADVOGADO : DR(A). WALTER AUGUSTO TEIXEIRA                        | ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP                         | ADVOGADA : DR(A). MARIA NEIDE MARCELINO                                       |
| PROCESSO : AIRR-758.242/2001-4TRT DA 2A. REGIÃO                  | PROCESSO : AIRR-763.741/2001-3TRT DA 3A. REGIÃO                | PROCESSO: AIRR-767.060/2001-6TRT DA 6A. REGIÃO                                |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)   | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA           | AGRAVANTE(S): CAF SANTA BÁRBARA LTDA.                          | AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO DA FONTE INDÚSTRIA S.A.                               |
| ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI                      | ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO                  | ADVOGADO : DR(A). CLEVES MOREIRA CRUZ   |
| AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS                          | AGRAVADO(S) : GILMAR DA COSTA                                  | AGRAVADO(S) : HAROLDO CICILIANO DA SILVA                                      |
| ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA                          | ADVOGADO : DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA                      | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO                                      |
| PROCESSO : AIRR-759.283/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO                  | PROCESSO : AIRR-763.742/2001-7TRT DA 3A. REGIÃO                | PROCESSO : AIRR-768.650/2001-0TRT DA 17A. REGIÃO                              |
| RELATOR: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)    | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                |
| COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 759284/2001-6                | AGRAVANTE(S): CAF SANTA BÁRBARA LTDA.                          | AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                       |
| Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS   | ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO                  | ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO BASTO DOS SANTOS                                     |
| ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA                       | AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO NUNES                               | AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO ESTEVES  |
| AGRAVADO(S) : SADI MARTINEZ ALONSO                               | ADVOGADO : DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA                      | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES                                       |
| ADVOGADA : DR(A). RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS              | PROCESSO : AIRR-764.191/2001-0TRT DA 5A. REGIÃO                | PROCESSO: AIRR-768.885/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO                               |
| PROCESSO : AIRR-759.284/2001-6TRT DA 2A. REGIÃO                  | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)   | AGRAVANTE(S) : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO              | AGRAVANTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.                |
| COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 759283/2001-2                | AGRAVADO(S) : DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA                   | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY                               |
| Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS               | PROCESSO : AIRR-764.986/2001-7TRT DA 12A. REGIÃO               | AGRAVADO(S) : NIVALDO APARECIDO VIANA   |
| ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ        | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE RODACKI   |
| AGRAVADO(S) : SADI MARTINEZ ALONSO                               | AGRAVANTE(S): BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.                 | PROCESSO : AIRR-768.913/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO                              |
| ADVOGADA : DR(A). RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS              | ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA POSSÍDIO LIMA                        | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                |
|  | AGRAVANTE(S) : DANIEL SOUZA DOS SANTOS                         | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP |
|  | ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES            | ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DA SILVA                                      |
|  | AGRAVADO(S) : OS MESMOS  | AGRAVADO(S) : FABIANO RODRIGUES DE SOUZA                                      |
|  | ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS                                    | ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROCHA MARCHEZIN                           |



|  |   |  |
|--|---|--|
| PROCESSO: AIRR-769.346/2001-8TRT DA 3A. REGIÃO                 | PROCESSO : AIRR-772.533/2001-6TRT DA 1A. REGIÃO                             | PROCESSO: AIRR-781.569/2001-2TRT DA 3A. REGIÃO                                       |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)              | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO   |
| AGRAVANTE(S) : LÉCIO DURSO                                     | AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                     | AGRAVANTE(S) : MARIA DAS MERCÊS DE OLIVEIRA GAMA                                     |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO              | ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS                                 | ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM                         |
| AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.       | AGRAVADO(S) : MOYÉS SANTANA ALVES   | AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR                        |
| ADVOGADO : DR(A). EDIVAL GONZAGA DE SANTANA                    | ADVOGADO : DR(A). ISAIAS FERREIRA   | ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  |
| PROCESSO : AIRR-769.787/2001-1TRT DA 3A. REGIÃO                | PROCESSO: AIRR-773.971/2001-5TRT DA 15A. REGIÃO                             | PROCESSO : AIRR-781.755/2001-4TRT DA 2A. REGIÃO                                      |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)              | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                       |
| AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.                           | AGRAVANTE(S) : LOURIVAL DE JESUS  | AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE |
| ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS              | ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ                   | PROCURADOR : DR(A). JOAO JOSE AGUIAR CARVALHO  |
| AGRAVADO(S) : IRMA GLORIA PEREIRA VAZ                          | AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.                                 | AGRAVADO(S) : JOANNA KAYE E OUTRA  |
| ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA                     | ADVOGADA : DR(A). CLARICE GIAMARINO   | ADVOGADO : DR(A). ARLINDO DUARTE MENDES  |
| PROCESSO: AIRR-769.804/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO                 | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)              | PROCESSO: AIRR-781.865/2001-4TRT DA 1A. REGIÃO                                       |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA FRAGA GUERRA PEIXE AMBRÓSIO                       | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                       |
| AGRAVANTE(S) : ADÉLIO DE AMORIM MACHADO NETO                   | ADVOGADO : DR(A). DJALMA DO O' MONTEIRO FILHO                               | AGRAVANTE(S) : FIX - PROMOÇÕES, EXPOSIÇÕES E CONGRESOS LTDA.                         |
| ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA                      | AGRAVADO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS | ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ  |
| AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A                          | ADVOGADO : DR(A). JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO                              | AGRAVADO(S) : HUMBERTO FERNANDES DOS SANTOS  |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA                      | PROCESSO: AIRR-776.159/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO                              | ADVOGADO : DR(A). CARLOS CLAUDIONOR BARROZO  |
| PROCESSO : AIRR-770.404/2001-8TRT DA 5A. REGIÃO                | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)              | PROCESSO : AIRR-782.233/2001-7TRT DA 2A. REGIÃO                                      |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.               | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                       |
| AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.                           | ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS                            | AGRAVANTE(S) : DIRCELENE ALVES VIOTTO  |
| ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS              | AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO VIGIANI WOGEL                                   | ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA   |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS DALTRO                      | ADVOGADO : DR(A). NEYDE MENTZINGEN  | AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP         |
| ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE               | PROCESSO : AIRR-777.549/2001-4TRT DA 9A. REGIÃO                             | ADVOGADA : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS                                      |
| PROCESSO: AIRR-770.634/2001-2TRT DA 6A. REGIÃO                 | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)              | PROCESSO: AIRR-782.633/2001-9TRT DA 9A. REGIÃO                                       |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : PEDRO DA APARECIDA IANZEN E OUTROS                           | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                       |
| AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.                           | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS                                    | AGRAVANTE(S) : VICENTE MARTINS NETTO E OUTRO   |
| ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO                        | AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA                                     | ADVOGADO : DR(A). FLORINDO MARCOS PEDRÃO   |
| AGRAVADO(S) : ADELMA COSTA FERREIRA                            | ADVOGADA : DR(A). SUELI MARIA ZDEBSKI                                       | AGRAVADO(S) : IRINEU MACHADO   |
| ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM SANTOS FILHO                         | PROCESSO: AIRR-779.019/2001-6TRT DA 15A. REGIÃO                             | ADVOGADO : DR(A). LEANDRO I. C. DE ALMEIDA   |
| PROCESSO : AIRR-770.638/2001-7TRT DA 23A. REGIÃO               | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)              | PROCESSO : AIRR-782.710/2001-4TRT DA 1A. REGIÃO                                      |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : ROSANA ALVES MIQUELINO                                       | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO   |
| AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.             | ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS                                       | AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   |
| ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA                 | AGRAVADO(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO                             | ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE PAULA SOARES   |
| AGRAVADO(S) : MARLI DE PAULA                                   | ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ                          | AGRAVADO(S) : HANRY DIAS SOARES  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO GARCIA                            | PROCESSO : AIRR-780.501/2001-0TRT DA 5A. REGIÃO                             | ADVOGADO : DR(A). LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES  |
| PROCESSO: AIRR-770.889/2001-4TRT DA 9A. REGIÃO                 | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)              | PROCESSO: AIRR-782.965/2001-6TRT DA 15A. REGIÃO                                      |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                         | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                       |
| AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.                           | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                                | AGRAVANTE(S) : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.                             |
| ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS              | AGRAVADO(S) : JONAS MOREIRA DA SILVA  | ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA   |
| AGRAVADO(S) : NORBERTO HASLINGER                               | ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS                                   | AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS FERREIRA E OUTROS   |
| ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA                 | PROCESSO: AIRR-781.044/2001-8TRT DA 15A. REGIÃO                             | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETTO                                    |
| PROCESSO : AIRR-771.658/2001-2TRT DA 24A. REGIÃO               | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)              | PROCESSO : AIRR-782.966/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO                                     |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL                 | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                       |
| AGRAVANTE(S) : UNIDAS - FRANQUIAS E SERVIÇOS LTDA.             | ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO                                    | AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.   |
| ADVOGADA : DR(A). IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES      | AGRAVADO(S) : JUAREZ PEREIRA PADILHA  | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ   |
| AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA COIMBRA ORTIZ                          | ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS                       | AGRAVADO(S) : ELZA PEREIRA DA SILVA  |
| ADVOGADA : DR(A). ALEIDE OSHIKA                                | PROCESSO : AIRR-781.178/2001-1TRT DA 15A. REGIÃO                            | ADVOGADO : DR(A). ZACARIAS ALVES COSTA   |
| PROCESSO: AIRR-771.972/2001-6TRT DA 9A. REGIÃO                 | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)              | PROCESSO: AIRR-782.967/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO                                      |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                       |
| AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.                          | ADVOGADO : DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA                                      | AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA   |
| ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES                  | AGRAVADO(S) : GERVAÑO PAULINO DE LANA                                       | ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA   |
| AGRAVADO(S) : ADRIANO FERREIRA DE MORAES                       | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA                              | AGRAVADO(S) : MARIA DONIZETE SILVA ACORINTE  |
| ADVOGADO : DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL                   |   | ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI   |



|  |   |  |
|--|---|--|
| PROCESSO : AIRR-782.975/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO               | PROCESSO : AIRR-786.041/2001-9TRT DA 1A. REGIÃO                               | PROCESSO : AIRR-789.219/2001-4TRT DA 3A. REGIÃO                |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) : ROSEMIRO ALVES DE LIMA                          | AGRAVANTE(S) : JORGE MOREIRA BARROS   | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG    |
| ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL                   | ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA                                      | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE                    |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA                   | AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB                 | AGRAVADO(S) : ADRIANA BORGES PEREIRA                           |
| AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. | ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN   | ADVOGADO : DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO                    |
| ADVOGADA:DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES                 | PROCESSO : AIRR-786.091/2001-1TRT DA 1A. REGIÃO                               | PROCESSO : AIRR-789.221/2001-0TRT DA 3A. REGIÃO                |
| PROCESSO : AIRR-783.006/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO                | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                         | AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO                            | AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                            |
| AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE PETRONI DE ABREU                    | ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES                               | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                       |
| ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA                   | AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT               | AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALEXANDRE MOREIRA                      |
| AGRAVADO(S) : RIVAIL CIRINO DA SILVA                           | ADVOGADO:DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO  | ADVOGADO:DR(A). GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR                  |
| ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI                 | PROCESSO : AIRR-786.200/2001-8TRT DA 10A. REGIÃO                              | PROCESSO : AIRR-789.537/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO                |
| PROCESSO : AIRR-783.345/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO               | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                         |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  | AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE SOUZA                    |
| AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.                           | PROCURADOR : DR(A). HELIA MARIA BETTERO                                       | ADVOGADO : DR(A). ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS               |
| ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS              | AGRAVADO(S) : ISMAEL SOARES DA SILVA E OUTROS                                 | AGRAVADO(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S.A.           |
| AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA                          | PROCESSO : AIRR-786.767/2001-8TRT DA 21A. REGIÃO                              | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FONSECA SALVONI                    |
| ADVOGADO:DR(A). SILVIO SANTANA                                 | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                | PROCESSO : AIRR-789.743/2001-3TRT DA 3A. REGIÃO                |
| PROCESSO : AIRR-783.571/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO               | AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                           | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                                  | AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                            |
| AGRAVANTE(S) : FENAE CLUBE DO BRASIL                           | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALÁDIO LUCAS DE OLIVEIRA                                | ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA                    |
| ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI              | ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA                                 | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                       |
| AGRAVADO(S) : VANUZA RODRIGUES MARCELINO                       | PROCESSO: AIRR-787.517/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO                               | AGRAVADO(S): DORVALINO SILVÉRIO DA CUNHA                       |
| ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA VICENTE DE CARVALHO           | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                | ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ DA CUNHA                          |
| PROCESSO : AIRR-783.938/2001-0TRT DA 17A. REGIÃO               | AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO | PROCESSO : AIRR-790.613/2001-4TRT DA 15A. REGIÃO               |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADA : DR(A). ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS                                  | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                         |
| AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO                        | AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUZA DA ROCHA   | AGRAVANTE(S) : DEOCLÉCIO DE MATOS FILHO                        |
| PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA                               | ADVOGADA : DR(A). LEIDCLER OLIVEIRA CUSTÓDIO                                  | ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ PERETI                          |
| AGRAVADO(S) : MARLENE CAMILO E OUTROS                          | PROCESSO : AIRR-787.671/2001-1TRT DA 15A. REGIÃO                              | AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS             |
| ADVOGADO:DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA                              | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                   |
| PROCESSO : AIRR-784.010/2001-9TRT DA 17A. REGIÃO               | AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.                    | AGRAVADO(S) : INTERMON ENGENHARIA LTDA.                        |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  | PROCESSO : AIRR-790.687/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO               |
| AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO                        | AGRAVADO(S) : ABRÃO JORGE KATER   | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                         |
| PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA               | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS                         | AGRAVANTE(S) : ADALBERTO EVARISTO BATISTA E OUTROS             |
| AGRAVADO(S) : DORIVAL ALBERTO BOONE                            | PROCESSO: AIRR-788.746/2001-8TRT DA 16A. REGIÃO                               | ADVOGADO:DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA                            |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA                            | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                | AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P     |
| PROCESSO : AIRR-784.307/2001-6TRT DA 21A. REGIÃO               | AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.                    | ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                  |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                         | ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  | PROCESSO : AIRR-791.772/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO                |
| AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA CALDAS FILHO                       | AGRAVADO(S) : ABRÃO JORGE KATER   | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)                 |
| ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS                  | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS                         | AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO                         |
| AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE                    | PROCESSO: AIRR-788.897/2001-0TRT DA 8A. REGIÃO                                | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA                            |
| PROCURADOR:DR(A). ELIANA TRIGUEIRO FONTES                      | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                | AGRAVADO(S) : LUIZ GERALDO GONÇALVES                           |
| PROCESSO : AIRR-784.308/2001-0TRT DA 21A. REGIÃO               | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB                    | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO             |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                         | ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO MORAIS RAMADA                              | PROCESSO : AIRR-791.813/2001-1TRT DA 15A. REGIÃO               |
| AGRAVANTE(S) : REGINA BORGES TINOCO                            | AGRAVADO(S) : MANOEL JACI SOARES  | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                         |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI                | ADVOGADO : DR(A). POLIANA DE OLIVEIRA SOARES                                  | AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.                                       |
| AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE                    | PROCESSO : AIRR-788.897/2001-0TRT DA 8A. REGIÃO                               | ADVOGADO:DR(A). LUCIANO BACCIOTTE RAMOS                        |
| PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS         | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                | AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA                           |
| PROCESSO : AIRR-784.309/2001-3TRT DA 21A. REGIÃO               | AGRAVANTE(S) : JOSÉ TUPINAMBÁ MENDES TOMÁS                                    | ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS COSTA LEITE                      |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                         | ADVOGADO : DR(A). ADILSON GALVÃO VERÇOSA                                      | PROCESSO : AIRR-791.817/2001-6TRT DA 15A. REGIÃO               |
| AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA FILHO              | ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSELMANO JÚNIOR                                    | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                         |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI                | AGRAVADO(S) : LLOYDS TSB BANK PLC   | AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.                  |
| AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE                    | ADVOGADO:DR(A). PAULO BRITO CHERMONT  | ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR                |
| PROCURADORA:DR(A). ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO              |   | AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DE MOURA                          |
|  |   | ADVOGADO : DR(A). ELTER RODRIGUES DA SILVA                     |
|  |   | AGRAVADO(S) : GKWSERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.                       |

|   |  |  |
|---|--|--|
| PROCESSO : AIRR-791.868/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO                           | PROCESSO : AIRR-795.339/2001-0TRT DA 3A. REGIÃO                | PROCESSO : AIRR-802.408/2001-2TRT DA 3A. REGIÃO                  |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                                    | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)                 | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)   |
| AGRAVANTE(S): BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)           | AGRAVANTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                    | AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.              |
| ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA  | ADVOGADO : DR(A). NEWTON DO ESPÍRITO SANTO                     | ADVOGADO : DR(A). SALOMÃO LEITE CALDEIRA                         |
| AGRAVADO(S) : MÔNICA ALBERTINO THADDEU                                    | AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF     | AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ EVANGELISTA                             |
| ADVOGADO : DR(A). DAVID SAN LEUNG   | ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO                     | ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA                     |
| PROCESSO : AIRR-791.882/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO                          | AGRAVADO(S) : ROSANA COSTA JORGE E OUTRA                       | PROCESSO : AIRR-802.409/2001-6TRT DA 3A. REGIÃO                  |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)            | ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO                         | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)   |
| AGRAVANTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.                          | PROCESSO : AIRR-797.288/2001-7TRT DA 2A. REGIÃO                | AGRAVANTE(S): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI                 |
| ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA                                  | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                         | ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO                 |
| AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE LIMA   | AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO          | AGRAVADO(S) : SIMONE ÁVILA REIS MIRANDA                          |
| ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA                                | PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES                         | ADVOGADO : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA          |
| PROCESSO : AIRR-792.933/2001-2TRT DA 24A. REGIÃO                          | AGRAVADO(S) : ELENICE COELHO DE CAMPOS GABRIEL                 | AGRAVADO(S) : INFORMARE LTDA                                     |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)            | ADVOGADO : DR(A). IVAIR SILVA MAGALHÃES                        | ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO |
| AGRAVANTE(S): JOSÉ LEOPOLDINO DE AMORIM                                   | PROCESSO: AIRR-797.390/2001-8TRT DA 2A. REGIÃO                 | PROCESSO : AIRR-802.622/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO                  |
| ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER                                       | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                         | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)                   |
| AGRAVADO(S) : ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA.                              | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO              | AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.                                |
| ADVOGADO : DR(A). VALMIR DA SILVA PINTO                                   | PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT                 | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI       |
| PROCESSO : AIRR-792.938/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO                           | AGRAVADO(S) : JOSÉ HELENA FERREIRA E OUTROS                    | AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.                           |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)            | ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO                            | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS                   |
| AGRAVANTE(S) : ADRIANA MARIA DA SILVA BOYD                                | PROCESSO : AIRR-797.414/2001-1TRT DA 9A. REGIÃO                | AGRAVADO(S): ANTÔNIO ABENZA NETO                                 |
| ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA   | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                         | ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO                              |
| AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.                                 | AGRAVANTE(S) : ADRIANO LUNARDON                                | PROCESSO : AIRR-804.627/2001-1TRT DA 1A. REGIÃO                  |
| ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES                             | ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO                     | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)   |
| PROCESSO : AIRR-793.029/2001-7TRT DA 3A. REGIÃO                           | AGRAVADO(S) : ELIANE DE FÁTIMA FICZT                           | AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS              |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)            | ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA                        | ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR MARIANI KEDI AYRÃO                    |
| AGRAVANTE(S): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                        | AGRAVADO(S): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA ITÁLIA LTDA.     | AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO DE SOUZA                           |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO                                       | PROCESSO : AIRR-798.729/2001-7TRT DA 15A. REGIÃO               | ADVOGADO : DR(A). IRAMAR DUARTE DE SÁ                            |
| AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS                                  | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                         | PROCESSO : AIRR-804.792/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO                  |
| ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO                             | AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.                | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                           |
| PROCESSO : AIRR-793.052/2001-5TRT DA 15A. REGIÃO                          | ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS                                 | AGRAVANTE(S) : PRO PER - EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.  |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                                    | AGRAVADO(S) : JAMIL CARLOS DE OLIVEIRA MOURA                   | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS                         |
| AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MARGARIDO                        | AGRAVADO(S): WANDER CARLOS SILVA NASCIMENTO                      |
| ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS                     | AGRAVADO(S) : FORTALEZA AGRO FLORESTAL S/C LTDA.               | ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA                    |
| AGRAVADO(S) : ALMIR MONTEIRO DE CARVALHO                                  | PROCESSO : AIRR-799.438/2001-8TRT DA 6A. REGIÃO                | PROCESSO : AIRR-805.679/2001-8TRT DA 2A. REGIÃO                  |
| ADVOGADA : DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE                                  | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)                 | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                           |
| PROCESSO : AIRR-793.765/2001-9TRT DA 3A. REGIÃO                           | AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.                         | AGRAVANTE(S) : DARROW LABORATÓRIOS S.A.                          |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                                    | ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL                              | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO                         |
| AGRAVANTE(S): GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE             | AGRAVADO(S): FERNANDO LUIZ DE SOUZA MARQUES                    | AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MARREGA                             |
| ADVOGADA : DR(A). MARA LÚCIA GUARIENTO                                    | ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO              | ADVOGADO : DR(A). DANIEL PEREIRA                                 |
| AGRAVADO(S) : KÊNIO FREITAS ALMEIDA                                       | AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | PROCESSO : AIRR-807.532/2001-1TRT DA 2A. REGIÃO                  |
| ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL                                   | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS                          | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                           |
| PROCESSO : AIRR-795.333/2001-9TRT DA 3A. REGIÃO                           | PROCESSO : AIRR-801.408/2001-6TRT DA 2A. REGIÃO                | AGRAVANTE(S) : TDB - TÊXTIL DAVID BOBROW S.A.                    |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)                            | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                         | ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA                |
| AGRAVANTE(S) : CLEIA MARIZA COSTA SANTOS                                  | AGRAVANTE(S) : CINERAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.            | AGRAVADO(S): GERALDO CÂNDIDO DOS SANTOS                          |
| ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR                            | ADVOGADO : DR(A). MAURO TISEO                                  | ADVOGADO : DR(A). ADEMAR FRANCISCO GOMES                         |
| AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS                            | AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BOAVENTURA                         | PROCESSO : AIRR-808.390/2001-7TRT DA 3A. REGIÃO                  |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS                       | ADVOGADO : DR(A). KOSHI ONO                                    | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)                   |
|   | PROCESSO : AIRR-801.564/2001-4TRT DA 15A. REGIÃO               | AGRAVANTE(S) : CLIMENI PICARDI FARIA                             |
|   | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                         | ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO       |
|   | AGRAVANTE(S): DOW QUÍMICA S.A.                                 | AGRAVADO(S) : PARQUE AQUÁTICO PINGO D'ÁGUA                       |
|   | ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT           | ADVOGADO : DR(A). JULIO RAMOS DIZ JÚNIOR                         |
|   | AGRAVADO(S) : LUCIANO STOCCO                                   | PROCESSO : AIRR-809.045/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO                  |
|   | ADVOGADO : DR(A). APARECIDO ANTÔNIO RAGAZZO                    | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)                   |
|   |  | AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                        |
|   |  | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA                      |
|   |  | AGRAVADO(S): JAIR AGOSTINHO FARAMIGLIO                           |
|   |  | ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA                   |



|   |   |  |
|---|---|--|
| PROCESSO : AIRR-809.169/2001-1TRT DA 1A. REGIÃO   | PROCESSO : AIRR-812.608/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO  | PROCESSO : RR-446.306/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO                                |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)                                |
| AGRAVANTE(S) : RUBENS DE OLIVEIRA   | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS   | RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - BANESER |
| ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA  | PROCURADOR : DR(A). CARLOS RAPOSO   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  |
| AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB | AGRAVADO(S) : RUBENS MOREIRA DA SILVA   | RECORRIDO(S) : WAGNER ROCCO  |
| ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  | ADVOGADA : DR(A). DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES                            | ADVOGADO : DR(A). ADAIR PERES DE CARVALHO                                    |
| AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | AGRAVADO(S) : JOAPS VIGILÂNCIA LTDA.  | PROCESSO : RR-457.260/1998-3TRT DA 9A. REGIÃO                                |
| ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA   | PROCESSO : AIRR-813.185/2001-5TRT DA 6A. REGIÃO   | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)                               |
| PROCESSO : AIRR-809.443/2001-7TRT DA 2A. REGIÃO   | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  | RECORRENTE(S) : VALDIR DE JESUS DE PAULA                                     |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  | AGRAVANTE(S): COMERCIAL REIS LTDA.  | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA   |
| AGRAVANTE(S): CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.                                      | ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA   | RECORRENTE(S): KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRAS           |
| ADVOGADO : DR(A). RONDON AKIO YAMADA  | AGRAVADO(S) : VICENTE FARIAS DE CARVALHO  | ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO                                       |
| AGRAVADO(S) : JOSÉ RIVALDO GOMES MOURA  | ADVOGADO : DR(A). ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA   | RECORRIDO(S) : OS MESMOS   |
| ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES DOURADOR SERVI-LHEIRA  | PROCESSO : AIRR-816.085/2001-9TRT DA 2A. REGIÃO   | ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS  |
| PROCESSO : AIRR-811.195/2001-7TRT DA 2A. REGIÃO   | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  | PROCESSO : RR-457.391/1998-6TRT DA 9A. REGIÃO                                |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  | AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.                            | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                          |
| AGRAVANTE(S) : VICENTE ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA   | ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                                       | RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA          |
| ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI   | AGRAVADO(S) : DIONÍSIO JOSÉ DE SOUZA  | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                |
| AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM                                 | ADVOGADA : DR(A). VIVIAN KATO   | RECORRIDO(S) : JOANI ALMEIDA BATISTA   |
| ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  | PROCESSO : RR-315.612/1996-8TRT DA 9A. REGIÃO   | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI                                    |
| PROCESSO : AIRR-811.431/2001-1TRT DA 2A. REGIÃO   | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  | PROCESSO : RR-457.395/1998-0TRT DA 9A. REGIÃO                                |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  | RECORRENTE(S): CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.                                    | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                          |
| AGRAVANTE(S): SEBASTIÃO DA SILVA SALES  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | RECORRENTE(S): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL                        |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS   | RECORRIDO(S) : JORGE BARBOSA DOS SANTOS   | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA                           |
| AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                      | ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO  | RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES XAVIER  |
| ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO   | PROCESSO : RR-424.349/1998-1TRT DA 2A. REGIÃO   | ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ                                    |
| PROCESSO : AIRR-811.456/2001-9TRT DA 1A. REGIÃO   | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)   | RECORRIDO(S) : OS MESMOS   |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.   | ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS  |
| AGRAVANTE(S) : CLÉLIO NUNES DE BRITO  | ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  | PROCESSO : RR-461.527/1998-6TRT DA 1A. REGIÃO                                |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  | RECORRIDO(S) : JANE FÁTIMA MOREIRA DA CRUZ  | RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                          |
| AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.   | ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO                  |
| ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  | PROCESSO : RR-427.006/1998-5TRT DA 3A. REGIÃO   | PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE                             |
| AGRAVADO(S) : OS MESMOS   | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO                                  |
| PROCESSO : AIRR-811.613/2001-0TRT DA 10A. REGIÃO  | RECORRENTE(S): ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.                             | PROCURADOR : DR(A). FÁTIMA MARTINS COUTO                                     |
| RELATOR: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)   | ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR   | RECORRIDO(S): ADILSON GOMES MARTINIANO                                       |
| AGRAVANTE(S) : NAISA ANTONIETA DOS SANTOS   | RECORRIDO(S) : DANIEL JOSÉ DE FREITAS   | ADVOGADA : DR(A). PAULETE GINZBARG   |
| ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO   | ADVOGADO : DR(A). MARCUS HENRIQUE DA SILVA CRUZ   | PROCESSO : RR-464.591/1998-5TRT DA 3A. REGIÃO                                |
| AGRAVADO(S) : HVA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.   | PROCESSO : RR-439.246/1998-4TRT DA 1A. REGIÃO   | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)                                |
| PROCESSO : AIRR-811.617/2001-5TRT DA 2A. REGIÃO   | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                          | RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.                                   |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  | RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO                                      | ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA                           |
| COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 811618/2001-9   | ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO  | RECORRIDO(S) : BEATRIZ APARECIDA PUGLIESE NOGUEIRA                           |
| Agravante(s): Auto Viação Urubupungá Ltda.  | RECORRIDO(S) : CÉLIA AMORIM DE ANDRADE  | ADVOGADO : DR(A). LÚCIO HELENO MOREIRA                                       |
| ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO   | ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  | PROCESSO : RR-465.377/1998-3TRT DA 3A. REGIÃO                                |
| AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CRUZ   | PROCESSO : RR-443.390/1998-0TRT DA 13A. REGIÃO  | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)                                |
| ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA   | RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)   | RECORRENTE(S) : PETER RIBEIRO DA SILVA                                       |
| PROCESSO : AIRR-811.618/2001-9TRT DA 2A. REGIÃO   | RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  | ADVOGADO : DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA                                      |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  | ADVOGADO : DR(A). MANOEL PORFÍRIO NEVES   | RECORRIDO(S): BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN                           |
| COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 811617/2001-5   | RECORRIDO(S) : MARIA OLENKA PORDEUS XAVIER DE SOUSA                                     | ADVOGADO : DR(A). RENAN DE OLIVEIRA  |
| Agravante(s): Urubupungá Transportes e Turismo Ltda.  | ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO  | ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA                                   |
| ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO   | PROCESSO : RR-443.744/1998-3TRT DA 12A. REGIÃO  | PROCESSO : RR-465.638/1998-5TRT DA 9A. REGIÃO                                |
| AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CRUZ   | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                          | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)                                    |
| ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA   | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO                            | RECORRENTE(S) : JORGE WILLIAM NUNES CABRAL                                   |
| PROCESSO : AIRR-811.617/2001-5TRT DA 2A. REGIÃO   | PROCURADORA : DR(A). CINARA GRAEFF TERE BINTO   | ADVOGADO : DR(A). WILSON RAMOS FILHO   |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  | RECORRIDO(S) : LETÍCIA DE SOUZA   | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  |
| COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 811617/2001-5   | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES  | ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA                                  |
| Agravante(s): Urubupungá Transportes e Turismo Ltda.  | RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA   | RECORRIDO(S) : OS MESMOS   |
| ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO   | PROCURADOR : DR(A). LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO   | ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS  |
| AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CRUZ   | Recorrido(s): Associação de Pais e Professores do Colégio Estadual JOAQUIM NABUCO - APP |  |
|   | ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ RAUEN   |  |

|   |  |  |
|---|--|--|
| PROCESSO : RR-480.768/1998-7TRT DA 6A. REGIÃO<br>RELATOR: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)                        | PROCESSO : RR-507.212/1998-0TRT DA 9A. REGIÃO<br>RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)                                     | PROCESSO : RR-531.212/1999-0TRT DA 8A. REGIÃO<br>RELATOR: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)                               |
| RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.<br>ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER                              | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF<br>ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA   | RECORRENTE(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIA-RES DE TRANSPORTES AÉREOS LT-DA.   |
| RECORRIDO(S) : MÁRCIO LIRA PEREIRA<br>ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CAVALCANTI HENRIQUES                                      | RECORRIDO(S) : BASÍLIO DA COSTA NETO<br>ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES  | ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SALES BATISTA   |
| PROCESSO : RR-481.017/1998-9TRT DA 9A. REGIÃO<br>RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)                            | PROCESSO : RR-507.261/1998-9TRT DA 9A. REGIÃO<br>RELATOR: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)                                       | RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA NE-TO  |
| RECORRENTE(S) : IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S.A.<br>ADVOGADO : DR(A). ADYR RAITANI JÚNIOR                                      | RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.<br>ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUI-ROLI BISTAFÁ                              | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA   |
| RECORRIDO(S) : AROLDO FERREIRA DE LIMA<br>ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLI-VEIRA MENDES                           | RECORRENTE(S) : JOSÉ DIMAS RODRIGUES<br>ADVOGADA : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  | PROCESSO : RR-531.223/1999-9TRT DA 10A. RE-GIÃO  |
| PROCESSO : RR-482.765/1998-9TRT DA 2A. REGIÃO<br>RELATOR: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)                        | RECORRIDO(S) : OS MESMOS<br>ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS  | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO (CONVOCADO)  |
| RECORRENTE(S) : AUGUSTO GERALDO DE CASTILHO E OUTRO<br>ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES                      | PROCESSO : RR-512.990/1998-2TRT DA 9A. REGIÃO<br>RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)                                     | RECORRENTE(S) : CONVER - COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  |
| RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS- SUCEN<br>PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CAR-NEIRO JÚNIOR | RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPERANTO<br>ADVOGADO : DR(A). MAURO EDUARDO JACE-GUAYZAMATARO                                   | ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR  |
| PROCESSO : RR-484.201/1998-2TRT DA 15A. RE-GIÃO<br>RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CON-VO-CADO)                          | RECORRIDO(S) : TEREZA APARECIDA DE ANDRADE MARTINS<br>ADVOGADO: DR(A). LUIZ TRYBUS   | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GEDILSON DA SILVA   |
| RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFAN-CIA HOSPITAL ÁLVARO RIBEIRO   | PROCESSO : RR-513.907/1998-3TRT DA 2A. REGIÃO<br>RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)                                     | ADVOGADA : DR(A). INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA  |
| ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE CAMARGO ANDRA-DE NETO  | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO : RR-533.572/1999-7TRT DA 9A. REGIÃO<br>RELATOR: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS                                | PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI   | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA  | ADVOGADO : DR(A). JOÃO CORREA SOBANIA  |
| PROCESSO : RR-488.592/1998-9TRT DA 2A. REGIÃO<br>RELATOR: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO                                      | PROCURADOR : DR(A). IRACI DE OLIVEIRA KISZKA   | RECORRIDO(S) : ROSALIA ANDRUCHECEN STONOGA E OUTROS  |
| RECORRENTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.<br>ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                      | RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LIMA MARTINS  | ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO                         | ADVOGADO : DR(A). SIGMAR WERNER SCHULZE  | PROCESSO : RR-536.664/1999-4TRT DA 3A. REGIÃO<br>RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)   |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES   | PROCESSO : RR-522.537/1998-6TRT DA 6A. REGIÃO<br>RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                                 | RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  |
| PROCESSO : RR-488.793/1998-3TRT DA 1A. REGIÃO<br>RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)                            | RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚS-TRIA QUÍMICA S.A.<br>ADVOGADO: DR(A). MAIDI PREUSS DUARTE                                | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA   |
| RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.<br>ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  | RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA FI-LHO ( ESPÓLIO DE )  | RECORRIDO(S) : IVONE LOPES DOS SANTOS  |
| RECORRIDO(S) : SHEILA CONCEIÇÃO DE MELLO LO-PES   | ADVOGADO : DR(A). MAVIAEL MELO DE ANDRA-DE   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO   |
| ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS   | PROCESSO : RR-525.793/1999-6TRT DA 14A. RE-GIÃO<br>RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                               | PROCESSO : RR-537.352/1999-2TRT DA 21A. RE-GIÃO<br>RELATOR: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)  |
| PROCESSO : RR-489.982/1998-2TRT DA 3A. REGIÃO<br>RELATOR: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)                              | RECORRENTE(S) : SOCIEDADE FOGÁS LTDA.<br>ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA   | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO   |
| RECORRENTE(S) : ENOE CRISTINA DE SOUZA PEREIRA<br>ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA                                 | RECORRIDO(S) : FRANCISCO EUDES DE FARIAS   | PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO   |
| RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI - DR/MG  | ADVOGADO : DR(A). NICOLAU ROLIM JORGE BA-DRA   | RECORRIDO(S) : AMÁLIA CORCINO LINDOLFO E OU-TRAS   |
| ADVOGADO : DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FI-LHO   | PROCESSO : RR-529.241/1999-4TRT DA 17A. RE-GIÃO<br>RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)                               | ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEI-RA   |
| PROCESSO : RR-496.536/1998-0TRT DA 9A. REGIÃO<br>RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)                            | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO<br>PROCURADOR: DR(A). LEVI SCATOLIN                                     | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA D'ANTA   |
| RECORRENTE(S) : WILSON SONS S.A. COMÉRCIO IN-DÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGA-ÇÃO  | RECORRIDO(S) : FRANCISCO EUDES DE FARIAS   | ADVOGADO : DR(A). IDÁCIO LIMA DA SILVA   |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA  | ADVOGADO : DR(A). NICOLAU ROLIM JORGE BA-DRA   | PROCESSO : RR-538.744/1999-3TRT DA 13A. RE-GIÃO  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PA-RANAGUÁ  | PROCESSO : RR-529.467/1999-6TRT DA 21A. RE-GIÃO<br>RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO   |
| ADVOGADO : DR(A). RAUDINEZ ANDRETE  | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA<br>ADVOGADO : DR(A). PAULETE PENHA VIEIRA  | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS   |
| PROCESSO : RR-498.908/1998-9TRT DA 9A. REGIÃO<br>RELATOR: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)                              | PROCURADOR : DR(A). PAULETE PENHA VIEIRA   | PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-TA  |
| RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A E OUTRA  | RECORRIDO(S) : SINFAIS - SINDICATO DOS SERVIDO-RES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E IN-A-TIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA | PROCURADOR : DR(A). RENILDA LUNA E SILVA   |
| ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  | PROCESSO : RR-529.467/1999-6TRT DA 21A. RE-GIÃO<br>RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  | RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  |
| RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA  | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO<br>ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MACEDO DE AN-DRADÉ  | PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREI-TAS EVANGELISTA   |
| ADVOGADO : DR(A). MARCOS BAHENA   | RECORRIDO(S) : VICENTE PEGADO DA ROCHA<br>ADVOGADO : DR(A). GENIVANDO DA COSTA AL-VES  | RECORRIDO(S) : ALDENEIDE SILVA DE MENEZES GUI-LHERME   |
|   |  | ADVOGADO : DR(A). LINDBERG LEITÃO BATISTA  |
|   |  | RECORRIDO(S) : CONSERVADORA IDEAL LTDA.  |
|   |  | PROCESSO : RR-541.129/1999-2TRT DA 2A. REGIÃO<br>RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)  |
|   |  | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  |
|   |  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES  |
|   |  | RECORRIDO(S) : ABDALLA ABUCHACRA E OUTROS  |
|   |  | ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE PAULA PRETTO  |
|   |  | PROCESSO : RR-547.005/1999-1TRT DA 2A. REGIÃO<br>Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado) Complemento: Corre Jun-to com AIRR - 547004/1999-8 |
|   |  | RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS NETO   |
|   |  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA   |
|   |  | RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.   |
|   |  | ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  |





|  |   |   |
|--|---|---|
| PROCESSO : RR-555.482/1999-3TRT DA 21A. REGIÃO   | PROCESSO : RR-575.573/1999-2TRT DA 2A. REGIÃO   | PROCESSO : RR-588.582/1999-0TRT DA 8A. REGIÃO                                       |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)   | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)  | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)                                     |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO                                 | COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 575572/1999-9                                     | RECORRENTE(S): VALDERITA RIBEIRO OTTUZO E OUTROS                                    |
| PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO   | RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT | ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO                                       |
| RECORRIDO(S) : MARIA DA SILVA BARBOSA  | ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO   | RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA          |
| ADVOGADA : DR(A). DEUSDETE GOMES DE BARROS   | RECORRIDO(S) : VIVALDO JOSÉ GASPAROTTO  | PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA                                    |
| RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUNGHEL                                       | ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PIZARDO   | PROCESSO : RR-589.356/1999-6TRT DA 15A. REGIÃO                                      |
| PROCESSO: RR-559.728/1999-0TRT DA 2A. REGIÃO   | PROCESSO : RR-575.595/1999-9TRT DA 15A. REGIÃO  | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)                                     |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO   | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)  | RECORRENTE(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL                                 |
| RECORRENTE(S) : MARLENE DE SOUZA COSTA   | COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 575594/1999-5                                     | ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA  |
| ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO  | Recorrente(s): Município de Campinas  | RECORRIDO(S) : WANDERLEY GIOLO  |
| RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  | PROCURADOR : DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA   | ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA   |
| ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO   | RECORRIDO(S) : ODAIR FERRARI  | PROCESSO : RR-590.054/1999-2TRT DA 2A. REGIÃO                                       |
| ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA   | ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA                                   | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)                                     |
| RECORRIDO(S) : TECMAM MANUTENÇÃO, MONTAGENS, INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.                   | PROCESSO : RR-576.158/1999-6TRT DA 6A. REGIÃO   | RECORRENTE(S): ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.                                      |
| PROCESSO : RR-564.489/1999-0TRT DA 15A. REGIÃO   | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)   | RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.                                      | RECORRIDO(S) : VILSON BORGES DE SOUZA   |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO                                 | ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA   | ADVOGADA : DR(A). MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI                                    |
| PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO  | RECORRIDO(S) : RITA MARIA RODRIGUES MORAIS DE OLIVEIRA                                | PROCESSO : RR-590.499/1999-0TRT DA 2A. REGIÃO                                       |
| RECORRIDO(S): ADELINO DE OLIVEIRA  | ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI  | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  |
| ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DE OLIVEIRA  | PROCESSO : RR-579.234/1999-7TRT DA 4A. REGIÃO   | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO   |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA   | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)  | PROCURADOR : DR(A). CLAUDIA GRIZI OLIVA   |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO MAFFEI CAVALCANTE  | RECORRENTE(S): BANCO MERIDIONAL S.A.  | RECORRIDO(S) : MARIA EDINA DOS SANTOS   |
| PROCESSO : RR-567.815/1999-4TRT DA 9A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO                                       |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 567814/1999-0 | RECORRIDO(S) : ERNANI MARIMON   | PROCESSO : RR-590.919/1999-1TRT DA 12A. REGIÃO                                      |
| RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DA ROCHA   | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  |
| ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO   | PROCESSO : RR-579.548/1999-2TRT DA 4A. REGIÃO   | RECORRENTE(S): JOÃO BATISTA SEMAN   |
| RECORRIDO(S) : ÊNIO FERNANDES DE MENDONÇA  | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  | ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  | RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.  | RECORRIDO(S) : POMELLE FRUTAS S.A.  |
| PROCESSO : RR-570.964/1999-1TRT DA 7A. REGIÃO  | ADVOGADA : DR(A). LEONOR AMARAL SANT'ANNA   | ADVOGADO : DR(A). VILSON GOMES  |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)   | RECORRIDO(S) : EUCLIDES TEIXEIRA FILHO  | PROCESSO : RR-591.050/1999-4TRT DA 13A. REGIÃO                                      |
| RECORRENTE(S): MARIA SOCORRO VITORINO DA SILVA   | ADVOGADA : DR(A). NARA RODRIGUES GAUBERT  | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)  |
| ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  | PROCESSO : RR-580.771/1999-1TRT DA 3A. REGIÃO   | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO                        |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CRATO  | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)                                       | PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA                           |
| PROCURADORA : DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO   | RECORRENTE(S): FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.   | RECORRIDO(S) : GLÓRIA DE LOURDES ANDRADE CAVALCANTE                                 |
| PROCESSO : RR-572.686/1999-4TRT DA 15A. REGIÃO   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA                                     |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO   | RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA GERMELLO                                    | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRPITUBA   |
| RECORRENTE(S) : ORLANDO DE FARIAS  | ADVOGADO : DR(A). RUBEM PERRY   | ADVOGADO : DR(A). RONALDO PESSOA DOS SANTOS   |
| ADVOGADO : DR(A). JAMAL MUSTAFA YUSUF  | PROCESSO : RR-586.514/1999-2TRT DA 13A. REGIÃO  | PROCESSO: RR-591.058/1999-3TRT DA 2A. REGIÃO  |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONGAI   | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)  | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  |
| ADVOGADO : DR(A). HERALDO BROMATI  | RECORRENTE(S) : MARIA DEOLINDA SABINO PONTES  | RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                              |
| PROCESSO : RR-575.094/1999-8TRT DA 2A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PONTES   | PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART                     |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)   | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA   | RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARQUES DOS SANTOS   |
| RECORRENTE(S): BANCO SISTEMA S.A.  | ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO                              | ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA  |
| ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO   | PROCESSO : RR-587.941/1999-3TRT DA 9A. REGIÃO   | RECORRIDO(S) : APM DA EEPG PROFESSOR FLÁVIO XAVIER ARANTES                          |
| RECORRIDO(S) : MANOEL ANDERSON RODRIGUES DE MELO JÚNIOR                                      | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCAÇÃO)                                       | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA                                    |
| ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  | RECORRENTE(S): ODAIR BARBOZA BORGES   | PROCESSO : RR-592.315/1999-7TRT DA 4A. REGIÃO                                       |
| PROCESSO : RR-575.114/1999-7TRT DA 2A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO N. GARCEZ   | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)   | RECORRIDO(S) : ODETTE FATUCH DOS SANTOS & CIA. LTDA. E OUTRO                          | RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB            |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO  | ADVOGADO : DR(A). SUELI DA SILVA FONTOLAN   | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GODOLPHIN COSTA   |
| ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI   | PROCESSO : RR-588.117/1999-4TRT DA 7A. REGIÃO   | RECORRIDO(S): MARIA GONÇALVES   |
| RECORRIDO(S) : LUCIANO BEZERRA BARBOSA   | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)  | ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS  |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO   | RECORRENTE(S) : TEREZINHA MARIA PEREIRA   | RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO - DE - OBRA LTDA |
|  | ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA   |   |
|  | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA  |   |
|  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINTO QUEZADO NETO   |   |

|  |  |   |
|--|--|---|
| PROCESSO : RR-599.316/1999-5TRT DA 3A. REGIÃO  | PROCESSO : RR-623.228/2000-8TRT DA 2A. REGIÃO                                    | PROCESSO : RR-645.331/2000-0TRT DA 5A. REGIÃO   |
| RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)  | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO   | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  |
| RECORRENTE(S) : MONTEC - MONTAGENS, ENGENHA-RIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                  | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  | RECORRENTE(S): BANCO DO BRASIL S. A.  |
| ADVOGADO : DR(A). HEGEL DE BRITO BOSON   | ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA                                      | ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  |
| RECORRIDO(S) : ADEMAR SILVEIRA   | RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ APARECIDO DE OLIVEI-RA                                 | RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO SOUZA BLANCO  |
| ADVOGADA : DR(A). TÂNIA SUELI COLARES  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS   | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES  |
| PROCESSO : RR-600.828/1999-0TRT DA 3A. REGIÃO  | RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SER-VIÇOS LTDA.                          | PROCESSO : RR-646.324/2000-2TRT DA 11A. RE-GIÃO   |
| RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVO-CADO)   | ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA                               | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  |
| RECORRENTE(S) : ANA RITA DO AMARAL   | PROCESSO : RR-623.838/2000-5TRT DA 2A. REGIÃO                                    | RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-RIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES                                     |
| ADVOGADO:DR(A). THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA  | RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO   | PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA  |
| RECORRIDO(S) : ABC INTERMÁQUINAS S.A.  | RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.   | RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO SILVA   |
| ADVOGADO : DR(A). OSÉAS ÁLVARES SOARES   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL                                     | ADVOGADA : DR(A). HELENITA SILVA BATEMARCO  |
| PROCESSO : RR-605.382/1999-0TRT DA 6A. REGIÃO  | RECORRIDO(S) : MAURO BEDIA   | PROCESSO : RR-660.606/2000-3TRT DA 11A. RE-GIÃO   |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO   | ADVOGADA : DR(A). BERNADETE NOGUEIRA FER-NANDES DE MEDEIROS                      | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)   |
| RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  | PROCESSO : RR-628.491/2000-7TRT DA 11A. RE-GIÃO                                  | Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da As-sistência SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB        |
| ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBU-QUERQUE E MELLO VENTURA                              | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)                                  | PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO   |
| RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GUIMARÃES SANTOS  | RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM     | RECORRIDO(S) : MARIA DIAS ASSIS   |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MEDEIROS   | PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA                                       | PROCESSO : RR-668.068/2000-6TRT DA 11A. RE-GIÃO   |
| PROCESSO : RR-607.437/1999-3TRT DA 2A. REGIÃO  | RECORRIDO(S) : NANDREA ASSIS DE FREITAS  | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)   |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 607436/1999-0 | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLI-VEIRA                                  | RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC          |
| RECORRENTE(S) : DÉBORA BATISTA DO NASCIMENTO   | PROCESSO : RR-630.814/2000-0TRT DA 15A. RE-GIÃO                                  | PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES   |
| ADVOGADO:DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FON-SECA  | RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO   | RECORRIDO(S) : MANOEL LOPES DA SILVA FILHO  |
| RECORRIDO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.                             | RECORRENTE(S) : SUELI FRANCISCA DE SOUZA SAN-TOS                                 | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRI-GUES   |
| ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUI-MARÃES   | ADVOGADA : DR(A). SARA PEREL STEINBERG   | PROCESSO : RR-668.069/2000-0TRT DA 11A. RE-GIÃO   |
| PROCESSO : RR-607.439/1999-0TRT DA 2A. REGIÃO  | RECORRIDO(S) : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS                           | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)   |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)   | ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAMARGO JÚNIOR   | RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-RIA DE ESTADO DE ADMINISTRA-ÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVI-DÊNCIA |
| COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 607438/1999-7  | PROCESSO : RR-631.161/2000-0TRT DA 6A. REGIÃO                                    | PROCURADOR:DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SAL-LES  |
| Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.   | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO   | RECORRIDO(S) : MARIA SÔNIA PEREIRA COELHO   |
| ADVOGADA : DR(A). ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLI-VEIRA  | RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.                                    | PROCESSO : RR-671.209/2000-6TRT DA 19A. RE-GIÃO   |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO ARAÚJO   | ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUI-NO                                    | RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)   |
| ADVOGADO : DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO  | RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA CRUZ  | COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 671208/2000-2   |
| PROCESSO : RR-607.491/1999-9TRT DA 2A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR  | Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Re-gião  |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)   | PROCESSO : RR-632.604/2000-7TRT DA 6A. REGIÃO                                    | PROCURADOR : DR(A). VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA  |
| COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 607490/1999-5  | RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO   | RECORRIDO(S) : JOSEFA LUZIA DOS SANTOS BRAZ   |
| Recorrente(s): Jakson Gonçalves  | RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A.  | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MO-RAES  |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  | ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  | RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS  |
| RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.   | RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES LA TORRE                               | PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS   |
| ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CARVALHO FARIA   | ADVOGADO : DR(A). JUDAS TADEU GOMES  | PROCESSO : RR-676.269/2000-5TRT DA 15A. RE-GIÃO   |
| PROCESSO : RR-613.571/1999-7TRT DA 1A. REGIÃO  | PROCESSO : RR-635.115/2000-7TRT DA 4A. REGIÃO                                    | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO   | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO   | RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA   |
| RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO                      | ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO REIS   |
| PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER  | PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE   | RECORRIDO(S) : VALDIR MARIANO COSTA   |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ LÚCIO SOBRINHO   | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL                                     | ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO  |
| ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA VILLA NOVA PESSANHA  | PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES                             | RECORRIDO(S): FALCÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  |
| PROCESSO : RR-616.157/1999-7TRT DA 3A. REGIÃO  | RECORRIDO(S) : MANOEL TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)                                      | PROCESSO : RR-677.933/2000-4TRT DA 9A. REGIÃO   |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO   | ADVOGADO:DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF  | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  |
| RECORRENTE(S): BANCO DO BRASIL S. A.   | PROCESSO : RR-639.844/2000-0TRT DA 10A. REGIÃO                                   | RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE   | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO   | PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER  |
| RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL FARINAZZO REIS   | RECORRENTE(S) : DRIVE CAR TRANSPORTES E COM-BUSTÍVEIS LTDA.                      | RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS VALENTIM   |
| ADVOGADO : DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES  | ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                                    | ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO KUBASKI  |
| PROCESSO : RR-619.639/1999-1TRT DA 4A. REGIÃO  | RECORRIDO(S) : CARLOS PERES DE OLIVEIRA  | PROCESSO : RR-691.490/2000-0TRT DA 15A. RE-GIÃO   |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO   | ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR  | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  |
| RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                            | PROCESSO : RR-641.405/2000-0TRT DA 4A. REGIÃO                                    | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA   |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS   | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO   | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TES   |
| RECORRIDO(S) : ELIDA TERESINHA SILVA DA SILVA  | RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  | RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ DE SOUZA  |
| ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS   | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                      | ADVOGADO:DR(A). MARCELO HENRIQUE CATALANI   |
| RECORRIDO(S) : BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINIS-TRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.                          | RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DA SILVA RIBEIRO                                       |   |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRE A. DETT-MER  | ADVOGADO:DR(A). HERMÓGENES SECCHI  |   |
| RECORRIDO(S): ANTÔNIO CARLOS PASQUAL   | PROCESSO : RR-641.761/2000-0TRT DA 15A. REGIÃO                                   |   |
| RECORRIDO(S) : MARIA MARLENE PASQUAL   | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO   |   |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRE A. DETT-MER  | RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-FRAERO |   |
|  | ADVOGADA : DR(A). ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS                                     |   |
|  | RECORRIDO(S) : VALDIR GOMES  |   |
|  | ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA                                  |   |
|  | RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA PAULISTA LTDA.                                  |   |
|  | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARNALDO ARAÚJO LOPES                                      |   |



PROCESSO : RR-696.538/2000-9TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 696539/2000-2  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ACIR DA ROSA  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA  
PROCESSO : RR-696.539/2000-2TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 696538/2000-9  
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO

RECORRIDO(S): ACIR DA ROSA

ADVOGADA : DR(A). RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
PROCESSO : RR-704.435/2000-2TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
ADVOGADO : DR(A). VALDO NOVELLO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FIDÉLIS  
ADVOGADO : DR(A). SILVIO NADUR MOTTA  
PROCESSO : RR-704.516/2000-2TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : JOSÉ SELIR RAMOS DA CRUZ  
ADVOGADA : DR(A). SELENE MARIA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : WHATLEY COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LIÉBANA COSTA  
PROCESSO : RR-706.199/2000-0TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : EXPORLIT DECORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZARIO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVO HAMBURGO  
ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA  
PROCESSO : RR-708.245/2000-1TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO  
RECORRIDO(S) : FLÁVIO BATISTA JORGE  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO KULESZA  
PROCESSO : RR-713.085/2000-4TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : RAULINO DOS SANTOS TAVARES

ADVOGADO:DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA

PROCESSO : RR-716.771/2000-2TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANTAZ SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : PEDRO DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA

PROCESSO : RR-717.475/2000-7TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA CORDENONSSI  
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ADVOGADO:DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD

PROCESSO : RR-726.442/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). ANIZIO RAMOS  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ELAINE VILAR  
PROCESSO : RR-726.446/2001-5TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOÃO ZANETE  
ADVOGADO:DR(A). ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

PROCESSO : RR-739.056/2001-4TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). MARLI DO AMARAL ALVES  
RECORRIDO(S) : LUÍS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA  
PROCESSO : RR-742.458/2001-6TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO MÜLLER  
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO LAURINDO

ADVOGADO:DR(A). JÚLIO CÉSAR MELO LOPES

PROCESSO : RR-749.303/2001-4TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ERNESTINA DE FÁTIMA SALMISTRARO  
ADVOGADO : DR(A). WALTER WILLIAM RIPPER  
RECORRIDO(S) : ARNO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JAIR PRIMO GUERMANDI  
PROCESSO : RR-757.661/2001-5TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : OSMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO:DR(A). MAURO FALASTER

PROCESSO : RR-758.665/2001-6TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ALICEANE SARDÁ LUIZ  
RECORRIDO(S) : BATISTA DA CUNHA DUARTE  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAIÃO NETTO  
PROCESSO : RR-758.666/2001-0TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA DUQUE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI  
RECORRIDO(S) : DIONISIO GOMES DA ROSA E OUTRO

ADVOGADA:DR(A). LUIZA DE BASTIANI

PROCESSO : RR-761.108/2001-5TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : CLÍNICAS SANTA GENOVEVA S.C.  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA DAMÁSIO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE MATIAS

PROCESSO : RR-764.316/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ROCKWELL BRASEIXOS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM APARECIDO DE ARAÚJO  
ADVOGADO:DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO

PROCESSO : RR-776.585/2001-1TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). WILSON MENDES FERREIRA  
RECORRIDO(S) : CERÂMICA JACARANDÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ILZEU ROBSON VASCONCELOS  
PROCESSO : RR-777.846/2001-0TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR:DR(A). HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : ELIANA DA SILVA CARLOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO  
PROCESSO : RR-782.304/2001-2TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
RECORRIDO(S) : RUTH MARIA COELHO  
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON  
PROCESSO : RR-789.818/2001-3TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR:DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : EDMÉA BENTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO  
PROCESSO : RR-795.752/2001-6TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
RECORRIDO(S) : VIVI BARBOSA DE AMORIM  
PROCESSO : RR-796.884/2001-9TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S): LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI  
RECORRIDO(S) : ETERBRÁS TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

## DESPACHOS

**PROC. NºTST-AIRR-454.383/1998.0TRT - 12ª REGIÃO**  
Recorrente: **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A - BESC**

ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO  
RECORRIDA : MARIA IVANIR EYROFF DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado, contra o acórdão de fls. 104/109, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região manteve a responsabilidade subsidiária do recorrente pelos débitos trabalhistas contraídos pela empregadora da reclamante, com fundamento na orientação contida no Enunciado 331 do TST.

Sustenta o recorrente, a fls. 111/118, que houve licitação para a celebração de contrato de prestação de serviços e, por conseguinte, não pode ser condenado a responder subsidiariamente pela obrigação. Indica violação ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e ao Decreto-Lei 2.300/86, BEM COMO TRANSCREVE ARESTOS AO CONFRONTO.

A decisão regional está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos ditames da Lei 8.666/93 e do Decreto-Lei 2.300/86, bem como de divergência jurisprudencial, diante da exegese contida na orientação sumular.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA-DF, 23 DE AGOSTO DE 2002.

**DARCY CARLOS MAHLE**

**JUIZ CONVOCADO EM EXERCÍCIO NO TST**

**Relator**

**PROC. NºTST-RR-535.578/1999.1TRT - 2ª REGIÃO**

Recorrente: **SEBASTIÃO VALENTIM DA SILVA**

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

RECORRIDA : INSTRON S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. DILMA ROSA SOBRAL

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista no qual se discute a extinção do contrato de trabalho do empregado aposentado que continuou a trabalhar na empresa.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 99/104, negou PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE, CONSIGNANDO:

"Assim, por todas essas razões, concluo que: houve interesse do Recorrente no desligamento. Ao depois, que continua em vigor o art. 453 da CLT, de cuja interpretação fica evidente que a aposentadoria extingue naturalmente o contrato de trabalho" (fls. 102).

O recorrente, no Recurso de Revista de fls. 109/111, defende a reforma do julgado. Sustenta ser devido o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS calculada sobre a totalidade dos depósitos de todo o período trabalhado, inclusive o anterior à aposentadoria, com juros e correção monetária. Aponta ofensa aos artigos 49, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91 e 18, § 1º, da Lei 8.036/90, como também apresenta um aresto para confronto de teses.

Verifica-se, todavia, que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 do TST, QUE ASSSENTA:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Assim, o Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 333 do TST. Logo, resta afastada a viabilidade do cotejo de teses e a aferição da violação apontada.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

**DARCY CARLOS MAHLE**

**JUIZ CONVOCADO EM EXERCÍCIO NO TST**

**RELATOR**

**PROC. NºTST-RR-638.742/2000.1TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : MONTECITRUS TRADING S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

RECORRIDO : ALGEMIRO APARECIDO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região decidiu que, quando recebe à base de produção e alonga sua jornada, em razão de efetivo trabalho, o empregado tem direito ao adicional de hora extra, porque a hora normal já está remunerada pela produção (fls. 148/156).

Irresignada, a reclamadainterpeo Recurso de Revista, pretendendo a reforma da decisão acerca da condenação ao pagamento do adicional de hora extra, por considerá-lo indevido em se tratando de trabalho por produção. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 159/166).

A decisão regional revela-se, todavia, consonante com a Orientação Jurisprudencial 253 da SBDI-1, que dispõe que é devido apenas o adicional de hora extra na hipótese de trabalhador que recebe salário por produção.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso interpretativo, a teor do Enunciado 333 do TST. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

**DARCY CARLOS MAHLE**

**JUIZ CONVOCADO EM EXERCÍCIO NO TST**

**RELATOR**

**PROC. NºTST-RR-677.820/2000.3TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO

RECORRIDO : FRANCISCO GERSON DE PAIVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o acórdão de fls. 57/60, mediante o qual o Regional negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário do reclamado por entender nula a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, reconhecendo-lhe, por efeito de CORINA DEBONI LOSS E OUTRA linha de raciocínio, manteve a Sentença de Primeiro Grau, que deferiu aviso prévio, período de férias de 1989 em dobro, período de férias de 1990 simples, um terço de gratificação de férias, multa pela não rescisão contratual - art. 477, § 8º, da CLT -, regência de classe, décimo terceiro salário de 1989 e 1990, salário retido do ano de 1990 e FGTS mais 40% de multa.

Insurge-se o reclamado, a fls. 62/67, no tocante aos efeitos do contrato nulo. Transcreve arestos para a confronto e cita o Precedente 85 da SDI.

Com efeito, a Orientação Jurisprudencial 85 do TST autoriza o conhecimento do Recurso, em razão dos efeitos da declaração de nulidade do contrato decorrente da ausência de APROVAÇÃO PRÉVIA DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO.

No mérito, verifica-se que a questão em debate não comporta mais discussões. A atual e iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado 363 do TST, pacificou entendimento nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 111/2002, DJ 11/04/2002)

Cumpra ressaltar que houve pedido, na hipótese dos autos, de saldo de salários.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento DOS SALÁRIOS VENCIDOS RELATIVOS AO ANO DE 1990.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2002.

**DARCY CARLOS MAHLE**

**JUIZ CONVOCADO EM EXERCÍCIO NO TST**

**RELATOR**

**PROC. NºTST-RR-738.225/2001.1 TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

RECORRIDOS : CLAUDIONOR DE JESUS LAMEIRA E COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 59/62, não conheceu do Agravo de Petição do terceiro embargante, com fundamento no art. 20 do CPC e 789, § 4º, da CLT, porque ausente a comprovação do pagamento das custas cominadas pela decisão de fls. 29/30.

O terceiro embargante interpeo Recurso de Revista (fls. 64/66). Sustenta haver-se configurado violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República e transcreve arestos PARA CONFRONTO DE TESES.

A controvérsia está adstrita à interpretação de normas ordinárias (artigos 20 do CPC e 789, § 4º, da CLT,) de maneira que violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, ainda que pudesse ser constatada, seria reflexa, indireta, oblíqua, o que desatende a exigência do art. 896, "c", da CLT.

De qualquer forma, não existe a possibilidade de viabilizar-se o conhecimento do Recurso por dissenso interpretativo, a teor do § 2º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

**DARCY CARLOS MAHLE**

**JUIZ CONVOCADO EM EXERCÍCIO NO TST**

**RELATOR**

**PROC. NºTST-AIRR-748.956/2001.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

AGRAVADO : MANOEL TEIXEIRA DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 79, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Ante o exposto NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE MAIO DE 2002.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**MINISTRO RELATOR**

# DESPACHO REPUBLICADO POR DETERMINAÇÃO DO EXMO. SR. MINISTRO DARCY CARLOS MAHLE, RELATOR.

**PROC. NºTST-RR-423.347/98.8 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE: CORINA DEBONI LOSS E OUTRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 118/122, rejeitou as preliminares de deserção, argüida em contra-razões, de incompetência da Justiça do Trabalho e de litisconsórcio necessário. No mérito, deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Estado, para declarar que as Reclamantes não fazem jus ao saque dos depósitos do FGTS. Considerou prejudicada a apreciação do tema honorários advocatícios e do recurso interposto pela terceira interessada - Caixa Econômica Federal.

Inconformadas, as Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 126/134), sustentando que têm direito ao saque do FGTS, uma vez que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é causa de extinção do contrato de emprego. Transcreveu arestos (fls. 129/132).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista, por meio da decisão de fls. 135/136.

O Estado-Reclamado apresentou contra-razões ao recurso de RE-VISTA (FLS. 138/143).

O representante do Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls. 147/150, opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual das Autoras, ante a perda de objeto da ação.

2. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. PERDA DE OBJETO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Trata-se na presente ação de pedido de liberação dos depósitos do FGTS, em face da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário.

O art. 20, inc. VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, permite a movimentação dos valores depositados no FGTS, quando a conta permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º.05.90, sem créditos de DEPÓSITO.

No caso **sub examine**, a mudança de regime jurídico das Reclamantes se deu com a edição da Lei nº 8.112/90. Verifica-se, portanto, que o prazo mínimo de três anos sem movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, previsto no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, já foi completado. Assim sendo, as Reclamantes não têm mais interesse processual, uma vez que, em face do decurso do prazo legal estabelecido no mencionado art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, pode levantar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS administrativamente, sem necessidade de provocar o Poder Judiciário.

III - Diante do exposto, e com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**JUIZ CONVOCADO RELATOR**

**PROC. NºTST-RR-477.054/1998.7TRT - 1ª REGIÃO**

Recorrente: **PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A**

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

RECORRIDO : CLÁUDIO BEZERRA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 96/98, deu provimento parcia ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para acolher a argüição de julgamento **extra petita**, em relação à determinação de integração da parcela **in natura** na remuneração do aviso prévio e das horas extras.



A Reclamada, às fls. 99/100, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos da decisão de fls. 108/109.

Dessa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista, pugnando a declaração de nulidade da decisão regional proferida em embargos de declaração, em virtude de negativa de prestação jurisdicional. Indicou violação dos arts. 832 da CLT, 131, 458, II, 535, I e II, do Código de Processo Civil e 5º, XXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 110/119).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 121.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O recurso de revista não reúne condições de ser processado.

O acórdão regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no Diário Oficial, parte III, de 12.01.98 (segunda-feira), conforme registro de fls. 109-verso. A Recorrente tinha, portanto, até 20.01.98 (terça-feira) para interpor o recurso de revista, mas fê-lo somente em 21.01.98, quando já transcorrido o oitavo legal.

Conclui-se que o recurso de revista está intempestivo.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-RR-478.267/98.0TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO

RECORRIDOS : MARIA DO ESPÍRITO SANTO DA COSTA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

#### DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou improcedente a ação por considerar que a aposentadoria espontânea dos empregados é causa de extinção do contrato de trabalho. Declarou, ainda, que a permanência dos Reclamantes prestando serviços para a Reclamada constituiu novo contrato evadido de nulidade, por que celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público (fls. 108/117).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, mediante a decisão de fls. 157/179, declarou que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Inexiste óbice constitucional para que os Reclamantes percebam, cumulativamente, a remuneração pelo exercício de cargo ou emprego público com proventos da aposentadoria. Dessa forma, condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40% calculada sobre o FGTS do período não prescrito de trabalho anterior à aposentadoria dos Reclamantes.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 182/191), pretendendo a reforma da decisão recorrida, para que seja restabelecida a sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de origem, no que tange à declaração de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, e de que é nulo o contrato celebrado após a aposentadoria, na vigência da Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público. Apontou violação dos arts. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal e 453 da CLT. TRANSCREVEU ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESES.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 196/197.

Os Reclamantes apresentaram contra-razões ao recurso (fls. 199/204).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, consignando que a aposentadoria espontânea dos empregados não é causa de extinção do contrato de trabalho; e, embora tivesse reconhecido que a contratação dos Autores fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público, entendeu ser devida a multa de 40% alusiva ao FGTS no período anterior às aposentadorias.

A Reclamada objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se restabeleça a sentença de origem, quanto ao reconhecimento de que a aposentadoria espontânea dos Reclamantes é causa de extinção do contrato de trabalho e de que é nulo o contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal. Apontou violação dos arts. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal e 453 da CLT. Transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 189/191).

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no segundo aresto transcrito a fls. 189, está consignado que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e que a permanência do empregado prestando serviços após a aposentadoria, na vigência da Constituição Federal, somente é válida após aprovação em concurso público. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista os entendimentos preconizados na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e no Enunciado nº 363 deste TRIBUNAL, RESPECTIVAMENTE, **VERBIS**:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui o Reclamante ao **STATUS QUO ANTE**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Resalte-se que, **in casu**, inexistente pretensão dos Reclamantes de pagamento de salários **stricto sensu**.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e no Enunciado nº 363 desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para, restabelecendo a sentença de origem, julgar improcedente a pretensão inicial. Custas invertidas, pelos Autores, isentos. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-RR-478.917/1998.5TRT - 5ª REGIÃO**

**ECONÔMICO S.A**

ADVOGADO : DR. WALTER MURILO DE ANDRADE

RECORRIDO : ROBSON ANTÔNIO SENTO SÉ MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

#### DESPACHO

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 448/451, rejeitou a arguição de nulidade processual do Banco-Reclamado, em virtude da ocorrência de "error in procedendo" e deu provimento parcial ao recurso ordinário por ele interposto, para excluir da condenação a integração da parcela alusiva à gratificação semestral na remuneração do aviso-prévio, das férias e das horas extras. Deu provimento parcial, também, ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças de valores correspondentes ao repouso semanal remunerado e aos sábados, em razão do deferimento de horas extras, e da multa prevista em instrumento normativo.

O Reclamado, a fls. 453/454, opôs embargos de declaração, que foram acolhidos pela Corte Regional, para fixar o "valor da causa" em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e das custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Dessa decisão, o Reclamado interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento da multa por descumprimento de instrumento normativo e de diferenças de FGTS, em face da repercussão da gratificação semestral e, ainda, contra a determinação de integração ao salário da parcela alusiva à ajuda-alimentação. Transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 460/468).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 472 e contra-arrazoado a fls.473/475.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O recurso de revista interposto pelo Reclamado não merece processamento, em face de deserção.

Na decisão de primeiro grau, estabeleceu-se o valor da condenação em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme se observa a fls. 410, tendo o Reclamado, ao interpor recurso ordinário, depositado importância de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) (fls. 427).

O Tribunal Regional, ao proferir o acórdão de fls. 448/451, complementado pelo de fls.457/458, fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quando da interposição do recurso de revista, em 16.12.97, o Reclamado recolheu a importância de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais) (fls. 469). Ocorre que naquela época estava em vigor o Ato nº 278, publicado no Diário da Justiça de 01.08.97, em que se estabeleceu para o depósito recursal a quantia de R\$

5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Era esse o valor mínimo a ser depositado pela parte ou, alternativamente, R\$ 7.553,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais), considerando-se que o valor total da condenação alcançava R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que já fora depositada por ocasião da interposição do recurso ordinário a importância de R\$ 2.447,00 (dois mil, QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS).

Essa é a interpretação que se extrai dos termos da alínea **b** do item II da Instrução Normativa nº 03 de 1993, em que, aclarando-se o sentido do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.92, foram traçadas diretrizes norteadoras da efetivação do depósito de recurso no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta CORTE:

"**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, DA CLT, DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-485.738/98.5TRT - 5ª REGIÃO**

**PERMERCADOS S.A.**

ADVOGADO : DR. IGOR NUNES BRITO

RECORRIDA : EDINALVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO E GLÓRIA ANÍSIA B. DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

I - A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante a decisão de fls. 455/461, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para incluir na condenação os anuênios, triênios, e as diferenças salariais relativas à quebra de caixa e ao enquadramento. No tocante ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios, a correção monetária relativa aos descontos a título de cooperativa e a integração das parcelas deferidas sobre as verbas rescisórias quitadas no termo rescisório de fls. 115.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 463/464) foram rejeitados (fls. 468).

A Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra as diferenças salariais relativas a quebra de caixa e referentes ao enquadramento. Apontou violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 470/475).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 484.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 486/499).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DESERÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 278 (DJ 01.08.97), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fl. 432, no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e seis centavos).

O Tribunal Regional (fls. 461) não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 396), fora fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A teor do inciso II, alínea **b**, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 17.553,14 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 278 (DJ 01/08/97), era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Verifica-se, a fls. 482, que a Recorrente, em 22.04.1998, depositou a importância de R\$ 2.736,86 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal (O.J. nº 139) firmou-se no sentido ora adotado, a exemplo das decisões proferidas nos julgados que se lhe seguem: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR-302439/96, Ac. 3ª T-2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

III - Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**



**PROC. NºTST-524.862/99.8TRT - 3ª REGIÃO**  
 Recorrente: **HOLDERCIM BRASIL S/A - DIVISÃO PARAÍSO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BORGES  
 RECORRIDO : JOSÉ SILVANO  
 ADVOGADO : DR. EUCLYDES SOUSA NETO

**D E S P A C H O**

I - A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a decisão de fls. 106/111, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação os 15 minutos de horas extras deferidas a título da não concessão de intervalos para lanches e descanso. No tocante ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para deferir os reflexos das horas extras nos repousos semanais.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 113/116) foram rejeitados (fls. 125/128).

A Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando que a não concessão do intervalo para repouso e alimentação preceituado no art. 71 da CLT, somente implica o pagamento do adicional de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração. Apontou violação do art. 71, § 4º, da CLT e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 130/134).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 136.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

**II. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DESERÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO**

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 311 (DJ 31.07.98), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 86, no valor de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

O Tribunal Regional (fls. 111) não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 79), fora fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 7.408,29 (sete mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 311 (DJ 31/07/98), era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Verifica-se, a fls. 135, que a Recorrente, em 20.08.98, depositou a importância de R\$ 2.827,56 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal (O.J. nº 139) firmou-se no sentido ora adotado, a exemplo das decisões proferidas nos julgados que se lhe seguem: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR-302439/96. Ac. 3ª T-2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

III - Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-RR-539.852/99.2TRT - 9ª REGIÃO**  
 Recorrente: **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
 RECORRIDO : LAURO COSTA BARBOSA  
 ADVOGADO : NARCISO FERREIRA

**D E S P A C H O**

1. Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, com fundamento no art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, ajuizou embargos à execução (fls. 225/236), pretendendo, inicialmente, a suspensão da execução, conforme o estipulado no art. 76 da Lei nº 5.764/71. Sucessivamente, sustentou a ineficácia do auto de penhora, em razão da ausência de nomeação de depositário, e a ocorrência de excesso de penhora. No mérito, apontou incorreção dos cálculos quanto aos seguintes tópicos: salário do Exequente no mês de setembro de 1991; horas extras; indenização pela prestação de serviços após as 19h; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; multas decorrentes da inobservância do estipulado em norma coletiva; época própria para a incidência da correção monetária; Imposto de Renda; e juros de mora.

O Exequente, Lauro Costa Barbosa, apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 247/254).

A Junta de Conciliação e Julgamento de Cornélio Procópio - PR julgou procedente, em parte, os embargos à execução, a fim de determinar o refazimento dos cálculos quanto às multas relativas à inobservância do estipulado em norma coletiva e aos juros de mora (sentença, fls. 269/272).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 310/313, não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, em face da ausência de efetivação do depósito recursal.

Inconformada, a Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central interpôs recurso de revista (fls. 316/321), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que é desnecessária a realização do depósito recursal no processo de execução, visto que se encontra garantido o juízo de execução por meio da penhora de bens.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 327.

O Exequente ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 329/335).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

**2. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL**

A Turma do Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, por entender que é obrigatória a realização de depósito recursal no processo de execução, **verbis**:

"Não merece conhecimento o Agravo de Petição interposto pela executada, visto que descurou a mesma de efetuar o depósito recursal obrigatório, instituído pela Lei nº 8.542/92.

Com efeito, a garantia da execução ocorreu diante da penhora de fl. 220, sobre os bens ali descritos, o que desatende ao dispositivo legal em referência.

É posição predominante entre os membros que compõem a douta maioria da 1ª Turma, que o contido na Instrução Normativa nº 03/93, do C. TST, contraria frontalmente o preceito legal, não podendo prevalecer.

O conteúdo teleológico da norma estampada no artigo 8º, da Lei nº 8.542/92 é evitar incidentes processuais protelatórios, permitindo ao exequente o saque imediato da importância incontroversa, que só é possível com o depósito pecuniário. Inexistindo este, inadmissível é o Agravo de Petição, visto que deserto" (fls. 311/312).

Nas razões de recurso de revista, a Executada alega violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal e transcreve arestos (fls. 319/320).

Com razão.

Constata-se, **in casu**, violação do inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, visto que se exigiu a realização de depósito recursal no processo de execução sem que tivesse ocorrido majoração do valor do débito, requisito não previsto em lei. Inobservado, em consequência, o mencionado preceito constitucional.

Além disso, a tese presente na decisão regional contraria o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 189, que tem a seguinte redação, **verbis**: "DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo".

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência desta Corte, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso para, afastando a deserção declarada na decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de prosseguir no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-RR-549.409/99.0TRT - 9ª REGIÃO**  
 Recorrente: **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL**

ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
 RECORRIDO : MANOEL TENÓRIO CAVALCANTI  
 ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

**D E S P A C H O**

1. Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, com fundamento no art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, ajuizou embargos à execução (fls. 214/222), pretendendo, inicialmente, a suspensão da execução, conforme o estipulado no art. 76 da Lei nº 5.764/71. Sucessivamente, sustentou que há erro no valor da avaliação do bem penhorado. No mérito, apontou incorreção dos cálculos quanto aos seguintes tópicos: depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; época própria para a incidência da correção monetária; contribuição previdenciária; Imposto de Renda; e juros de mora.

O Exequente, Manoel Tenório Cavalcanti, apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 244/250).

A Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Mourão - PR não conheceu dos embargos à execução, sob o fundamento de que, "nos termos da mais recente jurisprudência emanada de nossos Tribunais, é *conditio sine qua non* para a admissão de Embargos a Execução a garantia do juízo mediante depósito em pecúnia do *quantum apurado*" (sentença, fls. 251/252).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 276/281, não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, em face da ausência de efetivação do depósito recursal.

Inconformada, a Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central interpôs recurso de revista (fls. 284/289), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que é desnecessária a realização do depósito recursal no processo de execução, visto que se encontra garantido o juízo de execução por meio da penhora de bens.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 295.

O Exequente ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 297/303).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

**2. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL**

A Turma do Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, por entender que é obrigatória a realização do depósito recursal no processo de execução, **verbis**:

"Com o advento da Lei nº 8.542, de 23-12-92, publicada no DOU no dia 24 do mesmo mês, importantes alterações foram introduzidas no processo do trabalho, relativamente ao depósito recursal.

Assim é, que, a partir da vigência da Lei citada, passou a se exigir o depósito pecuniário para a interposição de embargos à execução e para qualquer recurso subsequente do devedor, consoante a interpretação mais lógica que se pode ter do contido no § 2º, do art. 8º, daquele diploma legal.

(...)

No caso dos autos, nada obstante a penhora do bem descrito às fls. 9 e seguintes da carta precatória anexa, forçoso admitir-se a clareza da lei ao referir-se a depósito pecuniário. De sorte que, quando da interposição do agravo de petição, caberia ao executado proceder ao depósito de que trata o art. 8º, da Lei nº 8.542/92.

(...)

Mesmo antes do advento da Lei nº 8542/92 já nos sentíamos confortados por esses argumentos, para entender que o depósito pecuniário deveria ser feito em agravo de petição, ainda que a execução se encontrasse garantida mediante bens penhorados. Qualquer discussão acerca do assunto, após a edição dessa norma legal, pareceria injustificável, diante da clareza da expressão literal do seu art. 8º (que deu nova redação ao art. 40, da Lei nº 8199/91): 'A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor' (§ 2º). Destacamos. O recurso interponível na execução, como se sabe, é o agravo de petição (CLT, art. 897, a)" (fls. 277/280).

Nas razões de recurso de revista, a Executada alega violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal e transcreve arestos (fls. 287/288).

Com razão.

Constata-se, **in casu**, violação do inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, visto que se exigiu a realização de depósito recursal no processo de execução sem que tivesse ocorrido majoração do valor do débito, requisito não previsto em lei. Inobservado, em consequência, o mencionado preceito constitucional.

Além disso, a tese presente na decisão regional contraria o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 189, que tem a seguinte redação, **verbis**: "DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo".

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência deste Tribunal, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso para, afastando a deserção declarada na decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de prosseguir no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-RR-563.287/99.5TRT - 6ª REGIÃO**

Recorrente: **ANA PATRÍCIA SOUZA**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
 RECORRIDA : MARILENE FRANCISCA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ASSUNÇÃO

**DESPACHO**

1. Marilene Francisca da Silva ajuizou ação trabalhista perante Ana Patrícia Souza, pretendendo o registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio; férias; décimo terceiro salário; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; indenização decorrente do não-cadastramento da empregada no Plano de Integração Social - PIS; salário-família; diferença do salário do mês de março de 1996; salário do mês de abril de 1996; e honorários advocatícios.

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 08/10).

A Oitava Junta de Conciliação e Julgamento do Recife - PE julgou procedente, em parte, a ação, a fim de determinar o registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: indenização decorrente do não-cadastramento da empregada no Plano de Integração Social - PIS; aviso-prévio; décimo terceiro salário; férias; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; e honorários advocatícios (sentença, fls. 24/29).

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 30/33) foram acolhidos, em parte, pela Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de esclarecer que o vínculo de emprego ocorreu no período de 12.01.1996 a 12.04.1996 e que houve condenação ao pagamento de décimo terceiro salário proporcional (sentença, fls. 35/36).

As partes não interpuseram recurso dessas decisões, razão por que se operou o trânsito em julgado (certidão, fls. 39).

A Executada ajuizou embargos à execução (fls. 63/69), suscitando, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, em razão da ausência de notificação para se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela Exeçúte. Além disso, apontou incorreção nos cálculos quanto aos seguintes tópicos: salário-base; juros e correção monetária incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e contribuição previdenciária.

A Oitava Junta de Conciliação e Julgamento do Recife - PE julgou procedente, em parte, os embargos à execução, para determinar que fosse utilizado como salário-base o valor de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais) e efetuada a dedução da contribuição previdenciária (sentença, fls. 74).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 93/94, não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, em face da ausência de efetivação do depósito recursal. Na ementa, CONSIGNOU-SE ENTENDIMENTO DO SEGUINTE TEOR:

“A garantia da execução, através da penhora de bens, não supre a exigência do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, para o conhecimento do apelo” (fls. 93).

Inconformada, Ana Patrícia Souza interpôs recurso de revista (fls. 316/321), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que é desnecessária a realização do depósito recursal no processo de execução, visto que se encontra garantido o juízo de execução por meio da penhora de bens.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 102.

A Exeçúte não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 103, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

**2. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL**

A Turma do Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, por entender que é obrigatória a realização de depósito recursal no processo de execução, **verbis**:

“O depósito recursal, previsto no art. 899, § 1º, da CLT, não foi efetivado pela agravante, não se confundindo o mesmo com a penhora em bens, até porque a finalidade da constrição judicial é garantir a execução global do julgado, de acordo com o art. 882 da CLT (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.432, de 11.06.92).

Tal providência tipifica-se como pressuposto de admissibilidade do recurso, e não como ato preparatório da execução, como é a penhora. Segundo o art. 40, § 2º, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei nº 8.542/92, ele é exigível no processo de execução.

Desta forma, desatendendo os requisitos impostos pela lei, o presente recurso não há que ser conhecido.

Em face do exposto, não conheço do agravo, em face da deserção” (fls. 94).

Nas razões de recurso de revista, a Executada alega violação do art. 5º, incs. II e LV, da Constituição Federal e transcreve arestos (fls. 100/101).

Com razão.

Constata-se, **in casu**, violação dos incs. II e LV do art. 5º da Constituição Federal, visto que se exigiu a realização de depósito recursal no processo de execução sem que tivesse ocorrido majoração do valor do débito, requisito não previsto em lei. Inobservados, em consequência, os mencionados preceitos constitucionais.

Além disso, a tese presente na decisão regional contraria o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189, que tem a seguinte redação, **verbis**: “**DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTST Nº 03/93.** Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo”.

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência desta Corte, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso para, afastando a deserção declarada na decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de prosseguir no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**  
**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-RR-563.288/99.9TRT - 6ª REGIÃO**

Recorrente: **BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.**

ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA

RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE CLEMENTE DE MELO

**DESPACHO**

1. A Executada, Borborema Imperial Transportes Ltda., ajuizou embargos à execução (fls. 260/270), apontando incorreção nos cálculos quanto aos seguintes tópicos: horas extras no período de 02.02.1993 a 02.07.1993; compensação dos valores pagos a título de horas extras e de adicional noturno; e juros de mora.

O Exeçúte, Luiz Henrique de Souza Cardoso, impugnou os embargos à execução (fls. 273/275).

A Décima Oitava Junta de Conciliação e Julgamento do Recife - PE julgou procedente, em parte, os embargos à execução, para determinar a compensação dos valores pagos a título de horas extras e de adicional noturno e a correção da incidência dos juros de mora (sentença, fls. 281).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 331/333, não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, em face da ausência de efetivação do depósito recursal. Na EMENTA, CONSIGNOU-SE ENTENDIMENTO DO SEGUINTE TEOR:

“A garantia da execução, através da penhora de bens, não supre a exigência do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, para o conhecimento do apelo” (fls. 331).

Inconformada, Borborema Imperial Transportes Ltda. interpôs recurso de revista (fls. 337/341), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que é desnecessária a realização do depósito recursal no processo de execução, visto que se encontra garantido o juízo de execução por meio da penhora de bens.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 342.

O Exeçúte ofereceu contra-razões ao recurso de revista, pretendendo o seu desprovimento e a condenação da Executada ao pagamento da multa decorrente do reconhecimento da litigância de má-fé (fls. 347/352).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

**2. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL**

A Turma do Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, por entender que é obrigatória a realização de depósito recursal no processo de execução, **verbis**:

“Inexiste nos autos depósito recursal. Ofendido, pois, o comando legal contido no artigo 899, § 1º, da CLT.

A garantia da execução, através de penhora de bens, conforme fl. 258, por si só, não supre a exigência do depósito recursal, para o conhecimento do apelo.

A Lei nº 8.542/92, exige, para conhecimento de cada novo recurso interposto no decorrer do processo, o depósito recursal.

Exige, inclusive nos recursos subsequentes aos embargos à execução, que é, exatamente, o caso de Agravo de Petição.

Saliente-se que, **in casu**, o depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, já foi liberado em favor do exeçúte (fl. 252).

Ante o exposto, não conheço do agravo por deserção” (fls. 332).

Nas razões de recurso de revista, a Executada alega violação da Instrução Normativa nº 03 desta Corte e do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal e transcreve arestos (fls. 340/341).

Com razão.

Constata-se, **in casu**, violação do inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, visto que se exigiu a realização de depósito recursal no processo de execução sem que tivesse ocorrido majoração do valor do débito, requisito não previsto em lei. Inobservado, em consequência, o mencionado preceito constitucional.

Mencione-se, ainda, que, na presente hipótese, ocorreu atualização monetária do valor devido ao Exeçúte, o que não se confunde com majoração do valor da condenação. Além disso, o valor do bem penhorado é maior do que o da condenação atualizado.

Ademais, a tese presente na decisão regional contraria o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189, que tem a seguinte redação, **verbis**: “**DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTST Nº 03/93.** Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo”.

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência deste Tribunal, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso para, afastando a deserção declarada na decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de prosseguir no julgamento do agravo de petição, como entender de direito. Prejudicada, portanto, a alegação de litigância de má-fé presente nas contra-razões ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**  
**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-RR-581.892/99.6TRT - 19ª REGIÃO**

Recorrente: **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante a decisão de fls. 123/127, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do aviso-prévio, indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos no FGTS e férias proporcionais. Registrou que a aposentadoria do Autor ocorreu em 06.09.96 e seu afastamento em 09.06.97. Perfilhou o entendimento de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 130/131) foram rejeitados pela Corte Regional (fls. 135/136).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 138/146), sustentando que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que o novo contrato surge com a permanência do empregado a serviço da empresa e não, pois afronta o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de concurso para ingresso no serviço público. Sustentou ser indevido, portanto, o pagamento do aviso-prévio e da indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos no FGTS, pugando a reforma da decisão regional para que seja julgada improcedente a reclamação trabalhista. Apontou violação do art. 453 da CLT e transcreveu arestos PARA CONFRONTO DE TESIS.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 148.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 150).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

**2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS**

No segundo aresto apresentado (fls.142) registra-se tese no sentido de que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, evidenciando divergência com a tese consignada na decisão regional.

Com efeito, entendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, vez que o art. 453 da CLT exclui o tempo de serviço prestado à empresa, não apenas quando da sua ocorrência, como também da readmissão do empregado.

Pelo art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que “no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente”.

Assim sendo, considerar o período anterior à aposentadoria e o período posterior como um só contrato de trabalho, como fez o Tribunal Regional, acarreta violação do art. 453 da CLT.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no seguinte sentido: Orientação Jurisprudencial nº 177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura

França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR- 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime.

Registre-se, no entanto, que o Reclamante aposentou-se em 06.09.96 e a rescisão contratual foi em 09.06.97, conforme registrado no acórdão regional.

A Reclamada é sociedade de economia mista sujeita à norma contida no art. 37, II, da Constituição Federal e, assim, o novo contrato surgiu após a aposentadoria, em decorrência da continuidade da prestação de trabalho, encontra-se evadido de nulidade, ante a não observância da prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, a relação de emprego havida após a aposentadoria constitui na realidade um novo contrato. E acontecendo, como o foi, sem concurso público, com desrespeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo o da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA:

Enunciado nº 363 - Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. Nº 111/2002 DJ 11.04.2002

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000 DJ 18.09.2000 Republicado DJ 13.10.2000 REPUBLICADO DJ 10.11.2000)

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-RR-587.908/99.0TRT - 5ª REGIÃO**

Recorrente: **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : MIGUELITO SILVA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Miguelito Silva dos Santos, Raimundo Gervásio Nunes Barros, Irineu Pereira dos Santos e José Zilmar São Paulo Carvalho ajuizaram ação trabalhista perante a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. (fls. 01/06), pretendendo a condenação destas ao pagamento das seguintes parcelas: adicional de periculosidade; diferenças de horas extras decorrentes da utilização do divisor 180 (cento e oitenta); e repercussão dessas parcelas no cálculo do décimo terceiro salário, das férias, dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das parcelas rescisórias.

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Alagoínhas - BA declarou a ilegitimidade passiva **ad causam** da Rede Ferroviária Federal S.A., decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a essa Reclamada e julgou procedente, em parte, a ação, a fim de condenar a segunda Reclamada, Ferrovia Centro Atlântica S.A., ao pagamento do adicional de periculosidade e da sua integração no cálculo das férias, do décimo terceiro salário e das parcelas rescisórias (sentença, fls. 395/401).

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 416/418, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, em consequência, a sentença de primeiro grau. Na ementa, CONSIGNOU-SE ENTENDIMENTO DO SEGUINTE TEOR:

"SUCESSÃO TRABALHISTA. Operada a sucessão, passam ao sucessor as obrigações decorrentes do contrato de trabalho com o empregado, mesmo quando nascidas antes da transmissão da empresa ou do estabelecimento" (fls. 416).

A Turma do Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 424/426) e, por considerá-los protelatórios, condenou-a ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (acórdão, fls. 431/432).

Inconformada, a Ferrovia Centro Atlântica S.A. interpôs recurso de revista (fls. 434/439), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que é da Rede Ferroviária Federal a responsabilidade pelo pagamento das parcelas relacionadas na sentença de primeiro grau. Para o conhecimento do recurso, apontou violação dos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e transcreveu arestos (fls. 436 e 438).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 457.

Os Reclamantes não ofereceram contra-razões ao recurso (fls. 457, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

#### 2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 311/98 (DJ 31.07.98), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 408, totalizando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais).

O Tribunal Regional (fls. 415) manteve inalterado o valor da condenação, que fora fixado no juízo de primeiro grau (fls. 400) em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A teor do inciso II, alínea **b**, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 7.408,00 (sete mil, quatrocentos e oito reais), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 311/98, era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Verifica-se, a fls. 443, que a Recorrente, em 20.11.1998, depositou a importância de R\$ 2.828,00 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 139, **in verbis**: "**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-RR-593.654/99.4TRT - 15ª REGIÃO**

Recorrente: **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : DOUGLAS SAMIR VICARI SANTOS

ADVOGADO : DR. OSMAR LUIZ

#### DESPACHO

1. Douglas Samir Vicari Santos ajuizou ação trabalhista perante o Banco Industrial e Comercial S.A. (fls. 02/07), pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras; adicional noturno; auxílio-alimentação; devolução dos valores descontados a título de seguro de vida; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; folga compensatória pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral; diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; tiquete-refeição e cesta-alimentação referentes ao mês de abril de 1995; diferenças decorrentes da equiparação salarial com o Sr. Marco Antônio Fernandes; diferenças salariais referentes à substituição do Sr. Marco Antônio Fernandes; licença-paternidade; auxílio-babá; multa decorrente da inobservância de norma coletiva; e honorários advocatícios.

O Reclamado apresentou defesa (fls. 130/147).

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto - SP julgou procedente, em parte, a ação, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras; adicional noturno; e diferenças salariais decorrentes da substituição do Sr. Marco Antônio Fernandes. Determinou, ainda, que a correção monetária incidisse a partir do mês da prestação de serviços (sentença, fls. 271/278).

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 328/334, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, a fim de fixar a jornada de trabalho do Reclamante e de determinar que a correção monetária incida a partir do mês do pagamento da parcela devida. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Autor.

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamado (fls. 336/338) foram rejeitados pela Turma do Tribunal Regional, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição (acórdão, fls. 340/342).

Inconformado, o Banco Industrial e Comercial S.A. interpôs recurso de revista (fls. 344/350), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 377.

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 378, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

#### 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A Turma do Tribunal Regional, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, determinou que a correção monetária incidisse a partir do mês do pagamento da parcela devida, conforme os seguintes fundamentos presentes na decisão proferida nos embargos de declaração, **verbis**:

"O fato do embargante pagar os salários de seus empregados dentro do próprio mês, aderiu ao contrato de trabalho do reclamante, tornando-se cláusula contratual que deve ser respeitada para fins de incidência da atualização monetária, como decidido pelo v. acórdão embargado" (fls. 340).

O Recorrente sustenta que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Para o conhecimento do recurso, transcreve arestos (fls. 347/350), alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e aponta violação da Lei nº 78.955/89 e dos arts. 5º, incs. II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, 39 da Lei nº 8.177/91 e 2º, inc. II, do Decreto nº 75/66.

Com razão.

A tese presente na decisão regional contraria o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124, que firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu pagamento. No caso do salário mensal, conforme previsto no art. 459, § 1º, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura não for realizado. O término do mês de prestação do trabalho não implica o automático vencimento da obrigação, salvo expressa disposição contratual em contrário ("**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços").

Registre-se, ainda, que persiste o entendimento contido na referida orientação jurisprudencial na hipótese de o pagamento ter sido efetuado no mês da prestação de serviços, conforme se constata no segundo tópico da ementa da decisão PROFERIDA PELA QUARTA TURMA DESTA TRIBUNAL, **VERBIS**:

"**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO ANTECIPADO DOS SALÁRIOS - TEMAS 124 E 159 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO**

Nos termos do Tema 124 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, o salário pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, ultrapassado tal limite, deve ser aplicada a correção do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não o índice correspondente ao mês trabalhado. Tal orientação também tem aplicabilidade sobre a hipótese em que a empresa, por mera liberalidade, costuma proceder ao pagamento dos salários devidos aos seus empregados durante o próprio mês em que são prestados os serviços então remunerados, pois, observada a disposição constante do parágrafo único do artigo 459 da CLT, possível é prorrogar-se a data do pagamento dos salários quando não prevista expressamente em contrato ou em instrumento coletivo (Tema 159 da OJ/SDI). E em assim sendo, por não se poder julgar adquirido o direito dos obreiros a perceberem sua remuneração na data comumente paga, não se pode, conseqüentemente, concluir que o empregador constituiu-se em mora desde então, não sendo devida, portanto, a incidência da correção monetária correspondente ao mês trabalhado.

Revista conhecida e provida" (RR-515.931/98, Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, DJ 07.12.2000).

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência desta Corte, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-RR-603.589/99.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BOSCH TELECOM LTDA.

ADVOGADO : DR. RENILTON ALVES DA SILVA

RECORRIDO : ADAIR PAULINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDIVALDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Adair Paulino da Silva ajuizou ação trabalhista perante Telemulti Ltda. (fls. 03/05), pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: adicional de insalubridade com repercussão no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento) e do aviso-prévio; e honorários advocatícios.

A Reclamada apresentou defesa, pleiteando a declaração de improcedência da ação (fls. 11/17).

A Sexagésima Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - SP julgou procedente, em parte, a ação, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade com repercussão no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, do aviso-prévio e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Determinou, ainda, que a correção monetária incida a partir do mês da prestação de serviços (sentença, fls. 82/83).



A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 105/108, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, a fim de reduzir os honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Manteve, em consequência, a sentença de primeiro grau quanto ao adicional de insalubridade e à época própria para a incidência da correção monetária.

Inconformada, Bosch Telecom Ltda., nova denominação de Telemulti Ltda., interpôs recurso de revista (fls. 109/114), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços. Para o conhecimento do recurso, transcreveu arestos (fls. 112/113) e apontou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e violação dos arts. 2º do Decreto-Lei nº 75/66, 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, § 1º, e 477, § 6º, b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 118.

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso (fls. 120).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

## 2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 311/98 (DJ 31.07.98), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 95, totalizando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais).

O Tribunal Regional atualizou o valor da condenação, fixando-o em R\$ 3.280,00 (três mil, duzentos e oitenta reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 688,00 (seiscentos e oitenta e oito reais), ou ao depósito do limite legal, para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 311/98, era da ordem de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Verifica-se, a fls. 158, que a Recorrente, em 13.07.1999, depositou a importância de R\$ 571,00 (quinhentos e setenta e um reais), valor inferior àquele de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, conforme se depreende ao preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 139, verbis: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-ED-RR-603.636/99.5 TRT - 1ª REGIÃO**  
Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

EMBARGADA : ANA MARIA LOUREIRO PEIXOTO

ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

## DESPACHO

1. A Quinta Turma desta Corte, mediante a decisão de fls. 413/414, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão da irregularidade de representação.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 416/419), insurgindo-se contra o não processamento do recurso. Apontou violação dos arts. 5º, XXV e LV, da Constituição Federal, 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 13 e 37 do Código de PROCESSO CIVIL.

2. Preliminarmente, entendendo ser cabível, in casu, a oposição de embargos de declaração, aplicando, analogicamente, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 74 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

3. Esta Quinta Turma denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que nas procurações de fls. 116, 120 e 135 e no substabelecimento de fls. 117 não constam o nome do Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, subscritor do recurso. Asseverou, ainda, que nas demais procurações (fls. 138, 140 e 269), em que foram conferidos poderes àquele advogado, os prazos de validade consignados expiraram antes da data da interposição do apelo.

Nos presentes embargos, a Reclamada sustenta que, ao negar seguimento ao recurso de revista, esta Corte não atendeu aos princípios constitucionais da ampla defesa e da completa prestação jurisdicional. Alega que, com base nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil, deveria ter sido NOTIFICADA PARA SANAR TAL IRREGULARIDADE, O QUE NÃO OCORREU.

A apreciação dos recursos de natureza extraordinária pressupõe, primeiramente, o atendimento dos pressupostos legais de admissibilidade: representação, tempestividade e depósito recursal.

Assim, se a parte não atende a algum desses requisitos, o recurso é considerado inexistente, não cabendo falar em violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Por outro lado, esta Corte já consolidou o entendimento de que o art. 13 do Código de Processo Civil não é aplicável na fase recursal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, in VERBIS: "MADATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL".

Por fim, o art. 37 do Código de Processo Civil não tem pertinência com a hipótese vertente, pois não se trata de evitar prescrição ou decadência ou praticar atos reputados urgentes.

4. Diante do exposto, não verificadas as omissões APONTADAS, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-RR-608.787/99.9TRT - 2ª REGIÃO**

Recorrente: FRANCISCA VICENTE FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR

RECORRIDA : METALÚRGICA GEPELA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

## DESPACHO

1. Francisca Vicente Ferreira ajuizou ação trabalhista perante Metalúrgica Gepela Ltda. (fls. 03/04), pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: indenização - salários, décimo terceiro salário, férias e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) - relativa ao período da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; horas extras referentes aos meses de agosto a novembro de 1995 com repercussão no cálculo do décimo terceiro salário, das férias, do aviso-prévio, do repouso semanal remunerado e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com o acréscimo de 40% (quarenta por cento); e honorários advocatícios.

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 15/20).

A Quinquagésima Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - SP julgou improcedente a ação (sentença, fls. 48/49).

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 70/72, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo, em consequência, a improcedência da ação declarada na sentença de primeiro grau.

Inconformada, Francisca Vicente Ferreira interpôs recurso de revista (fls. 73/76), com fulcro na alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que a ausência de comunicação do estado gravídico ao empregador não afasta a estabilidade prevista no art. 10, inc. II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 82.

A Reclamada ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 85/90).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

## 2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXAMINADA DE OFÍCIO

O recurso não merece conhecimento, em face de sua deserção.

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem arbitrou custas no valor de R\$ 108,80 (cento e oito reais e oitenta centavos), calculadas sobre R\$ 5.440,00 (cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), valor atribuído à condenação.

A Reclamante, no momento da interposição do recurso ordinário, recolheu as custas processuais arbitradas na sentença de primeiro grau (fls. 55).

A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante. Entretanto, fixou custas processuais pela Autora no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), calculadas sobre R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), valor da condenação.

A Reclamante, na ocasião da interposição do recurso de revista, estava obrigada ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), diferença entre o valor arbitrado pelo Tribunal Regional e o fixado na sentença de primeiro grau. Entretanto, a Recorrente não efetuou o recolhimento das custas, o que acarreta na deserção do recurso.

3. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 789, § 4º, e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-RR-616.292/99.2TRT - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : SATURNINO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA

## DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, mediante o acórdão proferido às fls. 102/106, manteve a sentença de origem, na qual se julgou improcedente a pretensão inicial, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e de que a continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria em questão se constituiu em novo contrato que é nulo, porque celebrado sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 108/129), com fulcro no art. 896 da CLT. Sustentou tese no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e, por consequência, o seu direito ao recebimento das parcelas rescisórias. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 131.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 133).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

## 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 363 desta Corte, respectivamente, verbis:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

"CONTRATO NULO. EFEITOS. (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002) A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA".

Com efeito, entendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, vez que o art. 453 da CLT exclui o tempo de serviço prestado à empresa, não apenas quando da sua ocorrência, como também da readmissão do empregado.

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º da CLT, 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-RR-620.740/00.6TRT - 15ª REGIÃO**

Recorrente: LAIRTON FERRARI

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W.LINS JÚNIOR

RECORRIDA : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA

ADVOGADO : DR. NOELIR CESTA

## DESPACHO

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 105/107, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada a pagar a cesta básica de junho/97 em face da projeção do aviso prévio indenizado. Perfilhou o entendimento de que a aposentadoria acarreta extinção do contrato de trabalho, concluindo não ser devido o acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do empregado.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 109/117), com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando a tese de que a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho, devendo, em consequência, ser pago o acréscimo de 40% sobre o valor levantado do FGTS por ocasião da aposentadoria. Indicou violação dos arts. 6º da Lei nº 5.107/66, 22 do Decreto-lei nº 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 18, 49, I, b, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.



135. O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 136-verso).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

**2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPOSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA**

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Com efeito, entendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, vez que o art. 453 da CLT exclui o tempo de serviço prestado à empresa, não apenas quando da sua ocorrência, como também da readmissão do empregado.

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º da CLT, 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-RR-623.957/2000.6TRT - 2ª REGIÃO**

Recorrente: **UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
 RECORRIDO : HERENALDO SALES DOS ANJOS  
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

**DESPACHO**

1. Herenaldo Sales dos Anjos ajuizou ação trabalhista perante Indústria e Comércio Brosol Ltda. (fls. 02/06), pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças de horas extras decorrentes da utilização do divisor 220 (duzentos e vinte); repercussão dessa parcela no cálculo do repouso semanal remunerado, dos feriados, do aviso-prévio, das férias, do décimo terceiro salário e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com o acréscimo de 40% (quarenta por cento); e honorários advocatícios.

Comercial Nova Sete Quedas Ltda., nova denominação de Indústria e Comércio Brosol Ltda., apresentou defesa (fls. 29/32).

A Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Pires - SP julgou procedente, em parte, a ação, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras decorrentes da utilização do divisor 220 (duzentos e vinte) com repercussão no cálculo do repouso semanal remunerado, dos feriados, do aviso-prévio, das férias, do décimo terceiro salário e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com o acréscimo de 40% (quarenta por cento). Determinou, ainda, que a correção monetária incidisse a partir do mês da prestação de serviços (sentença, fls. 122).

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 147/150, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, a fim de determinar que os descontos a título de contribuição previdenciária sejam calculados com base no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho. Manteve, em consequência, a sentença de primeiro grau quanto às diferenças de horas extras e declarou a ausência de interesse recursal no tocante à época própria para a incidência da correção monetária.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 151/153) foram acolhidos pela Turma do Tribunal Regional para que fosse sanada obscuridade no que diz respeito à época própria para a incidência da correção monetária.

Inconformada, a União de Comércio e Participações Ltda., nova denominação de Comercial Nova Sete Quedas Ltda., interpsu recurso de revista (fls. 160/172), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, sustentou que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 174.

O Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 176/181).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

A Turma do Tribunal Regional, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, manteve a determinação de que a correção monetária incidisse a partir do mês da prestação de serviços.

A Recorrente sustenta que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Para o conhecimento do recurso, transcreve arestos (fls. 165/167), aponta violação dos arts. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 39 da Lei nº 8.177/91 e alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Com razão.

A tese presente na decisão regional contraria o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124, que firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu pagamento. No caso do salário mensal, conforme previsto no art. 459, § 1º, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura não for realizado. O término do mês de prestação do trabalho não implica o automático vencimento da obrigação, salvo disposição contratual em contrário ("**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços").

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência desta Corte, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-RR-625.221/00.5TRT - 12ª REGIÃO**

Recorrente: **RUBENS TASCHEK**

ADVOGADO : DR. DARCISSIO SCHAFASCHEK  
 RECORRIDO : MÓVEIS SERRALTENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DJANIR PEDRO PALMEIRA

**DESPACHO**

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, com base no acórdão de fls. 68/75, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Manteve a decisão de primeiro grau, mediante a qual foi julgada improcedente a reclamação trabalhista. Perfilhou o entendimento de que a aposentadoria acarreta extinção do contrato de trabalho, concluindo não ser devido o acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do empregado.

Inconformado, o Reclamante interpsu recurso de revista (fls. 78/84), com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando a tese de que a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho, devendo, em consequência, ser pago o acréscimo de 40% sobre os depósitos efetuados na conta vinculada durante toda a contratualidade. Indicou violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 49, I, da Lei nº 8.213/91, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 86.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 89).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

**2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPOSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA**

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Com efeito, entendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, vez que o art. 453 da CLT exclui o tempo de serviço prestado à empresa, não apenas quando da sua ocorrência, como também da readmissão do empregado.

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º da CLT, 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-RR-625.313/00.3TRT - 6ª REGIÃO**

Recorrente: **JOSÉ WALDIR FERREIRA**

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

RECORRIDA : FIBRASIL TÊXTIL S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO

**DESPACHO**

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 46/47, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Perfilhou o entendimento de que não é devido o acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS quando extinto o contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria.

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 103/105), que foram rejeitados pela Corte Regional (acórdão, fls. 111/112).

Inconformado, o Reclamante interpsu recurso de revista (fls. 115/119), com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando seu direito ao acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 120.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 122/124.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

**2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPOSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA**

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Com efeito, entendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, vez que o art. 453 da CLT exclui o tempo de serviço prestado à empresa, não apenas quando da sua ocorrência, como também da readmissão do empregado.

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º da CLT, 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-RR-634.772/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**

Recorrente: **BOMBRIL S.A.**

ADVOGADO : DR. DIEGO MARCHINA Q. BASSO  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GOMES VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

**DESPACHO**

1. José Carlos Gomes Vieira ajuizou ação trabalhista perante Orniex S.A. (fls. 02/04), pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras; horas extras referentes à supressão do intervalo para repouso e alimentação; repercussão dessas parcelas no cálculo do aviso-prévio, das férias, do décimo terceiro salário, do repouso semanal remunerado e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento).

Bombril S.A., empresa incorporadora de Orniex S.A., apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 09/12).

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - SP julgou procedente, em parte, a ação, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo para repouso e alimentação com repercussão no cálculo do aviso-prévio, do repouso semanal remunerado, das férias, do décimo terceiro salário e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Determinou, ainda, a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação de serviços (sentença, fls. 55/58).





A Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 105/108, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e deu provimento parcial ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante, para determinar que a incidência da correção monetária ocorra a partir do mês da prestação de serviços.

Inconformada, Bombril S.A. interpôs recurso de revista (fls. 110/113), com fulcro na alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 116.

O Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 119/120).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

## 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A Turma do Tribunal Regional, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, determinou que a correção monetária incidisse a partir do mês da prestação de serviços.

A Recorrente sustenta que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Para o conhecimento do recurso, transcreve arestos (fls. 111/113) e alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Com razão.

A tese presente na decisão regional contraria o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124, que firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu pagamento. No caso do salário mensal, conforme previsto no art. 459, § 1º, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura não for realizado. O término do mês de prestação do trabalho não implica o automático vencimento da obrigação, salvo disposição contratual em contrário ("CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços").

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência desta Corte, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUÍZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-RR-637.579/00.3TRT - 3ª REGIÃO**  
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RAFAEL SALES PIMENTA

## DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a decisão de fls. 120/121, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, acréscimo de 40% sobre o FGTS e à liberação do FGTS, relativos ao contrato surgido após a extinção do contrato em decorrência da aposentadoria.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 123/126) que foram acolhidos pelo Tribunal a quo para prestar esclarecimentos no sentido de que a irregularidade do ato de contratação por inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal não afasta o direito do empregado a ter remunerado o trabalho dispendido, concluindo que o pagamento das parcelas deferidas representa uma retribuição por este trabalho (acórdão, fls. 148/150).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 152/166), com fulcro no art. 896 da CLT. Sustentou tese no sentido de que é nulo o contrato celebrado com a Administração Pública sem a observância de concurso público e que em face de tal nulidade não podem ser reconhecidos direitos. Indica divergência jurisprudencial e violação dos arts. 37, II, XVI e XVII, da Constituição Federal, 453 da CLT, 49, I, b, DA LEI Nº 8.213/91.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 167.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 168/183.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NOVO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

No segundo aresto apresentado a fls.162 registra-se tese no sentido de que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho e que, tratando-se de emprego público, não são devidas parcelas rescisórias em relação à ocorrência de trabalho em período posterior à aposentadoria se não observado o requisito da aprovação em concurso público, evidenciando divergência com a tese consignada na decisão regional.

A Reclamada é empresa pública sujeita à norma contida no art. 37, II, da Constituição Federal e, assim, o novo contrato surgido após a aposentadoria, em decorrência da continuidade da prestação de trabalho, encontra-se evadido de nulidade, ante a não observância da prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, a relação de emprego havida após a aposentadoria constituiu na realidade um novo contrato. E acontecendo, como o foi, sem concurso público, com desrespeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo o da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA:

Enunciado nº 363 - Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. Nº 111/2002 DJ 11.04.2002

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000 DJ 18.09.2000 Republicado DJ 13.10.2000 REPUBLICADO DJ 10.11.2000)

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUÍZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-RR-640.447/2000.0TRT - 15ª REGIÃO**  
Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : AJAX OTTONI RONDON  
ADVOGADO : DR. MAURO CAMARGO VARANDA

## DESPACHO

1. Ajax Ottoni Rondon ajuizou ação trabalhista perante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. (fls. 02/15), pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças das parcelas elencadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, em razão do valor da maior remuneração; horas extras referentes à redução da hora noturna; horas extras decorrentes da supressão do intervalo para descanso e refeição; horas extras; integração do valor pago a título de horas extras no cálculo das parcelas salariais e rescisórias; diferenças do valor relativo à participação no Plano de Demissão Voluntária Incentivada - PDVI; diferenças referentes ao Plano de Participação nos Resultados - PPR; devolução dos valores descontados a título de seguro em grupo e de IAPP empréstimo; multa prevista no art. 652, d, da Consolidação das Leis do Trabalho; Imposto de Renda; e honorários advocatícios.

O Reclamado apresentou defesa (fls. 153/169).

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas - SP julgou procedente, em parte, a ação, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras com repercussão no cálculo do repouso semanal remunerado, das férias, do décimo terceiro salário e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); e diferenças referentes ao Plano de Participação nos Resultados - PPR (sentença, fls. 261/266).

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 321/324, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau. No que diz respeito à correção monetária, determinou que a sua incidência ocorra a partir do mês da prestação de serviços.

Inconformado, o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. interpôs recurso de revista (fls. 326/332), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 335.

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 336, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

## 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A Turma do Tribunal Regional, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, determinou que a correção monetária incidisse a partir do mês da prestação de serviços, por entender que "a prestação de serviços se dá no mês anterior ao do pagamento, portanto é a partir dela que deve ter início a correção, além disso o pagamento dos salários bancários é realizado dentro do mês de prestação de serviços" (fls. 322).

O Recorrente sustenta que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Para o conhecimento do recurso, transcreve arestos (fls. 329/331), alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e aponta violação dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal, 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, 39 da Lei nº 8.177/91 e 2º do Decreto-Lei nº 75/66.

Com razão.

A tese presente na decisão regional contraria o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124, que firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu pagamento. No caso do salário mensal, conforme previsto no art. 459, § 1º, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura não for realizado. O término do mês de prestação do trabalho não implica o automático vencimento da obrigação, salvo expressa disposição contratual em contrário ("CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços").

Registre-se, ainda, que persiste o entendimento contido na referida orientação jurisprudencial na hipótese de o pagamento ter sido efetuado no mês da prestação de serviços, conforme se constata no segundo tópico da ementa da decisão PROFERIDA PELA QUARTA TURMA DESTA TRIBUNAL. VERBIS:

**"CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO ANTECIPADO DOS SALÁRIOS - TEMAS 124 E 159 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO**

Nos termos do Tema 124 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, o salário pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, ultrapassado tal limite, deve ser aplicada a correção do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não o índice correspondente ao mês trabalhado. Tal orientação também tem aplicabilidade sobre a hipótese em que a empresa, por mera liberalidade, costuma proceder ao pagamento dos salários devidos aos seus empregados durante o próprio mês em que são prestados os serviços então remunerados, pois, observada a disposição constante do parágrafo único do artigo 459 da CLT, possível é prorrogar-se a data do pagamento dos salários quando não prevista expressamente em contrato ou em instrumento coletivo (Tema 159 da OJ/SDI). E em assim sendo, por não se poder julgar adquirido o direito dos obreiros a perceberem sua remuneração na data comumente paga, não se pode, consequentemente, concluir que o empregador constituiu em mora desde então, não sendo devida, portanto, a incidência da correção monetária correspondente ao mês trabalhado.

Revista conhecida e provida" (RR-515.931/98, Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, DJ 07.12.2000).

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência deste Tribunal, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUÍZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-RR-643.036/00.9TRT - 5ª REGIÃO**  
Recorrente: MIGUEL CASTRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JULIANA GUILLIOD  
RECORRIDA : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão proferido a fls. 679/683, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, gratificações semestrais proporcionais, multa do art. 477 da CLT, recolhimento do FGTS sobre o aviso-prévio, multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, diferenças salariais e multa normativa, e negou provimento ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante. Registrou o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e que a continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria em questão se constituiu em novo contrato nulo, porque celebrado sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988.

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 685/687), rejeitados pela decisão de fls. 690/691, ante a inexistência de contradição a sanar.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 709/723), sustentando que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Apontou violação da Lei nº 8.213/91 e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 720/722).

770. O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 772/790.

O Reclamado apresentou contra-razões ao recurso de revista a fls. 772/790.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 363 desta Corte, respectivamente, verbis:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Na contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA".

Assim, inviabiliza-se a análise da arguição de divergência jurisprudencial suscitada e de eventual violação de dispositivo de lei, por aplicação do preconizado no Enunciado nº 333 do TST.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

**LÍLIA LEONOR ABREU**

**Juíza Convocada Relatora**

**PROC. NºTST-AIRR-709.704/2000.3TRT - 15ª REGIÃO**

Agravante: **MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PARENTI

AGRAVADO : ORLANDO DONIZETE CARONE

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 68, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 297 e no art. 896, § 4º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada pelo Reclamante.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juíz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-723.170/2001.1TRT - 15ª REGIÃO**

Agravante: **MUNICÍPIO DE CRAVINHOS**

ADVOGADA : DRª. RAQUEL CALURA RONCOLATTO

AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO THEODORO DE MELO

ADVOGADA : DRª. MARIA JOSÉ SOARES

#### DESPACHO

1. O Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09), com vistas ao processamento do recurso de revista.

2. Consta-se, entretanto, a existência de obstáculo processual ao prosseguimento do agravo de instrumento, uma vez que instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que, mediante a cópia da petição do recurso de revista (fls. 97), não se pode aferir a data da interposição desse recurso, porque ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

O instrumento, portanto, encontra-se irregularmente formado, pois o atendimento ao referido requisito era imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, nos termos da exigência inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juíz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-731.140/2001.2TRT - 15ª REGIÃO**

Agravante: **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)**

PROCURADORA : DRª. MARIA AUXILIADORA DE MELO

AGRAVADO : FARAILDES BATAJELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

#### DESPACHO

1. O Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), com vistas ao processamento do recurso de revista.

2. Conforme suscitado pelo Ministério Público, constata-se a existência de obstáculo processual ao prosseguimento normal do agravo de instrumento, haja vista encontrar-se instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que na formação do instrumento não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão relativo ao julgamento do agravo de petição (fls. 62/3).

Trata-se de peça imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, nos termos da exigência inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a interposição tempestiva do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de atentar para a correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juíz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-733.806/2001.7TRT - 1ª REGIÃO**

Agravante: **MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO**

PROCURADOR : DR. MARCELO LOPES DE OLIVEIRA

AGRAVADA : ANA LÚCIA DE SOUZA MENDONÇA

#### DESPACHO

1. O Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado.

2. O pretendido processamento encontra-se, entretanto, prejudicado, porque o agravo não foi instruído em conformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

A Agravante não trasladou várias peças legalmente exigíveis à formação do instrumento, o que impede o conhecimento do agravo.

Para comprovar a presença dos pressupostos extrínsecos de observância obrigatória à admissibilidade do recurso de revista, é necessário o traslado de peças, como a cópia da certidão de publicação do despacho agravado e do acórdão regional e ainda a relativa à procuração outorgada pelo Agravado, entre outras, tendo em vista o objetivo legal de, em atendimento ao princípio da celeridade, possibilitar o julgamento imediato do recurso.

No item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade pela formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juíz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-744.617/2001.8TRT - 5ª REGIÃO**

Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

ADVOGADA : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO : HELENITO SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

#### DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento, visando ao processamento de seu recurso de revista (fls. 01/05).

2. Há, entretanto, falha na formação do instrumento, em face da não juntada da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é imprescindível, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista, considerando-se a possibilidade do julgamento imediato do recurso, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juíz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-748.117/2001.6TRT - 5ª REGIÃO**

Agravante: **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCURADORA : DRª. JOSEMARY CANÇADO

AGRAVADOS : NAOMEA COSTA CAMPOS (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADA : DRª. CÍCERA SIMÕES DE LEÃO PORTELA

#### DESPACHO

1. O Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), com vistas ao processamento do recurso de revista interposto.

2. Conforme suscitado pelo Ministério Público, constata-se a existência de obstáculo processual ao prosseguimento normal do agravo de instrumento, haja vista encontrar-se instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que na formação do instrumento não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão relativo ao julgamento do agravo de petição (fls. 15/22).

Trata-se de peça imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, nos termos da exigência inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a interposição tempestiva do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juíz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-749.793/2001.7TRT - 6ª REGIÃO**

Agravante: **BANCO BANDEIRANTES S.A.**

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

AGRAVADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMES DA SILVA E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

#### DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente em exercício do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o despacho de admissibilidade consignado a fls. 151, denegou seguimento ao recurso de revista do Banco, com base no Enunciado 266/TST.

O Executado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/15), a renovar a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 472 do CPC e dissensão temática.

2. O pretendido processamento encontra-se, entretanto, prejudicado, porque o agravo não foi instruído em conformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

O Agravante deixou de trasladar as procurações das partes agravadas, peças legalmente exigíveis à formação do instrumento, o que impede o conhecimento do agravo.

Para comprovar a presença dos pressupostos extrínsecos de observância obrigatória à admissibilidade do recurso de revista, é necessário o traslado de peças essenciais à regularidade processual e à compreensão da controvérsia, tendo em vista o objetivo legal de, em atendimento ao princípio da celeridade, possibilitar o julgamento imediato do recurso.

No item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade pela formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juíz Convocado Relator**



**PROC. NºTST - AIRR-749.794/2001.0TRT - 6ª REGIÃO**  
Agravante: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DURVAL JORGE FERREIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), objetivando o processamento de recurso de revista, cujo seguimento foi denegado.

2. O pretendido processamento encontra-se, entretanto, prejudicado, porque o agravo não foi instruído em conformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

As razões da Agravante encontram-se desacompanhadas das cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da procuração outorgada pelo Agravado, peças que são legalmente exigidas para a formação do instrumento, porque imprescindíveis à demonstração da presença dos pressupostos extrínsecos de observância obrigatória à admissibilidade do recurso de revista, tendo em vista o objetivo legal de, em atendimento ao princípio da celeridade, possibilitar o julgamento imediato do recurso.

No item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade pela formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-751.195/2001.8TRT - 24ª REGIÃO**  
Agravante: **MATOSUL - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**

ADVOGADO : DR. RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA  
AGRAVADO : RICARDO SILVA DE MELO  
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 192/193, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que não é possível, mediante a cópia da petição do recurso de revista (fls. 180), aferir a data de sua interposição, porque ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

Ressalte-se que o referido carimbo é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte, no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-753.174/2001.8TRT - 2ª REGIÃO**  
Agravante: **NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
AGRAVADA : CRISTINA DEL REY  
ADVOGADA : DRª. MARA CRISTINA DE SIENA

**D E S P A C H O**

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/11), com vistas ao processamento do recurso de revista.

2. Conforme suscitado pelo Ministério Público, constata-se a existência de obstáculo processual ao prosseguimento do agravo de instrumento, haja vista encontrar-se instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o agravo de instrumento não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão relativo ao julgamento do agravo de petição (fls. 63/69).

Trata-se de peça imprescindível à formação do instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, nos termos da exigência inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a interposição tempestiva do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de atentar para a correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-755.239/2001.6TRT - 2ª REGIÃO**  
Agravante: **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : VITOR ANTUNES DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 361, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no art. 896, § 2º da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as procurações do Agravante reproduzidas a fls. 22, 64, 93, 106, 150, 255, 292, 300 e 324 não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-755.247/2001.3TRT - 3ª REGIÃO**  
Agravante: **GILDA CAMPOLINA DO NASCIMENTO**

ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES  
AGRAVADO : COOPERTÊXTIL - PL - COOPERATIVA AUTOGESTIONÁRIA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA TÊXTIL EM PEDRO LEOPOLDO

ADVOGADA : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 93/94, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração, reproduzida a fls. 84, verso, não foi autenticada, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ressalte-se que o correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-755.761/2001.8TRT - 6ª REGIÃO**  
Agravante: **PEPSICO DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : ADILSON ALVES QUARESMA

**D E S P A C H O**

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista merece processamento, em face de violação dos arts. 462 da CLT, 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração do Agravado, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário, da certidão de publicação desse acórdão, das razões do recurso de revista, do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, da respectiva certidão de publicação, do comprovante do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-755.992/2001.6TRT - 2ª REGIÃO**  
Agravante: **ALCATEL - TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

ADVOGADA : DRA. CAMILA LUPINARI  
AGRAVADO : WILSON MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RAPHAEL MARTINELLI

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 58, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a procuração outorgada pela Reclamada, reproduzida a fls. 15, não foi autenticada, o que desatende à exigência contida no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. O instrumento de mandato juntado em cópia a fls. 15, sem autenticação, não é válido para legitimar a representação, nos termos do art. 830 da CLT, em que se determina a juntada apenas de documentos originais ou autenticados. Assim, não há como entender válida a representação dos substabelecimentos (fls. 38 e 39), porque viciada em sua origem.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-756.038/2001.8TRT - 6ª REGIÃO**  
Agravante: **ENGENHO VÁRZEA VELHA**

ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
AGRAVADO : LUIZ FERREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 47, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no art. 830 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-758.235/2001.0TRT - 2ª REGIÃO**  
Agravante: **ENESA ENGENHARIA S.A**

ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
AGRAVADO : OLAVO FIRMINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 69, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que inservível para confronto de teses o aresto-paradigma trazido à colação, a teor da alínea a, do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado do mencionado documento é imprescindível na hipótese, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a não deserção do recurso de revista. Com efeito, de acordo com a cópia da decisão de primeiro grau (fls.32), arbitrou-se à condenação o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantido pelo Tribunal Regional (fls.55). No instrumento do agravo consta a guia de depósito recursal alusiva à interposição do recurso de revista, demonstrando o recolhimento da importância de R\$ 290,36 (duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos), de modo que não há como constatar apenas por esse documento a REGULARIDADE DO PREPARO.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-759.280/2001.1TRT - 2ª REGIÃO**

Agravante: **JURANDIR GOMES DA SILVA**

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
AGRAVADA : SANKYU S.A  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA

**DESPACHO**

1. Jurandir Gomes da Silva interpôs agravo de instrumento, pugnando o processamento de seu recurso de revista, sob o argumento de ser tempestivo, nos termos do Enunciado nº 16 do TST.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 85/86) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 97/99). Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da decisão agravada.

Esclareça-se que a transcrição do despacho agravado nas razões do presente recurso não atendeu ao disposto no § 5º do art. 897 consolidado, porque deverá ser juntada aos autos em cópia autêntica, inclusive para efeito da verificação da tempestividade do apelo.

Observa-se, ainda, que as cópias das peças de fls. 05/81 não estão autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-759.289/2001.4TRT - 5ª REGIÃO**

Agravante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO  
AGRAVADO : FRANCISCO INAJÁ BEZERRA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 70, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto na cópia das razões do recurso de revista (fls. 55/67) não consta o registro da data de sua interposição.

Ressalte-se que o mencionado registro é imprescindível, em razão da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, ante a possibilidade de seu julgamento imediato conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-759.297/2001.1TRT - 1ª REGIÃO**

Agravante: **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A**

ADVOGADO : DR. HUGO DE CARVALHO COELHO  
AGRAVADO : TARGINO ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**DESPACHO**

1. A Petrobras Distribuidora S.A interpôs agravo de instrumento, pugnando o processamento do recurso de revista por ela interposto, sob o argumento de que demonstrara violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial, no que concerne ao tema da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas contraídas pela empresa prestadora de serviços.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Como se observa, o instrumento encontra-se incompleto: dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Acresce que a cópia da decisão agravada não está autenticada, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Atente-se, ainda, para os termos da Orientação Jurisprudencial (transitória) nº 22 da Subseção I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE:

“Autenticação. Documentos distintos. Cópia. Verso e anverso. Necessidade. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia”.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-759.719/2001.0TRT - 5ª REGIÃO**

Agravante: **MONTE TABOR - CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO  
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DE SALVADOR - SINDI + SAÚDE  
ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARAES

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 326, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto por Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael (Executado), no processo de execução, sob o fundamento de que não demonstrada a existência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do Acórdão nº 19.322/2000 (fls. 302/304), proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região no julgamento de agravos de petição interpostos contra a decisão reproduzida a fls. 280.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do mencionado acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-765.093/2001.8TRT - 15ª REGIÃO**  
Agravante: **IMAGE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA.**

ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM  
AGRAVADA : DANIELLA FERNANDA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GHIROTTI PIRES BARBOSA

**DESPACHO**

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), buscando o processamento do recurso de revista por ela interposto, ao qual foi denegado seguimento ante a inexistência de fundamentação (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST) (despacho, fls. 51).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o presente instrumento foi instruído com cópias não autenticadas, em desatendimento ao estabelecido no item IX da referida instrução normativa.

Destaque-se, ainda, que, no item X da mesma instrução, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-765.584/2001.4TRT - 2ª REGIÃO**  
Agravante: **JOSÉ DIAS DA SILVA**

ADVOGADO : DR. ANDRÉ HONORATO DA SILVA  
AGRAVADOS : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 10, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra formado com cópias não autenticadas, desatendendo à previsão contida no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999.

Destaque-se que, na referida Instrução Normativa, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-765.586/2001.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S/A  
ADVOGADA : DRA. RITA MARIA ANDRADE HENRIQUES  
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO CORREIA ALMEIDA  
ADVOGADA : MIRIAM REGINA F. MILANI FUJIHARA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 68, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.





Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-771.659/2001.6TRT - 24ª REGIÃO**

Agravante: **LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA**

ADVOGADA : DRA. KARINA ABUSSAFI GARCIA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 45/46, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante do depósito recursal e de sua complementação nos termos da alínea b, inc. II, da Instrução Normativa nº 03/93, do recolhimento das custas processuais e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória PARA A ADMISSIBILIDADE.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-773.731/2001.6TRT - 2ª REGIÃO**

Agravante: **UTC ENGENHARIA S.A.**

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES  
AGRAVADO : AMARO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÃO LOURO

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 90, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada por deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. A Reclamada questiona o teor do despacho agravado, em que se declarou ter sido inferior ao limite mínimo a complementação do depósito recursal. Argumenta que providenciou o preparo do recurso de revista, depositando o valor de R\$ 3.206,98, quantia suficiente para atingir o limite legal de R\$ 5.915,62, pois já havia depositado R\$ 2.700,00 na oportunidade da interposição do recurso ordinário. Objetiva o reconhecimento da regularidade do depósito efetivado, apontando afronta ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

3. Atente-se, no entanto, que o valor da condenação foi alterado pelo Tribunal Regional para R\$ 6.000,00.

Constituiu faculdade da Reclamada efetuar novo depósito exigido a cada novo recurso, ou complementar o depósito recursal até o limite da condenação, pois, apesar de destinar-se à garantia do juízo, o depósito recursal não existe de forma autônoma, condicionado que está ao recurso interposto, que tem o preparo como requisito imprescindível ao conhecimento.

Todavia, nenhuma das alternativas foi satisfeita, o que define a deserção do recurso de revista, nos termos do Precedente Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

4. Dessa forma, apresentando-se deserto o recurso de revista, a negatividade do seguimento encontra-se autorizada pela fonte legal (art. 896, § 5º, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**JUIZ CONVOCADO RELATOR**

**PROC. NºTST-AIRR-775.641/2001.818ª REGIÃO**  
Agravante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADA : DRA. KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES  
AGRAVADO : JAIR QUINTINO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS

#### DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/20), objetivando o processamento do recurso de revista, ao qual foi negado seguimento.

2. A pretensão encontra-se, entretanto, prejudicada, porque o agravo não foi instruído em conformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

As razões da Agravante encontram-se desacompanhadas de cópia da decisão complementar ao acórdão regional, referente ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, a respeito dos quais foi proferido o despacho de fls. 117. Trata-se de peça necessária à formação do instrumento, porque legalmente exigível, imprescindível que é à demonstração da presença dos pressupostos extrínsecos de observância obrigatória à admissibilidade do recurso de revista, considerando-se o objetivo legal de, em atendimento ao princípio da celeridade, possibilitar o julgamento imediato do recurso.

No item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade pela formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-776.049/2001.0TRT - 7ª REGIÃO**

Agravante: **MUNICÍPIO DE TRAIRI**

ADVOGADO : DR. MÁRIO FREIRE RIBEIRO FILHO  
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMAR DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 72, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município, com fundamento nos Enunciados nºs 184 e 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EXAMINADA DE OFÍCIO

O agravo de instrumento interposto pelo Município não logra ser processado, em face de sua intempestividade.

O despacho denegatório foi publicado no Diário Oficial de 12.02.2001 (segunda-feira). A contagem do prazo iniciou em 13.02.2001 (terça-feira) e terminou em 28.02.2001 (quarta-feira), a teor do Enunciado nº 01 desta Corte.

O Município manifestou agravo de instrumento somente em 01.03.2001 (quinta-feira), sendo ele, portanto, intempestivo, pois, nos termos do art. 536 do CPC, o prazo para sua interposição é de 8 (oito) dias.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-776.162/2001.0TRT - 13ª REGIÃO**

Agravante: **BANCO BANDEIRANTES S.A.**

ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA  
AGRAVADA : VERÔNICA FERREIRA DE CARVALHO LIMA  
ADVOGADO : DR. STANISLAW COSTA ELOY

#### DESPACHO

1. O Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08), com vistas ao processamento do recurso de revista.

2. Constata-se, no entanto, a existência de obstáculo processual ao prosseguimento do agravo de instrumento, haja vista encontrar-se instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o agravo de instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão relativo ao julgamento do agravo de petição (fls. 129/131) e do despacho de admissibilidade do recurso de revista (fls. 141).

Trata-se de peças imprescindíveis à formação do instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, nos termos da exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a interposição tempestiva do recurso de revista e do agravo de instrumento, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de atentar para a correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-778.147/2001.1TRT - 2ª REGIÃO**

Agravante: **ANTÔNIO CARLOS MICCHI**

ADVOGADOS : DRS. LEONIDA ROSA DE MORAES E JOSÉ TORRES DAS NEVES  
AGRAVADO : SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA L. KISSELA RO TOCCHET

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória PARA A ADMISSIBILIDADE.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-778.533/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO**

Agravantes: **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : LAERTE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

#### DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não houve demonstração de violação literal de dispositivo da Constituição Federal, com incidência do preconizado no Enunciado nº 221 do TST (fls. 40), razão por que agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2/4).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência está reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**



**PROC. NºTST-AIRR-781.852/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO**  
Agravante: **USINA MOEMA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.**

ADVOGADO : DR. VALDEMAR FERNANDES  
AGRAVADO : SEBASTIÃO RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DESPACHO**

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista, razão por que agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2/4).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, da respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, da decisão interlocutória agravada e da certidão de publicação em questão.

Ressalte-se que o traslado dos mencionados documentos é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido ART. 897, § 5º, DA CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência está reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, negoseguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT E 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-781.853/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO**  
Agravante: **RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.**

ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS  
AGRAVADO : PEDRO SACCO  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CANTÚSIO B. SALESSI

**DESPACHO**

1. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista, com base na aplicação do procedimento sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/00, e na desfundamentação do recurso (fls. 11), razão por que agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT E 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-788.889/2001.2TRT - 24ª REGIÃO**  
Agravante: **ZW ENGENHARIA LTDA.**

ADVOGADO : DR. EDER ADANIA  
AGRAVADO : RAMÃO RAMOS

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 15, foi mantida a denegação do seguimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/14).

Agravo de instrumento não contraminutado, como se certifica a fls. 18.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

**2. TRASLADO DEFICIENTE**

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele constam tão-somente a petição e as razões do agravo (fls. 02/14).

Ressalte-se que é imprescindível o traslado de peças como a decisão agravada, a petição inicial, a contestação, o comprovante de depósito recursal e de recolhimento de custas processuais, as certidões de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da decisão agravada e a petição e as razões do recurso de revista, em razão da possibilidade de julgamento imediato desse recurso, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar o atendimento a pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, no item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-788.894/2001.9TRT - 1ª REGIÃO**  
Agravante: **INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.**

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

AGRAVADA : ELIZABETH COUTINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

**DESPACHO**

1. O Exmo Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 16/21), com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 deste Tribunal Superior (fls. 15), razão por que agrava de instrumento o Reclamado (fls. 02/07).

Agravo de instrumento contraminutado, nos termos da petição de fls. 34/36.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

**2. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA**

A Agravada suscita preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Alega que o Agravante deixou de apresentar a cópia da decisão recorrida, em que o Tribunal Regional apontou a deserção do recurso ordinário, e a cópia dos comprovantes de depósito recursal (fls. 35/36).

Com efeito, o agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. Ademais, na hipótese de interposição de recurso de revista de decisão em que se trata de deserção, a parte não poderia ter deixado de trazer à colação a cópia dos comprovantes de recolhimento de custas processuais e de depósito recursal.

Ressalte-se que, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte (DJ 10.11.2000), o traslado das mencionadas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na mencionada Instrução Normativa nº 16/99, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-791.885/2001.0TRT - 15ª REGIÃO**  
Agravante: **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -**

**INFRAERO**

Advogada : Dra. Anete José Valente Martins

AGRAVADA : MARIA ANTONIA GUAZZI COSTA  
ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA NOGUEIRA WATANABE

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 128, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as peças reproduzidas a fls. 08/129 não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-793.074/2001.1TRT - 15ª REGIÃO**  
Agravante: **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

AGRAVADO : JÚLIO CARLOS MEDEIROS DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 27, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face da não configuração da hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado nem da certidão de intimação da decisão agravada. Ressalte-se que a referida certidão é indispensável para a comprovação da tempestividade do agravo de instrumento, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-794.176/2001.0TRT - 5ª REGIÃO**  
Agravante: **TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA**

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

AGRAVADO : VALDEMAR DOS SANTOS QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DESPACHO**

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01/05), sustentando merecer processamento o recurso de revista por elainterposto, ao qual teria sido denegado seguimento com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias dos comprovantes de depósito recursal e de recolhimento das custas.

Ressalte-se que o traslado dos aludidos comprovantes é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a regularidade dos recolhimentos relativos ao recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**



**PROC. NºTST-AIRR-798.441/2001.02º REGIÃO**  
Agravante: **JOAQUIM DA SILVA FONTES FILHO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADA : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE ITAIPUAM MONTAGENS S.A.

**D E S P A C H O**

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), objetivando o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado.

2. A pretensão encontra-se, entretanto, prejudicada, porque o agravo não foi instruído em conformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

As razões do Agravante encontram-se desacompanhadas das peças necessárias à formação do instrumento, como as cópias do recurso de revista, do despacho agravado, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e da procuração outorgada pelo Agravante, entre outras, peças que são legalmente exigidas para a formação do instrumento, porque imprescindíveis à demonstração da presença dos pressupostos extrínsecos de observância obrigatória à admissibilidade do recurso de revista, tendo em vista o objetivo legal de, em atendimento ao princípio da celeridade, possibilitar o julgamento imediato do recurso.

No item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade pela formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-798.819/2001.8TRT - 2ª REGIÃO**  
Agravante: **AÇOTÉCNICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
AGRAVADO : ADIVAN ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 120, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação DO DESPACHO AGRAVADO.

Ademais, o carimbo de protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-798.820/2001.0TRT - 2ª REGIÃO**  
Agravante: **POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
AGRAVADO : JEFFERSON FERNANDO FRANZAK  
ADVOGADO : DR. MAURO DA CRUZ BERNARDO

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 64, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-798.823/2001.0TRT - 2ª REGIÃO**  
Agravante: **ALTEMIR MÁRCIO PEREIRA**

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADA : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

**D E S P A C H O**

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia de nenhuma das peças essenciais relacionadas no dispositivo legal supramencionado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-798.824/2001.4TRT - 2ª REGIÃO**  
Agravante: **CRM COURIER LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA  
AGRAVADO : GILSON SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

**D E S P A C H O**

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista, da certidão de publicação da decisão agravada, da certidão de publicação do acórdão recorrido, do depósito recursal e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

Ademais, as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no inc. IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-798.840/2001.9TRT - 3ª REGIÃO**  
Agravante: **SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP**

ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 35, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido no JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-799.393/2001.1TRT - 2ª REGIÃO**  
Agravante: **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM**

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES  
AGRAVADA : MARIA EUGÊNIA ACCURTI PIRES  
ADVOGADA : DRA. ELZA BALTAZAR

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 30, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na inexistência das violações indicadas e na orientação preconizada no Enunciado nº 126 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-799.560/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO**  
Agravante: **CIBELE BOUÇAS DE ARAÚJO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANOÉ FREITAS JULIANO  
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista, por não ter havido demonstração de violação de dispositivo de lei e por se aplicar o Enunciado nº 126 do TST (fls. 69), razão por que agrava de instrumento a Reclamante (fls. 2/7).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-799.615/2001.9TRT - 2ª REGIÃO**  
Agravante: **DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.**

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : ALEXANDRE MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ GONZALEZ

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 90, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 331, IV, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo, todavia, não logra ser processado. A cópia da procuração de fls. 38 não está autenticada, em desconformidade com o disposto no art. 830 da CLT e no item IX, da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Ademais, o subscritor das razões do agravo - Dr. Hélcio Luiz Adorno Jr.- não comprovou deter poderes para representar a Agravante em juízo, pois não consta do processo instrumento de mandato. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 164 desta Corte.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do art. 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-799.721/2001.4 TRT - 20ª REGIÃO**  
Agravante: **PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.**

ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA

AGRAVADA : VALÉRIA SOUZA COSTA

ADVOGADA : DRA. JISÉLIA BATISTA SANTOS

#### DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região denegou seguimento ao recurso de revista, por não ter havido demonstração de violação de dispositivo da Constituição Federal e das convenções coletivas da categoria e por se aplicar o Enunciado nº 126 do TST (fls. 115), razão por que agrava de instrumento o Reclamante.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-801.334/2001.0TRT - 2ª REGIÃO**  
Agravante: **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO SILVA

ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 69, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 331 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/11).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-801.377/2001.9TRT - 2ª REGIÃO**  
Agravantes: **LUIZ ALVES E OUTRA**

ADVOGADO : DR. REINALDO LUIS PESSÓA SOARES

AGRAVADO : JOAQUIM DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W.LINS JÚNIOR

#### DESPACHO

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia de nenhuma das peças essenciais relacionadas no dispositivo legal supramencionado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-801.651/2001.4TRT - 2ª REGIÃO**  
Agravante: **HMG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

AGRAVADO : MANOEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 59, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, caput, da CLT e no Enunciado nº 218 desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item nº IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, em que se determina que as peças trasladadas sejam autenticadas uma a uma, no verso ou no anverso. Verifica-se que as peças trasladadas pela Agravante para a formação do presente instrumento encontram-se sem a devida autenticação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-801.652/2001.8TRT - 2ª REGIÃO**  
Agravante: **DALTON RAIMUNDO DE SOUZA**

ADVOGADO : DR. WILSON QUIDICOMO JÚNIOR

AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS

AGRAVADA : CONSTRUNEW ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADOS : JAILSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTRA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 73, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de DECLARAÇÃO.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-801.883/2001.6TRT - 5ª REGIÃO**  
Agravante: **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : VALDIR SENA SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 50, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de estar a decisão recorrida em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST e não se ter comprovado a alegada violação de dispositivo constitucional, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-803.181/2001.3TRT - 2ª REGIÃO**  
Agravante: **MÁRIO JORGE SIMÕES MORAES**

ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A

ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 56, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, ante a inexistência das violações apontadas e a incidência, na hipótese, dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante do depósito recursal nem do recolhimento das custas processuais.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-804.670/2001.9TRT - 2ª REGIÃO**  
Agravante: **SOUBHI MOHAMAD SMAILI**

ADVOGADO : DR. MOHAMAD SOUBHI SMAILI

AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA PINTO

ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 38, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e dos comprovantes de depósito recursal e de RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.



Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-804.671/2001.2TRT - 2ª REGIÃO**

Agravante: **PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.**

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
AGRAVADO : SIDNEY IBRAIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 71, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante do depósito recursal efetuado no momento da interposição do recurso de revista e do comprovante do recolhimento das custas processuais, observando-se o novo valor arbitrado à CONDENAÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-805.819/2001.1TRT - 1ª REGIÃO**

Agravante: **GREENWICHVILLAGE ART BEER LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ PUGAN  
AGRAVADO : GILBERTO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. BRUNO ISAÍAS

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 56, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não demonstrada violação direta da Constituição Federal, nem contrariedade a Enunciado do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário, reproduzida a fls. 48, verso e 49, e da certidão de publicação do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, fls. 56, verso, não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT, no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e na Orientação Jurisprudencial (transitória) nº 22 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Ressalte-se que o correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-805.822/2001.0TRT - 1ª REGIÃO**  
Agravante: **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB**

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
AGRAVADOS : LÚCIA DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 54, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o correto traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-805.828/2001.2TRT - 18ª REGIÃO**

Agravante: **DALVA SOARES MOREIRA**

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA  
AGRAVADA : METAIS DE GOIÁS S.A. - METAGO  
ADVOGADO : DR. EDINAMAR OLIVEIRA DA ROCHA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 73/74, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento na inexistência de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-806.898/2001.0TRT - 2ª REGIÃO**

Agravante: **NELSON PEREIRA**

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 109, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 333 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI) e no § 4º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra formado com cópias não autenticadas, desatendendo à previsão contida no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999.

Destaque-se que, na referida Instrução Normativa, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-806.900/2001.6TRT - 2ª REGIÃO**

Agravante: **CARLOS ALBERTO PFITSCHER**

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. ÍTALO QUIDICOMO

#### DESPACHO

1. O agravo de instrumento interposto a fls. 02/04 não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

2. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Juiz Convocado Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-806.903/2001.7TRT - 2ª REGIÃO**

Agravante: **ATRAN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. HISSASHI YOKOYAMA  
AGRAVADO : DOMINGOS MOREIRA DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. ANTONER FERNANDES DE SANT'ANA

#### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 06, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com o fundamento em inexistência de violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

**JUIZ CONVOCADO RELATOR**

**PROC. NºTST-RR-474.490/1998.3TRT - 3ª REGIÃO**

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADA : ROZANA REZENDE SILVA  
RECORRIDOS : JAIR EUSTÁQUIO DURÃES ALKIMIN E OUTROS  
ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO



**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 307/313, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto à prescrição, à condenação ao restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, bem como quanto à época própria de incidência da correção monetária sobre a verba deferida.

Informada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 322/342.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico a fls. 243 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a condenação.

A reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), consoante se observa a fls. 253, valor correspondente ao mínimo legal à época, nos termos do ATO. GP n.º 631/96.

Não houve alteração do valor da condenação na decisão regional. Ao interpor o Recurso de Revista, em 22/04/1998, a reclamada efetuou a complementação do depósito recursal no valor de R\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fls. 344, inferior ao fixado pelo ATO. GP n.º 278/97, no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Por outro lado, a recorrente não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), quantia inferior à arbitrada para a condenação, portanto.

O depósito recursal exige a legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa n.º 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI I desta Corte pacificado entendimento quanto à matéria, afirmando obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 139, QUE ASSENTA:

**"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, DJ 18/06/99, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; E-RR-230.421/1995, DJ 16/04/99, Rel. Min. José L. Vasconcellos, unânime; E-RR-273.145/1996, DJ 26/03/99, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-191.841/1995, DJ 23/10/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, DJ 27/02/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime".**

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.  
Brasília, 08 de agosto de 2002.  
**JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-4768-2002-900-15-00-4 TRT 15ª REGIÃO**  
Agravante: **MARIA APARECIDA QUINTAL BAZAN**

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não há contraminuta.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 10.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar ÚTEIS AO DESLINDE DA MATÉRIA DE MÉRITO CONTROVERTIDA."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa n.º 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

**Não conhecido**, portanto, do agravo.

Publique-se.  
Brasília, 24 de junho de 2002.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-556.271/1999.0TRT - 3ª REGIÃO**

Recorrente: **DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA**

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : ALVIMAR GUILHERME DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DESPACHO**

O acórdão de Embargos de Declaração ao de Recurso Ordinário foi publicado em 06.02.99, sábado (v. fl. 179), de modo que a contagem do prazo recursal iniciou-se em 09.02.99, terça-feira, encerrando-se em 17.02.99, quarta-feira, pois o dia 16.02.99, terça-feira de carnaval, nos termos da Lei n.º 5.010/66, foi feriado forense. Ocorre que o Recurso de Revista das fls. 180/211 somente foi interposto em 18.02.99, quinta-feira, sendo, pois, intempestivo.

A parte final do § 5º do art. 896 da CLT dispõe que: "(...) **Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade DE REPRESENTAÇÃO, CABENDO A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO.**"

Assim, em face do que dispõe o § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.**

Publique-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2002.

**JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-603.394/1999.9TRT - 2ª REGIÃO**  
Recorrente: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -SERPRO**

ADVOGADO : DRA. ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ

RECORRIDO : ARISTEU ANTÔNIO SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 393/395, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto à condenação ao pagamento das diferenças salariais. Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, à fl. 397/412.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico à fl. 356 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a condenação, fixando as custas em R\$ 100,00.

A reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o recolhimento das custas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), consoante se observa à fl. 371, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 789 da CLT.

Houve atualização do valor da condenação na decisão regional, para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que se verifica à fl. 395, quando também se fixou o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para as custas. Ao interpor o Recurso de Revista, em 14/07/1999, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 5.420,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais), à fl. 414. Por outro lado, a recorrente não comprovou o recolhimento da diferença de custas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), apesar de ter alegado tal recolhimento na petição da fl. 397.

A comprovação do recolhimento das custas é exigência legal, conforme dispõe o § 4º do art. 789 da CLT. Ressalta-se que a reclamada, como empresa pública federal, que exerce atividade econômica, inclusive de forma competitiva com o mercado de informática, conforme dispõe o o seu Regulamento da Administração (item 1, "b" - DOU de 03.10.1989, fl. 139), não se enquadra na hipótese do art. 1º do Decreto-Lei n.º 779/69.

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2002.

**JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-812.500/01.6TRT - 2ª REGIÃO**  
Agravante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPA-SA)**

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADOS : RUBENS INOCÊNCIO E OUTROS

ADVOGADA : DRª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DESPACHO**

Nos termos do despacho de fl. 637, foi negado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por não configurada a exceção prevista no §2º do artigo 896 da CLT.

Dessa decisão agravou de instrumento a RFFSA, pelas razões de fls. 642/649.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, fls. 652/673.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução Administrativa n.º 322/96).

Contudo, não prospera o inconformismo da ora agravante.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 627/628, negou provimento ao agravo de petição da Executada, rechaçando a tese por ela apresentada de que a penhora que fora levada a efeito lhe causara prejuízo, em razão de se encontrar em liquidação extrajudicial. Consignou que o fato de ela estar em liquidação extrajudicial não tinha o condão de suspender quer a ação, quer a execução, que o crédito trabalhista possui posição privilegiada em relação aos demais, esclarecendo, ainda, que o bem oferecido à penhora pela ora agravante não fora aceito pelos reclamantes, bem como que o juiz não estava adstrito aos bens indicados, "podendo substituí-los, em verificando que aqueles arrolados não trazem eficácia à execução" (FL. 628).

A RFFSA busca a reforma do julgado, fls. 630/636, indicando violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 620 e 655 do CPC. Sustenta que "se o credor infringir qualquer dos dispositivos que garantem ao devedor uma execução menos gravosa, em seu benefício, o Magistrado deverá coibir tal iniciativa, mandando que se faça pelo modo menos prejudicial para o Executado".

Tratando-se, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do Enunciado n.º 266 do TST e do art. 896, §2º, da CLT, razão pela qual o apelo não será apreciado à luz dos dispositivos legais indicados (arts. 620 e 655 do CPC).

Quanto ao dispositivo constitucional apontado - 5º, inciso II, da Constituição Federal - tenho que não se configura a violação indicada, em primeiro lugar porque a matéria discutida na revista - penhora dos créditos - é de natureza infraconstitucional, não se podendo falar, portanto, em violação direta e literal do referido dispositivo, visto que a análise da questão é inviável neste momento processual, por envolver o exame dos dispositivos legais que regem a matéria. Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se também que a decisão recorrida não analisou a matéria sob esse enfoque e a reclamada não cuidou de provocar o seu pronunciamento (Enunciado 297/TST).

Demonstrado que o recurso de revista não reunia as condições necessárias para o seu processamento, por não ter sido demonstrada ofensa direta e clara à Constituição Federal, nego seguimento ao agravo, aplicando o Enunciado 226 do TST e o art. 896, §2º, da CLT.

Publique-se.  
BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002

**JUIZ CONVOCADO GUEDES AMORIM**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-637.352/2000.8 TRT DA 5ª REGIÃO**  
Recorrente: **MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS**

ADVOGADA : DRA. CRISTIANESILVAPAZ

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRESALES VIEIRA

**DESPACHO**

Pelo acórdão das fls. 474 a 476, o Tribunal quodeclarou inconstitucional, por contrariar o art. 39 da Constituição Federal, o art. 218 da Lei municipal nº 632/92, que instituiu o regime jurídico único, na parte em que o dispositivo facultou opção pelo sistema da CLT. Razão por queo Colegiado acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a causa após a unificação do regime de trabalho (3/8/92). De outra parte, com relação ao período anterior, o Regional decretou a prescrição total do direito de ação, considerando a transformação do regime de trabalho em marco inicial da extinção prescricional.

O Reclamante interpõe a Revista pelas razões de fls. 896 da CLT. Discorda da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Regional, bem como da prescrição proclamada. Alega que não houve criação do regime jurídico único no Município Reclamado, a par de defender a coexistência dos regimes mencionados. Cita violação do art. 19, § 1º, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 513. Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido (fls. 515/524).

Pelo parecer das fls. 527 a 529, a Procuradoria-Geral do Trabalho recomendou não-CONHECIMENTO DO APELO.

Apearecursal vemfirmada poradvogadadasubstabeleciadaatravés de instrumento cujo traslado apresentado não está autenticado (fl. 511). A menos a firmado advogado substabelecente não é original no documento juntado, caso em que a autenticação era de mister.

Sem valor jurídico a cópia não autenticada, ante o comando do art. 830 da CLT, a hipótese dos autos atrai a aplicação do Enunciado 164 deste Tribunal no que concerne à REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DARECORRENTE.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso por irregular a representação processual do Recorrente.

Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2002.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**  
Relator





**PROC. Nº TST-AIRR-14584-2002-900-04-00-24ª REGIÃO**  
Agravante : **EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. TRENSURB**

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FAGUNDES  
ADVOGADA : DRª MÁRCIA MURATORE

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 46/49, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para limitar a condenação em horas extras à oitava por dia.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 51/54, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 55 denegou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o aresto trazido a confronto desserve ao fim almejado, por incidência do Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstruir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 60/63, e contrarrazões ao RR apresentadas às fls. 65/74.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 30.08.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausentes cópias de peças de traslado obrigatório, no caso, as cópias dos comprovantes dos depósitos recursais referentes ao Recurso Ordinário e ao Recurso de Revista, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que a importância do traslado dessas peças se deve à necessidade de se comprovar o cumprimento desse indispensável requisito processual, porque se o empregador - condenado em pecúnia -, quiser recorrer, antes deverá garantir o juízo, nos valores respectivos a cada recurso ou, em sendo o valor da condenação inferior ao depósito recursal, no valor desta.

COM EFEITO, O REFERIDO DISPOSITIVO ASSIM DISPÕE, VERBIS:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, **da comprovação do depósito RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.**"

(grifamos)

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

**PROC. Nº TST-RR-527.756/1999.1 21ª REGIÃO**

Recorrente : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN**

PROCURADOR : HÉLIO DOURADO LUSTOSA JÚNIOR  
RECORRIDOS : ANTÔNIO HERMES BEZERRA E OUTROS  
ADVOGADA : ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

I - A r. decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 157/164, apreciando Remessa de Ofício (por força de determinação emanada por este TST, às fls. 146/148), relativamente aos Planos Collor, Bresser e URPs de abril e maio de 1988 e reflexos, bem como o pagamento das diferenças salariais das parcelas vencidas e seus reflexos, decidiu dar-lhe provimento parcial "para limitar o Plano Bresser a outubro/89 e as URPs de abril e maio/88, a julho e outubro/88, inclusive, e ainda, para excluir da condenação o Plano Collor, em acórdão que restou assim ementado, "verbis":

"1. São devidos os reajustes salariais decorrentes dos DLs 2284/86 e 2335/87, aplicáveis respectivamente sobre os salários de julho de 1987 e de fevereiro de 1989, vez que a revogação desses diplomas legais não poderia ir de encontro ao direito adquirido, desconsiderando os efeitos produzidos pela lei anterior.

2. As URPs de abril e maio de 1988, cuja aplicação foi suspensa pelo DL - 2425/88 são devidas aos servidores públicos em nome da irredutibilidade salarial e da igualdade de tratamento.

3. O Supremo Tribunal Federal, na missão de fixar a interpretação da Constituição Federal, afirma a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial pelo IPC de março de 1990. UNIDADE DE JURISDIÇÃO. REMESSA PROVIDA EM PARTE." (FL. 157)

As fls. 118/122, o eg. Regional já havia apreciado o Recurso Ordinário da Reclamada, tendo adotado o mesmo posicionamento e idêntica conclusão à esposada quando da análise da Remessa Necessária.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 166/182, sustentando que a r. decisão do Regional conflita com os arestos transcritos às fls. 169/176 e 180/182, viola os artigos 5º, XXXVI da CF e 6º da LICC, em face da inexistência de direito adquirido aos reajustes advindos dos planos econômicos referidos, a saber, IPC de junho de 1987, URP de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989, matéria inclusive já decidida pelo e. STF.

A Revista foi admitida por intermédio do r. despacho de fl. 185, tendo merecido contra-razões às fls. 187/191.

As fls. 198/199, o d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Cinge-se à discussão dos autos aos reajustes advindos do Plano Bresser e das URPs de abril e maio de 1988, considerando que a r. decisão revisanda determinou a exclusão do Plano Collor, e não houve pedido em relação à URP de fevereiro/89, tampouco condenação.

Quando aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, notadamente em face do aresto transcrito às fls. 170/171, julgado pela eg. SDI-1, desta Corte, no qual, diferentemente do r. julgado revisando, conclui pela improcedência do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e pela limitação das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, "calculado sobre os salários do mês de março daquele ano, incidindo este acréscimo nos meses de abril a julho de 1988, não cumulativamente".

IV - No mérito, merece reforma a r. decisão "a quo". VEJAMOS:  
**a) DO PLANO BRESSER - IPC DE JUNHO/87**

Quando ao reajuste em tela, esta Corte, por intermédio da Resolução Administrativa nº 37/94 - TST, cancelou o Enunciado nº 316 (que entendia ser devido o mencionado reajuste), em face de o Supremo Tribunal Federal haver considerado constitucional o Decreto-lei nº 2.335/77, que entrou em vigor antes do final do mês de junho de 1987, alterando a política salarial até então vigente, sendo que, na ocasião, havia mera expectativa de direito dos Reclamantes, que seria implementada apenas no final do mês.

A questão, aliás, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, em face da Orientação Jurisprudencial nº 58, da SDI-1, no sentido de que inexistente direito adquirido ao mencionado reajuste (precedentes: E-RR 72288/1993, Ac. 2299/1995, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.1995; E-RR 25261/1991, Ac. 1955/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.1995; E-RR 56095/1992, Ac. 1672/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.1995).

Deve, pois, ser excluído da condenação o reajuste relativo ao IPC de junho/87.

**B) DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988**

A respeito, entendeu o v. acórdão do Regional dar provimento parcial à Remessa Necessária (e ao Recurso Ordinário do Reclamado), para limitar "as URPs de abril e maio/88, a julho e outubro/88, inclusive".

A questão igualmente não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte, que consolidou o seu entendimento a respeito, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 79 da eg. Seção Especializada, no sentido de que não há direito adquirido ao **pagamento integral** das URPs de abril e maio de 1988, mas, tão-somente, AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO), A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. (Precedentes: RXOF-RO-AR 557546/1999, Min. Ives Gandra, DJ 16.06.2000; RXOF-RO-AR 539933/1999, Min. João O. Dalazen, DJ 02.06.2000; E-RR 390050/1997, Min. Rider de Brito, DJ 28.04.2000).

As repercussões operam-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então SUSPENSAS.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º - A, do CPC, **DÓU PROVIMENTO PARCIAL** à Revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e demais consectários legais, e limitar a condenação das URPs de abril e maio de 1988 ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-RR-530.065/1999.7 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE CARLOS RIGOL ILHA E LISIANE CASONATTI CARDOSO  
RECORRIDO : JORGE ODEMIR PINHEIRO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. EDEN FLÁVIO CERQUEIRA

**D E C I S Ã O**

I - O egrégio TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 426/439, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação os honorários advocatícios, justificando o pagamento dessa verba pelo fato de o Autor ter cumprido o requisito alusivo à declaração de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família. De outra parte, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por entender que não se pode expurgar os minutos que antecedem e sucedem a jornada, pois este período, embora utilizado para a marcação do cartão-de-ponto, constitui tempo à disposição do empregador.

A Reclamada recorre de Revista às fls. 441/446, insurgindo-se contra o pagamento dos honorários advocatícios e de horas extras pela contagem minuto a minuto. Argumenta, em síntese, que na Justiça do Trabalho é necessário que o Reclamante cumpra todos os requisitos de lei para o deferimento dos honorários advocatícios, além de a jornada não poder ser contada minuto a minuto. Aponta violação da Lei nº 5.584/70, contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e transcreve arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 449.

Contra-razões às fls. 451/454.

Não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto à contagem minuto a minuto, o primeiro aresto de fl. 442 autoriza o conhecimento do Recurso, por veicular tese contrária à adotada pelo TRT de origem, alusiva à não se caracterizarem como jornada extraordinária os minutos que antecedem e sucedem o seu término e início.

Do mesmo modo, logra conhecimento o Recurso de Revista em relação aos honorários advocatícios, pois o último julgado de fl. 445 sufragava tese no sentido de que os honorários advocatícios só podem ser concedidos quando presentes todos os requisitos constantes do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

IV - No mérito, no tocante à contagem minuto a minuto, verifica-se que o Tribunal Regional manteve a determinação que as horas extras sejam apuradas minuto a minuto, sem qualquer limitação.

Esta Corte, entretanto, já pacificou a questão, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 DA SBDI 1, A QUAL DISPÕE:

"Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassem o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassando esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Já no tocante aos honorários advocatícios, tem-se que, de acordo com o Enunciado nº 219 do TST, a hipótese de cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre das simples sucumbência, mas de o empregado encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do da respectiva família, e também do fato de estar assistido por sindicato da categoria PROFISSIONAL.

Tais premissas encontram-se reafirmadas mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, pois os referidos honorários continuam disciplinados pela Lei nº 5.584/70.

Embora, no caso dos autos, o Reclamante encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não está assistido pelo sindicato, o que torna inviável o deferimento dessa verba, nos termos do Enunciado nº 219 do TST.

Assim sendo, neste aspecto, DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

V - Com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DÓU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassem o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassando esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. E, ainda, **DÓU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

VI - Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-RR-570.973/1999.2 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CHRISTYANE MONTEIRO  
RECORRIDO : JOÃO CORDEIRO  
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**D E S P A C H O**

I - O egrégio TRT da 9ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada quanto à jornada de trabalho aos sábados. Entendeu que, nas semanas nas quais o Reclamante laborou no sábado, a jornada diária era superior a 8 horas e a semanal a 44 horas, de modo que tornava inviável a alteração do decididopara se excluir as horas extras após a 4ª hora do sábado (fls. 155/166).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 170/172, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Alega que inexistente amparo legal para a fixação da jornada reduzida aos sábados. Aduz que o único empecilho para o trabalho em jornada de 8 horas aos sábados é o respeito à jornada semanal de 44 horas. Indica como violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIII, da Carta Magna, além de trazer julgados a confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 174.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão à fl. 176.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir.

O egrégio Regional deixou expressamente consignado que nas semanas, as quais o Autor trabalhou aos sábados, houve extrapolamento da jornada diária de 8 horas e semanal de 44 HORAS.

Ora, nesse quadro, somente com nova análise dos fatos e provas haveria possibilidade de se rever o julgado RECORRIDO.

Contudo, é vedado o reexame do conjunto fático-probatório nesta fase recursal. Esta apreciação se esgota nas instâncias ordinárias. O Recurso de Revista está restrito ao exame da qualificação jurídica dos fatos à luz da norma legal aplicada.

Logo, ante a impossibilidade de se dirimir a lide sem o revolvimento de elementos probatórios, é inviável o conhecimento da Revista, seja por violação de lei, seja por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-572.685/1999.0 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS  
 ADOVADA : DRª ANA MARIA MAURÍCIO HOFFMANN  
 RECORRIDA : SEBASTIANA GONÇALINA CORRÊA  
 ADOVADA : DRª ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

#### DESPACHO

I - Analisando o Recurso *Ex Officio* e o Recurso Ordinário interposto pelo Município, o egrégio TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 199/205, decidiu manter a reintegração da Reclamante no emprego público, assentando que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal abrange os servidores celetistas. Também confirmou a condenação ao pagamento da indenização correspondente pela não-concessão da cesta básica instituída pela Lei Municipal nº 1.621/89, e de diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto no art. 113 da Lei Orgânica do Município.

O Município interpôs Recurso de Revista às fls. 180/194, insurgindo-se, primeiramente, contra a reintegração da Reclamante no emprego. Argumenta que o mero fato de prestar concurso público não confere a ninguém estabilidade. Defende que a estabilidade insculpida no art. 41 da Constituição Federal se aplica apenas para os servidores investidos em cargo público, e não para a Reclamante, admitida em emprego público e optante pelo regime legal do FGTS, instituto incompatível com a estabilidade. Aponta ofensa ao art. 41 da CF/88 e traz arestos para o confronto de teses.

Em seguida, impugna o deferimento de diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto no art. 113 da Lei Orgânica do Município, alegando a inconstitucionalidade desse dispositivo. Afirma que, ao contratar empregados sob o regime celetista, o Município renunciou ao seu direito de legislar sobre os interesses trabalhistas de seus servidores, e se equiparou ao empregador comum, devendo sujeitar-se à legislação federal quanto aos reajustes salariais, por força do art. 22 da Constituição Federal, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. Observa, ainda, que as vantagens e reposições pecuniárias dos servidores depende de lei de iniciativa única e exclusiva do Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo impor uma situação insustentável para o Município, cuja aplicação integral extrapolaria o limite de 60% da receita. Invoca os artigos 20 e 30 da Constituição Federal que impõem limitações à Lei Orgânica Municipal. Acosta julgados à divergência, sustentando que a Reclamante não tem direito aos reajustes previstos no art. 113 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, sustenta não ser devida a indenização correspondente às cestas básicas, alegando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade da Emenda nº 003/90 da Lei Orgânica do Município, com efeitos *erga omnes*. Assinala que a prerrogativa para conceder benefícios pecuniários e ou vantagens laborativas é exclusiva do Poder Executivo. Desse modo, afirma que a Emenda 003/90 e a Lei nº 1.621/89 são inconstitucionais, pois não decorreram de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, mas da Câmara Municipal, ferindo a tripartição dos poderes e o art. 67 da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade à fl. 238.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado no verso da fl. 239.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 243/244, opinou pelo conhecimento e provimento da Revista no tocante ao tema da reintegração no emprego.

É o relatório.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente RECURSO NÃO MERECE PROSSEGUIR.

**1 - ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CARTA MAGNA. EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO POR CONCURSO**

O Tribunal Regional manteve a reintegração da Reclamante no emprego público, assentando que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal abrange os servidores celetistas.

Em seu arrazoado, o Município insurgiu-se contra a reintegração da Reclamante no emprego, argumentando que o mero fato de prestar concurso público não confere a ninguém estabilidade. Defende que a estabilidade insculpida no art. 41 da Constituição Federal se aplica apenas para os servidores investidos em cargo público, e não para a Reclamante, admitida em emprego público e optante pelo regime legal do FGTS, instituto incompatível com a estabilidade. Aponta ofensa ao art. 41 da CF/88 e traz arestos para o confronto de teses.

Tal como sustenta o recorrente, considero que o legislador constituinte originário não teve a intenção de garantir a estabilidade no emprego a aqueles servidores contratados, embora por intermédio de aprovação em concurso público, sob o regime celetista. Isso porque, o artigo 41 da CF/88 refere-se tão-somente aos ocupantes de cargos e não de EMPREGOS PÚBLICOS.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que o servidor público regido pela CLT, contratado após prévia aprovação em concurso público, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

**NESSE SENTIDO AS SEGUINTE DECISÕES:**

"A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da CF se refere genericamente a servidores." (Mandado de Segurança MS-21.236/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 25/8/95)

"ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (DJ 14/5/99 EMENTÁRIO nº 1950-3)." (Recurso Extraordinário nº 187.229-2 Pará, relator Min. Marco Aurélio, recorrente União Federal e recorrido Sindicato dos Trabalhadores no Serviço PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP).

Em sintonia com o posicionamento adotado pela Excelência Corte, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho tem sido também pelo reconhecimento da estabilidade aos servidores públicos celetistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI2, que dispõe: "AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou FUNDACIONAL É BENEFICIÁRIO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

E, no âmbito da SBDI1 do TST, podemos mencionar as seguintes precedentes, dentre outros: E-RR-481.163/98, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 05.04.2002; E-RR-621.208/2000, Relator Ministro Wagner Pimenta, DJ 12.04.2002; E-RR-412.005/95, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 31.05.2002.

O último precedente mencionado possui a seguinte ementa QUE ESCLARECE O POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE:

"ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - APLICABILIDADE. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, inserida em seção cujos preceitos referem-se especificamente aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, destinava-se não só aos servidores públicos, também denominados funcionários públicos, submetidos ao regime estatutário, e investidos em cargos públicos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração, como também aos empregados públicos. Realmente, o Supremo Tribunal Federal veio de consagrar referida tese de que o servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública direta, autárquica ou fundacional. Recurso de embargos conhecido e provido."

Destarte, como a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2, é incabível a Revista, por qualquer que seja o prisma invocado nas razões do apelo, no caso, ofensa à norma da Constituição e divergência jurisprudencial, a teor do disposto no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

#### 2. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

O Tribunal de origem confirmou o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto no art. 113 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

"A r. decisão recorrida condenou o reclamado ao pagamento de diferenças de antecipações salariais mensais, com respaldo no artigo 113, da Lei Orgânica do Município, TRANSCRITO A FLS. 03, QUE ASSIM DISPÕE:

Os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores públicos do município serão reajustados mensalmente pelo índice do mês de inflação do mês anterior, a título de antecipação salarial, a ser compensada na data base prevista no artigo anterior.

O dispositivo supra, como se constata, é autoaplicável e a autonomia municipal consagrada no artigo 34, da CF, não exime o Município do cumprimento da lei, cujo processo legislativo ocorreu em seu próprio âmbito.

A condenação nessa verba não afrontou o artigo 37, XIII, da Carta Magna. Apenas determinou o cumprimento da Lei Orgânica. O reclamado optou por contratar servidores sob o regime celetista; a ele fica subordinado.

É inaceitável o argumento do reclamado de que o cumprimento da LOM acarretaria dificuldades financeiras ao Município, para eximir-se dos reajustes, primeiro, porque essa lei foi editada pelo próprio Município; segundo, porque o ônus de eventuais dificuldades não pode ser atribuído ao obreiro. Acrescente-se que o reclamado não comprovou que se o Município cumprisse integralmente o artigo 113, da LOM, extrapolaria o limite de 65%, IMPOSTO PELO ARTIGO 38, DO ADCT." (FLS. 201/202)

O Município impugna essa decisão, alegando a inconstitucionalidade do art. 113 da Lei Orgânica do Município. Afirma que, ao contratar empregados sob o regime celetista, o Município renunciou ao seu direito de legislar sobre os interesses trabalhistas de seus servidores, e se equiparou ao empregador comum, devendo sujeitar-se à legislação federal quanto aos reajustes salariais, por força do art. 22 da Constituição Federal, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. Observa, ainda, que as vantagens e reposições pecuniárias dos servidores depende de lei de iniciativa única e exclusiva do Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo impor uma situação insustentável para o Município, cuja aplicação integral extrapolaria o limite de 60% da receita. Invoca os artigos 20 e 30 da Constituição Federal que impõem limites à Lei Orgânica Municipal. Acosta julgados à divergência, sustentando que a Reclamante não tem direito aos reajustes previstos no art. 113 da Lei Orgânica do Município.

Registre-se, inicialmente, que não há previsão legal de cabimento de Recurso de Revista por divergência jurisprudencial na interpretação de lei municipal. Assim sendo, os arestos trazidos não ensejam o conhecimento do apelo.

Por outro lado, como se constata no trecho acima transcrito, o Regional examinou o reajuste salarial previsto no art. 113 da LOM à luz do art. 34 da CF/88, que trata das hipóteses de intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal, e sob a ótica do art. 37, XIII, da CF/88, que veda "a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Os invocados artigos 22, 29 e 30 da Constituição Federal não foram objeto de exame na decisão recorrida. Assim sendo, a pretensão do recorrente encontra óbice intransponível no Enunciado nº 297, pela falta de prequestionamento. Na verdade, eventual manifestação desta Corte a respeito desses dispositivos constitucionais importaria em supressão de instância.

Saliente-se, ainda, que, para o cabimento da Revista por ofensa à lei ou à norma da Constituição, é indispensável a particularização do dispositivo que, no entender do recorrente, foi vulnerado pela decisão impugnada. Isso porque, nesta instância extraordinária, é vedado ao Tribunal, suprindo a deficiência da petição recursal, verificar e indicar pelo recorrente em que alínea ou parágrafo do artigo apontado incidiu a decisão recorrida, pois isso iria favorecer uma parte em prejuízo da outra. Esse entendimento, aliás, encontra-se sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

Como, no caso sob exame, o Recorrente limitou-se a suscitar ofensa aos artigos 22, 29 e 30 da CF/88, sem indicar que alínea ou parágrafo do artigo apontado a decisão recorrida vulnerou, o apelo também não reúne condições de conhecimento, no particular, por força da diretriz consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

#### 3. CESTAS BÁSICAS PREVISTAS EM LEI MUNICIPAL

O Tribunal Regional manteve a condenação do Município ao pagamento da indenização correspondente pela não-concessão da cesta básica instituída pela Lei Municipal nº 1.621/89. FUNDAMENTOU SUA DECISÃO NOS SEGUINTE TERMOS:

"Entende o reclamado ser indevida a cesta básica instituída pela lei municipal 1.621/89, fls. 26, porque esse diploma legal não foi de iniciativa do Executivo.

A lei em questão foi aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal, o que leva à conclusão lógica que, com ela, estava de acordo o Executivo, já que não se valeu do seu poder de veto.

No entanto, essa lei não determinou a concessão de cesta básica pelo Município; autorizou-o a fazê-lo. A concessão do benefício foi determinada pela Emenda 02/90 à Lei Orgânica do Município, aprovada por unanimidade, fls. 27/28.

Nada a reparar na r. decisão recorrida, que determinou o pagamento da indenização CORRESPONDENTE." (FL. 202)

O Município, por sua vez, sustenta não ser devida a indenização correspondente às cestas básicas, alegando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade da Emenda nº 003/90 da Lei Orgânica do Município, com efeitos *erga omnes*. Assinala que a prerrogativa para conceder benefícios pecuniários e ou vantagens laborativas é exclusiva do Poder Executivo. Desse modo, afirma que a Emenda 003/90 e a Lei nº 1.621/89 são inconstitucionais, pois não decorreram de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, mas da Câmara Municipal, ferindo a tripartição dos poderes e o art. 67 da Constituição Federal. Indica um julgado à divergência.

A Revista também não merece prosseguir nesse tópico.



O suscitado art. 67 da Constituição Federal não cuida sobre a iniciativa legislativa, a questão objeto do recurso. Mas sobre o *quorum* necessário para que uma matéria constante de projeto de lei rejeitado possa ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa. Assim sendo, a Revista não logra conhecimento por vulneração desse dispositivo constitucional, já que não tem qualquer pertinência com a matéria discutida nos autos.

O único julgado apontado (fl. 214) não serve para o confronto de teses, por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, fonte não prevista no art. 896, alínea 'a', da CLT.

Em suma, é incabível a Revista, seja por ofensa à norma da Constituição, seja pela divergência jurisprudencial apontada.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-572.852/1999.7 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES  
 RECORRIDO : OSVALDO APARECIDO OLEGÁRIO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRª ADRIANA GIOVANNI VIAMONTE

**DESPACHO**

I - O egrégio TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 174/178, deu provimento parcial à Remessa Obrigatória e ao Recurso Ordinário interposto pelo Município, para excluir da condenação o pagamento das cestas básicas e dos honorários advocatícios. Manteve contudo a reintegração do Reclamante no emprego público, com o pagamento dos salários e demais parcelas referentes ao período de afastamento, assentando que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal abrange os servidores celetistas concursados. Fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"Diante de tal constatação, há que se concluir que os municípios que optaram pelo regime celetista não poderão se eximir do cumprimento das disposições constitucionais básicas e gerais quanto à contratação de seus servidores, sob pena de expressa infringência à Carta Política.

Vale salientar, por fim, que a estabilidade do servidor público, além de se constituir como um direito subjetivo do indivíduo concursado, se cristaliza como um direito da **sociedade**, pelo seu evidente interesse em ver a coisa pública ser gerida e administrada de forma impessoal, e, portanto, teoricamente imune aos interesses de fundo pessoal ou partidário.

Mantém-se, pois, o r. julgado de origem, no que pertine ao pleito reintegratório e ao pagamento dos salários e demais parcelas referentes ao período do afastamento, observando-se, por consequência, a compensação dos valores recebidos por ocasião da RESCISÃO CONTRATUAL."(FLS. 176/177)

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 180/194, insurgindo-se contra a reintegração do Reclamante no emprego. Argumenta que a estabilidade insculpida no art. 41 da Constituição Federal se aplica apenas para os servidores investidos em cargo público, e não para o Reclamante, admitido em emprego público e optante pelo regime legal do FGTS, instituto incompatível com a estabilidade. Aponta ofensa ao art. 41 da CF/88 e traz arestos para o confronto de teses.

Em seguida, impugna o deferimento de diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto no art. 113 da Lei Orgânica do Município, alegando a inconstitucionalidade desse dispositivo. Afirma que, ao contratar empregados sob o regime celetista, o Município renunciou ao seu direito de legislar sobre os interesses trabalhistas de seus servidores, e se equiparou ao empregador comum, devendo sujeitar-se à legislação federal quantos aos reajustes salariais, por força do art. 22 da Constituição Federal, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. Acosta julgados à divergência, sustentando que o Reclamante não tem direito a indenização, seja a título de cestas básicas, seja em obediência ao art. 113 da Lei Orgânica do Município.

Despacho de admissibilidade à fl. 212.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado no verso da fl. 213.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 764/765, opinou pelo conhecimento e provimento da Revista.

É o relatório.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente RECURSO NÃO MERECE PROSEGUIR

**1 - ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CARTA MAGNA. EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO POR CONCURSO**

Tal como sustenta o recorrente, considero que o legislador constituinte originário não teve a intenção de garantir a estabilidade no emprego àqueles servidores contratados, embora por intermédio de aprovação em concurso público, sob o regime celetista. Isso porque, o artigo 41 da CF/88 refere-se tão-somente aos ocupantes de cargos e não de EMPREGOS PÚBLICOS.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que o servidor público regido pela CLT, contratado após prévia aprovação em concurso público, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

NESSE SENTIDO AS SEGUINTE DECISÕES:

"A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da CF se refere genericamente a servidores." (Mandado de Segurança MS-21.236/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 25/8/95)

"ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (DJ 14/5/99 EMENTÁRIO nº 1950-3)." (Recurso Extraordinário nº 187.229-2 Pará, relator Min. Marco Aurélio, recorrente União Federal e recorrido Sindicato dos Trabalhadores no Serviço PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP).

Em sintonia com o posicionamento adotado pela Excelência Corte, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho tem sido também pelo reconhecimento da estabilidade aos servidores públicos celetistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da orientação jurisprudencial nº 22 da SBDI2, que dispõe: "AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou FUNDACIONAL É BENEFICIÁRIO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

E, no âmbito da SBDI1 do TST, podemos mencionar os seguintes precedentes, dentre outros: E-RR-481.163/98, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 05.04.2002; E-RR-621.208/2000, Relator Ministro Wagner Pimenta, DJ 12.04.2002; E-RR-412.005/95, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 31.05.2002.

O último precedente mencionado possui a seguinte ementa QUE ESCLARECE O POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE:

"ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - APLICABILIDADE. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, inserida em seção cujos preceitos referem-se especificamente aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, destinava-se não só aos servidores públicos, também denominados funcionários públicos, submetidos ao regime estatutário, e investidos em cargos públicos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração, como também aos empregados públicos. Realmente, o Supremo Tribunal Federal veio de consagrar referida tese de que o servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública direta, autárquica ou fundacional. Recurso de embargos conhecido e provido."

Destarte, como a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2, é incabível a Revista, por qualquer que seja o prisma invocado nas razões do apelo, no caso, ofensa à norma da Constituição e divergência jurisprudencial, a teor do disposto no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

**1.2 REAJUSTE SALARIAL E CESTAS BÁSICAS PREVISTOS EM LEI MUNICIPAL**

No tocante às cestas básicas, o Recorrente carece de interesse recursal, pois o Tribunal de origem reformou a sentença para excluir essa parcela da condenação, conforme se constata à fl. 177.

Já quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial previsto no art. 113 da Lei Orgânica Municipal, o apelo também não merece prosperar, ante a falta de prequestionamento. O Regional não emitiu tese explícita sobre a inconstitucionalidade desse dispositivo legal ou de sua inaplicabilidade aos servidores celetistas. Tampouco o Recorrente interpôs embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre a matéria.

Ora, nesse quadro, é inviável a Revista, ante a preclusão operada. Eventual manifestação desta Corte a respeito importaria em supressão de instância. Tem pertinência o Enunciado nº 297 do TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-574.889/99.9TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BEVEL BELTRÃO VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER  
 RECORRIDO : JOÃO MARIA ALMEIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO**

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 198/207, complementado às fls. 220/224, deu provimento ao Recurso Ordinário adesivo do Reclamante, sob o fundamento de que o adicional de insalubridade deveria ser calculado com base no salário percebido pelo Autor, de acordo com o inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 228/232), sustentando, em síntese, que a base de cálculo do adicional em exame é o salário mínimo. Indica ofensa ao art. 192 da CLT e traz julgados.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 236.

Contra-razões às fls. 239/242.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Os dois primeiros arestos de fl. 231 possibilitam o conhecimento do Recurso, pois afirmam que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, entendimento divergente do adotado pelo julgado recorrido.

No mérito, o apelo deve ser provido, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de QUE A BASE de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, é o salário mínimo.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

**PROC. NºTST-RR-597.034/1999.8 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS  
 RECORRIDO : ABELAR PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JUREVA DA COSTA BARRETO

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 239/244, 251/253 e 260/261) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema **horas extras**, consignando que devem ser computados, como extras, **todos os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho**. As razões de decidir foram sintetizadas na seguinte ementa (fl. 239):

"Comprovado o trabalho em horário extraordinário sem a devida contraprestação, faz jus o trabalhador ao pagamento respectivo. **O horário apontado nos cartões-de-ponto PERFAZ TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, DEVENDO SER COMPUTADO MINUTO-A-MINUTO.**"

A Empregadora interpõe Recurso de Revista (fls. 263/267) sustentando que **devem ser excluídos do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho**. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 269.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR por divergência jurisprudencial. O aresto de fl. 264, oriundo da SDI-II do TST, veicula tese no sentido de que **os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho não podem ser computados como sobrejornada**.

Meritoriamente, merece provimento o RR.

A jurisprudência atual, notória e reiterada do TST, consubstanciada no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial DA SDI-I, É NO SENTIDO DE QUE:

"**Cartão de ponto. Registro.**

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que EXCEDER A JORNADA NORMAL)."

Sendo assim, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para determinar que seja excluído, do cômputo das horas extras, os cinco minutos verificados antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-601.147/1999.3TRT - 4ª REGIÃO**

Recorrente: MUNICÍPIO DE IJUÍ

ADVOGADO : DR. HARRY JORGE BENDER  
 RECORRIDO : IZALTINO ANTUNES  
 ADVOGADA : DRA. OLDEMAR MENEGHINI BUENO

**DECISÃO**

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 510/514, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de aviso prévio de 30 dias, 1/12 de décimo terceiro salário, 1/12 de férias e FGTS com acréscimo de 40%, desde a aposentadoria do reclamante até o seu desligamento.

A Corte de origem consignou o entendimento de que, com a aposentadoria espontânea, extinguiu-se o seu contrato de trabalho. E, tendo o obreiro continuado a trabalhar para o mesmo empregador, formou-se novo vínculo empregatício, que se iniciou quando do deferimento da aposentadoria pelo órgão previdenciário, e se encerrou com a despedida sem justa causa, que ensejou o ajuizamento da ação. O TRT acrescentou que esse novo pacto laboral é nulo, porque não preenche os requisitos do art. 37, II, da Constituição Federal, já que não foi precedido de concurso público. Acrescentou, todavia, que o beneficiário do trabalho deve assumir as consequências DA RELAÇÃO, PAGANDO AO EMPREGADO AS PARCELAS DE DIREITO.

O Município interpõe recurso de revista (fls. 516/535). Sustenta que o vínculo empregatício ocorreu após a aposentadoria é nulo, de modo que são indevidas quaisquer verbas de natureza trabalhista. Aponta vulneração aos arts. 453 da CLT e 37, II e § 2º da Constituição Federal. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 537.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 539.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se às fls. 542/543 pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso merece conhecimento. O TRT de origem, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho, porque desatendido o comando inserto no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos TERMOS DO ENUNCIADO Nº 363/TST.

Os arestos de fls. 531/532 também autorizam o conhecimento do RR, por veicularem entendimentos divergentes, no sentido de que a contratação de servidor público sem concurso público reveste-se de nulidade, não sendo devidos quaisquer direitos trabalhistas.

No mérito, o Recurso deve ser provido, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio de 30 dias, 1/12 de décimo terceiro salário, 1/12 de férias e FGTS com acréscimo de 40%, desde a aposentadoria do reclamante até o seu desligamento.

Assim, em observância ao referido Enunciado e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Município para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio de 30 dias, 1/12 de décimo terceiro salário, 1/12 de férias e FGTS com acréscimo de 40%, desde a aposentadoria do reclamante até o seu desligamento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-RR-613.986/99.1TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ALCEBÁDES DE ARAÚJO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**DESPACHO**

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 86/91, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, consignando o entendimento de que a aposentadoria espontânea, por extinguir o contrato de trabalho, afasta a pretensão de incidência da multa compensatória do FGTS com abrangência sobre a totalidade do lapso laboral. Asseverou que o direito à multa restringe-se ao período posterior à readmissão.

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 93/99). Sustenta que a aposentadoria espontânea não põe fim ao contrato de trabalho, se há continuidade na prestação dos serviços, sendo devidas diferenças da multa de 40% do FGTS, na forma pleiteada. Traz arestos e aponta vulneração ao art. 453 da CLT.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 101.

Contra-razões às fls. 103/104.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso, entretanto, não merece conhecimento. A decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial DA SBDI DO TST, QUE DISPÕE:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

A aposentadoria espontânea constitui forma normal de extinção dos contratos de trabalho por prazo indeterminado, assim como o termo final constitui forma normal de extinção DOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO.

Na lição de Délio Maranhão, em sua obra "Direito do Trabalho", as formas "normais" de extinção do contrato de trabalho distinguem-se das formas consideradas "anormais", já que nessas últimas a extinção do contrato se dá por causas supervenientes à sua formação e nele, portanto, não previstas como motivo normal para o desfazimento do vínculo. Denominam-se formas de "dissolução" do contrato e abrangem: resolução, resilição e rescisão do contrato de trabalho.

A aposentadoria do empregado, por sua vez, é forma normal de extinção do contrato de trabalho por prazo indeterminado já que, partindo-se do pressuposto de que a empresa tem necessidade permanente da força de trabalho do empregado, o vínculo, em princípio, somente terá fim quando da jubilação do trabalhador, evento esse previsível quando da formação do contrato.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-RR-615.165/1999.8 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : DZ S.A. ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDOS : BELMIRO VITTI E OUTRO  
 ADVOGADO : ELIUD DE SOUZA NETO

**DE C I S Ã O**

I - O TRT da 15ª Região, apreciando Recurso Ordinário da Reclamada, relativamente à questão da aposentadoria e seus efeitos, negou-lhe provimento, por entender que, "verbis":

"No mérito, razão falece à Recorrente quanto à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, posto que a mesma não encontra respaldo na legislação pátria.

Isto porque na sistemática legal vigente, a aposentadoria voluntária não é causa de rescisão contratual, consoante se infere pelas disposições da Lei n. 82.13/91, artigo 49, inciso I, letra 'b' que fixa como termo inicial do pagamento do benefício da aposentadoria por idade 'a data do requerimento, quando não houve desligamento do emprego', sendo o mesmo critério adotado para a aposentadoria por tempo de serviço (artigo 54) e PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL (ARTIGO 57, PARÁGRAFO 2º)." (FL. 97)

II - Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 61/69, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, sustentando que o r. acórdão do Regional, ao manter a sentença que autorizou a soma do período anterior e posterior à aposentadoria, para fins de cálculo da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, violou o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, bem assim os artigos 453 da CLT e 1º, § 3º da Lei 4.090/62 (redação dada pela Lei nº 9.011/95). Assevera que a lei previdenciária não exige o afastamento físico do empregado para considerar encerrado o contrato de trabalho, ocorrendo a extinção deste com o deferimento do benefício, havendo ou não continuidade na prestação de serviços. Transcreve arestos em defesa de sua tese (fls. 67/68).

Despacho de admissibilidade às fl. 71.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 72, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada por dissenso jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 67/68, os quais, diversamente do concluído pelo acórdão do Tribunal Regional, esboçam entendimento no sentido de que a aposentadoria é causa de extinção natural do contrato de trabalho para todos os fins, razão pela qual a multa de 40% do FGTS somente é devida sobre os depósitos posteriores à aposentadoria.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos efetuados em conta vinculada dos Autores, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST, *verbis*:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

VI - Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-RR-620.965/2000.4 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARCO VINÍCIO ZANCHETTA  
 RECORRIDO : JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL  
 ADVOGADO : DR. ALCIDES CLAUDINO DOS SANTOS

**DE C I S Ã O**

I - O egrégio TRT da 12ª Região deu parcial provimento à remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS, o seguro-desemprego e o acréscimo de 35% sobre a gratificação de natal, férias com o terço constitucional, restando somente a condenação ao pagamento do aviso-prévio, FGTS, acréscimo de 35% sobre o vencimento e o salário-família e honorários advocatícios, além da anotação na CTPS do Autor. Concluiu que, embora reconhecida a nulidade do contrato, este gera determinados efeitos para evitar a existência de locupletamento sem causa da Administração Pública (fls. 219/230).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 232/238, com fulcro no artigo 896, alínea 'a', da CLT. Sustenta que o contrato de trabalho declarado nulo, por ausência de prévio concurso público, gera efeitos *ex tunc*, devendo ser julgados improcedentes os pleitos postulados na inicial, os quais não incluem o pagamento de saldo salarial. Invoca contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial do TST (hoje transformado no Enunciado nº 363 do TST) e oferece julgados a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 241.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 243.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que figura como Recorrente.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, pois a decisão do Tribunal Regional, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento do aviso-prévio, FGTS, acréscimo de 35% sobre o vencimento e o salário-família, além da anotação na CTPS do Autor, não obstante tenha entendido ser nulo o contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, antiga Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI 1, *verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA."

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST impõe, como consequência lógica o provimento do Recurso para julgar improcedente o pedido veiculado na Reclamação Trabalhista.

V - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para julgar improcedente o pedido veiculado na Reclamação Trabalhista. Inverto, pois, os ônus da sucumbência.

VI - Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROCESSO Nº TST-RR-621.067/2000.9TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 ADVOGADO : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO MOREIRA DE OLIVEIRA NETO.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
 RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLISLE LOUREIRO BARBOSA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 163/168, decidiu, dentre outras questões, manter a responsabilidade subsidiária do Banco pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, com apoio no Enunciado nº 331 do TST. Consignou que o tomador de serviços deve aferir a idoneidade financeira das empresas contratadas e fiscalizar o cumprimento de seus compromissos trabalhistas e fiscais. Fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"O Banestes ao contratar mediante a interposição de empreiteiras e prestadoras de serviço deve se cercar de todas as garantias no sentido de aferir a idoneidade financeira das contratadas, em especial, seus compromissos trabalhistas e fiscais.

Assim, correta a responsabilização do tomador de serviços, que, por não ter fiscalizado com zelo a prestação dos serviços, não procurando saber se a contratada SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. cumpria com as obrigações trabalhistas para com seus trabalhadores, deve responder subsidia-





riamente para com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, com base no art. 8º da CLT c/c Enunciado nº 331 do TST e com fulcro no princípio que impede a alguém enriquecer ilícitamente com o trabalho alheio, não permitindo a legislação prestação de trabalho sem a devida remuneração.

Nem se diga que o § 1º do art. 71, da Lei nº 8.666/93 impede tal imputação, pois este apenas atribui responsabilidades primárias ao contratado, não desobrigando o tomador de SERVIÇOS DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA." (FL. 166)

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram rejeitados pela decisão de fls. 177/178.

Inconformado com a decisão, o Banco interpõe Recurso de Revista às fls. 181/186, insurgindo-se contra sua responsabilização subsidiária. Assinala que o contrato administrativo foi celebrado mediante procedimento LICITATÓRIO, CONFORME EXIGE O ART. 37, XXI, DA

Constituição Federal. Ressalta, ainda, que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 veda a transferência das obrigações trabalhistas da empresa contratada para a Administração Pública. Aduz, por fim, que o próprio Enunciado 331/TST, no seu item II, inviabiliza essa responsabilização, ao dispor que não forma vínculo de emprego com órgãos da administração pública a contratação irregular de trabalhadores através de empresa interposta. Aponta ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da CF/88, assim como traz arestos para o confronto de teses, pugnando por sua exclusão da lide.

A Revista foi admitida por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-486.443/1998.1, em apenso.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 253.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

É o relatório.

II - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Contudo, examinando seus pressupostos intrínsecos, verifica-se que o apelo não merece prosperar.

A controversia acerca da responsabilização subsidiária de Ente da Administração Pública pelos encargos trabalhistas da empresa contratada foi pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, onde se firmou o entendimento no sentido da possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de SERVIÇOS.

Essa decisão provocou, inclusive, a alteração do item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a ter a seguinte redação:

"omissis

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Ressalte-se que sequer é necessária a configuração da culpa do ente integrante da Administração Pública para que seja responsabilizado subsidiariamente, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Ora, o impacto da atividade administrativa sobre bens e direitos privados impõe à Administração Pública o dever de responder objetivamente pelos danos causados. Essa concepção funda-se também no princípio da igualdade dos administrados diante do ônus e encargos públicos que devem ser equitativamente repartidos entre todos, na solidariedade patrimonial da coletividade.

Em suma, o risco e a solidariedade social, por sua objetividade e partilha de encargos, impõem que o Estado seja responsabilizado, independentemente da existência de culpa, pelo dano que, no interesse da coletividade, provocou a determinado cidadão.

Assim, como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, é incabível a Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de RE-VISTA, COM SUPEDÂNEO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-622.601/2000.9TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CORAG - COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS  
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO : LUIZ FERNANDO VIEIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ODONE ENGERS

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo o critério de apuração de horas extras minuto a minuto pois, em se tratando de labor noturno, são contados minutos e segundos.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 297/300). Sustenta que os poucos minutos que antecedem o início da jornada diária de trabalho, assim como aqueles que lhe são posteriores não podem ser considerados como tempo à disposição do empregador. Traz arestos e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 307.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 309.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST, segundo a qual não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. E, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

No mérito, o apelo deve ser provido para adaptar a condenação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI desta Corte.

Assim, em observância à orientação jurisprudencial mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-623.719/2000.4 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - **TELEMIG**  
 ADOVADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDA : LEONICE CARLOS VIEIRA  
 ADOVADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS

**D E C I S Ã O**

I - O egrégio TRT da 3ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, relativamente à "Aposentadoria espontânea - FGTS e aviso prévio", decidiu negar-lhe provimento, fazendo consignar que, "verbis":

"(...) a aposentadoria espontânea, não constitui fato gerador da cessação do contrato de emprego, permanecendo o empregado a prestar serviços, daí, devida a soma dos dois períodos, anterior e posterior, à aposentadoria.

(...)

Assim, mesmo que se admitisse a hipótese da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, não há que se falar em nulidade de uma nova contratação com um ente da Administração Pública Indireta.

E isto porque a legislação previdenciária não obriga o empregado a se desligar do emprego para a concessão da aposentadoria voluntária.

No presente caso não houve readmissão, nem nova contratação ou a formalização de um novo contrato de trabalho após a aposentadoria. A permanência do empregado na prestação de serviços após a aposentadoria é legal, não se podendo invocar a nulidade contratual por inobservância do disposto no art. 37 da CF/88.

Não mais se exige que o empregado venha a se desligar da empresa para requerer sua aposentadoria. Assim, não há falar em nulidade da contratação que não ocorreria, mas apenas aceitação tácita, por parte da reclamada, de que ele, empregado continuasse a prestar OS MESMOS SERVIÇOS, APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA."

II - Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 567/585, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Assevera que dada a sua condição de empresa Concessionária de Serviço Público de Telefonia no Estado de Minas Gerais, à época da concessão da aposentadoria da Reclamante, sujeitava-se aos princípios e normas de direito público e privado, nos termos da Lei nº 6.404/76 e DL-200/67, razão pela qual a aposentadoria espontânea requerida sem qualquer interferência da empregadora, implicou a extinção automática do seu contrato de trabalho, não havendo que se falar em continuidade do vínculo, salvo mediante aprovação em concurso público, situação que não ocorreu no caso dos autos. Espera, pois, a exclusão da condenação da multa do FGTS, incidente sobre todo o período contratual, bem assim que seja considerado nulo o contrato iniciado após a aposentadoria, uma vez que sem a prévia aprovação em concurso público. Aponta violação dos artigos 37, II, da CF, 453, parágrafo único da CLT (MP nº 1.523-3) e 2º e 148 da MP nº 1.523, e cita em seu favor os termos das Leis 6.404/76 e 7.238/84, DLs 200/67 e 2.355/87 e Decreto 753/93. Transcreve arestos às fls. 572/579, 581 e 583/584.

Despacho de admissibilidade à fl. 589.

Contra-razões apresentadas às fls. 590/592.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, pelos seguintes elementos: 1) disseram jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 572/576, no que se refere à tese da aposentadoria como sendo causa de extinção do vínculo empregatício, os quais, diferentemente do que concluiu o r. julgado "a quo", adotam tese no sentido de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho,

não havendo que se falar em deferimento da multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentação; e, 2) disseram jurisprudencial com os arestos de fls. 572/573 (o 1º), 575 (o 2º) e 581, voltados à nulidade absoluta do contrato firmado com ente público sem que tenha havido APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que (1) considerou a unicidade contratual, mesmo após a ocorrência da aposentadoria da obreira e (2) deixou de declarar a nulidade do contrato que se formou posteriormente, embora sem submissão em certame público e condenou ao pagamento da multa do 40% do FGTS, apresenta-se em manifesto confronto com os entendimentos contidos na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI e no Enunciado nºs 363, todos desta Corte, que dispõem, "verbis":

**OJ 117, SBDI** - "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período ANTERIOR À APOSENTADORIA."

**En. 363** - "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, considerando a existência de dois contratos de trabalho, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS decorrente do 1º contrato, encerrado com a aposentadoria, bem assim dos títulos decorrentes do 2º contrato, iniciado após a aposentadoria, sem aprovação em concurso público, em face da nulidade absoluta, julgando, pois, totalmente improcedente a presente reclamatória, uma vez que não houve pedido de saldo de salário. Invertido o ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

VI - Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-642.020/2000.6TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADOVADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MARCELINO LIMA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**D E C I S Ã O**

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 57/60, não conheceu dos Embargos de Declaração do Reclamado por intempestivos, sob o fundamento de que não possuíam natureza recursal, de modo que não se lhes aplicavam as disposições do Decreto-Lei nº 779/69, sendo de cinco dias o prazo para sua oposição.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 62/66), sustentando a natureza recursal dos Embargos de Declaração e indicando ofensa ao art. 496, IV, do CPC. Afirma a pertinência do inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, o qual aponta como ofendido.

O Recurso foi processado por força do provimento do AGRAVO DE INSTRUMENTO EM APENSO.

Contra-razões às fls. 77/79.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 86/87, pelo provimento do apelo.

O Recurso enseja conhecimento por violação do inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, que assegura aos MUNICÍPIOS, INCLUSIVE, O PRAZO EM DOBRO PARA RECURSO.

No mérito, o apelo deve ser provido, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público gozam do prazo em dobro para a oposição de Embargos Declaratórios, conforme dispõe o item nº 192 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, afastando a intempestividade dos Embargos de Declaração do Município, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame dos Embargos Declaratórios, como entender de direito.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

**PROC. NºTST-RR-646.439/2000.0 7ª REGIÃO**

Recorrente : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
 RECORRIDOS : TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTIAGO E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. MARIA GADELHA DE FREITAS

**D E C I S Ã O**

I - O egrégio TRT da 7ª Região, analisando a Remessa de Ofício e o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhes provimento. Entendeu incontestável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria alusiva ao FGTS. De outra parte, afastou a incidência da prescrição, porquanto a mudança de regime jurídico não prejudicaria o prazo quinquenal, sendo certo que, em se tratando de FGTS, o prazo é trintenário. Por fim, assentou que mantinha a r. sentença, inclusive, no tocante aos honorários advocatícios (fls. 103/104).



Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 106/113, com fulcro no artigo 896 da CLT. Insiste na incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. Alega que com a mudança de regime a prescrição aplicável é a biennial, contada a partir da alteração havida. Pugna, ainda, pela exclusão da condenação dos honorários advocatícios, por não se encontrarem os autores assistidos por advogado particular. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, alínea 'a', 114 e 149 da Constituição Federal e 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, além de TRANSCREVER JULGADO AO CONFRONTO DE TESES.

Inicialmente não admitido pelo despacho à fl. 118, sobem os autos por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento em apenso.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 128.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e parcial provimento do Recurso (fls. 134/136).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, tem-se que o aresto transcrito à fl. 109 revela-se inservível, pois oriundo de Turma do TST, desatendendo ao disposto no artigo 896, alínea 'a', da CLT.

Ademais, não vislumbro afronta ao artigo 114 da Constituição Federal. Embora a competência desta Justiça Especializada seja apenas residual, a discussão travada nos autos está limitada aos períodos em que os Reclamantes ESTAVAM SUJEITOS AO REGIME JURÍDICO DA CLT.

Aliás, a matéria já está pacificada pela Súmula nº 97 do Superior Tribunal de Justiça, editada nos seguintes termos, *verbis*: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público RELATIVAMENTE A VANTAGENS TRABALHISTAS ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO."

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem o mesmo entendimento sobre a questão, conforme se vê pelo precedente abaixo transcrito, textualmente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. 1. Pedido de direitos e vantagens referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, em que regidos pela CLT. 2. Competência, nessa hipótese, da Justiça do Trabalho, não obstante haja a reclamação trabalhista sido ajuizada após a Lei nº 8.112/1990. 3. Precedentes do STF. 4. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF, Ac. 2ª Turma, RE 183.576-1, Rel. Min. Neri da Silveira, dec. unânime, DJ de 2/2/96, I, p. 888).

De outro lado, no tocante à prescrição, verifico a ocorrência de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da Carta Magna, eis que este dispositivo prevê o prazo prescricional de dois anos após extinto o contrato de trabalho.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI 1, QUE DISPÕE:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição biennial

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime".

Ora, na hipótese, os Reclamantes tiveram seus contratos de trabalho encerrados com a mudança de regime jurídico de celetista para Único ocorrido em 1990. Assim sendo, teriam dois anos para ajuizar a presente Reclamação. Ocorre que somente impulsionaram o Judiciário em 1994, restando, pois, fulminado o direito à pretensão pela incidência da prescrição.

IV - No mérito, o reconhecimento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da Constituição Federal impõe, como consequência lógica, o provimento do Recurso.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Fica prejudicado o exame do tema alusivo aos honorários advocatícios.

VI - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-RR-646.511/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : AFONSO GOMES  
 ADOVADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO  
 RECORRIDA : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**D E S P A C H O**

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 63/64, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a sentença que rejeitara o pedido de pagamento de diferenças decorrentes da inclusão do período anterior à aposentadoria espontânea no cálculo da indenização de 40% sobre o FGTS. Consignou que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, de modo que a indenização deve ser calculada apenas sobre os depósitos decorrentes do novo contrato surgido após a aposentadoria com a continuidade da prestação de serviços. Proferiu sua decisão nos seguintes termos:

"A concessão da aposentadoria por tempo de serviço acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme prevê o artigo 453 da CLT que não foi derogado pela Lei 8213/91, que apenas dispõe em seu artigo 49, a época em que são devidas as prestações previ-

denciárias, ou seja, da rescisão do contrato ou da data do requerimento. A possibilidade do trabalhador continuar no emprego, dá ensejo a um novo contrato de trabalho pelas partes, sem a somatória do anterior.

Sendo assim, tendo o recorrente se aposentado espontaneamente em novembro/95, a multa de 40% do FGTS é calculada apenas sobre o depósito do período posterior à aposentadoria, período este em que se iniciou um segundo contrato de trabalho entre as PARTES."(FL.64)

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 68/72, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e, por isso, teria direito de receber os 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria. Indica como violados o art. 453 da CLT e transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 73.

Contra-razões apresentadas às fls. 76/105.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, antes os termos do art. 113 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional julgou de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que se inclinou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não sendo devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, conforme dispõe o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 DO TST:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

De fato, a aposentadoria voluntária é causa extintiva do contrato de trabalho, ainda que haja a permanência do jubilado no emprego em idênticas condições, eis que o art. 453 da CLT exclui, no caso de readmissão, o tempo de serviço prestado antes da aposentadoria espontânea. De forma que a multa de 40% do FGTS deve ser calculada com base apenas no novo contrato de trabalho surgido após a aposentadoria, como decidiu o Tribunal Regional.

Logo, como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, é incabível a Revista, seja por ofensa à lei, seja por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-RR-646.546/2000.016ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA RAQUEL BRANDÃO RIOS  
 ADOVADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A - TELMA  
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**D E S P A C H O**

I - O egrégio TRT da 16ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, nos seguintes termos:

"tem-se que a aposentadoria da reclamante, concedida em 29.04.98 (fl. 15), pôs fim ao contrato de trabalho firmado entre as partes demandantes no período de 22.03.82 a 17.06.98, (...), tendo-se, a partir de 18.06.98, iniciado novo contrato de trabalho (...). Em relação ao primeiro contrato, correta a decisão guerreada ao reconhecer a inexistência de verbas a serem deferidas à autora.

No tocante ao segundo contrato, melhor sorte não lhe assiste, tendo em vista ser a reclamada sociedade de economia mista, esta submete-se aos preceitos do art. 37 da CF/88, ou seja, prévia aprovação de seu quadro de pessoal através de concurso público. Pelo que se constata nos autos, esta exigência não foi atendida, logo, impõe-se a nulidade dessa contratação, razão pela qual são indevidas as parcelas constantes da inicial, vez que incompatíveis com a natureza do contrato de trabalho" (fls. 144/145).

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 147/168, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que a aposentadoria espontânea à época da ocorrência do fato não era causa extintiva do contrato de trabalho. Invoca os artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 170.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 172.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com os entendimentos contidos no ITEM Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL da SBDI1 e no Enunciado nº 363 desta Corte que, respectivamente, dispõem:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (...)"

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Resta, pois, inviável a análise da apontada violação a dispositivos de lei e da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-RR-647.132/2000.5 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA  
 RECORRIDA : IVANILDA MARIA CARDOSO  
 ADOVADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
 RECORRIDA : BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. RICARDO ANDRÉ A. DETTMER

**D E S P A C H O**

I - O TRT da 4ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamada ECT, ora Recorrente, relativamente à questão da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, decidiu negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"(...)"

Ocorre que a sentença de primeiro grau decretou somente a responsabilidade subsidiária da recorrente, não tendo reconhecido vínculo de emprego com a reclamante, que repele, por si só, a alegada violação dos artigos 37, inciso II, art. 5º, inciso II, bem como do art. 3º da CLT.

No que respeita às disposições do artigo 61 do Decreto-lei 2300/86, posteriormente renovadas no artigo 71 da lei 8.666/93, não têm aplicabilidade ao caso vertente, visto que se tratando de controversia acerca de direitos trabalhistas deve ser aplicada a legislação própria e não a que disciplina os contratos de natureza administrativa. Ademais, de acordo com artigo 37 da Constituição em seu parágrafo 6º, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

E, mais, a hipótese foi objeto de jurisprudência sumulada pelo C. TST no Enunciado 331, inciso IV, que dispõe 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial' (sic), o que se coaduna com o caso dos autos.

"(...)"

Correta, portanto, a sentença atacada quando reconhece a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos créditos trabalhistas da reclamante." (fls. 235/236).

Irresignada, a ECT interpõe Recurso de Revista às fls. 239/263, sustentando que a decisão recorrida, que a condenou subsidiariamente a responder pelos créditos trabalhistas reconhecidos à Reclamante, ofende a literalidade dos artigos 61 do Decreto-lei 2.300/86, hoje transcrito nos artigos 55, XIII e 71 da Lei 8.666/93; 10, § 7º e 18, do DL 200/67; Lei 8.883/94; 61 do DL 2.300/86; 3º e 8º da CLT; 4º do CCB; e 5º, II, 21, X e XI, e 37, *caput*, II e XXI, da CF; contraria o Enunciado nº 331 do TST e diverge dos julgados transcritos às fls. 254/260 e 262. Inconforma-se, ainda, com a condenação ao pagamento dos "honorários assistenciais e demais parcelas salariais", deferidas em consequência da subsidiariedade.

Despacho de admissibilidade às fls. 293/294.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 296).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III.1 - Relativamente à **responsabilidade subsidiária da Recorrente**, o recurso não merece prosseguir, porquanto a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a nova redação DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST, QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Grifei) - Resolução 23/1993, DJ 21/12/1993.



Tal entendimento foi pacificado nesta Corte por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.00, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o MOTIVO QUE ENSEJOU ESTE ENTENDIMENTO, *in verbis*:  
**"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica *culpa in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

O entendimento capitulado no verbete acima transcrito tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadiplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032, de 28.04.95 -, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em SEU ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO, QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º - A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada; todavia, a responsabilidade de que trata é a direta (solidária), hipótese distinta da contida no item IV do Enunciado 331/TST, voltada à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37, da CF/88, estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, ao disciplinar que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas *in vigilando* e *in eligendo*, as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as prestadoras de serviço sejam firmados com empresas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos. Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Inviável, pois, a análise das apontadas violações constitucionais e legais, bem assim dos arrestos trazidos à divergência, dada a incidência do contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

III.2 - Quanto aos "honorários sindicais e demais parcelas salariais deferidas", o recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que a Recorrente deixou de apontar violação legal ou constitucional e também não transcreveu arrestos com o intuito de demonstrar conflito de teses (art. 896 da CLT).

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao RECURSO DE REVISTA.

V - Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-647.404/2000.5TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : ALFREDO MILCHERT  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 RECORRIDA : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

**DESPACHO**

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 61/66, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, consignando o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando há continuidade na prestação dos serviços, de modo que são indevidas as diferenças da multa do FGTS em relação aos depósitos anteriores à jubilação.

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 70/79). Sustenta que a aposentadoria espontânea não põe fim ao contrato de trabalho, se há continuidade na prestação dos serviços, sendo devidas diferenças da multa de 40% do FGTS, na forma pleiteada. Traz arrestos e aponta vulneração aos arts. 453 da CLT, 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, contrariedade à orientação jurisprudencial nº 42 da SBDII do TST.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 81.

Contra-razões às fls. 84/93.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso, entretanto, não merece conhecimento. A decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST, que dispõe: *"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."*

A aposentadoria espontânea constitui forma normal de extinção dos contratos de trabalho por prazo indeterminado, assim como o termo final constitui forma normal de extinção dos contratos por prazo determinado.

Na lição de Délio Maranhão, em sua obra "Direito do Trabalho", as formas "normais" de extinção do contrato de trabalho distinguem-se das formas consideradas "anormais", já que nessas últimas a extinção do contrato se dá por causas supervenientes à sua formação e nele, portanto, não previstas como motivo normal para o desfazimento do vínculo. Denominam-se formas de "dissolução" do contrato e abrangem: resolução, rescisão e rescisão do contrato de trabalho.

A aposentadoria do empregado, por sua vez, é forma normal de extinção do contrato de trabalho por prazo indeterminado já que, partindo-se do pressuposto de que a empresa tem necessidade permanente da força de trabalho do empregado, o vínculo, em princípio, somente terá fim quando da jubilação do trabalhador, evento esse previsível quando da formação do contrato.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-647.645/2000.8TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 207/209, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Osasco no que se refere ao tema "prescrição - FGTS". Consignou que a prescrição aplicável ao FGTS é a trintenária, pois as diferenças perseguidas pelo autor se referem a depósitos não efetuados relativos a direitos pagos.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, foram rejeitados à fl. 214.

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 215/218). Sustenta que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988 o prazo prescricional quanto a reclamações contra o não recolhimento da contribuição do FGTS passou a ser de cinco anos, limitada a reclamatória em dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Aponta vulneração ao mencionado dispositivo CONSTITUCIONAL E TRAZ ARESTOS.

Despacho de admissibilidade à fl. 219.

CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS ÀS FLS. 225/228.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do recurso de revista.

O apelo não merece processamento.

A decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em estrita consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista no sentido de que, no curso do contrato de trabalho e até dois anos após a sua extinção, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS, mesmo após a promulgação da atual Carta Política. A questão, inclusive, já foi objeto de exame pelo Tribunal Pleno do TST que, ao julgar o IURR-272.181/96, decidiu manter inalterado o Enunciado nº 95 do TST, que trata DA MATÉRIA.

No mesmo sentido, as seguintes decisões da SBDI desta Corte: E-RR-367.241/97, Relator Ministro João Orestes Dalazen, DJ 07.06.2002; RXOFROAR-584.771/99, Relator Ministro João Orestes Dalazen, DJ 29.06.2001; AG-E-RR-300.186/96, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 24.05.2001.

Registre-se que, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, no caso em exame a ação foi ajuizada menos de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, o que torna inaplicável o Enunciado nº 362 do TST.

Assim sendo, encontram-se superados os arrestos cotejados em razões de revista, inexistindo afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-648.092/2000.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER  
 RECORRIDO : EDMUNDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DÁRIO CASTRO LEÃO

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 56/58, complementado às fls. 63/64, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado quanto às horas extras, afastando a validade do acordo tácito de compensação de jornada.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 66/70. Alega que é válido o acordo tácito de compensação de jornada. Apresenta julgados e indica afronta ao art. 5º, XXXVI, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 85/TST.

Esta Turma, pelo acórdão de fls. 81/82, deu provimento ao Agravo de Instrumento do ora Recorrente, determinando o processamento da Revista.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

À FL. 58, O TRT ADOTOU A SEGUINTE FUNDAMENTAÇÃO:

"Procede, pois, a condenação em horas extras e reflexos, cumprindo salientar que a pretensão do recorrente no sentido de se eximir do pagamento e integração das horas extras, adotando regime de compensação mediante saídas antecipadas nos dias subsequentes, não é de ser acolhida, ante a total ausência de fundamento legal.

Não há, 'in casu', em se cogitar em acordo para compensação tácito, por se tratar de atitude anômala, sem QUALQUER RESPALDO NA LEI."

Foram opostos Embargos de Declaração pelo Recorrente, suscitando omissão relativamente ao Enunciado nº 85/TST, tendo o acórdão de fls. 63/64 consignado o seguinte (fl. 64):

"...atente-se que o pedido de apreciação do Enunciado nº 85/TST foi feito somente em recurso, como a própria EMBARGANTE DECLARA À FL. 171 - 2º PARÁGRAFO."

Verifica-se, da transcrição supra, que a matéria contida no Enunciado nº 85 não foi analisada pela decisão recorrida, muito menos o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, o que faz atrair a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Por outro lado, a decisão recorrida está em harmonia com o item nº 223 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal, que é no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada. Incide o Enunciado nº 333/TST, encontrando-se superada a divergência transcrita.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 4º da CLT c/c o art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

**PROC. NºTST-RR-654.297/2000.4 15ª REGIÃO**

Recorrente: **AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.**

ADVOGADA : CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
 RECORRIDO : MANOEL VIEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

**DESPACHO**

I - O TRT da 15ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, ora Recorrente, relativamente às horas extras trabalhadas em regime de produção, decidiu negar-lhe provimento, fazendo consignar o seguinte, *verbis*:

"(...)

A prova colhida (fls. 98/99), demonstrou que a jornada do empregado, na safra, era das 6h45 às 17h15, com intervalo intrajornada diário de trinta minutos, de segunda-feira a sábado, restando evidente que a carga horária semanal extrapolava o limite legal.

Não procedem os argumentos da recorrente, posto que o empregado remunerado por produção não se encontra excluído da proteção legal da jornada de trabalho, a teor do preceituado pelo art. 62 da CLT.

Desta forma, prorrogada a jornada além dos limites impostos pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal, surge o direito do empregado à respectiva remuneração da sobrejornada, que é fomentada com adicional de 50% ou, em havendo previsão em norma coletiva, percentual superior.

Não se pode negar, contudo, o interesse do empregado na prorrogação da jornada para o aumento da produção e, por consequência, de seus ganhos, de forma que **bem agiu a decisão de origem ao considerar remunerada de forma simples a sobrejornada praticada, remanescente apenas o direito do reclamante ao adicional sobre as horas extras excedentes**, por força da aplicação analógica do Enunciado 340, do C. TST.

(...)

Logo, escoreito o r. decisório de origem, que reconheceu o labor em regime de sobrejornada na safra, deferindo-lhe, todavia, **apenas o adicional sobre as horas extras laboradas.**" (fls.135/136) Grifos nossos

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 139/146, sustentando que a r. decisão "a quo" que entendeu que o trabalho por produção não afasta o direito do empregado de receber horas extras, divergiu da jurisprudência transcrita às fls. 143/146. Assevera que o trabalho por produção é interessante para o empregado, uma vez que o seu salário decorre da produção, cabendo a ele escolher se deve parar meia hora, ou mais, ou antes ou depois do horário pré-fixado.

Despacho de admissibilidade à fl. 148.

Não houve apresentação de contra-razões (certidão, fl. 149, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 235, da eg. SDI-1/TST, de seguinte LITERALIDADE, "VERBIS":  
"HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL."

(INSERIDO EM 20.06.2001)

E-RR 484229/1998, Min. Carlos Alberto, DJ

10.11.2000

E-RR 358372/1997, MIN. BRITO PEREIRA, DJ  
10.11.2000

E-RR 484223/1998, Min. Brito Pereira, DJ

10.11.2000

E-RR 326693/1996, Min. Carlos Alberto, DJ 27.10.2000

Referido entendimento tem como escopo o fato de que, tratando-se de trabalho por produção, já ocorreu o pagamento de todo o período trabalhado, pois a jornada elástica, certamente, implicou aumento na produção do empregado e, conseqüentemente, em seu salário, sendo certo que, uma vez ultrapassado o limite constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, o obreiro faz jus apenas ao pagamento do adicional de horas extras.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao RECURSO DE REVISTA.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-660.744/2000.0TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : IRACY MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 284/290, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, no qual pretendiam o deferimento de reajuste salarial no percentual de 84,32%, nos termos da Lei nº 38/89 do Distrito Federal. Seu entendimento foi sintetizado na seguinte ementa (fl. 192):

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - LEI DISTRITAL Nº 38/89, REVOGADA PELA LEI Nº 117/90.

O Distrito Federal, ao contratar pelo regime da CLT, deve observar as leis federais referentes à política salarial, pois compete à União legislar sobre Direito do Trabalho (Precedentes do STF - AGRAG 176.796-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.4.96; RE 162.873-1/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 4.10.96).

Ademais, as disposições da Lei nº 8.030/90, ao regulamentar o reajuste de preços e salários, aplicaram-se, expressamente, **via do seu art. 9º e incisos**, aos vencimentos e remunerações dos servidores públicos da Administração Pública Federal, direta e autárquica, bem assim 'aos salários e demais remunerações ... dos servidores de **fundações** e empresas públicas, sociedades de economia mista ..., controladas ... pela União e **Distrito Federal**.' (inciso II, art. 9º). Portanto, a Lei Distrital 38/89 foi implicitamente revogada pela lei federal, naquilo que com ela tornou-se incompatível.

A decisão da Excelsa Corte, proferida no RE 159228-1 da lavra do Eminente Ministro Celso de Mello, de 23.08.94 (1ª Turma), **a par de referir-se a servidores estatutários**, não enfrentou a questão da constitucionalidade do inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.030/90, que estende suas disposições aos servidores públicos do Distrito Federal e suas fundações, razão pela qual, ante a não declaração de sua inconstitucionalidade, a sua EFICÁCIA É PLENA E SUA OBSERVÂNCIA, *in casu*, SE IMPÕE.

Recurso desprovido" (fl. 284, com destaque no original).

Os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 292/309). Sustentam que têm direito adquirido ao reajuste salarial pleiteado, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 38/89 do Distrito Federal. Afirmam que a questão vem sendo amplamente discutida pelo STF, onde vem sendo reconhecido o direito aos mencionados reajustes, durante a vigência da Lei 38/89, oportunidade em que transcrevem diversos julgados daquela Corte (fls. 298/304). Asseveram que a Lei Federal nº 8.030/90 em nenhum momento entrou em choque com a Lei Distrital nº 38, sendo que esta última somente poderia ser revogada por outra Lei Distrital, como de fato ocorreu, com a edição da Lei 117, de 23 de julho de 1990. Apontam vulneração aos arts. 5º, II e XXXVI, 24, "caput" e §§, 37, X e 39, *caput*, todos da Constituição Federal e trazem arestos (fls. 295/297 e 316).

O apelo foi processado por força de decisão proferida em agravo de instrumento (fl. 381) e não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 383).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 388/389, pelo conhecimento e não-provimento do recurso de revista.

O apelo, entretanto, não alcança conhecimento, tendo em vista que a decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em estrita consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 241 DA SBDII, ITEM Nº 241, QUE DISPÕE:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

Superados, pois, os arestos trazidos à divergência, não se podendo reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados nas razões de revista.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-664.828/2000.6 10ª REGIÃO**

Recorrentes: ANA MARILIS GUIMARÃES ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - **FEDF**  
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITO

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 247/259 e 269/272) negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes quanto ao tema **Plano Collor**. A Corte de origem consignou que os servidores celetistas da Fundação Educacional do Distrito Federal não têm direito adquirido ao reajuste salarial de 84,32% postulado com base na Lei Distrital nº 38/89, devendo ser observada a Lei Federal nº 8.030/90.

Os Demandantes interpõem Recurso de Revista (fls. 274/288) sustentando que têm direito adquirido ao reajuste salarial. Indicam afronta aos arts. 1º da Lei Distrital nº 38/90, 5º, II, X, XXXVI, 24, *caput*, e parágrafos, 39, *caput*, da CF/88. Trazem arestos.

O RR foi processado em face do provimento do Agravo de Instrumento em apenso.

Contra-razões apresentadas às fls. 339/361, intempestivas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 337/338 e 372) pelo conhecimento e desprovimento do RR.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do Recurso de Revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

A decisão recorrida está em consonância com o item nº 241 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-I DO TST:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 AOS SERVIDORES CELETISTAS DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF."

Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Sendo assim, e com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-666.932/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ENGLER PINTO JÚNIOR  
RECORRIDO : DONISETI BORGES  
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 2ª Região, analisando o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, manteve a condenação no tocante ao adicional de 50% a título de horas extras pelo não cumprimento do intervalo intrajornada mesmo antes da vigência da Lei nº 8.923/94, no período até 8.12.1991, pois de qualquer modo o empregado estava à disposição do empregador durante o período reservado para refeição e descanso, não podendo tal procedimento ser considerado mera infração administrativa (fls. 139/143).

Embargos de Declaração sucessivos opostos pela Demandada (fls. 145/146 e 151/152), dos quais somente os segundos foram ACO- LHIADOS PARA SANAR ERRO MATERIAL (FLS. 149 E 155).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 157/164, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que a determinação do pagamento de adicional de horas extras, em face da inobservância do intervalo de uma hora para refeição, no período que antecedeu a publicação da Lei nº 8.923/94, não encontra respaldo legal. Aduz que, no período anterior à edição da mencionada lei, não existia a norma do § 4º do artigo 71 da CLT, vigorando o teor do Enunciado nº 88 do TST, que foi contrariado. Indica violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 6º, *caput*, § 1º, do Código Civil, além de oferecer julgados a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 186.

Contra-razões apresentadas às fls. 189/199.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, por contrariedade ao ENUNCIADO Nº 88 DO TST, QUE DISPÕE:

"Jornada de trabalho. Intervalo entre turnos - O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT)."

Registre-se que, embora o referido Enunciado tenha sido cancelado pela Resolução nº 42/1995 (DJ 17.2.1995), em face da edição da Lei nº 8.923/94, continua plenamente aplicável no que se refere ao desrespeito ao intervalo intrajornada, ocorrido anteriormente à edição do mencionado diploma legal, em face do princípio da irretroatividade das leis.

Na hipótese, deixou o Regional, soberano no exame dos fatos e provas, consignado que o período compreendido pela condenação findava em 8.12.1991 e não compreendia excesso na jornada.

A sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT no sentido de que, se não concedido o intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação, o empregador deverá "remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho", não tem aplicação para os casos ocorridos em PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923, DE 27.7.1994.

Antes dessa data, a infringência à norma prevista no *caput* do mencionado dispositivo legal, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, era considerada mera infração sujeita a penalidade administrativa, conforme Enunciado nº 88 do TST.

Logo, patente o dissenso com o Enunciado nº 88 do TST.

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST impõe, como consequência lógica, o provimento do Recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras decorrentes da não observância do intervalo intrajornada.

V - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras decorrentes da não observância do intervalo intrajornada.

VI - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-668.252/2000.0 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : JESUS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA DE BARROS

**DESPACHO**

I - O egrégio TRT da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, nos seguintes termos:

"A aposentadoria espontânea acarreta a extinção automática do contrato de trabalho, inclusive impedindo o cômputo dos períodos anteriores trabalhados e, se o empregado, após a obtenção desse benefício, continua trabalhando, sem solução de continuidade, forma-se novo contrato de trabalho, não sendo computável neste o período anterior, extinto com a aposentadoria, nos exatos termos do artigo 453 do diploma consolidado, inclusive para efeitos de depósitos do FGTS.



Sucumbente o autor, não há que se falar em honorários advocatícios" (fl. 68).

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 72/80, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho. Alega, ainda, que procede a condenação em honorários advocatícios. Indica como violados os artigos 6º da Lei nº 5.107/66, 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 18, 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91 e 14 da Lei nº 5.584/70, além de trazer julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 97.  
Contra-razões apresentadas às fls. 99/110.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI 1, ITEM 177, QUE DISPÕE:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (...)"

Resta, pois, inviável a análise da apontada violação a dispositivo da Constituição da República, como também da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

De outra parte, em relação aos honorários advocatícios, tem-se que o Regional não esposou tese acerca do preenchimento ou não dos requisitos constantes no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incide na espécie o Enunciado nº 297 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-669.382/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO**

Recorrente : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

RECORRIDOS : MOACIR LOPES OTAVIANO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SILVANO DE OLIVEIRA SILVA

RECORRIDA : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA.

**DESPACHO**

I - Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada - Caixa Econômica Federal - CEF - empresa pública, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora de serviços.

II - O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 241/245, negou provimento ao Recurso Ordinário da 2ª Reclamada. Entendeu correta a incidência do Enunciado nº 331, item IV, do TST, pois, demonstrando ser a citada Demandada típica tomadora de serviços, resulta patente a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos aos empregados da empresa por ela contratada para a prestação de serviços.

Inconformada, a 2ª Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 246/263, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Pugna pela sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva *ad causam* ou o indeferimento da petição inicial, pois os Autores foram contratados e eram empregados apenas da prestadora de serviços. Sustenta que inexistente lei prevendo a responsabilização de entidade pertencente à Administração Pública. Indica violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso XXI, da Carta Magna, 1º, 2º, 5º, 61, § 1º, e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, além de transcrever arestos com o ESCOPO DE CARACTERIZAR DISSENSO DE TESES.

Despacho de admissibilidade à fl. 276.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 277.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

III - Despicienda a análise da apontada violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso XXI, da Carta Magna, 1º, 2º, 5º, 61, § 1º, e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, bem como da divergência com os arestos transcritos. Isto porque a DECISÃO RECORRIDA ENCONTRA-SE EM

perfeita harmonia com a redação do item IV do Enunciado Nº 331 DO TST, O QUAL DISPÕE:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Frise-se, por oportuno, que o Tribunal Regional não se manifestou explicitamente acerca da ilegitimidade passiva *ad causam*, motivo por que incide na espécie o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST.

Logo, encontrando-se a decisão recorrida, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta Corte, já pacificada no Verbete Sumular nº 331, inciso IV, do TST, não há que se falar em ofensa a dispositivo de lei e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA.

IV - Assim sendo, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-RR-669.457/2000.6 12ª REGIÃO**

Recorrente : **ISILIA WEIDGENANT**

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

RECORRIDA : CIA. HERING

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DESPACHO**

I - O egrégio TRT da 12ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante. Consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e, permanecendo a Autora laborando, formaliza-se novo ajuste. Em consequência, concluiu que o tempo anterior ao jubramento não pode ser levado em conta para fins do cálculo da multa de 40% sobre o FGTS. Assentou, ainda, que, como não foi deferido o pedido principal, descabe condenação acessória alusiva aos honorários advocatícios (fls. 56/59).

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 63/74, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho. Alega, ainda, que procede a condenação em honorários advocatícios. Indica como violados os artigos 7º, inciso I, da Carta Magna, 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49 da Lei nº 8.213/91, contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI 1, invoca a Lei nº 5.584/70, além de trazer julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 76/78.

Contra-razões apresentadas às fls. 80/87.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI 1, ITEM 177, QUE DISPÕE:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (...)"

Resta, pois, inviável a análise da apontada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, como também da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

De outra parte, em relação aos honorários advocatícios, tem-se que o Recorrente se limitou a invocar a Lei nº 5.584/70, não se preocupando em indicar expressamente o dispositivo nela tido por vulnerado, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI 1.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-672.281/2000.0TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO : LUIZ ROBERTO SILVA ONOFRE

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 315/317, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a condenação à responsabilidade subsidiária, na forma do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 323/333, sustentando, em síntese, que o Reclamante foi admitido pela empresa prestadora de serviços, que foi contratada mediante processo de licitação, a quem cabe a responsabilidade pelos débitos trabalhistas deferidos ao Autor. Indica afronta aos arts. 71 e § 1º da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal. Traz arestos e indica contrariedade ao item nº IV do Enunciado nº 331/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 335.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do TRABALHO.

A decisão recorrida está em harmonia com o item nº IV do Enunciado nº 331/TST, não havendo que se falar na violação pretendida, encontrando-se superada a divergência transcrita.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 5º da CLT c/c o art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-RR-672.594/2000.1TRT - 15ª REGIÃO**

Recorrente: **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

RECORRIDO : MAURO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA ANSELMO

**DE C I S Ã O**

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 64/66, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da diferença de multa do FGTS, calculada sobre todo o montante depositado na conta vinculada, inclusive sobre os valores sacados por ocasião da aposentadoria. A Corte de origem firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não pôs fim ao contrato de trabalho, já que o obreiro continuou a prestar serviços à empresa, e que o art. 453 da CLT tem aplicação apenas quando se cuida de somar períodos descontínuos, o que não é o caso dos autos.

A empresa interpõe recurso de revista (fls. 69/77). Sustenta que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, mesmo que não haja o desligamento do emprego. Aduz que, havendo continuação na prestação dos serviços, nasce um novo contrato de trabalho, não havendo falar em multa do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Aponta vulneração aos arts. 442 e 453 da CLT, 1º, § 3º, da Lei nº 4.090/62, 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 81.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 82.v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso merece conhecimento por divergência jurisprudencial, já que os paradigmas de fls. 75/76 veiculam tese contrária à adotada pelo TRT, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e, assim, não cabe a condenação à multa de 40% sobre o valor dos depósitos de FGTS, efetuados até a data da jubilação.

No mérito, o apelo deve ser provido, já que a decisão do TRT é contrária à reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 DA SBDII DO TST, QUE DISPÕE:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-676.157/2000.8 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : VICENTE ALVES DE SOUZA NETO

ADVOGADA : DRA. JOENICE APARECIDA DE M. BARBA

RECORRIDA : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO : DR. GERSON LUÍS MOREIRA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 68/71) negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, quanto ao tema **FGTS - multa de 40%**, consignando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, de maneira que não incide a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação.

O Demandante interpõe Recurso de Revista (fls. 73/78), sustentando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, de maneira que a multa incide sobre os depósitos efetuados no período anterior à jubilação. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 85.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

A decisão recorrida está em consonância com o item nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-I DO TST:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTADORIA."

Sendo assim, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator



**PROC. NºTST-RR-676.159/2000.5 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES SERRANA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
 RECORRIDO : NATANAEL LIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

**D E C I S Ã O**

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto à atualização monetária - época própria, por entender como termo inicial da correção o mês de referência da dívida e não o mês subsequente (fls. 214/217).

Iresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 227/230, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que os eventuais créditos decorrentes da condenação deverão ser atualizados com o índice do mês subsequente ao da sua constituição. Aponta violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT. Transcreve JULGADOS AO CONFRONTO DE TESIS.

Despacho de admissibilidade à fl. 247.  
 Contra-razões apresentadas às fls. 249/252.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por dissenso jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 229/230, ao afirmarem que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que entendeu ser devida a correção monetária com base no índice do mês em que o trabalhador prestou seus serviços merece ser reformada, pois apresenta-se manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial DA SBDI1, *verbis*:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS."

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-677.137/2000.5TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : RICARDO NEVES BRAGA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LEMOS COUTINHO

**D E C I S Ã O**

O TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 133/138, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, consignando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, de modo que são devidas as verbas rescisórias pleiteadas pelos obreiros, que foram desligados da empresa quando da concessão da aposentadoria: aviso prévio, 1/12 do 13º salário proporcional, 1/12 de férias, FGTS sobre o 13º salário e aviso prévio, 40% do total do FGTS, inclusive do valor já levantado.

Além disso, o TRT deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para condenar a reclamada a pagar a indenização relativa à norma interna sob os seguintes fundamentos: "Entendendo-se que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, conforme disposto acima, e sendo que a dispensa do obreiro se deu sem justa causa, não se enquadrando em nenhuma das exceções estabelecidas na cláusula 1.1 da DAC 22/97, faz JUS AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL."

A empresa interpõe recurso de revista (fls. 141/150). Sustenta que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, de forma que não são devidas as verbas rescisórias deferidas, nem a indenização adicional, pois a extinção do vínculo se deu por iniciativa do empregado. Aponta vulneração aos arts. 453 da CLT, 35, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, 1º, II, da Lei nº 9.011/95, e traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 153/154.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fls. 155.v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso merece conhecimento por divergência jurisprudencial, já que os paradigmas de fls. 143/146 veiculam tese contrária à adotada pelo TRT, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

No mérito, o apelo deve ser provido, já que a decisão do TRT é contrária à reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 DA SBDI1 DO TST, QUE DISPÕE:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

E, de fato, a aposentadoria espontânea constitui forma normal de extinção dos contratos de trabalho por prazo indeterminado, assim como o termo final constitui forma NORMAL DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO.

Na lição de Délio Maranhão, em sua obra "Direito do Trabalho", as formas "normais" de extinção do contrato de trabalho distinguem-se das formas consideradas "anormais", já que nessas últimas a extinção do contrato se dá por causas supervenientes à sua formação e nele, portanto, não previstas como motivo normal para o desfazimento do vínculo. Denominam-se formas de "dissolução" do contrato e abrangem: resolução, rescisão e rescisão do contrato de trabalho.

A aposentadoria do empregado, por sua vez, é forma normal de extinção do contrato de trabalho por prazo indeterminado já que, partindo-se do pressuposto de que a empresa tem necessidade permanente da força de trabalho do empregado, o vínculo, em princípio, somente terá fim quando da jubilação do trabalhador, evento esse previsível quando da formação do contrato.

Por todo o exposto, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-RR-677.691/2000.8 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COFADE - SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTÔMEROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA  
 RECORRIDO : JORDÃO RODRIGUES DE FREITAS NETO  
 ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 163/165) deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, quanto ao tema **salário in natura - veículo**, consignando que o veículo foi fornecido tanto *para o trabalho* quanto *pelo trabalho*, tendo utilização híbrida-atendimento de clientes e utilização em finais de semana e em períodos de férias. As razões de decidir foram assim expostas (fl. 164):

"(...) O reclamante sustenta em seu apelo que utilizava o seu veículo interinamente, seja para atender clientes, posto que (sic) vendedor externo, seja para utilização irrestrita nos finais de semana e férias. Assiste razão ao reclamante. Em depoimento pessoal, a própria reclamada esclareceu que nas férias o veículo ficava com o reclamante. Assim, restou caracterizado o salário-utilidade pelo fornecimento de veículo em razão do contrato de trabalho, como contraprestação dos serviços prestados, sendo componente remuneratório do empregado, porque o reclamante tanto utilizava o veículo para trabalhar e atender seus CLIENTES, COMO TAMBÉM JUNTO À SUA FAMÍLIA E AMIGOS EM FINAIS DE SEMANA E FÉRIAS (...)"

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 171/174), sustentando que: a) o próprio Autor, em seu depoimento pessoal, informou que o veículo foi fornecido para o trabalho; b) o Demandante ficava com o veículo nos finais de semana quando havia clientes a ser visitados na segunda-feira, indo o Empregado ao seu encontro diretamente de sua residência; c) o veículo é indispensável ao exercício das funções do Reclamante, qual seja, vendedor que desempenha atividades externas; d) **sem o referido benefício, o Demandante não poderia ser prejudicado em sua locomoção, tendo em vista que os empregados que não usufruem de tal benefício utilizam-se de ônibus fretado**; e) o Recorrido era o responsável pelo pagamento das multas de trânsito e por qualquer dano causado ao veículo, respondendo a Empregadora pelo ônus de sua manutenção e conservação; f) o salário pago ao Autor dava-lhe plenas condições de adquirir seu próprio veículo, sendo que o fornecimento do veículo no caso concreto decorreu de mera liberalidade da Reclamada. Fundamenta o RR na indicação de dissenso de teses e de contrariedade ao item nº 131 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 177.

Contra-razões às fls. 182/191.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, passa-se a tecer as seguintes considerações.

O RR encontra-se fundamentado na indicação de dissenso de teses e de contrariedade ao item nº 131 da OJ da SDI-I do TST.

Inespecífico o primeiro aresto (fls. 172/173), oriundo do TRT da 3ª Região. O julgado não guarda identidade fática com o acórdão recorrido, visto que nada diz acerca de veículo fornecido a vendedor que desempenha atividades externas. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Inespecífico o segundo aresto (fl. 173), também oriundo do TRT da 3ª Região. O julgado, embora se refira a veículo fornecido a vendedor que desempenha atividades externas, não aborda o aspecto da utilização do veículo pelo empregado em finais de semana e férias. Incidência do Enunciado nº 23/TST.

Inservível o terceiro aresto (fl. 173, *in fine*). O julgado é oriundo de Turma do TST, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Não há como se constatar contrariedade ao item nº 131 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (*o qual é no sentido de que não tem natureza salarial a vantagem indispensável à realização do trabalho*). ISTO PORQUE:

- **a própria Recorrente, após sustentar que o veículo era indispensável à realização das atividades externas, admite em suas razões recursais, textualmente (fl. 174), que sem o referido benefício o Demandante não poderia ser prejudicado em sua locomoção, tendo em vista que os empregados que não usufruem de tal benefício utilizam-se de ônibus fretado;**

- ainda que assim não fosse, verifica-se que o TRT, conquanto tenha asseverado que o Reclamante desempenhava atividades externas, não prequestionou se a utilização de veículo, individualmente, era ou não indispensável (incidência do Enunciado nº 297/TST).

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 332 DO RITST, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-677.922/2000.6TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO  
 RECORRIDA : ANTÔNIA DE OLIVEIRA BACELAR  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

**D E C I S Ã O**

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 67/70, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado e à remessa oficial dopara, após confirmar a nulidade da contratação em face da ausência de concurso público, excluir da condenação ao pagamento das parcelas de aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS e 13º salário proporcional do ano da rescisão contratual. Manteve a condenação ao pagamento do 13º salário do restante do período trabalhado, da multa e da indenização equivalente ao valor dos depósitos de FGTS, da complementação salarial em relação ao salário mínimo, da contraprestação retida e dos honorários advocatícios.

O Município interpõe recurso de revista (fls. 75/89), sustentando, em síntese, que a nulidade contratual gera efeitos *ex tunc*, não tendo o reclamante direito inclusive a salários. Indica ofensa aos arts. 37, II, da Carta Magna e 145, III, do Código Civil, contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte e transcreve arestos.

Insurge-se quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, indicando afronta ao art. 14 e parágrafos da Lei nº 5.584/70. Transcreve julgados e invoca o Enunciado nº 219/TST.

O recurso foi processado por força do provimento do agravo de instrumento em apenso.

Contra-razões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 141/142, pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Embora a decisão recorrida haja mantido a condenação a honorários advocatícios, não chegou a examinar a parcela de forma autônoma. De fato, o TRT de origem limitou-se a manter a sentença nos demais itens da condenação, af incluídos os honorários advocatícios. Assim, à falta de análise explícita acerca do cabimento da condenação aos mencionados honorários, a questão atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST, o que dá ensejo ao não conhecimento do apelo, no particular.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS**

O recurso alcança conhecimento, tendo em vista que a decisão recorrida contraria os termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, item nº 85, que veicula tese contrária àquela adotada pelo TRT, no sentido de que, sendo nula a contratação de servidor público sem concurso público após a CF/88, não gera qualquer efeito trabalhista (salvo quanto ao equivalente à contraprestação dos dias efetivamente trabalhados).

No mérito, o apelo deve ser parcialmente provido para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação RETIDA E DAS DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AO MÍNIMO LEGAL.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST.

Com efeito, o direito ao pagamento de contraprestações retidas advém do fato de que não há como se devolver a força de trabalho despendida pelo contratado. Do mesmo modo, esta Corte acabou por se posicionar no sentido de que deve ser observado, mesmo em se tratando de um contrato nulo, o salário-mínimo/hora, evitando-se, dessa forma, o enriquecimento sem causa do contratante, que já usufruiu do TRABALHO DO OBREIRO.





Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação retida e das diferenças em relação ao salário-mínimo legal.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

**PROC. Nº TST-RR-677.962/2000.4 10ª REGIÃO**

Recorrentes: **JEROLINO OLIVEIRA BATISTA E OUTROS**

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - **FEDF**  
 ADVOGADO : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 179/184 e 195/196) negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes quanto ao tema **Plano Collor**. A Corte de origem consignou que os servidores celetistas da Fundação Educacional do Distrito Federal não têm direito adquirido ao reajuste salarial de 84,32% postulado com base na Lei Distrital nº 38/89, devendo ser observada a Lei Federal nº 8.030/90.

Os Demandantes interpõem Recurso de Revista (fls. 198/211) sustentando que têm direito adquirido ao reajuste salarial. Indicam afronta aos arts. 1º da Lei Distrital nº 38/90, 5º, II, X, XXXVI, 24, *caput*, e parágrafos, 39, *caput*, da CF/88. Trazem arestos.

O RR foi processado em face do provimento do Agravo de Instrumento em apenso.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 266/268) pelo provimento parcial do Recurso.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

A decisão recorrida está em consonância com o item nº 241 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-I DO TST: "PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 AOS SERVIDORES CELETISTAS DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF."

Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Sendo assim, e com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-RR-689.193/2000.8 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - **SINDUR**  
 ADVOGADO : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO  
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - **CERON**  
 ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 265/268) negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato- Reclamante quanto ao tema **reintegração - empregado de sociedade de economia mista - dispensa - exigibilidade de motivação**. A Corte de origem consignou que a sociedade de economista mista, na dispensa de seus empregados, exerce direito potestativo, não estando obrigada a observar o princípio da motivação das decisões administrativas, de maneira que no caso concreto não há que se falar em nulidade do ato de dispensa dos empregados substituídos, ficando afastada a reintegração pretendida.

O Sindicato-Autor interpõe Recurso de Revista (fls. 270/285), sustentando que a Reclamada, enquanto ente da Administração Pública indireta, deve observar o princípio da motivação, sendo nulo o ato da dispensa dos substituídos, o qual não preencheu tal requisito. Traz arestos. Indica afronta aos arts. 37 e 173, §§ 1º e 2º, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 290.

Contra-razões às fls. 293/299.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 304/309) pelo conhecimento e desprovimento.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

A decisão recorrida está em consonância com o item nº 247 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-I DO TST: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-RR-689.722/2000.5TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDOS : VALDELICE FELISMINO SOARES E MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
 ADVOGADOS : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ E DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, RESPECTIVAMENTE

**D E C I S Ã O**

O TRT de origem, pelo acórdão originário de fls. 43/45, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, afastando os efeitos da nulidade do contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, determinar o retorno dos autos à origem para a apreciação dos demais aspectos da demanda.

Tendo os autos retornados ao TRT de origem, por força de Remessa Necessária, o acórdão de fls. 80/81 manteve a condenação do Município Reclamado ao pagamento de aviso prévio, FGTS, multa do art. 477 da CLT, férias, 13º salário, contraprestação retida e diferenças em relação ao salário mínimo, bem como à determinação de proceder à baixa na CTPS da Autora.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 83/89), sustentando, em síntese, que o contrato nulo não produz efeitos, a não ser quanto à contraprestação retida. Indica ofensa ao art. 37, II e § 2º da Carta Magna, contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte e transcreve arestos.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 92

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o Recorrente é o próprio *Parquet*.

O apelo alcança conhecimento.

Com efeito, o TRT de origem, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho, porque desatendido o comando inserto no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST.

Por outro lado, a decisão recorrida diverge do aresto de fl. 86, bem como contraria os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1, que veiculam tese contrária àquela adotada pelo TRT, no sentido de que, sendo nula a contratação de servidor público sem concurso público após a CF/88, não gera qualquer efeito trabalhista (salvo quanto ao equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados).

No mérito, o apelo deve ser parcialmente provido para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação retida e das diferenças em relação ao mínimo legal. Com efeito, o direito ao pagamento de contraprestações retidas advém do fato de que não há como se devolver a força de trabalho despendida pelo contratado. Do mesmo modo, esta Corte acabou por se posicionar no sentido de que deve ser observado, mesmo em se tratando de um contrato nulo, o salário-mínimo/hora, evitando-se, dessa forma, o enriquecimento sem causa do contratante, que já usufruiu do TRABALHO DO OBREIRO.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação retida e das diferenças em relação ao mínimo legal.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

**PROC. Nº TST-RR-689.723/2000.9 13ª REGIÃO**

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB**

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO  
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ NUNES CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. TELCI TEIXEIRA DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 42/43) deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, quanto ao tema **contrato nulo - efeitos**, consignando que, embora nulo o contrato de trabalho, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, produz efeitos trabalhistas. *Nesse sentido, determinou o retorno dos autos à primeira instância, que julgara improcedente a reclamação, para que, ultrapassada a questão dos efeitos da nulidade, fossem examinados os pedidos.*

Tendo o juízo de primeiro grau emitido novo pronunciamento (fls. 52/54), houve a Remessa *Ex-Officio* à segunda instância.

A Corte de origem negou provimento à Remessa Necessária (fls. 66/67), asseverando que deve ser mantida a seguinte condenação: a) obrigação de comprovar o recolhimento dos depósitos do FGTS relativos a toda a contratualidade; b) obrigação de pagar **diferenças salariais em relação ao salário mínimo**; terço constitucional sobre as férias em dobro de 92/93 a 94/95, sobre as férias simples de 95/96 e sobre as férias proporcionais de 96/97 (10/12); 13º salário integral de 1993 e 1996; 13º salário proporcional de 1992.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpõe Recurso de Revista (fls. 69/75) sustentando que deve ser julgada improcedente a reclamação, visto que, na hipótese de nulidade contratual, somente é devido o pagamento de contraprestações retidas (*indica violação do art. 37, II e § 2º da CF/88, aponta contrariedade ao item nº 85 da OJ da SDI do TST e traz arestos*).

Despacho de admissibilidade à fl. 78.

Contra-razões não apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, visto que o *Parquet* é Recorrente.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR.

Está demonstrada a divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 72, oriundo do TRT da 8ª Região, o qual veicula tese no sentido de que, nula a contratação, incabível a condenação mesmo que a título de verbas salariais.

Merece conhecimento o RR por violação do art. 37, II e §2º, da CF/88. O referido dispositivo constitucional exige a observância de concurso público para a contratação de pessoal por parte dos entes da Administração Pública, atribuindo o efeito da nulidade à contratação que não preencha tal requisito.

Também merece conhecimento o RR por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST (que, vigente à época da interposição do apelo, deu ensejo à edição DO ENUNCIADO Nº 363/TST), NO SENTIDO DE QUE:

"Contrato nulo. Efeitos. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados."

Meritariamente, tem-se que merece provimento parcial o RR.

Assim a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 363/TST: "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, **RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.**"

Desse modo, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento das diferenças postuladas a título de contraprestação, observando-se o salário-mínimo/hora em relação ao número de horas trabalhadas.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-RR-693.192/2000.3TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
 ADVOGADO : DR. ALCIDE FORTUNADO DA SILVA  
 RECORRIDO : ROSALVO SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. LILIAN VICTOR FRADE

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 157/158, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do adicional de 50% sobre os trinta minutos faltantes para a complementação de uma hora de descanso prevista no art. 71 da CLT, mesmo no período compreendido entre o início do contrato de trabalho até 28.07.94, data em que entrou em vigor a Lei nº 8.923/94. Consignou que mesmo antes da edição de mencionada lei, era sólida a corrente jurisprudencial que já entendia devido o pagamento pelo trabalho durante o período destinado à refeição e descanso.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 170/174). Insurge-se contra a condenação relativa ao pagamento de horas extras no período anterior a 27.07.94, pois, antes da edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão de intervalo para refeição gerava apenas multa administrativa. Traz arestos e aponta contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 177.

Contra-razões apresentadas às fls. 179/181.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o último aresto de fl. 173, que veicula tese contrária àquela adotada pelo TRT de origem, no sentido de que até o advento da Lei nº 8.923/94 a irregularidade pelo descumprimento do intervalo mínimo intrajornada situa-se na ESFERA ADMINISTRATIVA.

No mérito, merece provimento o apelo. Com efeito, nos termos da reiterada jurisprudência do TST, a sanção prevista no parágrafo 4º do art. 71 da CLT no sentido de que, se não concedido o intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação, o empregador deverá "remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho", não tem aplicação para os casos ocorridos em período anterior à edição da Lei nº 8.923, de 27-07-94. Antes dessa data, em face do princípio da irretroatividade das leis, a infringência à norma prevista no "caput" do mencionado dispositivo legal, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, era considerada mera infração sujeita a penalidade administrativa, conforme Enunciado nº 88 do TST. Nesse sentido, os seguintes precedentes, entre muitos outros: TST-ERR-476.503/98, DJ 01-03-2002, Relator Ministro João Oreste Dalazen; TST-ERR-511.797/98, DJ 10-11-2000 Relator Ministro Vantuil Abdala; TST-ERR-411.307/97, DJ 26-11-1999, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre os intervalos de refeição e descanso não concedidos no período anterior a 27-07-94.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-701.682/2000.6 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO  
 RECORRIDA : MARIA DA SALETE JANUÁRIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MARIUEDITH SARAIVA ALVES

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 68/69), examinando a Remessa *Ex-Officio* e o Recurso Ordinário do Reclamado, quanto ao tema **FGTS - prescrição**, consignou que:

- a tese apresentada nas razões de RO foi no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, deve ser OBSERVADA A PRESCRIÇÃO BIENAL (*relatório*, fl. 68);

- contendo, discutindo-se acerca de FGTS, a prescrição a ser observada é a trintenária (*fundamentação*, fl. 69).

O Empregador interpõe Recurso de Revista (fls. 71/76) sustentando que a prescrição a ser observada é a bienal. Traz arestos. Indica violação dos arts. 7º, III, XXIX, "a", da CF/88, 11 DA CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 78.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 84/85) pelo conhecimento e provimento do RR.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 75, *in fine*, e 76, oriundo do TRT da 9ª Região, o qual veicula tese no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, o prazo prescricional a ser observado é o bienal, e não o trintenário.

Meritoriamente, deve ser provido o RR.

O ENUNCIADO Nº 362/TST É NO SENTIDO DE QUE:

**"FGTS - PRESCRIÇÃO.**

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em JUÍZO O NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO."

O objetivo do Enunciado nº 362/TST foi esclarecer que a prescrição trintenária a que se refere o Enunciado nº 95/TST tem como limite os dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88.

Se o empregado ajuíza a Reclamação antes que se esgote o biênio prescricional previsto na Carta Magna, a prescrição aplicável é a trintenária; se a Reclamação for ajuizada quando já ultrapassados os dois anos da extinção do contrato de trabalho, a prescrição incidente é a total.

Com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reconhecendo a incidência da prescrição bienal, extinguir o processo com julgamento de mérito. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-703.222/2000.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA  
 RECORRIDO : RONALDO SENS DE MORAES  
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA VALENÇA DOS SANTOS VAZ

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 231/234) negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, quanto ao tema **correção monetária - época própria**, consignando que a época própria para a incidência da correção é o próprio mês trabalhado.

O Demandado interpõe Recurso de Revista (fls. 236/240), sustentando que somente há que se falar em incidência de correção monetária se o pagamento do salário não se der até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Traz arestos. Aponta contrariedade ao item nº 124 da OJ da SDI do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 243.

Contra-razões às fls. 245/247.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR por contrariedade ao item nº 124 da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST:

**"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Meritoriamente, em observância ao referido item, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se ultrapassada essa data, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme apurado em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-713.384/2000.7 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : BENEDITO DE ASSIS JUNQUEIRA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 144/148) negou provimento ao Agravo de Petição do Banco do Brasil S.A., sintetizando as razões de decidir na seguinte ementa:

**"PENHORA SOBRE BEM HIPOTECADO VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.**

A impenhorabilidade de bem hipotecado vinculado a cédula de crédito comercial, industrial ou rural não se opõe a execução fiscal, nos termos do art. 30 da Lei nº 6.830/80. O crédito trabalhista, por sua vez, pelo seu caráter alimentar, reveste-se de privilégio especial e a todos os outros prefere, pelo que a hipoteca em apreço igualmente não se lhe opõe, pois o tratamento que lhe é por lei conferido não difere do crédito tributário (art. 889 da CLT). Portanto, se para o crédito tributário não há empecilho a que se penhore o bem gravado com tal ônus real, com muito maior razão empecilho não haverá para que o mesmo SE DÊ COM O CRÉDITO TRABALHISTA, QUE PREFERE INCLUSIVE O TRIBUTÁRIO."

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 150/156. Sustenta que é impenhorável bem hipotecado vinculado a cédula de crédito rural. Argumenta que somente se fala em privilégio do crédito trabalhista na hipótese de concurso de credores, o que não se verifica no caso sob exame. Indica violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 160.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da R.A. nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

A decisão recorrida está em consonância com o item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, o qual é no SENTIDO DE QUE:

**"Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural ou industrial. Garantida por penhor ou hipoteca. Penhora.**

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, ART. 69; CLT ARTS. 10 E 30 E LEI Nº 6830/1980)."

Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com base nos arts. 896, § 5º, da CLTE 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-726.405/2001.3 TRT - 7ªREGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIA  
 RECORRIDO : LUÍS RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ALENCARINA MARIA P. DE ALENCAR

#### DECISÃO

I - O egrégio TRT da 7ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Entendeu que a nulidade do contrato devida à ausência de aprovação prévia em concurso público gera efeitos *ex nunc*, garantindo, assim, direitos trabalhistas (fls. 55/56).

A Demandada interpõe Recurso de Revista às fls. 58/64, com fulcro no artigo 896 da CLT. Sustenta que o contrato de trabalho declarado nulo, por ausência de prévio concurso público, gera efeitos *ex tunc*, devendo ser julgados improcedentes os pleitos postulados na inicial. Indica violação do artigo 37, inciso II, da Carta Magna, invoca contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial do TST (hoje transformado no Enunciado nº 363 do TST)e oferece julgados a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 66.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 68.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, pois a decisão do Tribunal Regional, ao manter a condenação da Reclamada ao pagamento de aviso-prévio, FGTS e férias, entre outras, não obstante tenha entendido ser nulo o contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, antiga ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SBDI 1, *verbis*:

**"CONTRATO NULO. EFEITOS.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA."

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST impõe, como consequência lógica, o provimento do Recurso para julgar improcedente o pedido veiculado na Reclamação Trabalhista.

V - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para julgar improcedente o pedido veiculado na Reclamação Trabalhista. Inverso, pois, o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-729.134/2001.6 13ª REGIÃO

RECORRENTE : LINDALVA ANA BARRETO  
 ADVOGADO : BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO  
 RECORRIDA : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES

#### DESPACHO

I - O TRT da 13ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, relativamente aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho e a validade do vínculo iniciado após o jubileamento, decidiu negar-lhe provimento, por entender que, *verbis*:

"(...)

Entende a recorrente que a aposentadoria não é causa geradora de dissolução contratual.

Sem razão a insurgência manifestada.

É fato inconteste que a aposentadoria da autora se deu em 10.09.98 (fls. 11), portanto, já na vigência da Lei nº 9.528/97, de 10.12.97.

Com efeito, sendo a reclamante trabalhadora vinculada à sociedade de economia mista, pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, com o advento da Lei 9.528/97, a aposentadoria por *sponte* sua, conforme registra a carta de concessão de fls. 11, importa em rescisão do contrato de trabalho por jubileamento, a seu pedido, diante dos termos do § 1º, do artigo 453, da CLT.

"(...)

Nesse particular, oportuna a atuação do legislador infraconstitucional, uma vez que não constituindo, por si só, o ato de aposentadoria causa de resolução do contrato de trabalho, a permanência do trabalhador no emprego, apesar do jubileamento, no âmbito dessas pessoas jurídicas da administração indireta importava tanto em acomodação, à míngua de concurso público, em evidente situação irregular no emprego, quanto permitia acumulação de proventos e remuneração, fatos obstaculados no nosso ordenamento constitucional.

"(...)



Feitas estas considerações, com fundamento na lei, tem-se que o empregado de sociedade de economia mista ao requerer a aposentadoria, seu contrato de trabalho extingue-se, ficando sua permanência ou continuidade no emprego condicionada à readmissão, precedido, porém, tal ato, de prévio concurso público de provas.

(...)

Assim, descabe o pleito de aviso prévio de 60 dias, e sua incidência sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS, bem como a multa de 40% e multa pelo descumprimento de Cláusula do Acordo Coletivo". (fls. 581/583)

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 590/596, sustentando merecer reforma a decisão recorrida que entendeu pela extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária e julgou improcedente a Reclamatória. Assevera que o e. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar (ADIn 1.721-DF), suspendendo os efeitos da Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 453 da CLT, assegurando a manutenção do vínculo empregatício aos que tivessem concedido o benefício da aposentadoria proporcional e, em caso de demissão por parte do empregador, o direito ao aviso prévio e à multa de 40% sobre o FGTS e demais verbas rescisórias. Quanto à nulidade do contrato por ausência de concurso público, decretada pelo acórdão revisando, aduz a Recorrente que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, se na contratação existiu alguma irregularidade, qualquer sanção ou responsabilidade deve ser atribuída à Administração e não ao trabalhador. Aponta violação dos artigos 49, b, e 18 da Lei 8.213/91, 147 do Decreto 611/92 e 5º, II e 202, § 1º, da Constituição Federal e colaciona arestos para possibilitar confronto de teses (fls. 592/593 e 595/596).

Despacho de admissibilidade à fl. 598.

Contra-razões apresentadas às fls. 602/615.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o recurso não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com os entendimentos contidos no item nº 177 na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 e no Enunciado nº 363, AMBOS DO TST, QUE DISPÕEM, "VERBIS":

**OJ 117, SBD1** - "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

**En. 363** - "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Assinale-se que "servidor público", na concepção de Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editora, página 179), constitui-se disposição genérica, utilizada pela Lei Maior "para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho *profissional* com as entidades governamentais, *integrados em cargos ou empregos* da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de direito público. Em suma, são os que entretêm *com o Estado e com as pessoas de direito público da administração indireta* relação de trabalho de natureza *profissional* e caráter não eventual *sob vínculo de dependência*".

Registre-se, por oportuno, que o *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia preservada e que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pela liminar do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1721-DF) citada pela RECLAMANTE EM SEU ARRAZOADO.

Resta, pois, inviável a análise das apontadas violações legais e constitucional e da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-734.779/2001.0 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 AGRAVADO : VALDIR ANTONIO MARTINS DA SIL-  
 VA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM  
 BANDEIRA

**D E S P A C H O**

O TRT da 5ª Região, às fls. 181/183, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante quanto às diferenças salariais decorrentes do Plano Diretor de Recursos Humanos - Resolução de Diretoria nº 09/90".

Opõe Embargos de Declaração, às fls. 188/190, o Reclamante, os quais foram acolhidos às fls. 214/215, imprimindo-lhes efeito modificativo.

FUNDAMENTOU, NAQUELA OPORTUNIDADE, ÀS FLS. 214/215, QUE:

"De fato o acórdão restou omissivo no que pertine a prescrição do direito de ação acolhida pelo colegiado de 1º grau, e recorrida quando da interposição das razões de recurso da obreira.

(...)

Como a alteração contratual considerada lesiva deu-se em agosto de 1993 e, como o pedido do autor foi de pagamento das diferenças salariais devidas a partir de 1º de setembro de 1993, o prazo de 5 anos (conforme artigo 7º, inciso XXIX da Carta Política e art. 11 da CLT) iniciou-se de fato no dia 8 de outubro de 1993 (já que a empresa teria até o 5º dia útil do mês de outubro/93 para o pagamento do salário relativo ao mês de setembro/93 de acordo com o parágrafo único do artigo. 459 consolidado). Dessa forma, interposta a presente ação em 18 de setembro de 1998, consoante certidão de fl. 2 encontra-se a mesma a salvo do período prescricional, já que não decorreu o quinquênio em que poderia exigir o direito que, em tese, foi violado.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos para atribuir efeito modificativo ao julgado e declarar que o direito pretendido pelo autor não restou fulminado pelo cutelo prescricional, devendo os autos retornarem a junta de origem, a fim de que sejam APRECIADOS OS PEDIDOS."

Insurgiu-se de Recurso de Revista o Reclamado, às fls. 211/227. Pretendia o não reconhecimento da declaração da prescrição parcial, sustentando a prescrição total. Apontou violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88, contrariedade ao Enunciado 294/TST, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

A Juíza Presidenta do TRT da 6ª Região, pelo despacho de fl. 236, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não se constatava a viabilidade do conhecimento do apelo, em face da incidência do Enunciado nº 214 do TST.

O Reclamado, insatisfeito, interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/09), pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta às fls. 480/482.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Não merece reforma o despacho agravado, porquanto, ao ser dado efeito modificativo aos Embargos Declaratórios opostos pelo reclamante, afastando a prescrição total quanto às diferenças salariais, para que fosse observada a prescrição contida no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, aderiu uma decisão interlocutória, não sendo cabível, de imediato, recurso. Isto nos termos do Verbete nº 214, que dispõe, *verbis*:

**"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Redação dada pela Res. 43/1995DJ 17.02.1995**

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para O MESMO TRIBUNAL."

Nesta Justiça vige o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Sendo assim, o afastamento da prescrição total para ser observada a prescrição contida no preceito constitucional, determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento da análise do mérito da demanda, por ser uma decisão interlocutória, não pode ser impugnada de imediato.

Desta forma, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao Agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

**PROC. NºTST-RR-735.040/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO**

Recorrente : **JOSÉ OSSION GOMES DE LACERDA**

ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : CELB - COMPANHIA ENÉRGICA DE  
 BORBOREMA  
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO  
 ARRUDA

**D E S P A C H O**

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, às fls. 63/64, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedente a pretensão do autor. Consignou que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, e o novo pacto com ente da Administração Pública, surgido após a jubilação com a continuidade da prestação de serviços, é nulo, ante a ausência de prévio concurso público. Ementou sua decisão nos seguintes termos:

**"APOSENTARIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** É entendimento majoritário, nesta Especializada, que a aposentadoria voluntária do trabalhador extingue o vínculo trabalhista do período anterior ao benefício, importando a continuidade da prestação laboral em novo pacto, o qual, no âmbito da administração pública após a promulgação da atual Constituição, somente será válido se OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS ÍNSITAS NO INCISO II DE SEU ART. 37."(FL.138)

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 143/150, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e, por isso, a relação de emprego surgida após a jubilação não seria nula. Assim, defende ter direito à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS pelo rompimento do contrato de trabalho sem justa causa. Indica como violados os artigos 49, b, da Lei 8.213/91; 453 da CLT; e 7º, inciso I, da CF/88, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 152.

Contra-razões apresentadas às fls. 154/164.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, antes os termos do art. 113 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente RECURSO NÃO MERECE PROSEGUIR

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior se inclinou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não sendo devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, conforme atesta a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI 1, que dispõe:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTADORIA."

De fato, a aposentadoria voluntária é causa extintiva do contrato de trabalho, ainda que haja a permanência do jubilado no emprego em idênticas condições, eis que o art. 453 da CLT exclui, no caso de readmissão, o tempo de serviço prestado antes da aposentadoria espontânea.

Em face da extinção do contrato com a aposentadoria, a nova relação trabalhista formada com a sociedade de economia mista pela continuidade de trabalho após a jubilação é nula, a teor do art. 37, II e § 2º, da CF/88, pois importou em acesso a emprego público sem prévia aprovação em concurso, conforme consagrado na Súmula nº 363 do TST, que dispõe, *verbis*:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Logo, como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e com o Enunciado nº 363 do TST, é incabível a Revista, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, seja por divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 332 do RITST e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-RR-745.306/2001.0 4ª REGIÃO**

Recorrente : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO : ALTAMIR JOSÉ BRAZEIRO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

**D E C I S I ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 187/191 e 200/201), examinando o Recurso Ordinário do Reclamante, quanto ao tema **contrato nulo - efeitos** (fls. 189/190), consignou que, embora nulo o contrato de trabalho, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, produz efeitos jurídicos. Nesse sentido, a Corte de origem, afastando a improcedência da Reclamação identificada na sentença (fls. 140/143), determinou o retorno dos autos à primeira instância para que fossem apreciados os pedidos constantes da exordial.

(A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 203/207. O seguimento do RR foi denegado às fls. 213/214, sob o fundamento de que na Justiça do Trabalho é irrecorribil, de imediato, decisão interlocutória não terminativa do feito. A Demandada interpôs Agravo de Instrumento - apenso ao volume 1 -, o qual não foi conhecido pela Quinta Turma do TST.)

Após a baixa dos autos, o juízo de primeiro grau emitiu novo pronunciamento (fls. 222/232), julgando parcialmente procedente a Reclamação.

Examinando o Recurso Ordinário da Reclamada, a Corte de origem (fls. 269/272) deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença.

A Demandada interpõe Recurso de Revista (fls. 274/282), sustentando que, na hipótese de nulidade contratual, somente é devido o pagamento de contraprestações retidas. Indica vulneração ao art. 37, II e § 2º da CF/88. Aponta contrariedade ao item nº 85 da OJ da SDI do TST E AO ENUNCIADO Nº 331 DO TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 287/288.

Contra-razões às fls. 290/297.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, ressaltando-se que, nos termos do Enunciado nº 214/TST, não há trânsito em julgado da decisão proferida no primeiro acórdão de Recurso Ordinário, que examinou a questão dos efeitos da nulidade contratual (fls. 187/191 e 200/201).

No exame dos pressupostos intrínsecos, passa-se a tecer AS seguintes considerações.

Merece conhecimento o RR por divergência jurisprudencial com os dois arestos trazidos (fls. 280/281), oriundos, respectivamente, do TRT da 13ª Região e da SDI do TST, os quais veiculam tese no sentido de que, nula a contratação, somente é devido o pagamento de contraprestações retidas.

Merece conhecimento o RR por violação do art. 37, II e §2º, da CF/88. O referido dispositivo constitucional exige a observância de concurso público para a contratação de pessoal por parte dos entes da Administração Pública, atribuindo o efeito da nulidade à contratação que não preencha tal requisito.

Também merece conhecimento o RR por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST (que, vigente à época da interposição do apelo, deu ensejo à edição DO ENUNCIADO Nº 363/TST), NO SENTIDO DE QUE:

“Contrato nulo. Efeitos. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.”

Meritoriamente, tem-se que merece provimento o RR.

O ENUNCIADO Nº 363/TST É NO SENTIDO DE QUE:

“Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.”

No caso concreto, não houve condenação ao pagamento de contraprestações retidas nem ao pagamento de diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo.

Sendo assim, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, restabelecendo a primeira sentença de fls. 140/143, julgar improcedente a Reclamação. Embora invertido o ônus da sucumbência, fica isento o Reclamante, em face da concessão do benefício da justiça gratuita no juízo de primeiro grau (fl. 143).

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-746.787/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - **CORSAN**  
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO : SIRLEI MARIA VASQUES  
 ADOVADO : DR. FERNANDO EGÍDIO ATZ

#### DECISÃO

I - O egrégio TRT da 4ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, do FGTS com acréscimo de 40% e da multa no atraso das parcelas rescisórias, restando somente a condenação em férias com o terço constitucional e 13ºs salários. Concluiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e o novo pacto que surgiu a partir de então revela-se nulo por desatendido o requisito de aprovação prévia em concurso público (fls. 162/168).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 170/175, com fulcro no artigo 896 da CLT. Sustenta que o contrato de trabalho declarado nulo, por ausência de prévio concurso público, gera efeitos *ex tunc*, devendo ser julgados improcedentes os pleitos postulados na inicial. Indica como violado o artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna e invoca contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial do TST (hoje transformado no Enunciado nº 363 do TST).

Despacho de admissibilidade às fls. 191/193.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 195.

Não foram remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho tendo em vista o disposto no artigo 113 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, pois a decisão do Tribunal Regional, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento de 13ºs salários e férias mais o terço, não obstante tenha entendido ser nulo o contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, antiga ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SBDI 1, *verbis*: “CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA.”

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST impõe, como consequência lógica, o provimento do Recurso para julgar improcedente o pedido veiculado na Reclamação Trabalhista.

V - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para julgar improcedente o pedido veiculado na Reclamação Trabalhista. Custas pela Reclamante, isenta na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-754.647/2001.9TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADOVADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY  
 RECORRIDO : MAURO DE JESUS ALMEIDA  
 ADOVADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

#### DECISÃO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 84/90, complementado às fls. 95/97, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar a sua reintegração no emprego, com as vantagens concedidas à respectiva categoria, além dos salários vencidos e vencidos até a data da efetiva reintegração. Fundamentou que a Reclamada, empresa pública, embora submetendo-se ao regime jurídico das empresas privadas, de acordo com o § 1º do art. 173 da Constituição da República, deve proceder à motivação para a dispensa dos seus empregados.

A reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 98/103), sustentando, em síntese, a desnecessidade de motivação para a dispensa dos seus empregados. Traz julgados.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 106.

Contra-razões às fls. 107/114.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo alcança conhecimento por divergência com o julgado de fl. 100, que veicula tese de desnecessidade de vinculação dos atos dos entes paraestatais quando se trata de despedida de empregado admitido após concurso público.

No mérito, o apelo deve ser provido para que seja observada a jurisprudência atual e notória desta Corte, consubstanciada no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI, no sentido da possibilidade de dispensa imotivada de EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA, AINDA QUE CONCURSADO.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-759.698/2001.715ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MILTON DE DEUS E SILVA  
 ADOVADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MATÃO  
 ADOVADO : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 87/88, deu provimento ao Recurso Ordinário do Município e à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido inaugural, com base nos termos do item nº 40 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 90/97, com base nas letras “a” e “c” do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 99 denegou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que, estando a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho de acordo com os termos do item nº 40 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, não há que se falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o processamento do apelo, tampouco em ofensa à literalidade dos dispositivos legais invocados, eis que patente a razoabilidade da interpretação conferida pelo acórdão recorrido.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 105/108, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 111.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 115/117, pelo conhecimento e desprovimento do Agravo, face aos termos do item nº 40 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

O Tribunal Regional do Trabalho asseverou que, *verbis* (FL. 87): “A inicial assevera que o reclamante foi admitido pelo Município em 28/06/88, para exercer a função de vigilante, sob o regime da CLT (fls. 02), tendo sido dispensado em 19/06/98, com aviso prévio indenizado, o que foi comprovado pelo documento de fls. 27.

Contudo, pacificado pelo Precedente 40/SDI I, do Col. TST, que não se adquire estabilidade no curso do aviso prévio.

Concedida a notificação de dissolução do pacto, só os efeitos salariais e previdenciários são devidos até o termo contratual, que não se projeta para além.

Ademais, o suposto lapso estabilizatório fluiu em 01/01/99, sendo que o obreiro só pleiteou sua reintegração em 05/11/99 (fls.2), quando já havia decorrido em muito o prazo DA LEI ELEITORAL.”

O Reclamante, em razões de revista (fls. 92/97), sustenta que o acórdão recorrido violou os termos do art. 487, § 1º, da CLT, pois, no seu entender, o período de aviso prévio deve ser integrado para fins de estabilidade.

No mesmo sentido, aponta violação dos arts. 489 da CLT, 73, V, da Lei Eleitoral nº 9.504/97, contrariedade ao Enunciado nº 5/TST, e traz arestos para confronto.

Razão não assiste ao Reclamante.

A decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho não merece reparo, eis que de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 40 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

COM EFEITO, O DISPOSITIVO ASSIM DISPÕE, *verbis*:

“40. Estabilidade. Aquisição no período do aviso prévio. Não reconhecida.”

Além disso, vê-se que o Tribunal Regional do Trabalho decidiu com base no conjunto probatório dos autos, cujo REEXAME ENCONTRA ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 126/TST.

Quanto aos arestos transcritos (fls. 93/95), deservem ao fim a que se destinam, por incidência do Enunciado nº 296/TST, pois qualquer deles se refere à estabilidade adquirida no período de aviso prévio, como no caso concreto.

Assim, não se verificam as violações dos artigos 487, § 1º, 489 da CLT, 73, V, da Lei Eleitoral nº 9.504/97. Quanto ao Enunciado nº 5/TST, não se constata afronta aos seus termos, pois no caso em discussão não se aborda reajuste salarial coletivo.

Correto o despacho denegatório, o apelo não merece PROCESSAMENTO.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no item nº 40 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, Enunciado nº 296/TST, e art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-760.299/2001.9 2ª REGIÃO**

Agravante: **EDSON ALVES DE LIMA**

ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA  
 AGRAVADO : RAMALHO COMERCIAL LTDA.  
 ADOVADO : DR. ROBERTO SACOLITO

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 47/50, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 52/55, com base nas letras “a” e “c” do art. 896 da CLT.

Sustenta que o acórdão recorrido, ao manter a sentença, que entendeu não ser aplicável, no caso, os efeitos da confissão ficta, violou os arts. 818 da CLT e 343, § 2º e 348 do CPC, pois, ausente a Reclamada da audiência na qual deveria depor, os fatos alegados pelo Reclamante deveriam prevalecer.

Destaca que a Reclamada negou a existência de labor sem anotações nos controles e pagamentos “por fora” (fl. 54) de horas extras, e que essa tese, apesar de não comprovada nos autos, deve prevalecer, face à confissão ficta. Traz arestos PARA CONFRONTO.

O despacho de fl. 56 denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não se verificam as violações apontadas, e quanto aos efeitos da confissão ficta, a matéria está contida no conjunto dos fatos e provas dos autos, cujo reexame se esgota no duplo grau de jurisdição, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 58/62, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 65.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Asseverou o Tribunal Regional do Trabalho que, *verbis* (FLS. 48/49):

“3. Sustenta o reclamante que a confissão ficta aplicada à ré, não restou elidida, devendo surtir efeitos jurídicos processuais em favor do recorrente.

Entretanto, não se vislumbra razão à irresignação.

A reclamada, ciente conforme designação de fls. 12, deixou de comparecer à audiência de instrução, fls. 30/31, sendo-lhe aplicada a confissão ficta.

Todavia, a *ficta confessio* gera presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada por outras provas em contrário.

A alegação de realização de horas extras constitui o ônus da prova ao autor, nos termos do art. 818 da CLT.

O reclamante, às fls. 12, informou que em dado período a jornada era anotada no cartão de ponto, recebendo as horas extras junto com o salário, mas que em outro período as anotava em papel à parte e as recebia parcialmente e “por fora”.

A reclamada, por sua vez, em defesa, nega qualquer prestação de serviços sem anotação e pagamento “por fora”. (fls. 12).

**Inobstante a confissão aplicada, os demonstrativos de pagamento, (fls. 19/65) não apontam o recebimento de horas extras em nenhum período do pacto laboral, contrariando a tese do reclamante.**

**Os cartões de ponto mecanicamente registrados, (fls. 66/98) indicam que o autor laborava nos horários elencados na contestação, das 7:30 às 17:30 com 1:15 de intervalo intrajornada, nos termos do acordo de compensação, totalizando 44 horas semanais.**

**Assim, não havendo outros elementos de prova hábeis a infirmar os cartões e desconstituir as provas documentais produzidas, não há como se acolher o pleito.**

**Ademais, a alegação do recorrente de que 'os verdadeiros documentos que confirmam os argumentos do obreiro foram mantidos longe desses autos, por astúcia da reclamada...' não encontra qualquer amparo, pois, 'o que não está nos autos, não ESTÁ NO MUNDO'.” (GRIFAMOS)**





Como se vê, tanto a argumentação do Reclamante quanto a fundamentação adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho estão contidas no conjunto probatório dos autos, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Quanto aos arestos transcritos, deservem ao fim a que se destinam, pois o primeiro, às fls. 54/55, corrobora a tese adotada pelo TRT, no sentido de que a convicção do julgador se forma, **também**, com base nas demais provas constantes dos autos; e o segundo, à fl. 55, apenas informa que, à falta de prova idônea em contrário, prevalece a confissão, ainda que ficta. Incide o Enunciado nº 296/TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no Enunciado nº 126/TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

**PROC. NºTST-AIRR-760.575/2001.16ª REGIÃO**

Agravante : **MAKRO ATACADISTA S.A.**

ADVOGADA : DRª IVANEIDE PEIXOTO MACHADO  
AGRAVADO : JOSÉ AROLD DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MOZYR JATAHY SAMPAIO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 66/69, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado apenas para autorizar os descontos fiscais e previdenciários das verbas rescisórias deferidas ao Reclamante.

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 71/78, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 79 denegou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho se fundamentou nas provas dos autos, e o objetivo da Recorrente é forçar a reapreciação da matéria, o que não tem cabimento nesta fase recursal, face à incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta ao Agravo às fls. 86/89, e contra-razões ao RR às fls. 91/94.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho asseverou que, *verbis* (FLS. 67/68):

**“RECURSO DA RECLAMADA  
DAS HORAS EXTRAS**

Inicialmente, cumpre destacar que a demandada não conseguiu provar o enquadramento do autor nas hipóteses previstas no art. 62, consolidado.

Observados os parâmetros do artigo 62 da CLT, não se pode considerar como detentor de cargo de confiança o empregado que não tem autonomia para tomar decisões importantes, nem poderes de mando e gestão, que o legitime como substituto do empregador.

Como acentua Eduardo Gabriel Saad, 'é de toda evidência que não basta rotular um cargo de diretor ou gerente, para que seja classificado como de confiança. O essencial é revestir-se ele de atribuições que justifiquem tal classificação.' (COMENTÁRIOS À CLT, LTr, 32ª Edição).

Destarte, restou comprovado, inclusive pela prova documental colacionada pela ré (organograma da empresa) e pela prova testemunhal do autor, que o reclamante sempre recebia ordens, encontrando-se submetido ao gerente geral, bem como tinha o seu horário de serviço controlado.

O autor, ao contrário do que alega a reclamada, desincumbiu-se a contento do seu ônus de prova, uma vez que as suas testemunhas atestaram, de forma robusta e coerente, a existência da jornada extravagante.

Ressalto, ainda, que o Juízo *a quo*, conforme ata de fl. 40, determinou que a reclamada apresentasse os registros documentais da jornada de trabalho, porém a tal determinação judicial não foi cumprida pela ré. Este fato, por si só, gera a presunção da veracidade da jornada informada na exordial, em face do preceituado no Enunciado 338 do TST.

O reconhecido excesso de jornada, portanto, é fruto de correta interpretação dos elementos de prova presentes nos autos, pelo que deve ser mantida a condenação a horas extras.

Nada, pois, a reformar.

**DO INSS E IR**

Embora tenha sido adotada, anteriormente, tese contrária, reconsidero aquele posicionamento, em face da jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI (nºs 32 e 141).

Desta forma, por decorrerem tais descontos de imposição legal, devem os mesmos ser efetuados em estrita consonância com o artigo 22, V, do Regulamento do Imposto de Renda e Leis nºs 8.542/92 e 8.620/93.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso patronal, para autorizar a DEDUÇÃO DAS PARCELAS PREVIDENCIÁRIA E TRIBUTÁRIA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.”

O Reclamado, nas razões de revista (fls. 73/77), sustenta que o Obreiro, na função de gerente enquadrado nas exceções do art. 62, II, da CLT, era isento de controle de jornada, cabendo-lhe o ônus de provar a jornada extraordinária, motivo pelo qual indica violação do art. 818 da CLT. Traz um aresto para confronto.

Como se vê, o Tribunal Regional do Trabalho decidiu com base no conjunto dos fatos e provas dos autos, cujo reexame nesta Instância Superior não se viabiliza, face ao óbice contido no Enunciado nº 126/TST.

Da mesma forma, as alegações da Recorrente se restringem ao revolvimento do mesmo conjunto probatório.

Assim, não se verifica a violação do artigo 818 da CLT.

O aresto transcrito desserve ao fim a que se destina, pois, no caso concreto, ficou esclarecido que o Obreiro não detinha poderes de mando que justificassem o seu enquadramento nas exceções do art. 62, II, da CLT. Incide o ENUNCIADO Nº 296/TST.

Correto o despacho denegatório, o apelo não merece processamento, por incidência do Enunciado nº 126/TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 5º, primeira parte, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

**PROC. NºTST-RR-764.305/2001.4TRT - 2ª REGIÃO**

Recorrente: **ELISABETE SAVOIA**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO JUSTINO BRANDÃO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista na qual se pretendia o pagamento da indenização adicional prevista pela Lei nº 7.238/84.

O TRT CONSIGNOU O SEGUINTE (FLS. 60/61):

*“A Reclamante, tendo sido dispensada em 10.12.1998, recebeu aviso prévio indenizado, conforme comprova o TRCT de fl. 09, tendo, portanto, à luz do disposto no Enunciado nº 05 do C. TST, assim como no parágrafo 1º do artigo 487 consolidado, referido aviso passado a integrar o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.*

*Deste modo, tendo-se que a data base da categoria profissional da Autora é primeiro de janeiro, e que por força do retro disposto, o contrato de trabalho perdurou até 10.01.1999, não preenche a Recorrente os requisitos do artigo 9º da suscitada lei, vez que a data final do rompimento do pacto laboral é posterior à própria data base. Ressalte-se, por oportuno, que o que a Lei 7.238/84 tentou buscar foi a proteção do trabalhador, para que não mais se efetivasse a prática tão comum da dispensa do obreiro no trintídio que antecedia a sua data base, com a finalidade exclusiva do não pagamento do reajuste salarial devido.*

*No caso da Autora, além do já exposto, inexistiu qualquer dispensa obstativa, vez que todos seus haveres foram quitados com o salário reajustado, não incorrendo a empresa demandada em qualquer procedimento incorreto, que ensejasse a aplicação do disposto na lei retro citada.”*

Opostos embargos de declaração pela reclamante, foram rejeitados às fls. 68/69.

A reclamante interpõe recurso de revista (fls. 71/73). Sustenta ter direito à indenização adicional prevista pelo art. 9º da Lei nº 7.238/84, pois foi dispensada em 10.12.98, enquanto a data-base de sua categoria é 01 de janeiro. Traz arestos, aponta contrariedade ao Enunciado 314 do TST e afronta ao art. 9º da Lei nº 7.238/84.

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 74.**

Contra-razões às fls. 76/79.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo não merece processamento.

A decisão proferida pelo TRT, ao contrário do que sustenta a reclamante, encontra-se em estrita consonância com O ENUNCIADO Nº 314 DO TST, QUE DISPÕE:

*“Indenização adicional. Verbas rescisórias. Salário corrigido. Ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84.”*

Conforme se verifica, esse Verbete Sumular determina que se observe o Enunciado nº 182 do TST para a verificação do direito ou não à indenização adicional de que trata a Lei nº 7.238/84. E, nos termos desse Enunciado, “o tempo de aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização ADICIONAL DO ART. 9º DA LEI Nº 6.708/79”.

Ora, tendo a reclamante sido dispensada em 10.12.98, com a projeção do aviso prévio, a data de término de seu contrato de trabalho deu-se em 10.01.98, posterior à data-base da categoria (01 de janeiro). Assim sendo, de fato é indevida a indenização pleiteada, conforme bem observado pelo TRT de origem.

A SBDI desta Corte, inclusive, já apreciou casos semelhantes aos dos autos, chegando à mesma conclusão do TRT, CONFORME SE VERIFICA NOS SEGUINTE PRECEDENTES:

*“INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADOS NºS 182 E 314 DO TST. Havendo a rescisão contratual ocorrido posteriormente à data-base da categoria, considerando a projeção do aviso prévio, a indenização adicional prevista nas Leis nº 6708/79 e 7238/84 é indevida, nos termos dos Enunciados nºs 182 e 314 do TST. Embargos providos.” (Proc. TST-E-RR-385.743/97, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 26.10.2001).*

*“EMBARGOS. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. Indevida a indenização adicional, pois com a projeção do período do aviso prévio no tempo de serviço da empregada foi ultrapassada a data de reajuste salarial da categoria profissional da reclamante, sendo que a dispensa da obreira não se deu no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, como preceitua o art. 9º da Lei nº 7.238/84”. (Proc. TST-E-RR-590.099/99, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 29.09.2000)*

Pelo exposto, impossível reconhecer a alegada vulneração ao art. 9º da Lei 7.238/84. Os arestos cotejados, por sua vez, são oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada pelo art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-768.272/01.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADA : DRª LILIAN GOMES DE MORAES

RECORRIDO : DEIK DA COSTA SILVA

ADVOGADA : DRª LUNA ANGÉLICA DELFINI

**D E C I S Ã O**

I - A 8ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 297/299, não conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada, em face da ausência de depósito recursal em pecúnia. Consignou que também se aplica ao agravo de petição a exigência de depósito recursal, independentemente da existência de garantia de execução via penhora de bens.

Não se conformando, a Executada vem com Recurso de Revista às fls. 301-310, aduzindo que a decisão do Tribunal Regional violou os princípios da legalidade e do contraditório e ampla defesa insculpidos no art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. Sustenta que a exigência do depósito recursal no Agravo de Petição, após garantido o Juízo pela penhora de bens, carece de amparo legal, pois os dispositivos legais que regulam a matéria não se aplicam na fase de execução. Argumenta também que a deserção decretada afrontou o seu direito ao duplo grau de jurisdição e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 311.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à FL. 313. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Atendidos os pressupostos extrínsecos atinentes ao Recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

III - Ressalta-se que, em casos análogos ao discutido nos autos, o Tribunal Superior do Trabalho, verificando a divergência de interpretação do artigo 8º da Lei nº 8.542/92, expediu a Instrução Normativa nº 03/93 (DJ de 12/03/1993), com o fito de dissipar dúvidas.

Dessa forma, o item IV, letra 'b', da referida Instrução, É TAXATIVO NO SENTIDO DE ASSEVERAR QUE:

*“Dada a natureza jurídica dos embargos à execução, não será exigido depósito para a sua oposição quando estiver suficientemente garantida a execução por depósito recursal já existente nos autos, efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei.”*

Ora, na hipótese, há regular penhora garantindo a execução, conforme admitido pelo julgador do Tribunal Regional (fl. 299), razão pela qual o juízo encontra-se garantido.

No mais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI 1) do Tribunal Superior do Trabalho consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência, por intermédio do Item nº 189 da Orientação Jurisprudencial, da SEQUINTE LITERALIDADE:

*“DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93 - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.”*

Em face do exposto, manifesta a vulneração do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal de 1988.

**CONHEÇO** do Recurso por violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

IV - No mérito, a consequência do conhecimento do recurso por violação constitucional implica, necessariamente, o seu **PROVIMENTO**.

V - Assim sendo, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, uma vez que a execução foi garantida por regular penhora, prossiga no julgamento do Agravo de Petição da Recorrente como entender de direito.

VI - Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**



**PROC. NºTST-RR-768.275/2001.6 2ª REGIÃO**  
 Recorrente : **ENESA ENGENHARIA S.A.**

ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
 RECORRIDO : ONOFRE MAURILO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 547/550) não conheceu ao Agravo de Petição da Executada, por deserção. A Corte de origem consignou que a comprovação do recolhimento do depósito recursal é pressuposto de admissibilidade em relação a todos os recursos, não tendo o legislador excetuado de tal exigência o recurso de agravo de petição.

A Demandada interpõe Recurso de Revista (fls. 552/554) sustentando que, em se tratando de agravo de petição, não há que se falar na exigibilidade de depósito recursal. Indica vulneração ao art. 5º, LV, da CF/88. Aponta contrariedade à Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Traz aresto.

Despacho de admissibilidade à fl. 555.

Contra-razões às fls. 557/561.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, passa-se a tecer as seguintes considerações.

Não merece conhecimento o RR por divergência jurisprudencial. Inservível o único aresto trazido (fl. 554), porquanto, além de oriundo do próprio TRT que proferiu a decisão recorrida, indica repertório não autorizado, qual seja, a obra doutrinária *Comentários à CLT, 3ª edição, Sérgio Pinto Martins*.

Não está elencada nas alíneas do art. 896 da CLT a hipótese de conhecimento por contrariedade a Instrução Normativa do TST.

Contudo, merece conhecimento o RR por afronta ao art. 5º, LV, da CF/88. A exigência de depósito recursal não se aplica ao agravo de petição quando a execução já está garantida por depósito recursal já existente nos autos, efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei. Só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente aos embargos à execução se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite. **Não sendo esta a hipótese dos autos, conforme se depreende da fundamentação assentada no acórdão recorrido**, tem-se que a parte teve violado o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, inserido no art. 5º, LV, da CF/88.

Meritoriamente, observa-se que o item nº 189 da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST É NO SENTIDO DE QUE:

**"Depósito recursal. Agravo de Petição. IN/TST nº 03/93.** Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do VALOR DO DÉBITO, EXIGE-SE A COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA."

Com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo de Petição interposto pela Reclamada (deserção), determinar o retorno dos autos à segunda instância, a fim de que prossiga no exame do Recurso, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-769.656/2001.9TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
 ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES  
 RECORRIDO : JAMIL FOGAÇA  
 ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

#### DECISÃO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 71/76, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que o adicional de insalubridade deveria ser calculado com base na remuneração percebida pelo Autor, de acordo com o inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 85/93), insurgindo-se quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade deferida pela decisão recorrida. Traz julgados.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 95.

Contra-razões às fls. 97/103.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 107/109, pelo conhecimento e provimento do apelo.

O segundo aresto de fl. 88 possibilita o conhecimento do apelo, pois afirma que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, entendimento divergente do adotado pelo julgado recorrido.

No mérito, o apelo deve ser provido, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de QUE A BASE de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, é o salário mínimo.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

**PROC. NºTST-RR-770.281/2001.2 11ª REGIÃO**

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

PROCURADOR : FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRIDO : SIDNEY PASSOS DA SILVA

ADVOGADA : ALESSANDRA DE ALMEIDA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DO CAREIRO DA VÁRZEA

ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES MARQUES

#### DECISÃO

I - O egrégio TRT da 11ª Região, apreciando Remessa *ex officio* e Recurso Voluntário do Município, relativamente à questão da nulidade contratual em face da ausência de concurso público, decidiu negar-lhe provimento, fazendo consignar que, "verbis":

"(...)

Versam os autos sobre o reconhecimento do contrato de trabalho entre as partes, alegado pelo reclamante, mas negado pelo reclamado.

O reclamado alegou que o contrato de trabalho entre as partes não poderia ser concretizado, sendo nulo de pleno direito, eis que haveria sido desatendido o preceito constitucional quanto à obrigatoriedade de prévia submissão a concurso público. Apesar da veracidade da afirmativa, tem-se como válido, para todos os efeitos de direito, o contrato de trabalho, em face da presença de todos os seus elementos configuradores - subordinação, pessoalidade e remuneração. Como não se poderia devolver ao obreiro a força de seu trabalho, resta o reconhecimento de seus direitos, pouco importando que o trabalho tenha se originado de um pacto nulo. Ressalte-se, por oportuno, que a norma teve como destinatário não o trabalhador hipossuficiente, mas o Órgão Público, através de seu agente, sendo ele o responsável pela sua concretização, logo não pode vir a juízo alegar a nulidade a que deu causa.

O TEMPO DE SERVIÇO ACEITO PELA MM. VARA FOI DE 4.1.92 A 7.7.97.

(...)

Em conclusão, conheço da remessa *ex officio* e do recurso ordinário, rejeito a preliminar de nulidade do contrato de trabalho e nego provimento aos apelos, para manter a DECISÃO RECORRIDA." (FLS. 131/132)

II - Oficiando na qualidade de *custos legis*, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 163/181, sustentando que a r. decisão revisanda violou direta e literalmente dispositivo da Constituição Federal - art. 37, II e § 2º - além de ter contrariado entendimento pacificado no âmbito desta Corte, consubstanciado no Enunciado 363, e divergido de outros julgados, conforme demonstram os arestos transcritos às fls. 173/174, 177/178 e 179.

Despacho de admissibilidade à fl. 189.

Não foram apresentadas contra-razões (Certidão, fl. 185).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, merece conhecimento a Revista, tanto pela violação ao artigo 37, II e § 2º, da CLT, como pela contrariedade constitucional, como pela contrariedade ao Enunciado 363/TST.

Inquestionável a nulidade do contrato de trabalho, considerando a data do início da prestação dos serviços - 04.01.92, sem, contudo, ter sido precedido de aprovação em certame público.

O art. 37, II, da Constituição Federal exige, para a investidura em emprego ou cargo público, a prévia aprovação em concurso público. De acordo com o § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o ato celebrado sem a observância do requisito contido no inciso II do referido ARTIGO.

O Enunciado 363/TST (Resolução nº 97/2000, DJ-18-09-2000 - Republicada DJ 13-10-2000 e DJ 10-11-2000), citado pelo Recorrente, é no sentido de que, **sendo nulo o contrato de trabalho -enfaceda contratação sem concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988, em afronta ao art. 37, II, da CF/88 -, "não gera qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."**

ASSIM DISPÕE O REFERIDO VERBETE SUMULAR, VERBIS: **"Contrato nulo. Efeitos.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Isso significa que, se o contrato é nulo, não há o reconhecimento de qualquer parcela de natureza trabalhista. A única exceção, como já se disse, é o equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado - em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora - e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego.

Na seara trabalhista, no que se refere à nulidade contratual, leva-se em conta que, se, de um lado, a força de trabalho despendida pelo empregado não pode ser devolvida, de outro, não há que se permitir que o empregador se aproveite gratuitamente do labor do obreiro, sob pena de se possibilitar o enriquecimento sem causa. Estes são os fundamentos basilares pelos quais a jurisprudência é pacífica no sentido de que, embora nulo o contrato de trabalho, é devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Contudo, somente a isto faz jus o empregado, não se admitindo deferimento de qualquer outro direito, em face do contrato ser nulo.

Desse modo, a Revista merece conhecimento por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/88, bem assim por contrariedade ao Enunciado 363/TST, tendo em vista a atribuição de efeitos trabalhistas a um contrato que a Carta Magna afirmou ser nulo e, conseqüentemente, não podendo gerar qualquer efeito trabalhista.

IV - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para considerar nulo o contrato de trabalho iniciado sem aprovação em concurso público e julgar totalmente improcedente a presente reclamatória, uma vez que não houve pedido de saldo de salário. Invertido o ônus da SUCUMBÊNCIA.

VI - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-772.987/2001.5 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - **TELÉRJ**

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO : ANSELMO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. CYLA MACHADO RAMOS

#### DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, nos seguintes termos:

"(...), extinto o contrato de trabalho em 11/11/97, em virtude da aposentadoria espontânea, e tendo o reclamante continuado a prestar serviços ao mesmo empregador, formou-se nesta data um novo contrato de trabalho, cuja rescisão ocorreu em 27/7/98. Neste dia-pásão, devidas ao autor as parcelas decorrentes do distrato pertinente a este último pacto laboral da forma pela qual reconheceu o MM. Juízo de origem" (fls. 164/165).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 168/176, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Alega que, como a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho e como à época da formação do novo contrato ainda ostentava a condição de sociedade de economia mista, o novo pacto laboral surgido a partir da jubilação é nulo pela não observância do requisito alusivo à prévia aprovação em concurso público. Indica como violado o artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 179.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 180/186.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, pois a decisão do Tribunal Regional, ao manter a condenação da Reclamada ao pagamento, entre outros, de verbas rescisórias, 13º salários e férias, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no ENUNCIADO Nº 363, *verbis*:

**"CONTRATO NULO. EFEITOS.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA."

Na hipótese, tem-se que o novo contrato de trabalho firmou-se a partir do jubileamento do Autor ocorrido em 11.11.1997, conforme consignado pela Corte de origem, e não havendo aprovação prévia em concurso público, mas a simples continuidade na prestação de serviços na Reclamada, que à época ostentava a condição de sociedade de economia mista, nulo se mostra esse pacto laboral.

No entanto, é necessário frisar, quanto ao saldo salarial, que o julgado recorrido não dissente do mencionado Verbetes Sumular.

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST impõe, como conseqüência lógica o provimento do Recurso para excluir da condenação as seguintes verbas: aviso prévio, 9/12 de 13º salário, 10/12 de férias e abono de 1/3, multa do § 8º do artigo 477 da CLT, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, restituição de forma simples do valor pago quando da rescisão e a título de reserva de FÉRIAS.

Todavia, a manutenção da condenação da Reclamada ao pagamento do saldo salarial, como já assinalado, não contraria o que dispõe o referido Verbetes Sumular.

Mantém-se, pois, a condenação da Reclamada ao pagamento do saldo salarial e excluem-se as demais parcelas mencionadas.



V - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 9/12 de 13º salário, 10/12 de férias e abono de 1/3, multa do § 8º do artigo 477 da CLT, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, restituição de forma simples do valor pago quando da rescisão e a título de RESERVA DE FÉRIAS.

VI - Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-775.105/2001.7 TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
 RECORRIDO : MARINALDO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

**D E C I S Ã O**

I - O egrégio TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 140/142, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para crescer à condenação os honorários advocatícios, justificando o pagamento dessa verba pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Mesmo não ocorrendo a hipótese de assistência sindical, que autoriza o deferimento de honorários advocatícios no foro trabalhista, nos termos da Lei nº 5.584/70 e Enunciados 329 e 219 do TST, a verba honorária foi deferida com fundamento nos artigos 133 da CF e 20 do CPC" (fl. 140).

Não se conformando com a decisão, a Reclamada recorre de Revista às fls. 144/146, insurgindo-se contra o pagamento dos honorários advocatícios. Argumenta, em síntese, que na Justiça do Trabalho é necessário que o Reclamante esteja assistido pelo sindicato para fazer jus a essa verba. Aponta contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 149.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 150-verso.

Não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, o qual dispõe no sentido de que a hipótese de cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre da simples sucumbência, mas de o empregado encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do da respectiva família, e também do fato de estar assistido por SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

Frise-se, por importante, que tais premissas encontram-se reafirmadas mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, pois a referida verba continua regida pela Lei nº 5.584/70.

Como, no caso dos autos, o Reclamante não está assistido pelo sindicato, é inviável o deferimento dessa verba, a teor do Enunciado nº 219 do TST, motivo por que a decisão do Regional dissentiu do mencionado Verbetes Sumular.

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST impõe, como conseqüência lógica, o provimento do Recurso.

V - Assim, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

VI - Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-783.054/2001.5TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : INGRID ROSELE GOMES DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO  
 RECORRIDO : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE.  
 PROCURADOR : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : EMPASIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRª CRISTIANA DA GAMA VALENÇA WANDERLEY

**D E C I S Ã O**

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 631/637, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco para excluir-lo da lide, sob o fundamento de que o ente público não pode ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que veda a transferência dos encargos trabalhistas da empresa contratada para a Administração Pública.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 639/646, defendendo a responsabilização subsidiária da autarquia pelos débitos trabalhistas da primeira Reclamada. Argumenta que a responsabilidade decorre da culpa *in eligendo*, pois contratada uma empresa sem idoneidade financeira, e também da culpa *in vigilando*, ante a ausência de controle sobre a prestadora de serviços quanto ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas. Invoca o Enunciado 331, IV, do TST e traz arrestos para o confronto de teses, postulando que se declare o Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco subsidiariamente responsável pelo adimplemento das obrigações trabalhistas da primeira Reclamada.

Despacho de admissibilidade à fl. 647.

O Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco apresentou contra-razões às fls. 651/696.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 699/700, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

II - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto da fl. 642, que, diversamente do entendimento adotado na decisão recorrida, reconhece a responsabilidade subsidiária do ente público.

IV - No mérito, merece reforma a decisão do Tribunal Regional.

A controvérsia acerca da responsabilização subsidiária de Ente da Administração Pública pelos encargos trabalhistas da empresa contratada foi pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, onde se firmou o entendimento no sentido da possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de SERVIÇOS.

Essa decisão provocou, inclusive, a alteração do item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a ter a seguinte redação:

"omissis"

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Ressalte-se que nem sequer é necessária a configuração da culpa do ente integrante da Administração Pública para que seja responsabilizado subsidiariamente, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Ora, o impacto da atividade administrativa sobre bens e direitos privados impõe à Administração Pública o dever de responder objetivamente pelos danos causados. Essa concepção funda-se também no princípio da igualdade dos administrados diante do ônus e encargos públicos que devem ser equitativamente repartidos entre todos, na solidariedade patrimonial da coletividade.

Em suma, o risco e a solidariedade social, por sua objetividade e partilha de encargos, impõem que o Estado seja responsabilizado, independentemente da existência de culpa, pelo dano que, no interesse da coletividade, provocou a determinado cidadão.

Assim, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reintegrando o Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco à lide, responsabilizá-lo subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da primeira Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-RR-787.252/2001.4 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO DR. JOÃO BARCELOS MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS  
 RECORRIDO : MÁRCIO FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. JURLEY ABREU DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 59/62) deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, quanto ao tema **contrato nulo - efeitos**, sob o fundamento de que, embora nulo o contrato de trabalho, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, deve ser julgada procedente a Reclamação quanto aos pedidos veiculados nos itens A, B, C, E, F, G da exordial (*reconhecimento da continuidade do vínculo empregatício, mesmo após a anotação de baixa na CPTS; aviso prévio; férias vencidas e proporcionais + 1/3; 13º salário proporcional; adicional noturno e horas extras, mais reflexos; multa do art. 477, § 8º, da CLT; FGTS + 40%*).

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região interpõe Recurso de Revista (fls. 63/73) sustentando que, na hipótese de nulidade contratual, somente é devido o pagamento de contraprestações retidas. Indica vulneração ao art. 37, II e § 2º da CF/88. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Traz arrestos.

A Fundação Dr. João Barcelos Martins interpõe Recurso de Revista (fls. 74/81) também argumentando que, na hipótese de nulidade contratual, somente é devido o pagamento de contraprestações retidas. Indica vulneração aos arts. 158 do CCB e 37, II e § 2º da CF/88. Aponta contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Traz arrestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 83.

Contra-razões não apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público DO Trabalho, visto que o *Parquet* é Recorrente.

**I. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, passa-se a tecer as seguintes considerações.

Merece conhecimento o RR por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88. O referido dispositivo constitucional exige a observância de concurso público para a contratação de pessoal por parte dos entes da Administração Pública, atribuindo o efeito da nulidade à contratação que não preencha tal requisito.

Também merece conhecimento o RR por contrariedade ao ENUNCIADO Nº 363/TST:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Meritoriamente, em observância ao disposto no referido Verbetes Sumular, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, excluindo da condenação o deferimento dos pedidos veiculados nos itens A, B, C, E, F, G da exordial (*reconhecimento da continuidade do vínculo empregatício, mesmo após a anotação de baixa na CPTS; aviso prévio; férias vencidas e proporcionais; 13º salário proporcional; adicional noturno e horas extras, mais reflexos; multa do art. 477, § 8º, da CLT; FGTS + 40%*), restabelecer a sentença que julgou improcedente a Reclamação (fls. 37/38). Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-787.254/2001.1TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa  
 RECORRIDO : CÉSAR JOSÉ DIAS  
 ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

**D E C I S Ã O**

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 89/94, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS durante todo o contrato de trabalho.

A Reclamada interpõe Revista às fls. 95/106, entendendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Aponta ofensa aos arts. 453 da CLT e 37 Constituição Federal. Apresenta arrestos e indica contrariedade ao item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal.

Despacho de admissibilidade à fl. 109.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A Revista enseja conhecimento por divergência jurisprudencial com o julgado de fls. 99/100, na medida em que perfilha a tese de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sem ônus para o empregador.

Por outro lado, a decisão recorrida contraria os termos do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal.

No mérito, o apelo deve ser provido, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, contida no referido item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% relativamente ao período anterior à aposentadoria.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

**PROC. NºTST-AIRR-788.004/2001.4 15ª REGIÃO**

Agravante: **BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.**

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA  
 AGRAVADO : LUIZ OTÁVIO VIDEIRA BASTOS  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 15ª Região, às fls. 334/337, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamado quanto à **"correção monetária - época própria"**. Naquela oportunidade, FUNDAMENTOU À FL. 336, *verbis*:

"Não assiste razão ao agravante, isto porque a atualização dos débitos trabalhistas é feita com base em tabela própria, fartamente publicada, obedecendo índices apropriados e de acordo com o disposto na Lei nº 6.423/77, na Lei nº 6.899/81, no Decreto nº 86.649/81, no Decreto-Lei nº 2.322/87, na Lei nº 7.738/89 e na Lei nº 8.177/91.

(...)

Embora o artigo 459, parágrafo único da CLT permita que o pagamento mensal seja realizado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, a agravada não fez uso da referida permissão,

durante todo o período do pacto laboral, pois o agravante recebeu os seus pagamentos no mês da prestação do serviço, conforme restou provado nos autos.

Portanto, no caso em tela, o índice de correção monetária a ser aplicado, deve corresponder à época em que [o agravante] realizou o pagamento dos salários [do AGRAVADO]."

Insurgiu-se de Recurso de Revista o Reclamado, às fls. 350/356. Sustentou que a época própria para a atualização dos créditos trabalhistas é o mês subsequente ao da prestação dos serviços, uma vez que os recibos de pagamentos juntados demonstraram que, de forma habitual, o pagamento era efetuado no próprio mês da prestação de serviços. Alegou que no período impréscrito em que esteve em vigência o contrato de trabalho, este estava sujeito ao disposto no Decreto-Lei nº 75/66 (artigo 2º, I, II e III) eno art. 459, parágrafo único, da CLT. Apontou violação do artigo 5º, II, XXXVI, da Carta Magna e contrariedade aotem nº124 da Orientação Jurisprudencial

da SDI1. Invocou os artigos 459, parágrafo único, da CLT, 2º, I, II, III, da Lei nº 75/66, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, pelo despacho de fl. 358, denegou seguimento ao recurso do Banco, por incidência do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agrava de Instrumento o Reclamado, às fls. 360/365, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Não se constata a viabilidade da Revista por ofensa a preceito de lei infraconstitucional e contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte. Por se tratar de Recurso de Revista interposto em face de Agravo de Petição, sua viabilidade fica restrita à demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Magna, o que não ocorreu nestes autos. Incide, realmente, o teor do Enunciado 266/TST e o artigo 896, § 2º, da CLT.

Ofensa ao preceito constitucional (**princípio da legalidade**), também, não há. Isso porque o acórdão do Tribunal Regional interpretou o teor do artigo 459 da CLT, fundamentando que a época própria para atualização monetária deveria ser o mês da prestação de serviços. Sendo assim, se vulneração ocorresse, esta seria via reflexa, em face do caráter genérico desse dispositivo, o que não é o bastante para fundamentar recurso de revista em face de acórdão proferido em agravo de petição, ante o que dispõem o artigo 896, §2º, da CLT e o Verbete Sumular nº 266/TST.

Com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

**PROC. NºTST-AIRR-791.059/2001.8 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS  
 AGRAVADAS : LUCIMARA DE AVELAR ARAÚJO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

**D E S P A C H O**

O TRT da 3ª Região, às fls. 181/183, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar questão referente a saldo de salário. Consignou, à fl.56, *verbis*:

"Como a pretensão articulada na inicial é que define a competência do órgão julgador, e na espécie dos autos pedido é de saldo de salário, a competência para julgar este processo é desta Justiça Especializada, *data venia*, da sentença recorrida. O pedido inicial é de saldo de salário, nada mais do que isto, que a meu ver não foi contestado. Esta pretensão é de competência da Justiça do Trabalho, eis que as recorrentes não postularam nada além de salário, e porque não eram funcionárias públicas, embora tivessem exercido função tipicamente estatal (trabalho em penitenciária), mais firme se revela a competência DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA."

Opõe Embargos de Declaração, às fls. 59/60, o Reclamado, os quais foram rejeitados às fls. 63/64.

Insurgiu-se de Recurso de Revista o Reclamado, às fls. 66/69. Pretendia o não reconhecimento da declaração de competência desta Justiça especializada, sustentando que o vínculo existente entre as parte se deu por meio de um contrato administrativo. Apontou violação do artigo 114 da CF/88.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 70, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não se constatava a viabilidade do conhecimento do apelo, em face da incidência do Enunciado nº 214 do TST.

O Reclamado, insatisfeito, interpõe Agravo de Instrumento (fls. 71/74), pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta não há, consoante se infere da certidão de fl. 76.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não merece reforma o despacho agravado, porquanto, ao ser declarada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão referente ao pedido de saldo de salário, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, proferiu o TRT uma decisão interlocutória, não sendo cabível, de imediato, recurso. Isto nos termos do Verbete nº 214, que DISPÕE, *verbis*:

"**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Redação dada pela Res. 43/1995DJ 17.02.1995**

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para O MESMO TRIBUNAL."

Nesta Justiça vige o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Sendo assim, o afastamento da prescrição total para ser observada a prescrição contida no preceito constitucional, determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento da análise do mérito da demanda, por ser uma decisão interlocutória, não pode ser impugnada de imediato.

Desta forma, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao Agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

**PROC. NºTST-RR-792.338/2001.8 2ª REGIÃO**

Recorrente : EQUIPA MÁQUINAS E UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CIRILO OLIVEIRA  
 RECORRIDA : SÔNIA REGINA DOS SANTOS MARCELLO  
 ADVOGADO : DR. JAIME LOBATO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 167/172) deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, quanto ao tema **FGTS - multa de 40%**, consignando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, de maneira que incide a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados em todo o período contratual.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 177/182), sustentando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não havendo que se falar na incidência da multa sobre os depósitos efetuados no período anterior à jubilação (*traz arestos; indica violação dos arts. 453 da CLT, 18 da Lei nº 8.036/90; aponta contrariedade ao item nº 177 da OJ da SDI-I do TST*).

Despacho de admissibilidade à fl. 186.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR por contrariedade ao item nº 177 da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-I DO TST:

"**Aposentadoria espontânea. Efeitos.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTADORIA."

Meritoriamente, em observância ao disposto no referido item da OJ, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-793.966/2001.3 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADOS : DRS. FERNANDO MORELLI ALVARENGA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRªADILZA DE CARVALHO NUNES

**D E S P A C H O**

O TRT da 1ª Região, às fls. 54/55, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, por entender regular a *legitimatío ad processum*, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem. Consignou, às fls.54/55, *verbis*:

"Com razão o recorrente. Não obstante a presença de Sindicato não pertencente à categoriaprofissional do recorrente, este constituiu profissionais de direito como se verifica do instrumento de mandato de fls. 09. Deve apenas desconsiderar-se a assistência do Sindpetro, o que causa efeito tão só na parte da verba honorária, e da Assistência Judiciária, JÁ QUE NÃO PRENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI 5.584/70."

Insurgiu-se de Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 56/61. Pretendia o não reconhecimento da regularidade processual, alegando que o Autor encontra-se representado por Sindicato não representante de sua categoria profissional. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Apontou violação dos artigos 8º, III, da CF/88, e 513, "a", da CLT, transcrevendo arestos no escopo de demonstrar dissenso de teses.

O Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fl. 62, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não se constatava a viabilidade do conhecimento do apelo, em face da incidência do Enunciado nº 214 do TST.

A Reclamada, insatisfeita, interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta não há, consoante se infere da certidão de fl. 70.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não merece reforma o despacho agravado, porquanto, o TRT declarar a regularidade processual, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem. Tal decisão tem natureza interlocutória, não sendo cabível, de imediato, recurso. Isto NOS TERMOS DO VERBETE Nº 214, QUE DISPÕE, *verbis*:

"**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Redação dada pela Res. 43/1995DJ 17.02.1995**

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para O MESMO TRIBUNAL."

Nesta Justiça vige o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Sendo assim, o reconhecimento da regularidade processual pelo egrégio TRT, determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento da análise do mérito da demanda, por ser uma decisão interlocutória, não pode ser impugnada de imediato.

Desta forma, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao Agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

**PROC. NºTST-AIRR-797.450/2001.5 2ª REGIÃO**

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA

ADVOGADA : DR.ª GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
 AGRAVADOS : ALVARO REBUCCI  
 ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 2ª Região, às fls. 170/171, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamado quanto à "**correção monetária - época própria**". Naquela oportunidade FUNDAMENTOU À FL. 171, *verbis*:

"(...) Considero correto o critério adotado pelo perito. Se o pagamento era feito dentro do próprio mês trabalhado, não pode ser aplicado o disposto na orientação acima, destinada apenas aos empregadores que se valem do prazo concedido no art. 459 da CLT, o que não é o caso dos agravantes. Deve ser considerado o índice relativo ao próprio mês da prestação do serviço, aplicando-se, na falta de tabela diária, a tabela de atualização, como fez o perito."

Insurgiu-se de Recurso de Revista o Reclamado, às fls. 173/177. Sustentou que a atualização dos créditos trabalhistas é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI1/TST. Apontou violação do artigo 5º, II, XXXVI, da Carta Magna e contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI1. Invocou o artigos 459, parágrafo único, da CLT.

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 180, denegou seguimento ao recurso do Banco, por incidência do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravou de Instrumento, às fls. 02/06 o Banco, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no DESPACHO AGRAVADO.

Não se vislumbra a viabilidade da Revista por ofensa a preceito de lei infraconstitucional e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte. Por se tratar de Recurso de Revista interposto em face de Agravo de Petição, sua viabilidade fica restrita à

demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Magna, o que não ocorreu nestes autos. Incide, realmente, o teor do Enunciado 266/TST e o artigo 896, § 2º, da CLT.

Ofensa ao preceito constitucional (**princípio da legalidade e do direito adquirido**), também, não há. Isto porque o acórdão do Tribunal Regional interpretou o teor do artigo 459 da CLT, fundamentando que a época própria para atualização monetária deveria ser a do mês da prestação de serviços. Sendo assim, se vulneração ocorresse, esta seria via reflexa, em face do caráter genérico desse dispositivo, o que não é o bastante para fundamentar recurso de revista em face de acórdão proferido em agravo de petição, ante o que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, e o Verbete Sumular nº 266/TST.

Sendo assim, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

**PROC. Nº TST-RR-810.357/2001.0 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR  
 RECORRIDA : INORÁ SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAQUARI  
 ADVOGADO : DR. LAURO PINTO



### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 96/97, negou provimento à remessa necessária, mantendo a condenação do Município de Taquari a anotar na CTPS da autora a data de 31.12.96 como sendo relativa ao término da relação jurídica de emprego. Consignou que a nulidade do contrato de trabalho pela não-realização de concurso público não prevalece diante da impossibilidade de se proceder à restituição do trabalho prestado. Assim, a contratação foi irregular, mas gera efeitos.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 99/107). Afirma que a decisão recorrida afronta o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, diverge de arestos que transcreve e contraria o Enunciado nº 363 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 111.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 115.v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público para emissão de parecer, tendo em vista que o recurso foi interposto pelo próprio *parquet*.

O apelo alcança conhecimento.

Com efeito, o TRT de origem, mesmo consignando que no caso dos autos não foi obedecido o comando inserto no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direito próprio de uma relação empregatícia plenamente válida - anotação da CTPS da autora. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o PAGAMENTO "contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST. Aliás, a decisão recorrida também contraria mencionado Verbete Sumular, conforme alegado nas razões recursais.

Por outro lado, o acórdão do TRT diverge dos arestos de fls. 102/103, que veiculam tese contrária àquela adotada pelo TRT, no sentido de que, sendo nula a contratação de servidor público sem concurso público após a CF/88, não gera qualquer efeito trabalhista (salvo quanto ao equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados).

No mérito, o apelo deve ser provido, para excluir da condenação a determinação de que o município proceda às anotações na CTPS da autora, julgando-se improcedente a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.912/2001.6 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG  
AGRAVADO : OSNIR MACIEL  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO M. V. FERNANDES

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 42/46, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, superiores a cinco, deferidos ao Reclamante como de labor extraordinário, com base no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho complementou a prestação jurisdicional, negando a omissão apontada e asseverando que houve pronunciamento expresso quanto ao § 3º da cláusula 6ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 57/61, com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sustenta que o acórdão recorrido, ao negar vigência ao acordo coletivo firmado entre a Recorrente e a entidade sindical profissional, violou o art. 7º, inciso XXVI, CF/88, e traz arestos para confronto.

O despacho de fls. 63/66 denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a violação constitucional apontada revela-se desqualificada, por ausência de fundamentos válidos, e os arestos colacionados desservem ao fim almejado por incidência do Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 69.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Asseverou o Tribunal Regional do Trabalho que, *verbis* (FLS. 43/44):

**"1. Horas extras. Troca de uniformes e marcação de pontos-ponto**

Insurge-se a reclamada contra a sentença que a condenou ao pagamento, como extras de 20 minutos diários.

Pugna pela aplicação do § 3º da cláusula 6ª da CCT, que desconsidera os 10 minutos diários utilizados na troca de uniforme e registro de ponto como tempo à disposição da empresa.

A Constituição Federal de 1988 não exige que o acordo de compensação de horas seja firmado com a entidade de classe dos empregados da empresa. Aliás, o inciso XIII do art. 7º da Carta Magna afastou todas as restrições antes existentes acerca de qualquer formalidade ou requisito para a validade do acordo de compensação, que pode ser, inclusive, tácito, desde que respeitado o limite semanal de 44 horas.

Destaco que, quanto ao disposto nos instrumentos normativos que prevêm a tolerância de 10/15 minutos antes ou após a jornada, entendo que tal matéria trata de direito indisponível, não podendo desta forma o sindicato transacionar em nome dos representados.

Desta feita, no tocante aos minutos que antecedem a jornada de trabalho, aplico a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do c. TST, excluindo da condenação as frações de tempo inferiores a cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho.

(...)

Todavia, uma vez que restou comprovado através de diligência feita por Oficial de Justiça da Vara de Primeira Instância, que eram gastos 10 minutos para cada troca de uniforme, doc. de fl. 93, juntado aos autos pela própria reclamada e não impugnado pelo autor; determinou o MM. Juízo a quo serem devidos, como extras, 20 minutos diários.

Portanto, nada há a reformar no r. julgado a quo neste item, haja vista meu entendimento de que deve prevalecer a Orientação Jurisprudencial supracitada, bem como as provas produzidas nos autos, em detrimento da cláusula convencional argüida pela reclamada.

NEGO PROVIMENTO." (GRIFAMOS)

Afastada, categoricamente, a violação constitucional apontada pela Reclamada, vê-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho está contida no conjunto probatório dos autos, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Ademais, estando a decisão proferida pela Corte Regional em consonância com o item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, tem-se que, realmente, o apelo não merece processamento.

Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim a que se destinam, pois o primeiro, à fl. 59, trata de demanda envolvendo pedido de registro do contrato de trabalho; e do segundo ao quarto, à fl. 60, nesta ordem, por abordar situação em que se discute validade de quitação, e por não se referirem aos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, como no caso concreto. A hipótese é de incidência do Enunciado nº 296/TST.

Correto o despacho denegatório do RR.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e nos Enunciados nºs 126 e 296/TST, **DENÉGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-813.920/2001.3 12ª REGIÃO

Agravante: AROLDO KINIZ

ADVOGADO : DR. LOURIVALDO KLUGE  
AGRAVADA : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 55/62, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e deu provimento ao RO da Reclamada para julgar improcedente a ação.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 64/76.

Quanto à insalubridade, argüi preliminar de negativa de prestação jurisdicional, face ao pedido de que fosse feita nova perícia, anulando a primeira, em razão de esta ter sido realizada sem que o Reclamante fosse intimado, e indica violação dos artigos 147, 421, 430, 492 do CPC, 794 da CLT, e 5º, LV, DA CF/88.

Sustenta que cumpriu os requisitos do art. 461 da CLT, motivo pelo qual a equiparação salarial com o paradigma indicado é devida. Traz arestos para confronto.

O despacho de fls. 78/86 denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/14, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 92.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, asseverou o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUE, *verbis* (FL. 59):

"Consta do envelope com a intimação ao advogado do reclamante (fl. 249), enviada pelo Sr. Perito a fim de que tomasse ciência da data da realização da perícia técnica, o mesmo endereço indicado na procuração de fl. 07, a saber: Rua 7 de setembro, 644, sala 9, em Blumenau.

Não obstante conste dos documentos de fls. 214, 226 e 251 endereço diverso, quando protocolizada a ação, em 29-07-97, o reclamante juntou o instrumento procuratório de fls. 07, o qual indica o endereço do escritório como sendo à Rua 7 de setembro, 644, sala 9, na cidade de Blumenau.

Portanto, entendo que esse fato não é suficientemente relevante para decretar a nulidade do processado a partir da realização da audiência.

**NÃO CONFIGURADO O CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA, REJEITO A PREFACIAL."**

Como se vê, o Tribunal Regional do Trabalho emitiu tese explícita para afastar a alegação de cerceio de defesa e negativa de prestação jurisdicional.

Além da fundamentação adotada estar contida no conjunto probatório dos autos, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, a alegação também não prospera em razão do que dispõe o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, que apenas admite o conhecimento do RR por negativa de prestação jurisdicional em caso de indicação de violação DOS ARTS. 458 DO CPC, 832 DA CLT OU 93, IX, DA CF/88.

Como o Reclamante não indicou qualquer desses dispositivos, não se verifica a alegação apontada. Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim almejado, pelo mesmo motivo, pois o dissenso jurisprudencial não está elencado nas hipóteses de cabimento supramencionadas.

Quanto à equiparação salarial, o Tribunal Regional do TRABALHO ASSEVEROU QUE, *verbis* (FLS. 60/61):

"A equiparação salarial de que fala o artigo 461 da CLT é uma garantia aos trabalhadores de receber igual remuneração no desempenho de funções iguais, numa tentativa do legislador de vedar qualquer discriminação dos patrões em relação a alguns trabalhadores. Contudo, para fazer jus a ela, o trabalhador deve demonstrar o fato constitutivo do seu direito, apontando o preenchimento dos requisitos do artigo 461 do Texto Consolidado.

Em momento algum restou caracterizada a identidade de função. A prova oral somente esclareceu que autor e o paradigma trabalhavam em turnos diferentes. Os depoimentos nada elucidaram quanto à inobservância do princípio isonômico, elucide depreendo da assentada de fls. 222/225.

Por outro lado, a sentença profligada limitou-se a dizer que dos autos apenas se tem que reclamante e paradigma exerciam a mesma função de supervisor, laborando em turnos distintos.

Os elementos probatórios foram, pois, insuficientes para o reconhecimento do direito à equiparação, atraindo o provimento do recurso [da Reclamada]" (grifamos).

Como se pode ver, o Tribunal Regional do Trabalho decidiu, também quanto ao pedido de equiparação salarial, com base no conjunto probatório dos autos, cujo reexame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, e tanto assim é que, na Ementa do acórdão recorrido, o TRT assim resumiu sua decisão, *verbis* (fl. 55):

**"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES.** A ausência dos pressupostos configuradores previstos no artigo 461 da CLT desautoriza a aplicação do princípio isonômico que dá respaldo ao RECONHECIMENTO DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no Enunciado nº 126/TST, no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e no § 5º do art. 896 da CLT, **DENÉGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-813.923/2001.4 12ª REGIÃO

Agravante : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.

ADVOGADA : DRª CRISTINA M. V. P. DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ODILON DE ABREU FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ADEMIR A. FONSECA

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pela certidão de fl. 36, substituta do acórdão, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 38/43, com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sustenta que o Reclamante, por não pertencer ao Sintrapav - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de Obras Públicas, Privadas e Afins do Estado de Santa Catarina, não faz jus às diferenças salariais, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada.

Destaca que o Reclamante exercia a função de servente, categoria abrangida pelo Síticom - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Joinville, embora a Reclamada esteja vinculada ao sindicato citado em primeiro lugar.

INDICA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF/88.

O despacho de fls. 44/47 denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 50.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Confirmada a sentença pelo Tribunal Regional do Trabalho, a ela nos reportamos para trazer a exame os fundamentos adotados pelo Juízo da segunda instância, no sentido de acolher, em parte, o pedido do Reclamante, *verbis* (fls. 27/28):

"A principal controvérsia diz respeito à seguinte questão: Qual seria o Sindicatorepresentativo da categoria a que pertencera o autor, enquanto empregado da ré?"



Na exordial, por entender que a convenção a ser aplicada, na espécie, é a CCT do SINTRAPAV, juntada às fls. 09, o autor pleiteia diferenças salariais e reflexos, sob a alegação de ter sido remunerado em valor inferior ao piso de sua categoria, de R\$242,00.

Em defesa, o réu sustenta, em suma, que o instrumento coletivo a ser aplicado é o ACT celebrado com Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de Joinville, às fls. 65/73, de abrangência estadual. Acrescenta que a CCT da SINTRAPAV, referida, não se aplica à função do autor, de servente. Alega, ainda, que o nome SINTRAPAV não indica a representação de trabalhadores vinculados aos serviços de coleta de lixo público e que o nome esgota as atividades que representa.

Em outras oportunidades, em ações com pedidos idênticos, expedido ofício à Delegacia Regional do Trabalho, à época, informou não haver Sindicato específico para as categorias ligadas às funções de lixo e correlatas à limpeza pública, com abrangência a Balneário Camboriú(SC).

Diante desse controverso contexto, considerando a atividade preponderante da empresa - serviços de construção civil e pesada - da qual tenho ciência pelas inúmeras ações julgadas contra a mesma empresa, com vistas seu estatuto social, **não juntado, ESTRATEGICAMENTE;**

Considerando que o enquadramento sindical se dá, prioritariamente, por esse aspecto (atividade preponderante);

Considerando que a base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de Joinville não abrange, de modo específico, a cidade de BALNEÁRIO CAMBORIÚ (SC), ALIAS, NÃO ELENCA A BASE TERRITORIAL, COMO SERIA DE SE PREVER;

**Considerando que, estranhamente, esse último Sindicato, alterou seu estatuto para incluir a categoria dos trabalhadores em serviços de limpeza, em atividade muito diversa das anteriormente representadas, não juntado neste ato, pouco antes de firmar o acordo com a ré, firmo convencimento no sentido de que o sindicato representativo da categoria do autor é o SINTRAPAV/SC, através da amplitude das atividades que o mesmo abrange e por ser o representativo das atividades preponderantes da empresa ré.**

Em consequência, defiro os pagamentos das diferenças salariais, até a dispensa, com base na CCT 99/00, às fls. 09, (piso salarial de R\$ 242,00 para 220 horas mensais), com reflexos em FGTS + multa, férias e 13º salários, verbas rescisórias (aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário proporcionais), e nas cotas do seguro-desemprego, calculadas na forma da LEI.º (GRIFAMOS)

Como se vê, tanto as alegações da Reclamada quanto a fundamentação adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho estão contidas no conjunto probatório dos autos, cujo reexame nesta Corte Superior encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Quanto ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88, tem-se que as questões constitucionais invocadas não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, que, como dito acima, decidiu com base nos aspectos fáticos dos autos. Assim, a hipótese é de incidência do Enunciado nº 297/TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos Enunciados nºs 126, 297/TST e no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

**PROC. NºTST-AIRR 23.202-2002-900-04-00-14ª REGIÃO**

Agravante: **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM**

ADVOGADA : DRª ELOINA FARIAS SALDANHA

AGRAVADO : ESTANISLAU LAPINSKI

ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

**DESPACHO**

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 108), sob o fundamento de que não restou demonstrada divergência específica (En. 296/TST), bem como "(...) não se evidencia a alegada contrariedade ao precedente jurisprudencial invocado", a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/05), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contramina e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 114, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 88/92, com relação à integração, como salário utilidade, das parcelas habitação e telefone, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, ora Agravante, para absolvê-la da condenação dos reflexos das utilidades moradia e telefone em férias gozadas e nos repousos semanais e feriados, sob o seguinte FUNDAMENTO:

"A recorrente já alegava a existência de um contrato de comodato com o reclamante, em sua contestação. Porém, não há nos autos qualquer prova de que a habitação fornecida fosse para a realização do trabalho e não para contraprestar o trabalho, ônus que lhe compete. Segundo a legislação vigente, 'a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato de trabalho ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado', constituem salário utilidade (art. 458, caput). Assim, partindo-se do princípio de que o ordinário se presume, tem-se que o fornecimento das vantagens supra referidas, nada mais representam, senão salário-utilidade, como tal, integram ao salário para todos os efeitos legais." (fl. 91)

Recorreu de Revista a Reclamada, apontando contrariedade à OJ nº 131 da SBDI-1/TST e colacionando arestos para DIVERGÊNCIA.

Entretanto, não merece reparo o r. despacho agravado, pois incidente o óbice dos Enunciados nºs 296 e 23 do TST, vez que os arestos colacionados não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, bem como são inespecíficos por tratarem da impossibi-

lidade da integração da habitação como salário utilidade, quando demonstrada sua indispensabilidade para o trabalho, o que, segundo a decisão recorrida, não restou demonstrado nos autos. Ademais, constando do v. acórdão recorrido que a Reclamada, ora Agravante, não comprovou que a habitação fornecida era para o trabalho e não para trabalho, incidente, também, o óbice do Enunciado nº 126/TST, porquanto o exame dessa premissa exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido nesta fase.

Quanto à utilidade de telefone, os arestos colacionados nada dizem a respeito, e, portanto, a Revista encontra-se desfundamentada, nesse particular.

Por fim, como bem asseverado pelo MM. Juízo *a quo*, a alegada contrariedade à OJ nº 131 da SBDI-1/TST, apontada, não se verifica, "(...) pois este trata de situação em que o fornecimento da habitação para o trabalho está devidamente comprovado", hipótese afastada pelo TRT à luz de provas dos autos.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, parte final, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**Relator**

**PROC. NºTST-RR-425.831/1998.1 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRª. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

RECORRIDA : SÉRGIO TORQUEZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 2ª Região analisando a Remessa Oficial e o Recurso Voluntário, manteve a r. Sentença que afastou a prescrição biennial do direito, admitindo a parcial e quinzenal, assentando que nem mesmo o primeiro período de trabalho encontra-se prescrito, pois, embora não haja unicidade do contrato, o Recorrido continuou prestando serviços ao Recorrente, nas mesmas condições, apenas sob outro regime jurídico regulando o seu contrato de trabalho. No mérito, deu provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário para excluir da condenação o pagamento da multa do FGTS e determinar o depósito da diferença entre os valores do FGTS devidos de todo o primeiro lapso laboral e a verba paga a título de indenização por tempo de serviço, e ainda, para que as horas extras sejam apuradas apenas no que exceder a 44 horas semanais, autorizando os descontos previdenciários e fiscais.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 244/262, insistindo que está prescrito o direito do Autor de reclamar quaisquer verbas trabalhistas, porque auxiliada a ação há mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, decorrente da mudança do regime jurídico. Alega, sob esse aspecto, divergência jurisprudencial e afronta ao art. 7º, incisos III e XXIX, da CF/88. Em seguida, insiste que o contrato foi celebrado sob o regime jurídico especial, com prazo certo de duração, com base no regime administrativo, nos termos da Lei nº 1.770/84 e, se não fosse a instituição do regime jurídico único de contratação, instituído pela Lei Complementar nº 06 de 12 de dezembro de 1991, a contratação se daria temporariamente, nos moldes do art. 106 da CF e não regulado pela CLT. Insurge-se, por fim, contra a condenação em horas extras, defendendo a possibilidade do regime 12x36. TRAZ ARESTOS À DIVERGÊNCIA

Despacho de admissibilidade à fl. 264.

Contra-razões às fls. 266/271.

O duto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fl. 274/279).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O apelo merece prosperar.

De acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional biennial a partir da conversão de regime, conforme atestam os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime.

Assim, conclui-se que prescreve em 2 anos, após a conversão do regime jurídico, o prazo para reclamar o não-recolhimento da contribuição ao FGTS.

Consta no acórdão do Regional que a mudança do regime jurídico ocorreu em 02.09.91, com a efetivação do Reclamante por meio de concurso público, mas a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 24.02.94, quando já decorrido o biênio estatuído no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal.

Nesse contexto, a decisão do Regional violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto declarou a prescrição quinzenal e parcial, sem atentar para o fato de que a prescrição biennial flui a partir da mudança do regime jurídico do Reclamante, causa extintiva do contrato de trabalho.

Destarte, CONHEÇO do Recurso de Revista por violação de norma constitucional, com apoio no art. 896, alínea 'c', da CLT.

IV - No mérito, e em face do acima exposto, impõe-se a reforma da decisão do Regional, pois consumada a prescrição biennial, devendo ser extinto o processo com o julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

V - Nesse passo, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para declarar prescrita a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Ônus de sucumbência INVERTIDO. ISENÇÃO NA FORMA DA LEI.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**Relator**

**PROC. NºTST-RR-439.065/1998.9ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRª. VALESCA GOBBATO LAHM

RECORRIDA : IOLANDA DE ALMEIDA RIBEIRO

PROCURADOR : DR. WALTER RODRIGUEZ

**DESPACHO**

I - O egrégio TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 71/74, analisando a Remessa Oficial, manteve a r. sentença que concluiu que o prazo prescricional para pleitear os recolhimentos do FGTS é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, e trintenária sobre as parcelas eventualmente devidas, nos termos do art. 55 do Decreto nº 99.684/90 e Enunciado nº 95 do TST. No que tange à multa do art. 477, § 8º, da CLT, entendeu-a devida, porque o Município não observou o prazo para pagamento das verbas rescisórias ao Reclamante. No mérito, deu provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 77/101), amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Tribunal Regional, sob o fundamento de que o prazo para pleitear o recolhimento do FGTS é quinzenal. Insurge-se contra a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT e, ainda, defende que a atualização das diferenças de FGTS deve obedecer os mesmos critérios do próprio FGTS. Traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 103.

Não há contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso quanto à Prescrição do FGTS (fls. 108/110).

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso de Revista não logra conhecimento.

No tocante à prescrição do FGTS, o entendimento do Tribunal Regional encontra-se em perfeita sintonia com a atual jurisprudência desta Colenda Corte, no sentido de que o prazo prescricional é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, e trintenário o prazo para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, nos termos dos Enunciados nºs 95 e 362 do TST.

Registre-se que o art. 7º, inciso XXIX, da CF restou plenamente observado pela decisão do Regional, consoante a jurisprudência já citada desta Colenda Corte.

Com relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, a Decisão recorrida também encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte presente na Orientação jurisprudencial nº 238, da SBDI-1, cujos termos são os SEGUINTEs:

**"MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL."**

Finalmente, quanto ao critério de atualização do FGTS, a Revista está desfundamentada, porque ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

III - ANTE O EXPOSTO, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**Relator**

**PROC. NºTST-RR-454.237/1998.6 1ª Região**

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JAIR TELLES

ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DESPACHO**

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, apreciando o Recurso Ordinário da Empresa proferiu o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *in verbis*:

**"RECURSO ORDINÁRIO. (SEGURO DE VIDA E PLANO VERÃO) - A teor do E. 342, do Col. TST, são lícitas as deduções salariais correspondentes aos prêmios do seguro de vida. Devidas, porém, as diferenças fundadas no "Plano Verão" por serem direito ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (FL. 165)**

Dessa decisão, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 167/175, amparada no art. 896 da CLT. Insurge-se contra a Decisão relativa ao reconhecimento da sucessão de Empresas, o deferimento das URPS de fevereiro/89 e a supressão de horas extras. Aponta violação aos arts. 264 do CPC e 5º, inciso XXXVI, da CF. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 184.

Contra-razões às fls. 186/188.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer diante da Resolução nº 322/96.

II - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, por deserto, senão vejamos.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em CR\$ 9.000.000,00 (fl. 131).

A Reclamada depositou o valor de CR\$1.003.038,22 (fl. 147), relativo ao Recurso Ordinário.

Assim, quando da interposição do Recurso de Revista, em 25.07.97, estava a Empregadora obrigada a efetuar o depósito RECURSAL EQUIVALENTE:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional, à época na importância de R\$ 4.893,72 (ATO GP 631/96, DJ-05.09.96);





- ou ao valor equivalente ao *quantum*, para que fosse satisfeito o total da condenação.

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado no Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1, DO SEQUINTE TEOR:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a Recorrente não se desincumbiu, pois depositou apenas R\$ 10,00 (fl. 175), motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**Relator**

**PROC. NºTST-RR-454.974/1998.0 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : TÁVOLA CALDA COMESTÍVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO JOSÉ DE ALVARENGA  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA C. GALIZI

**D E S P A C H O**

I - O egrégio TRT da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 413/416, apreciando o Recurso Ordinário da Reclamada, concluiu que as gorjetas integram a remuneração do Obreiro, independentemente de ser ou não espontânea, nos termos do art. 457, *caput*, da CLT e Enunciado nº 290 do TST.

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada rejeitados à fl. 219, ante a inexistência dos vícios alegados.

Irresignada, a Empregadora interpõe Recurso de Revista, às fls. 220/231, com fulcro no art. 896 da CLT, argumentando que as gorjetas não integram a base salarial do Empregado, mas, sim, a remuneração, o que significa que não repercutem no cálculo das horas extras, aviso prévio e demais verbas salariais. Invoca o Enunciado nº 354 do TST e traz arestos à DIVERGÊNCIA.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 234.

Não há contra-razões.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer.

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, ao preparo e à representação processual, o Recurso de Revista não logra CONHECIMENTO.

Isso porque, a Decisão recorrida que entendeu pela integração das gorjetas na remuneração do Empregado, está em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na regra do Enunciado nº 354 do TST, que assim dispõe:

"GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 290. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO."

Assim sendo, restam superadas as teses divergentes presentes nos arestos trazidos à colação.

Registre-se que não há no v. Acórdão do Regional qualquer tese acerca da não-integração das gorjetas para o cálculo das horas extras, aviso prévio, adicional noturno e repouso semanal remunerado, parte final do Enunciado nº 354 do TST. Sob esse aspecto, o Recurso também não se viabiliza, ante os termos do Enunciado nº 297 do TST.

III - Ante o exposto, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior *c/c* o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**TA**

**RELATOR**

**PROC. NºTST-RR-461.217/1998.5 1ª REGIÃO**

Recorrente: **ROSÂNGELA COSTA DO NASCIMENTO**

ADVOGADA : DRA. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**D E S P A C H O**

I - O TRT da 1ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para, acolhendo a preliminar de prescrição total do direito de ação argüida, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que a transformação do regime celetista para estatutário, em 05/02/86, extingue o contrato de trabalho, e, conseqüentemente, resta prescrito o direito de ação para a Reclamante pleitear o recolhimento do FGTS, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, 'a', da CF/88, vez que a presente reclamação somente foi ajuizada em 12/03/97, ou seja, após o transcurso do biênio prescricional ali previsto (fl. 48).

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 52/57), sustentando que a prescrição referente ao FGTS é trintenária a teor do Enunciado nº 95/TST e do texto expresso na Lei nº

8.036/90 (art. 23, § 5º). Invoca, ainda, o artigo 178, § 10º, inciso III, do Código Civil, bem como apresenta arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 58.

Contra-razões apresentadas às fls. 60/63.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso, e se conhecido, pelo não-provimento (fls. 67/69).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o apelo não merece prosseguir, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com os entendimentos constantes na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte e no Enunciado nº 362/TST, que consagram, respectivamente, as seguintes TESES:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em JUÍZO O NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO."

Portanto, incide o óbice contido no artigo 896, alínea "a", da CLT (vigente à época da interposição da Revista), sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema, bem como a invocada violação de dispositivos de leis (Enunciado nº 333/TST).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**Relator**

**PROC. NºTST-RR-462.766/1998.8TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**D E C I S Ã O**

I - Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pela Reclamada (fls. 650/656), na fase de execução, contra o v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 628/629 e 646/647-ED), que negou provimento ao agravo de petição da Executada para confirmar a sentença resolutória dos embargos à execução, em que a matéria discutida versa sobre a conta de liquidação das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. A Recorrente aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 93, IX, da CF e invoca o Enunciado nº 322 do TST.

A Revista foi admitida pelo despacho de fls. 663/664.

Contra-razões às fls. 671/673.

Desnecessária prévia manifestação da douta Procuradoria Geral do Trabalho, consoante permissivo do art. 113 do RI/TST.

II - Pela petição de fl. 691, acompanhada do documento de fl. 692, a Recorrente noticiou a existência de Ação Rescisória proposta em face do ora Recorrido, com pedido de rescisão do julgado que deferiu as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, objeto da presente Reclamação. Informa, ainda, que o pedido rescisório restou acolhido, tendo este Tribunal Superior, no ROAR Nº 328.674/1996-7 - 17ª Região - SBDI2, dado provimento ao recurso ordinário da Autora, ora Recorrente, para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de não existir direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão, entendimento este acompanhado pelo TST, considerando que a Lei nº 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. O v. acórdão rescindente está às fls. 699/702.

Sobre tal questão, o Sindicato Recorrido, Réu na Rescisória, manifestou-se à fl. 708, no sentido do processamento do Recurso de Revista, tendo em vista que o acórdão de fls. 699/702, prolatado em sede de Ação Rescisória, ainda não transitou em julgado.

Intimada a comprovar o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória (fl. 720), a Recorrente apresentou documentos às fls. 726/727, constando que o acórdão rescindente transitou em julgado em 05 de fevereiro de 2002.

Posto isso, resta caracterizada a hipótese prevista no art. 462 do CPC, segundo o qual, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no MOMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA.

Ora, o designado fato superveniente (ou *ius superveniens*) consiste no advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide, devendo o juiz ou tribunal aplicá-lo de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI1 do TST.

No caso concreto, o fato superveniente está consubstanciado na existência de decreto judicial definitivo e superveniente, proferido em Ação Rescisória, que rescindiu a decisão exequenda e julgou improcedente o pedido de diferença salarial decorrente da URP de fevereiro/89, ATUALMENTE EM FASE DE EXECUÇÃO.

De modo que os efeitos jurídicos do acórdão rescindente influem no resultado do julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada, resultando na extinção da obrigação de pagar reconhecida no título executivo judicial. Isso porque, o denominado

juízo rescindendo, quando procedente, tem natureza constitutiva negativa porque rescinde a decisão de mérito objeto de execução, apagando-a do mundo jurídico, sendo completado pelo juízo rescisório, que rejulgou a causa e, na espécie, rejeitou a pretensão exequenda.

Por conseguinte, deve ser decretada a extinção da execução, nos termos do art. 795 do CPC, restando, assim, prejudicado o exame do Recurso de Revista, por perda do OBJETO.

III - Ante todo o exposto, aplicando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI1 e nos arts. 462 e 795, do CPC, DECIDO EXTINGUIR A PRESENTE EXECUÇÃO, e considero prejudicado o exame do Recurso de Revista, por perda do objeto. Invertido o ônus da sucumbência, cabendo ao Reclamante o pagamento das custas processuais.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**TA**

**RELATOR**

**PROC. NºTST-RR-499.014/1998.6 10ª REGIÃO**

Recorrente: **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)**

ADVOGADO : DR. AMAURY JOSÉ AQUINO CARVALHO  
 RECORRIDOS : ALDONORA RODRIGUES SÁ E SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

I - O egrégio TRT da 10ª Região, no acórdão de fls. 148/151, ao analisar o Recurso voluntário e oficial da União, concluiu que relativamente à prescrição quinquenal ocorreu a coisa julgada, uma vez que a Decisão de fls. 87/90 já decidiu a questão, no sentido que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato, devendo ser observada a prescrição quinquenal do direito de ação, e, diante disso, determinou o retorno dos autos à Origem para que fosse julgado o mérito da lide.

Recorre de Revista a União, às fls. 153/169, amparado nos art. 896, letras 'a' e 'c' da CLT, aduzindo que essa decisão viola o artigo 7º, inciso XXIX, 'a', da CF/88, visto que a implantação do regime jurídico único opera automática extinção do contrato de trabalho, vez que modifica completamente a natureza do vínculo que une as partes e deflagra o início do biênio prescricional previsto constitucionalmente. Alega divergência jurisprudencial e afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 172.

Contra-razões às fls. 174/182.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 186/187).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O apelo merece prosperar. De início, cumpre ressaltar que a Decisão do Regional acerca da prescrição tem natureza interlocutória e, portanto, cabível o exame nesta fase processual, nos termos do Enunciado nº214 do TST.

Com efeito, de acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional bial a partir da conversão de regime, conforme atestam os seguintes precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime.

Assim, conclui-se que prescreve em 2 anos, após a conversão do regime jurídico, o prazo para reclamar as verbas rescisórias não pagas.

Extrai-se dos autos que a reclamatória somente foi ajuizada em 14.06.96, mais de dois anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, que se deu em 30.10.91.

Nesse contexto, a decisão do Regional violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto não declarou a prescrição total, apesar do fato de que a prescrição bial flui a partir da mudança do regime jurídico dos Reclamantes, causa extintiva do contrato de trabalho.

Destarte, CONHEÇO do Recurso de Revista por violação de norma constitucional, com apoio no art. 896, alínea 'c', da CLT.

IV - No mérito, e, em face do acima exposto, impõe-se a reforma da decisão do Regional, pois consumada a prescrição da ação, devendo ser extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

V - Nesse passo, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para declarar prescrita a ação e, em conseqüência, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

VI - Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-679.553/2000.4 15ª REGIÃO**

Agravantes: **ADELZUITO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS**

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
 AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

**DESPACHO**

I - Inconformados com o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 649), sob o fundamento de que a divergência jurisprudencial demonstrada é inapta (En. nº 337, II, do TST), os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento (fls. 676/678), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 680/683 e 684/691.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Tribunal Regional, às fls. 624/625, reconheceu a carência da ação e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob OS SEGUINTE FUNDAMENTOS:

"Ora, constituindo a causa de pedir o descumprimento de acordo judicialmente homologado em ação individual plúrima, com o objetivo de ver reconhecida a existência de diferenças salariais, por evidente que o meio processual adequado a obter referido provimento jurisdicional é a execução de referido acordo nos próprios autos da reclamação onde ele foi homologado.

O caso em testilha não se insere dentro das hipóteses de ação de cumprimento DESTINADAS A SATISFAZER TÍTULO JUDICIAL, SENTENÇA OU ACORDO, DECORRENTE DE DISSÍDIO COLATIVO."

Recorrem de Revista os Reclamantes, colacionando arestos para divergência.

Entretanto, não merece reparo o r. despacho agravado, pois incidente o óbice dos Enunciados nºs 296 e 23 do TST, vez que os arestos colacionados não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, bem como tratam de incorporação e indenização do índice de 17,28%, sendo, portanto, inespecíficos. Finalmente, os Recorrentes, ora Agravantes, não transcreveram nas razões recursais as ementas e/ou trechos de todos os acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, pelo que incidente o óbice do En. nº 337, II, DO TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, parte final, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR Nº 694.722/2000.0 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES : PEDRO CÂNDIDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
 AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRª. NEUSA APARECIDA MARTINHO

**DESPACHO**

Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 1.462), sob o fundamento de que não restou demonstrada divergência específica (En. 296/TST), os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento (fls. 1.465/1.468), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 1.470/1.471 e 1.472/1.478.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, à fl. 659, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, ora Agravantes, sob os SEGUINTE FUNDAMENTOS:

1. Tratando-se de acordo judicial não cumprido, "...deveriam promover a competente execução nas respectivas reclamações trabalhistas, perante o juízo homologador..." (fl. 1.434).

2. Tratando-se de ação visando o cumprimento integral de acordo judicial, "...a solução da questão deve ter em mira os exatos termos do acordo trazido..." (fl. 1.434).

3. "Em suma, quer em decorrência da inadequação do remédio jurídico utilizado, quer em decorrência do cumprimento por parte da CESP do acordo realizado, não pode prosperar o apelo dos obreiros." (fl. 1.436).

Recorrem de Revista os Reclamantes, colacionando arestos PARA DIVERGÊNCIA.

Entretanto, não merece reparo o r. despacho agravado, pois incidente o óbice dos Enunciados nºs 296 e 23 do TST, vez que os arestos colacionados não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, bem como tratam de incorporação e indenização do índice de 17,28%, sendo, portanto, inespecíficos. Finalmente, constando do v. acórdão recorrido que a Reclamada, ora Agravada, cumpriu o acordo realizado, também incidente o óbice do Enunciado nº 126/TST, pois o exame dessa premissa exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido nesta fase.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, parte final, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR Nº 697.740/2000.1 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADA : DRª. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO BAPTISTA PRATES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CONTIN PORTUGAL

**DESPACHO**

I - Agrava de Instrumento a Reclamada (fls. 2/14), inconformada com o despacho de fl. 190 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126/TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 193, verso.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Tribunal Regional, às fls. 147/149, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, para determinar que, na apuração do crédito, seja feita a dedução de valores pagos a igual título e a exclusão dos dias não trabalhados, bem como, para determinar a retificação da autuação, mantendo, no mais, a r. sentença. Quanto ao acordo DE COMPENSAÇÃO E ÀS HORAS EXTRAS, FUNDAMENTOU QUE:

"A sobrejornada foi comprovada pela testemunha (fl. 382) cujo depoimento não foi infirmado por qualquer outra prova.

O acordo para compensação foi tido como ineficaz, uma vez que não havia acréscimo de jornada de segunda a sexta-feira para supressão de labor aos sábados, pois nestes TAMBÉM HAVIA TRABALHO." (FL. 148/149)

Logo, não merece reparo o r. despacho agravado, pois as matérias relativas às horas extras e ao acordo de compensação, tal como postas na Revista, envolveriam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, a apreciação de fatos e provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que teoricamente se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Irretocável o despacho agravado.

Quanto ao acordo tácito de compensação de jornada, é inválido, a teor da OJ nº 223 da SBDI-1/TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, parte final, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-724.293/2001.3 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO : SÉRGIO MONTEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que aquele seja regularmente processado.

Contraminuta apresentada às fls. 74/76.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RI/TST.

Rejeito a preliminar argüida em Contraminuta, porque regular o traslado, e conheço do Agravo, pois em ordem.

II - Todavia o presente Agravo não merece prosperar, pois o v. acórdão do Tribunal Regional, às fls. 56/59, analisando o Recurso Ordinário do Banco, ora Agravante, concluiu pelo enquadramento do Reclamante na exceção de que fala o art. 224, § 2º, da CLT. Concluiu, também, pelo adicional extraordinário para a jornada excedente das oito horas diárias (Enunciado nº 232, TST).

Irresignado, o Banco Reclamado, ora Agravante, pugnou na Revista a reforma do v. acórdão do Regional, sustentando que o recorrido detinha *Cargo de alta confiança*, havendo de se reconhecer o enquadramento no inciso II do artigo 62 da CLT. Colaciona arestos jurisprudenciais para divergência.

III - Merece ser mantido o r. despacho denegatório. Com efeito, a matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos Enunciados nºs 126 e 232 do TST, o art. 896, a e b da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-736.542/2001.39ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
 AGRAVADOS : DAGOBERTO SCHEFFER HERTZOG E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO M. PINHEIRO

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 95/103.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho em face da Resolução 322/96, item III.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, quando da análise do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Resalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional impede o julgador de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Verifica-se, ainda, que o Recurso de Revista da Reclamada é incabível, ante o óbice do Enunciado nº 214 do TST.

De fato, consta do acórdão de fls. 64/70, que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, acolhida em Primeiro Grau, e determinou o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação, como de direito, e, por fim, considerou prescritas somente as parcelas anteriores a 23/9/96.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecorrível de imediato (CLT, art. 893, § 1º), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR Nº 748.591/2001.2 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADA : CLÉLIA TERESA ROSENDO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRª OFÉLIA MARIA SCHURKIM

**DESPACHO**

I - Agrava de Instrumento a Reclamada (fls. 2/8), inconformada com o despacho de fl. 09 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126/TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, no qual insiste no processamento da Revista, aduzindo, em síntese, que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, conforme restou decidido.

Contraminuta apresentada às fls. 60/62.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Tribunal Regional, às fls. 42/46, analisando o Recurso Ordinário da RECLAMANTE CONCLUIU PELA DESCONSTITUIÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA, REGISTRANDO:

"É indiscutível que a letra 'b' do artigo 62 da Consolidação exclui da regra geral, relativa a trabalho suplementar, apenas o gerente investido de mandato legal e com exercício de cargo de gestão, requisitos não comprovados nos autos.

(...) Explicito, ainda, que a prova oral é conclusiva no sentido de que o responsável pelo setor de contabilidade era o Sr. Djalma, gerente financeiro que passava os serviços à recorrente que, por sua vez, distribuía aos empregados do setor. Empregado técnico com atribuição de chefia não exerce cargo de gerente de que trata a norma legal em comento. Ademais, a R. sentença recorrida reconhece que a irresignada não detinha poder de gestão OU DE ADMINISTRAÇÃO." (FL. 44)

Dessa maneira, não merece reparo o r. despacho agravado, pois as matérias relativas às horas extras e ao cargo de confiança, tal como postas na Revista, envolveriam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, a apreciação de fatos e provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que teoricamente se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Irretocável o **DESPACHO AGRAVADO**.



III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, parte final, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-749.028/2001.5 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORREA RE-  
 GIS  
 AGRAVADA : MARIA ELIENE LIMA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MO-  
 RAES

**D E S P A C H O**

I - O Juiz Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio do despacho de fl. 82, negou seguimento à Revista do Reclamado, interposta em autos de execução, porque não vislumbrada a ofensa da norma constitucional invocada.

Inconformado, o Estado Reclamado agravou de instrumento (fls. 02/06), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos no sentido da existência de violação à norma constitucional.

Contramínuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 85. O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovemento do recurso (fls. 87/89).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo. Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos. O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo v. acórdão de fls. 73/75, não conheceu do Agravo de Petição do Executado, por incabível, sintetizando, em sua ementa, QUE:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. INCABÍVEL.

- Constatando-se que o ato atacado não se enquadra no disposto na alínea 'a', do art. 897, DA CLT, IMPOE-SE, O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, POR INCABÍVEL." (FL. 73)

Em sua Revista (fls. 78/81), o Reclamado, ora Agravante, requer a reforma da decisão que não conheceu do seu Agravo de Petição, apontando violação dos arts. 5º, LV, e 100, ambos da CF/88. Aduz que a execução de seus débitos se processa nos moldes do art. 730 do CPC e, o pagamento, nos termos do art. 100 da CF.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado, inócurre na espécie. Com efeito, segundo precedentes do STF, o exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos é matéria estritamente processual, portanto, de índole infraconstitucional, não dando azo ao recurso de natureza extraordinária, como é o caso da Revista. Ademais, como bem esclarecido no despacho denegatório, o TRT de origem não conheceu do agravo de petição, por incabível, ao fundamento de que o Juízo de Primeiro Grau apenas intimou o ora Agravante a efetuar o recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada, em cumprimento à decisão exequenda, e, destarte, não houve preterição de precatório requisitório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, nem, tampouco, prequestionamento sobre a matéria, tal como previsto no Enunciado nº 297 deste Tribunal.

Por último, também não restou configurada a alegação de violação do princípio da ampla defesa, constante do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, vez que a exigência de cumprimento dos pressupostos de cabimento dos recursos encontra suporta NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CF, ART. 5º, II).

Pertinente, na espécie, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-752.227/2001.55ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JOSEANE SOUSA PORTUGAL E OU-  
 TROS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA  
 AGRAVADA : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE  
 SALVADOR - LIMPURB  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

**D E S P A C H O**

Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 391), à incidência da OJ nº 85 da SBDI-1/TSTe Enunciado 363/TST, os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento (fls. 395/412), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contramínuta e contra-razões apresentadas às fls. 414/415 e 416/427, respectivamente.

Desnecessária manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a discussão dos autos é acerca de nulidade do contrato realizado sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, e, sendo assim, a r. Decisão *a quo*, que, diante da nulidade constatada, entendeu devidos apenas os salários dos meses trabalhados, está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, restando superadas as violações de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses (Enunciado nº 333/TST).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator